

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VALDOIR DA SILVA SANTOS

**O MULTICULTURALISMO, O PLURALISMO JURÍDICO
E OS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. Antônio Carlos Wolkmer

Florianópolis, julho de 2006.

VALDOIR DA SILVA SANTOS

**O MULTICULTURALISMO, O PLURALISMO JURÍDICO
E OS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS NO BRASIL**

Banca examinadora:

Presidente: Professor Doutor Antônio Carlos Wolkmer - UFSC

Membro: Professora Doutora Thais Luzia Colaço - UFSC

Membro: Professor Doutor Sidney Francisco Reis dos Santos

Coordenador do Curso: Professor Doutor Orides Mezzaroba

Florianópolis, julho de 2006.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O MULTICULTURALISMO, O PLURALISMO JURÍDICO
E OS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS NO BRASIL**

VALDOIR DA SILVA SANTOS

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer - UFSC

Prof. Dr. Sidney Francisco Reis dos Santos

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Coordenador do Curso

*Aos meus filhos João Valdoir e Otávio,
frutos de profunda inspiração.
Para Rita, cuja presença foi fundamental
para que este trabalho chegasse ao fim.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a minha esposa Rita José da Silva Santos e filhos João Valdoir e Otávio Valdoir, que souberam compreender as infinitas horas de estudo e pesquisa em torno da temática, dando a segurança necessária e o afeto devido para desenvolver o projeto abraçado com muito empenho e amor e alcançar com sucesso os objetivos, previamente, estabelecidos.

Em segundo lugar, elevo sentimentos de fraternidade e reconhecimento aos meus amigos que, de uma forma ou outra, contribuíram para o amadurecimento dos conhecimentos adquiridos e relatados no corpo desta dissertação, em especial, a Sebastião da Cruz, que incentivou e destacou a importância da pesquisa realizada, acompanhando, passo a passo, os progressos realizados.

Agradeço aos meus familiares, Rita, que compreenderam as faltas cometidas na convivência diária, em razão da preocupação com o cumprimento das exigências curriculares e com as leituras realizadas para a elaboração do texto final.

Agradeço a Deus por me oportunizar a sensibilidade necessária, despertando o interesse especulativo para a o desenvolvimento da “questão da diferença” a partir da existência de um dos meus filhos, Otávio, portador de necessidades especiais, Síndrome de Down.

Agradeço de maneira particular, ao amigo e orientador Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer, que possibilitou e incentivou o meu aprendizado através de seus Cursos e Obras, que foram fundamentais para o desenvolvimento da presente dissertação. E, sobretudo, por ter acreditado em meu projeto e me dado a oportunidade de realizar o sonho que alimentei, durante toda a minha vida acadêmica.

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar o tema denominado “O Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico e os “Novos Sujeitos Coletivos”, no Brasil. Nesta dissertação busca-se redimensionar novas alternativas ético-jurídicas de mudanças paradigmáticas que possam abranger os conflitos contemporâneos, presentes nas relações entre igualdade e liberdade dos grupos e minorias sociais. Procura-se, assim, enfocar alguns aspectos sócio-culturais e políticos para facilitar a compreensão da relação entre o Multiculturalismo e o Pluralismo Jurídico.

Defende-se uma educação popular, multicultural e libertadora das minorias negras, indígenas e sexuais, com base na emergência de novas alternativas não-institucionalizadas e do surgimento de outras instâncias informais de normatividade. O Pluralismo jurídico constitui-se em uma alternativa que destaca-se no contexto dessa pesquisa, enquanto funda suas matrizes no sentido de se pensar a possibilidade de uma nova cultura pluralista, contrapondo-se ao velho monismo estatal e ao paradigma jurídico hegemônico da cultura ocidental dominante, discriminadora e excludente, com reflexo na sociedade brasileira.

Assim, investiga-se como a sociedade é formada por uma pluralidade de valores e pela diversidade cultural e, por múltiplas formas de regulação e emancipação dos novos sujeitos que interagem nos movimentos sociais, de modo relacional e comunitário.

Neste contexto analítico verifica-se a necessidade de se abrir novas perspectivas concretas de participação das minorias sociais e segmentos populares desfavorecidos, que lutam pela consolidação de uma cidadania comum, diferenciada, social e emancipatória..

SUMMARY

This working has as target to analyze the subject called “The Multiculturalism, the Juridical Pluralism and the New Collectivistic Social Subjects in Brazil. In this dissertation we put in evidence the dimension to new ethical and juridical alternatives involving some changing to include the present day conflicts in the equality and liberty relations of the group and social minorities.

So, we wish to demonstrate some social, cultural and politic aspects to become easy the understanding of the relations among the Multiculturalism and the Juridical Pluralism.

We defend a popular, multicultural and liberating education, aligned to the black, indian and sexual minority persons, based in the new and emergence alternatives, to give them normality to non-instituted and informal right grades.

The juridical pluralism is created by an alternative that becomes clear in this investigation, showing a new culture based in the possibility of a different kind of pluralism. This pluralism matches no with the state monism and, too not, with the hegemonic and juridical paradigm of the prevailing western culture. This culture in the brazilian society excludes and discriminates the people.

So, we investigate the society and its form with the plurality of values and the cultural diversity, this occurs by multiple forms of regulation and emancipation of new subjects that intercalate their social movements in a related and communitarian manner of life.

In this analytical context, we verify the necessity to open new solid perspectives of the social and popular stream minorities, because they are an unfavorable people and they fight searching the consolidation with the different, common, social and emancipated citizenship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - AS ORIGENS HISTÓRICAS DOS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS NO PROCESSO SÓCIO-CULTURAL E JURÍDICO DA FORMAÇÃO DO BRASIL	18
1.1. Aspectos históricos preliminares da formação do Brasil.....	18
1.2. Os Novos Sujeitos Coletivos e suas contribuições para a formação do Brasil.....	26
1.3. O Multiculturalismo e os Novos Sujeitos Coletivos Plurais.....	43
1.3.1. Breve histórico da formação do Brasil Colonial.....	43
1.3.2. O Pós-colonialismo e o reconhecimento da diversidade étnica.....	50
1.3.3. A pluralidade de grupos sociais e as dimensões da cidadania social e emancipatória.....	52
1.3.3.3.1. Os Novos Sujeitos Coletivos e a questão da diferença.....	55
CAPÍTULO II - O MULTICULTURALISMO, O PLURALISMO JURÍDICO E AS POSSIBILIDADES DOS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS NO BRASIL	137
2.1. O Conceito do Multiculturalismo.....	137
2.1.1. A QUESTÃO DO MULTICULTURALISMO.....	137
2.1.2. A Cidadania no Brasil.....	153
2.1.3. A Cidadania Social.....	158
2.2. A Cidadania Diferenciada.....	165
2.2.1. A Cidadania Econômica.....	167
2.2.2. A Cidadania Comum.....	170
2.2.3. A Cidadania Cosmopolita.....	170
2.3. A Cidadania Comunitária e o Estado do Bem-estar.....	171
2.3.1.1. A tensão entre liberdade negativa e liberdade positiva.....	173
2.3.1.2. A tensão entre virtude e assistência.....	174
2.3.1.3. A tensão entre participação e exclusão.....	175
2.3.2.1. A Cidadania Emancipatória.....	176
2.3.2.3. O Conceito e Modalidades de Multiculturalismo.....	179
2.3.3. Impasses da modernidade e reconstrução na direção de uma filosofia da libertação.....	195
2.3.3.1. Modernidade e os pilares da regulação e emancipação.....	196
2.3.3.2. A Filosofia da Libertação em Dussel, o Pluralismo Jurídico em Wolkmer e a Formação de uma cultura de libertação.....	200
2.3.3.3. A Modernidade na concepção de Santos.....	205
2.3.3.3.1. 1º Período: O Capitalismo Liberal.....	206
2.3.3.3.2. 2º Período: O Capitalismo Organizado (Industrial, financeiro e comercial).....	208
2.3.3.3.3. 3º Período: O Capitalismo Desorganizado.....	211
2.4. O Multiculturalismo e a releitura da cidadania sob a perspectiva social.....	215
CAPÍTULO III - O PLURALISMO JURÍDICO E OS NOVOS	

SUJEITOS COLETIVOS NO BRASIL	254
3.1. A Problemática da Pluralidade e do Pluralismo Jurídico.....	254
3.2. A Trajetória da Cultura Jurídica no Brasil.....	274
3.3. Pluralidade, Direito às Diferenças e Resignificação cidadã dos Novos Sujeitos Coletivos.....	320
3.3.1. O Pluralismo como crença.....	341
3.3.2. O Pluralismo social.....	343
3.3.3. O Pluralismo político.....	343
CONCLUSÃO	368
REFERÊNCIAS	385

INTRODUÇÃO

No desenvolvimento da temática, “O Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico e os Novos Sujeitos Coletivos no Brasil¹”, assume-se uma postura crítica que considera a natureza e os fundamentos políticos e jurídicos e o conjunto de matrizes e aspectos essenciais da formação cultural, étnica, racial e de gênero na sociedade brasileira.

A presente análise enfoca o tema numa perspectiva multidimensional, multicultural e plural no contexto da sociedade brasileira. Assim, são levantadas as questões essenciais, através de uma reflexão e uma análise epistemológica, filosófica e sociológica das relações sociais de transformação da realidade concreta do Direito e da Política, no conflito entre a igualdade e a liberdade, que implicam uma pluralidade de

¹ O multiculturalismo crítico e de resistência é uma modalidade de multiculturalismo destacado na presente pesquisa que permite uma abordagem pós-estruturalista de resistência e enfoca o papel da língua e da representação na construção de significado e identidade. Sob esse prisma enfoca-se a questão crítica da representação de raça, classe e gênero, enquanto expressão e resultado de lutas sociais de maior amplitude, no tocante aos signos e significações. Nessa direção situam-se as tarefas centrais de transformação e mudanças das relações sociais, culturais e institucionais. A diferença é uma questão essencial dentro do multiculturalismo, destacando-se preocupações com a diferenciação étnica dos fluxos migratórios e dos grupos sociais, que no decorrer da história foram mantidos à margem do espaço público (negros e índios). A experiência da diferença produz uma realidade marcada por tensões e resistências. Sob o tema multiculturalismo ver: SEMPRINI, Andréa. *Multiculturalismo*. Trad. PELEGRIN, Laureano. Bauru, SP: EDUSC, 1999. 178 p; McLAREN, Peter. *Multiculturalismo Crítico*. Prefácio de Paulo Freire; trad. Schaefer, Bebel Freire. 3ª ed. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2000. 239 p.

Os Novos Sujeitos Coletivos constituem-se em uma categoria que inclui os grupos sociais ou voluntários que possuem interesses em comum. Antônio Carlos Wolkmer compreende os Sujeitos Coletivos como agentes transformadores que se organizam com base em princípios valorativos comuns. Estes sujeitos são oriundos de múltiplos estratos sociais e integram uma prática política cotidiana com baixo grau de institucionalização. Os movimentos sociais representam a existência destes sujeitos coletivos que agem com competência técnico-políticas, como canais agregadores dos interesses em disputa, que organizados objetivam buscar a realização das necessidades fundamentais. Estes Novos Sujeitos Coletivos representam os diferentes segmentos da sociedade e agem no contexto do espaço público e democrático. As Organizações não-governamentais (ONGs) e as organizações voluntárias estão incluídas como expressões da luta pelos direitos humanos, de cidadania e participação popular. Estes Novos Sujeitos Coletivos que emergem no contexto dos movimentos sociais procuram construir uma cultura política e jurídica pluralista. Ver: WOLKMER, Antônio Carlos. [WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p.122; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: Sujeito ou Objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p 57.

valores e a diversidade cultural e, formas múltiplas de regulação e emancipação dos novos sujeitos.

Nesta dimensão crítica e inovadora é que se realiza a formulação do problema desta pesquisa e que está centrada na preocupação de como enfrentar a questão dos Novos Sujeitos Coletivos, na relação entre o “Multiculturalismo” e o “Pluralismo Jurídico²” em face do conflito entre “igualdade” e “liberdade” no paradigma cultural, econômico e jurídico dominante e vigente no Brasil, em favor da participação dos novos atores sociais na construção do projeto de autonomia individual e coletiva de uma sociedade, verdadeiramente, democrática.³

Preocupa-se, metodologicamente, no concernente à delimitação do tema, em abordar esta questão que envolve “O Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico e os Novos Sujeitos Coletivos no Brasil”, tratando das diversas concepções e realidades plurais em que estão inscritos os Novos Sujeitos Coletivos. O presente estudo inicia sua reflexão e suas bases analíticas a partir de uma perspectiva que adota como marco teórico os estudos de Antônio Carlos Wolkmer, Boaventura de Sousa Santos e Adela Cortina. Busca desenvolver, especialmente, a questão da política da diferença e do reconhecimento dos Novos Sujeitos Coletivos, enquanto segmentos sociais marginalizados e excluídos no contexto da realidade periférica brasileira. Também, focaliza os aspectos fundamentais vinculados ao conflito entre a igualdade e a liberdade no âmbito da história dos

² De acordo com o conceito elaborado por Antônio Carlos Wolkmer e adotado na presente pesquisa. [WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.* p.171-172].

³ O Multiculturalismo é um conceito amplo que inclui a diversidade de grupos sociais, que na sociedade democrática vivem relações de conflito, oposição e consenso. Estes grupos sociais lutam por reconhecimento social, afirmando suas particularidades com fundamento na pluralidade de valores e diversidade cultural.

O Pluralismo pressupõe as diversas formas de organizações e manifestações socioculturais, abrangendo relações conflituais e estabelecendo consensos, mesmo em níveis informais e paralelos à existência do Estado e instituições básicas da sociedade.

A estruturas política, econômica e jurídica, constituem-se em fonte de desigualdades socioculturais, legitimando uma ordem social que favorece a acumulação do capital. Nelas, os privilegiados do sistema capitalista e burocrático são favorecidos, através dos mecanismos de produção e reprodução da racionalidade técnica e instrumental, oprimindo e impedindo a liberdade do povo e, das múltiplas camadas populares, explorandas e marginalizadas.

movimentos sócio-culturais, étnicos, de classes sociais e de gênero (ou sexuais), como elementos essenciais da formação social, cultural e jurídica no Brasil⁴.

Nesta pesquisa destaca-se a necessidade de uma problematização crítica da relação entre a diversidade cultural e os movimentos sociais, com foco na questão da diferença de um lado, e, de outro lado, a busca de afirmação dos Novos Sujeitos Coletivos, através de critérios de discriminação positiva com base em políticas sociais de reconhecimento, tolerância e de inclusão no concernente à implementação dos novos direitos⁵.

A educação multicultural⁶ e pluralista é tomada sob a perspectiva comunitária, popular e antipositivista, e se insere num contexto de transformação promovida a partir da base social e cultural e através dos novos atores sociais na luta pela libertação e emancipação cultural. A participação democrática na vida social, na construção das identidades e do projeto de solidariedade racial, igualdade material, com respeito à diferença em prol da civilização mestiça e de uma sociedade independente e com autonomia cultural.

Nos diversos espaços, há uma luta por direitos e reconhecimentos, quer em nível individual e grupal, de pertencimento a determinada cultura ou grupo social, que levam às necessidades humanas, ao modo de ser e dar significado à vida e às diferenças culturais.

⁴Wolkmer faz uma análise historiográfica e uma abordagem completa da trajetória da cultura jurídica no Brasil, questionando o monismo jurídico como projeto da modernidade burguesa-capitalista.

Desenvolve, Wolkmer, o Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo, apresentando como fundamentos da efetividade material os Novos Sujeitos Coletivos e as necessidades humanas fundamentais. No campo da efetividade formal, destaca, Wolkmer, a questão da reordenação política do espaço público, demonstrando como exigências da cidadania emancipatória a democracia e a participação dos novos atores sociais, defendendo uma ética concreta da alteridade e uma nova racionalidade. [WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. 403p.]

⁵ Nesta direção ver: RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 476p.; WOLKMER, Antônio Carlos (Org). *Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998; WOLKMER, Antônio Carlos (Org). Belo Horizonte: Del Rey, 2002; Wolkmer, Antônio Carlos, LEITE, José Rubens Morato Leite (Orgs). *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectiva*. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁶ Expressão, conforme a compreensão de Peter McLaren [McLAREN, Peter. *Multiculturalismo Crítico*. Prefácio de Paulo Freire; trad. Schaefer, Bebel Freire. 3ª ed. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2000. p.13-104].

Ao se afirmar e reconhecer de forma plural e multicultural os valores da sociedade democrática, em combate à crise da dogmática jurídica liberal-formalista e de propugnação de mudanças nos paradigmas científicos, abrem-se outras possibilidades, no sentido de se pensar em novas alternativas de igualdade e liberdade que animam o processo de construção histórica das identidades minoritárias, de cidadania com justiça social e de participação democrática dos novos atores sociais⁷.

O Pluralismo jurídico interessa nessa pesquisa, enquanto funda suas matrizes no sentido de se pensar a possibilidade de uma nova cultura pluralista, face ao velho monismo estatal e ao paradigma jurídico hegemônico da cultura ocidental dominante, discriminadora e excludente, com reflexos na sociedade brasileira.

Trata-se, então, de formular e sustentar como hipótese central do tema, objeto de investigação, a tese de que se verifica a confluência de uma diversidade de matrizes sociais, culturais, jurídicas e dialéticas constituintes de uma sociedade multiétnica, construída por elementos diferenciados e que se mantém em relação de conflito permanente no processo de formação identitária dos grupos ou Novos Sujeitos Coletivos. Não é possível desenvolver um processo de unificação política e cultural dos Novos Sujeitos Coletivos no Brasil, fundado, exclusivamente, na violência institucional e na prática de ações preconceituosas, discriminatórias, segregadoras e assimilacionistas. Assim sendo, realiza-se o enfrentamento do conflito entre “igualdade” e “liberdade”, enquanto substrato da política de reconhecimento e da afirmação da diversidade dos Novos Sujeitos Coletivos. Constituem-se em postulados fundamentais na questão da defesa primordial de garantia à liberdade e à igualdade material dos novos atores, o exercício efetivo da cidadania, o direito a ter direito e as possibilidades concretas e alternativas de participação e emancipação democrática na sociedade brasileira contemporânea.

⁷ A cidadania é uma expressão que articula e define a esfera de direitos e responsabilidades, incluindo a diversidade de grupos sociais que integram uma identidade compartilhada, entre os quais, destacam-se os negros, as mulheres, os novos aborígenes, as minorias étnicas e religiosas, etc. Estes grupos são desprezados e excluídos, não apenas pelas condições socioeconômicas, como, também, e, principalmente, em consequência da identidade cultural ou de sua diferença. A cidadania estabelece o vínculo no processo de construção histórica dos Novos Sujeitos Coletivos com as esferas do Mercado, do Estado e da sociedade, buscando a ordenação societária e democrática das comunidades multiculturais e pluralistas.

Esta pesquisa traça, assim, seus contornos e procedimentos metodológicos, estabelecendo como objetivo geral, analisar o “Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico e os Novos Sujeitos Coletivos”, em geral, no Brasil, redimensionando novas alternativas ético-jurídicas de mudanças, capazes de abarcar os atuais conflitos presentes nas relações entre “igualdade” e “liberdade” dos grupos e os Novos Sujeitos Coletivos excluídos.

Portanto, interessa nesta pesquisa, discutir a possibilidade de no plano Constitucional e normativo e de maneira efetiva e material, elaborar e aplicar as políticas sociais, administrativas e públicas nos órgãos e instituições da sociedade civil e do Estado, que considerem os critérios raciais, étnicos e de gênero, no tratamento da questão dos Novos Sujeitos Coletivos e suas implicações na formação da sociedade brasileira⁸.

Com efeito, sentiu-se a relevância de se demonstrar, nos estudos realizados, que os Novos Sujeitos Coletivos encontram-se em situação de desfavorecimento e discriminação em relação aos grupos dominantes e que as políticas públicas a serem adotadas para possibilitar um equilíbrio social entre a igualdade formal e material e a liberdade, podem ser elaboradas e aplicadas com base em critérios diferenciadores e compensatórios na sociedade, como resgate da dívida cultural, social e histórica no contexto do processo capitalista dessas camadas sociais consideradas inferiores e mais pobres.

Assim, é imperativo o reconhecimento dos Novos Sujeitos Coletivos, enquanto constituem o outro e o diferente na perspectiva filosófica, sociológica e antropológica do ser humano integral e situado historicamente, criado e recriado nas relações presentes e cotidianas em todas as dimensões, respeitados em suas esferas de independência e autonomia.

⁸ Numa sociedade multicultural e pluralista questiona-se o princípio da igualdade formal e adota-se uma postura crítica com base no princípio da igualdade jurídica e material dos Novos Sujeitos Coletivos. Defende-se o respeito à dignidade e às diferenças socioculturais da diversidade dos grupos minoritários e em desvantagem, postulando-se a tolerância étnico-racial e de gênero, a pluralidade de valores e o reconhecimento de suas identidades socioculturais.

Os Novos Sujeitos Coletivos lutam pela afirmação e reconhecimento social e cultural, buscando implementar uma política e uma estratégia de valorização, igualdade e liberdade em nível institucional e nos diversos espaços sociais e culturais na defesa de um pluralismo jurídico democrático participativo e compartilhado.

As políticas sociais e públicas de Ações Afirmativas⁹ ou positivas em benefício dos Novos Sujeitos Coletivos devem ser concebidas como apresentando um caráter temporário e gradual e, se prestarem ao escopo de formulação prática de acordo com princípios reguladores e de ordem material, com base em estratégias de favorecimento e critérios diferenciadores raciais, étnicos e culturais no Brasil.

No bojo dos movimentos sociais se pode interpretar uma resistência ou uma substância de luta pelo direito em ser diferente, de recusa ao mundo capitalista e burocrático, que impõe padrões de comportamento e valores, essencialmente, discriminatórios e excludentes, em favor de uma crítica contra a ordem estabelecida e contra os poderes dominantes, de autonomia individual e social, buscando uma mudança das estruturas de governo coletivo.

Os grupos minoritários lutam pelo projeto de autonomia e reconhecimento positivo de sua identidade em nível individual, social, regional e nacional, sejam eles segmentos raciais, étnicos, sexuais, religiosos, oprimidos e pobres em geral.

Neste contexto os estudos analíticos e críticos apontam para um paradigma educacional que, de fato, busque responder às necessidades reais da vida cotidiana, que revele o lado humano, as condições dos que estão em situação de desfavorecimento e que enfrentam todas as formas de dor produzidas por um modelo de organização social e política dominante, que se estrutura em suas bases burocráticas e fundantes a serviço de uma prática de injustiça e dominação sobre o Outro, o diferente e o excluído e desprezado por questões de preconceito, segregação e discriminação, cujos poderes e órgãos instituídos têm sido afetados profundamente.

Nesta pesquisa, a partir do contexto cultural, procura-se considerar as formas de organização social e institucional do Brasil e as suas relações estruturais, a experiência histórica, os processos de racionalização, a práxis social, o modo de produção material, a hegemonia cultural e ideológica das elites, o padrão de juridicidade a ser

⁹ A Ação Afirmativa consiste em estratégias políticas e sociais de valorização dos grupos sociais que foram marginalizados e excluídos, como forma de compensação pelas injustiças cometidas pela sociedade. No sentido de promover uma política de discriminação temporária de afirmação e reconhecimento, abre-se pela luta dos próprios sujeitos sociais novas oportunidades de acesso à educação e ascensão em cargos de destaque na sociedade. (Ver a propósito: SELL, Sandro César. *Ação Afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002).

produzido e que busca a sua predominância, o monismo jurídico e a racionalidade lógico-formal centralizadora do Estado, como fatores determinantes da crise do modelo paradigmático do sistema capitalista vigente e das situações de opressão, domínio, exploração, alienação e marginalização dos Novos Sujeitos Coletivos.

Empregaram-se, nesta dissertação, os métodos de abordagem indutivo e monográfico, uma vez, que se parte da natureza do direito e das narrativas dos discursos e relatos de caráter antropológico, sociológico de teor multicultural e plurais das experiências concretas dos Novos Sujeitos Coletivos, que manifestam uma história de opressão, vitimização, exploração e alienação no contexto histórico, nos períodos colonial, imperial e contemporâneo, para se chegar à situação concreta de desigualdade e da necessidade de implementação das políticas sociais de afirmação e reconhecimento, levantando a proposição no quadro histórico e atual da realidade periférica brasileira, de uma filosofia da libertação com fundamento na práxis sócio-cultural, política e econômica, em favor da igualdade material e de uma nova racionalidade e uma nova ética com base na alteridade e no respeito e reconhecimento dos segmentos sociais que vivem uma condição precária e desfavorecida.

O primeiro capítulo trata das origens, natureza e evolução histórica dos Novos Sujeitos Coletivos no processo sócio-cultural e jurídico de formação do Brasil. A pesquisa procura resgatar no contexto da realidade brasileira, do ponto de vista das matrizes e formações culturais, étnicas e raciais dos Novos Sujeitos Coletivos, analisando e levantando questões essenciais sobre a natureza e os fundamentos político-epistemológicos da relação entre o Multiculturalismo e o Pluralismo Jurídico. A partir dos fundamentos da análise do processo histórico de formação cultural, procura-se resgatar e examinar o direito dos Novos Sujeitos Coletivos, a devida importância do tema abordado e da necessária criação dos mecanismos de proteção contra a discriminação. São enfocados alguns aspectos sócio-culturais e políticos para facilitar a compreensão da relação entre o Multiculturalismo e o Pluralismo Jurídico, do direito de ter direito, de ser diferente e de autonomia ética, dos Novos Sujeitos Coletivos, com suas práticas legais e informais e os direitos emergentes.

Estes fundamentos filosóficos, antropológicos e sociológicos abrem novas perspectivas e alternativas na discussão acadêmica a respeito da possibilidade de adoção da

política da diferença, no contexto do modelo em crise da modernidade capitalista, considerando os elementos ou fatores de impacto da economia política da globalização sobre os sistemas de desigualdades e exclusão e a articulação entre as políticas de igualdade e as políticas de identidade, os aspectos fundamentais da liberdade e da igualdade e alternativas de mudança dos paradigmas cultural, a distinção entre as práticas tradicionais e conservadoras de pluralismo, com a proposta progressiva, participativa e democrática, das novas formas de vida, organização social e movimentos sociais.

O segundo capítulo enfoca a relação entre o Multiculturalismo e o Pluralismo Jurídico no tocante às possibilidades concretas de uma possível cidadania social e emancipatória em favor dos Novos Sujeitos Coletivos no Brasil, desenvolvendo de uma forma dialética e interdisciplinar os conceitos fundamentais da pesquisa.

No segundo capítulo, aborda-se como se estrutura e se estabelece o processo de reprodução da desigualdade social, segundo o qual os Novos Sujeitos Coletivos procuram resgatar os seus direitos, consolidá-los e postular a implementação prática de novos direitos dentro de um contexto social e político, marcado pela dependência interna e externa. Neste sentido, defende-se a necessidade de se abrir novos horizontes e possibilidades concretas de participação dos grupos sociais, segmentos populares desfavorecidos e que lutam por uma cidadania comum, diferenciada, social e emancipatória.

Assim sendo, a pesquisa demonstra como é essencial a consideração das prioridades concretas do mundo da vida cotidiana que fazem parte da pauta das reivindicações dos Novos Movimentos Sociais, que buscam concretizar os direitos comunitários e pluralistas numa dimensão dialética e participativa, que criam mecanismos de afirmação e reconhecimento dos Novos Sujeitos Coletivos e que legitimam e redefinem os fundamentos de validade dos novos fenômenos jurídicos. Na presente análise, procura-se, então, questionar e refletir de forma crítica sobre a lógica e a racionalidade formal e excludente de um direito oficial e positivo, que ordena o movimento de codificação do projeto constitucional liberal. Também, procura-se analisar a possibilidade de construção das políticas de discriminação positiva, de justiça social e de combate à violência e à vitimização dos que são diferentes, de igualdade material na diferença, através de ações

afirmativas e estratégias políticas, de promoção da igualdade de oportunidades e liberdades externas dos segmentos sociais minoritários e marginalizados que, historicamente, foram os perdedores, alienados, explorados, expropriados pelo sistema capitalista na disputa pelos bens escassos na sociedade brasileira, na perspectiva de um projeto revolucionário de autonomia individual e coletiva.

O terceiro capítulo desenvolve o Pluralismo jurídico, tratando de sua natureza, conceituação, principais valores e princípios, modalidades e questões fundamentais no Brasil e na América Latina e o conflito entre liberdade e igualdade no contexto do emprego de políticas sociais afirmativas e de reconhecimento dos Novos Sujeitos Coletivos. De fato, busca-se na pesquisa enfrentar as questões vinculadas à relação existente entre o Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico e os Novos Sujeitos Coletivos no Brasil com suas correlações com o mundo contemporâneo e globalizado e a situação de dependência e pobreza, traçando os limites possíveis no concernente à conceituação, caracterização, natureza, evolução histórica e suas formas de manifestação. Destaca, em especial, o estudo do Multiculturalismo crítico e de resistência na sociedade colonial, imperial e contemporânea brasileira e o Pluralismo, bem como tratar da possibilidade do pluralismo jurídico como alternativa de combate à crise da dogmática jurídica liberal-formalista e às mudanças dos paradigmas científicos sob o prisma de sua realidade sociológica no contexto da sociedade brasileira.

No âmbito da necessidade de se construir as bases e as condições sociais e políticas imprescindíveis dos novos direitos e da cidadania social, é que se defende a elaboração de um novo paradigma sócio-cultural e jurídico, que enfrente as situações de desigualdades sociais e materiais e se busca estabelecer outras alternativas de emancipação e libertação social. De fato, mostra-se a importância de se equacionar e investigar as matrizes teóricas da cultura brasileira no tocante às suas raízes coloniais, enquanto valor-fonte dos caracteres étnicos, psicológicos e culturais legados, e a emergência de se implementar ações concretas aplicadas aos princípios e normas constitucionais brasileiras, de políticas públicas afirmativas dos interesses e valores dos sujeitos ou atores sociais discriminados e alienados do processo político, cultural e educacional do Estado, analisando os novos fenômenos jurídicos nas dimensões e realidades de uma sociedade de democracia integral e de cidadania emancipatória.

Com efeito, procura-se estabelecer os limites e as possibilidades de um paradigma emergente que realize o projeto político, econômico, jurídico e cultural em favor da otimização das condições de enfrentamento das condições de desigualdade, exclusão e discriminação dos Novos Sujeitos Coletivos no contexto de uma sociedade dependente e semiperiférica, na luta pela implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais. E, por fim, procura-se realizar um levantamento das principais conseqüências na discussão e implantação de um novo paradigma no cenário e na realização prática dos ideais multiculturais e pluralistas da sociedade.

CAPÍTULO I:

AS ORIGENS HISTÓRICAS DOS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS NO PROCESSO SÓCIO-CULTURAL E JURÍDICO DA FORMAÇÃO DO BRASIL

1.1. Aspectos históricos preliminares da formação do Brasil.

No prefácio da obra “Raízes do Brasil”¹⁰, Antônio Cândido, chama a atenção para a necessidade de uma reflexão crítica sobre o Brasil, através da análise de três livros fundamentais, a saber: Casa-Grande & Senzala, de Gilberto Freire; Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda¹¹ e Formação do Brasil contemporâneo, de Caio Prado

¹⁰HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil ; prefácio de Antônio Cândido. 10 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1976. p.VIII. 354p.

¹¹Sérgio Buarque de Holanda, nascido na cidade de São Paulo, em 11 de julho de 1902, participa do Movimento Modernista de 1922 e, como professor de Filosofia da Universidade do Distrito Federal, assume as cadeiras de Cultura Luso-Brasileira e História da América. Em 1948, leciona a disciplina de História

Júnior¹². Segundo este comentário, estas obras “*parecem exprimir a mentalidade ligada ao sopro de radicalismo intelectual e análise social que eclodiu depois da Revolução de 1930 e não foi, apesar de tudo, abafado pelo Estado Novo*”¹³. Em Casa-Grande & Senzala, aborda-se com ímpeto, de forma realista, a questão da vida sexual do patriarcalismo e a contribuição essencial do escravo na formação do modo de ser brasileiro¹⁴.

A obra “Raízes do Brasil”, já é, no seu nascedouro, um clássico. Ela fornece subsídios para uma leitura e uma interpretação crítica do sentido de determinadas posições políticas da época, que firmam uma tendência de questionamento e descrença a respeito do liberalismo tradicional, que exige novas soluções, manifestadas pela direita no integralismo e pela esquerda, no comunismo e no socialismo¹⁵.

O clássico “Formação do Brasil Contemporâneo”, faz uma primeira narrativa da formação histórica, tratando da evolução política do Brasil, sob o viés marxista, adotando como linha de interpretação o materialismo histórico. Apresenta em sua análise uma interpretação do passado sob o prisma econômico, prático e real, considerando de forma nua e desvelada, sem qualquer mistificação, as realidades da produção, distribuição e consumo e realizando uma crítica contundente do feudalismo ou da família patriarcal, com fundamento em critérios ou substratos materiais. Estas obras tiveram grande repercussão no meio intelectual e na juventude, sobretudo, na mentalidade de esquerda e dos militantes dos ideais comunistas e socialistas. De fato, segundo Cândido, os livros referenciados constituíam em uma síntese histórica da formação do Brasil¹⁶, que era responsável pela “*denúncia do preconceito de raça, a valorização do elemento de cor, a crítica dos fundamentos ‘patriarcais’ e agrários, o discernimento das condições econômicas, a desmistificação da retórica liberal*”.¹⁷

Econômica do Brasil na Escola de Sociologia e Política de São Paulo. No ano 1945, num momento crítico do Brasil, torna-se Presidente da Associação Brasileira de Escritores, seção do Rio de Janeiro.

¹²Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. XI.

¹³HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. XI.

¹⁴Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. XI.

¹⁵Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. XI.

¹⁶Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. XII-XIII.

¹⁷HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. XIII.

O livro “Raízes do Brasil”, é elaborado numa dialética de contrários, metodologicamente, contribui para o aprofundamento e a ampliação do pensamento latino-americano. Utiliza, Holanda, em certa medida os critérios tipológicos de Max Weber, dando, porém, sua interpretação pessoal, transformando-os ao focar pares e não à pluralidade de tipos. Seu trabalho não é de ordem descritiva, mas dinâmica, promovendo a interação desses critérios tipológicos no processo histórico. Ao se valer dos pares, assume uma concepção interpretativa e compreensiva sob a influência hegeliana, em que se analisa o movimento histórico, considerando as raízes de sua negação-negação¹⁸.

Com a abolição da escravatura, há do ponto de vista revolucionário o marco do fim de uma fase de predomínio agrário, para se entrar historicamente em um momento histórico, cujo quadro político instituído, busca dar respostas à necessidade de uma convivência com uma nova estrutura de composição social. Inicia-se um lento e gradual processo revolucionário no Brasil. A abolição representa um momento de ruptura entre duas épocas históricas, porque derruba alguns freios tradicionais e promove a partir desta data um novo estado de coisas. Trata-se de um processo de desmantelamento e aniquilamento das raízes ibéricas da cultura brasileira, em favor da inauguração de um novo estilo de vida, que se pode denominar, americano. No Brasil de até então, iberismo e agrarismo formavam uma única realidade. Os termos se confundiam. Com a desagregação da estrutura de organização de produção agrária, do mundo rural, e a entrada no mundo urbano das cidades, entra em crise o ciclo das influências do além mar dos povos ibéricos. No entanto, se a cultura brasileira ainda é caracterizada por suas matrizes ibérica e lusitana, a responsabilidade recai sobre as carências do americanismo, que se traduz por uma espécie de imperialismo imposto de fora, em que o centro das decisões está marcado pelas manifestações exteriores e estranhas a terra. Neste processo gradual, onde não se pode de uma vez para outra abolir ou subverter as bases em que a sociedade se estrutura, o ser americano propriamente dito em sua identidade interior, ainda não existe, está se fazendo ou se formando¹⁹.

Registra-se, neste momento histórico, o declínio dos centros de produção agrária, a autonomia e o predomínio da vida urbana. De um lado, verifica-se a ampliação do

¹⁸Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. XIV.

¹⁹Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. 126-127.

movimento e da ação das comunidades urbanas. De outro lado, as restrições das influências dos centros rurais, que se limitam a partir daqui ao papel de colônias abastecedoras dos mercados das cidades. Também, esta transformação da organização social, elimina as condições que eram favoráveis ao assentamento, estimulação e formação da aristocracia rural, que viveu épocas de glórias, poderio e predomínio da economia rural marcada pela autonomia do seu modo de produção e organização. Ao mesmo tempo, que, gradativamente, verifica-se uma crise nas formas e instituições tradicionais, a lavoura do açúcar, perde sua importância, sendo substituída pela do café²⁰.

Nos tempos antecedentes a esta data que serve de marco histórico - abolição - o modo de produção colonial, incentiva uma forma de estratificação da sociedade, sendo constituída pelo domínio das aristocracias²¹.

As lavouras de cana-de-açúcar e de algodão eram transformadas em grandes empreendimentos e latifúndios, que exigiam elevadas somas de capitais. Com a cultura do café, o panorama começa a mudar, de forma que não se torna mais necessário o latifúndio ou grandes extensões de terra para o seu plantio e muito menos a aplicação de investimentos ou capitais de proporção considerável. A realidade é outra, havendo o parcelamento na aquisição das propriedades e a diminuição dos latifúndios. É evidente que existem diferenças regionais, uma vez que no Rio de Janeiro, no Vale do Paraíba, a cultura do café se faz nos mesmos moldes da cultura da cana-de-açúcar, continuando a organização de empreendimentos que exigiam expressivas somas de capitais, para manter as grandes propriedades no estilo tradicional²². Descreve, Holanda, a nova situação que muda com o declínio da lavoura do açúcar e com a substituição da lavoura do café.²³ Na época, segundo Holanda, o país vive uma imagem em sua consciência coletiva de ser brasileiro, no contexto de um projeto ainda vinculado ao espírito do Brasil imperial. Neste ideal, vige uma concepção de Estado fundamentado neste escopo que sustenta a vida interna da nacionalidade brasileira. No cenário internacional se cultua a imagem e o prestígio de um gigante com status superior em relação a todas as nações do mundo. Contudo, orienta-se

²⁰Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. 127.

²¹Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. 127.

²²Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. 126-128.

²³Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. 129.

por uma prática que não ambiciona a posição de um país conquistador e se procura evitar soluções violentas.²⁴

Neste período há uma espécie de distanciamento entre a vida social e a política. Tal separação entre essas duas esferas da realidade, de alienação política do povo, da nova nacionalidade que se formava, impede a evolução progressiva da dimensão social em todos os seus elementos constituintes e propulsores da nova realidade e favorece o surgimento de uma classe que luta pela conquista e manutenção de privilégios e posições, que se sobrepõem aos interesses maiores, ou ao bem em geral. Neste quadro político, emergente após a abolição, aparecem de forma manifesta algumas saídas superficiais e que ocultam os verdadeiros interesses dos novos detentores do poder público. A passagem não implicou em um processo verdadeiramente complexo e estrutural de transformação ou reforma da sociedade e do modelo político adotado no Estado brasileiro.²⁵

Uma mudança paradigmática que assinala essa tendência ou vitória a ser proclamada, implica, sobremaneira, a abolição dos elementos personalistas ou os fundamentos aristocráticos que fazem parte da vida social do povo brasileiro. O processo revolucionário pode ser pensado em termos graduais, de mudanças por etapas, cujo significado maior, pressupõe uma dissolução das bases que firmam o modelo social e político vigente, de forma lenta e progressiva. Isto ocorre em função de que, até no momento presente em que o autor escreve, apesar da defesa de uma nação que se julga independente, ainda não se conseguiu eliminar os valores e fundamentos de uma ordem social arcaica e tradicionalista²⁶.

Faz Manoel Bomfim²⁷, referência às qualidades do português que contribuiu na maneira de ser do povo brasileiro. Afirma, que na caracterização da nação portuguesa, é significativo o reconhecimento do valor humano de seu povo. Trata-se de

²⁴Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. 131-132.

²⁵Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. 133.

²⁶Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p. 135.

²⁷BOMFIM, Manoel. *O Brasil na América: caracterização da formação brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. 451p.

qualidades que distingue de forma clara o português enquanto sujeito da história, que consolida o processo de independência política e unificação de seu povo-nação²⁸.

Segundo Bomfim, não se pode defender a fórmula da colaboração entre as classes, porque o trabalhador permanece sempre numa situação extrema de dependência econômica. Assim, o ponto essencial que pode ser encontrado na obra do autor é o nacionalismo, que pressupõe uma visão de identificação do sujeito individual com a terra natal, que lhe conduz a uma atitude de solidariedade, de confiança no valor de seus ideais. Neste sentido, o sujeito é capaz de lutar e dar a própria vida pela liberdade e independência da nação²⁹.

No Brasil, os fundamentos da nação brasileira desde o início da sua história foram essenciais no processo de consolidação do nacionalismo. Portugal embora tenha sido fator dominante e determinante na formação do Brasil, outros valores humanos estão inseridos no contexto cultural da sociedade brasileira, que é essencialmente diversa e plural. Portugal, nos dois primeiros séculos, desenvolveu a agricultura como meio instrumental e como estrutura básica da atividade econômica. O português, aceitou os recursos abundantes, os processos de exploração da natureza e as culturas oferecidas pelos índios ou nativos do Brasil. No começo da colonização, os índios eram a única forma de sustentação econômica dos moradores, de forma que as tribos indígenas eram consideradas necessárias. Os portugueses chegaram a se aproveitar dos conflitos existentes entre as tribos, incentivando rivalidades e tiraram benefício das lutas estabelecidas entre as mesmas. Deve-se, portanto, considerar nesta perspectiva a relevante contribuição do indígena na formação da sociedade brasileira. Na verdade, no Brasil, assistiu-se a um verdadeiro processo de miscigenação resultando na formação de uma nação de mestiços e verificando-se a estimulação de casamentos com as mulheres indígenas. Este fato revela a importância do mameluco na vida social e cultural brasileira e explica o motivo essencial que levou o português colonizar e povoar o imenso território nacional. No Brasil, a colonização implicou num processo de assimilação que independente do preconceito racial, abriu a perspectiva de uma ampla mistura de seus elementos étnicos essenciais³⁰.

²⁸*Ibid.* p.83.

²⁹Cf.BOMFIM, Manoel. Op. cit.,p.14-15.

³⁰Cf.BOMFIM, Manoel. Op. cit., p.16-17.

O brasileiro, desde o início do processo de colonização, lutou pela defesa da terra, organizou-se independente do Estado português para alijar o estrangeiro, destacando-se a emergência de movimentos de insurreição, como por exemplo a Insurreição Pernambucana, que em 1654, promove a capitulação dos holandeses, demonstrando neste fato o heroísmo da nacionalidade vencedora³¹.

Os portugueses, como nenhum outro povo, e toda a sua descendência, num amplo processo de adaptação às novas condições encontradas no Brasil, procuraram recriar nesta nova terra o meio de onde provieram em suas origens culturais, e tal ocorreu sem muita dificuldade. Quando não havia o trigo para se alimentar, então se aproveitava os produtos da terra, como por exemplo, a farinha de mandioca. Da mesma forma que os índios, se acostumaram a dormir em redes³².

O latifúndio agrário não é resultado, simplesmente, da manipulação e da vontade arbitrária e criadora dos portugueses. A sua origem se deve em grande parte pela contribuição dos “*elementos adventícios e ao sabor das conveniências da produção e do mercado*”.³³ Também, não se pode levantar a hipótese de que o sistema de lavoura introduzida no Brasil, que apresentava uma paradoxal uniformidade de organização, constituísse como algo resultante de condições internas e determinadas do meio. A causa da possibilidade e estímulo da expansão do sistema agrário, é o fato de naquele tempo do descobrimento do Brasil, a Europa não se encontrava industrializada, de tal forma que era necessário produzir os gêneros agrícolas que garantissem as necessidades de consumo da Colônia. Assim, só se buscava fora os produtos naturais e inerentes aos climas quentes. Em resumo, o fator determinante do sistema aqui implantado, não estava diretamente relacionado ao clima e às condições físicas³⁴. Holanda, assim relata as origens das propriedades latifundiárias e da monocultura nos territórios do Brasil colônia:

Aos portugueses, [...] coube sem dúvida, a primazia no emprego do regime que iria servir de modelo à exploração latifundiária e monocultura adotada depois por outros povos. E a boa qualidade das terras do Nordeste brasileiro para a lavoura altamente lucrativa de cana-de-açúcar, fez com que essas terras se tornassem o cenário onde, por muito tempo, se elaboraria em seus traços mais nítidos, o tipo

³¹Cf. BOMFIM, Manoel. Op. cit., p. 18-19.

³²Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p.16

³³HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p.16.

³⁴Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p.16-17.

de organização agrária mais tarde característico das colônias européias situadas na zona tórrida. A abundância de terras férteis e ainda mal desbravadas fez com que a grande propriedade rural se tornasse, aqui, a verdadeira unidade de produção. Cumpria apenas resolver o problema do trabalho.³⁵

Neste contexto, é que se explica a introdução da escravidão no Brasil Colonial. Havia a necessidade de mão-de-obra, que não pode ser suprida pela utilização do trabalho indígena, uma vez que as primeiras tentativas de lançar mão do braço indígena, não obteve o êxito esperado. Assim, no sistema agrícola implantado no Brasil colonial, a presença do negro se tornou uma medida necessária para a criação, fomentação, organização e manutenção dos latifúndios coloniais³⁶. Descreve, Holanda, o comportamento cultural dos nativos da época, da seguinte forma:

Os antigos moradores da terra foram, eventualmente, prestimosos colaboradores na indústria extrativa, na caça, na pesca, em determinados ofícios mecânicos e na criação do gado. Dificilmente se acomodavam, porém, ao trabalho acurado e metódico que exige a exploração dos canaviais. Sua tendência espontânea era para atividades menos sedentárias e que pudessem exercer-se sem regularidade forçada e sem vigilância e fiscalização de estranhos. Versáteis ao extremo, eram-lhes inacessíveis certas noções de ordem, constância e exatidão, que no europeu formam como uma segunda natureza e parecem requisitos fundamentais da existência social e civil. O resultado eram incompreensões recíprocas que, de parte dos indígenas, assumiam quase sempre a forma de uma resistência obstinada, ainda quando silenciosa e passiva, às imposições da raça dominante.³⁷

Neste período colonial, em que a produção agrícola era de natureza semi-capitalista, voltada quase que exclusivamente para o mercado externo, preponderavam critérios quantitativos. Não se pode utilizar o termo “agricultura” para empresa de plantio de cana-de-açúcar, pois nessa época, em que desponta os engenhos da cana, os processos que se implantaram de exploração da terra, não seguiam diretrizes técnicas, de organização e métodos sistemáticos. Pelo contrário, mesmo na hipótese de utilização da técnica européia na exploração da terra, a mesma associou-se aos métodos rudimentares das populações indígenas em suas plantações, que eram eminentemente devastadores. O colono que se estabelece na nova terra, não trata de suas atividades agrícolas com carinho ou amor dedicado pela terra, que é um comportamento típico do agricultor genuinamente ligado à terra em que vive e tira o seu sustento abraçando o trabalho que lhe é peculiar em suas

³⁵HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p.17.

³⁶Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p.17.

³⁷HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p.17-18.

propriedades e produções de subsistência e consumo para o mercado³⁸. Demonstra Holanda, que na realidade, o latifúndio é a busca da riqueza pelos portugueses e o emprego da mão-de-obra escrava:

A verdade é que a grande lavoura, conforme se praticou e ainda se pratica no Brasil, participa, por sua natureza perdulária, quase tanto da mineração quanto da agricultura. Sem braço escravo e terra farta, terra para gastar e arruinar, não para proteger ciosamente, ela seria irrealizável.

O que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho. A mesma, em suma, que se tinha acostumado a alcançar na Índia com as especiarias e os metais preciosos. Os lucros que proporcionou de início, o esforço de plantar a cana e fabricar o açúcar para mercados europeus, compensavam abundantemente esse esforço - efetuado, de resto, com as mãos e os pés dos negros - mas era preciso que fosse muito simplificado, restringindo-se ao estrito necessário às diferentes operações.³⁹

O Brasil em sua formação étnica e cultural recebeu a influência de diversas matrizes diferenciadas e heterogêneas. De fato, esta nova configuração não seguiu uma tendência natural no Brasil, que deveria ser um simples desdobramento autônomo de comunidades indígenas, que fizessem parte de uma etapa evolutiva enquanto sofressem um processo de transformação com advento da revolução agrícola e como uma formação que recebesse uma estruturação de forma indiferenciada e não estratificada em classes sociais, tendo como ponto de partida as aldeias agrícolas. Na verdade, o que ocorreu historicamente foi um processo de ruptura e transfiguração destas bases referidas, que esteve sujeito à atuação de uma macro etnia, que se lançou a uma política de expansão colonialista, tipicamente portuguesa e mercantil-salvacionista. É motivo de perplexidade, o fenômeno pelo qual simultaneamente núcleos iguais e diferentes tenham sido unificados em uma única nação. No período colonial, cada núcleo manteve uma relação direta com a Coroa portuguesa. Diversamente da América hispânica, em que se verificou um arquipélago de comunidades locais conquistando a emancipação ou independência enquanto coletividades autônomas, no Brasil, o processo foi inverso, pois as múltiplas comunidades ou núcleos locais e regionais foram aglutinadas e reunidas como um povo-nação que abrangeu todas as

³⁸Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p.18.

³⁹HOLANDA, Sérgio Buarque de. Op. cit., p.18.

províncias ecológicas, constituindo uma única entidade do ponto de vista político e cívico ou, como se possa dizer, estabelecendo uma totalidade que forma uma pátria comum⁴⁰.

Segundo Darcy Ribeiro, o engenho enquanto núcleo fundamental pode ser situado no contexto da cultura crioula. A vida desde o nascimento ou ingresso nessa sociedade ou cultura, exige de cada membro a sua integração, para que seja considerado como participante e para que se transforme em ser humano dentro do que é estabelecido ou prescrito como norma de comportamento, que efetivamente implica um condicionamento do ser individual ou coletivo às necessidades de produção ou reprodução. Assim, pode-se afirmar a cultura crioula como o reflexo da conduta e dos costumes vinculados às exigências de uma economia monocultural que visa a produção de açúcar. É, através, das matrizes culturais indígena, africana e europeia, que a cultura crioula retira os seus elementos circunstanciais, afirmando-se em contrapartida, como um novo estilo de vida, sendo que a forma de cada membro conceber o mundo, a si mesmo e aos outros, é totalmente diferente de suas origens culturais remotas⁴¹.

1.2. Os Novos Sujeitos Coletivos e suas contribuições para a formação do Brasil.

Reserva, Bomfim, um papel importante para as populações naturais ou indígenas no tocante à formação do Brasil. Afirma, que prevalece muitas vezes o preconceito de mentalidades que consideram que os indígenas foram tratados com crueldade, perseguidos e eliminados, num processo permanente de extermínio das tribos dos gentios brasileiros. Nesta linha de raciocínio, ao se aceitar estas premissas expostas acima, a conclusão lógica, é que existe pouca contribuição por parte da cultura indígena para a constituição da nova sociedade brasileira. Pelo contrário, o indígena é fator primordial na construção do Brasil. Os portugueses desde o início do processo de colonização, compreenderam a necessidade de aproveitar o gentio e buscar nele apoio para levar adiante o projeto societário que estava sendo implementado. Bomfim, informa que no

⁴⁰Cf. RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 270-273.

⁴¹*Ibid.*, p. 276-288.

início da colonização, o meio comum de sobrevivência era a exploração agrícola, e neste sentido, a luta é no sentido de garantir efetivamente o uso da terra, e como a população portuguesa não era expressiva, havia o imperativo da promoção da boa política, que pressupunha o convívio com as populações exóticas e o desenvolvimento da capacidade de absorção ou assimilação cultural.

O nativo resistiu à dominação portuguesa, por vezes resistindo de maneira prolongada, extensa e com vigor. O português, que reunia qualidades como a tenacidade, a perseverança e o vigor de ânimo, persistiu na empresa colonial e na política de boa vizinhança, procurando através dos recursos que disponha, garantir a posse real do país onde pretendia permanecer. As crises de resistência e os conflitos dos portugueses com os índios, em muitos episódios registrados na história, eram de tal gravidade e implicavam em lutas sangrentas, que os colonos tinham que usar a força e a sedução. No entanto, apesar de uma leitura oficial dos autores que tende a atribuir importância somente aos eventos e conflitos armados ou às guerras que surgiram, Bomfim, ressalta, que na verdade, a luta formal entre os portugueses do período colonial e as tribos é um capítulo na história que revela relativamente uma exceção ou a manifestação de crises que não são relatadas pelos historiadores ou cronistas. Assim, destaca entre as crises mais longas e graves, as lutas dos tamoios e dos potiguares, que receberam influência dos franceses e não são manifestações contra os portugueses propriamente ditos. A luta, em momento algum, se transformou numa guerra de extermínio, sendo que muitos poucos grupos indígenas foram eliminados de maneira violenta e radical.⁴²

O Português encontrou como única possibilidade de sobrevivência o desenvolvimento da atividade agrícola ou rural. Como a riqueza e a atividade econômica básica num regime estável dependiam de uma convivência harmoniosa com índio, que lhe facilitava de várias formas a exploração da terra, aceitou-o e aproveitou a experiência e os recursos que eram ofertadas pelos referidos nativos. A colonização portuguesa, adaptou-se aos recursos proporcionados pelo gentio da terra, independentemente das crenças religiosas cristãs. Os indígenas colocaram a disposição dos portugueses as culturas, os processos de

⁴²Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 100-103.

exploração da natureza, os objetos de uso e espécies de alimentos, que foram logo aceitos e incorporados ao novo modo de viver na sociedade brasileira⁴³.

O índio já foi considerado um valor humano de expressão e que representava uma situação de sucesso. Durante o primeiro século do Brasil colonial, a língua geral do gentio era difundida pela massa do povo e muito mais utilizada do que o próprio português. Embora Portugal tenha colonizado o Brasil, na realidade proporcionalmente o verdadeiro povoador, era o gentio. O sangue português representava apenas trinta por cento da população no início da colonização. Na época das capitanias, na nova sociedade, aparecem os núcleos dos portugueses misturados com os indígenas, que viviam ainda uma tradição primitiva. As aldeias de índios detinham a maior parcela de população, as quais eram distinguidas pelas tribos que lhes habitavam⁴⁴.

O índio era dotado de uma coragem pessoal invejável e tinha valor guerreiro. Não é preciso qualquer demonstração a respeito dessa afirmação, pois todos sabem universalmente, que a raça vermelha sabe suportar os sofrimentos com serenidade e estoicismo. Em princípio, o índio não temia a morte. Toda a cultura procura desenvolver estas qualidades, que fazem parte de uma tradição e de uma moral, que se reconhece de forma ostensiva e exclusiva, cultivando esses valores que estão voltados para a guerra e que fazem parte da educação e das instituições básicas, dos hábitos e costumes⁴⁵.

Os índios da América, através desses novos conceitos, despertam interesses de todos aqueles que olham com espírito elevado as questões ligadas aos destinos humanos, que concebe as “*criaturas simples, fraternas e boas - filhos diretos da natureza*”⁴⁶, que caracterizam e implementariam a “*Idade de Ouro sobre a Terra*”.⁴⁷ Os poetas e autores louvaram os feitos heróicos dos tamoios e potiguares, questionando os obstáculos existente nos países da Europa na civilização, opondo-lhes o ideal utópico e a realidade do sonho de realização social e cultural vivida pelos indígenas, em sua simplicidade, liberdade e doçura, dos seus gestos, sentimentos e ações, experimentando um

⁴³Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 108.

⁴⁴Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 110-120.

⁴⁵Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 138.

⁴⁶BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 143.

⁴⁷BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 143.

modo de organização social sem poder hierárquico e vertical, sem rei, sem Senado e sem propriedade particular, sem lei e processo formal. Os indígenas e os caboclos do novo cenário e paisagens da América, eram felizes, sendo que autores como Léry, Benzoni e Montaigne, chegaram ao ponto de exaltar e defenderem a superioridade da civilização nativa, elogiando as populações autóctones por seu valor humano e social⁴⁸.

O indígena da nova civilização vivia um mundo marcado pela espontânea e natural bondade. Livre, senhor de si mesmo, absolutamente desinteressado no plano material, dotado das qualidades essenciais que se traduziam em sua alma pura, generosa e bondosa, vive num contexto de tradição comunista. O gentio era livre na tribo, produzia de forma limitada para somente garantir sua sobrevivência, embora não tenha experimentado uma evolução do ponto de vista mental e econômico. Os europeus seduzidos pela bondade natural dos indígenas, proclamaram que se havia chegado à Idade do Ouro. Montaigne enaltece a superior compreensão de justiça dos Tupinambás, considerando contraditório que na sociedade dos povos ocidentais, europeus colonizadores, existisse tamanha desigualdade social, uns vivendo uma situação privilegiada, acumulando riquezas e bens, vivendo na fartura e imersos nas comodidades, enquanto que outra metade da população vivia mendigando, no mais absoluto estado de miserabilidade e pobreza, sujeitos a uma injustiça social e econômica, que não apresenta nenhum fundamento ou justificativa racional para sua condição de necessitados⁴⁹.

Os nativos ensinam à Civilização Ocidental, novos valores de convivência comunitária, situando a condição humana do ser moral-social, como o elemento mais importante do ordenamento societário. Então, o valor humano é afirmado, o ser moral, está acima da disponibilidade dos recursos materiais e solidarizados. A simpatia, a solidariedade, o afeto e a vida moral e social, tornam-se realidades e deixam de constituir simples ideal utópico das sociedades modernas e que registram uma série de avanços tecnológicos e os interesses de expansão comercial e capitalista. O valor humanitário de cada pessoa que habita a tribo dos “selvagens”, está acima dos privilégios concebidos no contexto da “Civilização Ocidental”. Nesta, a ambição pessoal e a competição sem limites,

⁴⁸Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 143.

⁴⁹Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 144-145.

conduzem aos sofrimentos da maioria da população, que são exploradas e expropriadas pelo capital na sociedade culta, avançada e modernizada, porém caracterizada por uma prática sem precedentes de desigualdades e injustiças sociais. No mundo primitivo, os recursos são escassos, mas toda a justiça possível se faz sentir como realidade efetiva. O comunismo dos gentios, resguarda uma esfera de liberdade pessoal e coletiva de seus membros, adotando como fórmulas que orientam a vida societária, a moralidade e a justiça. Na simplicidade da taba, observa-se que de fato reina uma atmosfera de sujeitos humanos felizes, que não possuem preocupações com o dia de amanhã, muito menos desenvolve qualquer tipo de relações humanas onde se façam presentes os ódios, os despeitos, as desconfianças, as decepções, as traições, as falsidades e as desilusões.

O índio brasileiro possui valor social, e mesmo na atividade econômica é merecedor de respeito, porque não pode ser avaliado à luz dos critérios e valores ocidentais e muito menos dos capitalistas que vivem às expensas do trabalho e da exploração dos seres humanos em geral⁵⁰.

Então, como Bomfim, observa, os limites morais e éticos são determinados no comportamento do índio enquanto ser social e coletivo, que o impede naturalmente de agir unicamente voltado para a satisfação de seu individualismo e egoísmo, como ocorre no berço da civilização ocidental. A bondade natural, a cordialidade fraternal, a generosidade, a solidariedade constituem-se nas bases da sociedade comunista em que está inserido, cujo contexto etnocultural e histórico, o leva a experienciar uma realidade que não multiplica as necessidades e o desejo paralelo de posse e propriedade individual num nível acentuado e ilimitado de insatisfações humanas, produzidos num quadro de desenvolvimento amplo do capitalismo global, onde tudo gira em torno do capital e da produção ilimitada, para gerar cada vez mais ganhos e obter mais lucros. Nesta tendência da sociedade contemporânea, as instituições repressoras, através dos aparelhos burocráticos do Estado, procuram exercer um controle social e policial sobre a maioria da população, cujo ordenamento jurídico estatal formal e as normas estabelecidas se prestam à legitimação e à consolidação das estruturas de poder econômico, ideológico e de poder. O índio, de fato, valia muito mais do que os conceitos dominantes e comuns tendem a limitar

⁵⁰Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 147.

o potencial e a contribuição do mesmo para a formação do processo cultural brasileiro. O Brasil, tornou-se naquilo que é, pelo aproveitamento da cultura e do trabalho da massa da população indígena. Não há interesse em demonstrar como e em que medida se fez este aproveitamento ou como o próprio índio contribuiu ou prestou a sua colaboração e o seu serviço para o engrandecimento de uma pátria comum.

Os índios foram acessíveis ao que era humano entre os europeus. Os índios desde o começo incorporaram-se à vida da Colônia, exercendo diversas funções, especialmente como trabalhadores e exploradores, em Pernambuco, São Vicente, Bahia, Maranhão, no extremo Norte, Amazônia. Naquela época, mesmo com a existência de escravos, os índios prestaram relevantes serviços. Nos tempos atuais, registra-se a importância do trabalho do caboclo. O comércio era constituído por produtos colhidos da natureza, como o âmbar e, transformados industrialmente como o pau-brasil, as peles, as plumas, as redes e animais conservados, o urucum, a pimenta, o anil, a carne do peixe-boi, o algodão, a borracha, o guaraná, etc. Outros serviços eram realizados como a habilidade em dissecar e preservar pássaros, a extração das cores dos vegetais e a preparação dos vinhos, etc. A base da alimentação no território brasileiro é a mandioca, um legado dos indígenas. Ressalta-se, ainda, como alimentos disponíveis na mesa brasileira que pertence ao legado dos tupis plantados em suas roças, a mandioca, o abacaxi, o maracujá, o tabaco, o algodão, o urucum, o anil, etc. O gentio tupi é observado como um povo que tinha uma experiência bastante avançada na agricultura, sendo que, registra-se uma adaptação aos fins essenciais à vida dos povos civilizados em relação às culturas produzidas e que fazem parte da herança cultural indígena⁵¹.

Na formação do Brasil, registra-se o papel importante dos jesuítas, sobretudo no primeiro século de colonização, refletindo em toda a vida colonial. O preconceito ligado à noção de que o gentio era perseguido e exterminado de forma cruel e desumana, deve-se às fortes influências dos jesuítas. Os padres, através de suas palavras e ações, procuraram mostrar que os agricultores ou colonos estabelecidos no território brasileiro eram temíveis e cruéis devoradores dos indígenas. Os missionários procuraram conquistar as almas dos gentios para Deus. Como a tendência foi o desenvolvimento do

⁵¹Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 149-151.

processo de colonização, os índios foram logo transformados em trabalhadores à disposição dos colonos, que com o passar do tempo, trataram de reduzir os silvícolas à condição de escravos, para utilizar suas forças laborais, que submetidos a um duro regime de servidão, tiveram que contrariar seus impulsos de liberdade simples e viver no cativeiro oprimidos num trabalho sistemático⁵².

Os jesuítas agiam sob o pretexto de que defendiam os índios, de forma abnegada e desinteressada. Essa luta e empenho em conquistar o ânimo dos gentios, transformavam nesta maneira ideológica de justificar a ação os clérigos, que eram valorosos e aguerridos, assumindo o papel de advogados dos pobres espoliados. Como protetores, influenciaram a opinião pública com inteligência, apresentaram argumentos fortes e fizeram ressoar suas vozes de forma eloqüente em oposição aos colonos. Esta luta era desigual, sendo que os padres tinham a vantagem de defender os seus pontos de vista tendo por fundamento o bem e a justiça, enquanto os colonos demonstraram simplesmente interesse em tornar o índio um instrumento de trabalho. Evidentemente, que o discurso dos jesuítas, sensibilizava muito mais o coração daqueles que os ouviam. Na realidade, tratou-se de um libelo que não traduzia toda a verdade dos fatos. Isto pela simples razão de que a política oficial e metropolitana era favorável e buscava proteger de forma pública o gentio. Se de um lado, os colonos desejavam a posse dos índios para desenvolver suas atividades econômicas com a força do seu trabalho, por outro lado, os padres reivindicavam, igualmente, a disponibilidade dos indígenas para colaborar na seara de Deus, a quem dedicavam suas almas⁵³.

Afirma, Nóbrega, que a obra da colonização se fez através de ações hediondas cometidas por parte dos colonos contra os gentios e escravos. A colônia estruturou sua organização político-econômica e cultural com base no trabalho escravo. Anchieta denuncia Duarte de Albuquerque pela destruição da capitania de Pernambuco, que no cálculo de Frei Vicente Salvador, culminou com o levante de exércitos com aproximadamente 20.000 índios. Deve existir um duplo reconhecimento, onde se observa que os jesuítas promoveram uma obra humanitária e que, também, a política de Lisboa procurou aproximar o gentio até mesmo antes da ação dos jesuítas. Os colonos procuraram

⁵²Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 154.

⁵³Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 155-156.

opor-se ao poder dos padres. Os governantes e os colonos buscaram defender sua autoridade e a estabelecer relações de amizade com os gentios⁵⁴.

No Brasil, a sua formação se deu através do concurso de três raças humanas que se cruzaram, a saber: o índio, o branco e o negro. Nos cruzamentos pode-se observar a existência de motivos sociais que convergem e constituem o povo, e possibilitam a ocorrência da mobilidade geral quando há a proximidade e a mistura de civilizações diferentes, o choque de tradições, o deslocamento de valores, o influxo recíproco entre as culturas⁵⁵.

Não existe fundamento científico para as teorias raciais. Não se aceita a tese de que os povos latinos e os ibéricos, sejam povos inferiores e misturados em plena degeneração. Tratam-se na verdade de preconceitos sem base científica, para justificar ou não a superioridade de uma raça, como é o caso da raça ariana.

O Brasil é uma nação caracterizada pela mistura ou cruzamento racial. Este povo misturado, pode se transformar numa civilização de fato humana. Deve-se, assim, aceitar esta condição de cruzamento entre as raças e buscar uma avaliação precisa das conseqüências trazidas no contexto cultural brasileiro. Isto acarreta num questionamento as teorias da superioridade das raças, que não passam de uma ideologia comprometida com a conquista do poder por parte de um grupo e que se traduz numa maneira de ver a realidade totalmente tendenciosa. O verdadeiro pensador, que assume uma postura crítica e reflexiva, sobretudo, humana, compreende estas teorias como preconceituosas e que não passam de simples pretexto, para que povos que detenham a hegemonia política e econômica, procurem investir contra as populações periféricas, pobres e sem capacidade de resistência a imposição de um padrão cultural etnocêntrico. As raças encontram o seu valor unicamente do ponto de vista do valor de uma determinada cultura. Há, por assim dizer, diferenças nas tradições e uma multiplicidade de civilizações, com qualidades naturais peculiares e diversidade de perspectivas históricas. Entretanto, não se pode encontrar qualquer grau de diferenciação no tocante ao valor psíquico de cada cultura.

⁵⁴Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 156-158.

⁵⁵Cf. BOMFIM, Manoel. *Op. cit.*, p. 158-188.

A mulher indígena realizava o trabalho do campo e o doméstico⁵⁶. Ela tinha a responsabilidade pela higiene doméstica entre os indígenas, plantava o alimento e buscava a água na fonte. Era, também, responsável pelos cuidados em relação aos meninos. Aos homens competiam atividades vinculadas à fabricação de arco e flecha, de instrumentos musicais e adornos do corpo. Também, os homens faziam o trabalho mais pesado na construção da oca, fazendo o esforço necessário com vistas a levantar uma cerca de pau-a-pique em torno da aldeia e cabiam-lhes a responsabilidade pela construção das canoas que eram feitas utilizando apenas um pau. A colonização em virtude de ter uma característica agrária e estável, aproveitou melhor o trabalho da mulher indígena do que do homem, por ter maior utilidade social e econômica. O homem resistiu à tentativa de ser incorporado às novas técnicas de exploração econômica e do novo modo de vida social e cultural imposto pelos colonos e pelos padres. A mulher pela sua superioridade técnica entre os nativos, ajustou-se com mais facilidade que o homem, e, também, em razão de apresentar uma tendência à estabilidade entre as populações nômades⁵⁷.

Os lusitanos são considerados por muitos autores sob a perspectiva de sua incapacidade cultural, já que os elementos que vieram para o Brasil eram os degredados de baixa estirpe. Por outro lado, a situação é diferente, quando se trata de analisar a contribuição para a formação cultural do Brasil, dos indígenas, dos negros e dos mestiços. Manifestavam os sentimentos de oposição e antagonismo, de animosidade contra os portugueses, elaborando a substância revolucionária da emancipação política da antiga Colônia. Não considerando a terra, tudo no Brasil, no início do processo de colonização era português, tanto no plano da civilização como de seus elementos formadores da identidade da nova terra. O indígena era visto pela Metrópole e no âmbito da Colônia como o elemento diverso e estranho, que devia ser combatido e dominado. Os negros, também, não eram sequer considerados como pessoas, pois eram tratados como simples máquina de trabalho. Neste tempo, ainda os mestiços não existiam, pois seriam o futuro desta realidade em que não havia a consciência da intervenção do ser brasileiro mestiço, que seria formado ao longo da evolução histórica e cultural. Tal fato explica a animosidade existente no tempo

⁵⁶ FREIRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 4ª.ed. São Paulo: Global. 2004. 719p.

⁵⁷Cf. FREYRE, Gilberto. Op. cit., p.182-185.

da colonização com relação ao português, que era depreciado, enquanto canalizava a simpatia e a exaltação do índio, que era afirmado como o elemento nacional por excelência.

Na luta da independência, os mestiços e brancos se mascaravam sob a aparência dos indígenas e adotavam os seus cognomes e apelidos do povo tupi-guarani. Em seguida, chegou a vez do negro. A extinção da escravidão no Brasil não assumiu a feição de uma solução pacífica e não violenta de problema de natureza econômica. A abolição do tráfico e da escravidão assumiu a feição inteiramente sentimental, transformando-se em uma questão de honra e pundonor nacional, que se reveste e se manifesta nas reivindicações mais nobres que refletem os sentimentos humanitários. Nesta direção procurou-se conceder ao negro a organização psíquica dos povos brancos mais cultos. Os negros foram enaltecidos proporcionando-lhes a supremacia no estoicismo do sofrimento e passaram a ser elevados à condição de vítimas conscientes das práticas condenáveis e clamorosas que manifestavam a injustiça social. Os negros, enfim, despertaram os sentimentos de simpatia e piedade, sendo-lhes atribuídas qualidades, sentimentos, dotes ou idéias morais que não possuíam.

A exaltação sentimental, a posição progressista, opera-se com a implementação de uma das reformas mais úteis e significativas, que é a abolição completa da escravidão. O processo de transformação em curso demonstra a força e o poder invencível do sentimento de um povo. Também, com o indígena ocorre esta situação paradoxal, em que nações que foram extintas, que vivem a condição de foragidos ou refugiados em meio às selvas e em lugares inacessíveis a toda a cultura, levam os projetos de catequização cristã às maiores ilusões. No entanto, ideologicamente, se mantém o culto pelo índio, que não passa de fantasia, destituída de realidade⁵⁸.

A escravidão é abolida, extinta e o negro se transforma num cidadão igual a qualquer outro. Assume o seu destino, torna-se o negro o senhor de si mesmo e pode suplantar e dominar o branco. Neste momento, de completo sentimentalismo, domina no Brasil, a simpatia pela Campanha Abolicionista, de modo que todos querem estar do lado dos negros, e se põem, como protetores da Raça Negra. Não obstante, os destinos de um povo

⁵⁸*Ibid.*, p. 19.

não depende de uma mera relação sentimental de simpatia ou de ódio no âmbito de uma geração. A ciência prescinde destes sentimentos, exercendo livremente o seu papel de crítica e assumindo uma posição de imparcialidade em face de todos os elementos étnicos de um povo. Deve distinguir com clareza o valor cultural de uma raça e as virtudes particulares de determinadas pessoas. Existiram grandes homens negros que foram merecedores e credores da estima e do respeito de toda a comunidade.

Segundo Darcy Ribeiro, por outro lado, existe uma tendência inaugurada neste novo quadro de amplas transformações, que anunciam o desenvolvimento de uma revolução tecnológica radical, que é a causadora das ameaças à sobrevivência da população e à integridade da soberania nacional. Isto ocorre em virtude, de que o Brasil, enquanto periferia, tende a se transformar em mero mercado consumidor dos produtos e das novas tecnologias que impõe os padrões culturais e de comportamento⁵⁹. Nesta trajetória, as classes dominantes e os seus porta-vozes defendem o projeto instituído que assegura uma continuidade histórica por meio de transformações estratégicas, que defendem ações que constituem o discurso neoliberal e privatista, o qual é difundido na mídia e apoiado pelas forças políticas conservadoras.

Os Movimentos sócio-culturais negros integram e aproximam as populações marginalizadas e periféricas, que são pobres e residem nas favelas, promovendo ações e experiências de natureza cultural e recreativa das camadas populares tradicionais, definindo ações e estratégias de luta emancipatórias que permeiam um discurso essencialmente étnico e político.

Salienta-se, na América Latina e no Brasil, a instauração de um verdadeiro processo de luta e organização das comunidades indígenas pelo reconhecimento de seus direitos, especialmente em relação ao direito à diferença cultural. Na década de 70 e final dos nos 60, é que se encontram as bases de compreensão do desenvolvimento histórico da luta pela afirmação dos direitos indígenas na América Latina. Antes deste período, o que se registram são simplesmente as posições de não índios com referência aos povos indígenas.

⁵⁹Cf. RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.p. 262.

Neste contexto, marca-se a existência de culturas diferentes, que vivem um processo de significação e resignificação cultural, que do ponto de vista emancipatório, produzem um discurso teórico-prático de combate ao etnocentrismo e que se configura como uma representação da alteridade. Efetivamente, deve-se considerar a existência de condições mínimas para a elaboração do presente discurso crítico e de resistência por parte dos novos sujeitos que buscam o reconhecimento e enfrentar o discurso colonial que recusa o conjunto de diferenças raciais, culturais e históricas de fato existentes. Em tal discurso dominante, abre-se espaço à produção de determinados conhecimentos que a nível ideológico se colocam a disposição dos povos subjugados, objetivando o controle e a vigilância destes segmentos populacionais oprimidos, vitimados e segregados.

O discurso tipicamente colonial apresenta a nível ideológico o povo colonizado como possuindo uma formação social-cultural de indivíduos ou coletividades decadentes, degeneradas e inferiores, principalmente na perspectiva de sua origem racial.

A expansão colonialista, ao produzir o discurso dominante, o chamado discurso colonial procura legitimar as práticas e ações administrativas e consideradas educacionais, da catequese e instrução aos nativos e aos negros escravos. Promove através das estratégias do jogo do poder, as imposições políticas e culturais, de consolidação do processo de sujeição e exploração das nações ou etnias, demarcando as posições e produzindo os efeitos em termos de classe, gênero, estrutura social e formação diferenciada e dos diversos sistemas de atividade colonizadora e dominante. O discurso colonial é paradoxal, porque ao mesmo tempo em que reconhece a realidade social deste outro ou ser colonizado, também, o abrange no contexto enquanto coletividade ou nação que é objeto de apropriação e dominação em termos transparentes. O discurso colonizador promove uma forma de narrativa que apresenta a produção e a reprodução dos sujeitos vitimados e espoliados pelo sistema econômico, que dirige e governa a massa do povo e fortalece os signos de poder, agregando os estratos sociais numa totalidade que reflete e representa uma verdade, uma imagem unificada e difundida culturalmente.

A empresa colonial, fundamentada no ideário do lucro e nos interesses capitalistas, é impulsionada pelo domínio da técnica de navegação, pelo espírito empresarial das classes dominantes. A coroa participa do processo através da garantia da

dominação e dos monopólios comerciais. O Brasil, desde os primórdios, apresenta uma formação colonial e escravista de característica agro mercantil. As fazendas adotam um sistema econômico, que busca impor uma administração empresarial capitalista e que não permite o estabelecimento de unidades societárias de índole primitivas. A produção latifundiária de cultivo da cana e produção açucareira, pressupõe o emprego de tecnologia de natureza químico-industrial, alta concentração de mão-de-obra e a participação de trabalhadores especializados. No contexto deste processo de expansão colonial e empresarial, pode-se constatar a presença de elementos estruturais essenciais nos sistemas de fazendas, que promovem o processo de deculturação dos indígenas e escravos negros e que se refletem visivelmente no plano do trabalho e das instituições e em toda formação cultural, regional e local do Brasil⁶⁰.

A casa grande espelha a grandeza do Senhor dos Engenhos. A Coroa incentiva a empresa açucareira, fazendo concessões de terras em sesmarias e atribuindo privilégios, honrarias e títulos honoríficos. Os Senhores dos engenhos se fortalecem e alcançam o poder hegemônico na vida social e política do sistema colonial. Tal fato, marcado pelo sucesso econômico do empreendimento, geram condições favoráveis para a insurgência contra a velha ordem. Assim, a ojeriza, o antagonismo do empresário nativo, o ressentimento do mulato em relação ao negro e o ódio de ambos aos brancos, são marcas que refletem os ideais libertários das lideranças insurgentes, mas que se continham ante a ameaça das instituições da propriedade e da escravidão⁶¹.

Neste contexto global, as condições históricas, afirmam determinadas condicionantes que levam os brancos e os privilegiados, a concluir que seus interesses estão de acordo com o processo de independência, que se impõe dentro das circunstâncias favoráveis à monarquia, de uma maneira formal e lusófica. Esta concepção estava fundada no império da força manifestado pelos aparelhos repressivos instituídos e ainda era sensível e concorde com os interesses latifundiários e com a preservação do regime de escravidão. Em 1817, em Pernambuco, os insurgentes chegam a tomar o poder, com o sacrifício de milhares de vítimas. No entanto, a ordem monárquica é restabelecida e os líderes são eliminados por processos violentos como o fuzilamento. Nos anos de 1831 e 1848, verifica-

⁶⁰Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 263-299.

⁶¹Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 282-299.

se na cultura crioula uma nova convulsão, sendo travado toda uma multiplicidade de lutas envolvendo milhares de combatentes, sendo que tal acontecimento resultou no ceifamento de vidas, em prisões, execuções sumárias e degredos⁶².

De fato, as lideranças urbanas nordestinas lançam as bases de uma nova ordem social, que resulta do ideário posto reconhecendo a necessidade obrigatória de se abolir o instituto da escravidão e da exigência urgente de uma reforma que viesse ampliar as bases econômicas da sociedade⁶³.

No contexto cultural dominante, os Senhores formam um extrato social que abrange o patronato de empresários e o patriciado constituído por clérigos e burocratas da ordem civil e da esfera militar. Esta camada é integrante de uma sociedade tomada em sentido total, como elementos essenciais que atuam numa condição diferenciada no plano cultural, seja no âmbito urbano como rural. Na verdade, assumem um papel dominante, cuja participação ostensiva em eventos sociais e populares, não pressupõe efetivamente uma comunhão com as crenças populares. Trata-se de uma camada senhorial, que faz parte de uma sociedade ou círculo social fechado, que participa da cultura eurocêntrica e não popular. Assim sendo, cultua a moda originária dos centros metropolitanos e deixa de cultivar os valores próprios da realidade brasileira. Esta cultura predominante está presente em setores que integram a sociedade e que representam um grau expressivo de desenvolvimento tecnológico, produzindo novas condições e modelos de arquitetura, que se manifestam nas linhas que demarcam os estilos de construção das casas senhoriais, das fortificações e dos templos. Esta realidade dual afirma padrões que são transplantados para as colônias e que refletem a hegemonia cultural da civilização européia, atingindo os elementos regionais ou locais⁶⁴.

Salienta, Darcy Ribeiro, que o povo brasileiro, também, é capaz de realizar criações e defende a cultura popular, fundada no saber comum, em valores, nas tradições, nas crenças e nos costumes⁶⁵.

⁶²Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p.299-301.

⁶³Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 301.

⁶⁴Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 262.

⁶⁵Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 262-263.

Na questão relacionada à participação em eventos sociais, culturais e recreativos, o poder elitista cultural que passa pela rede de relações visivelmente demonstradas como marco de projeção das lideranças e autoridades instituídas. Observa-se que nesta perspectiva não se pode garantir o processo de transformação da sociedade, uma vez que não é possível através destas festas ou celebrações comunitárias atingir o objetivo comum de conscientizar a população negra e os oprimidos em geral. Historicamente, em tempos passados, muitas lideranças de expressão no cenário nacional no âmbito dos movimentos sociais, entendiam que a promoção dos acontecimentos culturais e recreativos, seria uma excelente forma ou instrumento que garantia uma aproximação maior entre os intelectuais e militantes com a população. No entanto, a experiência mostra que não é possível alcançar esse objetivo de integração e transformação radical da sociedade e da realidade social marcada por uma situação de desigualdade social em sentido amplo. Tal estratégia se revelou ineficaz para implementar os ideais políticos dos partidos, organizações e da esquerda em suas ações de mobilização das massas e conscientização política e cultural. Os grupos culturais que se organizam do ponto de vista da cultura popular, criam projetos que movimentam as suas atividades no sentido de fazer a cultura, especialmente, no que diz respeito à cultura negra em diversas regiões do país, acionando meios e instrumentos disponíveis buscando a conscientização de toda a comunidade negra, que se encontra na periferia em situação de pobreza e muitas vezes de miséria absoluta, sendo discriminada e excluída dos benefícios produzidos pelo sistema econômico e pela sociedade eminentemente capitalista.

Numa visão em que se elegem os conceitos de poder e de discurso que vinculam o poder e o conhecimento, toma-se os novos sujeitos que lutam pela emancipação enquanto identidades individuais e coletivas que, também, desejam conquistar espaços de poder e de reconhecimento, nas relações conflitivas e antagônicas no contexto da ordenação social e comunitária. Assim, através das associações ou organizações populares, busca-se pela ação concreta e eficaz romper com a lógica de dominação que apresenta suas simetrias: essência e aparência, eu e outro, ideologia e ciência e senhor e escravo, ou capitalista e operário. Estes sujeitos da relação estão sempre situados em uma posição desproporcional que revela uma situação contextual e prática de oposição de interesses e de dominação e sujeição no tecido da estrutura social vigente.

Na experiência histórica do Brasil, verifica-se uma diferenciação enorme entre o domínio da cultura popular e da cultura erudita. No contexto evolutivo da revolução industrial e tecnológica, abrem-se novas fronteiras em que se situa o que se denomina de moderno e que se opõe ao que é considerado arcaico. Assim, é fundamental o resgate do ser marginal e tropical e que, também, é capaz no mundo ultramarino de fazer suas criações ou produzir suas invenções de forma própria e independente da cultura eurocêntrica⁶⁶.

O processo de transformações é configurado através das condições propiciadas ao povo em termos de acesso aos benefícios da civilização global e intercultural. No bojo das revoluções sexuais, emerge num novo contexto essencialmente transfigurado nas relações sociais e culturais garantindo uma maior participação da mulher no mercado do trabalho, melhorando a sua condição social e assumindo o seu papel na sociedade. Assim, no cenário modificado de forma radical, a criatividade popular é constituída em esferas mais amplas que ultrapassam os valores e as tradições mantidas oralmente e assumem outras dimensões nos mais variados e complexos setores da vida social sob a influência do avanço tecnológico, industrial e da civilização ocidental modernizada no mundo contemporâneo⁶⁷.

O povo-massa, especialmente o negro-massa, é capaz, neste cenário, de mudar as instituições e de fazer suas invenções de forma criativa, própria e independente do mundo e da cultura européia⁶⁸.

O Brasil, assim descrito, figura como uma espécie de província no interior da Civilização Ocidental. É uma matriz dinâmica que se insere enquanto civilização neolatina, a qual já foi imersa em sangue negro e indígena, sendo que enfrenta o desafio de num plano independente do que é europeu, numa nova base de esperança, ensinar a civilização a viver um mundo onde haja mais felicidade e alegria. A história brasileira é escrita em seus elementos locais, dentro dos quais se situam as crenças compartilhadas e fruto da co-participação que leva em conta os ideários coletivos⁶⁹.

⁶⁶Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 263.

⁶⁷Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 264.

⁶⁸Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 264.

⁶⁹Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 265.

O Brasil, no seu nascedouro, é formado através de uma "protocélula étnica" que apresenta feição própria e diferenciada em relação aos portugueses e índios. A etnia embrionária, vai sendo "multiplicada" e "difundida" em diversos núcleos, nas regiões e territórios brasileiros e se presta a tarefa de "modelar a vida social e cultural".⁷⁰

A partir do século XVI, é possível fazer uma identificação da célula cultural embrionária da formação do Brasil, que apresenta sua esfera de autonomia e diferenciação. Este é o momento do início da edificação dos engenhos de açúcar, e final do período que marca o comércio do pau-de-tinta, em que era costume utilizar o índio como escravo no desenvolvimento do setor agro-exportador. Os "mamelucos-brasilíndios", buscavam uma identidade própria enquanto povo, pois não eram mais índios e muito menos europeus.⁷¹

Ocorreu um processo de expansão, que a partir das comunidades de índios que são desvinculadas da vida em torno da aldeia e passam a conviver com os portugueses e os seus mestiços, há o registro de uma evolução e multiplicação que se estende por Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo. Além dos domínios caracterizados pelo compadrio e pelas relações de escambo com os índios, os "núcleos pioneiros" são transformados em comunidades-feitorias, assimilando os indígenas que foram capturados. Estes núcleos que integram, também, os mamelucos e constituem as bases operacionais dos brancos, cuja estrutura proporcionava apoio aos navios.

Defende, Darcy Ribeiro, uma identidade étnica, que é constituída através da cultura tradicional, cuja matriz básica é precoce, bem como pela característica essencial, que se expressa pelo vigor e pela flexibilidade. Esta segunda característica remete a uma herança que lhe é própria e que se manifesta com a sabedoria milenar dos índios, que se conformam com este novo universo que sobrevêm, historicamente, por meio dos descobrimentos e das conquistas coloniais e que possibilitam um quadro de transformações e modificações de ordem econômica e ecológica em termos regionais e locais. Essas alterações do meio ambiente e dos ciclos produtivos, que requeriam um ajustamento dos nativos e do conhecimento que lhes permite conservar uma unidade substancial, demarca um processo de adaptação e diferenciação, que tem como ponto de partida as protocélulas

⁷⁰Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 269.

⁷¹Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 270.

que se constroem no decurso de quatro séculos, permitindo no Brasil a elaboração de algumas variantes da cultura tradicional brasileira, que são formadas pelas culturas em particular denominadas em 1964, como rústica e caipira por Melo e Souza; em 1941 e 1963, por Redfield, como camponesa e *folk-culture*; 1947, por Willems, como cultura cabocla e por Gillin, como cultura crioula⁷².

A cultura crioula é desenvolvida em torno do engenho açucareiro nas comunidades da região nordestina nas áreas de terras férteis. A cultura caipira é criada pelos mamelucos paulistas, que no começo do processo de expansão pelas áreas que habitaram dedicaram-se a diversas atividades em períodos distintos, sendo que respectivamente, dedicaram-se a captura de índios para a venda, a mineração, aos cuidados com as fazendas de café e, finalmente, a industrialização. A cultura sertaneja emerge nos currais de gado num território que abrange o Nordeste árido e se estende aos cerrados do Centro-Oeste. A cultura cabocla pertence a um contexto das populações da Amazônia, que coletam drogas na mata e atuam com os seringais. A cultura gaúcha do Sul compreende as atividades de pastoreio nas campinas, onde ocorrem duas variantes, que são a matura - açoriana e a gringo-caipira em terras colonizados pelos imigrantes alemães e italianos⁷³.

A formação econômico-social está vinculada aos fatores externos que são produtos do processo de expansão européia, que é inscrita no contexto do desenvolvimento "agrário-mercantil-escravista", destacando as atividades colonialistas ultramarinas dos povos ibéricos⁷⁴.

No Brasil, a história dos Novos Sujeitos Coletivos é resultado de um processo de dominação interna e dependência externa. A cultura em que se pode inserir os Novos Sujeitos Coletivos é, basicamente, construída atendendo os requisitos da lógica de colonização, exploração, exclusão e dominação.

No entanto, se de um lado constata-se um nível de contradições na história da afirmação das identidades nacionais ou locais, dos Novos Sujeitos Coletivos marginalizados, como é o caso dos índios, negros, mulheres, homossexuais, doentes mentais, menores e oprimidos em geral, também, ultrapassando essa esfera institucional

⁷² Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 272.

⁷³ Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 272.

⁷⁴ Cf. RIBEIRO, Darcy. *Op. cit.*, p. 273.

marcada pela violência e pelo autoritarismo praticado, salienta-se os elementos de libertação e resistência.

Os movimentos sociais enfrentam as condições de dominação e exploração do sistema político, econômico e cultural, que impõe padrões de comportamento e valores hegemônicos, e conquistam determinados direitos, liberdades e garantias, que são formalmente instituídas, marcando novos traços e ideais no imaginário cultural com resultados profícuos na dinâmica das estruturas ou relações sociais.

1.3. O Multiculturalismo e os Novos Sujeitos Coletivos plurais.

1.3.1 Breve histórico da formação do Brasil Colonial.

É possível realizar uma análise dos 500 anos da história do Brasil, segundo a concepção de Leonardo Boff⁷⁵, sob o enfoque de três concepções distintas: dos indígenas que receberam os europeus na praia, dos europeus que aportaram e conquistaram este território e que chegaram nas caravelas e do Brasil-nação, que se constituiu como fruto do encontro e da miscigenação de raças e culturas⁷⁶.

Nesta primeira perspectiva, o autor se refere ao modo de olhar dos povos autóctones ou originários no tocante à chegada dos portugueses, os estranhos e os invasores. Os conquistadores, os portugueses, se tornaram os Senhores que promoveram a empresa de ocupação das novas terras e que adotaram uma política de domínio e exploração, para transplantar um entreposto comercial e criar uma colônia tendo em vista enriquecer a metrópole. Neste olhar em que figura o europeu dominante e que não se presta à tarefa de constituir uma nação soberana e autônoma no início da colonização, os verdadeiros proprietários das terras, os povos originários, refletiam um modo próprio de ser, examinar e agir, na realidade, com base nos valores de sua civilização. Neste primeiro momento, o que ocorre é o desencontro entre as culturas, a história da dominação de fora para dentro, do estranho sobre o nativo, enfim, a descrição de um impacto que se traduziu

⁷⁵BOFF, Leonardo. *Depois de 500 anos: que Brasil queremos?*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.127p.

⁷⁶ *Ibid.*, p.15.

na imagem de um cenário do drama histórico que escreveu o capítulo da dizimação da população indígena, levando todo um povo e uma cultura à destruição, praticamente total de suas riquezas e valores, assinalando o início de um processo histórico e social que culminou em desastres e conseqüências de uma amplitude jamais imaginável⁷⁷.

Na passagem do V Centenário da Existência do Brasil, é elaborado o *Manifesto da Comissão Indígena 500 anos (1999)*, que traduz e representa 98 povos originários, denunciando uma realidade crítica e caótica, registrando o fato de que o dia 22 de abril de 1500, deve ser gravado como o início da história de sofrimento e espoliação de um povo. Os conquistadores europeus no ultramar, os portugueses em especial, vieram para o Novo Mundo em busca do ouro. De fato, a fome de riquezas materiais e a sede de sangue, de poder, glória e domínio, era a mola propulsora das empresas e aventuras pelo mar adentro. O paradoxo e a contradição entre a ideologia dominante e a práxis social, facilmente é observada, quando os colonizadores, ao mesmo tempo em que ostentam a Cruz em uma de suas mãos, também exibem suas armas em outra mão. É o império da força e sua justificativa com base no fundamento espiritual e no poder da Igreja e da religião oficial dominante. Todas estas iniciativas e formas de expressão do poder e domínio da cultura, que se manifestam através de rituais que abençoam e recomendam as almas das gerações passadas, revelam a ambigüidade de uma realidade, na qual se encontra a origem da civilização, da instituição religiosa cristã e da exploração das riquezas abundantes na natureza, que no Novo Mundo é imensamente rica, exuberante e prodigiosa. Todos estes motivos e causas devem ser avaliados como fatores que foram responsáveis pela prática do extermínio em massa dos antepassados do povo brasileiro.

Esta manifestação aponta, criticamente, para uma realidade descrita pela dor e sofrimento, por atos desumanos e atentatórios a dignidade do ser brasileiro, que torna explícito o desrespeito pelo outro, pelos antepassados, que morreram na luta e defesa de seus familiares e de suas gerações futuras. Esta data é um marco que conduz à reflexão e à necessidade de celebrar as vitórias de milhões de vidas e do registro de uma condição humana precária, marcada pelo sofrimento e perda da dignidade e do valor da pessoa enquanto ser individual e coletivo. Há que se reconhecer independentemente da história

⁷⁷BOFF, Leonardo. *Op.cit.*, p.15-16.

oficial, esta outra faceta da evolução histórica, cultural, social e política do Brasil, rica e plena em exemplos de personagens ou heróis anônimos, que forjaram uma vida de conquistas no decorrer deste tempo de 500 anos, como autores e participantes da construção de uma sociedade que vive a esperança de um mundo caracterizado pela humanidade e pela prática da solidariedade.

O clamor popular evidencia uma sociedade contraditória, fundada sob uma realidade descrita pelas desigualdades e injustiças, mas que torna manifesta a existência de grupos e pessoas que prestam sua contribuição, em favor do processo de consolidação de uma prática libertadora que busca construir uma sociedade que reflita o pluralismo e permita uma humanidade livre e justa, constituída pelas diferentes culturas, onde os índios, negros e brancos possam, efetivamente, conviver com dignidade e respeito recíproco.

O questionamento é inevitável, quando os povos ibéricos de educação cristã por mais de quinze séculos, aportam na praia e entram de assalto em terras dos nativos, ao invés de tratá-los como irmãos e iguais, acolhendo-os de braços abertos. Pelo contrário, Colombo, já desde o início seqüestra um índio e o exhibe nas cortes e salões de Portugal e Espanha. Os povos ibéricos ampliam suas conquistas e negam a humanidade das populações originárias, que viviam em um estado de absoluta inocência e bondade natural. Os missionários consideram os índios como almas necessitadas de salvação e sob a ideologia cristã, se prestam à missão de catequizar e evangelizar os selvagens, celebrando os batizados sob o império do medo e da subjugação. De fato, observa-se que este processo de domesticação dos indígenas não teve o êxito esperado, porque não possibilitou, verdadeiramente, o encontro entre as culturas diferentes e da humanidade das pessoas, ocasionando um confronto e uma negação entre as civilizações do novo e velho mundo⁷⁸.

O Brasil que é visto na perspectiva ocidental das caravelas e do descobrimento, marca o início de sua existência com este fato histórico que assinala a ocupação feita pelos europeus. Os povos ibéricos celebram esta conquista e procuram reproduzir sua própria cultura nos trópicos aos moldes dos padrões civilizatórios pertencentes aos grandes centros metropolitanos. O descobrimento e a história da

⁷⁸Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 16-17.

colonização como um todo, pode ser sintetizada como uma espécie de encobrimento do outro e do diferente, e como um ato de violência contra este ser nativo, caracterizando-se como uma espécie de instituição organizada e autoritária, que vitimou e impediu o desenvolvimento do outro e o respeito pelos valores e pelas culturas originárias. Esta história repleta de exploração, violência, ódio, ignorância, está estampada nos relatos antropológicos e sociológicos da realidade brasileira, demonstrando uma espécie de afronta aos direitos dos povos oprimidos e sofredores.

O terceiro olhar, em que o Brasil é visto como um resultado do processo de miscigenação de raças e culturas, mostra que nesta terra é criada uma nova e singular experiência, enquanto projeto civilizatório, que marca uma formação plural de tradições culturais e espirituais de inúmeras partes do mundo, que com o tempo se fundiram de forma espontânea e sem grandes preconceitos. O Brasil constitui, por assim dizer, uma sociedade que no plano cultural e étnico pode ser designada como mestiça e híbrida. O Brasil atual é uma espécie de síntese tupinizada de diversos povos africanos, orientais e ocidentais, decorrendo deste fato, a originalidade e singularidade do ser brasileiro, que não mais é puramente um povo europeu e latino-americano. Nasceu deste caldo civilizatório e cultural, uma nação inventada pelos próprios brasileiros, que apresentam suas características próprias, singulares e que poderão auxiliar no processo de configuração nos tempos contemporâneos⁷⁹.

A história do Brasil é feita dentro de um processo caracterizado, principalmente, por uma herança cultural e política de exclusão, que estruturou de forma determinante as matrizes sociais formadas no decorrer do tempo e que passaram a ter uma existência própria. Nesta atmosfera social, cultural e política estabelecida foi gestado um novo sujeito histórico de poder, que sempre esteve vinculado e articulado aos centros dominantes em lugares de natureza transcontinental ou que ultrapassam as fronteiras nacionais. Este é mantido dentro do sistema sem qualquer processo de ruptura que mereça o reconhecimento desde os primórdios do Brasil nascente, impedindo e onerando a possibilidade de invenção de uma nação soberana⁸⁰.

⁷⁹Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 18-19.

⁸⁰Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 31.

Registram-se na história da formação do Brasil quatro invasões, a saber: a fundacional com o advento da colonização no século XVI; os imigrantes europeus do século XIX; a ditadura militar do século XX; a globalização econômica e o neoliberalismo. Portanto, existe uma histórica construída e que submeteu o ser brasileiro ao papel de vítima das invasões que impediram e impossibilitaram o desenvolvimento de um projeto nacional, efetivamente, autônomo e aberto às novas dimensões do mundo em contínuo processo de mudança e desenvolvimento. A primeira invasão, de natureza fundacional e inscrita com o advento do processo de colonização, é descrita por uma história de dominação, destruição e subjugação dos escravos que foram capturados e trazidos da África por um ato de força e segundo os interesses do capital. Este acontecimento implicou no impedimento e imobilização de um autêntico e verdadeiro processo civilizatório autônomo, pois se baseou numa imposição da cultura dos europeus que invadiram este Novo Mundo e procuraram beneficiar-se do trabalho e das riquezas existentes. De fato, a mentalidade predominante entre os governantes, patrícios e no âmbito das instituições oficiais, foi sempre de acordo com a ideologia de manutenção e uso do poder, como uma forma de violência sem limites sobre os subordinados. Assim, foi construída uma história de autoritarismo, onde proliferam as práticas de violência nas suas formas mais sutis, como o assistencialismo e o paternalismo em relação aos subordinados, como as mais duras, gerando e promovendo sempre a dependência e impedindo qualquer iniciativa de cunho popular e auto-sustentada⁸¹.

A segunda invasão é realizada pelos imigrantes, segundo a ótica dos índios, negros e pobres, que os consideravam como estranhos e invasores. Não passam de um verdadeiro exército de reserva ou de trabalhadores descartados pelo processo de industrialização em seus países de origem, como a Itália, a Alemanha, a Espanha, a Suíça e outros Estados. Com tal medida, reduzia-se a pressão revolucionária que atingia as classes econômicas e detentoras do capital industrial, extrojetando todos estes desafortunados para uma nova pátria. Os filhos e todos os descendentes desses povos invasores são assimilados pela empresa econômica agrário-mercantil das classes senhoriais, produzindo com prosperidade em muitas áreas de terras, principalmente no sul do Brasil. No contexto sócio-econômico e

⁸¹Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 31-32.

cultural do Brasil, criou-se um sistema de exploração da força do trabalho dos negros e mestiços e de espoliação das terras indígenas⁸².

Na terceira invasão nas décadas entre 1930-1960, é o tempo da ditadura militar, instaurando e criando as condições de um processo de industrialização moderna de substituição, vinculado ao capital transnacional e com fundamento nas tecnologias importadas. Neste desenvolvimento econômico e industrial, lançaram-se as bases de um sistema segundo a lógica de um desenvolvimento dependente, direcionado para o mercado externo e de acordo com os interesses dos outros e deixando de produzir, realmente, aquilo que o povo precisava⁸³.

Embora a contradição seja visível, esta fase foi decisiva no processo de desenvolvimento sustentado do Estado brasileiro, que num primeiro momento implicou a criação de um sistema de ordem econômica e nacional, e num segundo momento, a instalação de um mercado interno. Assim, passou-se gradualmente de um Estado nacional forte de característica empreendedora para um regime político e econômico estável e dinâmico, com base sólida, hegemônico, após cinquenta anos, a partir de 1930 até 1980. Também, numa relação dialética conflitual e tensa, paralela, é desenvolvido um projeto que representava os anseios das massas emergentes com o objetivo de instaurar um processo de democracia social, que procurasse eliminar a herança de exclusão social e promover uma sociedade e um Estado com mais justiça social.

A quarta invasão é realizada através do processo de globalização econômica e da implantação do neoliberalismo político, com o advento da revolução tecnológica nos campos da comunicação e informatização. Também, merece destaque neste período em meados dos anos 80, a queda do socialismo, abrindo, definitivamente, o espaço de domínio político e econômico do sistema capitalista. Dentro de um contexto integrado do capitalismo, o Brasil torna-se receptor das empresas multinacionais, ao ponto de que em pouco tempo, cerca de trinta e cinco por cento da indústria brasileira figura como uma filial da totalidade das empresas estrangeiras. Assim, é possível afirmar que a racionalidade do processo de globalização econômica e a política do neoliberalismo

⁸²Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p.32.

⁸³Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p.32.

aparecem sob a imagem e de acordo com a justificativa ideológica, como forma de modernização da economia, elaborada e aplicada em função dos interesses do capital em escala planetária, cuja política está sendo gerenciada pelo FMI e pelo grupo dos 7 países que são considerados os mais ricos na atualidade.

É oportuno frisar que nos tempos da modernidade tardia, a sociedade brasileira abre-se para novas possibilidades, especialmente, no sentido de ampliar o espaço de contestação e de reivindicação dos Novos Sujeitos Coletivos. Neste sentido, observa-se determinadas condições e circunstâncias objetivas através das quais os novos atores podem escrever dialeticamente a sua própria história, cultural e social, questionando as estruturas estabelecidas e apresentando outras formas de vida e de diferença com suas implicações práticas, particularmente, no plano da política e da cidadania. Essas novas categorias sociais buscam, por via de consequência, exercitar suas capacidades e o potencial necessários à formação de suas identidades e dos respectivos modos de ser, enquanto sujeitos ativos neste processo de modernidade tardia e, sobretudo, neste tempo pós-colonial.

O pós-colonial, também, é alvo de crítica justamente por suas ambigüidades no campo prático e teórico e por afirmar uma multiplicidade de posições e infinitos deslocamentos de viés universalista e por manifestar tendências de natureza despolitizante. Neste modo de ver, com o pós-colonial desenvolve-se o que se pode compreender como sendo politicamente contraditório e algo ambíguo, uma vez que é obscurecida esta distinção básica entre o colonialismo e o neocolonialismo e o terceiro mundismo na obra de superação do sistema dominante, considerado como um passado. Também, a crítica se fundamenta quando enfrenta esta perspectiva de dissolução da política e luta de resistência, porque o pós-colonialismo não apresenta uma proposta de dominação ou reflete uma forma determinada de oposição. Os autores compartilham esta visão questionadora de uma realidade nova, múltipla e complexa que linearmente se encarrega de promover a fusão das histórias, da temporalidade e das formações raciais em uma única categoria universalizante: o pós-colonial. Este conceito cristalizado e universalizante se destina à tarefa de marcar o fim de um período histórico: o colonial. No entanto, não há como pensar o colonialismo como se fosse um processo esgotado no tempo. O discurso do "pós-colonial" é fechado e assume o significado de algo passado, concluído. Salienta-se, também, que este conceito não é visto de forma clara como marcando uma periodização

cronológica ou epistemológica. O "pós-colonial", nesta maneira de conceber, estaria marcando o ponto de ruptura entre duas epistemes da história intelectual e cultural. Na verdade, o colonialismo fundou suas raízes que refletem, hoje, mais do que nunca na formação histórica e cultural do Brasil atual.

1.3.2. O Pós-colonialismo e o reconhecimento da diversidade étnica.

Neste tempo, do chamado fim do colonialismo, verifica-se que o "pós-colonialismo" constitui-se, essencialmente, num discurso pós-estruturalista e pós-fundacionista, formulado e articulado por intelectuais deslocados do contexto do Terceiro Mundo, que modificam a linguagem e buscam a expressão internacional, procurando estruturar uma linguagem que sirva aos interesses dos países dominantes assumindo a pretensão de alcançar um patamar de universalidade e de interesse epistemológico. Em segundo lugar, deve-se criticar no discurso "pós-colonial" a negação de uma realidade do mundo moderno, estruturada com base no sistema capitalista. Neste contexto, a noção de identidade passa a assumir uma postura meramente discursiva e distanciada da realidade e da estrutura de uma determinada totalidade ou contexto vivido concretamente. O discurso "pós-colonial" é reduzido à sua dimensão meramente culturalista. De fato, a multiplicidade de posições que pretende englobar e articular é ponto de discussão teórica e de divergência intelectual no meio acadêmico.

Neste contexto, dito "pós-colonial", os conceitos como sociedade civil e cidadania social e emancipatória, renascem e encontram uma nova significação. De fato, o espaço para o exercício dos direitos de cidadania das Novos Sujeitos Coletivos no tempo presente, abre novos canais de diálogo, comunicação e interação, em face do encolhimento do Estado que adota a política neoliberal. Neste aspecto, a sociedade civil brasileira, em face das transformações realizadas com a globalização econômica, tornou-se internacional, global, transnacional e planetária. Não interessa, aqui, trabalhar estas categorias, mas ressaltar que mudanças estão ocorrendo e atingem o indivíduo que somente existe como cidadão, precisamente, no momento em que é responsável pela construção de sua própria autoconsciência, em função de valores, referenciais e modelos de conduta ética e humana, na condição de sujeito capaz de distinguir a importância desta afirmação.

Deve-se salientar que no papel de indivíduo, cada ser tende a assumir uma prática de cooperação com as estruturas sociais, culturais e políticas dominantes e que o amoldaram e o ajustaram enquanto pessoa. Por sua vez, cada ser humano se torna sujeito quando é capaz de criar suas próprias práticas, organizando, direcionando e fazendo as escolhas que se colocam em sua vida de acordo com o universo simbólico, constituído por ele próprio na condição de agente ativo e responsável. Assim, o indivíduo, paralelamente, é livre na medida em que faz suas escolhas entre uma diversidade de opções que se apresenta para ele. Não decide por si mesmo, simplesmente, escolhe o que está posto entre alternativas possíveis e que se impõe em cada momento ou circunstância objetiva. Por seu turno, figura como sujeito somente enquanto cria a sua opção, escolhendo ser pessoa e seu próprio modo de compreender a sociedade.

O reconhecimento dado pela Constituição à diversidade étnica e ao pluralismo cultural, constitui-se numa resposta à luta dos índios e às reivindicações que foram levadas através dos movimentos negros. Trata-se, assim, da expressão formal e concreta da igual dignidade dos grupos negros e da garantia do respeito no concernente às culturas de origem africana. Salienta-se a importância das raças e a valorização do princípio da fusão das raças (1930) na constituição da nacionalidade e na forma de interpretar a história do Brasil. Todos estes fatores foram essenciais para traçar a definição da natureza do Estado-nação. A concepção moderna da identidade nacional funda suas matrizes no princípio da homogeneidade das raças e no princípio da heterogeneidade cultural (1960-1980). É com o advento dos movimentos indígenas e negros, que o debate inclui temas vinculados ao Multiculturalismo, ao resgate às identidades étnicas e culturais, enfim, ao direito à diferença.

A multiplicidade de etnias e a diversidade cultural se colocam em evidência no debate sobre os valores Republicanos no plano internacional. A partir dos anos 30, ganha espaço o discurso da ideologia da pluralidade étnica e cultural. O diálogo entre os povos e os Estados se dá com fundamento na identidade plural. Esta pluralidade faz avançar, dinamizar e ampliar as relações econômicas internacionais. A utilização dos elementos da pluralidade étnica e cultural colocam em cena as raízes lusas e africanas e suas relações respectivas com os Estados de Portugal e África. Também, se procura tornar

relevante as relações entre o Ocidentalismo e os EUA e a Europa. Em 1979, a diplomacia brasileira adota uma nova orientação de característica universalista e que repercute enfraquecendo o discurso da pluralidade cultural. A ideologia emprega novos termos, como ecumenismo, universalismo e pluralismo. Entretanto, ainda, continuam as referências à pluralidade étnica e cultural. Em face das questões mundiais, a respeito do racismo e do fundamentalismo religioso, a diplomacia permanece em sua posição que se afirma a partir de uma base de realidade plural e heterogênea.

1.3.3. A pluralidade de grupos sociais e as dimensões da cidadania social e emancipatória.

Na sociedade brasileira, convive uma pluralidade de grupos com características específicas, que participam ou tentam sua inclusão nas diversas categorias de cidadanias existentes, procurando desenvolver uma ação responsável, enquanto sujeitos e membros de grupos diferentes e em conflitos. Esses grupos particulares que reivindicam os seus direitos de cidadania e que buscam ampliar o espaço de participação possuem interesses específicos e formas culturais que os identificam e os diferenciam em relação aos outros grupos existentes. Defende, Boff, uma cultura de libertação neste contexto amplo de grupos e movimentos sociais, que constroem suas identidades com base em elementos simbólicos, em caracteres específicos e características diferenciadas.

O exercício da cidadania ocorre no contexto do processo histórico-social de luta contra a sujeição a um sistema capitalista que conduz as pessoas a se identificarem com o universo simbólico dominante social e culturalmente, de modo que estas internalizam os objetos de consumo e poder, como expressando o próprio desejo, praticando atos e atitudes de "livre" cooperação ativa no conjunto das relações sociais e dos objetivos estratégicos e interesses ideológicos impostos pela sociedade. Em contraposição a esta realidade, emergiram os Novos Sujeitos Coletivos no cenário social contemporâneo como novos modos de resistência e alternativa. Estes novos atores sociais procuram romper com a lógica perversa do capital e com essas novas formas de sujeição e exploração. É através da eclosão dos múltiplos movimentos sociais que, inicialmente, possuíam expressivos e fortes núcleos identitários em suas diversas categorias sociais que se

transformam em paradigma e referente para articular e mobilizar suas ações práticas e alternativas. O projeto alternativo é proposto pelos novos sujeitos que assumiram o seu papel histórico, para criar e decidir sobre o próprio destino, moldando o caráter do ser e do povo brasileiro, que é capaz de exercer a sua cidadania dentro do processo político-social e cultural. Conceitua Boff, a cidadania nos seguintes termos:

Entendemos por cidadania o processo histórico-social que capacita a massa humana a forjar condições de consciência, de organização e de elaboração de um projeto e de práticas no sentido de deixar de ser massa e de passar a ser povo, como sujeito histórico plasmador de seu próprio destino. O grande desafio histórico é, certamente, este: como fazer das massas anônimas, deserdadas e manipuláveis um povo brasileiro de cidadãos conscientes e organizados. É o propósito da cidadania como processo político-social e cultural⁸⁴.

As diversas identidades dentro da realidade brasileira procuram na esfera da cidadania social e emancipatória assegurarem um controle simbólico de constituição do seu ser individual e social, no campo privilegiado da luta de interesses e nas dimensões de uma cidadania plena: 1) econômico-produtiva; 2) político-participativa; 3) popular; 4) con-cidadania e 5) terrenal⁸⁵.

A cidadania plena ao nível da dimensão político-participativa implica em uma atitude de responsabilidade individual e social pela luta em favor do próprio projeto de autonomia e participação social. O agente de transformação da sociedade deve ser o maior interessado pelo processo de cidadania, tendo a motivação necessária e vivendo uma prática inserida num contexto social, cultural e econômico, integra-se no *ethos social* em sua prática cotidiana e contando com o apoio comunitário, público e estatal. O sujeito é o ser ativo e responsável pela construção de seu projeto político e pela formação de sua autoconsciência crítica e pela constituição de sua identidade. O novo sujeito social constrói as suas possibilidades de ser a sua auto-identidade criadora, escolhendo suas tarefas, valores e projetos que revelam a dimensão de sua autonomia. Cada ser que pertence a um determinado grupo minoritário se torna um ator do projeto de emancipação pessoal e coletiva, assumindo, efetivamente, a condição de um sujeito histórico. Neste contexto, em que se produz a luta social, cultural, econômica e política dos novos atores sociais, são

⁸⁴BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p.51.

⁸⁵Cf. BOFF, Leonardo. *Op.cit.*, p.51-53.

criados novos símbolos no imaginário social, entre os quais se destaca a própria dignidade do ser humano. Esta dignidade deve ser concedida de forma igualitária a todas as pessoas. Essas, independente do grupo ou da classe social a que pertencem, possuem igual dignidade, desde o seu nascimento. A dignidade de fato se constitui no elemento essencial na constituição das identidades nas sociedades contemporâneas. Os regimes se consolidam democraticamente a partir do momento que constroem as condições e criam as estruturas básicas, através das quais é possível a formação identitária e com ela emerge todo o processo social e comunitário que encontra suas bases de legitimação.

Na história, as lutas que foram empreendidas contra a escravidão prestaram uma contribuição significativa para mostrar este outro lado em que a dignidade foi transformada em instrumento e simbolismo que serviu aos interesses da burguesia, no processo desencadeado de legitimação dos mecanismos e estratégias de afirmação dos poderes estabelecidos. O negro por viver uma situação em que sua liberdade era extremamente limitada, com restrições tais que afetavam a sua identidade e sua dignidade, enquanto pessoa e ser humano, apresentava uma imagem depreciativa de si mesmo, que estava ligada a uma simples mercadoria. Naquele tempo a mercadoria era uma espécie de direito natural, de forma que o negro não passava de um objeto ou uma parte constitutiva da dignidade do cidadão burguês. O escravo não era considerado pessoa, e assumia a condição de uma mercadoria, que entrava como elemento constitutivo e alicerçador da dignidade do proprietário. Os movimentos abolicionistas descortinam as vestes desta realidade que era ocultada, desconstruindo essa lógica perversa e ideológica, que fazia parte do estatuto e de um direito próprio do proprietário, sempre branco, que forma uma identidade específica e conquista a dignidade do cidadão burguês. O negro, enquanto mercadoria, era considerado por sua natureza, um ser inferior comparado às outras mercadorias que se encontravam num determinado patamar do ponto de vista valorativo. Neste contexto, social, cultural e político, o simbolismo da dignidade do ser humano passa por um processo de desconstrução e ampliação de horizontes, em que os Novos Sujeitos Coletivos, através das lutas sociais abolicionistas, criam novas identidades e práticas ao assumirem suas tarefas na condição de sujeitos livres, iniciando assim, o processo de inclusão social, que ainda não esgotou suas possibilidades e continua inconcluso nos tempos atuais.

1.3.3.3.1. Os Novos Sujeitos Coletivos e a questão da diferença.

A questão primeira e relevante é como a diferença se constitui num dos maiores problemas a serem resolvidos. Afinal, cada indivíduo é distinto dos outros em todos os aspectos, como os biológicos, os físicos, as qualidades, a personalidade, etc. Também, os sujeitos coletivos são diferentes. Questiona-se porque e como uma determinada diferença emerge e se apercebe como importante e outras não. Na verdade, todos os indivíduos são diferentes entre si mesmos, em tudo. Torna-se, assim, uma tarefa impossível e não concebível uma atribuição de valor ou importância a todas as diferenças existentes. Então, resta perguntar, porque se escolhe determinadas diferenças e não outras? Nos Estados Unidos da América, defende-se um tratamento preferencial dispensado, oficialmente, aos negros, índios, mexicanos, etc. Questiona-se, porque considerar estas diferenças e não outras. A explicação fundamenta-se no fato de que se deve privilegiar todos aqueles setores e os Novos Sujeitos Coletivos que se encontram mais discriminados. De fato, esta justificativa manifesta sua lógica, mesmo na hipótese da seleção dos indivíduos que se incluem nestes novos atores sociais, não seja tão lógica assim. Progressivamente, o princípio das discriminações compensatórias se tem ampliado como um fato inquestionável às mulheres, aos homossexuais e, até, aos enfermos em estados graves. Na questão como estabelecer quais as diferenças importantes e que devam ser valorizadas e devidamente consideradas, a resposta tem sido de natureza prática. As diferenças existentes, que são levadas em conta, são as que se constituem naquelas diferenças que se colocam mais em evidência por saberem fazer mais barulho e promover as mobilizações necessárias para se favorecer ou prejudicar interesses econômicos ou interesses eleitorais. A questão emergente

é que na atualidade já é impossível encontrar nesta espécie de labirinto de diferenças que são "reconhecidas", um critério objetivo e coerente que as determine. As discriminações que não se legitimam no processo em curso por meio de um critério objetivo, se transformam em discriminações ofensivas e que estão sujeitas ao questionamento.

Os novos sujeitos sociais podem e devem, a partir de um esforço de dentro, na dimensão educacional e pedagógica, buscar a luz e as saídas para os problemas mais amplos, que vão sendo esculpidos num processo dialógico, dialético e intercultural. É, no século XXI, que o exercício de uma cidadania social, emancipatória e libertadora, construída a partir dos novos sujeitos sociais, que desenvolvem suas potencialidades e se apercebem enquanto excluídos, discriminados e vitimados pelo sistema vigente, que participam do projeto-Brasil alternativo, enfrentando as tragédias e encontrando as possibilidades de êxito e desenvolvimento de toda potencialidade de sua realidade concreta. De fato, todos a partir de uma consciência esclarecida, percebem a necessidade de mudanças. O sujeito que assumirá esta responsabilidade de construção de uma nova modernidade ética deve, num processo democrático participativo, aprender e agir com fundamento na realidade concreta. Esta modernidade ética, que se constitui numa tarefa de todos os cidadãos e sujeitos de uma história e um destino comum, deve ser construída numa dimensão permeada pelos valores éticos das diversas comunidades ou da sociedade brasileira como um todo e através de fundamentos sólidos que respeitem o outro e o ser humano em todos os aspectos de sua vida material, cultural e espiritual. A escolha dos critérios e objetivos sociais em favor da melhoria da sociedade brasileira, dentro dessa perspectiva alternativa de um Projeto-Brasil, expressam a possibilidade de mudança da realidade e do mundo, numa perspectiva que leve em conta o ser humano, o outro diferente, o sujeito da ação, criando novos valores e estruturas sociais nos diversos processos de vivência individual e comunitária. Esta atitude crítica presta-se à tarefa de questionar a racionalidade econômica e as opções técnicas que são impostas pelo modelo econômico neo-liberal e globalizado.

Esta postura crítica, de ação dos sujeitos que mudam as condições de vida na sociedade, alterando o curso dos acontecimentos e realizando as transformações necessárias, implica numa ruptura radical das estruturas de injustiça social, em favor dos

direitos dos menos favorecidos, dos oprimidos, subvertendo a ordem e a hierarquia estabelecida no mundo técnico da globalização econômica e que define uma lógica perversa a serviço do capital e da racionalidade econômica.

O cidadão, enquanto sujeito que escolhe viver uma vida digna, de respeito ao próximo e ao outro que é diferente, que possui sua cultura e sua escala de valores, olha o mundo de uma forma mais especial e humana, defendendo os princípios da tolerância, da boa vida, compreendendo, escutando e dialogando com diferentes pessoas e atores sociais, posicionando-se contra o simples individualismo e contra toda prática egoística e auto-suficiente.

A sociedade civil brasileira no contexto da modernidade, enquanto um processo inacabado, constitui-se em um conceito central para se compreender o desenvolvimento dos direitos humanos e da cidadania social, diferenciada e emancipatória dos Novos Sujeitos Coletivos.

O Estado e a sociedade situam-se em pólos extremos e contrapostos em relação de conflito. A sociedade política emerge como a entidade jurídico-político detentora do monopólio do poder e da dominação racional-legal, exercendo o controle da violência física instituída e organizada em torno de aparatos de força e coercitibilidade em nível social e jurídico.

Por outro lado, a sociedade civil assume o papel de ator social e sujeito da história dos valores democráticos, especialmente, em momentos de ruptura com os regimes autoritários e durante os processos de transição para a democracia.

Os direitos dos Novos Sujeitos Coletivos constituem-se em um processo de conquista histórica, trazidos pela Modernidade.

Realmente, a Modernidade, ainda, aparece no Brasil como um projeto político-cultural que está em andamento e sujeito às mudanças porque passa o sistema capitalista contemporâneo. Há muito, ainda, o que fazer em prol do reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania dos Novos Sujeitos Coletivos que assumem a tarefa de operacionalizar a dignidade humana de todos os seres na condição de cidadãos no sentido mais pleno do conceito.

No cotidiano, abrem-se novos horizontes de conquista histórica dos direitos humanos das mulheres, dos negros, dos indígenas, em cujo processo em construção

e inacabado, colocam-se as alternativas de escolhas conscientes e voluntárias, de questionamento dos impasses político-cultural e jurídico das questões fundamentais e das estruturas de organização da sociedade patriarcal.

Na pesquisa, situa-se esta história de conquista dos direitos dos novos atores sociais como algo bastante recente, que não apenas é marcada pela luta da sobrevivência, mas, também, pela significação cultural em favor das conquistas históricas da modernidade.

De fato, o sistema patriarcal enfrenta uma crise geral e paradigmática, apontando-se a possibilidade do surgimento de um outro sistema valorativo e referencial de cultura libertadora, que caminha no sentido da construção de um "*sistema patrimatriarcal compartilhado*"⁸⁶.

Assim, compreende-se a tarefa de construção de um novo projeto societário global e da modernidade que enfrenta os seus déficits civilizatórios, no qual participam todos os sujeitos coletivos, os homens e as mulheres, os brancos e os negros, os indígenas e os povos multiculturais, enfim, os pobres e os ricos, independente da classe social, categoria étnico-cultural e de gênero, etc.

Defende-se um novo conceito de cultura libertadora, nas múltiplas dimensões, de construção, de resgate e de reconhecimento dos novos direitos e da humanidade em todas as formas de expressão de vida, comportamento e organização.

Todos devem participar deste processo de construção de uma nova sociedade civil, pluralista e democrática.

As instituições básicas da sociedade e do Estado, e o poder legislativo são questionados em seus fundamentos em face das novas e múltiplas demandas sociais no sentido da afirmação, reconhecimento e normatização dos direitos humanos, sociais, difusos e coletivos.

Aparecem no cenário da sociedade civil e política e no contexto do Estado brasileiro, os novos sujeitos emergentes e coletivos, entre os quais destacam-se os negros, as mulheres e os indígenas, que assumem a condição de vitimados do sistema

⁸⁶SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: Sujeito ou Objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres*. Florianópolis: OAB/SC, Editora, 2006. 259p.

capitalista dominante e de todas as formas de exploração, dominação, discriminação e exclusão.

O Estado e seus aparelhos de prevenção e repressão, torna esta situação visível, quando não consegue resolver as demandas apresentadas e que demonstram, inequivocamente, a ineficácia dos instrumentos jurídicos e que se revelam no contexto da crise do direito na sociedade brasileira como um todo.

A mentalidade dogmática dos operadores do direito e juristas ao considerar a questão da aplicabilidade e observância efetiva dos direitos humanos e sociais, como uma forma de disfunção, ou distorção das "funções judiciais"⁸⁷, que em suas posições conservadoras, nada mais representam do que ameaça da "certeza jurídica"⁸⁸ e um desvio perverso da segurança do processo⁸⁹.

O Poder Judiciário, muitas vezes, não aplica a lei justificando que, assim, procede em decorrência de fins sociais relevantes, ou chega a tomar decisões que não são eficazes e, quando muito, podem ser consideradas tolerantes.

Em muitos casos, não decide para não agravar os conflitos existentes. Toda esta situação releva a crise de eficácia do Judiciário, que deve ser compreendida no contexto da crise global do paradigma da legalidade estatal monista.

A violência em todas as suas formas de manifestações nas instituições e aparelhos do Estado, que violam os direitos humanos, demonstram uma realidade cotidiana, em que se pode destacar a violência doméstica contra a mulher. Esta violação dos direitos humanos dos Novos Sujeitos Coletivos, não apenas se constitui em agressão à cidadania, como, sobretudo, solapa os fundamentos da própria idéia de Estado de Direito democrático.

De fato, os direitos humanos e sociais consolidados pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), que, regularmente, são desrespeitados, mostram uma face do Brasil onde impera a impunidade e, também, constitui-se como expressão da crise do modelo paradigmático da legalidade positiva e dogmática dominante, como servem de

⁸⁷*Ibid.*, p. 154.

⁸⁸*Cf.* SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Op.cit.*, p.154.

⁸⁹*Cf.* SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Op. cit.*, p.154.

indicadores sócio-políticos e jurídicos de ineficiência instrumental dos órgãos e Poderes Judiciários, no tocante às atividades de aplicação das normas e de fiscalização do próprio Estado de direito em sua totalidade.

A lógica formal dos juristas está enraizada numa cultura jurídica monista liberal-burguesa, de matriz e concepção filosófica kelseniana. No ordenamento jurídico estatal, a "igualdade formal", em face da lei, considera todos os sujeitos de direitos que compõem a sociedade civil, como vivendo as mesmas condições e oportunidades de defesa de seus direitos constitucionais, enquanto cidadãos iguais e livres.

Na realidade, constata-se uma desigualdade real das condições sócio-econômicas diante da legalidade e da igualdade formal.

De fato, trata-se, evidentemente, de um discurso prescritivo e não informativo, porque os Novos Sujeitos Coletivos e os cidadãos em geral não são tratados pelo Poder Judiciário como seres humanos iguais, e na operacionalização dos princípios gerais do direito, não se observam os critérios que estabelecem os limites normativos e as exigências dos comportamentos sociais requeridos, que deveriam somente estar balizados e voltados para os verdadeiros interesses comuns da coletividade, e que, enfim, nada mais representam do que impedimentos da manifestação e da vivência concreta da própria liberdade jurídica.

Esta contradição entre o discurso ideológico da legalidade formal, que não se aplica, efetivamente, na prática social e cultural real, pode ser facilmente observado, com a questão da justiça social, que está estampado no art. 3º do inciso I a IV da CF/88, conforme transcrição abaixo:

- Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II- garantir o desenvolvimento nacional;
 - III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - e regionais;
 - IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Estado brasileiro ao nível formal está de acordo com os ideais de justiça defendidos pela sociedade civil. No entanto, no plano da aplicação prática e efetiva,

não há garantia de que os direitos humanos e sociais sejam operacionalizados, porque existe uma dependência da interpretação do direito, que poderá ser dogmática e se desviar da regra da norma constitucional. Estes direitos humanos e sociais, na realidade concreta e cotidiana, podem ser sutilmente negados, porque observa-se a não existência de leis complementares que promovam a regulamentação destes direitos e suas prerrogativas estabelecidas na CF/88.

Ao nível discursivo e ideológico, os direitos dos Novos Sujeitos Coletivos são defendidos e sustentados pelos intelectuais e pelas classes dominantes que produzem uma cultura jurídica monista e liberal burguesas.

As demandas sociais na prática não são atendidas e não são aplicadas, efetivamente, pelo direito estatal. Os conflitos de natureza inter-grupal, comunitário e classista, não são resolvidos no contexto de uma realidade que somente busca a manutenção do poder e da integridade social.

A Justiça brasileira não enfrenta como deve e com eficácia as questões que envolvem a violação sistemática dos direitos humanos. Há uma contradição visível entre as demandas sociais realizadas pela sociedade civil e a capacidade de resposta do Poder Judiciário e dos Tribunais. Observa-se, com efeito, a ineficácia do judiciário no concernente à aplicação das normas de caráter social.

A crise do Poder Judiciário revela a sua falta de capacidade para interpretar as leis de acordo com o modo de ver constitucional em direção da aplicação da justiça social.

Os órgãos da Justiça brasileira, operadores do direito, na dimensão prática e cotidiana, desviam-se da finalidade maior que consistiria em assegurar os direitos humanos à cidadania dos sujeitos coletivos e sociais.

Tal fato leva à perda de legitimidade social do Poder Judiciário, que se explica pela existência de fatores internos, como ineficiência e óbices administrativos de sua estrutura organizacional e por fatores externos, vinculados à insegurança da sociedade em face de uma realidade contraditória em que se registram uma situação de impunidade, discriminação e aplicação seletiva das leis.

Na cúpula do Poder Judiciário, vige uma preocupação com a questão da legitimação dos procedimentos técnicos-formais que se fundamentam no devido processo legal, abrindo espaço destacado à certeza jurídica.

Este nível de certeza jurídica não apresenta a amplitude necessária para garantir, efetivamente, que a coletividade seja beneficiada com os direitos humanos de forma universal e equânime. As contradições se fazem sentir quando se trata dos Novos Sujeitos Coletivos, de forma que se manifesta claramente uma situação paradoxal de promoção de uma simbiose entre a normatividade jurídica e a anomalia social.

Neste contexto, a vida civil e o Estado de direito parecem retroceder e dar lugar para a vida natural e para o Estado-natureza hobbesiano. Assim, a lei encontra validade somente quando se aplica a determinados segmentos sociais e não assume seu caráter geral e universal de eficácia social que atinge a todos os cidadãos sem qualquer distinção de classe social, étnica-racial e de gênero.

Sem dúvida, o Poder Judiciário age de forma impotente e se mostra incapaz de universalizar e ampliar a interpretação das leis que acolham os mais elementares direitos de cidadania que estão estampados na CF/88.

Há, não obstante, que se reconhecer o caráter abnegado e o esforço gigantesco de determinados magistrados de primeira instância inscritos nos Tribunais estaduais.

No entanto, num olhar crítico, permanece uma visão negativa que constata uma realidade em que o Poder Judiciário é percebido do ponto de vista de sua ineficácia instrumental, administrativa e operacional, em face das demandas sociais dos Novos Sujeitos Coletivos.

Os magistrados do interior e das periferias vivem esta situação caótica, em que se observa de forma visível e transparente uma realidade contraditória e de desencontro entre o sistema jurídico e as condições objetivas da sociedade civil.

Neste modo de ver, firma-se cada vez mais uma consciência de que a saída não está, exclusivamente, no desenvolvimento econômico, vinculado à existência de normas constitucionais.

O Poder Judiciário e os operadores jurídicos poderão construir uma sociedade democrática, com base na liberdade, na justiça e na solidariedade, se todos os

agentes de transformação social, de fato, venham a assumir, efetivamente, um posicionamento ético-político em favor da promoção da justiça social com alcance universal, sem qualquer forma de discriminação ou desigualdade sócio-cultural e política.

Há que se salientar, que os juízes e operadores do direito, que assumem esta consciência crítica, já estão promovendo uma série de mudanças no funcionamento do sistema judiciário, prestando sua incomensurável contribuição para ampliar o campo de ação dos Novos Sujeitos Coletivos, como dos movimentos sociais, dos grupos de assessoria jurídica popular e das ONGs, no plano judicial.

Neste conjunto de mudanças implementadas, que são de natureza processual, abrem-se novas alternativas para os sujeitos coletivos conquistarem espaços públicos e de politização dos argumentos jurídicos, promovendo decisões judiciais que se fundamentam em critérios de racionalidade material e que impedem as Sentenças proferidas em termos e critérios, meramente, lógico-formais.

De fato, os operadores jurídicos que estão conscientes das novas tarefas no plano da aplicação da justiça social em favor dos Novos Sujeitos Coletivos, exercem atividades de importância fundamental no processo de criação e operacionalização dos direitos humanos no cotidiano da sociedade civil.

A sociedade civil busca nas instituições e nos aparelhos burocráticos do Estado, como do Poder Judiciário, a solução para a suas demandas societárias.

No entanto, no âmbito da Justiça, registram-se dificuldades insuperáveis para responder aos reclamos da sociedade civil com eficácia e legitimidade, sobretudo, em questões de teor interclassista, de caráter coletivo e em favor dos direitos difusos.

No discurso da neutralidade do juiz, de status de independência administrativa, de autonomia institucional e funcional, das garantias da vitaliciedade, da inamobibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, manifesta-se o temor do envolvimento político do magistrado.

No entanto, há que se reconhecer a função política e societal do juiz, que assume um posicionamento ético e político, enquanto operador jurídico, de importância indiscutível no processo de implementação e reconhecimento dos direitos humanos e de

cidadania de todos os sujeitos coletivos e novos atores sociais, enfim, no interesse coletivo e da sociedade civil sem qualquer distinção.

O movimento dos juízes alternativos gaúchos demonstra a importância da função política e societal desses, especialmente, em face à crise e esgotamento do modelo jurídico unitário, monista e liberal, em que se verifica a emergência de novas redefinições dos paradigmas jurídicos.

Os Novos Sujeitos Coletivos da sociedade desencadeiam, na atualidade, um processo novo de pressões à legalidade instituída, que reclamam práticas jurídicas alternativas e que devem ser conduzidas pelos operadores jurídicos no âmbito do Poder Judiciário. Os magistrados que integram este movimento alternativo agem com base na legalidade estatal, para aplicar os instrumentos previstos ao nível legal e constitucional, buscando operacionalizar na prática efetiva e materializar os direitos tutelados e garantidos pela Constituição Federal.

Os juízes alternativos gaúchos procuram desenvolver outras formas alternativas no campo da interpretação e aplicação da lei aos casos concretos. Todo este esforço se justifica no plano da produção de decisões mais justas e do cidadão que assume, também, o papel de ser político, que deve participar das lutas político-sociais, num contexto determinado, cotidiano e supra-partidário.

Os magistrados que assumem as práticas judiciais alternativas procuram uma maior aproximação com o povo, tendo em vista fazer com que o cidadão compreenda a verdadeira função da justiça. Estes novos operadores jurídicos atuam numa direção estratégica de inserção social nas comunidades, onde desenvolvem seus trabalhos, promovendo ações que visam agilizar e informalizar os procedimentos judiciais nos casos concretos.

A atuação dos juízes alternativos gaúchos mostra a possibilidade de uma ruptura com a estrutura ideológica e com a cultura jurídica hegemônica. Estes novos atores sociais promovem uma visão social que serve, potencialmente, ao propósito de criar um novo senso comum e teórico dos juristas. Enumera, Sidney dos Reis dos Santos, os seguintes princípios que servem de modelo e norte para o comportamento progressista:

- a) Reconhecimento da inexistência da neutralidade do direito e da ciência jurídica.

- b) Os sistemas jurídicos e políticos não são harmônicos entre si, estão sendo questionados pela sociedade civil.
- c) O pluralismo jurídico é admitido, pois o direito não se esgota apenas na norma jurídica estatal.
- d) O direito é visto no seu caráter de historicidade, pois uma lei que hoje é defendida como justa e contemporânea, amanhã poderá se tornar anacrônica e não mais corresponder à época em que está sendo aplicada.
- e) Busca-se uma linguagem técnica, porém acessível aos setores populares da sociedade civil.
- f) Busca-se uma integração, tanto das disciplinas jurídicas entre si, (direito constitucional, civil, penal, trabalhista etc.), quanto destas com outros campos do saber, em especial: sociologia, economia, filosofia, antropologia, psiquiatria, psicanálise, semiologia, medicina etc.
- g) A lei emana de um legislador que possui uma ideologia política, mas após a sua promulgação a lei é passível de múltiplas leituras, a partir da visão social do juiz, quer ele tenha ou não consciência disso. Logo, é necessário o magistrado optar por um(a) óptica defensora da justiça social inscrita na Constituição Federal.
- h) A segurança jurídica e a uniformização das decisões judiciais são mitos. Deve-se procurar uma universalidade nas decisões judiciais (a partir dos princípios gerais do direito), mas sem esquecer o caso concreto. Se a equidade e a segurança jurídica entrarem em conflito, deve-se escolher a primeira⁹⁰.

A Justiça brasileira, no tocante à operacionalização dos direitos humanos e de cidadania em favor dos Novos Sujeitos Coletivos em desvantagem, não executa um trabalho restrito à esfera do Poder Judiciário. O Ministério Público, também, assume um papel de importância, que de acordo com o art. 217 da CF/88, ao qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado e, sobretudo, constitui-se numa das pedras fundamentais do Estado de direito. A nova Constituição transformou o MP em legítimo defensor do povo, para fazer face às necessidades sociais que reclamam pela defesa dos direitos de cidadania.

A atual constituição ampliou de forma inovadora as funções e garantias do MP. Há um desmembramento das funções de defesa do Estado para a Advocacia Geral da União, consoante Art. 131 CF/88.

O MP assume a defesa dos interesses societários, em conformidade com o Art. 127, caput, CF/88. O MP possui autonomia funcional e administrativa,

⁹⁰Cf. SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Op. cit.*, p.165-166.

exercendo o poder-dever de defender a sociedade contra os arbítrios e desmandos, incumbindo-lhe o controle e a fiscalização sobre os atos da administração pública, que ameaçam e violam os direitos à cidadania. Neste contexto, salienta-se a importância do MP na implementação e operacionalização dos direitos humanos dos Novos Sujeitos Coletivos.

Os operadores jurídicos podem contribuir na ampliação dos espaços de participação no Poder Judiciário, democratizando os órgãos e serviços prestados às comunidades.

De fato, é essencial a integração de todos os agentes da administração nos diversos órgãos de representação e defesa dos direitos, de forma que criem novas perspectivas e possibilidades de acesso à justiça por parte do povo.

No plano da Justiça brasileira, emergem os conflitos coletivos de ordem intergruppal, interclassista e inter-comunitário, que tendem a aumentar de intensidade e avançam em seus conteúdos de natureza social, diariamente, de forma crescente, apresentando suas pautas de reivindicações e suas demandas societárias.

Por outro lado, vive-se uma crise acentuada no Poder Judiciário, que se mostra ineficaz no emprego de seus instrumentais no âmbito institucional e judicial, de modo que não mais demonstra sinais de renovação de sua cultura técnico-profissional, permanecendo atrelado aos valores das concepções monistas e liberais.

O Poder Judiciário não acompanha a evolução dos tempos e da cultura em processo de intensa modificação estrutural e de transformações radicais em seus valores éticos, políticos e jurídicos.

É fundamental investigar e descrever os principais aspectos da relação entre o multiculturalismo e o pluralismo jurídico.

Esta pesquisa investiga os elementos analíticos que levam em conta a necessidade de descrever as raízes históricas e culturais, o ambiente sócio-econômico e político da sociedade civil.

A discussão avança, sobretudo, quando se trata de abordar a questão da crise institucional e do espaço democrático e público politicamente tradicional, onde os diversos segmentos étnicos, sociais e os novos atores sociais, tentam escrever uma história autêntica e genuína na formação do povo brasileiro.

Os múltiplos campos sociais e culturais da educação, as relações interpessoais e as reivindicações identitárias, constituem uma rede em processo de construção permanente, que devem ser considerados quando se trata de buscar as possibilidades reais do pluralismo jurídico em questão, na sua relação íntima com a pluralidade de culturas existentes no Brasil.

O debate multicultural e pluralista apresenta questões teóricas complexas e contraditórias, principalmente, no concernente ao papel da linguagem e dos elementos internos e externos que influenciam o comportamento e a formação dos sujeitos coletivos de direitos.

Neste contexto, há que se considerar o desenvolvimento das instâncias coletivas, institucionais e individuais, e o significado dos fatores socioculturais e a importância da circulação do sentido do espaço social, de um caminho de transição em direção a um espaço multicultural e pluralista.

O multiculturalismo emerge como indicador da crise do projeto da modernidade, que abre uma perspectiva crítica de tratamento das principais categorias filosóficas, políticas e sociais que integram o processo de questionamento ao nível das reivindicações multiculturais e o próprio conceito de diferença.

A literatura é rica nos enfoques que analisam as principais controvérsias multiculturais. Os campos sociais dos Novos Sujeitos Coletivos na luta incessante pela abertura de espaços, genuinamente, sociais e multiculturais, apresentam em suas formas de manifestação as reivindicações identitárias de expressão.

As problemáticas da linguagem, da construção do sujeito e das identidades subjetivas e coletivas, do confronto entre as epistemologias monocultural e multiculturais, são inscritas nos múltiplos contextos discursivos e práticos da realidade cotidiana.

De fato, preocupa a problemática o que é e como se coloca a questão da diferença. No Multiculturalismo, é central a questão de como tratar a diferença, situar o seu lugar dentro de um sistema social e cultural determinado, enfim, de tomar a diferença como um fator de enriquecimento ou de empobrecimento, de triunfo ou de ameaça.

A diferença ultrapassa o nível discursivo, os limites de um conceito meramente filosófico ou transcende a forma semântica. Ela é, antes de tudo, uma realidade

concreta, um processo humano e social. Os homens em suas práticas cotidianas, enquanto sujeitos do processo histórico, se deparam com as questões que evidenciam a diferença como uma realidade efetiva.

A diferença ao ser observada num contexto social definido, em determinado tempo ou circunstância, apresenta-se, simultaneamente, como um resultado e uma condição transitória.

A realidade multicultural é constituída pelas populações autóctones, por uma história específica, onde se verificaram a existência do instituto da escravidão e do tráfico de escravos, como a ação de grupos religiosos, como os jesuítas, criando uma sociedade, em cuja estrutura social, situa-se uma base lusitana na formação das elites econômicas e políticas, destacando-se, ainda, o papel da imigração no povoamento do país.

Diferentemente, do que encerra o conceito "descoberta", o território brasileiro era uma terra considerada desconhecida ou incógnita somente para os seus descobridores ou conquistadores ocidentais.

O Brasil era habitado por populações nativas instaladas há milhares de anos em solo brasileiro e organizadas em sociedades que apresentavam, de fato, uma estrutura social bem adiantada.

Acredita-se, que na época da colonização, aqui, viviam cerca de seis milhões de nativos ou indígenas. Após, mais de um século de "conquista" e "civilização", a população indígena estava, praticamente, exterminada. O massacre físico continuaria, principalmente, pelos séculos, XVI a XVIII, por meio de uma política de assimilação forçada e de um desenraizamento cultural.

Nesta história de dominação e colonização, há o deslocamento de populações; são proibidas as práticas de rituais tradicionais; e o próprio ensino da língua indígena é coibido pela hegemonia da língua portuguesa. Essa política de eliminação da identidade indígena, foi aos poucos assumindo outras formas de dominação e violência institucional.

As populações indígenas apresentam, no entanto, a seu favor, um peso simbólico e cultural significativo em termos de participação e integração ao patrimônio social e cultural da nação brasileira.

Durante dois séculos, os escravos se constituíram na principal fonte de mão-de-obra nas grandes plantações de cana-de-açúcar e café. As condições em que se operaram a captura, o transporte e a forma de vida dos escravos, demonstram o caráter repugnante e cruel do sistema escravista. As famílias eram desfeitas aos arbítrios dos compradores e as infrações de potencial menor eram punidas severamente.

Evidentemente, que é possível, também, levantar os elementos estimuladores da questão étnico-racial do negro no Brasil atual, resgatando a história desta minoria social.

O desenraizamento nas dimensões geográficas, culturais, étnicas, familiares, que foi estabelecido por uma imposição sócio-cultural e política dos grupos dominantes aos escravos, geraram problemas sérios de ordem identitária, que criaram nos negros, ainda, uma história de opressão e de perda da auto-estima coletiva. Os negros e os escravos foram privados de suas raízes culturais tradicionais e das afinidades sociais que estabeleciam as estruturas de suas formações étnicas e culturais, de modo que foram isolados economicamente e marginalizados em áreas periféricas, como nos quilombos e, posteriormente, nas favelas, separados dos padrões socioculturais da cultura branca hegemônica.

Todo este abandono, sem qualquer apoio estrutural, econômico, cultural e político, contribuiu para criar uma situação de desigualdade social e cultural, semeando os fragmentos de uma nova identidade, que tenderia num futuro mais próximo a ser reconstruída e recriada nos diversos meios interculturais existentes na sociedade brasileira.

O silêncio da legislação positiva e, até da própria Constituição, a respeito da escravidão permite a compreensão dos elementos essenciais da sociedade na evolução e continuidade da história desta sociedade escravocrata, discriminatória e preconceituosa.

Justamente, este caráter forçado da escravidão, que fora construído através da violência e do tráfico dos negros, conduz a um movimento de consciência negra, que reivindica legitimamente uma reparação nos mais diversos níveis, como econômico, político e nas dimensões humanas, éticas e libertárias da sociedade, em seu todo.

A nação brasileira deve assumir esta injustiça inscrita na história do Brasil, que questiona, criticamente, os valores fundamentais da ordenação societária, onde não se compreende esta contradição de uma sociedade que declara que todos os homens são iguais, mas que mantinha todo o sistema econômico monocultural, com base no emprego da mão-de-obra escrava.

Não se admite que uma sociedade que proclamava o caráter universal e inalienável dos direitos humanos, tenha tolerado a exploração da mão-de-obra escrava.

Também, questiona-se as concepções racistas de tipo biológico e essencialista. Precisamente, a manifestação da convicção da inferioridade negra, que apresentava argumentos baseados na natureza ou direito natural, oferece obstáculo por parte das elites políticas brancas no processo de aculturação dos negros na sociedade brasileira.

Embora, não se defendesse, oficialmente, a elaboração de leis segregacionistas, na prática, observou-se a constituição de uma sociedade miscigenada, mas criando condições de *apartheid*, em que os negros se concentraram nos bairros periféricos, nas favelas, encontrando uma situação, totalmente, desfavorável, que não lhes permitia o acesso à educação e ao ensino superior.

No Brasil, desenvolveu-se toda uma ideologia racista, de exclusão e dominação, herdeira de uma história escravocrata, de forma que ultrapassou os limites das condicionantes econômicas e de classe, para se transformar, também, numa questão cultural.

No processo civilizatório estabelecido na sociedade brasileira, há o registro de toda uma história estruturada com base na homogeneização das formas de vida e unicidade, resultante dos pactos e acordos instituídos nas esferas de poder, representação social e regulamentação ao nível ético e jurídico.

Também, a cultura é construída com fundamento na lógica de atomização de um sujeito histórico universal-individualista. No entanto, o processo de afirmação de formas autônomas de vida heterogênea, implica uma inversão e uma ruptura, determinados a partir de novos parâmetros de fundamentação e verdade, recriando um novo modo de viver que abre espaço para modalidades alternativas de regulação social.

Há, também, que se reconhecer que este processo de ruptura questiona toda a cultura tradicional tomada em suas expressões de saber, poder e racionalidade hegemônicas.

Esta mudança paradigmática emerge a partir do imperativo de dar uma resposta satisfatória às inquietações e às necessidades que se colocam no mundo atual, em todo o conjunto de relações humanas estabelecidas com o advento da globalização.

Os modelos culturais e normativos, que serviram de paradigma para a constituição da sociedade, do mundo da vida e que estabeleciam os critérios de cientificidade, tornaram-se limitados, obsoletos e não mais respondem às necessidades dos tempos atuais.

Também, verifica-se que os modelos filosóficos e científicos não gozam mais de credibilidade para estruturar diretrizes e normas seguras. Os paradigmas que tiveram por matrizes e fundamentos o liberalismo individual, o formalismo positivista e o racionalismo instrumental, foram questionados em suas bases e substituídos por outros modelos de referência.

Todo esse panorama contribuiu para esse processo de mudanças e ruptura paradigmática, salientando-se uma nova realidade formada por conflitos existentes na sociedade, como formação sócio-econômica heterogênea, concentração do capital, intervencionismo estatal, anacronismo e hipertrofia dos poderes constituídos.

O Pluralismo Jurídico emerge como um novo paradigma e se constitui como um instrumental interdisciplinar, desenvolvendo o seu potencial inovador e gerador de mudanças na sociedade civil.

A sociedade é concebida nesta perspectiva como um sistema conflituoso, que manifesta suas tensões e está em contínuo processo de transformação.

Na sociedade brasileira, observa-se a existência de múltiplos fenômenos de pluralismo jurídico. Uma análise responsável e científica encontra seu fundamento de validade na medida em que é capaz de identificar os fatores de mudança, que mostram uma sociedade e um direito fundados em um modelo jurídico em crise.

Vive-se, no Brasil, uma situação sociocultural e política contraditória, que não mais se ajusta aos novos padrões de organização social e dos critérios de cientificidade vigentes.

Na sociedade, há múltiplas formas de juridicidade, que podem ser conflituais e consensuais, formais e informais. O direito não é produto exclusivo do Estado.

Nos tempos contemporâneos, vive-se um processo de desconstrução racionalizadora, que se aplica aos conhecimentos, às práticas de representações sociais e às estruturas lógico-formais.

O Pluralismo apresenta diferentes mecanismos jurídicos e uma ampla rede marcada pela diversidade de campos sociais semi-autônomos, no concernente à ordem estatal, com esferas distintas de direitos, que podem ser oficiais ou não.

O Pluralismo jurídico firma as bases do direito não estatal. O direito é concebido em seu processo de auto-regulação, abrindo o espaço para o pluralismo jurídico, como condição da organização societária hegemônica e como resultante do pluralismo social.

No Brasil, Joaquim A. Falcão⁹¹ analisa em sua pesquisa os conflitos de propriedade no perímetro urbano do Recife, identificando uma duplicidade normativa, demonstrando uma condição do pluralismo, em que emerge, paralelamente, uma justiça social com um Direito social não estatal, que convive com o direito legal.

Neste contexto, observa-se que a crise da legitimidade favorece o surgimento de práticas jurídicas independentes da legalidade estatal.

O padrão de "cientificidade" é questionado em seus fundamentos de uma "legalidade liberal-individualista" e "formal positivista", que se encontra desajustado e não mais responde às novas demandas societárias, em face das múltiplas dimensões vividas pelo processo de globalização, em seu novo modo de produção, reprodução do capital, que é concentrado e centralizado, gerando profundas contradições em sociedades classistas e interclassistas.

Nos novos tempos, na presente conjuntura, vive-se uma realidade complexa e heterogênea, de emergência de novas formas alternativas de vidas, que produzem suas necessidades a serem enfrentadas pelo sistema econômico-político e jurídico instituído. Visualiza-se o esgotamento do paradigma dominante da Ciência Jurídica

⁹¹ FALCÃO, Joaquim de A. Conflito e direito de propriedade – Invasões urbanas. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.93-94; WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 220-221.

tradicional, independente de sua vertente, quer idealista-metafísica ou quer, formal-positivista.

Autores como Sally Falk Moore e John Griffiths, que desenvolvem suas pesquisas com base em dados empíricos e antropológicos, defendem o caráter universal que o conceito pluralismo jurídico compreende e no concernente à amplitude de aplicação. Ressalta-se uma multiplicidade de campos sociais semi-autônomos⁹².

Em Moore, o pluralismo jurídico é constituído pela formação e interdependência de um conjunto de campos sociais semi-autônomos, no concernente à ordem estatal, sendo que cada esfera em particular convive com direitos diferenciados, sejam estes estatais ou não⁹³.

Por seu turno, John Griffiths⁹⁴ amplia o alcance do conceito pluralismo, empregando a categoria "campo social semi-autônomo", para afirmar que todo direito não é direito estatal, sendo que reconhece que o verdadeiro pluralismo é aquele que se aplica aos campos sociais de ordem não-estatal.

Neste sentido, o Direito é concebido como mecanismo de auto-regulação dos campos sociais semi-autônomos. Assim, John Griffiths⁹⁵ compreende o pluralismo jurídico como uma condição natural e universal da organização da sociedade hegemônica, que se origina, efetivamente, do pluralismo social.

No Brasil, observa-se em contextos de espaços políticos do capitalismo periférico, a existência de conflitos sociais que brotam das condições de privação e exclusão, dos meios indispensáveis à sobrevivência e de atendimento às necessidades materiais.

Os Novos Sujeitos Coletivos participam do processo histórico, na luta cotidiana por bens patrimoniais, como posse, moradia, motivados por aspirações e carências que, potencialmente, se afirmam como fatores de produção jurídica.

⁹² Cf. FALK MOORE, Sally. Law and social chance: the semi-autonomous social fields as an appropriate subject of study. *Law and Society Review*. N. 7., 1973, p. 723.

⁹³ ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p.86.

⁹⁴ GRIFFITHS, John. *Wat is legal pluralism?* *Journal of Legal Pluralism*. N. 24, 1986.55p.

⁹⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 201. p.186-217.

Há que se reconhecer, que a normatividade é elaborada em contextos socioculturais determinados pela ação concreta dos novos sujeitos sociais, em instâncias independentes das fontes tradicionais, como os processos legislativos e jurisdicionais do Estado.

Os conteúdos e as formas de fenômenos jurídicos podem ser percebidos, através da informalidade das ações dos novos sujeitos sociais. Estes atores coletivos atuam no interior dos grupos e das comunidades, buscando construir suas identidades e assegurar uma esfera de autonomia, legitimando no processo democrático os interesses e o *ethos* político, numa dimensão independente dos ritos formais e institucionalizados.

De fato, é no espaço público descentralizado, que a juridicidade emerge no âmbito do agir comunitário, de forma a atender às legítimas aspirações e à pluralidade de interesses dos novos segmentos coletivos e emancipatórios.

No âmbito da realidade política brasileira, a metáfora da noção das possibilidades concretas de cidadania ativa, que conserva um poder heurístico, ajustada às necessidades humanas e à pluralidade de valores e interesses comunitários, cria as condições de manutenção de uma sociedade multicultural e pluralista.

Há que se destacar a luta e a pressão pela ampliação do espaço público em favor dos Novos Sujeitos Coletivos, que permaneceram durante longo tempo restritos às elites dominantes, comparativamente à existência da vocação democrática do regime político e universalista hegemônico.

Assim, todos os processos auto-reguláveis, que se constituem em obras e formas participativas dos grupos voluntários, das comunidades locais, associações, corpos intermediários e organizações sociais, exercem pressão no sentido de prover os seus direitos de participação cidadã ao considerarem que foram injustamente excluídos do espaço público.

O esforço e a luta pelo acesso público dos novos atores coletivos, detentores das culturas e de uma pauta de reivindicações diversas, agem comunitariamente, rompendo com a estrutura homogênea do espaço social, ao mesmo tempo que se coloca a discussão da ampliação e manutenção do espaço público democratizado e de sua crescente heterogeneidade.

A reflexão teórica tende a ser orientada para os movimentos sociais, enquanto agrupamento comunitário agregador de interesses, que representa o símbolo maior e mais significativo para os novos sujeitos históricos, que são os personagens centrais de uma ordem social pluralista, fundamentada em outro modelo de cultura político-jurídica.

Neste contexto social periférico há que se abrir espaços sociais e públicos que possibilitem novas configurações e a constituição das identidades sociais e individuais, através do resgate dos princípios éticos de tolerância, igualdade, solidariedade e humanismo.

Destacam-se a importância no jogo de poder ideológico das representações e dos elementos de formação cultural do Brasil, com base em princípios ético-jurídicos, que transcendam o imaginário social e a ficção em favor de imagens positivas e de mudanças de paradigmas de estruturação societária e jurídica.

A vida em todas as suas formas de expressão é defendida nesses tempos atuais, exigindo um posicionamento individual e social de caráter ético no plano do agir humano e comunitário.

Assim, sendo, os novos sujeitos sociais desenvolvem ações responsáveis no âmbito de jurisdição em cada realidade local ou regional, exercendo uma tarefa social que contribui para a construção de uma sociedade democrática e que deve ser, devidamente, avaliada no debate público e racional.

Este fato manifesta a capacidade de livre procura e expressão de cada ser coletivo, para colaborar com uma cultura compartilhada e construída com a participação efetiva de todos os cidadãos.

Os sujeitos coletivos podem ser identificados, enquanto categoria político-sociológica no contexto dos Novos Movimentos Sociais.

Neste cenário cultural e político jurídico, os Novos Sujeitos Coletivos assumem a tarefa histórica de construir uma cultura política e jurídica diferenciada.

Também, há que se fazer a relação entre os processos tradicionais ao nível de institucionalização e representação num espaço público compartilhado.

Deve-se, ainda, estudar os modos e a forma como ocorre a articulação conflitiva das identidades coletivas, que apresentam uma autonomia relativa e

um baixo grau de institucionalização, em face dos mecanismos responsáveis pela agregação ideológica e partidária dos interesses e das intenções coaptativas estatais.

Numa terceira dimensão, há que se fazer referência às insuficiências das fontes tradicionais de produção jurídica e da legalidade estatal e à ampliação dos centros criadores da normatividade jurídica, através de meios não convencionais.

Saliente-se, aqui, o enfoque especial no processo de auto-regulamentação proveniente dos Novos Movimentos Sociais, que são os autênticos portadores dos elementos constitutivos de uma juridicidade alternativa.

Na formação do espaço público, que tradicionalmente era estruturado com o emprego de parâmetros eminentemente políticos, questiona-se os fatores socioculturais que entram na distinção entre esferas públicas e privadas. Tal separação entre ambas as esferas era uma condição essencial de emergência do espaço público.

Na atualidade, determinadas instâncias, que na visão clássica eram consideradas como privadas, encontram-se, hoje, projetadas no coração do espaço público e vice-versa.

Esta mudança de perspectiva pode ser considerada um fenômeno conjuntural e como uma espécie de reação à exclusão que afetou determinados grupos e que os desviou do rumo dado aos valores políticos clássicos e tradicionais.

Todos os preceitos básicos da ordenação dos agrupamentos e coletividades estavam sedimentados na tradição da história humana.

As diversas categorias de sujeitos sociais assumiam na cultura tradicional e jurídica do Brasil, um padrão de conduta e uma identidade construída com fundamento em qualidades indicadas pelo processo democrático.

No âmbito da cultura jurídica, também, destacaram-se a existência de princípios constitucionais ou normativos orientadores que exerceram influência significativa no modo de ser dos sujeitos históricos. Entretanto, paralelamente emergem as práticas sociais que estão vinculadas às necessidades humanas, estabelecendo padrões e critérios de regulação espontâneo das relações sociais e conflitivas dos Novos Sujeitos Coletivos. Nascem as condições de possibilidade de um novo paradigma jurídico e social que serve de fundamento ético valorativo para o estabelecimento de regras e atitudes de comportamento em face das necessidades de organização e de tomada de decisão.

Estes níveis de normatividade jurídica são difíceis de serem identificados no plano concreto e real, mas, constituem em campos de influência sócio-culturais que são integrados dentro do sistema econômico, social e político da sociedade democrática.

Os agentes de transformação da sociedade, os Novos Sujeitos Coletivos, assumem cada um, em particular, determinados pontos de vista, dentro de uma rede de campos sociais diferenciados e que, abstratamente, geram obstáculos à própria construção de uma hierarquia de valores e princípios.

A sociedade brasileira é complexa e heterogênea. Os novos personagens que escrevem a sua história assumem a condição de sujeitos históricos, que resistem e rejeitam o poder político em função de promessas não cumpridas e feitas na fase áurea de sua modernidade.

O político perde, então, o seu papel dominante, que deveria ser resgatado pela consideração dos fatores socioculturais e dos princípios constitucionais e valores em defesa dos direitos humanos e de uma nova cultura política e jurídica.

Evidentemente, que por outro lado, é possível considerar esta escalada de fatores socioculturais como um fenômeno estrutural, que tende a se vincular ao desenvolvimento de uma cultura baseada no individualismo e na recorrência de valores e dimensões que a modernidade havia descartado, mas não erradicado, definitivamente.

Também, é essencial recuperar a dinâmica do processo de formação, afirmação e reconhecimento dos novos direitos, que estão vinculados aos sujeitos coletivos dos tempos presentes, que lutam pela concretização das práticas reivindicatórias, em função das novas necessidades materiais e culturais e das carências sociais, abrindo outras possibilidades em termos de ampliação, funcionalidade e efetividade destes novos direitos que são postulados.

A questão da coesão interna de um determinado espaço sociocultural deve ser analisada com base em outros parâmetros, independentemente, do problema do espaço público tradicional.

Também, há que se afirmar que a definição de um espaço público multicultural e pluralista importa na descrição da configuração de como ocorre a prática dos conflitos sociais, entre os grupos sociais ou novos sujeitos na busca de um equilíbrio

entre os interesses e valores identitários definidos e de como está posta a própria questão do poder.

Cada vez se torna mais claro que os conflitos não se reduzem mais, exclusivamente, na busca pelo controle dos meios de produção, das riquezas e dos recursos naturais e, até mesmo, do poder político. O que é importante é focar na atualidade a questão do controle da produção e da distribuição dos significados e dos símbolos sociais.

De fato, o processo de integração depende de conceitos, da maneira de olhar os objetivos essenciais da vida e da sociedade pelos Novos Sujeitos Coletivos e pelas múltiplas formas de vida existente.

Impõe-se, assim, uma tarefa crítica no sentido de se estabelecer uma relação direta e íntima entre o conhecimento no âmbito das diversas instituições e agrupamentos humanos com a realidade descrita no cenário nacional e dos seus diversos órgãos e mecanismos de representação, que estão por sua vez, ligados a determinados valores e atributos sociais, econômicos e culturais, como a própria vida, a liberdade, a igualdade, a autonomia e a dignidade.

Em virtude do fato de existir múltiplos fenômenos que caracterizam o pluralismo legal, o seu conceito é passível de discussão e ampliação. O debate do conceito pode ser tematizado no contexto jusfilosófico, sociológico e antropológico.

Em todas as sociedades, sejam elas antigas ou modernas, apresentam-se uma variada gama de formas de juridicidade, que podem ser conflitantes ou consensuais, formais ou informais. Não se nega, com isso, a possibilidade de uma consensualidade comum entre todos. Porém, salienta-se que o direito não deve ser entendido como identificado com o Estado, ou concebido como produto do Estado.

Na concepção de Jacques Vanderlinden⁹⁶, o pluralismo jurídico é visto na perspectiva da aplicação de diferentes mecanismos jurídicos que se operam na sociedade para uma mesma realidade. Autores como Sally Falk Moore⁹⁷ e John Griffiths⁹⁸, com base em análises empíricas antropológicas, defendem um caráter universal para o

⁹⁶ VANDERLIDEN, Jacques. *Lê pluralisme juridique*. In: GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenquiar, 1986.

⁹⁷ FALK MOORE, Sally. Law and social Change: the semi-autonomous social field as na appropriate subject of study. *Law and Society Review*. Nº 7., p. 723, 1973.

⁹⁸ GRIFFITHS, John. What is legal pluralism? *Journal of legal Pluralism*. n. 24, 1986.55p.

pluralismo jurídico, que é identificado com a diversidade de campos sociais semi-autônomos⁹⁹.

Segundo S. Falk Moore¹⁰⁰, o pluralismo jurídico é formado e articulado através de uma rede de campos sociais, que em comparação com a ordem estatal, cada esfera de direitos, oficiais ou não, preserva sua interdependência e sua identidade específica.

Emprega, John Griffiths¹⁰¹, a categoria "campo social semi-autônomo", e afirma que todo direito não é estatal, assumindo uma posição radical, considerando como forma de pluralismo legal autêntico, exatamente, aquela juridicidade constituída nos campos sociais não estatais.

No Brasil, Joaquim A. Falcão¹⁰² identifica uma duplicidade normativa, que caracteriza o pluralismo, enquanto uma condição em que convivem numa relação de coexistência a esfera de justiça social e a esfera de justiça legal. No entanto, compreende que o pluralismo não deve ser associado, exclusivamente, ao direito não-estatal. Também, assinala a crise de legitimidade que se torna a causa da emergência de práticas jurídicas paralelas.

Traça, A. Falcão¹⁰³, algumas ponderações com referência à natureza do direito. Sob este ângulo de visão, vislumbra-se nos anos 70/80, no contexto da aplicação prática do direito na sociedade brasileira, de forma inovadora, a constatação de que a origem do pluralismo jurídico fundamenta-se no processo de crise de legitimidade política.

Segundo, este pensador, as manifestações normativas não-estatais, não encontram explicação no contexto das estruturas societárias da fase pré-capitalista e pré-estatal. Também, não aceita a idéia de uma causa associada à dependência colonial ou

⁹⁹ Ver, a bibliografia a seguir indicada: LEVY-BRUHL, Henry. *Sociologia del derecho*. Buenos Aires: Editorial Universitária, 1964. p. 14-15; CARBONNIER, Jean, *op.cit.*, p. 220-222; VANDERLINDEN, Jacques. Le pluralisme juridique. Essai de synthèse. In: GILISSEN, J. [Dir.], *op. cit.*, p. 19-20; BELLEY, Jean-Guy. Pluralisme juridique. In: ARNAUD, André-Jean [Dir.]. Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit. Paris/Bruxelles: LGDJ/E. Story-Scientia, 1988. p. 300-303; _ . L'État et la régulation juridique des sociétés globales. Pour une problématique du pluralisme juridique. *Sociologie e sociétés*. V. 18, n. 1, p. 11-32. Avr./1986; SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988. p. 64-78.

¹⁰⁰ Cf. FALK MOORE, Sally. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. *Law and Society Review*, nº 7., p. 723, 1973.

¹⁰¹ GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism? *Journal of Legal Pluralism*. Nº 24, 1986. 55p.

¹⁰² FALCÃO, Joaquim de A. *Conflito e direito de propriedade – invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

¹⁰³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 101-221.

das condições produzidas pelas guerras ou como decorrência, originalmente, de impasses que se afirmam ao nível operacional e que estão conectados à ineficácia do direito estatal ou sua disfunção.

Pelo contrário, para o autor, no Brasil e no Terceiro Mundo, a manifestação de situações paralelas, consideradas como formas particulares de pluralismo jurídico, ao nível das condições de um *direito paralegal ou extra-legal*, que emerge numa realidade múltipla e plural, em que se promove esta normatividade diferenciada, que pode ser aceita ou não pelo próprio Direito Oficial, há uma correlação direta com a variável e o grau de legitimidade da estrutura de poder ou regime político em referência.

Faz, Boaventura de S. Santos¹⁰⁴, a proposição de um conceito ampliado do pluralismo jurídico, que é visto sob o enfoque da produção e reprodução do direito em meio às contradições e lutas de classes sociais, no conjunto das relações de dominação das sociedades capitalistas.

No plano histórico, o pluralismo assume a dimensão interclassista e intraclassista, em cuja inserção manifestam-se diferentes modos de normatividade ou juridicidade.

O pluralismo jurídico constitui uma realidade dinâmica e reflete a materialidade dos conflitos sociais, que apresenta a tendência a englobar e sintetizar clivagens de diversas dimensões, como sócio-econômicas, políticas e culturais, que mostram um espectro de relações complexas e que decidem o modo de manifestação da normatividade jurídica posta pelo direito em sentido amplo.

A pluralidade de direitos insere-se no contexto das relações capitalistas. Esta realidade complexa é constituída com base em práticas sociais diferenciadas, em distintas formas jurídicas e múltiplos mecanismos de poder.

Numa realidade multifaceada, constituída por um espectro de interações e por uma rede de relações de poder e conflitos sociais, bem como por um modo específico de racionalidade e diferentes formas de normatividade, é que o pluralismo jurídico emerge em seis espaços estruturais, na leitura de Boaventura de S. Santos.

¹⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3ª, ed., Porto: Afrontamento, 1994.

Cada espaço estrutural está associado a uma forma específica de direito, como direito doméstico (domesticidade, família); direito da produção (trabalho, classe); direito do mercado (espaço da troca, comércio); direito da comunidade (espaço dos territórios, dos grupos oprimidos); direito territorial (cidadania, Estado); e direito sistêmico ou mundial (nação, acordos internacionais)¹⁰⁵.

Há, portanto, a constatação de uma pluralidade de direitos que corresponde aos espaços estruturais em destaque. Para Santos, o pluralismo jurídico compreende em um mesmo espaço geopolítico, seja no plano oficial ou não, uma pluralidade de ordens jurídicas. A pluralidade pode emergir em diversas dimensões, como a econômica, a racial, a profissional ou cronológica, como os períodos de ruptura social e transformação revolucionária, ou ainda, pode estar relacionada, especificamente, ao conflito de classes existentes num espaço físico determinado de reprodução social¹⁰⁶.

Propõe, Wolkmer, um possível conceito para o pluralismo jurídico, embora seja considerado como possuindo um grau elevado de amplitude teórica e genérica. Defende Wolkmer, que:

*há de se designar o pluralismo jurídico, como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser as necessidades existenciais, materiais e culturais*¹⁰⁷.

No debate, dentro da dinâmica do processo societário, é central a discussão a respeito das causas determinantes do pluralismo jurídico.

Neste aspecto, Santos efetua três descrições que possibilitam condições de situar a questão do pluralismo jurídico no âmbito das sociedades do capitalismo periférico e que são atingidas por profundas crises nos planos político e institucional¹⁰⁸.

¹⁰⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 289.

¹⁰⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 218- 219.

¹⁰⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 201. p. 219.

¹⁰⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 219-220; SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988.

No resgate do problema do pluralismo, há que se fazer menção ao colonialismo que impulsionou a sociologia e a antropologia.

O pluralismo legal emerge no campo dos possíveis desdobramentos históricos em duas situações concretas, a saber: a origem colonial e a origem não colonial.

Na primeira hipótese, o pluralismo jurídico surge no contexto dos países dominados econômica e politicamente, que estão sujeitos à aceitação dos padrões jurídicos das metrópoles.

Este é o caso do colonialismo português, em que registra-se o fato de que ocorreu a imposição da unificação e da administração da colônia, que permitiu num mesmo espaço a coexistência do direito do Estado colonizador e dos direitos tradicionais e autóctones. Esta convivência gerou, em alguns momentos, a existência de conflitos e acomodações precárias.

No tocante ao contexto que ultrapassa o colonial, destaca, Santos, outras três situações.

Em primeiro lugar, emergem os países que possuem cultura e tradições jurídicas específicas, que adotam o direito europeu no processo de modernização e legitimação do regime político.

Em segundo lugar, menciona a hipótese dos países que sofreram um processo de revolução política, que conservam o antigo direito, ainda, que o mesmo seja abolido pelo novo direito revolucionário.

Em terceiro lugar, há o caso dos nativos ou povos indígenas que não foram totalmente dizimados, mas submetidos às leis coercitivas dos invasores, conquistando o direito de preservar o seu direito tradicional.

Todas estas situações que consolidam as estruturas heterogêneas, não eliminam, potencialmente, o conjunto de práticas normativas, que são revisadas e que reforçam a proposta de um estudo amplo do pluralismo jurídico.

Este cenário permite acenar para a criação de um novo paradigma jurídico no contexto das realidades nacionais do capitalismo periférico.

Tal proposta, justifica-se numa sociedade caracterizada por estruturas homogêneas e precárias, por espaços sociais conflituosos, na dinâmica de um processo

dialético, em que se ressalta o papel da luta de classes em uma realidade em que se percebe, flagrantemente, as condições de conteúdo sócio-econômico, político e cultural.

A legalidade oficial e sua eficácia real está em constante processo de questionamento crítico, pois não corresponde às expectativas dos sujeitos coletivos e dos cidadãos, porque não encontra legitimidade em sua estrutura de poder.

O direito oficial somente alimenta no plano ideológico a pretensão de assumir o caráter universal de legalidade instituída e produzida, exclusivamente, pelo ordenamento jurídico estatal.

Os movimentos sociais, ao mesmo tempo que buscam articular, nas práticas concretas, respostas possíveis às privações e às carências dos grupos marginalizados, minoritários, enfim, dos Novos Sujeitos Coletivos, favorecem a construção de novas identidades coletivas, que surgem no cenário brasileiro, como vontades comunitárias participativas que estão em uma situação desvantajosa, em termos de alienação, exclusão e exploração, no âmbito das relações e forças de produção que são hegemônicas,.

Na percepção das possibilidades de novas cidadanias ativas e emancipatórias, há que se considerar os aspectos relevantes das formas de conhecimento do senso comum e da cultura popular.

Neste processo considera-se, também, a responsabilidade social e as singularidades individuais e sociais, no interior dos grupos interclassistas e intraclassistas e os aspectos existenciais, materiais e culturais das massas sofridas e espoliadas, as estruturas cognitivas, os esquemas sociais e corporais, a materialidade das condições objetivas, as afinidades sociais comuns e outras qualificações, que emergem no decurso da rede de interações e relações das múltiplas comunidades, dos membros dos grupos sociais em seu grupo de pertença e com outros grupos sociais.

Cada cidadão é influenciado em suas relações e experiências sociais, na sua própria maneira de refletir sobre o seu papel, sua identidade e sua ação na dinâmica social interativa.

Esta capacidade do sujeito de se pensar, enquanto cidadão e de definir as qualificações e o padrão de conduta na condição de ser individual e social, é essencial no processo democrático e na luta de afirmação e reconhecimento de cada categoria ou minoria social.

Há que se considerar a existência de novas e amplas formas de participações políticas de base.

A consciência social, enquanto categoria oprimida e como sujeito de direitos e deveres, pressupõe uma consciência de si dentro da estrutura dialógica e, portanto, social, que força e abre o espaço social e alternativo para desenvolvimento de uma cidadania individual e coletiva.

A identidade coletiva dos sujeitos é construída de forma ativa e através de acordos e negociações em suas relações e interações com os outros.

Evidentemente, que na história do Brasil, registra-se a falência de canais tradicionais, uma crise acentuada das regras formais clássicas de legitimidade e o emprego de arranjos de ordem institucional no contexto da cultura política liberal-burguesa.

Assim sendo, observa-se que o paradigma dominante baseado nestas regras formais, é ineficiente e incapaz de canalizar e processar a multiplicidade de demandas sociais.

Os movimentos sociais criam no campo das demandas das sociedades de massa, a instauração de um novo estilo de política pluralista, que fundamentam suas ações nas práticas não-institucionais e auto-sustentáveis.

Questiona-se, teoricamente, as bases filosóficas e antropológicas do ser social concebido, enquanto ser moral e ético, na perspectiva de um ser cognitivo formado em sua plenitude, de forma autônoma e livre.

De acordo com esta concepção, este ser social poderá se desenvolver em sua capacidade, enquanto ser humano, através das relações com as estruturas sociais, de acordo com os elementos e estruturas facilitadoras e da inserção desta relação na realidade temporal.

O ser social enfrenta as condições e os obstáculos existentes no processo evolutivo, transformando-se em ser ativo, participativo e vencendo os desafios para construir sua identidade social e cultural.

É essencial considerar os impedimentos vinculados aos laços e contextos sociais, às formas de afiliação étnicas ou comunitárias e a todos os obstáculos que levam este ser em abstrato a uma condição desvalorizada e que requer uma luta de afirmação e reconhecimento, enquanto pessoa e membro da sociedade.

Trata-se de resgatar o lugar do ser humano e de abrir as possibilidades de diferentes escolhas.

Numa perspectiva crítico-interdisciplinar latino americana, há que se situar este novo sujeito coletivo, de acordo com o modelo teórico defendido por Wolkmer, aceitando os valores universais de uma modernidade, ainda, em processo de construção e inacabado¹⁰⁹.

Portanto, há que se promover as ações sociais necessárias ao atendimento das necessidades humanas fundamentais. Dentro de um contexto amplo da cidadania participativa, há que se reconhecer a intersubjetividade humana e resignificar a importância das noções de enraizamento cultural e de pertença na construção da subjetividade individual e coletiva de cada sujeito histórico.

Defende-se, aqui, a proposição de se dar um novo sentido de legitimidade e constituição dos valores e direitos humanos e de resignificação da cidadania participativa dos sujeitos coletivos.

Neste contexto, a identidade individual e social, forma-se como uma estrutura e um processo dialético em contínuo desenvolvimento, que toma forma a partir das relações sociais, educacionais e de aprendizagem cotidianas.

Trata-se de resignificar a validade da ética da alteridade, de ampliar e possibilitar a vigência de um novo espaço social, político, público, descentralizado, participativo e comunitário, para favorecer o desenvolvimento dos Novos Sujeitos Coletivos.

Através do pluralismo jurídico, abrem-se novas condições de redimensionamento do sistema de valores e de normatividade na regulação e emancipação dos sujeitos coletivos, permitindo-lhes o contato com novas epistemologias de compreensão do mundo e da posição de cada ser social no seu interior.

Muda-se o enfoque e se discute valorativamente o significado do sentimento de pertença ao grupo social, em particular, e de mudanças estruturais e das relações intersubjetivas, ampliando o potencial de cada ser humano e transformando suas condições sociais e culturais em novas possibilidades de ser no mundo.

¹⁰⁹ Esta abordagem refere-se ao Pluralismo Jurídico Comunitário-participativo, enquanto um paradigma alternativo, postulado na luta por um espaço público e compartilhado, no qual insere-se os Novos Sujeitos Coletivos. (WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. citi*, p. 78-361).

O Pluralismo jurídico contribui para promover o desenvolvimento de uma racionalidade emancipatória e libertadora dos sujeitos coletivos em luta por igualdade e justiça social. Esta ação inscreve-se no contexto do processo de criação das condições materiais e culturais e no movimento de articulação dos princípios de ação prática e de juridicidade alternativa dentro da perspectiva crítica e da cidadania social e emancipatória.

Apresenta, Wolkmer, uma proposta que operacionaliza uma nova dinâmica social, permitindo um novo olhar sobre os fundamentos estruturais e do sentido humanista a ser dado pela ordenação societária¹¹⁰.

Através da resignificação do valor da vida humana, cria-se um senso forte de estruturação identitária do ser social, de desenvolvimento das capacidades e do potencial humano, resgatando o sentimento de dignidade, permitindo o encontro com os outros, de forma sempre renovada, de modo a proporcionar a evolução e transformação da identidade individual e social, ativa e comunitária de cada sujeito histórico.

Também, amplia-se o olhar crítico sobre toda a dinâmica social, mostrando como se processam os fluxos de poder dentro da totalidade do tecido societário, distinguindo as fronteiras que separam o pluralismo jurídico e o monismo jurídico.

No Brasil, o Estado nasce antes da idéia de sociedade civil ou da nação soberana.

O país recebe um legado que adota a estrutura burocrática e patrimonialista herdada de Portugal.

No Brasil, já nos tempos de colonização, não se considerou as práticas jurídicas inerentes a um direito consuetudinário e nativo. São estabelecidas as bases de uma estrutura formal que se fundamenta nas Ordenações portuguesas.

No Império, há o influxo hegemônico da doutrina jusnaturalista e cria-se uma estrutura socioeconômica que se baseia no latifúndio e na escravidão.

¹¹⁰Defende este autor um humanismo e uma ética da alteridade em favor dos Novos Sujeitos Coletivos e das minorias sociais oprimidas, que assumem a condição de autores do próprio processo de conscientização e libertação, consoante sua vasta produção acadêmica, aprofundando temas de relevância social, jurídica e cultural, que pode ser observada abaixo: WOLKMER, Antônio Carlos.(Org.).*Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003; _____.(Org.) *Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998; _____. *Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001; _____. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989 et al.

No império, prepondera uma estrutura jurídica formal, unitária e oficial. Na República (1889), há um deslocamento da correlação de forças (oligarquias cafeeiras), instaurando-se uma nova ordem liberal-burguesa, solidificando uma cultura jurídica positivista.

No plano da evolução ideológica, é estabelecido o positivismo jurídico nacional, que se tornou dogmático, monista e estatal. Na república, é consagrado o ideal da democracia representativa, da separação dos poderes e do federalismo presidencialista.

Permanecem as desigualdades entre as oligarquias e a maioria da população, que foi alijada do processo de participação política e desrespeitada nos direitos básicos de cidadania.

O direito estatal se presta à tarefa de regulamentar os objetivos e interesses classistas dos proprietários de terras e da burguesia que é possuidora do capital por meio das codificações.

No plano ideológico, oculta-se a realidade de uma sociedade estratificada, utilizando-se a retórica liberal e valendo-se do formalismo presente nos preceituções procedimentais.

O Estado do Brasil define o papel da sociedade civil, e mantém o monopólio da produção jurídica, ao promover o discurso político do ecletismo conciliador e ao adotar as posturas e práticas sociais do autoritarismo modernizante.

Estes aspectos mostram como o modelo de legalidade se implantou, sem considerar as condições históricas e culturais e as reais necessidades da população.

Ainda, que se tenha estabelecido um projeto jurídico estatal, que atendeu sempre as contingências do modelo de capitalismo periférico, há, que se assinalar a subsistência de padrões plurais de legalidade.

Há uma coexistência entre o direito formal elaborado pelas elites, que se fundamenta na lei e nos códigos e o direito criado pela sociedade, pelo povo-massa que emerge como produto da atividade criadora de normas e regras de conduta, que é obedecido no mesmo padrão que o direito codificado e sancionado pelo Estado.

No Brasil, se privilegiou o monopólio da produção normativa estatal. Esta particularidade da legalidade é essencial para a compreensão da dogmática no plano

do ensino e da operacionalização do direito e da influência formalista da cultura jurídica brasileira. Em meados do século XX, ainda, os legalistas dominam o espaço jurídico e defendem o monismo jurídico. Cultiva-se o mais alto grau de positivação e apuro técnico, de forma que a dogmática fundamenta-se no mito do "princípio da legalidade".

Neste sentido, não há outro direito, senão aquele que está manifestado pela lei estatal. Afirma-se a fórmula inquestionável de Kelsen: "o Estado é o Direito".

Ao se repensar, criticamente, o paradigma da juridicidade estatal no Brasil, há que se referir a toda uma cultura e uma tradição hegemônica, que se estrutura com base numa visão formalista do direito e que se presta à defesa dos valores burgueses.

No Brasil, coexistiu, a partir da colonização, uma espécie de dualismo normativo corporificado. De um lado, registra-se a existência do Direito do Estado e de suas leis, que são elaboradas pelas elites e setores dominantes.

Por outro lado, vige o direito comunitário não-estatal, que encontra impedimentos vinculados ao monopólio do poder oficial, mas que é gestado pela sociedade e empregado pelos extratos populares e pelos grupos discriminados e excluídos da vida política daqueles que formam a maior parcela da população existente.

De fato, ainda que haja uma significativa hegemonia das formas jurídicas estatais, é essencial resignificar o pluralismo, enquanto uma realidade subjacente e sempre presente no contexto da realidade brasileira, emergindo como manifestação cotidiana de normatividade ou juridicidade alternativa, insurgente, extralegal, paralela e informal. Desenvolve, Wolkmer, uma concepção pluralista, tratando sobre a origem, evolução e decadência da Cultura Jurídica Estatal. O autor, realiza um levantamento historiográfico completo do monismo jurídico, enquanto projeto da modernidade burguesa-capitalista. Este intelectual brasileiro, conhecido no mundo por sua obra o "Pluralismo Jurídico: Fundamentos de nova Cultura no Direito", estabelece as bases teóricas e tece as "relações sócio-políticas entre as fases do Capitalismo e o nascimento do Estado e do Direito Estatal Modernos"¹¹¹.

¹¹¹Cf. SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história? Um Olhar Interdisciplinar na História dos Direitos Humanos das Mulheres*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 176.

Demonstra, Wolkmer, a crise de hegemonia do paradigma jurídico e as respectivas disfunções de natureza monista liberal e burguês. Segundo o autor, numa análise aprofundada sobre as origens, princípios e operacionalização do Direito Estatal do Brasil, compreende-se o esgotamento do modelo dominante, sua identificação com a estrutura do poder e que se encontra distanciado das práticas sociais comunitárias.

Destaca, Wolkmer, a existência de uma multiplicidade de modalidades de ações coletivas de massa, especialmente, nos anos 70 e 80 que se abrigam sob a terminologia "Novos Movimentos Sociais", no seio dos quais há um reconhecimento do potencial e da capacidade dos agentes se transformarem em novos sujeitos históricos, que podem ser considerados como legitimados para a criação da normatividade legal não-estatal.

Neste sentido, Wolkmer, ensina sobre estes Novos Movimentos Sociais como categoria operacional, afirmando:

Assim sendo, 'os novos movimentos sociais' devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de "institucionalização", imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais¹¹².

Nas investigações de Wolkmer, observa-se um esforço no sentido de resgatar a possibilidade de construção de uma nova cultura jurídica informal como obra dos Novos Sujeitos Coletivos. Assim, ao lado das formas periféricas de legitimação das ações emancipatórias, o autor faz uma profunda reflexão sobre os valores éticos que devem ser perseguidos no âmbito dos movimentos sociais e como se estabelece um novo paradigma jurídico no horizonte da produção de uma nova justiça de teor democrático e participativo. Para o mesmo autor, há um fortalecimento das posturas que se ajustam ao modelo teórico do Pluralismo Comunitário Participativo¹¹³. Neste sentido, em que se afirma uma

¹¹²WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 201. p. 122.

¹¹³ Compreende, Volkmer, os Novos Sujeitos Coletivos como os verdadeiros autores e portadores de uma nova cultura político-jurídica de base. Defende o pluralismo jurídico comunitário participativo. O autor desenvolve esta concepção de um novo pluralismo de caráter progressista, atribuindo aos novos atores a responsabilidade pelas ações participativas e construtivas na luta pela afirmação de direitos e reconhecimento das identidades sociais e culturais, que se organizam

perspectiva crítica e interdisciplinar em direção à ampliação do espaço de historicidade de determinada comunidade local ou global, o pensador traça uma linha de reflexão que combina num processo de coexistência e convivência pluralista o "singular" com a "pluralidade"¹¹⁴.

Também, há um vínculo entre o processo democrático que permite pensar a possibilidade de se reunir a "diversidade" com a "equivalência", bem como afirmar a prática da tolerância com o particular ou com a diferença, ao mesmo tempo em que se aceita a multiplicidade.

A sociedade, através dos movimentos sociais e dos diversos corpos intermediários, assume tarefa de gerir por si mesma o seu destino histórico. Nela convive uma pluralidade de formas de vida, que deve pautar suas condutas com base em valores e princípios fundamentais colhidos numa ética concreta da alteridade.

Assim, incentiva-se a utilização de processos comunitários, que servem de instrumental para elaborar e implementar estratégias de ações transformadoras, que permitem a participação consciente e ativa dos Novos Sujeitos Coletivos.

Esta postura crítica com fundamento na idéia-força da alternativa comunitária, abre espaço amplo e público para acolher a complexidade das exigências e interações dos novos sujeitos de direito, através da adoção de uma política democrática, que toma por referência básica os processos de descentralização, participação de base, controle comunitário, sistema de conselhos e de poder local.

Na sociedade contemporânea, o atual estágio de acumulação do capitalismo industrial de massa gerou uma crise em diversas dimensões, como do espaço urbano-social, do sistema de legitimação e representação política. O esgotamento do modelo da cultura liberal-burguesa estendeu sua crise a todas as formas de poder administrativo unitário e centralizador.

Neste contexto amplo, verifica-se que em toda a proposta de transformação e organização da sociedade industrial de massa, que se observa na

para garantir a satisfação das necessidades fundamentais. Destaca um sentido amplo de enfrentamento de uma realidade opressora e excludente que produzem e reproduzem o sistema de produção e reprodução das desigualdades econômicas, sociais e culturais.

¹¹⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 78-361; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: Sujeito ou objeto de sua própria história? Um Olhar Interdisciplinar na História dos Direitos Humanos das Mulheres*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 206.p.178.

estruturação institucional do espaço público, periférico e dependente, submete-se, necessariamente, à criação de políticas democráticas que se fundamentam na descentralização, participação e controle de bases.

No Brasil, observa-se que as estruturas periféricas são caracterizadas por uma cultura de caráter autoritário, centralizador e excludente.

Portanto, exige-se no processo de reordenação do espaço comunitário, a identificação de uma autêntica cidadania que deverá estar vinculada ao desenvolvimento de uma democracia de base.

Neste novo espaço social e democrático, os Novos Sujeitos Coletivos buscam construir uma sociedade que tenha por meta a descentralização administrativa, o controle comunitário do poder e dos recursos que serão redistribuídos.

Também, é fundamental que os movimentos sociais transformem a realidade de forma que a prática da democracia dos cidadãos, abra amplas possibilidades de participação, de exercício dos mecanismos de autogestão e co-gestão das comunidades locais, setoriais e municipais.

Outra alternativa de ação transformadora e do processo de democratização da sociedade em uma base popular e comunitária, é o incremento das novas práticas sociais, que se pode implementar através da criação de Conselhos ou Juntas Consultivas, deliberativas e executivas.

Ao se traçar alguns aportes teóricos entre o Pluralismo Jurídico Comunitário participativo e os direitos humanos dos Novos Sujeitos Coletivos, como os negros, indígenas e as mulheres, é fundamental a reflexão crítica de algumas categorias principais, que possibilitam a discussão das condições de legitimidade para a construção de um paradigma de cultura jurídica informal no Brasil e na América Latina.

O espaço político e jurídico pluralista, que se apresenta como uma resposta ao modelo de organização societária que adota o paradigma legal monista em crise e esgotamento, é legitimado pelas necessidades básicas que são elevadas à categoria de direitos e pela ação social dos Novos Sujeitos Coletivos.

Esta realidade pode ser melhor compreendida no contexto de evolução do capitalismo periférico, examinando-se algumas categorias essenciais, que são

indispensáveis para o resignificar e desenhar a projeção de uma cultura jurídica informal para o Brasil.

Neste sentido, Wolkmer salienta a importância da discussão de princípios fundantes de uma cultura libertária compartilhada. Esta compreensão, pressupõe a elucidação manifesta dos critérios de validade, eficácia e efetividade de uma "nova legitimidade"¹¹⁵.

Antes de qualquer introdução ao assunto, é relevante na análise, o questionamento pela legitimidade dos atores sociais e de suas propostas, manifestações reivindicatórias e de representação de interesses específicos e comunitários.

Preliminarmente, há que se reconhecer a realidade e o significado dos sujeitos coletivos como os verdadeiros e autênticos portadores de uma nova cultura político-jurídica de base, ressaltando não apenas os aspectos centrais das demandas reivindicatórias sociais, mas, sobretudo, a questão da dimensão ativa e participativa no processo de construção e transformação da sociedade.

De fato, há que se afirmar que a construção de uma sociedade democrática que esteja fundada nas reais necessidades das identidades coletivas locais, depende do exercício da cidadania consciente e ativa e da participação integral e social dos novos atores sociais no processo de mudança das relações e do modo de produção da sociedade.

Assim, observa-se nesta linha de conduzir o raciocínio, que o marco teórico de uma nova cultura no direito, está vinculado internamente ao fenômeno "prático-teórico" do pluralismo jurídico comunitário participativo já existente, enquanto realidade subjacente.

Também, este novo modelo manifesta-se num momento posterior, através de indícios, sintomas ou formas de expressão informais que não foram, ainda, reconhecidos pela cultura oficial estabelecida.

Esta participação democrática dos novos agentes sociais possui como pressuposto ou condição prévia, a descentralização político-administrativa e a redistribuição racional e justa dos recursos, competências e funções.

¹¹⁵ SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Op. cit.*, p. 153-210; WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Omega. p.231-235.

Esta prática concreta de descentralização político-administrativa pode ser vinculada ao próprio processo de democratização da sociedade, do Estado e da cultura.

Nesta nova direção dada a uma cultura libertária e democrática, também se criam as bases que podem garantir a melhoria de qualidade de vida do cidadão, pela inclusão e respeito de seus direitos na prática diária, a partir de uma ética concreta da alteridade, da humanização e do fortalecimento das múltiplas formas de gestão comunitária, local, municipal e distrital.

Os Novos Sujeitos Coletivos promovem suas ações e suas lutas que estão voltadas para a plena e justa satisfação das necessidades vinculadas às condições materiais e à qualidade de vida.

Evidentemente, que estas necessidades fundamentais emergem no contexto da produção e reprodução capitalista da modernidade, que fornecem as bases de industrialização, avanço tecnológico e cultural e das condições de consumo.

Também, neste cenário do sistema econômico capitalista transnacional, são geradas outras demandas coletivas que manifestam os interesses diversos dos grupos e agentes sociais, entre os quais, pode-se elencar alguns direitos sociais, econômicos e culturais básicos (direitos às minorias étnicas, direitos ao pacifismo, ecologia, liberdade sexual e religiosa, moradia, etc).

O movimento feminista constitui-se em um movimento social que defende demandas específicas e procura conquistar legitimação. No processo de legitimidade, há que se considerar a origem, o conteúdo de seus objetivos, os valores, os princípios e as suas estratégias, a partir de um olhar patrimatriarcal compartilhado e sua associação com o paradigma do pluralismo jurídico comunitário participativo. Esta legitimidade pode ser constatada nos sentidos *stricto sensu e lato sensu* do movimento feminista, particularmente, no Brasil¹¹⁶.

No primeiro sentido (*o stricto sensu*), o movimento feminista encontra sua legitimidade com base no conteúdo de seus objetivos, em virtude de que tem lutado no contexto da evolução cultural e histórica por direitos humanos, essencialmente, femininos.

¹¹⁶ SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Op. cit.*, p.181-182).

Assim, enumera-se neste quadro evolutivo dos movimentos sociais femininos os direitos de uso psicosexual do próprio corpo e a proteção contra a violência física e sexual no contexto da realidade familiar patriarcal. Também, os movimentos feministas lutam pela consolidação de alguns direitos que se associam às melhores condições psicobiológicas específicas de trabalho e salário, de respeito à dignidade humana (tensão pré-menstrual - TPM) e proteção contra assédio sexual no trabalho e na Escola.

No sentido *lato sensu*, o movimento feminista procura encontrar uma base de legitimidade, através da extensão dos valores e princípios, estratégias de ação e fundamento social de seus agentes.

Pode-se, aqui, constatar nas interfaces do movimento feminista uma ampliação dos mecanismos sociopolíticos ao lado de outros movimentos sociais, que lutam por novos direitos humanos.

Os movimentos sociais podem construir a sua legitimidade com fundamento em demandas específicas, de forma que a afirmação e o reconhecimento de determinados direitos ligados às demandas sociais, como o emprego, a moradia, a alimentação e educação, possam ser considerados como prioridades de toda uma organização socioeconômica e política dentro de uma realidade de um país periférico, marginal, dependente e excludente.

Na proposta do novo pluralismo jurídico, defende-se a necessidade dos Novos Sujeitos Coletivos promoverem ações reivindicativas, contestatórias e participativas de luta social e cultural numa perspectiva progressista, enquanto atores e articuladores do instrumental de mudanças na sociedade, em combate às estruturas injustas e aos fatores que estabelecem as condições objetivas de assimilação e reprodução do sistema social e político, em cuja dinâmica operacional-cultural, há que se operar o funcionamento dos fundamentos de eficácia "material" e "formal"¹¹⁷. Nesta direção de implementação de um pluralismo progressista, procura-se agir, criticamente, sobre a realidade e repensar o processo global de transformação e reorganização da vida social nas diferentes dimensões

¹¹⁷ Nos fundamentos da teoria interdisciplinar do Pluralismo Jurídico Comunitário-participativo, encontra-se a base teórica para a emergência de um novo paradigma jurídico no Brasil e na América Latina. Este paradigma afirma como fundamentos de sua efetividade material os Novos Sujeitos Coletivos de juridicidade e o sistema das necessidades fundamentais. No tocante aos fundamentos da efetividade formal, "*a reordenação política do espaço público: a democracia, a descentralização e a participação, a ética concreta da alteridade, a racionalidade, enquanto necessidade e emancipação*"(SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Op. cit.*, p. 176-177).

econômicas, políticas e culturais. Sob esta orientação, procura-se construir e implementar, na prática cotidiana, um projeto de pluralidade que seja, efetivamente, amplo, aberto e identificado com as condições objetivas e emancipatórias dos Novos Sujeitos Coletivos. No Brasil, a ação coletiva avança no sentido de enfrentar as estruturas desiguais e de privilégios, que são injustas e somente favorecem os interesses das elites e dos grupos neocorporativistas¹¹⁸.

¹¹⁸ A presente análise contempla a existência de alguns aspectos obsoletos, limitados, estáticos e excludentes das instituições normativas oficiais, no contexto da legislação positiva e no âmbito do Poder Judiciário, onde se observa a eficácia precária da legalidade estabelecida.

Também, registra-se na presente realidade, a existência de conflitos coletivos que são internalizados pelos sujeitos sociais, que são resolvidos com base na legislação convencional. Neste nível, as decisões judiciais não respondem satisfatoriamente às demandas sociais. Nas Sentenças Judiciais, verifica-se o caráter vinculante e subordinado da posse em relação à propriedade. Nos movimentos dos “sem-terra” e dos “sem-tetos”, os conflitos coletivos são violentos, havendo uma resistência com mortes na execução de Sentenças de Reintegração de Posse. Estes impasses poderiam ser resolvidos em muitas situações pelo próprio Estado, através do processo de desapropriação, indenização e assentamento.

Os conflitos coletivos, em regra, são produtos de reivindicações, que manifestam carências materiais e necessidades por direitos. Uma das causas dos conflitos coletivos descreve-se pela negação ou ausência de direitos que se destinem à satisfação das necessidades vitais, sócio-políticas e culturais.

Há que se salientar, aqui, a importância dos reconhecimentos de novas instâncias informais, que traduzem a exigência de um determinado tipo de justiça no âmbito do Estado e que representam as manifestações comunitárias não-oficiais.

Na sociedade brasileira, há uma crescente confluência de conflitos de caráter essencial (saúde, transporte), trabalhista, ecológico e de consumo. Os conflitos coletivos vinculados à propriedade da terra, apresentam uma amplitude, intensidade e violência numa escala de importância maior, sejam no campo ou nos centros urbanos.

Nas sociedades do Capitalismo periférico, como no Brasil, os conflitos coletivos, expressam a crise de legalidade e falta de eficácia por parte dos canais jurídicos tradicionais para garantir com eficiência a solução dos conflitos de interesses estabelecidos.

Nos conflitos coletivos entre os latifundiários e as parcelas de populações, que vivem uma situação de miséria absoluta, na condição de despossuídos, necessitados e pobres não proprietários, registram-se confrontos violentos, tendo por objeto a disputa de grandes extensões de terras em desuso no território nacional.

A posse assume um caráter dinâmico e socialmente evolutivo. A lei compreende a posse dentro de uma perspectiva geral, abstrata e estática, de modo que o instituto jurídico de caráter lógico-formal e liberal-burguês é estruturado no sentido de garantir uma distribuição de bens em que a posse, já, estava garantida e imobilizada em favor das minorias latifundiárias. Este instituto jurídico privilegia o direito individual de propriedade, que é considerado absoluto, exclusivo e não passível de discussão.

Os movimentos sociais dos “despossuídos” e “marginalizados” empregam práticas jurídicas alternativas, que são consideradas ilegais, já que constituem em imensas populações que vivem uma condição abaixo da dignidade humana sem qualquer direito ao acesso à Justiça Oficial. Estas práticas paralelas e cotidianas criam novos espaços instituintes, que embora sejam considerados como constituindo uma ilegalidade no contexto do ordenamento jurídico oficial, ainda assim, instituem outras relações e rupturas com o paradigma jurídico tradicional, afirmando e reconhecendo os direitos emergentes.

Neste novo direcionamento, o binômio “legal” e “ilegal”, é superado através da criação de outros horizontes que edificam um direito alternativo e que consolida a “ilegalidade”, em face do aparecimento de um novo paradigma jurídico, que encontra outras formas de legitimação.

Esta ineficiência do aparato legal para solucionar estes conflitos coletivos reforça uma tendência de emprego por parte dos novos sujeitos sociais, de procedimentos extrajudiciais e prática informais em uma esfera independente dos órgãos e mecanismos oficiais e estatais.

Neste sentido, direciona-se a proposição de um agir coletivo que amplia a dimensão do espaço do poder societário em relação ao Estado, que se desloca do poder público ao privado, do poder local ou marginal ao poder global ou central.

Portanto, postula-se assim a possibilidade de construção paradigmática de um novo direito, que se deriva do poder da comunidade e não é gerado, unicamente, no âmbito das instituições do Estado, tendo em vista pensar e articular na prática o projeto cultural pluralista e emancipatório. Neste sentido, é explicitado como condições básicas para o desenvolvimento deste projeto com base no pluralismo comunitário participativo, que abrange os fundamentos da efetividade material (conteúdo) e da efetividade formal (ordenação prático-procedimental)¹¹⁹.

Sob o prisma da efetividade material, há que se situar os sujeitos coletivos da juridicidade que estão integrados no âmbito dos movimentos sociais e à estrutura que possibilita e justifica a satisfação das necessidades humanas em seu processo de legitimidade de ação dos novos atores sociais.

Por sua vez, na esfera da efetividade formal, estão os procedimentos adotados na prática do agir e na teoria do conhecimento.

No âmbito da "prática", é aberto o espaço de "ação coletiva" que se presta à proposta de reordenação da sociedade, através do exercício de uma política de democracia descentralizadora e participativa.

Na realidade brasileira, observa-se que os movimentos sociais, desempenham uma ação emancipatória, que permite traçar o perfil histórico temporal e ético-político, de fenômenos e fatos que mostram uma evolução da sociedade em direção da criação e legitimação de um espaço pluralista, descentralizado e participativo.

Esta tendência reflete uma realidade que transita em direção a um novo paradigma responsável pela edificação de uma cultura político-jurídica insurgente, estruturada com base em práticas informais e alternativas, que se caracterizam pela convivência com as diferenças, que superam as limitações do Direito estatal e abrem novas possibilidades para a construção de um direito comunitário, democrático, participativo, descentralizado e não-estatal.

Nas últimas décadas do século XX, a cultura jurídica produzida no contexto dos países capitalistas na era da globalização, essencialmente industrializados, evolui para outras formas que substituem a tradicional regulamentação, típica dos Estados centralizados e autoritários, permitindo a construção pelos novos sujeitos sociais e a emergência de processos espontâneos de auto-regulação da sociedade civil.

No Brasil, também vige esta tendência de diminuição do papel do Estado interventor, favorecendo novas práticas sociais e informais, que alimentam uma dinâmica social de teor pluralista, que beneficiam as condições favoráveis ao aumento progressivo da organização societária (WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 80-168).

¹¹⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.234.

Também, nesta dimensão prática, situa-se a ação individual, que pressupõe uma ética da alteridade, que consiste na capacidade de educação pedagógica e desenvolvimento de determinado sistema de valores éticos de solidariedade. O procedimento teórico está voltado para a formação de processos de racionalidade que se fundamenta no engajamento e compromisso dos atores sociais com a autonomia e a emancipação humana.

Numa concepção que estabelece um olhar crítico sob a perspectiva patrimatriarcal compartilhada e através de uma visão vinculada ao pluralismo comunitário participativo, a legitimação que se busca enquanto movimento feminino *lato sensu*, através da extensão dos seus valores e princípios, observa-se uma tendência no plano de suas estratégias de ação e da base social, que está vinculada à capacidade de criação de formas autônomas.

Tal realidade estabelece o *locus* de práticas cotidianas capazes de transformar as carências e as necessidades fundamentais humanas e societárias em novos direitos humanos.

No plano da efetividade material, é relevante afirmar o reconhecimento na literatura de uma realidade que fornece as condições de sustentação do paradigma do projeto pluralista de emancipação, em que emergem e interagem os atores sociais, enquanto categorias sociais que são subsumidas em noções do tipo "sujeito coletivo", "sujeito histórico-em-relação", "sujeito popular", "povo" e ou "o outro"¹²⁰.

Ao se admitir esta capacidade de legitimação dos movimentos sociais, como do movimento feminino, a legitimação conquistada pela criação de formas alternativas de regulações consensuais autônomas, está se referindo a esta característica amplamente reforçada, de que os sujeitos coletivos buscam suas origens no contexto de um processo democrático marcado por rupturas e crises valorativas.

Nesta dimensão interpretativa, do direcionamento proporcionado pelos movimentos sociais, há que se afirmar que os mesmos são gestados num ethos de

¹²⁰ A categoria povo é aprofundada na bibliografia, a seguir indicada: WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p.235; DUSSEL, Enrique D. *Ética comunitária*. Petrópolis: Vozes, 1986a p.6-97; _____. *Método para uma filosofia da libertação*. São Paulo: Loyola, 1986.p.240-246; GUTIÉRREZ, Gustavo. *A força histórica dos pobres*. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 160-161; GOHN, Maria da Glória M. *A força da periferia*. Petrópolis: Vozes, 1985. p.39-40 e outros.

contradições sociais e no interior de uma cultura hegemônica, monista e estatal, em que se assinala o esgotamento das estruturas institucionais e estatais e de representação dos interesses dos diversos segmentos sociais.

Também, há que se registrar que os Novos Sujeitos Coletivos manifestam-se num processo de crescimento gradual das necessidades e demandas sociais, na luta pela transformação da sociedade e melhoria de condições de vida.

Todo este processo de ruptura e enfrentamento das contradições geradas pelo desenvolvimento acumulativo do capital, pelos novos sujeitos jurídicos, cria as condições de reconhecimento da legitimidade dos movimentos sociais.

Nesta direção de um novo paradigma marcado pelo pluralismo jurídico comunitário participativo, há que salientar a capacidade inerente aos movimentos sociais, que se constituem em fonte legítima produtora de juridicidade e de promoção das formas alternativas de regulações autônomas no contexto da sociedade brasileira.

No quadro de uma crise acentuada na organização societária e política do Brasil, observam-se, sociologicamente, este questionamento dos valores que permeiam a vida dos cidadãos e dos novos atores sociais; a quebra das regras de governabilidade; as ações que comprometem ou afirmam a validade dos canais de representação (organizações partidárias); a eficácia ou não das agências jurisdicionais que se prestam resolução dos conflitos; e a inoperância das instâncias de produção legislativa estatal.

No cenário atual do Brasil, abre-se um *locus* de práticas concretas e cotidianas que capacitam os novos sujeitos de direito a assumirem o seu papel de agentes transformadores das carências e necessidades humanas em novos direitos.

O processo de legitimidade dos novos sujeitos de direitos compreende a ação libertadora que procura concretizar a meta de edificação de uma nova cultura societária de base.

Neste projeto de desenvolvimento do paradigma do pluralismo jurídico comunitário participativo no âmbito da sociedade brasileira, registra-se pela ação dos Novos Sujeitos Coletivos, a emergência de direitos insurgentes que manifestam uma realidade de verdadeira e autêntica satisfação das carências e necessidades humanas fundamentais.

Distingue, Wolkmer, entre as duas classes de movimentos sociais, os antigos e novos, conforme conceituações abaixo:

Nesse contexto, procurou-se diferenciar os "antigos" movimentos sociais (vinculados ao conceito de "classe", subordinados ao Estado e de caráter temporário) dos "novos" movimentos sociais (de teor interclassista, possuidores de autonomia relativa frente ao Estado e de alcance duradouro, mais ou menos permanentes). Tal diferenciação compreende, ainda, a busca de suas origens nas rupturas e crises culturais valorativas, no esgotamento das estruturas institucionais de governo e representação, bem como no crescimento das demandas vinculadas à melhoria das condições de vida e no aumento das contradições geradas pelo desenvolvimento de sociedades do Capitalismo, dependente e associado. Na verdade, ainda que esses Novos Sujeitos Coletivos componham um quadro fragmentado, pluralista e heterogêneo, com reivindicações específicas, há que reconhecer, em quase todos, uma percepção única e uma identidade comum no que se refere à significação ideológica e formalizada do Direito e da Justiça oficial do Estado¹²¹.

Observa-se que a identidade de propósitos permite a justificação dos movimentos sociais heterogêneos. Defende, Wolkmer, a instituição de uma cultura político-jurídica insurgente pelos Novos Sujeitos Coletivos, que assumam, responsavelmente, a tarefa de romper com as estruturas e com a ideologia dominante de uma cultura, tradicionalmente, cultivada com fundamento no autoritarismo e na centralização político-administrativa.

Questiona-se os fundamentos desta tradição cultural e simbólica do instituído que assume a forma imaginária da representação formal do direito e da Justiça, que afirma como valores supremos a "ordem", a "segurança", a "certeza", o "poder" e a "dominação".

Trata-se, assim, através da ação coletiva, buscar instaurar o processo de "desmistificação" do imaginário jurídico instituído, que está a serviço das elites dominantes que promovem a opressão e a injustiça do povo que vive na marginalidade e na pobreza.

Desde a antiguidade, se reconhece o vínculo entre o individualismo e a subjetividade. A psicanálise promoveu o processo de legitimação fática da interioridade do

¹²¹WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p. 322.

ser individual, que se constituiu no *locus* particular privilegiado e distinto, formando a identidade pessoal e singular, como fonte das atitudes e comportamentos. Essas idéias que fazem uma relação direta entre a interioridade e a subjetividade estão sendo divulgadas amplamente na atualidade¹²².

Este sucesso alcançado pela relação entre os termos supramencionados, data aos anos 70, que formou um período caracterizado pela emergência de novas formações e personagens sociais, que entraram em cena, como autênticos sujeitos da história, entre os quais se destacam as mulheres, os jovens e estudantes e, também, a classe social como uma categoria.

Estes novos sujeitos ou atores sociais realizam uma contribuição significativa no processo de questionamento da sociedade compartimentada, em que competia aos indivíduos a simples tarefa de somente preencher o quadro existente de cargos e funções, sem qualquer responsabilidade maior.

Neste cenário, os novos sujeitos assumem uma história que possibilita o advento de um novo tipo de pessoa, que estão mais centrados e preocupados com as novas problemáticas que surgem ao seu redor.

Para esta nova classe de personagens, interessa o próprio desenvolvimento, enquanto pessoa e cidadão, o bem-estar individual e coletivo, a livre expressão de todas as formas de vida em que estão integrados e que os identificam em sua pertença social, ao nível pessoal e coletivo. Salienta-se, também, a preocupação desses novos atores sociais com a capacidade de escutar e ouvir as vozes de outros seres, enfim, o respeito à alteridade e ao outro diferente.

Evidentemente, que este desenvolvimento das instâncias individualistas, teve uma ressonância acentuada nos meios de comunicação de massa, que transformaram a subjetividade num dos temas mais discutidos.

Há que se ressaltar as manifestações dos novos sujeitos sociais nos tempos contemporâneos, no que se relaciona à exploração e mapeamento do “eu”, da

¹²² Para aprofundar estas questões relacionadas ao Multiculturalismo e ao Pluralismo Jurídico, observar: MACLAREN, P. *Multiculturalismo crítico*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000; SÉGUIN, Elida. *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001; SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru: Edusc, 1999; WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.79-283; SIDNEY, Francisco Reis dos. *Op. cit.*, 17-200.

popularidade do paradigma psicológico, do culto à felicidade, ao qual se dedicam uma expressiva parcela da população. Salientam-se, também, a intimidade que é exposta na mídia e o aparecimento das drogas e medicamentos, e de todos os comportamentos que se relacionam à manifestação social deste “eu interior”.

Na definição da identidade no mundo contemporâneo, ocupam lugar privilegiado as questões da interioridade e do pleno desenvolvimento da pessoa humana em seus diversos aspectos e numa perspectiva dialógica, integral e dialética, enquanto sujeitos históricos-em-relação.

A relação da identidade individual e social com o reconhecimento é lógica e adquire sua importância dentro da realidade brasileira, estendendo-se a todos os segmentos sociais.

Nesta realidade complexa e atual, os Novos Sujeitos Coletivos assumem uma função central na criação dos símbolos que formam a subjetividade, que é capaz de transgredir a ordem do imaginário instituído.

Estes atores ou personagens dos tempos atuais se constituem em canais efetivos e agregadores do paradigma pluralista e multicultural, que de forma consensual ou conflitual, produzem a juridicidade alternativa.

Estes Novos Sujeitos Coletivos abrem caminho para a construção de uma sociedade aberta, pluralista e multiculturalista, marcando a ruptura com os procedimentos de produção e aplicação normativas, que imperavam na sociedade tradicional, na cultura oficial e na organização política centralizada do Estado.

De fato, estes novos sujeitos em ação, passam a ser compreendidos no contexto social e cultural das rupturas e crises de valores que permeiam a vida cotidiana.

No panorama descrito, são produzidas as idéias de bem-estar que se transformam em elementos centrais e estruturadores das identidades individuais e sociais.

Por outro lado, ao se considerar as identidades individual e social, importa o conceito, a imagem e o modo como o outro olha e interpreta a história e a personalidade de cada ser, em particular.

Do ponto de vista da construção das identidades em questão, salienta-se, que estas se formam de maneira dialógica e dialética na rede de inter-relações sociais estabelecidas entre os membros dos grupos sociais e da sociedade.

Neste sentido, um reconhecimento que desconsidere as necessidades relacionadas ao bem-estar e realizações pessoal e social, não pode dar uma resposta satisfatória e adequada às reivindicações multiculturais e pluralistas.

Os Novos Sujeitos Coletivos atuam como agentes de transformação das estruturas sociais e culturais, desenvolvendo atividades de interesse comunitário no quadro geral das rupturas e crises de valores, objetivando realizar um questionamento da dinâmica de organização política da sociedade brasileira e dos processos racionais de conhecimento e de representação social.

Evidentemente, que no núcleo da questão multicultural e da pluralista, não se exige uma simples posição a favor ou contra o individualismo e à constituição da subjetividade. Uma vez que estas dimensões da vida dos novos sujeitos sociais, se constituem em características essenciais a serem consideradas na análise das sociedades contemporâneas, que estão, efetivamente, enraizadas no contexto da evolução da cultura ocidental.

Na direção do pensamento de Taylor, é fundamental descobrir, sobretudo, como estas dimensões podem adquirir relevâncias moralmente satisfatórias e socialmente justas¹²³.

Por outro lado, é essencial pensar nos movimentos sociais como fontes de criação de direitos, numa perspectiva instituinte, em que se destaca a ação dos Novos Sujeitos Coletivos, enquanto personagens que estão habilitados a produzir legitimidade em suas práticas sociais, no contexto sócio-cultural e no processo de ação dialética e transformadora que afirmam e reconhecem os direitos gerados e construídos, historicamente.

Também, registra-se que este fato, incentiva estes novos atores sociais a prestarem sua contribuição para a formação de uma cultura diferenciada e insurgente, que leva em consideração os seus novos princípios e valores que proporcionam um determinado direcionamento no âmbito da sociedade brasileira.

¹²³ Cf. TAYLOR, Charles. *El Multiculturalismo y "Política del Reconhecimento"*. Traducción de NEIRA, Mónica Utrilla de. México: Fondo da Cultura Econômica, 1993. p. 42-107.

A filosofia política, ao defender uma postura que se integra na epistemologia monocultural, encontra dificuldades teóricas de justificação das aspirações vinculadas à necessidade de conceitualizar o indivíduo e a identidade.

As reivindicações multiculturais, expressivamente, manifestam uma demanda por reconhecimento subjetivo. As respostas dadas são ineficazes porque se limitam às ações meramente de caráter político, jurídico ou administrativo.

Evidentemente, que não se trata de contrapor estas perspectivas de solução para os problemas multiculturais e pluralistas, nem, tampouco, se pretende propor que as reivindicações possuam a mesma importância e validade.

Na sociedade de característica liberal, no bojo de suas condições *sine qua non* de existência, defendem-se, normalmente, a igualdade em face da lei, a ampliação do espaço público ao nível institucional, jurídico e administrativo, a proposição de uma legislação que garanta a oportunidade de todos os cidadãos e o estatuto de todos os seus membros que integram a organização societária.

No processo de democratização da sociedade brasileira, os Novos Sujeitos Coletivos estabelecem os “princípios” essenciais que são assimilados e projetados como alternativa para o processo de transformação revolucionária da sociedade, contribuindo através de sua missão histórica, de modo autêntico e original, para a construção de um saber normativo compartilhado.

Desenvolvem-se, no âmbito das ações dos Novos Sujeitos Coletivos, preocupações com a elaboração e a implementação de leis anti-segregacionistas; e de programas de ações afirmativas e de promoções da igualdade entre os sexos nos locais de trabalho, como respostas concretas às necessidades humanas fundamentais e às demandas sociais em questão.

No plano educacional, o educador assume uma tarefa essencial, num mundo em que se registra uma crise acentuada no âmbito das instituições e da história política, cultural e educacional do Brasil, especialmente em uma conjuntura que a performatividade e o poder se transformaram em elementos imperativos duais, no contexto da democracia capitalista e liberal-burguesa.

O educador, enquanto sujeito histórico-em-relação que atravessa um terreno elevado e perigoso, com cautela no plano político, cultural e ético, deve assumir

uma postura aberta e flexível, para permitir o risco que permeia toda forma de criticismo, que se constitui na ameaça de não se reconhecer o caráter contingente e provisório da realidade ou da verdade histórica.

No ato da crítica, cada educador, também, assume sua tarefa como iniciativa de alto risco, que revela uma atitude perturbadora e, encorajadamente, consciente. Esta postura requer um comportamento responsável e marcado por ações de cautela, sobriedade, e, também, de abertura de percepção do caminho longo a ser percorrido na busca de valores e na necessidade de se fazer julgamentos.

Registram-se alguns impasses no processo de globalização do capital que influencia o processo de produção da subjetividade e da identidade. Neste cenário internacional, verifica-se uma tendência no capitalismo tardio de todos os continentes e povos, de deslocarem-se em direção ao encontro de uma cultura global unificada.

No fenômeno da globalização da cultura, há uma estreita vinculação com os processos de padronização, rotinização e eficiência. No mundo global, é presenciado o declínio do Estado-nação.

Entretanto, questiona-se, criticamente, qualquer atitude ou tentativa de introduzir uma experiência global compartilhada para o avanço da humanidade coletiva. De fato, não há como se assimilar nos esforços corporativos numa dimensão global, todas as contradições culturais existentes. Mesmo na hipótese de que o desenvolvimento capitalista possa absorver e padronizar as múltiplas formas de produção cultural e material, esta política de domínio e subordinação das comunidades tradicionais não surte o efeito esperado, em face da resistência, da luta constante de preservar a diferença e os valores locais e regionais.

Não é possível sustentar a prática de um racionalismo econômico e a reforma estrutural, que se fundamente, numa forma de governo auto-limitado e em novas estratégias de acumulação de capital e de crescimento das práticas sociais e econômica neoliberais que representem a renovação dos interesses pessoais e dos grupos sociais.

Nos tempos contemporâneos, verifica-se o fato de que a relação capitalista promoveu a expansão em direção a todas as coordenadas do tempo-espço sócio-geográfico.

O processo de acumulação capitalista colonizou o espaço sócio-econômico e geográfico. Esta relação não possui lado de dentro para integrar. Ela se transformou num espaço sem limite, não se internalizando no sentido da integração e se deslocou para conduzir formas, reciprocamente, excludentes em relação de coexistência tensa ou conflitiva.

As relações de gênero se tornaram complexas e o emprego da força de trabalho feminino ampliou-se universalmente. Por outro lado, há que se admitir que o capitalismo permitiu o crescimento das bases sociais das ideologias do empreenditismo, paternalismo e privatismo.

No entanto, permanecem as velhas desigualdades sociais, que definem as experiências de vida e limitam as esperanças dos grupos, classes de pessoas e das comunidades.

Também, emergem novas divisões sociais e formas de desigualdade e perda de poder.

No mundo atual, verifica-se que, precisamente, a igualdade formal e a ampliação do acesso ao espaço público, constituem nas dimensões básicas da realidade que vinculam-se às origens dos conflitos multiculturais e pluralistas.

Neste crescente processo de participação na dimensão subjetiva, é que se situam os problemas que alimentam os debates multiculturais e pluralistas, que não podem ser abordados dentro do paradigma monocultural.

Esta participação ampla nos conflitos multiculturais geram determinadas conseqüências. Em primeiro lugar, na concepção de verdade e subjetividade, o sentimento individual é central com relação à percepção que os outros possuem do sujeito em questão e da própria identidade pessoal.

Neste aspecto, o sentimento fundamenta-se em critérios subjetivos e nas experiências já vivenciadas em sua história. Sob este prisma, a concepção tradicional de verdade é relativizada, porque transcende a simples noção de ajustamento de um julgamento com relação a um objeto específico, de modo que o que conta é a verdade de cada ser individual, a forma como compreende e transmite sua concepção do mundo e da vida, de forma diferente, imprimindo uma interpretação pessoal, que pode, inclusive, entrar em conflito com a ideologia da verdade absoluta e da objetividade do conhecimento.

As verdades factuais e objetivas podem ser menos apreciadas no tocante ao juízo de valor, do que as verdades que são, subjetivamente, apreendidas pelo ser humano em sua realidade concreta e experienciada, historicamente.

Em segundo lugar, observa-se que esta valorização da dimensão subjetiva, pode causar um deslocamento dos enunciados e discursos emitidos em relação às estruturas de recepção e interpretação dos mesmos pelo próprio sujeito histórico.

Observa-se neste novo cenário, a relevância da verdade individual, que é produto do processo de seleção e filtragem das experiências pessoais ou impressões subjetivas.

A elaboração e a manifestação do enunciado da mensagem e o conteúdo revelado sob a ótica de cada ser humano, para apreciar valorativamente determinada situação concreta, não deixa de se integrar no horizonte hermenêutico.

Neste sentido, no âmbito da produção da verdade individual, pode-se verificar uma perda crescente de objetividade, produzindo uma rede de interpretações de teores comuns e menos objetivas que, apesar de tudo, devem ser levadas em consideração.

O modo de ver e interpretar a realidade, que em muitos aspectos assumem um caráter muito mais subjetivo e idiossincrático, é um elemento essencial e de importância vital a ser avaliado, que permitem a compreensão dos enunciados que preservam um sentido nos atos de transmissão e recepção.

Não interessa o aspecto da intenção do emissor e do conteúdo do enunciado em si, mas ressalta-se a importância de como o enunciado é recebido e integralizado no universo de cada experiência de vida na dimensão pessoal.

Precisamente, este modo de focar o momento da recepção do enunciado e da fragmentação da mensagem, é que torna as interações multiculturais e pluralistas mais complexas.

Os multiculturalistas e pluralistas enfrentam a ameaça de fechamento de cada campo do universo cultural, social, econômico e político, que defendem uma posição objetivista e realista.

Os novos sujeitos sociais, que assumem uma postura subjetivista e relativista em face dos problemas vivenciados em suas experiências concretas e pessoais no contexto da sociedade brasileira, denunciam publicamente a ausência de reconhecimento

por parte do outro e das classes dominantes, transformando a própria marginalidade num campo de luta por afirmação identitária, de instrumento de identidade e associação, organizando-se e buscando dar uma resposta às necessidades humanas, fundamentos e às demandas sociais, postas em sua realidade concreta e complexa.

Os pensadores críticos dos tempos pós-modernos e contemporâneos, são unânimes em afirmar que a lógica clássica do neoliberalismo compreende a intervenção econômica e social no âmbito do Estado do bem-estar social, como responsável diretamente pela falência do Estado, que tende a declinar aos patamares inferiores de eficiência e de recessão econômica.

Na realidade, o que se observa é que o paradigma social democrático da educação, como direito universal e extensivo a todos os cidadãos, passa por um processo de mudanças, que os conservadores procuram redefinir o papel e a orientação ideológica da educação como um subsetor da economia e empreendimento da economia pós-industrial.

As instituições educacionais são planejadas através de políticas e do emprego de mecanismos de oferta que visam atender às demandas do mercado mundial competitivo.

No Brasil, a cultura jurídica, essencialmente centralizadora, individualista e excludente, beneficia a produção legislativa e a operacionalização da juridicidade formalizada.

Observa-se no plano da aplicação jurisdicional, o desenvolvimento de todo um processo que regula a cultura jurídica fundado no emprego de proposições genéricas e regras tecno-formais.

Esta normatividade oficial, formal, ritualizada, que caminha ao lado do desenvolvimento burguês-capitalista, produz uma cultura jurídica que está desvinculada dos autênticos e legítimos interesses, das exigências e necessidades da maior parte da população brasileira.

Neste contexto cultural, que passa por um processo de transformação, no mundo, a mercadoria mais valiosa é, efetivamente, a informação e a capacidade de utilizá-la nos diversos espaços sociais e nos lugares sócio-geográficos de interesse para a lógica da acumulação capitalista.

Hoje, o desafio da educação é produzir um ensino que, de fato, prepare os alunos nos diversos campos do conhecimento para se “metacomunicarem”, recebendo uma formação tecno-profissional que desenvolve “meta-habilidades”, de modo que possam se ajustarem aos padrões culturais determinantes do mundo tecnológico em constante processo de transformação.

Neste contexto global, os novos sujeitos sociais poderão participar da elaboração de uma cultura instituinte, que seja capaz de desenvolver os valores essenciais, que são a identidade, a autonomia, a satisfação das necessidades fundamentais e a participação democrática de base.

Em primeiro lugar, há que se destacar o valor “identidade”, enquanto possibilidade de manifestação do reconhecimento de subjetividades, num amplo processo de transformação democrática dos cidadãos, que assumem na práxis concreta e alcançam um nível de afirmação e legitimação de suas experiências históricas e ações compartilhadas.

Há, efetivamente, uma pluralidade de identidades que estão em processo de formação, que buscam sua afirmação e reconhecimento no âmbito de uma realidade mais global e que se integra ao capitalista, e que desenvolve uma ação conjugada e reivindicatória pela conquista e consolidação dos direitos individuais, sociais, econômicos e culturais.

Nesta perspectiva, a luta pela construção identitária e pela defesa de valores substanciais, há que se levar em conta as questões básicas de sobrevivência social e comunitária, que são a saúde, a dignidade e a qualidade de vida.

Numa segunda perspectiva, que se desenvolve ao lado das posturas e instâncias individualistas, emerge em nível de importância crescente os fatores socioculturais, que são responsáveis pela definição do espaço social.

As questões multiculturais são desenvolvidas no panorama geral da sociedade, no contexto das instâncias sócio-culturais, com a existência da categoria classe média, que ocupa um papel central na definição e percepção da estratificação social.

A noção de classe média transcende a espécie de um sujeito sociológico determinado, uma vez que o conceito é flexível e que compreende diversas categorias

sócio-profissionais e diversas faixas salariais, que divergem da conotação tradicional dada à expressão.

A classe média forma-se a partir de algumas condições que ultrapassam determinados critérios objetivos, uma vez que é um conceito em construção na dinâmica social, independente das análises de caráter político e socioeconômico, assumindo características essenciais que revelam um estado de espírito, um estilo de vida e uma identidade comum, que agregam os sujeitos sociais, que compartilham determinados valores e a vontade de participar do projeto de construção de uma sociedade democrática no Brasil.

No âmbito do sistema capitalista, a cultura e as comunicações de massa exercem um papel determinante neste processo. Num país que apresenta carência de escrever uma história específica, que vive uma expansão demográfica acelerada, a cultura de massa se constitui em fator de construção da identidade brasileira, como motor de integração das diversas culturas e extratos sociais de matriz etno-racial européia e branca.

A classe média promove um sistema de valores e mobilidade social, a defesa das liberdades civis e políticas, o culto do progresso e da felicidade, enquanto valor essencial, a ética do trabalho e da responsabilidade. Também, a classe média cria um estilo de vida caracterizado pelo consumismo, pela vida suburbana e pequeno-burguesa, pela informalidade e mobilidade geográfica.

Nos tempos contemporâneos, os meios de comunicação de massa, permitem dar conteúdo a identidade do ser brasileiro. Esta identidade possibilita a construção de um espaço social público e sólido que opera em múltiplas direções.

Os valores positivos e internos no âmbito do espaço social, propiciam as condições de existência e legitimação desta identidade social do ser brasileiro que se defende em sentido amplo e que são confirmados pela prática cultural.

No campo das identidades locais e regionais, da identidade de uma classe média e de um ser brasileiro, que ultrapasse o universalismo abstrato, abre um espaço social de luta por direitos, de afirmação e reconhecimento, de posicionamento crítico contra a nova ordem mundial, que muda as relações sociais com fundamento em valores do mercado, eliminando quaisquer restrições de ordem social e cultural, criando uma

sociedade e uma cultura que não aceita nenhum imperativo ético que combata a lógica da vantagem pessoal.

No plano de construção de uma identidade no contexto cultural amplo, que vive em condições que são subsumidas no conceito integral do ser humano, que rompe com uma estrutura de poder e uma ideologia capitalista, de interação entre o universo espiritual e a máquina, situa-se a ação questionadora dos novos sujeitos sociais, que são capazes de subverter os padrões de avareza, ganância e violência.

No processo coletivo, a ênfase recai sobre a consensualidade no enfrentamento dos problemas decorrentes de uma luta emancipatória de afirmação alternativa, de transgressão e eliminação das múltiplas formas de legalidade instituída, da lei enquanto substrato da violência e da opressão, do direito enquanto manifestação da normatividade das elites dirigentes e da justiça enquanto revela o processo gerador dos comprometimentos e das desigualdades.

No Brasil, pode-se exercer a tarefa de denúncia dos valores negativos, que são externos ao espaço social e público, que rompe com a estrutura da ordenação societária, seja em nível ideológico ou prático, em benefício de uma lógica alternativa de inclusão e exclusão.

As identidades sociais, nas diversas dimensões, como étnicas, econômicas e culturais, abrem novos espaços democráticos e comunitários, que são aceitas e partilhadas por todos, reconhecendo novas formas de juridicidade que estão vinculadas à legitimidade dos Novos Sujeitos Coletivos, desenvolvendo um papel importante na instituição de uma nova legalidade, que é insurgente e instrumentalizada pelas práticas sociais reivindicatórias.

As identidades que são construídas e compartilhadas no processo social democrático, resultam em muitas situações da juridicidade alternativa, que procuram afirmar suas práticas sociais, enquanto sujeitos legitimados, que instituem uma legalidade insurgente, fruto das ações reivindicatórias, dos interesses e necessidades diárias.

Numa possível conceituação, a respeito da identidade comunitária, inclui-se a possibilidade de se considerar a Justiça e o Direito como conquistas do povo, que se estruturam como o resultado de conflitos sociais e relações de força, numa esfera independente da ordem legal positivada.

De fato, o direito positivo, estatal e formal é elaborado e beneficia os extratos ou camadas sociais privilegiadas, que detêm o poder político e econômico. Sob este prisma da constituição de um direito popular, insurgente e paralelo ao Estado, formula-se uma concepção política comum e democrática do Direito e da Justiça.

Os críticos do capitalismo global denunciam que este se afirma como premissa da subjugação, centrado na lógica em que o privilégio de uns poucos, exige a miséria de muitos, para se auto-sustentar enquanto sistema de acumulação de capital e concentração de renda e dos recursos financeiros, materiais e dos bens e serviços. Os estilos de vida dos cidadãos das nações capitalistas se restringem aos poucos privilegiados.

Neste cenário de exploração e desigualdade social, é que a esquerda tem envidado seus esforços e encaminhado suas lutas contra as condições de exploração em dimensões globais e locais.

Evidentemente, que muitos equívocos são cometidos em nome da libertação e da justiça social. Os conservadores que se fazem de vítimas criticam o politicamente correto e se mobilizam contra a argumentação ideológica dos críticos da esquerda. Esta ação estratégica dos grupos dominantes visa silenciar o livre discurso com suas tentativas práticas de pronúncia de idéias e valores progressistas sobre questões de raça, classe e gênero. Nas universidades são estabelecidos limites que regulam os discursos e comportamentos considerados reprováveis pelos que controlam o saber.

Deve-se salientar, que os conservadores em suas práticas de controle e terrorismo ideológico, cometem, também, erros imperdoáveis ao dirigirem seus ataques ao politicamente correto. Também, tudo aquilo que é considerado “legal”, que estabelece regras e normas abstratas e aleatórias, é ditado num nível pré-determinado pelos órgãos dos aparelhos burocratizados do Estado, que se distanciam da realidade vivida no cotidiano pelo povo massa.

Os valores da classe média constituem um relevante sistema de referência, que é representativo para os grupos imigrantes e minoritários. A adesão aos valores que são cultuados pela sociedade, especialmente pela classe média, é um importante passo para todos os cidadãos que vivem um processo de integração e aculturação, influenciados pela cultura de massa.

Este fato acelera a integração e amplia as possibilidades imediatas de mobilidade social. No entanto, há que se ressaltar, que a adesão à cultura dominante, implica em atitude de renúncia à própria cultura materna e ao reconhecimento da cultura branca, dominante e de origem européia.

Os fenômenos culturais continuam subordinados aos fatores econômicos, históricos e políticos. Entretanto, observa-se na evolução histórica e científica, o crescente poder dos “fatores socioculturais”, que geram, em consequência, a própria redefinição do “espaço social”, que se transforma em “espaço sócio-cultural”. Este novo espaço apresenta suas fronteiras externas, o tecido interno e as fraturas de fundo essencialmente cultural.

Neste contexto, observa-se que a decadência do “político” e sua substituição por um novo paradigma de característica sociocultural, são fatores que transformaram a concepção e a percepção dos espaço coletivo.

Esquemáticamente, esta nova visão que surge no ponto culminante da evolução cultural favorece a passagem de uma concepção vertical para uma visão horizontal da relação entre os grupos sociais. No paradigma político conservador, o modelo dominante caracteriza-se por imagens que indicam verticalidade, como a pirâmide, a montanha e a escada.

Estas imagens simbólicas mostram uma sociedade como uma espécie de superposição de camadas ou níveis, que dividem os grupos sociais em suas condições econômicas, profissionais ou demográficas.

Esta verticalidade não é exclusivamente descritiva, uma vez que sua expansão é qualificada e moralizada. A distribuição do poder e da riqueza é feita de modo desigual e mostra uma tendência de concentração na parte superior do sistema. As classes dominantes são descritas em conformidade com a noção de verticalidade: “elite”, “topo”, “cabeça”. A mobilidade ocorre de “baixo” para “cima”. Assim, defende-se a mobilidade vertical, a ascensão social, o “escalar” a escada social.

Esta concepção, igualmente, influencia as modalidades de conflito social. Os grupos que estão na base, em termos de “dominação”, “exploração” ou “controle”, pensam a relação entre os “níveis mais altos” e os “níveis mais baixos”. Por sua vez, os grupos que estão no “alto”, concebem esta relação em termos de “direção”, “merecimento”, “responsabilidade”. O conflito é inerente ao sistema.

A conceitualização do espaço sociocultural é realizada de forma diversa. O paradigma topológico é, cognitivamente, explicitado como sendo do “tipo horizontal”. O espaço social é visto como uma superfície plana, uma extensão com limites e conteúdos não determinados. Há uma substituição da oposição “alto-baixo”, pela oposição “centro-periferia”.

No centro, encontram-se a posição dominante, o poder de elaborar e decidir as regras de funcionamento do sistema. Na periferia, em contrapartida, encontram-se os grupos que marginalmente possuem esta capacidade. Os grupos dominantes constituem-se no ponto focal, na centralidade ou baricentro. Os grupos sociais marginais expressam como o termo indica, a marginalidade, a lateralidade e a distância.

A dinâmica social transforma-se em forma de representação. Enquanto, no modelo político, se faz referência à ascensão social, neste novo paradigma, trata-se de zonas menos periféricas, de aproximação do centro. O acesso ao espaço cultural é realizado com base na inclusão, ao se superar os limites externos do sistema. O avanço em direção ao centro é promovido pela lógica da integração. Desta forma, os grupos e os indivíduos assumem, progressivamente, os valores e comportamentos característicos do centro do sistema.

No que se diz respeito ao “valor da autonomia”, esta manifesta-se como uma forma de ser ou agir de cada sujeito ou grupo social, que organiza-se e está consciente do processo de historicidade do momento presente.

Neste aspecto, a “autonomia” exprime o modo de se manifestar e o imaginário social, de grupos comunitários instituintes, que assumem a responsabilidade por suas ações. Assim, o agir emancipatório que traduz a autonomia é um resultado de um processo em que as aspirações, exigências e experiências interativas, fazem parte integrantes e geram decisões e ações práticas.

Analisa, Wolkmer, esta questão da autonomia, na perspectiva democrática que aceita a alteridade ética, o conflito e a diferença, prelecionando:

Com efeito, refletir a “autonomia” implicará, então, aceitar a alteridade ética, o conflito e a diferença, cujo interregno dialético, o pluralismo, constitui uma fonte ininterrupta de modelos democráticos, nunca prontos e terminados, mas recriados permanentemente, sempre na diferenciação e na diversificação. A inserção da “autonomia” no nível de juridicidade, defendida pelos movimentos sociais, permite instituir uma noção de Lei, Direito e Justiça não mais identificada com o imaginário de “regulamentação estatal”, consagrado nos códigos positivos, nos

documentos legais escritos e na legislação dogmática, mas numa práxis concreta associada a vários e diversos centros de produção normativa de natureza espontânea, flexível e consciente.¹²⁴

Os representantes e defensores das propostas das elites dominantes dirigem seus ataques ideológicos em função de interesses de grupos e da legitimação das estruturas de poder, combatendo com veemência os argumentos do politicamente correto.

Estas críticas dos intelectuais de direita e teóricos conservadores devem ser compreendidas como uma espécie de cruzada nas comunidades brancas em contraposição às ações afirmativas e às idéias que se vinculam às concepções dos multiculturalistas e dos pluralistas.

Nesta perspectiva teórico-crítica, situam-se as idéias e valores progressistas que ensinam que a experiência do povo oprimido, é o ponto central e a chave para a compreensão da própria história, que o conhecimento deve ser encarado como uma forma de participação e construção social e que as premissas intelectuais são informadas por raça e classe e que estão impregnadas de gênero.

No Brasil, o racismo é um problema que atinge o coração da sociedade brasileira e que a alternativa para o reconhecimento intercultural constitui, ainda, um processo lento e gradual de lutas afirmativas dos novos sujeitos sociais, ao nível educacional, social e político, apresentando barreiras que devem ser transpostas numa situação de declínio geral e cultural. Negar o papel preponderante que a questão racial tem desempenhado ao longo da história do Brasil, é, ainda, acelerar esta crise.

No paradigma político dominante, a extensão do espaço social associa-se a uma identificação com o Estado-nação. No modelo sociocultural, este conceito de Estado-nação ou território não é significativo e faz pouco sentido.

As fronteiras do sistema podem estar fundamentadas, exclusivamente, em fatores sócio-culturais, como observa-se com o fato do indivíduo ou grupo social compartilhar as mesmas concepções e projetos, de possuir referências comuns e de endossar os valores inscritos no centro do sistema.

¹²⁴WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 201. p. 337-338.

Como não há normas definitivas e critérios objetivos, a definição das fronteiras do espaço sociocultural é uma tarefa permanente, constituindo um desafio constante na luta pela emancipação e realização dos sujeitos sociais.

O centro é obrigado a rever num processo dialético e permanente as suas concepções de sistema, enquanto os grupos marginais ou periféricos lutam para legitimar e consolidar as suas próprias idéias e valores.

A definição das entidades constituídas por grupos, movimentos sociais e indivíduos que habitam o espaço sócio-cultural, é uma tarefa permanente e complexa.

No modelo político tradicional, esta função era previsível, especialmente, no tocante à definição dos grupos sociais, de seus interesses e da trajetória a ser desenvolvida.

Esta atividade se torna bem mais difícil quando se está diante de múltiplas variáveis (étnicas, raciais, sexuais, culturais, etc) que definem os grupos sociais e suas reivindicações, na dimensão de uma realidade plural e dinâmica, interativa e contextual.

A afiliação não apresenta caráter definitivo, havendo a possibilidade dos indivíduos poderem pertencer a diversos grupos.

Há que se registrar que o único aspecto que vincula e unifica todas estas entidades, é o fato de apresentarem uma posição marginal com referência ao centro do espaço sociocultural.

Nas trajetórias transdisciplinares dos intelectuais críticos, observa-se o trânsito por estradas onde questionam-se as práticas convencionais da pesquisa.

Nestes novos caminhos não há “estabilidades”. Desta forma, observa-se que as contingências e as posições tradicionais são contestáveis. Também, coloca-se em posição de relatividade o emprego de determinadas “categorias”.

Assim, o conhecimento e a história da sua produção não podem se afirmar como cientificamente neutros ou ideologicamente desinteressados. Nesta perspectiva crítica, as práticas de pesquisa são acompanhadas de princípios éticos e políticos, seja em nível da elaboração do discurso ou em nível da operacionalização prática dos conhecimentos produzidos.

Os criticalistas assumem uma posição progressista em relação à produção de conhecimentos, assumindo novas concepções e posturas a respeito da empresa educacional.

A educação tem se revelado um instrumento através do qual os indivíduos ou Novos Sujeitos Coletivos possam numa sociedade como a brasileira, ter acesso a qualquer modalidade de discurso.

No entanto, todos sabem que na distribuição e ampliação dos direitos à educação e cultura, os novos personagens seguem as bem trilhadas linhas de luta em permanente conflito social.

Todo o sistema educacional, constitui-se num projeto político e pedagógico, que se propõe a manter ou modificar a apropriação seletiva de discursos, com o conhecimento e poder que ela condiciona e traz consigo.

Os estudantes brancos e masculinos militam e defendem através de protestos contra as ações emancipatórias dos negros em relação aos homens brancos, dentro da perspectiva da pedagogia crítica e do multiculturalismo crítico.

Observa-se uma insegurança por parte destes grupos em face da operacionalização de pedagogias educacionais, especialmente, nas Universidades, quando se abordam questões vinculadas à raça, classe, gênero e sexualidade e quando se posicionam estas problemáticas dentro de um contexto em que se constata a práxis de Justiça Social.

A “autonomia”¹²⁵ constitui-se em sua origem como uma resposta dada em face das determinações de caráter repressivo que são produzidas e impostas no contexto de uma ordem social e jurídica injusta que, institucionalmente, está comprometida com o poder e o sistema de privilégios que tende a ser perpetuado.

Por outro lado, a “autonomia” emerge como uma nova possibilidade paradigmática, paralela de juridicidade alternativa instituída por uma ordenação instituída pelo processo de auto-regulação societária, que preserva sua constituição espontânea e autônoma, que é capaz de redefinir de modo democrático as regras que são estabelecidas no cotidiano e institucionais de convivência.

¹²⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.131-338

A questão da “identidade” e “autonomia”, como foi analisado, são essenciais, mas também, há que se focar como valor que manifesta a condição de efetividade material e do objetivo finalístico que exprime a vontade coletiva e o problema da satisfação das necessidades fundamentais.

Na sociedade globalizada, salienta-se as novas condições que são produzidas pela sociedade burguesa de massa e pelo capitalismo, tomado em seu modo de produção e consumo, que constituem em fonte geradora de um conjunto de necessidades materiais e sociais que não podem ser realizadas no âmbito dos limites estreitos das necessidades materiais e sociais que são condicionadas pelas instituições que estabelecem formas alienantes de padrão de vida.

No Brasil, predomina no contexto de uma realidade periférica, um panorama e uma dinâmica de organização social caracterizada por cenários conflitivos e fragmentados.

Os novos sujeitos sociais emergem neste quadro de profunda instabilidade e de características dominantes no âmbito de uma cultura tradicional, de formação autoritária e patrimonialista, que exercem ações que estabelecem as bases de um processo de ruptura com os padrões estabelecidos nos múltiplos contextos institucionais da sociedade.

Esta ação efetiva no campo da efetividade material permite a constituição societária que produz novos eventos significativos na história e na formação democrática e descentralizada do Brasil.

Neste aspecto, salienta-se o potencial criativo e a força da coletividade, que por meio de lutas, reivindicações e pressões, abrem novos horizontes de possibilidades para os personagens centrais do cenário nacional.

Este movimento se traduz numa resposta com ampla margem de alternativas que são capazes de satisfazer as necessidades, transformando-as em direitos que são conquistados, legitimados e solidificados pelo processo democrático e participativo.

Na realidade brasileira, observa-se que entram em confronto as demandas sociais e os conflitos setoriais.

Este fato demonstra o valor das ações dos novos protagonistas que fazem parte dos segmentos comunitários e dos corpos intermediários voluntários, que visam construir e instaurar uma determinada normatividade ou juridicidade alternativa em razão da prioridades estabelecidas na luta pela sobrevivência.

O projeto cultural do pluralismo participativo e os movimentos sociais, na busca da satisfação das novas necessidades, procuram eleger um conjunto de critérios de justificativa e de garantia da legitimidade necessária, às leis, novas concepções de justiça e novos direitos.

Estes novos atores sociais da sociedade postulam e defendem em suas práticas sociais e culturais os valores éticos de alteridade que se fundamentam em processos de racionalidade emancipatória.

Numa possível definição dos espaços socioculturais, em conformidade com o modelo centro-periferia, é possível situar as modalidades de multiculturalismo.

Manifestam-se, assim, distintas formas de gestões multiculturais no âmbito da formação histórica e sócio-cultural da sociedade brasileira, que podem seguir os modelos assimilacionista, integracionista e combinado.

O modelo assimilacionista predominou até meados do século XX e fundamenta-se em uma concepção de característica monocultural.

A cultura branca e européia era considerada como uma referência definitiva. Neste paradigma, somente há lugar para o centro ocupar todo espaço, de forma que os Novos Sujeitos Coletivos não têm qualquer margem de ação ou poder de negociação. As margens situam-se fora do sistema.

O modelo integracionista desenvolve-se num período histórico em que a luta social proporcionava ênfase especial aos direitos civis.

Neste momento, abrem-se novos espaços de autonomia para os Novos Sujeitos Coletivos e em favor dos grupos étnicos, que percebem possibilidades concretas de reconhecimento ao seu direito à diferença e à formação de sua identidade, mesmo na hipótese do desenvolvimento deste direito estar limitado, exclusivamente, dentro das fronteiras dos enclaves étnicos.

Neste contexto, o espaço sociocultural amplia seus horizontes de criação propiciando as condições necessárias para uma configuração bem mais complexa.

Permanece, ainda, a monocultura como característica central do sistema, porém, com uma abertura maior que compreende, também, em seus limites a posição marginal ou outras formas alternativas de expressão cultural.

No plano sociocultural, há que se compreender os fenômenos sob o horizonte das instâncias individualistas. Ao se promover o encontro entre ambas tendências, promove-se em um momento posterior a transformação do espaço social, de característica semiótica. Neste particular, a problemática do sentido abrange a questão multicultural.

Ao se abandonar este universo econômico-político tradicional dominante em direção de uma estruturação do poder que configura a nova dinâmica social, de dimensão cultural, há um verdadeiro processo de mudança dos valores.

Nesta perspectiva se compreende porque as “guerras culturais” manifestam-se como conflitos que visam preservar ou controlar as representações e significações, que se traduzem como expressão da luta em prol da modificação das relações de força semiótica, como uma ação de combate que procura estabelecer as condições de produção, de circulação e de distribuição dos discursos sociais.

Desde a antigüidade, os conflitos culturais buscam o controle das representações e significações, que estabelecem o substrato das ações concretas de transformação social.

Este conjunto de símbolos e representações que criam a realidade social exerce uma função social e cultural destacada que se presta ao controle dos fenômenos no processo de lutas concretas dos grupos nas sociedades.

Tal realidade é mais visível no âmbito das sociedades pós-industriais, em que se observa, claramente, uma maior amplitude destas manifestações sócio-culturais.

Neste sentido é que se produzem as interpretações que são elaboradas no contexto da lógica cultural específica, da estrutura ou modo de produção capitalista, numa realidade marcada pela globalização e pela desmaterialização.

No Brasil, observam-se, nos tempos atuais, as estratégias de manipulação de símbolos pelas estruturas de poder econômico, político, organizações e grupos sociais, no campo das representações e construção das identidades sociais.

São produzidos grandes eventos sociais e desportistas, tendo em vista mostrar a imagem de um país que conseguiu eliminar as chagas racistas do processo histórico e integrar os negros como sujeitos da história presente. Muitos personagens que se destacam na área cultural e desportista, são homenageados e transformam-se em ícones do resgate social possibilitado no panorama das competições desportistas e atléticas.

Estes grandes personagens que surgem no cenário nacional e internacional transformam-se em símbolos do multiculturalismo manifestado no âmbito das organizações e modalidades de competições e eventos sociais, desportistas e culturais.

Neste plano, situam-se estas questões nas problemáticas que envolvem o multiculturalismo combinado, estabelecendo estratégias que transformam as condições de possibilidade para solução dos conflitos e desigualdades sociais e materiais, para o plano do universo da representação e dos símbolos.

No entanto, há que se retratar, claramente, a natureza monocultural desta modalidade de multiculturalismo.

Evidentemente, que não se aceita uma concepção da realidade brasileira com base em premissas radicais e posicionamentos ideológicos.

Desta forma, compreende-se as práticas sociais e culturais de manipulação e fundamentação no campo das instituições e organizações societárias, que representam a realidade vista sob uma perspectiva ótica que não leva em consideração a multiplicidade de fenômenos e realidades de coexistência e tolerância recíproca.

Neste contexto monocultural é que se estabelece “a priori” as condições objetivas de gestão da diferença, que permite a formulação de posicionamentos criados unilateralmente em conformidade com os pressupostos de concepções ou ponto de vistas de uma sociedade monocultural.

Esta nova realidade é constituída no contexto de uma evolução histórica e cultural, que supera as condições de assimilação e integração que fez parte de uma experiência concreta na história do colonialismo brasileiro.

Na atualidade, é fundamental discutir a função dos meios de comunicação no contexto da articulação das problemáticas culturais, que representam um papel importante na divulgação pública e comunitária do multiculturalismo.

Os meios de comunicação constituem-se, assim, em fatores de desenvolvimento da sociedade. A partir dos anos 60, observa-se a contribuição social de relevância da mídia que garante a disponibilidade de informações sobre culturas diferentes em termos de valores, estilos de vida e características fundamentais dos grupos em suas múltiplas manifestações.

Neste cenário, salienta-se outras alternativas de circulação da informação, que embora não tenham garantido o processo de homogeneização das diferenças e das culturas de distintas realidades e grupos sociais, prestaram-se à tarefa de permitir e divulgar outras possibilidades de existência humana e social, exercendo uma função política, ideológica e social de conscientização.

Os meios de comunicação constituem-se em instrumentos essenciais, a partir dos quais são produzidos, negociados e divulgados os múltiplos discursos, valores e as identidades sociais, que lutam por afirmação e reconhecimento, ampliando o espaço social de manifestação e representação dos segmentos sociais em destaque.

É, também, fundamental considerar o valor da participação, que representa o espaço social e as possibilidades de emancipação para as diversas categorias sociais e formas distintas de vida sob o prisma multicultural e pluralista da sociedade.

Neste contexto, a participação é configurada enquanto um processo contingente. Esta estabelece as bases de interações entre os sujeitos individuais e coletivos e o poder comunitário estruturado e legitimado pelas condições procedimentais que geram a legalidade instituída na sociedade brasileira.

Há que se reconhecer que a ampliação e consolidação do espaço público, depende da materialização da efetiva participação e controle das novas possibilidades de transformação e ação dos agentes e grupos sociais. Estes contribuem para o desenvolvimento de uma base democrática, comunitária, pluralista e descentralizada, no contexto sócio-cultural, econômico e político do cenário nacional e internacional, onde se inscreve uma nova história e se elabora as condições de mudança de paradigma societário.

Esclarece, Wolkmer, como são articuladas as possibilidades de um novo paradigma, através da participação de forças insurgentes, que assumem a tarefa de exercício do poder societário no controle das decisões e nas condições de produção jurídica e resolução de conflitos, salientando:

Por certo, o alargamento e a consolidação do espaço público, de base democrática, pluralista e descentralizada, só se materializam com a efetiva “participação” e controle por parte dos agentes e grupos comunitários. Ademais, aquelas formulações, reivindicações e propostas sobre direitos, leis e justiça, que não mais são contemplados, eficaz e competentemente, pelos canais tradicionais da cultura jurídica estatal ou mesmo destituídos de sentido no novo paradigma, passam a ser criados e compartilhados por forças participativas insurgentes. As experiências e as práticas cotidianas dos movimentos sociais acabam redefinindo, sob os liames do pluralismo político jurídico comunitário-participativo, um espaço ampliado que minimiza o papel do “institucional/oficial/formal” e exige uma “participação” autêntica e constante do poder societário, quer na tomada e controle de decisões, quer na produção legislativa ou da resolução de conflitos.¹²⁶

Neste processo participativo, os Novos Movimentos Sociais, especialmente, no plano social e cultural, devem resgatar a visão histórica das relações de raça e gênero no contexto da realidade periférica brasileira.

Assim, compete aos novos atores sociais a tarefa de abrir o espaço social e democrático, para o exercício da cidadania por parte dos oprimidos e marginalizados.

A luta destes agentes de transformação social processa-se no sentido de criar novas condições de acesso à educação em todos os seus níveis e de democratização do capital cultural.

As ações promovidas pelos atores sociais visam estabelecer as bases e condições materiais de afirmação e reconhecimento, de êxito desses Novos Sujeitos Coletivos marginalizados em todas as dimensões no contexto de uma sociedade dominada pela cultura branca, européia e dominante.

No tocante ao enfrentamento e eliminação das práticas de racismo existente no Brasil, constata-se que os novos personagens devem procurar e incentivar o processo de transparência e visibilidade do fator racial.

Neste contexto, manifestam-se as ações positivas de luta contra as condições de assimilação e integração que oprimem o corpo negro e seus efeitos psicossociais e culturais, de menosprezo e de não valorização do organismo cultural e social dominante na cultura branca, hegemônica e euroamericana.

¹²⁶WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 201. p. 339.

Não mais se admite uma democracia, que procura formar cidadãos que se esvaziem de toda a sua identidade racial e étnica, de forma que todos os Novos Sujeitos Coletivos e individuais se apresentem despidos de seus valores culturais e sociais diante da lei instituída.

Uma democracia construída com base em identidades formais e vazias, no plano ideológico, defende uma falsa imagem de uma possível existência identitária, enquanto um substrato social que elimina toda e qualquer diferença, e afirma a perspectiva de um cidadão universal e abstrato, sem qualquer fundamento racional e manifesta-se como uma forma de impedimento do ser cultural e social emancipatório.

Não há como sustentar no Brasil este conceito “homem branco e universalizado”, que busca no processo democrático uma autolegitimação, pela anulação do outro que é diferente.

No processo democrático brasileiro, deve-se discutir as questões raciais de forma crítica, interrogando nas instituições educacionais e Universidades.

Não se admitem posturas tradicionais que evitem abordar uma concepção antropológica e cultural de homem tomado como um ser imune às considerações relacionadas à etnicidade.

Esta prática favorece uma ideologia que legitima as condições de invisibilidade que permite às estruturas estabelecidas funcionar sem qualquer restrição e que cria o espaço que contempla a cultura branca dominante, e que promove a existência de normas correlatas.

Numa análise desta situação da sociedade brasileira, é indispensável mostrar como o conceito de “branquidade” mascara esta categoria social e transcendental.

Neste sentido, há que se construir estes conceitos básicos com destaque às questões multiculturais que se manifestam tendo por base estes critérios, como raça, gênero e outras características essenciais.

Também, há que se elaborar uma análise que conceba as práticas culturais dos brancos produzidas no contexto do processo histórico, como transitórias e contingentes, e que não são definitivas e estáveis, sendo potencialmente sujeitas às mudanças e transformações emergentes das ações individuais e sociais.

Não se aceita a tomada da “branquidade “ e dos cidadãos não constituindo uma realidade cultural e como uma prática ideológica e valorativa de identidades sociais dominantes.

Também, saliente-se que nenhuma cultura será dominante o tempo integral em todas as dimensões e relações sociais estabelecidas.

Entretanto, as hierarquias dependentes e meta-estáveis podem ser observadas. Os significados culturais são elaborados e ordenados no contexto de uma lógica e de uma estratégia que beneficia a cultura branca hegemônica.

Os conflitos emergem entre a cultura dominante e as culturas marginais, através de relações vivas de acordo com o grau de hierarquia e estrutura social e de poder que são diferencialmente formadas.

Defende-se sob o olhar da pedagogia crítica, a criação de um espaço sócio-cultural que tenha como objetivo, a capacitação dos agentes de transformação social a produzir um discurso e a elaborar enunciados e falas com autoridade, segundo os comportamentos e procedimentos adequados e democráticos, no sentido de questionar as práticas convencionais estabelecidas e consideradas “estáveis”.

Nesta direção, critica-se a herança cultural disfuncional do positivismo, derrubando barreiras e preconceitos que postulam uma objetividade científica nos múltiplos campos da vida societária, criando possibilidades alternativas e promovendo ações coletivas inovadoras e legitimadoras de um novo paradigma que rompa com a tradição, os mitos e as imposições culturais e fundamentem uma luta anti-colonialista, anti-racista, anti-sexista e anti-capitalista.

Na sociedade brasileira, enquanto uma realidade periférica e dependente do capitalismo central, emerge uma multiplicidade de antagonismos, resistências e de novas subjetividades, que se proliferam em diversos espaços locais, regionalizados, manifestando a existência de Novos Movimentos Sociais e de identidades coletivas.

Neste processo de participação dos Novos Sujeitos Coletivos, abre-se uma esfera ampliada de articulação de reivindicações sociais ao nível político e cultural, em que os personagens centrais que escrevem a história, procuram apoiar e articular as mudanças sociais operadas.

Estes sujeitos históricos se organizam, enquanto comunidades atuantes e representativas, e estão aptas a estabelecer os critérios que ordenam os comportamentos sociais e humanos de forma coesa e coletiva, ordenando as forças políticas e societárias, e decidindo sobre o conteúdo do que se considera como “legal”, “justo” e jurídico.

O projeto alternativo para o novo Brasil deve permitir a expressão e a ação concreta dos novos sujeitos que emergem no contexto da proliferação de múltiplos cenários e espaços de manifestação dos antagonismos sociais.

Este projeto assume a tarefa de transformar estes agentes em uma força contra-hegemônica unificada, que programam outras possibilidades de organização e mudança das instituições e do poder societário no plano de uma evolução histórica e cultural progressista, que leva em conta a realidade tal como se constitui em suas experiências concretas e em conformidade com as concepções valorativas de mundo, vivenciadas na sociedade brasileira.

Na perspectiva do paradigma pluralista ao nível político, social e cultural, há que se contemplar as relações de produção e reprodução da vida material e humana.

Esses Novos Sujeitos Coletivos escrevem uma história em que se resgata o valor cultural do “novo”, no conjunto das ações e maneira de ser e organizar do povo brasileiro. Nesse contexto, justificam-se as ações do politicamente correto, no enfrentamento dos preceitos ideológicos, que informam o que se pode denominar por imponderabilidade da vida cotidiana e que tendem a naturalizar todas as ações de poder e privilégio impostas pela cultura branca e dominante.

Assim, concebe-se as manifestações dos sujeitos coletivos e das pessoas vitimadas e subalternas em suas lutas sociais e articulações de discursos e práticas contra-hegemônicas, que podem construir uma cultura periférica insurgente, com relação às múltiplas formas de juridicidade e de direitos alternativos, no que se refere à normatividade erigida nas leis, no direito e na justiça.

Sob este prisma o “novo” é articulado e implementado na prática, enquanto substrato das amplas possibilidades de representação dos sujeitos coletivos e das subjetividades, que elaboram novas epistemologias e epistemes de resistência, a exemplo do que ocorre com os movimentos sociais, dos negros, das mulheres, dos “sem-terra”, dos

“sem teto” e das minorias, que desenvolvem ações conscientes, espontâneas e autônomas, na prática e no campo teórico emancipatório¹²⁷.

O “novo” apresenta como significado os fatos ou fenômenos sociais que estimulam a visibilidade de todos os segmentos sociais e minoritários, de forma a superar, criticamente, os imperativos utópicos e ideológicos que guiam os projetos alternativos para a construção de um Brasil alternativo e progressista. Este possibilita a todos os cidadãos e autores sociais a capacidade de emergirem e assumirem uma identidade no contexto cultural em uma realidade que transcende os limites do *locus* político institucional e do *ethos* social do ordenamento social.

Os multiculturalistas conservadores¹²⁸ defendem uma cultura comum e compartilhada, unitária e isomórfica, assentada em características que permitem a formação de uma lógica de homogeneidade cultural e de uma configuração racional e nacional que constituem uma totalidade nacional, como é o caso do Brasil.

¹²⁷ No Brasil, o modelo de desenvolvimento adotado integra-se ao capitalismo periférico, enquanto uma realidade marcada por relações de dependência e submissão aos interesses do capitalismo central do mundo globalizado, que estabelece um controle sobre as estruturas sócio-econômicas e políticas nacionais ou locais.

O Brasil está inscrito, nesta economia de dependência, que produz e reproduz as condições e os interesses do capital central dominante. Historicamente, em face à exportação e imposição da cultura jurídica estabelecida nos países colonizadores, criaram-se as estruturas do paradigma jurídico tradicional, segundo o qual há uma identificação do direito com a lei e a existência de um modelo normativo que domina oficialmente, que atribui ao Estado o monopólio da produção jurídica.

Na atualidade, destacam-se determinados interesses jurídicos comuns a toda a humanidade, como o respeito aos direitos humanos e aos direitos das minorias, ao lado de outros direitos (proteção ao meio ambiente).

O direito é compreendido não simplesmente como uma estrutura normativa, mas como uma relação social e um reflexo cultural que se manifesta como uma realidade que se constitui a partir da confluência entre a “produção econômica” e as “necessidades” da formação social e da estrutura de poder dominante. No espaço social conquistado pelos atores sociais, criam-se no Brasil novas alternativas para consolidar e legitimar o processo de formação dos direitos civis, políticos e sócio-econômicos.

Na história brasileira, o direito se afirmou como instrumental técnico de regulação e controle de conflitos estabelecidos que reflitam as carências materiais e as necessidades de sobrevivência. Nesta perspectiva, os conservadores foram responsáveis pela institucionalização de um direito universal, que poderia ser compartilhado por múltiplas organizações sociais, sendo administrado no contexto de uma ordem normativa que se presta ao papel de exercer as funções coercitivas e repressivas.

¹²⁸ Para aprofundar estas questões relacionadas ao Multiculturalismo e ao Pluralismo Jurídico, observar: MACLAREN, P. *Multiculturalismo crítico*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000; SÉGUIN, Elida. *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001; SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru: Edusc, 1999; WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.79-283; SIDNEY, Francisco Reis dos. *Op. cit.*, 17-200.

A problemática do “novo” surge num ambiente social e cultural, que ultrapassa as fronteiras de tudo o que é institucionalizado, possibilitando outras condições que não as restritas às produções culturais. Estas estão estabelecidas num espaço comum e partilhado de coesão unitária do poder societário a serviço de interesses de grupos que não encontram bases suficientes e justificadoras da estrutura e hierarquia social, cultural, política e hegemônica da realidade concreta.

Trata-se, portanto, de assegurar as condições e possibilidades emancipatórias dos Novos Sujeitos Coletivos que inscrevem-se no contexto do exercício das pedagogias que são produzidas em favor das liberdades públicas e no interesse dos segmentos minoritários, dos pobres, dos oprimidos e excluídos no Brasil.

Esta capacidade de ação consciente e questionadora de transgressão à lógica do paradigma individualista dominante na sociedade capitalista, está a serviço das comunidades, promovendo ações reivindicatórias e contestatórias contra uma ordem social excludente e exploradora.

Nesta dimensão procura-se elaborar um discurso crítico que é desenvolvido pela atividade dos agentes sociais e pela transformação da realidade, interrogando as estruturas de poder a respeito das suas condições de efetividade material e legitimidade, perturbando a “estabilidade do sistema”.

Esta ação destina-se à tarefa de desmistificar a ideologia reinante e se presta à consolidação do processo de libertação das práticas injustas e desiguais. Enfim, exerce o papel de descentrar, criticamente, os sistemas dominantes de inteligibilidade que são responsáveis pela gestão das medidas administrativas e burocráticas de poder disciplinar instituído legalmente.

A mídia desempenha uma função estratégica no levantamento da problemática multicultural, sobretudo numa visão ampla do espaço social e de elaboração e justificação de um paradigma comunicacional que considera a difusão geral do fenômeno comunicativo em relevância.

Uma das principais causas dos conflitos multiculturais está na propagação social livre e no estímulo da comunicação entre os grupos sociais e o sistema de valores.

No mundo contemporâneo, há uma crescente substituição do conflito de riquezas ou de monopólio dos meios de produção, que na cultura tradicional geravam o

poder no espaço social, pela guerra multicultural que busca alcançar o controle dos símbolos e pelos mecanismos que sustentam os sistemas de referência de representação de valores.

Na sociedade contemporânea, procura-se conquistar o poder discursivo, sobretudo com o fato de que o individualismo e o subjetivismo ocupam espaço central e o espaço social é estabelecido de acordo com os termos socioculturais.

Os multiculturalistas que adotam um concepção política do espaço social compreendem a importância de se procurar atender às reivindicações dos diversos grupos sociais, numa perspectiva que instaura o processo de fragmentação social, através dos mecanismos e políticas sociais que promovem uma ruptura com a cultura política liberal.

A ação afirmativa, que se impõe, enquanto discriminação positiva, transforma o modelo operatório liberal que rege a sociedade. Toda luta social emancipatória, sobretudo dos Novos Sujeitos Coletivos, busca criar as condições de ampliação do espaço público, onde os personagens históricos, que foram no passado excluídos, exercem pressões sociais para que tenham o direito de participar.

Também, estes novos grupos sociais, promovem ações para mudar o conteúdo das lutas reivindicatórias.

O acesso conquistado pelos novos personagens, que representam uma pluralidade de culturas e de reivindicações sociais diversas, questionam as bases que garantem a homogeneidade do espaço e problematizam a manutenção da mesma, abrindo novas possibilidades que se encaminham para uma crescente heterogeneidade.

Atualmente, inscrevem-se instâncias privadas no coração do espaço público, manifestando novas formas de fenômenos conjunturais, e reações contra a exclusão de determinados grupos, que desviou-os dos valores políticos tradicionais.

É necessário devolver ao político o seu papel dominante. Concebe-se, também, a possibilidade de ver na escalada dos fatores socioculturais como se refletindo na condição de fenômenos estruturais, que estão vinculados às práticas do individualismo e à recorrência de dimensões que foram abandonadas pela modernidade.

Na definição do espaço público multicultural, trata-se de uma nova configuração dada aos conflitos sociais e à questão do poder. A luta não se reduz ao controle dos recursos naturais e meios de produção, à acumulação de riquezas e à conquista

do poder tradicional. O ponto central está no controle da produção e distribuição dos significados e dos símbolos sociais¹²⁹.

Existem vários modelos de espaços multiculturais. O modelo político liberal clássico serve de base às constituições democráticas modernas. Adota a teoria política liberal e promove a distinção entre as esferas pública e privada da vida coletiva.

Na primeira, a ênfase recai sobre os direitos e deveres cívicos e políticos, como o respeito às leis, a liberdade de expressão e locomoção. O indivíduo ao se adequar a este conjunto de direitos e obrigações assume o status de cidadão, garantindo o seu acesso ao espaço público. Esta condição de cidadão garante, a cada um, o direito a uma igualdade absoluta com os seus concidadãos. As diferenças não são negadas, mas confinadas no âmbito do espaço privado. Nesta dimensão situam-se as decisões morais, as crenças religiosas, a orientação sexual, etc.

Sob o domínio da dimensão privada, o indivíduo exerce uma relação de tolerância para com as diferenças. Entretanto, o confinamento referido é condição para que a esfera pública seja preservada, garantindo sua homogeneidade e o tratamento igualitário a todos os sujeitos membros da comunidade.

Os multiculturalistas negam que o espaço público tenha estado alguma vez aberto a todos e que, efetivamente, tenha existido igualdade. Mesmo na hipótese de que

¹²⁹ A crise do modelo de normatividade estabelecido oficialmente, é resultado da falta de efetividade do direito escrito e reconhecido oficialmente em responder às novas demandas sociais dos novos sujeitos sociais que lutam pelo processo de produção e implementação de novos direitos e de resolver os conflitos das sociedades periféricas.

No Brasil a cultura jurídica monista entra em declínio, uma vez que os seus procedimentos formais, não solucionam os problemas equacionados e não satisfazem às exigências dos novos sujeitos coletivos e dos cidadãos, que reivindicam por novos direitos.

Esta situação gera as condições que caracterizam a tipicidade dos conflitos coletivos. Os órgãos estatais são ineficientes e encontram limites para uma ação competente no âmbito da produção normativa e da aplicação do direito.

A dinâmica social, em seu processo de evolução, contempla as rupturas e mudanças, compreendendo a importância dos conflitos sociais, que nascem de ações sociais, que se manifestam a partir de uma realidade de limitação, confronto e disputa entre interesses opostos e divergentes.

Na dinâmica da estrutura social, em que se os novos sujeitos coletivos, interagem na conquista do espaço público cotidiano, entram como fatores essenciais que impulsionam os movimentos sociais as próprias contradições, rupturas e mudanças, de carências e necessidades humanas fundamentais.

Esta ação inscreve sua história no processo democrático e participativo, onde se destaca o papel dos novos atores sociais enquanto manifestação representativa das necessidades, direitos e conflitos. A luta pelo estabelecimento de critérios de legitimação e eficácia social, orienta as exigências de implementação prática e eficaz dos direitos já conquistados, o processo de reivindicação e reconhecimento de direitos emergentes, afirmando o seu conteúdo a partir das novas necessidades criadas pela população.

o modelo seja aperfeiçoado, permitindo o acesso universal e o tratamento de fato igualitário, ainda, assim, continua ineficiente e estruturalmente inadequado, uma vez que promove a distinção entre as esferas política e cívica e as esferas socio-culturais, étnicas e identitárias. Este modelo não garante qualquer resposta satisfatória às aspirações de reconhecimento e igual consideração em relação às diferenças.

No modelo liberal multicultural, defende-se uma cidadania multicultural na linha de interpretação proposta por Kymlicka. Este modelo se fundamenta na proposição de um necessário reconhecimento do papel central das dimensões étnicas e culturais no processo de formação do ser humano na condição de ser moral e cidadão¹³⁰.

Neste modelo, há uma mudança na relação entre as dimensões públicas e privadas, que elege como termo mediador o grupo social e não o indivíduo. O modelo multicultural mantém esta oposição, porém, a dialetiza, introduzindo o termo “grupo”, como fonte de mediação.

Embora, se reconheça formas de autonomias grupais, o sistema apresenta uma zona de consistência onde os grupos atuam e participam de uma esfera compartilhada, comum. O espaço social está caracterizado por uma área central “monocultural”, em que participam dela, em níveis distintos, todos os grupos sociais, e por áreas marginais ou periféricas, onde cada grupo apresenta sua esfera de autonomia.

Este paradigma se inscreve no cenário do Estado-nação. Nele, cada reivindicação multicultural assume uma forma determinada em relação a uma maioria monocultural, que detém o monopólio do poder e controle do sistema político e judiciário no contexto de um Estado de direito.

O interesse deste modelo emerge quando se considera a questão da coesão social. Há a garantia de uma homogeneidade do espaço público. Porém, este modelo não permite a integração através da esterilização da diferença, sendo inadequado para responder às demandas de reconhecimento, além de radicalizar os conflitos multiculturais.

¹³⁰ KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural. Uma teoria liberal dos direitos das minorias*. Trad. De Carne Castells Auleda. Buenos Aires: Paidós, 1996; KYMLICKA, Wil e NORMAN, Wayne. El retorno del ciudadano. Una revisión de la producción reciente em teoría de la ciudadanía. In: *Revista de estudios sobre el Estado y la sociedad. La Política. Ciudadanía. El debate contemporáneo*. Ottawa: Paidós, Octubre, 1997.

O modelo multicultural maximalista¹³¹ é sustentado pelos grupos que lutam pela autonomia política completa. Neste modelo não há possibilidade de se criar uma esfera comum, independente de qualquer conteúdo material, negando, também, a distinção entre as dimensões privada e pública.

Há uma inversão de valores, pois não parte da consideração, ou não, de fatores culturais e étnicos e da cidadania, pelo contrário, afirma que os fatores culturais, religiosos e identitários, definem e determinam a pertença do sujeito ao grupo. Não leva em conta a problemática Estado-nação.

Este modelo faz a previsão de um espaço multicultural, “pós-moderno” ou “pós-nacional”. Este paradigma não se fundamenta numa espécie de modalidade de gestão social, verdadeiramente, multicultural.

Nesta concepção paradigmática, cada grupo partilha com os outros grupos interesses instrumentais, como infra-estrutura, equipamentos ou aspectos secundários da vida coletiva. Não soluciona a questão da diferença. Há uma segmentação do espaço coletivo em subespaços, formando um mosaico de diferenças, assentado numa base relevante e forte de homogeneidade interna.

No modelo do multiculturalismo combinado, a preocupação central do modelo é com o gerenciamento das diferenças. Neste paradigma consideram-se como realidades objetivas os grupos étnicos e os movimentos sociais. A pressão multicultural é oriunda da base, apresentando a capacidade potencial de subverter a ordem monocultural.

Apresenta como horizonte de referência o aspecto econômico, assumindo uma característica pragmática no sistema de funcionamento e que se desdobra no plano internacional. Supera Estado-nação, enquanto quadro de referência comum do espaço social. Os grupos que o habitam, são considerados como alvo, sob as múltiplas formas de agregação social pontuais e mutáveis. A globalização econômica, a ampliação da circulação da informação e a crescente relevância dos fatores identitários e simbólicos constituem em fatores fundamentais no processo de estruturação do novo espaço sociocultural globalizado, que transforma a diferença em mercadoria.

¹³¹ Para aprofundar estas questões relacionadas às modalidades de Multiculturalismo, ver: MACLAREN, P. *Multiculturalismo crítico*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000; SÉGUIN, Elida. *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001; SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru: Edusc, 1999; WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.79-283; SIDNEY, Francisco Reis dos. *Op. cit.*, 17-200.

Neste quadro de evolução progressiva do sistema capitalista, a diferença, os grupos étnicos e o cosmopolitismo são elevados à categoria de mercados ou formas culturais que se ajustam ao modo de produção e consumo no contexto da economia mundial do processo de globalização.

Numa discussão ampla, os Novos Sujeitos Coletivos e os agentes de transformação das instituições, especialmente, os educadores, deverão estruturar uma visão de futuro que esteja abertamente comprometida com a liberdade.

Há que se produzir um discurso e uma prática libertadora, que enfrente e faça uma ruptura com a retórica da democracia, onde o eixo central não seja o conflito relacionado à etnia, à cor da pele, mas o desenvolvimento auto-sustentado e justo das realidades locais e regionais. Novos tempos surgirão na perspectiva conciliatória entre os direitos civis e a justiça social. São apontados os rumos de construção de uma base comum de luta, por uma solidariedade que permita o trabalho conjunto ao lado das diferenças, buscando reestruturar e transformar a democracia.

O enfoque multiculturalista privilegia o debate que aborda as relações materiais e globais, que geram a opressão e as formas de atitudes críticas de combate à ideologia da igualdade, no plano da retórica democrática que não respeita a diferença. A crítica pós-moderna examina as limitações das posições conservadoras e liberais, a respeito do tema multiculturalismo¹³².

¹³² No Brasil, os conflitos demarcam um sentido no contexto da ordem capitalista periférica e dependente, onde exercem papel de relevância enquanto sujeitos sociais, que promovem suas lutas históricas, que reivindicam as necessidades humanas. Assim, interagem nas comunidades locais e marginais, procurando agir de forma consciente e responsável, postulando direitos e criando as condições objetivas de eliminação de todas as formas de exclusão, alienação cultural e dominação econômica e política.

O Poder Judiciário enfrenta uma crise acentuada, que é determinada pelas contradições e ineficácia das condições materiais e do interesses político-ideológicos de uma estrutura de poder consolidada. Nesta realidade conflituosa e contraditória, emerge as lutas dos novos sujeitos coletivos para a construção de uma cidadania coletiva, democrática e participativa, combatendo as imposições de um saber jurídico inserido no contexto da tradição liberal-individualista e de um ordenamento jurídico oficial positivista.

Os conflitos sociais constituem-se em fatores essenciais de desenvolvimento societário, que são responsáveis pelo processo de mudanças democráticas, que questionam as bases da sociedade, dos órgãos e aparelhos estatais e o sistema de legalidade instituída.

No Brasil, os conflitos sociais configuram o movimento articulador, que se manifesta através dos grupos de interesse ou movimentos sociais, inaugurando um processo de ruptura e transformação da sociedade com base em exigências e demandas sociais que não foram atendidas e satisfeitas pelos canais oficialmente reconhecidos e estruturados no âmbito da ordenação legal e institucional.

Os conflitos coletivos expressam o antagonismo irreconciliável entre os cidadãos que procuram mudar a situação e os que buscam manter o status quo e preservar as condições sociais, econômicas, políticas

Neste contexto, é problematizada a questão da diferença e da diversidade. O multiculturalismo, sob esta perspectiva crítica, busca resgatar o debate sobre a necessidade de novas formulações para a construção de uma “política da diferença”. A crítica pós-moderna refuta a visão teológica e totalizante do progresso da ciência que impede a libertação, questiona o sistema capitalista que manifesta o divórcio entre a ética e a economia.

A modernidade submeteu a todos à lógica da dominação que reproduziu novas formas de repressão. A ciência positivista essencializou as diferenças. O desenvolvimento de uma pedagogia multicultural importa na abordagem da especificidade em termos de classe, raça, gênero e diferença. A diferença é neste contexto, tratada e discutida sob a perspectiva materialista e feminista como uma forma de significação ideológica, e uma prática contra-hegemônica crítica.

Do ponto de vista do pós-modernismo de resistência, o multiculturalismo remete os atores sociais a uma preocupação com a comunidade dos outros diversos e que se vincula aos referentes que se voltam para as questões da liberdade e libertação.

Destaca-se, aqui, a concepção feminista como sujeito coletivo, que realiza a crítica ideológica. Também, há que se considerar a realidade social e concreta em sua totalidade, para compreensão dos discursos desiguais e contestáveis e que estejam em conformidade com a materialidade da luta de classe em combate às relações sociais de opressão e exploração, no âmbito do sistema capitalista patriarcal.

As posições conservadoras e liberais abordam as questões ligadas às diversidades relacionadas a uma cultura que se constitui num bálsamo calmante e harmonizador. Estas posturas tratam a justiça como uma realidade existente que depende somente de distribuição igualitária. No entanto, a justiça não existe somente porque a lei foi elaborada. Ela necessita ser criada e conquistada na prática cultural e social concreta.

A democracia tem produzido as identidades formais, que ideologicamente eliminariam as diferenças. No entanto, sob a perspectiva do pós-modernismo de resistência, é necessário repensar o conjunto de relações entre as identidades e as diferenças. A identidade de uma pessoa está relacionada à sua etnicidade, seja ela branca ou negra. Nesta

e culturais que os beneficiam. Daí, porque se compreende a importância de estabelecer o que manter e o que mudar, como forma de transposição dos conflitos coletivos.

discussão é essencial contextualizar a questão da exclusão e inclusão, que articula uma nova relação entre identidade e diferença.

O pós-modernismo de resistência¹³³ equaciona o lugar a partir do qual os grupos se mobilizam transcendendo a identidade étnica, limitada e essencializada, em direção de um posicionamento ajustado nas condições globais de igualdade e justiça social.

Na versão democrático-radical, a ênfase no pluralismo cultural remete à discussão das características que são reconhecidas no universo de signos e significações que as pessoas empregam no processo de construção das identidades.

Neste sentido, estrutura-se a crítica com relação à diversidade defendida pelo discurso liberal, em prol do resgate da importância das sociedades plurais e democráticas.

No contexto da diversidade, cria-se a norma que, visivelmente, é elaborada e administrada pela sociedade. A estrutura normativa que contempla a diversidade cultural, é, paradoxalmente, usada como limite que estabiliza a diversidade cultural.

O universalismo que possibilita a emergência da diversidade oculta, por outro lado, a existência das normas etnocêntricas. A cultura transforma-se em um sistema de diferenças, que é desenvolvido como uma atividade de formação simbólica, e é vista como um processo de traduções. A alteridade emerge neste âmbito como uma forma de hibridismo, que possibilita a expressão de outras posições discursivas, abrindo novos horizontes de estruturação de autoridade e criação de novas concepções e propostas políticas.

Os Multiculturalismos liberal e conservador¹³⁴ constituem-se em tendências de uma política de assimilação, que aceita a proposição de que se vivencia uma cultura comum e igualitária.

Numa democracia pluralista, os grupos privilegiados encobrem uma realidade que lhes proporciona vantagens. Ideologicamente, defendem o ideal de uma

¹³³ MACLAREN, P. *Multiculturalismo crítico*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 110-158.

¹³⁴ MACLAREN, P. *Multiculturalismo crítico*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 110-158.

humanidade comum, universal e auto-constituída. Sob esta concepção, que apresenta uma dimensão totalizante e uma realidade objetiva e neutra, não contextualizada, os indivíduos são concebidos, enquanto cidadãos que são considerados em igualdade de condições, na condição de membros de uma sociedade, na qual participam com alegria, sem levar em consideração as suas diferenças de classe, raça, gênero, etc.

O pós-modernismo de resistência manifesta a relevância de reformular o “significado” da “diferença”, enquanto forma de significação. A diferença passa a ser compreendida sob este olhar crítico, como uma “política de significação”, ou em outros termos, como um conjunto de práticas de significação que são reflexivas e constitutivas das relações econômicas e políticas hegemônicas¹³⁵.

O multiculturalismo conservador¹³⁶ situa a diferença como algo que, pela lógica cultural, é auto-evidente, ou encara a diferença como uma “marca de pluralidade”, ou ainda, como um campo de experiência demarcada (zona) e, por fim, como uma manifestação privilegiada de um grupo (de uma categoria social) em confronto com outra unidade de identidade social de um grupo social.

Os conservadores adotam uma política do olhar com falhas, procurando eliminar as lacunas das diferenças, não historicizando ou contextualizando as contradições

¹³⁵ Explicita Wolkmer, como é estruturada e caracterizada a cultura jurídica brasileira, dissertando: *“Explicitou-se que a cultura jurídica brasileira é marcada por uma tradição monista de forte influxo kelseniano, ordenada num sistema lógico-formal de raiz liberal-burguesa, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas. Esta mesma legalidade, quer enquanto fundamento e valor normativo hegemônico, quer enquanto aparato técnico oficial de controle e regulamentação, vive uma profunda crise paradigmática, pois vê-se diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo absorver determinados conflitos coletivos específicos do final do século XX. Assim, o centralismo jurídico estatal montado para administrar conflitos de natureza individual e civil torna-se incapaz de apreciar devidamente os conflitos coletivos de dimensão social, ou seja, conflitos configurados por mais de um indivíduo, grupos ou camadas sociais. A estrutura legal tem procurado historicamente minimizar e desqualificar a relevância de toda e qualquer manifestação normativa não-estatal, consagradoras da resolução de conflitos por meio de instâncias não-oficiais ou não reconhecidas institucionalmente. Mormente, essa ineficiência do modelo jurídico dominante para o equacionamento dos conflitos coletivos manifesta-se em dois níveis de atuação: a) no âmbito do órgão singular ou aparato interpretativo oficial, representado pelo chamado Poder Judiciário; e b) no contexto da própria legislação positiva estatal, traduzida especificamente pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil (WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega. p. 96-97).¹³⁵*

¹³⁶ MACLAREN, P. *Op.cit.*, p. 110-158.

epistemológicas e éticas. O liberalismo procura reinscrever as práticas de dominação e administrar as contradições no âmbito de uma política da diferença.

Em primeiro lugar, os liberais negam as contradições fundamentais e não relacionam as diferenças às estruturas assimétricas de poder e privilégio na formação societária. Os liberais assumem posturas que podem ser enquadradas como uma forma de pluralismo de administração da crise. Neste quadro, as fronteiras da pluralidade são consideradas de interesse cultural.

Também, salienta-se, que os liberais falham em investigar como as estruturas sociais capitalistas e a economia patriarcal estão vinculadas às políticas de raça, classe, gênero e sexualidade.

Trata-se, assim, de formar uma visão compartilhada da comunidade democrática, para evitar que as políticas das diferenças não entrem em crise pelas novas formas de divisão. As diferenças devem ser compreendidas como “diferença-em-relação”, dentro de um contexto de totalidades históricas específicas, que estão abertas às contestações e transformações da sociedade e de uma pedagogia da libertação.

O pós-modernismo de resistência desponta ao desenvolver novas formas de práxis pedagógicas, que procuram repensar as políticas educacionais no contexto de uma sociedade aberta e multicultural, que rompe com o essencialismo monocultural.

A pedagogia crítica elabora propostas de estratégias políticas e culturais que se destinam à orientação da luta contra todas as formas de opressão, servindo como fator de agregação dos interesses e coesão dos distintos grupos sociais, que agem coletivamente para implementação dos objetivos de libertação.

No multiculturalismo conservador¹³⁷ manifestam-se as tendências que se fundamentam em concepções coloniais, em que os afro-brasileiros são representados como escravos, como serviçais e como aqueles que divertem os outros. Estas visões expressam atitudes auto-elogiosas, autojustificadoras e, profundamente, imperialistas.

Estas posturas consideram a África como um continente selvagem e bárbaro, habitado por criaturas inferiores. Tal posicionamento reflete a herança cultural da

¹³⁷ MACLAREN, P. *Op. cit.*, p. 110-158.

supremacia branca que biologizaram os povos africanos, como “criaturas”, ao compará-las com os estágios primordiais do desenvolvimento humano.

O multiculturalismo conservador procura construir uma cultura comum, que deslegitima as línguas estrangeiras e os dialetos étnicos e regionais. Além disso, recusa-se a tratar a “branquidade” como uma forma de etnicidade, transformando esta condição como uma norma invisível, através da qual opera o julgamento de outras etnicidades.

O multiculturalismo humanista liberal¹³⁸ defende a igualdade natural entre as pessoas, independente de suas origens étnicas. Esta perspectiva fundamenta-se na premissa da igualdade intelectual entre as raças, no pressuposto da equivalência cognitiva ou da racionalidade iminente em todas as raças.

Tal fato assevera que as raças reúnem iguais condições para competir no contexto da sociedade capitalista.

No Brasil, não existe a igualdade, simplesmente, por uma questão de privação cultural dos indígenas e negros, mas sobretudo, porque não são asseguradas as mesmas oportunidades sociais e educacionais, que permitam uma competição igual e justa no mercado capitalista.

Sob o argumento do multiculturalismo humanista liberal¹³⁹, assume-se uma outra postura, que diverge do multiculturalismo conservador, as limitações econômicas e socioculturais, podem ser modificadas e reformadas, para que se garanta, a todos, uma igualdade relativa. Esta concepção conduz a um humanismo etnocêntrico e opressivamente universalista, onde as normas legitimadoras da administração do poder dão substrato à cidadania, e são identificadas com comunidades político-culturais do mundo desenvolvido euroamericano.

No multiculturalismo liberal de esquerda, a ênfase está na diferença cultural. Ao se destacar a igualdade das raças, oculta-se as diferenças culturais, que influenciam os comportamentos, os valores e as práticas sociais específicas. Também, são

¹³⁸ MACLAREN, P. *Op. cit.*, p. 110-158.

¹³⁹ MACLAREN, P. *Op. cit.*, p. 110-158.

escamoteadas as diferenças e características ligadas à raça, à classe, ao gênero e à sexualidade.

Nesta abordagem, existe uma tendência em ignorar a diferença que passa a ser compreendida como uma construção histórica e social, que forma a representação dos significados.

O multiculturalismo crítico e de resistência é constituído a partir de uma agenda política de transformação, e pode ser concebido com base em uma abordagem de significado pós-estruturalista de resistência, que possibilita uma ênfase no tocante ao papel da língua e da representação na formação de significado e identidade.

Sob este prisma, compreende-se a representação de raça, classe e gênero como um resultado de lutas sociais mais amplas sobre signos e significações. Nesta direção, além da inscrição do jogo textual e do deslocamento metafórico, como forma de resistência, salienta-se como função essencial a transformação das relações sociais, culturais e institucionais. Na tarefa central, de constituição das múltiplas relações, é que os significados são criados.

Nesta postura do multiculturalismo crítico, compreende-se como uma oposição falsa, a posição conservadora liberal da igualdade e a ênfase na diferença da posição liberal da esquerda. Estas duas tendências, que afirmam as identidades constituídas na “igualdade” e na “diferença”, são consideradas como formas de lógica essencialista. As identidades são tomadas como autônomas, autocontidas e autodirigidas em qualquer das duas alternativas.

O multiculturalismo de resistência não aceita a concepção que compreende a cultura como não-conflitiva, harmoniosa e consensual. Para esta visão, a democracia é vista como tensa e não pode ser conceituada como um estado de relações políticas e culturais, sempre harmonioso e sem qualquer ruptura ou cicatriz.

Neste modo de pensar, a diversidade é afirmada dentro de um processo democrático, em que a crítica e compromisso com a justiça social estão presentes. Assume, aqui, uma postura de vigilância com relação à diferença, que é tomada como um produto da história, da cultura, do poder e da ideologia.

No primeiro capítulo, foi repassado o panorama histórico, privilegiando-se o estudo dos Novos Sujeitos Coletivos, como culturas e elementos essenciais no

processo de formação social brasileira. No capítulo segundo, os Novos Sujeitos Coletivos serão retomados no âmbito do multiculturalismo e do pluralismo jurídico.

Neste prisma de uma crise estrutural de questionamento do discurso da hegemonia do Estado, que se preocupa no tocante aos modos de dominação e controle social, enfrenta-se o monismo jurídico, para resgatar a cidadania dos Novos Sujeitos Coletivos. Assim, numa perspectiva de superação do paradigma dominante, escolhe-se direcionar a política social e comunitária participativa, para um novo modelo societário e cultural estruturado com base na multiplicação dos espaços locais e na pluralidade sócio-cultural na proliferação da produção jurídica-não estatal. A investigação do discurso e da argumentação jurídica implica, efetivamente, um esforço de crítica da ciência jurídica dogmática, que somente encontrava as soluções no conjunto das normas sistemáticas da racionalidade técnico-jurídica.

Os Novos Sujeitos Coletivos examinados no processo de colonização não exerciam a cidadania plena, uma vez que todo esforço estava orientado para o mercado externo e para a obtenção do lucro. Assim, a proposta desta pesquisa é examinar e apontar algumas alternativas possíveis, que vão em direção ao “multiculturalismo em geral” e do “pluralismo” no âmbito do direito para instituir uma cidadania que contemple esses Novos Sujeitos Coletivos.

No segundo capítulo, procurar-se-á fazer uma análise do processo de reprodução da desigualdade social em que estão inseridos os Novos Sujeitos Coletivos numa realidade de extrema dependência interna e externa no capitalismo periférico. Assim, no contexto de uma luta emancipatória por uma cidadania comum e diferenciada, demonstra-se a necessidade de se levar em conta as prioridades concretas do mundo da vida cotidiana, e principalmente, de redefinição dos fundamentos de validade dos novos fenômenos jurídicos e de questionamento da lógica que ordena o movimento de codificação do projeto constitucional liberal.

Nesta direção, a escolha recai sobre a opção por um multiculturalismo de crítica e resistência e por um pluralismo jurídico de natureza comunitária participativa¹⁴⁰,

¹⁴⁰ O pluralismo jurídico adotado, aqui, é a formulação desenvolvida por Antônio C. Wolkmer, designado de “Comunitário Participativo”.

da ação afirmativa e positiva, como produto de uma postura crítica e reflexiva, tendo por postulados os princípios da igualdade material e do respeito à diferença, e se propõe à elaboração de uma política de reconhecimento e valorização identitária dos grupos minoritários e de superação ou abolição dos mecanismos ou processos de discriminação e exclusão social.

O “descobrimento” é um conceito que revela a filosofia e o modo de pensar do europeu, que afirma através da conquista, a sua “superioridade”, enquanto civilização. Por outro lado, os ameríndios que viviam há milhares de anos nas terras da América, não eram reconhecidos como os legítimos donos e por isso estavam sendo “descobertos”. Nessa concepção europeizante e dominante, os povos nativos eram bárbaros e selvagens e tinham que ser catequizados e civilizados, oprimidos e explorados. Toda a empresa de colonização encaminha para uma lógica capitalista de acumulação de riquezas e eliminação dos diferentes. Este passado de dominação colonial revela uma história marcada pelo subdesenvolvimento, marginalização e miséria, submetendo os povos e os Novos Sujeitos Coletivos, especialmente, os negros e os indígenas. No modo de ver do europeu, a descoberta e a conquista os colocavam em um plano superior, de forma que o plano de colonização estava sujeito aos interesses da política concentracionista e capitalista das metrópoles e ao mercado europeu que transportava suas bases para o ultramar.

CAPÍTULO II:

O MULTICULTURALISMO, O PLURALISMO JURÍDICO E AS POSSIBILIDADES DOS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS NO BRASIL.

2.1. O Conceito de Multiculturalismo.

2.1.1. A Questão do Multiculturalismo.

A identidade de cada ser ou grupo social vai se estruturando e constituindo em contato com os outros, com os diferentes, através de uma troca recíproca e permanente que permite a cada ser, enquanto formando um “self” distinto dos demais membros da comunidade, para afirmar e desenvolver o seu potencial humano e social, estruturando-se e definindo-se como pessoa e sujeito de direitos e deveres, pela comparação e pela diferença.

Neste sentido, Taylor¹⁴¹, ao retomar o papel central da intersubjetividade na construção da identidade pessoal e social, situa a fundação do sujeito humano, que vive

¹⁴¹ TAYLOR, Charles. *El Multiculturalismo y “La política del reconocimiento”*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

uma história específica, em seu ethos social e cultural, através da interação com o outro, com a alteridade¹⁴².

Ao se discutir os fundamentos paradigmáticos do pluralismo político e jurídico, enquanto uma nova possibilidade organizacional e ao nível da efetividade formal, configura-se uma realidade formulada com base em valores éticos emancipatórios.

Na história brasileira, indica-se os elementos e o conjunto de mudanças que se inscrevem no âmbito da cultura e das instituições societárias, em que desponta a construção de um processo civilizatório, marcado por uma história colonial, em que os grupos de poder e os detentores do capital, estabeleceram as bases de homogeneização de todas as formas de vida e de unicidade.

Esta evolução histórica e social é descrita através dos múltiplos fenômenos sociais, culturais e jurídicos, com fulcro em uma normatividade legal e numa regulamentação ético-jurídica oficial ou não.

Trata-se de uma história que se processou ao longo da formação cultural e da participação dos múltiplos segmentos sociais do Brasil, que construiu um modelo de organização social e política, através dos acordos instituídos para a conquista e legitimação das estruturas de poder e representação social, dos interesses defendidos pela coletividade.

Ao lado destas condicionantes históricas, emerge nos tempos atuais a lógica da cultura dominante que postula a atomização de um sujeito histórico universal individualista. Tal fato torna visível nos diversos campos a estrutura produtiva das contradições que se manifesta no panorama geral e no universo das ciências humanas.

Os movimentos sociais apresentam determinadas características, ao serem tomados como paradigma de uma nova cultura político-jurídica. Nas diversas etapas da história da cultura política ocidental, observa-se a existência de corpos intermediários e de agrupamentos sociais.

¹⁴² KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural. Uma teoria liberal dos direitos das minorias*. Trad. De Carne Castells Auleda. Buenos Aires: Paidós, 1996; KYMLICKA, Wil e NORMAN, Wayne. El retorno del ciudadano. Una revisión de la producción reciente em teoría de la ciudadanía. In: *Revista de estudios sobre el Estado y la sociedad. La Política. Ciudadanía. El debate contemporáneo*. Ottawa: Paidós, Octubre, 1997.

Na sociedade industrial burguesa capitalista, é que os movimentos das classes operárias tomam impulso, sobretudo, por influência dos princípios do socialismo, do marxismo e do anarco-sindicalismo.

Estes movimentos sociais, que se desenvolveram até o final da década de 60, eram formados pelos segmentos populares urbanos, pelos camponeses e pelas classes médias.

Os objetivos prioritários que atravessam os movimentos sociais são de caráter material e econômico. Evidentemente, que emergem com base em relações instrumentais, e interferem nas formas tradicionais de ação, de natureza clientelísticas, assistenciais e autoritárias e preservam relações de subordinação aos órgãos institucionalizados, como o Estado, o Partido Político e o Sindicato.

No período histórico que perpassa as décadas de 70 a 90, estes movimentos sociais conquistam o reconhecimento de terem se transformado em uma possibilidade e construção de um novo paradigma de cultura política e de uma organização social emancipatória.

Esta nova tendência observada com os movimentos sociais deve ser analisada no contexto das rupturas culturais e da crise de valores que perpassam a sociedade ocidental em meados do século XX.

Compreendem Gunder Frank¹⁴³ e Fuentes¹⁴⁴ estes Novos Movimentos Sociais como formas de respostas, naturalmente, dadas nos processos de transformação das circunstâncias históricas, e que manifestam-se como autênticos ciclos culturais e ideológicos e como resultado das flutuações sociais, econômicas e políticas.

Os movimentos sociais desenvolvem o seu papel, enquanto são contextualizados em determinado ciclo histórico dos tempos contemporâneos, que assumem as condições globais de profunda crise econômica no âmbito mundial.

A população vive tempos de insegurança em virtude da crise e impotência porque passam as instituições clássicas, a exemplo da fragilidade do sistema representativo, da baixa qualidade de vida e do fracasso do Estado do Bem-estar.

¹⁴³ GUNDER FRANK, André. *Acumulação dependente e subdesenvolvimento*. São Paulo: Brasiliense, 1980.

¹⁴⁴ GUNDER FRANK, André; FUENTES, Marta. Dez teses acerca dos movimentos sociais. *Lua nova*. São Paulo, n.17, p.19-48. Jun./1989.

Estes fatores impulsionam o crescimento dos movimentos sociais e das organizações não-estatais, que procuram reordenar a vida societária e redefinir os rumos políticos da sociedade em seu todo.

Para Rafael De La Cruz¹⁴⁵, os movimentos sociais aparecem no ponto culminante de três rupturas ocorridas entre 1945 a 1960, que são: 1) a crise cultural gestada com o advento do progresso do capital e do crescimento do processo de industrialização e urbanização desequilibra as relações humanas e questiona os antigos dogmas ou verdades; 2) no esgotamento do modelo de Estado em suas diversas versões intervencionistas ou dos populismos-desenvolvimentistas; 3) no fracasso do modelo do bem-estar material que declina em face de uma crise de natureza econômica é marcada por fatores negativos como desemprego, poluição ambiental e ameaça nuclear, etc.

A emergência dos movimentos sociais é identificada por Theotônio dos Santos¹⁴⁶ no contexto da marginalização social, das carências materiais e da crise econômica que questiona nas bases o modo de produção capitalista em sua fase de monopolização mundial.

Entretanto, há que se registrar que no âmbito do capitalismo dependente, acentuam-se os interesses de classes no campo das contradições sociais.

Neste particular, Fernando Calderón¹⁴⁷ identifica o aparecimento dos movimentos sociais com uma realidade marcada por uma crise geral de racionalidade burguesa capitalista e por uma crise das estruturas de poder.

O caminho para solucionar esta situação de crise de paradigmas, caracterizado pelos múltiplos conflitos sociais e pelas contradições das estruturas de poder estabelecidas, é constituído pelas práticas sociais e alternativas, participativas e transformadoras indicadas pelas ações dos novos sujeitos sociais, que podem ser considerados os verdadeiros construtores de uma nova ordem social emancipadora.

¹⁴⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 123-124; DE LA CRUZ, Rafael. Os Novos Movimentos Sociais: Encontros e desencontros com a democracia. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo [Orgs.]. *Um revolução no cotidiano?* São Paulo: Brasiliense, 1987. p.88-94.

¹⁴⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 123-124; SANTOS, Theotônio dos. A crise e os movimentos sociais no Brasil. *Política e administração*. Rio de Janeiro: Fundação Escola de Serviço Público, n.1, p.157-169. Mar./1985.

¹⁴⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 124; CALDERÓN GUTIÉRREZ, Fernando. Os movimentos sociais frente à crise. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo [Orgs.]. 1987, *Op. cit.*, p.192-199.

Nos países centrais, os movimentos sociais assumem um caráter policlassista e que são caracterizados por fatores conjunturais que não são, exclusivamente, econômicos e estão situados no âmbito da racionalização do espaço e da vida urbana em crise acentuada.

Na realidade brasileira, diversamente, emerge um novo contexto demarcado pela dependência de uma nação que se inscreve na órbita do capitalismo periférico. De fato, a realidade de crise urbana não explica o espaço latino-americano, em que aparecem os movimentos sociais. Assim, particularmente, no Brasil, estes movimentos sociais são o resultado ou manifestam a dinâmica das lutas dos Novos Sujeitos Coletivos pela redistribuição justa dos meios de consumo coletivo.

Os movimentos sociais apresentam como base social a população proletária, que abre novas frentes de ação reivindicativa para a melhoria das condições de vida na sociedade. Em José Álvaro¹⁴⁸ Moisés e Edison Nunes¹⁴⁹, os movimentos sociais expressam o conjunto de contradições e demandas sociais produzidas no âmbito das atividades desenvolvidas pela sociedade capitalista. O desenvolvimento das forças produtivas e a divisão social do trabalho geram novas e crescentes necessidades sociais, que o Estado não mais consegue equacionar.

Assim, há uma realidade contraditória caracterizada pelo aumento acelerado das carências materiais e das demandas por direitos. Os movimentos sociais reivindicatórios atuam como instrumentos de ações articuladas pelos sujeitos históricos de transformação de ordenamento societário¹⁵⁰.

¹⁴⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 125.

¹⁴⁹ NUNES, Edison. Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos. São Paulo: *Lua nova*. Jun 1989, V. 17, p. 74.

¹⁵⁰ Na especificidade brasileira, a legislação civil e o Poder Judiciário, retratam as condições materiais de uma estrutura de poder consolidada, refletindo os interesses políticos-ideológicos.

Esta realidade contemporânea indica em que bases estruturou-se a sociedade burguesa agrário-mercantil. A cultura jurídica, de tradição liberal individualista e a ordenação jurídica positivista, constituem as bases de um saber jurídico comprometido com o poder estabelecido.

O poder Judiciário está vivendo uma situação de desajuste estrutural e como instituição é ineficaz, enquanto representa os interesses de uma cultura jurídica tradicional, e como uma forma de instância burocrática do Estado, a qual compete oficialmente o controle e a resolução dos conflitos.

No atual estágio de desenvolvimento político e econômico, encontra-se o capitalismo monopolista globalizado. Na sociedade brasileira que se integra no contexto de uma economia dependente e periférica, vive-se uma realidade marcada por profundas contradições sociais e crises conjunturais e específicas, que caracterizam a sociedade burguesa como um todo no âmbito mundial, que não encontra mais bases e valores de legitimação no plano do modelo clássico liberal. Os princípios vigentes de uma sociedade democrática baseada no equilíbrio dos poderes e nos mecanismos de representação política estabelecidos no paradigma

Na Constituição Federal de 1988, há a previsão de relevantes mecanismos por meio dos quais os Novos Sujeitos Coletivos, podem reivindicar e propor novos direitos.

A Lei da Ação Civil Pública nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, constitui-se em instrumento de consolidação do espaço de ampliação e criação da cidadania ativa, para resolução dos conflitos coletivos emergentes. Este texto legal de natureza processual, não se traduz em mera forma de ação, mas cumpre a função de, também, garantir juridicamente a tutela dos direitos do ambiente e do consumidor.

Esta lei mencionada não serve, simplesmente, para sancionar e neutralizar conflitos por meio de ações de recuperação judicial-judiciária, mas é um instrumento essencial de prevenção e agregação de interesses em disputa, permitindo a negociação e a definição de acordos coletivos, que podem eliminar os conflitos antes de gerarem danos irreparáveis.

Na lei em questão, há uma margem de flexibilidade e abrangência de direitos e interesses que nela podem ser subsumidos, manifestando no texto legal uma interpretação e ação de caráter pró-ativo e preventivo, permitindo uma nova concepção de direito, que abre possibilidades para a cidadania participativa, assumindo uma postura afirmativa e não restritiva de direito.

No Brasil, o texto da Carta Magna regula e disciplina a ordem social, dando uma nova configuração, atribuindo ao ente coletivo, como no caso dos institutos do direito de reunião e associação, uma legitimidade ativa, consoante o art. 5º, Incisos XVI ao XXI do Título II, Capítulo I – Dos Direitos individuais e coletivos. Esta garantia disposta, constitucionalmente, projeta-se como substituto processual, com previsão da Ação Civil Pública que contempla diversas espécies de demandas, do Mandado de Segurança Coletiva e Mandado de Injunção, que inclui ainda, a ação direta de arguição de inconstitucionalidade.

Os sujeitos coletivos, com fundamento no Inciso XXI do art. 5º, da Constituição Brasileira de 88, podem oferecer Representação Judicial em benefício das entidades associativas e reclamar direitos em juízo.

jurídico historicamente construído, não encontram solo fértil para desenvolver suas ações e exercer o controle e solucionar os conflitos sociais com eficácia material.

Os conflitos coletivos emergem no cenário nacional, a partir da negação dos direitos pleiteados pelas instituições existentes. Em decorrência deste fato, são proferidas as Sentenças que são transformadas em verdadeiras leis que se aplicam, inexoravelmente, para toda a sociedade. Estas Sentenças adquirem valor normativo, porque nelas manifesta-se a validade ética relacionada à sua eficácia formal.

O Mandado de Segurança Coletivo é um outro instrumento que está assegurado na Constituição Brasileira, conforme dispõe o art. 5º, LXX, alíneas “a” e “b”, que estabelece o reconhecimento da legitimidade dos agentes coletivos, que são representados pelas associações, sindicatos e partidos políticos, organizados legalmente e oficializados. Estas associações ou organizações podem agir e representar, legalmente, os interesses difusos lesados e se manifestar em defesa dos direitos coletivos e individuais dos seus membros.

O Mandado de Injunção é outra medida importante prevista no art. 5º, LXXI, que possibilita o exercício concreto de direitos e liberdade, na ausência de norma regulamentadora. Este recurso é indicado como remédio reparador, que pode ser empregado para operacionalização dos dispositivos conquistados pela sociedade e que não apresentam eficácia prática, uma vez que estão limitados ao nível de normas programáticas e que manifestam os pactos de compromisso da ordem estabelecida.

Os sujeitos coletivos, como os sindicatos (art. 8º, III), podem acionar este instrumento impetrando ações em defesa dos direitos coletivos ou individuais de cada categoria específica e o Mandado de Injunção em assuntos de ordem administrativa e judicial.

A Constituição complementa o Mandado de Injunção com outro instrumental, que é atribuído ao Poder Judiciário, que de acordo com o art. 5º, § 1º, prescreve que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

As comunidades voluntárias e os movimentos sociais podem propor e requerer ao Poder Judiciário, a aplicação de direitos, por intermédio de ações competentes, o constante na disposição supramencionada.

Ao lado das “convenções coletivas” de trabalho e consumo, que adquirem um verdadeiro caráter legislativo, manifestando a possibilidade de acordos normativos

auto-reguláveis, que são produzidos e operacionalizados por meio de identidades coletivas numa esfera independente do Estado, surgem outros procedimentos técnicos, como a “conciliação”, a “mediação”, a “arbitragem”, os “juizados especiais” e a “justiça de paz”, que se constituem em instâncias jurisdicionais relevantes e que se prestam como medidas alternativas de resolução de conflitos.

A “conciliação” pode assumir a forma de uma prática judicial ou extrajudicial, relativamente formal, que assume a função de mediação das controvérsias entre as partes antagônicas; dos conflitos de interesses; e dos fatos litigiosos que surgem em decorrência de relações de consumo.

A “conciliação” pode ser institucionalizada ou não e sua importância se fundamenta no crescimento dos conflitos coletivos e da ineficácia da engenharia processual individualista e canalizá-los na sociedade industrial de massa. Na mediação se privilegia a informalização dos procedimentos, a busca do entendimento dialógico, construtivo e cooperativo.

Também, figura como um procedimento relativamente informal, a “arbitragem”, através da qual as partes conflitantes elegem julgadores ou árbitros externos, que indicam decisões, com base em parecer técnico, que são aceitas e que adquirem status de legalidade, porque há uma consensualidade por parte dos envolvidos que realizam a escolha do árbitro que possui legitimidade para formular um “laudo final”, não havendo a necessidade de submetê-lo à apreciação judicial para homologá-lo.

Em face da complexidade e da multiplicidade de conflitos gerados no âmbito das sociedades capitalistas, verifica-se a necessidade de implantar uma Justiça que não seja tão ritualizada e burocratizada. A idéia é ampliar a “mediação” e a “conciliação”, transformando-as em novas instâncias menores e mais descentralizadas, através da instituição de Tribunais de Justiça.

Nesta direção pode-se registrar a importância do “Juizado de pequenas causas”, que em sua origem foi regulado pela lei nº 7.244/88, que no processo de evolução acabou se transformando nos denominados “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, que foram criados e implementados através da Lei 9.099, de 26.09.95.

Estas novas instâncias se caracterizam pelo seu baixo grau de institucionalização e de formalização da organização da Justiça, compreendendo o trabalho

de Juízes togados e leigos, tendo por objetivo, garantir e viabilizar com maior eficácia a apreciação de litígios de valor pecuniário de menor potencial.

Na Constituição Brasileira de 1988, há a previsão da atribuição de competência para a União e Estados-membros da capacidade para instituir a criação dos Juizados Especiais, que se prestam à tarefa de promover o julgamento e a execução de causas civis e infrações penais, que sejam, respectivamente, menos complexas e tenham menor potencial ofensivo.

No Brasil, em virtude da ineficácia das instâncias jurisdicionais oficiais do Estado, se procurou envidar o esforço necessário para implementar um sistema constituído pelos Juizados informais de conciliação e arbitragem. Tal medida apresentou como características essenciais, a flexibilidade, a plasticidade, a informalização, e a agilidade dos seus procedimentos práticos, propiciando condições melhores de garantir a operacionalização de formas extrajudiciais de resolução de conflitos e de acesso à Justiça pelos setores menos privilegiados, enfim, das grandes parcelas da população.

Apresenta, Wolkmer, todo o processo evolutivo da Cultura Jurídica Estatal, investigando o monismo jurídico como projeto da modernidade. Denuncia o autor, a crise do atual paradigma jurídico, que atinge a Justiça brasileira, que se insere no contexto do Capitalismo periférico¹⁵¹.

No estudo sobre a trajetória da cultura jurídica no Brasil, Wolkmer estabelece uma relação entre os conflitos, necessidades e direitos. Descreve como emergem as contraposições ao nível sócio-político entre os conflitos coletivos e a ineficácia instrumental do Poder Judiciário¹⁵².

Segundo, Wolkmer, justamente, nesta realidade de um Poder Judiciário inoperante e incapaz de prestar com competência e eficácia material as demandas sociais em suas diversas instâncias jurisdicionais, é que emergem neste cenário em crise, os Novos Sujeitos Coletivos, que se transformam em suas práticas sociais como marcos históricos-políticos, na condição de sujeitos históricos ou agentes de transformação da sociedade. Indica, Wolkmer, os movimentos sociais como se constituindo nos Novos Sujeitos Coletivos, abordando as principais fontes de produção da nova cultura jurídica. Estes

¹⁵¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 84-90.

¹⁵² WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p 119-346.

Novos Sujeitos Coletivos transformam-se em canais de agregação dos interesses e de reivindicações das necessidades dos segmentos sociais, agindo e atuando em diversas frentes e desenvolvendo ações que legitimam e se tornam fatores de validade dos novos direitos humanos, em esferas e organizações sociais independente do Estado, e que figuram como fontes de produção jurídica não estatal¹⁵³.

Nos anos 70, os movimentos populares e as práticas associativas de caráter espontâneo e autônomo, tomaram impulso, articulando-se de forma desvinculada do Estado e dos Partidos Oficiais, apresentando como ponto central e agregador, os interesses imediatos, vinculados às necessidades de garantir melhor condições de vida e moradia para todos.

A sociedade civil, em paralelo aos parâmetros existentes ao nível dos canais de representação tradicional, de forma independente, busca novas alternativas para a solução de seus problemas que se colocam no campo dos interesses coletivos.

Esta direção tomada pelos movimentos sociais, manifesta-se como um processo de ruptura com toda a herança política recebida, abrindo novos espaços e soluções alternativas, que questionaram, na base, o paradigma cultural dominante de cunho monista, liberal-burguês.

De fato, há um verdadeiro questionamento das estruturas conservadoras de poder e da cultura jurídica de característica elitista, antipopular, autoritária e corporativista.

Os movimentos sociais assumem um novo papel de viés revolucionário, em face da crise de representação política, abrindo outros horizontes alternativos na luta pela afirmação e reconhecimento das novas identidades assumidas por estes atores sociais.

Nesta perspectiva, num contexto em que fluem as novas condições estabelecidas no sistema capitalista e das crises que questionaram na base as instituições político-jurídicas, é que Wolkmer aponta o Pluralismo Jurídico, como uma possibilidade de mudança da sociedade e como projeção do marco de alteridade da modernidade em suas promessas, ainda, não cumpridas. Os movimentos coletivos surgem no final da década de 70, mostrando a possibilidade de novas formas de ordenação societária, de resistência e contestação do autoritarismo e do regime democrático-militar. Realiza, Wolkmer, uma

¹⁵³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p 96-168.

pesquisa aprofundada do pluralismo em geral abordando os aspectos essenciais que caracterizam sua natureza e especificidade. Também, estuda o pluralismo de forma ampla, fazendo um resgate e uma revisão histórica na tradição europeia e na América Latina. Neste sentido, Wolkmer se preocupa, em traçar as possibilidades e limites da temática do Pluralismo Jurídico, explanando com maestria os fundamentos da teoria interdisciplinar do Pluralismo Comunitário Participativo.¹⁵⁴

Os movimentos sociais no Brasil indicam a emergência de novos segmentos sociais conscientes e setorizados, postulando junto ao Estado o atendimento às suas reivindicações imediatas, ou como Novos Sujeitos Coletivos que se constituem no reflexo das carências, ineficácias, precariedades e falta de condições dos canais de representação, que não mais respondem às demandas da sociedade¹⁵⁵.

O porquê dos movimentos sociais não poderá ser explicado, enquanto expressão do reconhecimento das contradições urbanas, que estão dissolvidas em uma realidade global complexa em todas as suas formas de manifestação no conjunto de suas interações sociais no contexto da sociedade burguesa e do modo de produção capitalista.

Segundo, Wolkmer, a compreensão dos fatores que descrevem a origem dos movimentos sociais no espaço do capitalismo periférico, remete a uma resposta a ser articulada em dois planos diferenciados e complementares (estrutural e conjuntural), que permitem o estabelecimento de critérios de caráter estrutural e conjuntural.

No tocante aos fatores de ordem estrutural, há que se salientar, que os mesmos estão ligados, diretamente, às contradições, determinações e orientações e

¹⁵⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p 169-218.

¹⁵⁵ No âmbito do capitalismo periférico, como na sociedade brasileira, a crise do Poder Judiciário, reproduz a crise que se vivenciada no modelo clássico do Estado-nação e as condições estruturais de organização sociocultural da sociedade de massa, que enfrenta as problemáticas essenciais relacionadas à globalização econômica.

Na crise da administração de Justiça, observa-se que esta está imbricada com a própria crise política dos canais de representação dos interesses coletivos. No mundo hoje, há a necessidade de uma rearticulação das funções do Poder Judiciário que passa pelo processo de ruptura com as formas tradicionais de representação política. O Poder Judiciário poderá ser transformado em novo centro de produção jurídica, ao se levar em consideração a emergência de outras duas condições que se agregam ao que já foi posto, que se traduz nas práticas de expansão da cidadania coletiva e de implementação de políticas reformistas. Esta é uma tendência que já emergiu no mundo desenvolvido.

O Poder Judiciário, de fato deve revisar e vislumbrar o seu papel no mundo em desenvolvimento, especialmente no âmbito da sociedade brasileira, que pressupõe um processo de ruptura com o paradigma jurídico dominante, enfrentando e modificando estruturalmente e o conteúdo das antigas e limitadas funções dogmáticas de resolução dos conflitos individuais e patrimoniais.

articulações do sistema de produção capitalista em sua totalidade. Esta dinâmica reflete tanto o nível de dominação das “formas societárias avançadas”, como da integração de “organizações políticas periféricas”.

Por sua vez, no âmbito dos fatores que atuam no plano conjuntural, trata-se de enfatizar as singularidades das crises gestadas no âmbito interno das estruturas socioeconômicas, dependentes e, através das necessidades cíclicas compartilhadas. Estas se multiplicam, crescentemente, na busca por melhores condições de vida da sociedade.

No tocante aos objetivos que são mediatizados pelos Novos Sujeitos Coletivos, há que se admitir que estes critérios estão vinculados à questão da satisfação das necessidades humanas.

Os movimentos sociais são explicados no plano de suas finalidades, pela concretização ou efetivação das necessidades existenciais, materiais e culturais. Neste ponto nuclear, está o cerne da questão que manifesta o “porquê” dos movimentos sociais, de modo que as exigências apresentadas no cotidiano estão situadas e inclusas no processo histórico-social, que é caracterizado pelas contradições, rupturas e mudanças, etc.

Toda a dinâmica interativa é descortinada numa esfera que ultrapassa o conjunto das necessidades fundamentais, num nível em que é possível o desdobramento de novas reivindicações, direitos e conflitos.

No campo da globalização das necessidades, há que se redefinir novos parâmetros e critérios que configuram os interesses por ampliação do espaço físico e do núcleo das atividades vitais, entre as quais se faz referência ao corpo, à saúde e à identidade sexual.

Neste contexto, também, se pode situar a luta por espaço social, cultural e vital, pelos Novos Sujeitos Coletivos, que defendem os direitos ao espaço urbano, público e da cidade e da vizinhança, a constituição das identidades culturais, étnicas, nacionais e lingüísticas e por melhores condições físicas de vida e sobrevivência da humanidade.

Evidentemente, que são indispensáveis relacionar neste contexto amplo as necessidades fundamentais e, inclusive, ampliar as possibilidades de livre e espontânea manifestação dos desejos que se inscrevem na esfera da subjetividade individualista, como resultado consumista dos condicionamentos operantes ao nível retórico-comunicativo da

sociedade de massa. Sob este prisma, esta realidade assume as interações e os valores que são gerados no campo das condições existentes no modo de produção econômica vigente.

Também, deve-se salientar que esta realidade é complexa e mostra a importância de se contextualizar, ainda, os fatores de existência e culturais, numa relação de coexistência com as necessidades materiais.

Numa concepção mais universalista, há que se focar de forma privilegiada nos objetivos dos movimentos sociais, as necessidades existenciais ou culturais.

Entretanto, é lógico que se priorize as necessidades materiais vinculadas à qualidade de vida dos novos atores sociais, sobre as necessidades culturais, no que se refere às pretensões dos movimentos sociais das sociedades periféricas, como no caso do Brasil, enquanto país latino-americano¹⁵⁶.

Neste contexto econômico e cultural, despontam algumas características de uma realidade de marginalização e exclusão, onde as notas determinantes são a

¹⁵⁶ Nas sociedades desenvolvidas, ainda que se reconheça a crise de legalidade instituída e a questão prática e atual da necessidade de operacionalizar uma reforma ampla e estrutural que redefina o papel da magistratura, observa-se que no contexto das sociedades democráticas avançadas o Poder Judiciário é chamado a tarefa de desenvolver outras atividades relevantes, ao nível de instância privilegiada de decisões sobre conflitos políticos-sociais do povo-massa e numa esfera de espaço central e público de reconhecimento das reivindicações sociais.

Na Europa, os Tribunais, assumem a competência jurisdicional, para efetivar e reconhecer os novos direitos que se originam dos movimentos sociais relacionados às minorias, ao desarmamento e ao meio ambiente.

No Brasil, a situação é outra. O Poder Judiciário continua inoperante e dependente, enquanto instância burocrático-estatal. A crise geral que se abate sobre toda a sociedade brasileira, atinge Judiciário. As instituições sociais, o Estado e seus órgãos, como o Poder judiciário são afetados por esta crise, de forma que freqüentemente ao assumir suas competências jurisdicionais, não responde satisfatoriamente as demandas sociais das massas no campo da operação e aplicação do direito em seu caráter social e patrimonial.

Neste sentido, é que se articula a crise de identidade do Poder Judiciário. Ela está vinculada às contradições da cultura jurídica nacional. Não mais encontram eficácia material e legitimidade social, a racionalidade técnico-dogmática e os procedimentos lógico-formais.

Neste panorama caracterizado pela crise estrutural do Judiciário Brasileiro, sugere-se que se amplie a Justiça, e se lhe preste o devido reconhecimento no âmbito do Estado-Administração. No Brasil, independente da questão da legitimidade das instâncias jurídicas que proferem as decisões oficiais, observa-se que o Poder Judiciário está, gradativamente, absorvendo os conflitos sociais, que exigem demandas tipicamente políticas e jurídicas.

O Poder Judiciário como uma instituição e locus de negociação e solução de conflitos, é ineficiente. Entretanto, não se pode negar a importância da instância jurisdicional, como canal de agregação e resolução dos conflitos coletivos. A proposição de uma possível transformação do Judiciário implica na instauração de um processo de participação democrática do poder da sociedade civil e da descentralização do aparelho jurídico estatal. No futuro, o Judiciário tende a se constituir em uma importante instância de absorção dos conflitos sociais, contudo, há que se regatar o controle democrático da sociedade civil e de seus corpos comunitários intermediários sobre as funções jurisdicionais que são cada vez crescentes.

dominação política autoritária, a exploração econômica e a exclusão social da maioria da população.

Há que se mostrar a exigência de desenvolvimento da vida social, e o detalhamento das condições espacial e temporal das formações histórico-sociais do Brasil, compreendendo este sistema de produção e reprodução das necessidades que são cada vez mais constantes e tendem ao crescimento, como uma condição ou resposta ao desenvolvimento do capitalismo.

De fato, o sistema capitalista periférico é marcado pelas condições de dependência, de associado e de exclusão, que emergem dentro do contexto social, econômico e político, vinculado a uma tradição cultural monista, liberal-individualista, autoritária e positivista.

A sociedade é concebida como sendo constituída por sistemas conflituosos e em mudança constante. Este processo de transformação permite, numa análise criteriosa, a identificação dos fatores de mudança, que devem ser considerados em face de uma realidade em que se observam o desajustamento e o esgotamento dos modelos tradicionais, destacando entre os mesmos, o Direito.

Esta realidade dialética, dinâmica e mutável, permite observar o processo de desconstrução racionalizadora que permeia toda a sociedade, especialmente, no contexto de uma cultura técnico-industrial, que alcança o conhecimento, as estruturas lógico-formais de regulação jurídica e as práticas de representação sociais e políticas.

O padrão de cientificidade, que dá sustentação básica ao discurso da legalidade liberal, individualista, formal e positivista, que foi elaborado e sistematizado no século XVIII e XIX, encontra-se desajustado e não mais responde às demandas sociais.

O mundo contemporâneo estabelece novas bases e abre outros horizontes alternativos em face das mudanças ocorridas no bojo do processo de produção do capital globalizado.

Nestes novos tempos, novas facetas se apresentam diante de uma realidade, crescentemente nova, onde as relações de produção e consumo se expandiram e abriram outras possibilidades. No entanto, aparecem neste cenário internacional do capital flexível, as contradições sociais de sociedades classistas e interclassistas ao lado das emergentes necessidades e formas alternativas de vida.

Um questionamento essencial é em que sentido o multiculturalismo significa cultura. Em resposta à questão formulada nestes termos, seria importante como ponto de partida, desenvolver o que não pode ser considerado como cultura na concepção dos multiculturalistas. Neste sentido, não é a cultura dominante e culta, no sentido estrito do termo, como entende uma acepção doutra da palavra. Também, não é considerado aqui o significado antropológico do conceito, de acordo com o qual todo o ser humano, enquanto animal falante e simbólico, vive num âmbito determinado de uma cultura. Também, nesta ótica, não se compreende a cultura como um conjunto de modelos de comportamento, numa linha behaviorista. Não se trata, ainda, de uma cultura política tomada na acepção do termo pelos politólogos¹⁵⁷.

Evidentemente, que não é suficiente permanecer numa linha de exclusão do que não pode ser considerado cultura do ponto de vista multicultural. Também, não há mais o que considerar nessa perspectiva, uma vez que o próprio prefixo "multi", do multiculturalismo refere-se a uma multiplicidade de culturas do ponto de vista quantitativo, bem como a afirmação de que estas culturas são diversas e de modalidades diferentes. No âmbito do multiculturalismo, a cultura pode ser compreendida como uma identidade lingüística, religiosa, étnica, sexual, etc. Há, assim, num âmbito do multiculturalismo, uma heterogeneidade de concepções, sendo que, também, deve-se distinguir por exemplo, entre diversidade cultural e diversidade étnica¹⁵⁸.

Outro aspecto de relevância é a questão da conciliação entre etnia e o feminismo. Em princípio, uma identidade é reivindicada, porque está sendo ameaçada e, também, porque se considera uma minoria que está sendo oprimida pela maioria. Nos Estados Unidos, embora os brancos constituam-se em uma etnia, pelo fato de formarem uma maioria, não existe razão para que reivindique uma identidade branca. Também, as mulheres em comparação com os homens formam uma maioria em todo o mundo, porém, se manifestam explicitamente como oprimidas. As mulheres não formam um extrato social étnico, porque via de regra são brancas, ainda que existam mulheres negras. Também, não podem ser tomadas como minoria cultural, uma vez que as mulheres podem ter a mesma

¹⁵⁷SARTORI, Giovanni. *La sociedad multiétnica: Pluralismo, Multiculturalismo y extranjeros*. p. 69.

¹⁵⁸*Ibid.*, p. 70.

cultura que os homens em todos os sentidos, como ocorre nos Estados Unidos da América. Assim, o questionamento e a reivindicação surgem num cenário em que as mulheres se consideram discriminadas, especialmente, no trabalho. Entretanto, esta matéria não se constitui na pauta reivindicativa de uma identidade, que em todo caso se distingue de todas as outras identidades. Está muito claro que a identidade da mulher é diferente da identidade do “ser negro” ou “índio”.

Surge neste aspecto a importância de se conceituar o Multiculturalismo¹⁵⁹. Também, é verdade que a "cultura" é uma palavra que agrada e soa bem. Entretanto, seria inadequado substituí-la por raça, de forma que empregar o termo "Multirracismo", não é bem visto e soaria mal. A identidade racial é biológica e se funda na cor da pele. Os termos "étnico" e "racial" são distintos, uma vez que a raça é também um conceito antropológico mais amplo que etnia. O predicado "étnico" é aplicado em sentido neutro enquanto que os termos "raça" e "racial" podem se constituir em qualificação desqualificante ou depreciativa quanto ao uso e consumo dos mesmos. O conceito de multiculturalismo implica a existência no mundo de uma multiplicidade imensa de línguas, culturas e etnias. O multiculturalismo, enfim, é uma palavra que expressa uma ideologia e fundamenta um projeto ideológico¹⁶⁰.

Na sociedade fechada, o multiculturalismo não nasce e não prospera. O multiculturalismo pressupõe uma sociedade aberta e que acredita no valor do pluralismo. No multiculturalismo culto ou da alta cultura, o pluralismo desaparece inclusive como termo. O conceito fundamental na concepção de Taylor é o "reconhecimento" e os conceitos auxiliares são "autenticidade", "identidade" e "diferença". Também, Taylor, afirma que o não reconhecimento pode acarretar em prejuízo e pode se revelar como uma forma de opressão que aprisiona os indivíduos em uma falsa, limitada e invertida maneira de ser¹⁶¹.

Levar-se adiante um projeto ético-político intercultural cria sem dúvida grandes problemas, tanto no âmbito da comunidade política como na sociedade

¹⁵⁹ Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 71.

¹⁶⁰ Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 71-73.

¹⁶¹ Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 77.

cosmopolita. O primeiro problema consiste em determinar o que seja uma cultura, questão exaustivamente debatida. Dentro daquilo que interessa no presente trabalho, podem-se apresentar determinadas dificuldades com base no entendimento de um possível conceito de cultura, que se refere ao conjunto de pautas de pensamento e conduta que dirigem e organizam as atividades e produções materiais e mentais de um povo, em seu intento de adaptar-se ao meio em que vive as suas necessidades e que podem diferenciá-lo de qualquer outro. As autênticas diferenças culturais são, pois, diferenças no modo de conceber o sentido da vida e da morte, nascidas de distintas cosmovisões, que justificam a existência de diferentes normas e valores morais.

Sob este prisma não se pode considerar qualquer diferença como cultural, nem qualquer conflito produzido pela confrontação entre as diversas perspectivas como sendo multicultural. Para esclarecer este extremo é conveniente distinguir entre os seguintes grupos: 1) grupos tradicionalmente desfavorecidos, como os incapazes, as mulheres ou homossexuais; 2) minorias nacionais que reivindicam o autogoverno ou maiores transferências de poder; 3) grupos étnicos ou religiosos que pedem respeito e apoio para a sua forma de vida.

Considerados a partir de uma perspectiva jurídico-política, que é a que importa a Kymlicka, cada um destes grupos exige um tipo de direito diferente. Os grupos desfavorecidos pedem, na realidade, quotas de representação e um tratamento justo que consistiria em abrir concessões, até o momento em que a sociedade eleve estes grupos a uma situação equivalente, ou ao mesmo nível que os demais cidadãos. As minorias nacionais exigem, por sua parte, direitos de autogoverno, ou de transferências de poder.

Os novos sujeitos sociais encontram novos desafios e problemas sociais que se inscrevem no âmbito da cidadania do povo brasileiro e que dizem respeito e reclamam ações concretas para melhorar a vida da sociedade como um todo e dos setores menos favorecidos e minoritários. O mercado global tem atingido o Brasil como um todo e procurado mantê-lo numa posição subalterna, uma vez que como realidade econômica e política em crescente expansão, foge do horizonte de uma política econômica pensada globalmente. Por viver uma realidade de acentuada desigualdade social e econômica entre os diversos estratos sociais da sociedade, observa-se que o setor da população mais moderno e desenvolvido, tende a ser incorporado e integrado no grande processo de

globalização e concentração do capital e das rendas nas mãos dos estratos sociais privilegiados e mais avançados no tocante aos aspectos materiais e de consumo na atualidade. É preciso ter consciência dessa situação crítica de dependência, onde o Brasil está sendo agregado e colocado em segundo plano. Na nação brasileira, há os verdadeiros brasileiros que não estão de acordo com este sistema injusto de exploração econômica, existem segmentos e forças vivas que, possivelmente, se unirão e formarão uma frente capaz de modificar as atuais estruturas e transformar, positivamente, a realidade brasileira e assumir o destino fundando um mundo melhor para os próximos quinhentos anos¹⁶².

2.1.2. A Cidadania no Brasil

O conceito de cidadania apresenta uma longa história na tradição ocidental, uma dupla raiz. Na vertente grega, a raiz da palavra apresenta uma conotação mais política enquanto que em sua origem latina, o termo adquire um significado jurídico.

No decorrer da história, a cidadania inscreve-se numa luta permanente entre diversas tradições, como a republicana e a liberal, a democracia participativa e representativa¹⁶³. Retomando alguns aspectos na investigação da cidadania no Brasil, deve-se dizer em primeiro lugar, que há necessidade de se criar políticas públicas e incentivar os movimentos sociais e as lutas de classe.

Nesta perspectiva, os novos sujeitos sociais tendem a promover a abertura de novos horizontes, criando as condições necessárias para que, de fato, se possa assegurar na sociedade a civilidade, a humanidade e a disponibilidade cooperativa por parte de todos os indivíduos e cidadãos. Todos os cidadãos podem e devem ampliar os espaços, envidando os esforços e as energias combativas e indispensáveis em favor de uma democracia igualitária, que respeite a diferença e o outro. O comprometimento com a coisa pública, interpretando os acontecimentos históricos relevantes da civilização e das diversas realidades existentes no Brasil e na América Latina, é uma alternativa com viés emancipatório para enfrentar as diferenças econômicas e as contradições de um modelo produtivo e acumulativo de capital e riquezas e que estabelecem as estruturas injustas que

¹⁶²Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 35-36.

¹⁶³Cf. CORTINA, Adela. *Op. cit.*, p.36.

ordenam uma sociedade econômica, política e social de indivíduos desiguais, marginalizados e empobrecidos¹⁶⁴.

Salienta-se, também, numa maneira de conceber a problemática de forma crítica, como a propensão entre os partidários de forças centro-esquerda, o redescobrimto da cidadania como uma possível alternativa, que coincide com a gradual dissolução da classe trabalhadora como o potencial e a base majoritária para uma organização política da democracia social. Não obstante, afirmam-se obstáculos existentes no processo de unificação da classe trabalhadora, para defender os interesses que motivam as políticas econômicas redistributivas ou para garantir o bem-estar social¹⁶⁵.

¹⁶⁴ No Brasil, a administração da Justiça, passa por uma crise de legitimidade social e institucional, em face de novas demandas sociais e necessidades de democratização e descentralização de suas atividades jurisdicionais.

No presente momento, tem aumentado o grau de consciência da crise do sistema jurídico estabelecido, enquanto aparelho convencional, que desenvolve as ações competentes na tutela jurisdicional, manifestando-se novas exigências e formas participativas de solução dos conflitos sociais.

Esta visão crítica e responsável da dinâmica do funcionamento do Poder Judiciário conduz o agente de transformação da sociedade a uma tomada de posição jusfilosófica, que de fato, está comprometida com a realidade social.

Esta postura crítica, que defende a ampliação do papel da Justiça nos tempos contemporâneos, serve de parâmetro ético e político, em direção de uma ação comunitária e política institucional responsável, pelo processo de democratização e de mudanças ao nível estrutural e político-ideológico, definindo valores e princípios de ação prática.

O aparelho jurisdicional e seus agentes, que foram formados em meio aos valores e princípios vinculados a cultura tradicional dogmática, formalista e de linha liberal-individualista, não mais respondem às mudanças amplas e profundas verificadas nas estruturas societárias.

Observa-se no cenário nacional, a inscrição de múltiplas demandas por direitos, que se criam em um ambiente formado por novas necessidades humanas fundamentais e pela existência de novos tipos de conflitos de massa.

Efetivamente, há que se situar uma outra realidade que reclama uma aproximação democrática por parte dos canais institucionalizados de acesso à Justiça, de forma que se produza um processo aberto e participativo dos novos atores sociais, os quais possam desenvolver plenamente a condição de cidadãos, que exercem o controle e a transformação do aparato legal-estatal, em conformidade com os valores e os princípios de uma sociedade aberta, pluralista, multicultural e democrática.

Por outro lado, emerge no cenário nacional, no contexto das condições materiais, existenciais e culturais do capitalismo periférico, uma realidade marcada por virulentas desigualdades sociais, pelas contradições do sistema, que legitimam e solidificam as estratégias político-ideológicas de exploração econômica e dominação política. Assim, se observa a existência de uma ampla gama de conflitos coletivos, que requerem medidas nucleares de reforma e revolução sob o prisma da mudança estrutural, das instâncias jurisdicionais, que correspondam às expectativas das estratégias de controle democrático sobre o aparato legal-estatal, de forma que alcancem legitimidade e eficácia social.

Também, há que se promover no âmbito da sociedade e das instituições sociais do Brasil, o reconhecimento público e o incentivo das demais fontes de produção jurídica, de novas instâncias normativas informais.

¹⁶⁵Cf. Muller, David. *Op. cit.*, p. 69-70.

O homem é um ser dotado de palavra. A consequência natural, é que o homem se traduz como um ser que possui capacidade de se relacionar e conviver com outros seres humanos, buscando a elucidação e o discernimento necessário no enfrentamento dos problemas comuns e de forma coletiva, enfim, para decidir o que é bom ou o que é mal, o que é justo e o que é injusto¹⁶⁶.

No âmbito dos movimentos sociais de base, nas instituições das estruturas básicas da sociedade, postula-se um campo de exercício da cidadania, em favor das identidades individuais e sociais (de gênero, étnicas, etc.), que muitas vezes questiona o Estado, o transforma como aparato político de negociação e implementação de novos direitos e que, enfim, reivindica conquistas materiais e espaços de participação na gestão pública e coletiva. Assim, a realidade periférica do Brasil abre um vasto campo para o exercício da cidadania, de questionamento de estruturas e ideologias que encontram suas raízes na modernidade e em seus paradigmas.

Na sociedade, o Estado é sempre um ponto central, contudo, no mundo globalizado este referencial tende a ser relativizado na medida em que as questões sociais, políticas, econômicas e culturais estão a emergir, a transpor as barreiras e enfrentar problemas, que implicam em soluções supranacionais.

Por outro lado, percebe-se com clareza, uma massa de cidadãos que estão abandonados e que são descartáveis em face das formas de exclusão econômica, que estão vinculadas ao mercado, o qual é essencialmente competitivo e transcende as fronteiras nacionais, caracterizando uma situação crítica do mundo globalizado, onde se verifica um alto nível de desemprego estrutural e desqualificação da mão-de-obra em relação às novas exigências de natureza tecnológica.

Numa dimensão antropológica e sociológica, percebe-se que a ação dos movimentos sociais, especialmente dos Novos Sujeitos Coletivos, revela a abertura de espaços societários e político-jurídicos de auto-regulação, que buscam as bases de legitimação na própria comunidade local ou regional. O direito comunitário-participativo¹⁶⁷

¹⁶⁶Cf. CORTINA, Adela. *Op. cit.*, p. 44-45.

¹⁶⁷ O direito comunitário, com base na origem do termo, de matriz da cultura européia, consiste em um conjunto ordenado de normas que são vinculantes para as instituições comunitárias e para os Estados membros. Estas normas são sancionadas através de Tratados. Numa outra acepção,

- emerge como uma realidade que não pode ser negada, havendo no Estado-nação, como o Brasil, uma realidade complexa que expressa o Pluralismo Jurídico, uma vez que existe mais de um direito, que pode ser buscado numa concepção anticolonialista, com preciosas fontes de valor na literatura e nos diversos espaços geopolíticos e culturais, que questionam as estruturas dominantes européias, rompendo com a lógica jurídica estabelecida.

Neste contexto, as instituições e grupos sociais manifestam uma capacidade de elaboração e aplicação de uma normatividade própria, uma vez que num processo democrático e espontâneo, organizam-se como grupos comunitários, que lutam por interesses, valores e bens de forma livre e numa dimensão paralela e independente do Estado, produzindo um direito informal e autônomo. A identidade é construída através dos vínculos de pertença a grupos sociais, que implica riscos e semelhanças comuns entre os seus membros, que assumem uma identidade particular, própria e característica, diferenciando os cidadãos dos outros grupos de pertença cultural.

É essencial a consciência das diferenças, de tal maneira que a trama da cidadania é elaborada a partir de dois modos de existência diferentes entre os indivíduos: os que se aproximam pelas semelhanças e os que se separam com respeito aos diferentes. O cidadão ateniense se vinculava com todos aqueles que eram livres e iguais e se distanciava dos que não o eram. O cidadão romano era protegido ou se defendia através das leis que não acolhiam e alcançavam povos bárbaros. O conceito de cidadania é criado ou urdido a

compreende um conjunto de normas que estão contidas em determinados atos qualificados das instituições comunitárias. Estas emergem no contexto da organização internacional, especialmente, no tocante às esferas políticas e econômicas. Neste segundo modo de pensar, que afirma o novo direito com fundamento em suas normas peculiares, é assinalado o caráter derivado de cunho unilateral e supranacional. Novos direitos e obrigações, então, são criados segundo esta perspectiva. Assim, o caráter vinculante deste tipo de direito e obrigação atinge as instituições comunitárias, Estados-membros e pessoas físicas e jurídicas.

Os Tratados formam as entidades comunitárias como sujeitos de personalidade jurídica. De fato, os tratados conferem vidas próprias e distintas e autonomia de ação no que se referem aos seus órgãos, patrimônios ou recursos. As normas do Direito Comunitário são aplicáveis, imediatamente, e passam a integrar os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. Portanto, pode-se afirmar o primado da norma comunitária sobre a estatal.

Os Tratados se constituem em fontes primárias ou originárias. O Direito Comunitário constitui-se em um ordenamento específico, com existência própria e autônoma. A norma comunitária pode apresentar efeito imediato. Nesta hipótese, as partes interessadas estão investidas em direitos subjetivos e podem buscar a tutela jurídica equivalente nos órgãos competentes, exigindo a aplicação destas normas em seus benefícios. (Cf. CERQUEIRA, Daniel Torres de. *Pluralismo Jurídico, Movimentos sociais e Reforma urbana: construindo o Direito Comunitário-Participativo Latino-Americano*. Dissertação. Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Catarina. Mestrado em ciências humanas – Direito, 1997.p.104).

partir da dialética “interno/externo”, da necessidade de união com os semelhantes que implica a separação em relação aos diferentes.

Esta necessidade é vivida no Ocidente de forma permanentemente conflitual. O universalismo cristão recorre ao caminho do liberalismo e o socialismo, demonstra até que ponto as semelhanças entre todos os seres humanos são muito mais profundas que as diferenças. Em toda esta situação, a pessoa estabelece relações e vínculos que são essenciais na construção de sua identidade pessoal. Por outro lado, também, é membro de uma comunidade política. Isto lhe permite uma condição que o qualifica como sujeito que compartilha com os outros uma cidadania comum. A pessoa e o cidadão são conceitos distintos. Justamente esta idéia de que o cidadão é um membro da comunidade política e que participa de forma ativa em seu contexto ou realidade existente, nasceu na experiência da democracia ateniense.

No conceito de cidadania está implícita a idéia de vida digna de ser concretizada, de participação ativa na condução dos destinos públicos ou coletivos, que pressupõe a deliberação junto com outros cidadãos, para estabelecer uma organização social e política, que possibilite as condições de desenvolvimento da justiça e da igualdade. O ideal do cidadão participativo, que se compromete, efetivamente, com a coisa pública, cuja ação se desdobra em algumas implicações vinculadas aos paradigmas de condução e realização da uma vida mais digna para os membros da comunidade política e social, segue no curso da história a inspiração de modelos de democracia participativa.

Em toda a história da civilização Ocidental, constatou-se que a cidadania assume a sua característica essencial, enquanto promove a participação direta dos indivíduos nos assuntos públicos. No entanto, deve-se esclarecer que a cidadania ateniense não era inclusiva, pelo contrário, era exclusiva dos cidadãos considerados livres e iguais e excluía de tal privilégio as mulheres, os filhos, os mestiços e os escravos.

A liberdade e a igualdade era uma realidade que somente atingia os cidadãos atenienses e não incluía de fato todos os seres humanos. O universalismo da liberdade é a grande descoberta dos tempos modernos. A liberdade dos antigos, ou dos cidadãos atenienses consistia na participação, que não protegia os indivíduos das influências ou interferências na vida privada. O conceito de cidadania diz respeito muito

mais aquele indivíduo que a comunidade política protege legalmente, do que aquele que participa diretamente dos assuntos públicos. A participação do cidadão nas condições fáticas na Assembléia, assumia um papel irrelevante.

Em Atenas, muitos partidos políticos e grupos dirigidos por seus líderes e compostos por seus amigos e parentes, estavam somente interessados em assistir a Assembléia, buscando em suas intervenções satisfazer suas ambições privadas ao invés de se dedicarem exclusivamente ao bem da comunidade. A hipótese de realização da versão ideal de cidadania, somente aparecia em momentos históricos em que os interesses da cidadania estavam, efetivamente, ameaçados. Nas votações muitos homens votavam recorrendo a retribuições econômicas que eram oportunizadas no contexto das lutas estratégicas dos grupos dominantes.

No Brasil, a conceituação da cidadania é relevante, especialmente no aspecto que vai além da sua caracterização no tocante a participação dos Novos Sujeitos Coletivos marginalizados e excluídos da sociedade, e que se trata da questão de como implementar na prática as condições para que esta participação alcance um grau considerável e significativo na vida de todos.

A cidadania, na atualidade, atua por baixo da lei e espera conquistar a proteção da lei, ao longo da história e no âmbito da comunidade que compartilha uma determinada legalidade, levando o indivíduo a um processo de identificação ou não com a comunidade política e estabelecida nos limites territoriais da nacionalidade brasileira. Então, a cidadania transformada em uma espécie de estatuto jurídico, mais que uma exigência de implicação política, é uma base para se reivindicar direitos e não somente um vínculo que exige responsabilidades.¹⁶⁸

2.1.3 – A Cidadania Social

¹⁶⁸Cf. CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo. Hacia una teoria de la ciudadanía*. Ed: Alianza, 1999. p.52.

Na tradição liberal, a cidadania, segundo o pensamento de Thomas Humphrey Marshall¹⁶⁹, revela-se em seu conteúdo, como uma forma de pertença igualitária no âmbito de uma determinada comunidade.

A cidadania implica no exercício de direitos e deveres, e, é moldada pelas instituições que transformam o indivíduo em um ser social e politicamente capaz. Assim sendo, a cidadania é formada em um ambiente sócio-cultural e político em que contribuem e exercem influências significativas as diferentes instituições e a pluralidade de direitos. Portanto, a cidadania não é monolítica. Ela é uma resultante das diversas histórias sociais realizadas por grupos sociais distintos.

Num primeiro momento de desenvolvimento da cidadania, a luta é pelos direitos cívicos de características universais e que servem de fundamento para a inscrição e a defesa das instituições do ordenamento jurídico moderno. Numa segunda etapa, aparecem os direitos políticos, que são mais tardios e encontram limites em sua expansão e universalização e manifestam-se, principalmente, nas instituições parlamentares e nos sistemas políticos e eleitorais em geral. Finalmente, numa terceira etapa, os direitos sociais emergem no mundo contemporâneo (século XX), após a Segunda Guerra Mundial, sendo aplicados por meio das instituições existentes e formadoras do Estado-Providência, tendo como referencial social as classes trabalhadoras.

Na análise de Marshall, salienta-se a questão da articulação entre cidadania e classe social, em especial, as conseqüências que se podem tirar em termos de caracterização das relações existentes entre a cidadania e o capitalismo.

Assim, no período do capitalismo liberal, a cidadania civil e política, que faziam parte do princípio do Estado, entrou em conflito com o princípio do mercado, condicionando o desenvolvimento hipertrofiado do mesmo. Por outro lado, no período do capitalismo organizado, a cidadania social, fundamenta-se do ponto de vista social nos interesses das classes trabalhadoras. Assim, ao servir estes segmentos sociais, confronta-se com o princípio de mercado, promovendo um equilíbrio mais significativo e acentuado

¹⁶⁹ A questão da cidadania pode ser aprofundada nas seguintes obras: MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p.63-70. WEFFORT, Francisco C. A cidadania dos trabalhadores. In: LAMOUNIER, B.; WEFFORT, F.; BENEVIDES, M. [Orgs.] *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1981; Santos, Wanderley Guilherme e outros.

entre os princípios do Estado e do mercado, a partir das transferências de pagamentos em benefício das classes trabalhadoras, estabelecendo uma nova estrutura de exploração capitalista.

É, através da pressão do princípio da comunidade, enquanto expressão de uma estratégia e de uma lógica nos campos de atuação e manifestação de lutas sociais de classe, que se constitui a base da conquista dos direitos sociais e se estabelece um maior equilíbrio entre os princípios do Estado e mercado.

A comunidade é estruturada a partir de relações e obrigações vivenciadas pelos indivíduos ou grupos sociais no contexto de uma política horizontal estabelecida numa realidade que privilegia a solidariedade enquanto base social do sistema socialmente criado e contextualizado e que possibilita as condições de participação concreta e solidária entre os seus membros. A solidariedade participativa, concreta, operária, constitui-se no motor da história e cria as bases e o conteúdo das políticas sociais dentro dos diversos contextos sócio-culturais e políticos.

A cidadania social, embora possa ser considerada por uns como uma conquista dos movimentos sociais e por outros como uma concessão do Estado, pressupõe sempre as lutas sociais dos movimentos operários, sem as quais jamais haveria as concessões feitas no âmbito do sistema capitalista ou estatal.

Os direitos sociais e as instituições que são responsáveis pela distribuição dos mesmos, emergem no plano da expansão e aprofundamento desta obrigação política vertical.

Numa dimensão política, está explícito de forma significativa a integração das classes trabalhadoras no Estado capitalista. Assim, esta integração social e política dos operários, expressa a ampliação da introdução e aprofundamento dos mecanismos de regulação em prejuízo da emancipação. Este processo de lutas sociais em prol da conquista da cidadania social, culmina com a legitimação do sistema e do Estado capitalista, que de forma gradativa e aprofundada, sofreu significativas transformações e se consolidou em suas práticas e tornou-se cada vez mais hegemônico.

Neste contexto, a crise entre subjetividade e cidadania tem sido aprofundada. Por outro lado, a cidadania possibilita novas condições e perspectivas de

desenvolvimento da subjetividade. Os direitos sociais proporcionam as bases sociais e as condições necessárias de segurança para as existências cotidianas e para as ações afirmativas e de reconhecimento dos seres individuais e coletivos.

Neste panorama ao lado destas facilidades de crescimento das identidades e benefícios sociais, emerge em contrapartida, todo um processo de expressão das instituições estatais e dos direitos sociais que integram o desenvolvimento societal, em que se observa o aumento da ação burocrática e de vigilância disciplinar ou de controle sobre os indivíduos. Negativamente, aparece uma criação de espaços desagregadores e atomizantes, que se prestam à função de solapar as bases de solidariedade e entre-ajuda e que favorecem a constituição de uma cultura mediática e da indústria que programa os lazeres dos sujeitos, que se tornam passivos e objetos de uma razão tecnológica¹⁷⁰.

Na sociedade brasileira, há em certa medida a constituição de diversas modalidades de movimentos sociais como forças centrífugas em ação na presente atualidade. Os movimentos sociais podem integrar grupos com centros em comum e formar uma espécie de processo com tendência descentralizadora e separatista. De um lado, os grupos que se estabelecem de forma descentralizadora, podem levar à formação social e cultural fechada, exclusivista e intolerante. Por outro lado, pode-se de uma forma fragmentária, situar os indivíduos largados nos diversos campos sociais e no espaço de modo a constituir uma identidade pessoal própria, desenraizada e caracterizada por uma realidade de isolamento do ser individual, solitário e essencialmente egoísta.

Estes movimentos sociais e culturais, que apontam as perspectivas de possibilidade ou não da organização e representação societária, numa dimensão individual ou coletiva, que emergem no contexto da sociedade democrática, capitalista e periférica do Brasil, abrem espaços e frentes de lutas sociais, vinculadas aos ideais e objetivos da pluralidade de grupos minoritários e emancipatórios, atendendo políticas de ação participativa ou não, e atuam como forças de articulação e diferenciação, afirmação e reconhecimento.

Deve-se considerar que os grupos sócio-culturais, especialmente, os minoritários nas suas diversas formas de organização e manifestação, mesmo no plano

¹⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Op. cit.*, p. 235-245.

informal e paralelo à existência do Estado, dos seus órgãos e das instituições básicas, apresentam uma gama significativa de valores e normas particulares, com base nos quais os indivíduos elaboram seus juízos e projetos emancipatórios de ações e de expressão de vida, de orientação e formação identitária e cultural.

Assim, no âmbito do Multiculturalismo, surge a preocupação de estabelecer critérios de igualdade material e libertação cultural, dentro de princípios constitucionais e éticos dos diferentes grupos sociais, que se encontram em situação desfavorável, quando diante de problemas relacionados à conduta e ao padrão sócio-cultural e normativo marcado por uma realidade de conflitos sociais, étnicos e jurídicos.

No Brasil, registra-se a existência de uma cultura híbrida e heterogênea, sendo que várias culturas e segmentos raciais entraram em uma relação dialética, assimiladora e conflitual, onde uma pluralidade de valores e crenças, línguas e dialetos, costumes, instituições sociais e políticas se manifestaram no processo de formação do povo e da cultura do ser brasileiro.

A cultura híbrida é marcada pela contribuição das etnias amarela, branca e negra, além de que diversos povos imigrantes, também, se estabeleceram em algumas regiões deste Novo Mundo, que se tornou a terra de múltiplas e diferentes raças e etnias, línguas e instituições, maneiras e costumes. A nação brasileira constituiu-se através de variados princípios normativos, éticos e políticos que regeram suas organizações societárias e culturais, salientando, no âmbito de determinados grupos sócio-culturais, o emprego de máximas de tolerância, que numa ideologia liberal e progressista, estabelece na realidade democrática os contornos e os limites possíveis para se pensar as questões da igualdade e da liberdade.

Pode-se afirmar que há uma tendência de se conceber a democracia participativa, construída dentro dos princípios constitucionais e regras básicas, normativas e valorativas, que marcam o pluralismo contemporâneo da sociedade brasileira. No debate surge em primeira mão a constatação de que os processos de individualização e de pluralização social ocorrem ao mesmo tempo. O processo de individualização gera como conseqüência o desenraizamento e o esvaziamento da identidade. A pluralização dos valores culturais pode acarretar na perda do espírito comunitário e da solidariedade, na

fragmentação e na desintegração dos vínculos sociais e na erosão dos fundamentos morais no concernente à aplicação da justiça.

A sociedade é formada por vários grupos com sistemas jurídicos e níveis legais diferenciados, havendo a coexistência de mais de uma ordem jurídica, podendo ser oficial ou não, que visam promover a conciliação entre os conflitos sociais e de classes. A cidadania deve estar voltada para os temas públicos e coletivos, uma vez que o homem é um ser político. A manifestação da cidadania real e da própria humanidade, ultrapassa os limites dos domínios privados. A própria tradição liberal, assume uma posição que compreende a deliberação como uma condição indispensável da vida política¹⁷¹.

A luta pelos novos direitos sociais, econômicos, culturais, transcende os aspectos materiais e espirituais de natureza preconceituosa. Este esforço do homem, enquanto “animal social”, que exercita a sua palavra, ecoando a voz dos oprimidos e dos Novos Sujeitos Coletivos, os quais devem enfrentar todos os obstáculos em cada espaço social e político, em nível local e regional, nos múltiplos contextos sociais e institucionais, vencendo as barreiras das políticas clientelistas ou corporativistas, implica, necessariamente, uma participação na atividade política seja de que tipo for.

Nesta perspectiva, nas organizações civis, associações e corpos sociais, os sujeitos individuais e coletivos, enfim, os cidadãos tomados como seres individualizados e políticos, desenvolvem a capacidade de participação pela articulação da palavra e pela busca de um sentido de justiça, que leva a todos a viver em sociedade, e a tomarem as decisões necessárias no âmbito das comunidades políticas.

Numa maneira de pensar aristotélica, a comunidade política é a forma suprema de vivência em sociedade, pois constitui uma unidade auto-suficiente e independente de outras esferas, como a familiar e a étnica. O cidadão e os Novos Sujeitos Coletivos produzem resultados concretos na qualidade de vida, através da integração e participação em unidades coletivas e institucionais, que promovem as condições para se levar uma vida boa e digna.

¹⁷¹Cf. CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía*. Editora: Alianza, 1999. p 46-47.

Os novos atores sociais podem através de práticas alternativas nos governos locais e regionais, desenvolverem ações que promovam e reconheçam os Novos Sujeitos Coletivos como seres humanos em sentido pleno, abrindo espaço para a participação ativa e manifestação da cidadania enquanto seres livres e iguais.

Esta democratização radical da cidade, que favorece as múltiplas práticas participativas e permite a tomada de decisões por parte das comunidades, contribui significativamente na formação da identidade social e cultural dos participantes do processo e modifica o cotidiano, abrindo novos referenciais ou paradigmas de compreensão política da própria cidadania.

A noção de cidadania, normalmente, tomada em seu âmbito político, parece ignorar a dimensão pública da economia, como se o desenvolvimento das atividades econômicas não exigissem, também, a legitimação social, a partir do cidadão econômico.¹⁷²

A sociedade civil, de forma surpreendente nos dias atuais, - que no passado, em princípio não considerava a idéia de cidadania, em virtude do fato que a mesma enseja a existência de vínculos sociais não políticos-, tende hoje a manifestar-se como a melhor escola de civilidade. Segundo o argumento da sociedade civil, há uma tendência em se afirmar que é na condição de membros dos grupos que constituem sua base social, que se organizam de forma livre e espontânea, que as pessoas aprendem a participar e a interessar-se pelas questões públicas, uma vez que encontram limites no âmbito político.

Assim, a sociedade civil , transforma-se de acordo com este ponto de vista, na escola da cidadania. Fala neste contexto, Michael Walzer¹⁷³ que a cidadania é complexa, enquanto que neste trabalho, defende-se a existência de uma cidadania civil.

A cidadania característica de um Estado Nacional entra em crise e tende a degenerar quando é limitada pelos interesses e exigências ideológicas, a serviço das correntes “grupelistas”, que se formam com base na coexistência de diferentes culturas ou de grupos sociais diversos.

Na primeira hipótese, emerge o problema da origem de uma cidadania intercultural e no segundo tipo enumerado, as exigências dos distintos grupos sociais,

¹⁷²Cf. CORTINA, Adela .*Op. cit.*, p.36.

¹⁷³Cf. CORTINA, Adela.*Op. cit.*, p.36-37.

buscam reivindicar o que é denominado por Young de uma cidadania diferenciada¹⁷⁴. O conceito de cidadania social elaborado por Marshall tem sido criticado na academia por diversas correntes doutrinárias, o qual afirma tratar-se de um simples direito a ter direitos, de uma cidadania passiva, quando se deveria valorizar, também, a cidadania ativa, que assume as suas responsabilidades.

Essa mudança de postura atinge não somente os setores progressistas, mas , também, os conservadores. Neste sentido, nos países, toma corpo o Estado social, ocorrendo uma mudança de posição que gravita em torno da transformação de uma cidadania acostumada a exigir direitos em uma cidadania acostumada em participar de projetos comuns e assumir, devidamente, as responsabilidades pelos mesmos.

No momento, uma sociedade como a brasileira que deseja levar a sério um planejamento semelhante, deve estar consciente de que se compromete em satisfazer as exigências fortes e relevantes, tendo em vista garantir a participação dos cidadãos em assuntos públicos, sejam políticos ou econômicos. Portanto, a tarefa emancipatória dos Novos Sujeitos Coletivos implica consciência crítica da realidade e das suas responsabilidades perante às decisões e à promoção de ações que alteram, radicalmente, as condições sociais, econômicas e culturais da sociedade em sua totalidade.

Os hábitos das sociedades com democracia liberal se têm modificado de forma significativa, configurando uma outra realidade que não se pode mais chamá-la de comunidades participativas ou, tampouco, expressando uma organização política que possibilite, efetivamente, uma legítima representatividade dos diversos segmentos sociais que a caracterizam como tal.

2.2 – A Cidadania Diferenciada

¹⁷⁴Cf. CORTINA, Adela. *Op. cit.*, p.37.

A análise crítica da cidadania diferenciada¹⁷⁵ é fundamental e atual. É essencial abordar neste contexto o conflito entre as epistemologias monocultural e multicultural e, entre a igualdade e a liberdade. Tal tarefa implica uma concepção voltada para a necessária implementação dos direitos humanos, em combate ao nível acentuado de repressão às necessidades reais. Com base em uma possível instrumentalização política e estratégica, torna-se imprescindível promover a articulação dos mecanismos e das políticas públicas nos tempos contemporâneos, a partir de uma investigação científica das instituições econômicas, educacionais, culturais e jurídicas e de uma abordagem que leva em consideração os reflexos das sociedades de classes e das discriminações de gênero e de raça ou etnia.

A própria questão do progresso dos direitos está vinculada à problemática da natureza da interpretação e de suas fontes de legitimação, especialmente, quando se verifica que o monismo hegemônico, não consegue mais se manter diante dos fenômenos sociais emergentes, através dos quais se manifestam as contestações sociais ou as diversas formas de resistência inscritas nas representações sócio-culturais e jurídicas e em novos paradigmas.

Uma análise a partir de referenciais epistemológicos do pensamento crítico do Direito, que questiona as formulações da ciência jurídica e o conjunto de práticas culturais dos brancos, que devido as suas características singulares e locais, são criações históricas e contingentes e que estão sujeitas às possíveis transformações, sejam por meio de ações individuais ou sejam através de ações coletivas, coloca em discussão o caráter dogmático, formalista e todas as formas de alienação.

¹⁷⁵A cidadania diferenciada não é simplesmente um estatuto legal definido por um conjunto de direitos e responsabilidades. É, também, uma identidade, uma expressão de pertencimento a comunidade política. A cidadania é uma identidade compartilhada que integra os grupos excluídos e os trabalhadores que lutam historicamente como sujeitos em busca de emancipação e melhoria de suas condições e qualidade de vida, que por falta de educação e recursos econômicos, não podem viver a experiência da cultura compartilhada. Com o passar do tempo, também, as minorias sociais, formadas pelos negros, mulheres, povos aborígenes, minorias étnicas e religiosas, homossexuais e lesbianas, também, sentem-se excluídos da cultura compartilhada, e em função desta realidade de desigualdade social, os membros de tais grupos sociais devem exercer os direitos comuns próprios da cidadania. A exclusão não se refere somente a causa da situação socioeconômica que desfavorece as minorias sociais, como, também, surge enquanto efeito de sua identidade sócio-cultural, isto é, da sua diferença.(Cf. KYMLICKA, Will. *El retorno del ciudadano. Una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía*. In: La Política. Revista de estudios sobre el Estado y la sociedad. Ed: Paidós, 1997. Outubro.p. 25).

As organizações não-governamentais e os organismos que estão responsáveis pela aplicação dos princípios que regem as instituições democráticas são criadas pela comunidade econômica com abrangência em determinados espaços territoriais. Elas unem os Estados-membros. Também, estão à disposição dos ideais de promoção das igualdades jurídicas e materiais. E, ainda, estendem a todos a cidadania em seus diversos domínios, social, econômico e nos limites da chamada cidadania diferenciada. Apresentam como finalidade maior buscar, beneficiar e resgatar, democraticamente, um estado de justiça social e de respeito ao outro.

É, evidente, que as políticas públicas e os movimentos sociais em prol da construção de um direito comunitário participativo, apresentam como objetivo no âmbito das soberanias nacionais e dos interesses comuns supranacionais, abrir novos espaços públicos para a prática e a realização da cidadania do ser latino-americano ou do ser brasileiro, nas dimensões sociais, econômicas, políticas e jurídicas.

Esta defesa do cidadão latino-americano e brasileiro, que amplia sua esfera e alcança os Novos Sujeitos Coletivos (cidadania diferenciada), promovendo novas condições de sobrevivência, valorização humana, afirmação e reconhecimento identitário, também, está reforçado no conjunto de ações que se dão em função dos interesses dos Estados-membros e em torno dos objetivos estatais e das nações, possibilitando o exercício pleno dos direitos e o cumprimento dos deveres e responsabilidades sociais de todos os sujeitos individuais e coletivos, nas fronteiras do ordenamento jurídico oficial e do direito comunitário e independente do Estado.

Saliente-se, ainda o primado do Direito Comunitário¹⁷⁶, onde se observa um campo de atuação de organismos supranacionais, que favorece a conciliação entre os

¹⁷⁶ As diversas teorias assinalam, em geral, algumas características, que de acordo com Cerqueira podem, assim, ser enumeradas: "a) existência de instituições comunitárias novas e independentes; b) a equiparação dos particulares e dos Estados, enquanto sujeitos de direitos; c) aplicação direta de determinadas normas de direito comunitário; d) a primazia do direito comunitário, relativamente, aos direitos nacionais; e) responsabilidade da comunidade pelas violações ao direito comunitário" (CERQUEIRA, Daniel Torres de. *Op. cit.*, p. 113).

O ordenamento jurídico comunitário é compreendido de forma similar como uma espécie de organização institucional do Estado. As instituições comunitárias produzem atos, independentemente, da soberania dos Estados-membros, pois é autônomo e possui a prioridade de aplicação de suas normas. Suas características essenciais são a autonomia, a aplicabilidade direta e o primado sobre o direito estatal e a realização da interpretação uniforme. Fazem parte da construção de um possível Direito Comunitário, os acordos constitucionais e os princípios da

direitos humanos fundamentais e que são estampados nas Constituições dos Estados-membros, que assegura um ordem social e humanitária, em que prevalecem, efetivamente, as normas comunitárias e a própria jurisprudência sobre o direito formal, monista, excludente e oficial.

2..2.1 – A Cidadania Econômica

No mundo globalizado, nos diversos contextos sociais, econômicos, culturais, todos os que participam dos processos de produção, os agentes e instituições, os afetados e os cidadãos em geral, devem ser considerados, no exercício das práticas alternativas e participativas de co-gestão pública, ao nível estatal ou não-estatal, buscando construir uma nova cidadania emancipadora e desenvolver uma nova ação econômica-organizacional e institucional.

Em toda atividade econômica, política e institucional, os dirigentes e os participantes do processo e da ação de co-gestão pública ou particular, os grupos de interesse que são afetados de alguma forma, devem não apenas visar o benefício econômico e material possível, mas assumir a responsabilidade social, de forma a se constituir num

democracia, da legalidade, do equilíbrio constitucional, da liberdade econômica e da primazia do Direito.

Observa-se, tradicionalmente, uma preocupação de salvaguardar as diversidades das autonomias européias, e porque não dizer, atualmente, da América Latina e do Brasil da interferência dos organismos supranacionais. Pode-se, neste prisma, defender uma cidadania social supranacional, que apresenta uma proposta dentro da ideologia democrática e igualdade jurídica.

A criação desta cidadania social e diferenciada do ser latino-americano e do ser brasileiro poderia reforçar a defesa dos interesses dos Estados-membros, no que se refere à legislação, defesa e exercício dos direitos, não apenas civis e políticos, mas, também, sociais, econômicos e culturais, bem como de cumprimento dos deveres estabelecidos no âmbito dos Tratados que possam dar origem às Comunidades.

Seria indicado defender uma uniformidade e uma universalização das interpretações do ordenamento jurídico comunitário, respeitando as diversidades culturais, abrindo novos horizontes de legalidade e implementação prática do Pluralismo Jurídico, criando, sobretudo, as condições de desenvolvimento geral e internacional das comunidades Latino Americanas, nos campos econômicos, políticos, sociais e culturais, tornando possíveis as bases de um mercado comum e intercomunitário e a criação e aplicação dos princípios constitucionais. Desta maneira, é que se apresenta a proposta da necessidade da criação, da existência e aplicação de determinados princípios pela Jurisprudência dos Tribunais de Justiça das Comunidades Latino-americanas, entre os quais se pode enumerar: 1) a preferência comunitária; 2) a não discriminação; 3) a Livre Circulação; 4) a proporcionalidade; 5) a solidariedade; 6) o equilíbrio internacional; e a extensão de sua jurisdição aos direitos fundamentais da pessoa humana.

referencial simbólico de redemocratização do espaço público e do processo de legitimação e representação política e comunitária.

A transformação do capitalismo implica em modificar a imagem que se tem das empresas ou das atividades econômicas, que tradicionalmente constituíam-se numa espécie de máquina dirigida exclusivamente para a obtenção do lucro ou do benefício material.

A empresa no cenário atual e globalizado em processo contínuo de mudanças paradigmáticas, passa a ser concebida como um agrupamento humano que se organiza e busca satisfazer com qualidade as necessidades humanas, através da obtenção de benefícios que levam em conta os bens tangíveis e intangíveis, como a harmonia e a cooperação.

O âmbito das necessidades satisfeitas pelas empresas é amplo, incluindo, além dos bens de consumo, outras necessidades, como o emprego de uma sociedade organizada em torno do trabalho. Uma empresa cidadã é aquela que em sua atuação assume estas responsabilidades como coisas próprias, agindo com inteligência e adquirindo legitimidade social, credibilidade, capital-simpatia e promovendo uma cultura de confiança entre os seus membros.

A cidadania é uma realidade concreta vivida pela sociedade, que elabora projetos de construção da sua soberania e que, muitas vezes, se revelam conflitivos entre si mesmos. Todas as novas alternativas de mudanças sociais respondem ao questionamento a respeito de que Brasil, se quer nos próximos 500 anos. Existem três grandes projetos que traduzem, segundo Boff, e buscam a luta por um Brasil diferente e melhor que seja inclusivo e que beneficie os milhões de brasileiros.

Em primeiro lugar, situa-se o projeto neoliberal de mundialização, através do caminho do mercado e da defesa de uma cidadania seletiva. Trata-se da aplicação de uma espécie de ajustamento das economias periféricas, como o Brasil, segundo as imposições da lógica do mercado mundial, sob determinação dos programas do FMI e do Banco Mundial. Neste cenário de dominação política e econômica, o Brasil se sujeita às decisões dos centros dominantes do capital do mundo global, que estabelecem os critérios e

as regras no tocante à abertura das fronteiras econômicas, da livre comercialização de produtos no mercado interno e da organização de uma economia dirigida para o fornecimento das matérias-primas.

Nesta lógica perversa do capital, que concentra as riquezas e explora a mão-de-obra, inscreve-se a pauta de políticas sociais e econômicas que tendem a subordinar o Brasil aos ditames desta economia global e transnacional, abrindo-se aos novos horizontes e desafios e assumindo uma política econômica, que se funda na diminuição do Estado, na privatização e na desregulamentação¹⁷⁷.

O sujeito que trabalha no âmbito de uma empresa, sabe-se e sente-se como membro da instituição econômica. Contudo, deve-se precaver contra a instrumentalização dos valores da cultura corporativa, que melhor se serve e explora os recursos humanos. A macro participação é uma opção em sentido amplo de movimentos sociais no contexto da participação que afirma a identidade e a solidariedade promovida entre os seus membros.

No plano da micro participação manifesta-se o caráter de orientação à expressão das identidades sociais, étnico raciais e culturais, como ocorre com os Movimentos Sociais culturais.

De maneira geral, enfrenta-se no seio dos movimentos sociais o sentido formalista da participação política, desenvolvendo ações que se caracterizam por pautas não negociáveis, possibilitando a configuração de uma cultura fundada em valores éticos e que excluem as instrumentalizações, sobretudo nas relações laborais¹⁷⁸.

Numa abordagem discursiva, pode-se aplicar o princípio da ética no mundo da economia e da empresa, sendo que todos os envolvidos nas atividades empresariais, devem numa postura crítica ser considerados como cidadãos econômicos, cujos interesses, necessariamente, haverão de ser levados em conta do ponto de vista

¹⁷⁷Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.* p. 57; Cf. ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p. 196.

¹⁷⁸Cf. CERQUEIRA, Daniel Torres de. *Pluralismo Jurídico, Movimentos Sociais e Reforma urbana: Construindo o Direito Comunitário-Participativo Latino-Americano*. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em direito da Universidade de Santa Catarina. Mestrado em ciências humanas - Direito)., 1997. p.104.

dialógico para a tomada de decisões. Na ética discursiva, são válidas as normas de ação em que estejam de acordo os possíveis afetados como participantes do discurso prático.

Nesta crise do modelo econômico vigente, os pensadores conservadores defendem a necessidade de uma reafirmação dos valores morais e da responsabilidade social. O cidadão neste modo de ver, é considerado uma pessoa que está sujeita às regras do sistema econômico. De acordo com este fundamento doutrinário, promovem ações de serviço público, como o trabalho caritativo no âmbito de suas comunidades locais.

2.2.2 – A Cidadania Comum.

A classe cidadã implica a noção de haver a necessidade de que todos os diferentes grupos sociais possam conviver numa sociedade politicamente organizada. É imprescindível focar as divergências a partir de um ponto de referência comum, para situar o nível de reivindicações em face do Estado. Este ponto referencial compartilhado por todos, é a cidadania. A vida pessoal e os compromissos assumidos por cada ser individual e coletivo podem ser diversificados e formar uma identidade própria e independente. Porém, todos são em igual medida cidadãos. Com efeito, na condição de cidadãos todos defendem seus interesses ou pretensões e proferem um julgamento no âmbito público a respeito dos outros¹⁷⁹.

Percebe-se, claramente, que a fragmentação é ampla e se estende por todos os lados. Mas, simultaneamente, verifica-se neste processo social e cultural, que cada indivíduo pode se comportar como assumindo uma identidade comum de cidadão. Em outros termos, há uma esfera em que o ser humano compartilha com todos os outros um status legal comum, que constitui uma totalidade determinada de direitos e obrigações. Também, surge nesta visão panorâmica, uma afirmação e da mesma forma um questionamento, de que estas premissas que estão sendo sublinhadas, implicam efetivamente o que se possa denominar de bom cidadão, os direitos a serem incluídos no estatuto legal de cidadania comum e sobretudo, de que modo todos devem se comportar

¹⁷⁹Cf. Muller, David. *Cidadanía y Pluralismo*. In: *La Política. Revista de estudios sobre el Estado y a sociedade*. Oxford University Paidós, 1997. p.69.

como pertencentes à classe dos cidadãos. Nesta mesma indagação, ainda, se discute pela possibilidade ou não do exercício de uma cidadania comum¹⁸⁰.

2.2.3 – A Cidadania Cosmopolita.

As correntes tradicionais de cunho universalista, como a liberal e a socialista, defendem a existência e a estruturação de uma cidadania cosmopolita que transcende os limites da cidadania Nacional (inerente ao Estado nacional) e da transnacional (de União entre os Estados Nacionais - União Européia e outros). Realmente, a idéia de cidadania implica um vínculo a uma comunidade política determinada.

Contrariamente, a cidadania cosmopolita refere-se a um ideal, que em princípio é estranho, uma vez que exige um movimento no sentido da superação de todas as barreiras. E, efetivamente, a partir das tradições éticas e políticas universalistas, é que se estabelece um sentido para todas as realizações éticas e políticas. A cidadania é resultado de uma ação e do produto de um processo que se empreende com a educação formal (escola) e informal (família, amigos, meios de comunicação e atmosfera social).

A cidadania pode ser aprendida e por isso é uma construção no plano educacional. Apreende-se efetivamente a ser um cidadão, a exercitar a cidadania no contexto em que se vive com vistas a construir uma sociedade mais justa e mais pertencente a cada cidadão em particular e comunitariamente.

A cidadania é uma relação política entre o indivíduo e a comunidade política. O indivíduo, enquanto cidadão, se torna de pleno direito num membro da comunidade e deve lealdade permanente à mesma.

O estatuto do cidadão figura como o reconhecimento devido da integração do indivíduo à comunidade política. Esta comunidade política, desde o início da Modernidade assumiu a forma de um Estado nacional de direito.

2.3 – A Cidadania Comunitária e o Estado do Bem-estar.

O cidadão comunitário é um cidadão profundamente social. Não possui uma identidade prévia à comunidade a que pertence, e muito menos alimenta gostos e

¹⁸⁰*Ibid.*, p.69.

preferências que se colocam num plano pré-social. Não prescinde ou escapa de seu contexto social, uma vez que existe sempre dentro do cenário ou do todo social do qual faz parte integrante.

O cidadão existe enquanto participa de uma história sócio-cultural e política e faz uma escolha de valores que estão integradas num contexto social determinado. Justamente esta realidade de pertencimento a uma sociedade particular, que proporciona os valores que formam o lugar de onde cada cidadão possa exercer a liberdade de escolha e julgamento. Os valores comunitários propiciam ao cidadão um sentido à sua vida e à oportunidade de exercer suas escolhas e tomar suas decisões, que afetam os interesses coletivos e o referencial de estrutura básica e o fundamento de organização societária que traçam as possibilidades de fazer uma história comum e compartilhada.

Os projetos não entram em conflito, quando há uma expressão de uma vontade coletiva entre os agentes sociais do processo social. Neste caso o outro é concebido como um ser que presta sua colaboração e a sua ajuda pessoal ao processo democrático e participativo, deixando de ser um rival ou uma ameaça ao todo coletivo. A liberdade negativa perde seu espaço e se dissolve, uma vez que a liberdade frente aos outros é totalmente diferente da liberdade exercida com os outros. Que todos decidam tudo e que haja uma conformidade comunitária dos cidadãos com os valores compartilhados.

Os problemas individuais e o próprio projeto de vida de cada um, a partir da contribuição dada no contexto social e cultural, acabam por se resolverem de forma conjunta no âmbito da cidadania pública e de expressão comunitária. Na hipótese de que cada ser em particular disponha dos mesmos valores, que permitem a delimitação dos interesses comuns, perde-se o sentido da noção do direito de cidadão, a idéia de um espaço próprio e inviolável em relação aos demais indivíduos ou seres privados. Na comunidade que participa da mesma idéia de bem, não existe problema em se entrar na casa de ninguém.

Não há mais necessidade das instituições e dos direitos a proteger em benefício de determinado cidadão, uma vez que a própria existência dos direitos e instituições referidas, constitui-se em sinais externos ou em sintomas de que estão em mau funcionamento e de que existem conflitos de interesses. Somente há lugar, para uma noção

de dever, compreendido como o compromisso de ação de acordo com a idéia de bem, que não exige qualquer garantia. Se a vontade aponta na mesma direção que o dever, então as regras do jogo são dispensáveis.

A democracia e as instituições, em geral, manifestam-se muitas vezes como formando uma realidade caracterizada pela trivialidade, superficialidade e suspeitabilidade. Esta realidade paradoxal, confirma valores que são compartilhados, mas que são confrontados em face das contradições existentes. Assim, a deliberação perde o seu sentido num contexto em que se verifica que a solução já é predeterminada sob a orientação de uma idéia comum de boa vida. Firma-se uma tendência em discutir o melhor meio de resolução dos problemas e não se considera as prioridades e os critérios de intervenção.

Tampouco, existe qualquer dificuldade em se agregar as preferências. A regra da eleição social, a vontade geral, coincidirá em A porque cada cidadão prefere A a B e B a C. Como há nesta hipótese, idêntica e inevitável ordem de preferências, todos participam dos mesmos critérios de valoração. A vontade geral, é constituída por definição, pelas vontades particulares.

No Estado do bem-estar (EB), a cidadania comunitária se conduz mal. Entende-se o EB como o círculo máximo dos valores que se encontram. Também, as pequenas comunidades em nível de menor escala, constitui-se no resultado imaginário de precondições culturais.

Sempre existiu a sociedade como uma espécie de ordenamento tribal e nas condições de homogeneidade que lhe são exigidas. No entanto, a existência de distintos modos de vida é um dado que deve servir de ponto de partida para a reflexão normativa. De fato, a modificação destas precondições em nome de uma idéia de bem estabelecida desde o início da comunidade entra em conflito com o requisito básico da cidadania: a auto-realização entendida como vida prática provida de significado.

Para que a vida tenha sentido para o cidadão é condição necessária que reconheça a idéia de bem como sua, que a sua vida tenha sentido para ele próprio, isto é, que esteja convencido daquilo que faz, exigência que mal se aponta através da intervenção exterior para assegurar a propalada homogeneidade. Não obstante, a intervenção é contraditória com o axioma da cidadania comunitária: a responsável participação na idéia

de bem, isto é, a autonomia na eleição de metas e sua consecução. Neste sentido, se pode falar da instabilidade cívica do EB comunitário que se expressa como instabilidade cultural. Instabilidade que se manifesta de diversas formas¹⁸¹.

Em síntese, se existe uma comunidade real, o EB não é necessário. Se o EB é necessário para intervir em nome da idéia de bem, a cidadania comunitária é impossível.

2.3.1.1. A tensão entre liberdade negativa e liberdade positiva.

Uma primeira forma de instabilidade existe na tensão entre a liberdade positiva e liberdade negativa. Verifica-se uma coincidência entre as idéias de cada indivíduo a respeito de sua própria vida e as preferências de cada um, então é irrelevante que as idéias individuais sejam excluídas nas decisões de todos os membros da comunidade ou que existam esferas privadas que sejam invioláveis pelos outros.

Se todos querem se vestir de forma igual, é evidente que não será uma questão essencial, investigar se todos possam decidir a forma de cada indivíduo se vestir e que fortaleçam a maneira de pensar de cada um em particular numa decisão coletiva. Tudo poderá ser decidido por todos, ou melhor, tudo deve ser decidido por todos porque, ao fim se trata de reconhecer nos valores, de verificar como as ações se ajustam comunitariamente e não de qualificá-los ou discuti-los. O desenvolvimento da vida cívica não conhecerá fronteiras e a liberdade negativa deixará de contrapor-se a positiva.

Em tal caso não há problemas com um EB que, quando os problemas adquirem certa magnitude, intervém a partir da idéia comum de bem. Sem embargos, nas sociedades plurais, com modos de vidas diferentes e não comensuráveis, as coisas se complicam. A intervenção não poderá se fazer com base em uns (inexistentes) valores comunitários.

Em tais condições, não cabe dissolver a liberdade negativa na liberdade positiva nem há lugar para uma genuína vida cívica. Um EB que intervém a partir de uma

¹⁸¹Cf. LUCAS, Félix Ovejero. Tres ciudadanos y bienestar. *Revista de estudos sobre o Estado e a sociedade. La política*. Barcelona: Paidós. Outubro. 1997. p.101-102.

idéia substantiva de bem não somente se confrontará inevitavelmente com a liberdade negativa de alguns cidadãos, com seu modo de vida, senão que, na mesma idéia de agir a partir da “correta idéia de bem” contra suas convicções, tornará impossível a realização de um princípio básico da cidadania comunitária como de auto-realização na vida pública.

2.3.1. 2. A tensão entre virtude e assistência.

Uma segunda forma de instabilidade é descrita com a tensão entre virtude e assistência. Na sociedade comunitária a sociedade civil é o âmbito assistencial básico. Cada comunidade deve assumir sua responsabilidade em atender os seus membros. A comunidade se traduz numa espécie de ex-cenário de consolidação de uma idéia de bem.

O indivíduo que enquanto membro da comunidade pode ser ajudado por ela, não somente precisa ser membro natural como, também, deve participar de certos valores que permitem reconhecê-lo como membro e por sua vez, lhes proporcionam um critério de virtude, um modo de qualificar a correção de suas ações. Quando tais requisitos são satisfeitos, existe um lugar para a assistência. Porém, aqui aparecem alguns problemas.

As mulheres e os jovens sabem que ser membro de uma família e depender dela economicamente dificulta o exercício da virtude. A empresa paternalista ou japonesa contemporânea que assistia a seu empregados, lhes proporcionava educação e casa, era, também, a prisão de suas convicções.

A virtude, a responsabilidade ou a relação fraterna, requerem um grau elevado de igualdade e de independência material entre os povos. Esses são requisitos básicos para a correta formação de crenças e caminhos. São requisitos que não podem ser mal conduzidos com a assistência que se exige, e que se constituem no ponto de partida e implicam necessidade de se compartilhar valores.

De fato, o indivíduo que depende da bondade de outro, não deixa de ser um indivíduo dependente, não decide a sua própria vida¹⁸².

2.3.1.3. A tensão entre participação e exclusão.

¹⁸²Cf. LUCAS, Félix Ovejero. *Op. cit.*, p 103.

Uma terceira forma de instabilidade constata-se na tensão existente entre participação e exclusão.

No contexto da cidadania comunitária, a participação reclamada é essencialmente inclusiva.

Os membros da mesma sociedade são os que participam dos valores associados e das práticas sociais que são comuns a todos os cidadãos que cooperam de construção social e humana. De fato, esta realidade implica no reconhecimento de diversos centros de gravitação ou decisão existentes em todas as sociedades que são complexas, mesmo na hipótese, de que o indivíduo, consigne o seu tempo entre diferentes atividades.

A participação na comunidade religiosa é distinta da participação na vida pública e não encerra uma continuidade. Pelo contrário, a participação na primeira, muitas vezes exprime uma espécie de refúgio da vida de determinado indivíduo em relação à segunda forma de participação da vida dos demais membros da comunidade, ou, inclusive, de reafirmação frente à vida dos outros.

Uma forte identificação com outros valores do bairro, é, por sua vez, o traço de uma fronteira com o outro contíguo. Entretanto, a pertença à comunidade se baseia na identificação (não como procedimentos deliberativos) com determinados valores sólidos ou densos. Isto significa, que estar incluído em A, significa dizer, que se está excluído de B. Sob estas condições, pode-se buscar a identidade em certos valores substantivos. Esta pode se traduzir em outros termos, na continuidade entre a vida de cada um e de todos os membros da comunidade.

Assim sendo, o Estado do Bem-estar (EB) transforma-se no lugar da negociação, no equilíbrio e na compensação entre as comunidades em conflito. O EB em hipótese alguma pode manifestar-se como a solidificação máxima dos valores comunitários.

Contudo, esta idéia é exatamente o lugar da renúncia do cidadão comunitário: onde ocorre a conversão da vida pública em lugar de transações.

A comunidade não pode se expressar como uma simples forma de garantir determinados valores e práticas que tornam desnecessárias as regras e as

instituições, mas principalmente, como a razão de sua obrigatória existência. O EB assume a difícil tarefa de evitar a exterioridade negativa da comunidade situada na realidade em que vige o par inclusão/exclusão¹⁸³.

2.3.2.1. A Cidadania Emancipatória.

A participação enquanto manifestação de uma cidadania emancipatória e pública, que se assenta na relação com o Estado e com as instituições da sociedade civil em favor dos Novos Sujeitos Coletivos, implica uma representação em diversos níveis, de forma descentralizada e busca defender a igualdade e promover as liberdades no âmbito da sociedade.

Na construção de uma cidadania emancipadora e na mudança de paradigma, é importante levar em conta todo o processo de participação comunitária. Constata-se a exigência ética e política de se produzir e reproduzir as condições materiais que ultrapassam o simples nível de satisfação das necessidades comunitárias ou individuais imediatas.

Observa-se, assim que o processo é dialético e caracteriza-se em seu modo de ser, configurando uma constelação de poderes exercidos nos diferentes grupos sociais e instituições da sociedade democrática, que são muitas vezes hierarquizados e que, também, refletem uma multiplicidade de relações estabelecidas nos diferentes níveis horizontais, assinalando novas perspectivas de participação para os seus os seus membros. Percebe-se, também, num plano que transcende os conteúdos materiais, a existência de elementos formais, que abrem possibilidades concretas de participação descentralizada, de reconhecimento de novas demandas comunitárias e das organizações e instituições societárias, que se traduzem como direitos sociais, econômicos e culturais, que asseguram a própria defesa das liberdades.

Assim, abrem-se os canais de participação social e individual, criando os mecanismos adequados seja no âmbito da administração pública ou particular, que permitem aos indivíduos tomarem suas decisões em razão das demandas sociais que afluem aos governos centrais e no contexto político e cultural.

¹⁸³Cf. LUCAS, Félix Ovejero. *Op. cit.*, p 103-104.

Esta tendência de redemocratização da sociedade, exige ações e posturas de crítica e reflexão em torno de uma realidade dialética, marcada pela existência do pluralismo e da busca de consenso e pela necessidade de confrontação e negociação.

A partir de um diálogo transparente, flexível e aberto, que representa democraticamente todos os interesses, valores e necessidades dos diversos segmentos sociais, é possível elaborar as políticas sociais e públicas do contexto em geral de um Estado democrático, descentralizado e participativo, que permite aos cidadãos uma esfera ampla de decisão política.

Compreende-se ainda, a necessidade de ampliar o campo de atuação das Organizações não governamentais (ONGs), as quais devem assumir efetivamente em suas ações a responsabilidade de representação dos interesses dos grupos sociais, sem contudo, limitar a participação individual.

No presente momento, é vital que as ONGs, retomem o eixo reivindicatório, de ações pontuais e assistenciais, redimensionando seus valores, princípios e objetivos, no sentido de aumentar o nível de autonomia e independência e de comprometimento com a capacidade de participação e de representação em benefício da coletividade.

A cultura corporativa que se presta à integração dos membros das instituições ou movimentos sociais produz o sentimento de pertença nos sujeitos e participantes, seja em sentido restrito ou amplo, respectivamente, de orientação à expressão das identidades sociais e de atuação institucionalizada e de movimento orientado à decisão política e social.

O multiculturalismo é um conceito que compreende a diversidade de grupos sociais, respeitando suas diferenças e particularidades. Existe, por assim dizer, uma distinção sócio-cultural entre os grupos, que lutam pelo reconhecimento social e que se afirmam através de uma oposição ao modelo de organização social universalista e igualitário da cidadania no Estado democrático de direito. A pluralidade de valores e a diversidade cultural, são manifestações próprias do multiculturalismo, que revela a necessidade e a expressão da luta pelo reconhecimento no contexto institucional da sociedade. Os indivíduos assumem a condição de membros integrantes dos grupos

culturais determinados. Os sujeitos individuais pertencentes aos Novos Sujeitos Coletivos participam do processo de afirmação e luta pelo reconhecimento de seus direitos básicos e das suas necessidades particulares. Em princípio, os cidadãos devem integrar um contexto cultural estável, que proporciona as significações e a orientação necessária para conduzirem seus modos de encaminhar a vida.

A ampliação do alcance do Multiculturalismo não pressupõe necessariamente num aumento correlacionado e proporcionalmente em grau mais elevado de Pluralismo. O Pluralismo aparece na sociedade heterogênea¹⁸⁴. Ou seja, a sociedade aberta, livre e tolerante, que abrange a diversidade é considerada pluralista. Não é correto o entendimento de que o Pluralismo se constitua na continuação e na ampliação do Multiculturalismo, cuja tarefa essencial implicaria em uma política de promoção das diferenças étnicas e culturais. Não existe uma relação de complementaridade entre ambas as concepções, às quais podem ser antitéticas e se negarem mutuamente.

Stuart Hall, em sua obra “Da Diáspora; Identidades e Mediações Culturais”¹⁸⁵, faz uma distinção entre os termos “Multiculturalismo” e “Multicultural”. Este último conceito, essencialmente qualificativo, compreende no contexto da sociedade a existência de diversas comunidades culturais que apresentam características e problemas de governabilidade, as quais pressupõem uma convivência e uma tentativa de construção de uma vida em comum. O Multiculturalismo, por sua vez, é um substantivo, englobando um conjunto de estratégias e políticas elaboradas e aplicadas em sociedades multiculturais, que procuram regular e administrar os problemas que estão afetos às questões vinculadas, à diversidade e multiplicidade. O termo Multiculturalismo é empregado no singular e se traduz numa filosofia ou doutrina que fundamenta as estratégias multiculturais. Por outro lado, a definição do vocábulo “Multicultural”, aplica-se ao que é plural, a exemplo do que ocorre com os diversos tipos de sociedade multicultural. As sociedades que são culturalmente heterogêneas, são por definição, multiculturais. Os Estados Unidos da América e a França são exemplos modelares de sociedades multiculturais, às quais se

¹⁸⁴Cf.SARTORI, Giovanni. *La Sociedad multiétnica: Pluralismo, Multiculturalismo y Extranjeros*. Trad. Miguel Angel Ruiz de Azua. 2 ed. Buenos Aires: Taurus, 2001. p. 61-62.

¹⁸⁵ HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Org. Liv Sovik: Trad. Adelaine La Guardia Resende et all. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.434p.

distinguem do Estado-nação moderno, que é tipicamente constitucional e liberal, que no contexto Ocidental apresentam como pressuposto básico a homogeneidade cultural, que estrutura-se a partir de valores universais, individualistas e seculares¹⁸⁶.

2.3.2.3 O Conceito e Modalidades de Multiculturalismo.

A democracia é a forma de governo em que o poder político pertence aos cidadãos. A democracia impede a tirania, protege os direitos fundamentais, garante uma estrutura em que a liberdade pode se tornar realidade, e possibilita a um povo ou nação conquistar sua autodeterminação. A cidadania implica num processo democrático de participação, desenvolvimento humano, igualdade política e responsabilidade social. Na construção de uma sociedade democrática, que possibilita o livre desenvolvimento da cidadania, que seja, efetivamente, inclusiva, que permita uma esfera de participação de todos e dos Novos Sujeitos Coletivos, é essencial o diálogo, o debate público e a reflexão. Assim, produz as condições essenciais para ampliar e multiplicar os espaços de liberdade, igualdade, pluralismo e solidariedade.

Os Novos Sujeitos Coletivos constroem um universo simbólico que estruturam suas identidades como um campo de luta de interesses de seus grupos e movimentos sociais. No Brasil, os Novos Sujeitos Coletivos organizados, enquanto grupos excluídos e dominados, sempre atuaram de forma consciente ou inconsciente, buscando a conquista dos símbolos periféricos que configuram o imaginário social, que legitimam as ações concretas e que contribuem para a criação das condições de emergência e constituição de suas identidades específicas nas comunidades locais, regionais e nacionais.

Na democracia brasileira, questiona-se a questão da predominância da vontade da maioria, uma vez que as regras da maioria somente estabelecem procedimentos e vinculam, exclusivamente, os que participam dos processos decisórios. Os Novos Sujeitos Coletivos não são alcançados pelo conceito de cidadania em sua plenitude, de forma que muitos permanecem à margem do sistema e das decisões que lhes dizem respeito,

¹⁸⁶*Ibid.*, p.52.

levantando suas vozes que são caladas e apagadas, produzindo poucos efeitos benéficos. A participação dos Novos Sujeitos Coletivos que resistem e lutam por uma cidadania social e ativa, buscando ampliar os espaços políticos, exigem o reconhecimento e a garantia dos seus direitos básicos, sociais, econômicos, culturais, etc. Esta participação ampla dos segmentos desfavorecidos e minoritários implica no fortalecimento das estruturas sociais e políticas e na ampliação da cidadania a toda sociedade civil, construindo um país e um regime político democrático com base num pluralismo social, político e cultural, que considera e respeita de forma igualitária as diferentes concepções e a diversidade cultural.

Os Novos Sujeitos Coletivos buscam concretizar os ideais de reconhecimento do ser humano e resgatar o valor da auto-estima. Esta aspiração geral conduz os negros, os indígenas e os grupos em desvantagem, a desejarem e lutarem pelo processo de libertação do estado de inferioridade a que foram relegados historicamente, numa sociedade que os explorou e os vitimou, de tal forma que, ideologicamente, chegaram ao ponto de construir uma imagem depreciativa de si mesmos.

Numa sociedade injusta e que ameaça os Novos Sujeitos Coletivos ao aplicar a regra da maioria que vota e que exclui parcelas substanciais da população dos direitos de cidadania, observa-se que a regra não possui valor em si mesma, mas apenas os valores que a precedem como a liberdade do Estado liberal que promove a autodeterminação do sujeito e que combate o paternalismo injustificado, a igualdade do Estado social e democrático e que torna possível uma prática equitativa de liberdade.

O importante e o politicamente correto na sociedade, não é tanto o número dos que governam, mas o processo de como governam e administram a coisa pública, se no interesse da coletividade ou em benefício dos grupos privilegiados que detêm o poder e o monopólio da coerção estatal.

Em Sartori¹⁸⁷, compreende-se a democracia, enquanto é capaz de respeitar os direitos das minorias. Kymlicka¹⁸⁸ afirma que a democracia liberal não pode se limitar a

¹⁸⁷ SARTORI, Giovanni. *La Sociedad multiétnica: Pluralismo, Multiculturalismo y Extranjeros*. Trad. Miguel Angel Ruiz de Azua. 2 ed. Buenos Aires: Taurus, 2001. p. 61-62.

¹⁸⁸ KYMILKA, Will. *Ciudadanía multicultural. Um teoria liberal dos direitos das minorias*. Trad. de Carne Castells Auleda. Buenos Aires: Paidós, 1996.

aplicação da regra da maioria, uma vez que inclui um complexo sistema de regras e princípios que visam limitar e dividir o poder, como por exemplo, no que se refere à proteção dos direitos individuais. Muitos compreendem a democracia liberal como uma forma de proteção dos direitos civis e políticos fundamentais dos cidadãos, procurando impor limitações para construir um determinado “ethos” favorável e que contribua para a constituição e manutenção do regime democrático.

O princípio da maioria expressa uma forma de pluralismo ideológico, que combate o argumento da autoridade. Neste ambiente ideológico plural e fundado na legalidade estabelecida por decisão de uma sociedade democrática, os limites são demarcados através dos direitos humanos e fundamentais que são sustentados pela regra da maioria. Também, são refutados os postulados considerados científicos e as questões técnicas.

Reconhecem-se, ainda, os limites de eficácia das normas legais que revelam uma realidade complexa e plural das promessas não cumpridas na modernidade. Todos os problemas decorrentes do divórcio entre os interesses de grupos setoriais e dominantes, de invisibilidade do próprio poder e da apatia política, emergem na sociedade contemporânea do Brasil e questionam o legado do direito positivo e da tradição cultural dominante, que impõem os padrões de comportamento social e cultural.

A regra da maioria é sustentada com base na supremacia da legalidade instituída, que encontra como defensor teórico desta democracia totalitária, os pensadores Rousseau e Hegel. Esta tendência conduz à elaboração de uma concepção violenta da política e fundamentação de uma democracia belicista e radical, que culmina com a defesa da dialética do amigo-inimigo de K. Schmitt.

De fato, esta forma ideológica de olhar a realidade não serve de fundamento, sequer para justificar a soberania do Estado, e não se aplica, efetivamente, no âmbito do multiculturalismo e do pluralismo. Somente uma concepção pluralista e multicultural pode se refletir, positivamente, na história e na sociedade, porque expressa o pluralismo em sentido amplo, acolhendo a diversidade cultural e social, como oferece perspectiva de representação mais autêntica para os Novos Sujeitos Coletivos (segmentos

sociais minoritários) e as maiorias, num processo heterogêneo e complexo de formação sócio-política da sociedade democrática.

Assim, no âmbito de uma democracia, efetivamente, ativa e consociativa é que se reforça, simultaneamente, a regra da maioria e se garante os direitos dos Novos Sujeitos Coletivos. Esta democracia plural e multicultural pressupõe a existência de condições especiais: 1) capacidade para a prática da conciliação; 2) o desenvolvimento do princípio da tolerância como fundamento para o exercício do compromisso da cidadania social e ativa; 3) a atuação de líderes capazes de promoverem nos processos de negociação as soluções ou compromissos democráticos e participativos e que manifestam o assentimento das comunidades representadas; 4) a constituição de um consenso geral em torno de fins e valores básicos que sejam eficazes para estabelecer os acordos a serem celebrados; 5) a constituição de uma identidade nacional, que impeça a divisão do povo em determinado território e que seja, efetivamente, compromissada com os procedimentos democráticos e que, por fim, seja capaz de abolir os meios violentos.

Os Novos Sujeitos Coletivos devem assumir suas responsabilidades nas tarefas que fazem parte de um processo democrático de discussão, decisão e ação coletiva, integrando-se e formando suas identidades comuns nos contextos dos Novos Movimentos Sociais, como se pode ilustrar com a situação das minorias negras e indígenas, abrindo e criando espaços estratégicos em disputa e de resolução de conflitos entre a pluralidade de concepções de cidadania e democracia.

Evidentemente, que os Novos Sujeitos Coletivos devem contar com a participação e o auxílio de aliados, entre os quais, salientam-se os intelectuais orgânicos, que apesar de não fazerem parte da condição social das minorias oprimidas, escolhem assumir o seu papel e lutar pela causa dos vitimados e excluídos, enfrentando difamações, perseguições e os mais variados sofrimentos possíveis. É celebrado um pacto entre os aliados, oprimidos e excluídos com fundamento em razões de ordem ética e em interesses políticos determinados. Precisamente, este vínculo e associação de esforços comuns em torno da causa dos Novos Sujeitos Coletivos, é que abrem outros horizontes de possibilidades de êxito no novo projeto-Brasil.

Esta constituição de uma identidade cultural e social comum é algo que se constrói com base em campos de poder em que a competição parece inevitável. Nos tempos contemporâneos, nesta época em que vige uma nova realidade, que é plural e multicultural, em que figuram o indivíduo de um lado e o sujeito coletivo de outro, que vivem uma situação de conflito e contradição de valores, seja no âmbito em que se inscrevam como sujeitos a uma relação de pertencimento, enquanto membros de grupos sociais particulares, ou seja, na esfera privada e íntima, as sociedades globais atuais caracterizam-se por formarem uma realidade fragmentária e complexa, flexível e não estável, de luta e oposição permanente, de modo que não há uma prática constante e repetitiva que busca encontrar suas bases que se solidificam e tendem a se legitimar.

Sob o prisma antropológico, sociológico e jurídico, constata-se na realidade brasileira uma pluralidade de culturas e um movimento de dimensão social e plural, que parte da base e expande-se horizontalmente, de crítica e resistência ao que está posto pelo processo de globalização e pelo ordenamento jurídico, dogmático, formal e excludente. Também, não é possível afirmar uma uniformidade e a homogeneidade dos valores, como uma forma estratégica para se combater a injustiça social. Muitas contradições se apresentam e a tendência é reconhecer o pluralismo, embora, dificilmente, em determinadas sociedades, como é o caso da francesa, se faça isso de modo natural e espontâneo. Na própria questão da descentralização do Estado Republicano, a prática tem demonstrado que esta realidade se mantém, exclusivamente, no plano administrativo. Em última análise, compete ao Estado o poder de elaborar a lei. Por mais injusto que isto possa parecer, ainda, há manifestações ostensivas dos juristas, compreendendo tal tarefa como a plena realização da soberania estatal. Tal fato é por si mesmo paradoxal, mesmo na hipótese de existir algumas sociedades ou comunidades locais com capacidade para elaborar ou criar normas de convivência no âmbito de suas jurisdições territoriais, permanece inexoravelmente o controle do Estado. As normas extra-oficiais ou infraconstitucionais, somente podem ser agregadas ao ordenamento jurídico existente e jamais poderão substituir as normas formais e estatais estabelecidas pelos órgãos e

autoridades competentes. Os mitos continuam a influenciar os comportamentos normativos¹⁸⁹.

A igualdade de todos perante a lei, seja com a finalidade de punir a sua transgressão, ou seja, para protegê-la, é prescrita no art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, e pertence ao direito positivo vigente no país. Na fundamentação desta igualdade formal, a sociedade é representada de forma moldada por meio da imagem e da inspiração de uma suposta unidade. Também, por outro lado, o princípio da unidade estatal é considerado como uma obrigatoriedade da uniformidade predominante. O Estado de direito estabelecido na sociedade brasileira, em que vige o princípio da igualdade formal, que assegura à maioria, a igualdade de todos perante a lei, está, todavia, significativamente, atrasado em relação aos direitos das minorias.

Na sociedade cultural e tradicional brasileira, essencialmente excludente, a tendência sempre foi da imposição autoritária das hierarquias instituídas e dos interesses elitistas ou até, é digno de nota, a aceitação da autoridade ou do poder constituído por parte das próprias minorias sociais, como os negros e os indígenas, de forma servil e que se caracteriza por uma realidade de dependência de condicionantes estruturais internas e externas. De qualquer modo, percebe-se claramente uma atitude de integração e cooperação dos indivíduos com relação aos objetivos prescritivos e impostos pelo sistema capitalista, hegemônico e dominador.

De fato, a história colonial e neocolonial brasileira, mostra uma inserção e uma assimilação das minorias sociais, nos sistemas adotados e que modelaram as subjetividades flexíveis e o modo de ser de sujeitos sociais no âmbito da diversidade cultural e de valores que se fundiram em suas matrizes sociais e culturais, formando o novo ser brasileiro

Na experiência cultural e política brasileira, nos tempos atuais, registra-se um crescimento da cidadania social e participativa ao nível da representação formal e das diversas realidades existentes e informais, apesar da crise que se abate sobre os destinos do

¹⁸⁹Cf. ROULAND, Norbert. *Nos Confins do direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p.155.

país no processo de globalização e aumento das desigualdades sociais e das limitações das liberdades individuais e coletivas. Há que se reconhecer, especialmente, que a luta e a necessidade de ampliação dos espaços sociais de Novos Sujeitos Coletivos ou minoritários, encontra barreiras numa sociedade complexa em seu tecido associativo e representativo, que tende a uma generalização sem precedentes, com a perda do dinamismo dos movimentos sociais em geral.

O Multiculturalismo de resistência e oposição demonstra a prática de grupos sociais e culturais que lutam em meio às tensões ou conflitos entre a diferença e a igualdade, buscando defender, objetivamente, uma nova ética, de uma ação e de uma atitude vivencial adequada ao modo de agir cultural, determinado e concreto, promovendo a constituição de um “ethos” social favorável, onde todos os cidadãos procuram entender o modo de ser e as verdades do outro, as perspectivas de vida e do mundo que fazem parte da real dimensão de sobrevivência em sociedade, especialmente, dos Novos Sujeitos Coletivos excluídos e discriminados.

No Brasil, existem muitas reivindicações e demandas que se colocam na história presente, em razão da própria condição humana e social das diversas comunidades e culturas dos grupos sociais, que procuram e exigem políticas sociais e públicas de reconhecimento da diferença e de redistribuição dos recursos e benefícios de forma que seja possibilitada a prática da igualdade e da justiça social.

No mundo globalizado, onde se percebe a existência de redes sociais de intercâmbio dos sujeitos individuais e coletivos, são constituídas muitas comunidades que apresentam uma existência em abstrato e que se agregam a todos que necessitam participar e alcançar um sentido de pertença social. No entanto, há multidões de seres que vivem em estado precário e condições anônimas, que também buscam sempre pertencer e reunir-se em comunidades. A questão da identidade cultural e social é relevante, sobretudo, quando parcelas significativas da sociedade procuram integrar-se em comunidades, organizações, instituições e organismos sociais e representativos. Evidentemente, que a vida social e cultural se faz com base em conflitos e tensões que geram e se constituem em centros de lutas dos movimentos e iniciativas com viés libertário e emancipatório. A tendência desta dimensão social e a necessidade de integração de cada sujeito ou ser brasileiro, começa pela

participação em comunidades pequenas e concretas, para depois estender-se nestas comunidades maiores e simbólicas já referidas.

Neste cenário contextual, em que o Estado-nação havia se constituído no princípio organizador do Estado moderno e que, hoje, sofre transformações com os processos de globalização que transcendem as fronteiras nacionais, os cidadãos, enquanto sujeitos ativos e criadores, enfrentam os problemas existentes em uma sociedade complexa e plural, formada a partir de uma realidade que contempla uma diversidade de culturas, pessoas, grupos sociais e Movimentos Sociais. Assim, como atores do processo de transformação da sociedade e construção de um Novo Mundo, devem olhar de forma distinta e humana, procurando exercitar suas capacidades de compreensão e ação sobre o real, para imprimir mudanças, que são produzidas num contexto de transição paradigmática na concepção de Boaventura de Souza Santos¹⁹⁰.

No processo de uma educação participativa e democrática, é fundamental o desenvolvimento no sujeito social de uma maneira própria de compreensão do mundo, de respeito às diferenças sociais e às concepções alternativas de defesa da dignidade humana. Muitos questionamentos emergem com o sujeito que faz e pensa o seu modo de ser e dos outros no horizonte humanista, especialmente em torno das questões do reconhecimento da diferença, do tratamento aos outros como iguais e da necessidade do respeito recíproco dos mesmos direitos. Também, ao lado da luta pela reivindicação do sujeito, enquanto um ser diferente e coletivo, interroga-se a forma como se pode e se deve enfrentar as relações de desigualdade e opressão. Outro ponto de discussão acadêmica, que gera conseqüências de ordem prática, é justamente a possibilidade ou não de se compatibilizar os direitos coletivos e os direitos individuais. Todas estas preocupações que

¹⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. (Org.). *A Globalização e as ciências sociais*. São Paulo, Cortez, 2002.

_____. (Org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

_____. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 4. ed. Porto: Afrontamento, 1995.

_____. *O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. *Pela mão de Alice - o social e o político na pós-modernidade*. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. (Org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: *Lua Nova*. São Paulo: Cedec, n. 39, 1997.

_____. (Org.). *Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

se inserem no contexto da cidadania social e responsável pela construção de uma sociedade democrática e mais igualitária, inscrevem-se no curso do processo de desenvolvimento humano nas mais variadas dimensões, alimentando o debate e a reflexão multicultural. De fato, no mundo atual, especialmente, no âmbito da sociedade contemporânea brasileira, esta questão de como reinventar as cidadanias simultaneamente tomadas num universo local e cosmopolita, constitui-se numa preocupação essencial na vida coletiva e democrática, quando se examinam as possibilidades e os obstáculos no processo de construção de uma sociedade melhor e que funda suas matrizes em novas cidadanias e num multiculturalismo de viés emancipatório.

A produção do saber deve estar a serviço dos Novos Sujeitos Coletivos e do povo-massa sofrido em condições, muitas vezes, de absoluta miséria e carências nos mais variados aspectos da realidade vivida. Esta atitude de olhar crítico na perspectiva do sujeito que examina a realidade de forma pessoal-existencial e comunitária, deve estar presente no processo democrático de desenvolvimento dos diversos tipos de cidadania, fundamentada na co-cidadania dos integrantes e participantes da sociedade civil. De fato, a experiência cultural e comunitária, na construção de um possível saber transformador da realidade, deve possibilitar as condições educacionais de promoção de uma visão relacional da realidade, em face das profundas desigualdades sociais e das formas de hierarquização institucional. A cultura relacional pressupõe uma visão que pensa o universo enquanto estrutura básica e como uma relação com tudo quanto exista na sociedade e no mundo dos homens, estabelecendo novos ensinamentos no mundo que é construído com fundamento na coexistência entre os seres humanos, que são capazes de construir uma ordem social.

No processo de globalização e no âmbito das lutas coletivas em diferentes níveis, que envolve uma diversidade de atores e uma pluralidade de pautas reivindicativas, é essencial a identificação das condições em que estão inseridas as diferentes concepções de direitos e formas de cidadania. No mundo, há possibilidade de intercâmbio no plano multicultural, sobretudo, quando se trata de promover um propósito comum de dimensão muitas vezes planetária. Entra, aqui, o valor do multiculturalismo em face desta multiplicidade de culturas, povos e cosmovisões diferenciadas. No estudo de Santos, o Multiculturalismo é um conceito que enseja uma discussão acadêmica calorosa e gera controvérsia, o qual é enunciado no tocante à expressão, inicialmente, nos seguintes termos:

A expressão *multiculturalismo* designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades "modernas". Rapidamente, contudo, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas de sentido emancipatório. O termo apresenta as mesmas dificuldades e os mesmos potenciais do conceito "cultura", um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou um terreno explícito de lutas políticas¹⁹¹.

O multiculturalismo, enquanto cria uma situação real, constituindo numa expressão que compreende a existência de uma multiplicidade de culturas, não cria problemas a uma concepção pluralista da vida e do mundo. Neste sentido, o multiculturalismo emerge como uma das formas possíveis de pluralismo na realidade histórica. O conflito surge quando determinada modalidade de pluralismo se afirma como sendo um valor absoluto e prioritário. Não se pode afirmar que haja, necessariamente, uma equivalência entre a medida de multiculturalismo e o pluralismo. O pluralismo pode abranger uma sociedade culturalmente heterogênea. O pluralismo não tem a obrigação de multiculturalizar uma determinada sociedade. O pluralismo valoriza a diversidade e a considera fecunda. Entretanto, não há o imperativo de ampliar a diversidade. Também, não é possível sustentar a hipótese de que o melhor dos mundos possíveis tenderia a ser progressivamente diversificado. O pluralismo encontra uma origem comum com a tolerância.

A tolerância não elogia o outro e a alteridade, mas, simplesmente, os aceita. Tal afirmação, implica em dizer que o Pluralismo, ao mesmo tempo em que defende a diversidade, também lhe serve de limite. O Pluralismo por definição implica as distinções e divisões, contudo, não abandona de forma passiva a heterogeneidade nem tampouco renuncia as tendências comunitaristas. Logo, o pluralismo se presta a esta função integradora quando garante o nível necessário de assimilação. Para o pluralismo a

¹⁹¹SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.2003.p.26.

assimilação é aspecto positivo e a homogeneização é algo negativo. O Pluralismo combate a hostilidade em favor da postura tolerante e não agressiva¹⁹².

Compreende, Santos, o multiculturalismo como um conceito eurocêntrico. Este conceito foi, basicamente, criado com o objetivo de descrever a diversidade cultural, étnica e de entender a afirmação identitária dos Novos Sujeitos Coletivos e comunidades lingüísticas ou étnicas diferenciadas. Este conceito é elaborado pela elite dominante a serviço dos países do Norte que trabalham para impor a lógica cultural dominante na definição e condição histórica das minorias que lutam pela sua identidade social em realidades dependentes do Sul. No entanto, o conceito de multiculturalismo no Sul, está ligado à retórica e à agenda política dos Estados, o qual é aplicado e serve aos interesses ideológicos que procuram legitimar todas as formas de opressão e exclusão próprias do comunitarismo e, também, se vincula aos fundamentalismos religiosos. Este conceito, enfim, não assume um conteúdo determinado e preciso e não se vincula a uma via alternativa de projetos emancipatórios, dado à multiplicidade de adjetivações que carrega. Os enfoques dados ao conceito são diversos e até contrários. Existe uma corrente de pensadores que concebe o multiculturalismo como uma forma de expressão da *"lógica cultural do capitalismo multinacional ou global (um capitalismo "sem pátria", finalmente...)"* e uma nova forma de racismo¹⁹³. O Multiculturalismo inscreve-se na ideologia própria do capitalismo global, não assumindo um conteúdo particular ou posição determinada dentro deste contexto globalizante, constituindo-se num conceito vazio e que oferece um tratamento em relação às culturas locais sob a ótica e o ideário do modo como os colonizadores consideram os povos colonizados, que os tratam como sendo "nativos" e que devem ser estudados e "respeitados"¹⁹⁴.

Num eixo articulador comum e de característica dominante é que se inscrevem as diversas formas de identidades individuais e sociais. A tolerância, enquanto substrato da dignidade, presta-se à função de legitimação do processo de formação das identidades fragmentadas e fragilizadas. O sistema que transcende as fronteiras do

¹⁹²SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p.30.

¹⁹³SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p.30.

¹⁹⁴SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p.30-31.

liberalismo, procura assimilar e integrar as múltiplas conquistas das diversas categorias sociais e minoritárias, através de estratégias e dos infinitos movimentos sociais. Esta integração é um imperativo de força e da lógica do sistema capitalista, que se vale da ideologia e dos mecanismos de poder, que busca estimular o desenvolvimento do pluralismo e do respeito à diversidade. Portanto, num mesmo processo, realiza-se essa política de assimilação e integração e a manutenção dos interesses das classes dominantes que promovem nos diversos espaços sociais, políticos e culturais a legitimação das estruturas de poder e a subjugação do povo massa e dos Novos Sujeitos Coletivos. Em contrapartida, os Novos Sujeitos Coletivos em suas lutas contestatórias e por reconhecimento de seus direitos, assumem na condição de sujeitos históricos, um projeto comum enquanto cidadãos participativos e construtores de uma ordem social mais justa e igualitária, na dimensão do ser humano em todos os aspectos da vida, das necessidades imprescindíveis de resgate e preservação da dignidade, de reconhecimento recíproco e construção do sentido e do fundamento objetivo da realidade num esforço conjunto e identitário.

Na história brasileira, as invasões culturais, entre as quais a globalização econômica e os efeitos da política neoliberal, que submetem o Brasil, através de um jogo retórico e de uma ação política que é construída para servir aos interesses do capital, as palavras da ordem do dia, são: ajustes estruturais, abertura e estabilização econômica. A lógica excludente defende a liberalização, a privatização das empresas estatais, a desregulamentação econômica, sempre atendendo o império da força econômica, o imperativo e a dominação do mercado mundial¹⁹⁵.

Todo o esforço empreendido na elaboração e aplicação das medidas referidas, tem como objetivo diminuir o Estado, porque este é obstáculo para a realização do projeto-mundo e da imposição da cultura do capital globalizado. O estímulo à privatização e à subordinação do projeto nacional brasileiro à lógica do capital transnacional e globalizado, inscreve-se na estratégia global de reformular e dar nova forma à economia de base industrial, passando para um outro paradigma, em que a economia é essencialmente exportadora de produtos primários. Assim, cabe somente aos países

¹⁹⁵Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 34-35.

periféricos importar os produtos tecnológicos, abrindo-se aos ditames do capital global, permitindo espaço para a livre-concorrência e que favorecem as megacorporações em escala de economia mundial. O Estado brasileiro encontra limites e não pode interferir no mercado, porque está impedido de tomar as medidas político-econômicas que tenham como objetivo, efetivamente, construir o projeto-Brasil, assegurando a autonomia da nação e criando novas bases e condições de cidadania social e diferenciada em favor de todos, em especial, abrindo possibilidades de desenvolvimento e aproveitamento do potencial criador dos novos sujeitos sociais¹⁹⁶.

Na hipótese, de que no Estado-nação, em nível determinado e privilegiado, observa-se a implantação de projetos multiculturais que são "politizados", somente compreende-se que tal fato ocorre em função de sua ordem constitucional hegemônica. Assim sendo, é que se admite no Estado-Nação a existência coletiva em prol das comunidades regionais e dos povos, e o reconhecimento dos direitos coletivos em seu território. Não se permite o questionamento dos direitos dominantes e institucionalizados oficialmente pelo ordenamento jurídico e pela organização do Estado-nação, a soberania, os direitos individuais e sociais e os direitos de propriedade. No contexto dos estudos culturais e pós-coloniais e das ciências sociais é que se abre espaço para a abordagem do conceito de multiculturalismo, que estão vinculados à mobilidade e à migração dos povos¹⁹⁷.

O Brasil recebeu desde o seu nascimento diversas invasões culturais, coloniais e econômicas, destacando-se na atualidade a globalização e a política neoliberal, as quais foram responsáveis pelo processo de consolidação e aprofundamento da dependência, em virtude dos interesses coloniais, neocoloniais e escravistas, que remontam às origens da formação histórico-social. O Brasil é periferia de um centro decisório econômico, cultural e político, desde seu nascimento, que data o século XVI. A política colonial criou as bases estruturais e culturais da exclusão no Brasil.

Há múltiplas culturas no Brasil. Na cultura da dominação, se vive um nível de reprodução de valores, comportamentos padronizados, tecnologias, conhecimentos

¹⁹⁶Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 34-35.

¹⁹⁷Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p.31.

dos povos e centros de poder. No universo cultural dominante, o que é considerado subalterno, como o povo brasileiro, é desprezado e visto como expressão do atraso e da incultura. Este estrato social dominante se constitui nas classes ociosas e que desfrutam do trabalho dos menos favorecidos, dos Novos Sujeitos Coletivos e classes oprimidas. Na ideologia desta categoria da cultura dominante, o trabalho é considerado vil, indigno e uma espécie de tortura, que é atribuído como obrigação dos pobres, negros e escravos. Assim, neste quadro da cultura dominante, os gostos, hábitos, saberes e a conduta social dos povos desenvolvidos fazem parte das classes sociais elitistas e são impostos e assimilados pelo povo brasileiro, que formando novas subjetividades coletivas, somente incorporam em seus valores e padrões culturais tudo aquilo que é originário dos grandes centros metropolitanos e que nenhuma relação possuem com o meio eco-social do ser, verdadeiramente, brasileiro¹⁹⁸.

Existe, também, no Brasil, a cultura do mimetismo. Neste domínio a característica básica é a imitação servil e o ajustamento da cultura dos outros. Não existe por assim dizer, qualquer traço criativo, pois o indivíduo não é capaz de pensar por si mesmo, de buscar as suas raízes, de produzir sua própria história e de ser criativo em áreas literárias, filosóficas e no estilo de consumo dos produtos industrializados e importados. O indivíduo é uma espécie de ser massificado, dependente, vivendo do que os outros produzem, ignorando as virtualidades da língua, a complexidade da história e a criatividade do povo brasileiro¹⁹⁹.

Há, também, no Brasil uma "*cultura de resistência dos oprimidos, que expressam o esforço dos excluídos, dos trabalhadores explorados, dos negros, dos indígenas, das mulheres, dos movimentos sociais populares para resistir à dominação interna e externa*".²⁰⁰ Segundo Boff, a possibilidade concreta de se criar um povo brasileiro de fato independente, está na "*energia originária fundamental*"²⁰¹, desses novos atores sociais. A tarefa comum é a da resistência e da contestação. Portanto, esta cultura de

¹⁹⁸Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 45.

¹⁹⁹Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 46.

²⁰⁰BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 46.

²⁰¹BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 46-47.

resistência é organizada e funciona a partir da incorporação dos elementos da cultura dominante²⁰².

Por fim, há segundo Boff, uma cultura da libertação, que emerge nos segmentos sociais dominados, que foram capazes de romper com o paradigma de resistência, que estava ainda vinculado a um processo de ajustamento e acomodação²⁰³ e "*avançaram na criação de uma nova consciência de libertação, com a convicção de serem um sujeito histórico novo, com projetos alternativos e com práticas inovadoras*"²⁰⁴.

Na classificação dos diversos tipos de Multiculturalismo, destaca-se: **1) Conservador**: Promove a assimilação da diferença às tradições e costumes hegemônicos; **2) Liberal**: Integra diferentes grupos culturais no contexto da sociedade dominante, se fundamentado numa cidadania individual universal e adota o princípio da tolerância em relação às práticas culturais particularistas; **3) Pluralista**: fortalece as diferenças grupais no plano cultural, permitindo direitos de grupos diferentes nas diversas comunidades no contexto da ordem política comunitária ou comunal; **4) Comercial**: Com base no reconhecimento público da diversidade de comunidades e da pertença de seus membros, propõe-se a resolução dos problemas da diferença cultural através do consumo privado, sem utilizar uma política redistributiva do poder e dos recursos; **5) Corporativo**: Regula e administra as diferenças culturais das minorias, em função dos interesses do centro; **6) Crítico ou Revolucionário**: Interessa-se pelo enfoque que trabalha as relações existentes entre os movimentos de resistência e o poder, a hierarquia e as opressões²⁰⁵.

Defende, Wolkmer,²⁰⁶ a idéia de se construir um pensamento crítico com fundamento na realidade histórico-social latino-americana. Parafraseando o autor, pode-se dizer, que as minorias sociais, devem ser tratadas com base na práxis sócio-cultural, econômica, política e jurídica da sociedade brasileira, por esta estar inserida no contexto da América Latina, na condição de uma realidade periférica de um país do Terceiro Mundo em relação de dependência.

²⁰²Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 6-47.

²⁰³Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p.47.

²⁰⁴BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 47

²⁰⁵Cf. HALL, Stuart. *Op. cit.*, p.53.

²⁰⁶Cf. WOLKMER, Antônio Carlos.(Org). *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. In: *Fundamentos da crítica no pensamento político e jurídico latino-americano*, p. 40.

Com Wolkmer, se poderia acrescentar, que se deve considerar “os princípios da ‘vida humana’ negada, da ‘crítica’ e da ‘libertação’²⁰⁷, para enfrentar os problemas da igualdade, liberdade concernentes à situação das minorias, tendo em vista resgatar no campo teórico e prático da política e do direito, as condições de dignidade do ser brasileiro, reinventado o seu conhecimento para transformar sua realidade patológica, de ruptura com o instituído e construir as bases de uma práxis social e cultural libertadora. A instituição de uma nova legalidade libertadora, comprometida com a alteridade que respeita a exterioridade do Outro em favor da vida humana, das minorias sociais, étnicas, raciais, sexuais e culturais, que buscam a justiça e a emancipação, numa luta de resistência contra as práticas de opressão e exploração do sistema capitalista, é uma medida essencial no contexto da realidade brasileira.

A propósito, preleciona, Wolkmer, nos seguintes termos:

[...] Constatou-se que, de um lado, a Filosofia política deve contribuir na produção de um conhecimento que sirva a uma práxis transformadora das patologias do instituído e das diversas formas de “negatividade material”, de outro, de que a juridicidade marcada pela alteridade deve comprometer-se com a superação do velho formalismo juspositivismo, e engendrar uma legalidade libertadora enquanto legitimação da exterioridade do Outro, expressão mais autêntica da vida humana justa e emancipadora. Trata-se, portanto, do esforço de libertação e humanização na redefinição de um novo homem e de um novo quadro societário para a América Latina. Nesse intento de forjar-se uma dimensão nova e universal da vida humana com dignidade é que se justifica a construção teórica de um genuíno pensamento fundado em raízes autóctones, [...]²⁰⁸

Neste estudo de Wolkmer, aplicado à sociedade brasileira no contexto da formulação de teorias filosófica, teológica, econômica, pedagógica, geográfica, sociológica, antropológica e crítica de libertação da América latina, pode-se situar o Brasil e seus problemas histórico-sociais, na relação passado, presente e futuro, sobretudo, no concernente ao tema das minorias sociais.

Assim, urge discutir a questão das minorias, quando se constata no Brasil a falta de uma maior identidade e autonomia do sujeito tomado em sua acepção enquanto ser individual e social, e tal investigação se dá com base em categorias analíticas e

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 39.

²⁰⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 39.

dialéticas, que enfatizam o repensar de uma democracia em sentido amplo, de resgate da cidadania e o projeto de libertação de todas as pessoas oprimidas, excluídas e alienadas.

Antes de uma abordagem sobre a situação brasileira e seu paradigma jurídico dominante, ao nível de suas instituições ou estruturas básicas da sociedade e da ideologia preconizando um possível Estado de direito e o ideal de um Estado Social, que através de políticas públicas venha a implementar os direitos sociais e econômicos, é fundamental situar criticamente a questão em seus aportes teóricos e práticos num contexto mais amplo da discussão.

O tema “O Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico e os Novos Sujeitos Coletivos no Brasil”, é fundamental ser estudado, principalmente, em uma época em que urge garantir o exercício da cidadania, uma vez que é imprescindível à sociedade humana, especialmente, a brasileira, o respeito pelo ser humano. Interessa na reflexão, particularmente, verificar a situação dos excluídos e propor soluções alternativas para os problemas que constituem em desafio e obstáculo ao desenvolvimento de uma sociedade solidária e cidadã e à efetivação dos direitos sociais.

Pode-se marcar a questão em outros termos. As identidades sociais, culturais, de gênero e raças, são caracterizadas pela diferença, com fundamento em símbolos e situações de desigualdade, exclusão e opressão? Por que distinguir as identidades concebidas como iguais e as que são vistas como diferentes? Como escolher as categorias sociais e culturais que devem ser incluídas ou excluídas no âmbito das relações ou instituições sociais e do Estado? Como afirmar um sentido para todos os grupos ou identidades no contexto dos sistemas simbólicos e de linguagem através dos quais certos valores ou ideais são representados? Como permitir uma abertura para inscrição de códigos de postura e ação de grupos que formam identidades diferentes com posições ideológicas antagônicas?

Retomando à questão das diferenças entre as minorias, dentro de uma visão pluralista, é discutível a questão da igualdade formal e igualdade substancial. Pergunta-se se não há um paradoxo ao se afirmar a diferença entre dois grupos, como por exemplo, entre negros e brancos, negando a similaridade e a igualdade, enquanto expressão

da “mesmidade”, ou fundamentando a diferença caracterizada pela exclusão social? De fato, não há uma arena em que se verifica que o produto da experiência vivida e das coisas da vida cotidiana, não apresentam alguns traços ou valores em comum? Será que se pode afirmar relações que são marcadas pelas diferenças entre as identidades, assinalando que algumas são melhores e superiores às outras?

2.3.3. Impasses da modernidade e reconstrução na direção de uma filosofia da libertação.

No contexto da América Latina, os movimentos sociais permitem a compreensão do ser latino-americano que vive à margem do sistema capitalista e à condição de oprimido que luta pela sua liberdade. Este ser latino-americano está inserido no processo de conscientização da sua própria situação no mundo e de participação de uma cidadania ativa e comunitária. Os novos sujeitos sociais assumem a condição de atores que fazem suas histórias e que se organizam coletivamente para ampliar e garantir os seus direitos. De fato, a luta dos novos sujeitos sociais manifesta a responsabilidade individual e social de cada ser no projeto global e alternativo de mudanças estruturais. Na América Latina, é possível abrir espaço e descortinar novos horizontes que mostram que existe a possibilidade de libertação do sujeito e do ser latino-americano. Assim, os novos cidadãos enfrentam os desafios e escrevem uma história de afirmação e reconhecimento em diversas dimensões de sua busca incessante em “ser mais”, nas diversas esferas, procurando conquistar o respeito e a consideração, à igualdade e à liberdade no sentido mais pleno destes conceitos.

O novo homem é um agente criativo e responsável pela libertação de sua condição de pobreza e opressão. Enquanto um cidadão atuante e participante, cria e forja novas estratégias de ação individual e social no processo democrático e libertário.

A América Latina, que foi submetida a um processo de dominação e exploração, recebe as influências de uma cultura hegemônica, que elaborou o discurso da modernidade, destacando o “Eu europeu” e manifestando uma pretensão de ser universal. As minorias indígenas, negras, que foram duramente exploradas e escravizadas pelo sistema de colonização implantado eram vistas como bons selvagens, que podiam ser catequisados e domesticados para aceitar a Verdade Absoluta trazida e difundida pelos

européus. Nasce, então, neste contexto, contraditório e conflituoso o ser latino-americano, e dentro do território do Brasil, o ser brasileiro. A partir da segunda metade do século XX, o Outro (ser latino-americano) se auto-apercebe pela observação participante de que está vivendo uma situação de opressão e dependência, e como povo que possui consciência de si e que quer “ser mais”, organiza-se e insurge contra a dominação econômica, política e cultural e caminha em direção ao processo de libertação.

2.3.3.1. – Modernidade e os pilares da regulação e emancipação.

As relações entre subjetividade e cidadania são complexas. Na atualidade, em que se constata uma constelação ideológica e cultural hegemônica, há, efetivamente, uma tendência de reafirmação da subjetividade em prejuízo da cidadania.

Da mesma forma, quando se reafirma essas duas dimensões (subjetividade e cidadania), registra-se um prejuízo com relação à emancipação. Esta discussão é relevante com a retomada da análise destes três marcos essenciais da modernidade.

Foucault denuncia na modernidade o excesso de controle social, que é alcançado através do poder disciplinar e pela normalização técnico-científica que se prestam à tarefa de domesticação dos corpos e à regulação das populações.

Todo este sistema apresenta como função, aumentar ao máximo a utilidade social e limitar ao mínimo o potencial político, diminuindo os custos²⁰⁹.

Foucault promove uma reflexão crítica sobre a modernidade que questiona a racionalidade burocrática de Max Weber e a “*sociedade administrada*” de Adorno, bem como, “*colonização da vida*” de Habermas²¹⁰.

²⁰⁹ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O Social e o político na pós-modernidade*. 7ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2000.p.235.

²¹⁰ *Ibid.*, p. 236.

Adorno e Horkheimer, embora desenvolvam uma argumentação diferenciada, ainda, assim, ambos cometem o engano de atribuir demasiada importância à questão do excesso de regulação como encontrando a matriz formadora no projeto da modernidade. Neste período se observa um equilíbrio entre a regulação e a emancipação, que são os pilares essenciais sobre os quais se sustenta todo o edifício da transformação da sociedade.

No pilar da regulação, três são os princípios que lhe dão base: o princípio do Estado, o princípio do mercado, o princípio da comunidade²¹¹. No pilar da emancipação, salienta-se três dimensões que caracterizam a racionalização e a secularização da vida coletiva: “*a racionalidade moral-prática do direito moderno, a racionalidade cognitivo-experimental da ciência e da técnica modernas e a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura modernas*”²¹².

O equilíbrio entre regulação e emancipação depende da existência de uma harmonia entre os pilares referidos e das relações em questão na dimensão prática e dinâmica do processo em desenvolvimento. Tal equilíbrio não é possível pela aplicação prática do postulado positivista “ordem e progresso”.

O fortalecimento do pilar da regulação é uma decorrência lógica do processo de identificação entre a modernidade e o sistema capitalista, que evidenciou suas contradições e oscilações numa história não linear em detrimento da emancipação nas mais diversas esferas ou campos da vida coletiva. No âmbito do pilar da emancipação, superpõe-se uma “*racionalidade cognitivo-instrumental*” sobre as outras racionalidades, limitando a expressão e controlando as mesmas, através de um processo de colonização e dominação, que se caracterizou por infinitas formas de manifestação, como a transformação da tradição filosófica, sociológica e política do direito, ao papel de uma ciência jurídica dogmática.

Também, neste período, observa-se uma transição que culmina com a hegemonia das epistemologias positivistas, após um processo de enfraquecimento da

²¹¹SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 236.

²¹²SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 236.

“racionalidade cognitivo-instrumental” que gerou a própria transformação da ciência moderna.

Historicamente, assinala Santos, há um processo de mudanças que ocasionam desequilíbrios no pilar de regulação e seus princípios em suas diversas fases, em que se verificou o predomínio dos princípios do mercado, do Estado e da Comunidade, respectivamente:

O desequilíbrio no pilar da regulação consistiu, globalmente, no desenvolvimento hipertrofiado do princípio do mercado em detrimento do princípio do Estado e de ambos em detrimento do princípio da comunidade. Trata-se de um processo histórico não linear que, nas sociedades capitalistas avançadas, inclui uma fase inicial de hipertrofia total do mercado, no período do capitalismo liberal; uma segunda fase, de maior equilíbrio entre o princípio do mercado e o princípio do Estado sob pressão do princípio da comunidade, o período do capitalismo organizado e sua forma política própria (o Estado-Providência); e, por último, uma fase de re-hegemonização do princípio do mercado e de colonização, por parte deste, do princípio do Estado e do princípio da comunidade, de que a *reaganomics* e o *thatcherismo* são chocantes manifestações²¹³.

A teoria liberal representa, politicamente, o aparecimento da constelação da subjetividade. A questão emergente é a possibilidade ou não de se conciliar a subjetividade coletiva do Estado centralizado e a subjetividade dos cidadãos autônomos e livres.

O princípio da subjetividade é mais abrangente que a cidadania, uma vez que os indivíduos, enquanto entidades livres e autônomas, buscam os seus interesses na sociedade civil, e não são, necessariamente, cidadãos, porque não participam, politicamente, das atividades do Estado. Outra característica importante, é que o conceito de cidadania estende-se somente à dimensão da cidadania civil e política, sendo exercitada através do voto.

Na teoria liberal, há uma completa marginalização do princípio da comunidade segundo a maneira de pensar de Rousseau, para o qual não é possível

²¹³SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 237.

solucionar a antinomia entre “liberdade e autonomia” dos cidadãos e o “poder de comando” do Estado.

Em Rousseau, a vontade geral resulta do processo de participação dos cidadãos, tomados em suas esferas de autonomia e solidariedade, sem qualquer delegação de poder ou representação, permitindo dessa forma, que a relação entre a “soberania” e o “governo” seja, efetivamente, transparente.

O Contrato Social fundamenta-se numa obrigação política no sentido horizontal, de cidadão a cidadão e não numa obrigação vertical entre o cidadão e o Estado. Neste modo de ver, que é distinto do Contrato social liberal, trata-se de garantir uma associação política participativa com base na igualdade substantiva e não apenas formal. A teoria liberal compreende o conceito de sociedade civil de forma monolítica.

De fato, a sociedade civil pode ser caracterizada como o *“mundo do associativismo voluntário e todas as associações representam de igual modo o exercício da liberdade, da autonomia dos indivíduos e seus interesses”*²¹⁴.

Acrescente-se, que as associações e clubes são transformados em formas de manifestações que emergem assumindo uma esfera significativa de ações espontâneas, participativas e cooperativas.

No sistema capitalista se oculta uma realidade em que associação, muitas vezes, implica na constituição de uma vontade que se fundamenta na exclusão da participação da maioria do povo, que é “assimilado” ou integrado no processo, como por exemplo na condição de membro pertencente a uma empresa, que expressa a unidade básica da organização da produção econômica capitalista.

Também, há uma ocultação de uma realidade que transforma a sociedade civil em domínio exclusivamente privado, deixando de lado, a esfera do domínio doméstico que de fato se assenta em relações familiares de domínio público, que é importante na

²¹⁴SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 239.

perspectiva da reprodução social e da força do trabalho, e não meramente como uma esfera da intimidade pessoal²¹⁵.

O princípio da cidadania constitui-se no mecanismo regulador da tensão existente entre a “subjetividade individual” dos integrantes da sociedade civil e a “subjetividade monumental” do Estado.

A cidadania, paradoxalmente, limita os poderes do Estado e amplia de forma universal e igualitária as particularidades dos indivíduos, de modo a exercer o controle sobre suas atividades, enfim, a regulação social.

2.3.3.2. A Filosofia da Libertação em Dussel, o Pluralismo Jurídico em Wolkmer e a Formação de uma cultura de libertação.

Os intelectuais como Dussel e Wolkmer prestam suas contribuições na busca do conhecimento deste ser que representa o Outro, que inserido dentro de um contexto social determinado, toma consciência de sua realidade e assume o seu papel de construção de uma subjetividade que se caracteriza pela libertação.

Nestes pesquisadores e estudiosos da práxis social em que os oprimidos escrevem uma história de sofrimento, vitimização e ação emancipatória, desenvolve-se os fundamentos de uma ética da alteridade. Nela se traduz uma outra forma de pensar que rompe com a ética universalista européia, porque o ser latino-americano é capaz de se autoperceber e tomar consciência de sua situação no mundo, enquanto o Outro é o diferente, tornando-se sujeito de sua história e autor do seu próprio destino.

Em suas análises, Wolkmer mostra um humanismo que pode gerar a transformação da realidade local e periférica do Brasil, questionando a cultura jurídica de tipo lógico-formal e fazendo uma dura crítica ao papel do Estado. Também, reivindica a prática libertadora dos novos sujeitos, que ampliam os espaços que permitem que o direito não-estatal e as formas de normatividade extra-estatais ou infra-estatais, possam ser legitimadas. Defende a afirmativa de que o Estado não possui o monopólio da produção do direito.

²¹⁵SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 237-239.

Reconhece, Wolkmer, que há uma pluralidade de ordenamentos jurídicos. Esclarece que não se pode considerar somente a normatividade do direito oficial. Ao nível infra-estatal, observa-se um verdadeiro processo de autoregulação e equilíbrio dos múltiplos ordenamentos jurídicos existentes. As instâncias paralelas e informais, da normatividade jurídica, estão em movimento dialético de criação e recriação de novos direitos. Os conflitos sociais encontram uma nova regulamentação e solução na normatividade jurídica não-estatal e não institucionalizada.

Segundo Wolkmer, o direito não se limita à normatividade jurídica criada e imposta pelo Estado, uma vez que há que se reconhecer outras formas de normatividade que nascem dentro da própria sociedade. Também, o direito produzido e desejado pelos novos atores é flexível e se forma através da participação e brota de um contexto social baseado no consenso alcançado em torno do que se considera como justo comunitariamente. O novo pluralismo nasce em uma realidade estatal em crise, cuja legalidade não é suficiente para resolver os problemas decorrentes das necessidades humanas fundamentais. Wolkmer defende um direito comunitário e participativo, que brota da dinâmica interativa de um espaço aberto, público, democrático, em que num processo dialético e descentralizado, a produção normativa emerge num ambiente em que se salienta o papel da sociedade, dos acordos e das negociações. O pluralismo jurídico mostra uma nova realidade e que está em constante transformação, abrindo novos espaços de participação e solução dos conflitos sociais existentes. O direito desempenha funções integradoras, sendo que o Estado deve, também, ser fiscalizado e se deve dar centralidade às questões sociais.

Dussel desponta por ser o intelectual que mais estudou a Filosofia da Libertação. Os pensadores desta filosofia desenvolvem o pensamento no sentido de se aprender a lidar com o outro, a saber escutar sua voz e a respeitar sua experiência, seus valores e ideais. A libertação pressupõe uma tomada de consciência e a participação de cada ser enquanto sujeito ativo e responsável pela sua história e autodefinição enquanto ser humano. No processo a libertação é o fundamento de tudo. Uma das tarefas da Filosofia da Libertação é saber pensar a realidade do mundo atual, independente da visão europeia dominante, tomando uma outra referência que não é a perspectiva do centro, mas que vai em direção de uma outra fronteira que não pertence ao mundo atual e central, abrindo

espaço para a periferia, construindo uma filosofia que é necessária ao desenvolvimento do potencial cultural latino-americano. Defende-se, então, uma racionalidade, que não é discriminadora e alienante, que denuncia as estruturas e os fundamentos da dominação em todas as suas formas de manifestação, desvelando e esclarecendo o conceito e a natureza dos sujeitos opressores. Esta filosofia da libertação se baseia na relação sujeito-sujeito e não sujeito-objeto, resgata a filosofia da práxis, atuando de forma coerente com a realidade e com a necessidade de reconhecimento dos sujeitos da libertação e que se presta à tarefa de transformar a sociedade, servindo de instrumento libertador, que orienta e conscientiza, que possibilita a politização e a crítica, de modo que o sujeito ativo e a subjetividade emancipatória, enfrentem as condições de dominação, exploração e injustiça, a que o povo-massa está sujeito.

Afirma, Dussel,²¹⁶ existir dois paradigmas da modernidade²¹⁷. Em primeiro lugar, numa perspectiva do pensamento eurocêntrico, postula-se que o fenômeno da modernidade está inscrito nos limites exclusivos do que se define como sendo absolutamente europeu, tendo como marco inicial na história da civilização Ocidental, a Idade Média, e a partir deste ciclo a modernidade em questão defendida pelos povos dominantes, tende a se estender por todo o mundo. Weber, indaga sobre o embrião que deu impulso à civilização do Ocidente, tentando traçar um elo de causas e efeitos e circunstâncias que moldaram a história através de seus movimentos ou fenômenos culturais numa linha evolutiva, cujo farol essencial, apresenta como escopo uma determinada significação e uma validade contemplada como universal. Neste contexto, o imaginário coletivo da Civilização Ocidental, trabalha ao nível ideológico numa direção com base numa representação significativa e válida em todo o planeta²¹⁸.

De acordo com o presente paradigma, é na Europa que se encontram as características internas e que transcendem e superam em termos de racionalidade as demais culturas, arvorando-se em um nível de superioridade e excepcionalidade, sendo Hegel o filósofo de expressão que sintetiza a tese da modernidade eurocêntrica, ao defender que a tarefa consiste na realização da Verdade Absoluta enquanto uma força que expressa a

²¹⁶DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Epharim Fereira Alves et al. 2ª ed. Editora Vozes: Petrópolis, 2002.672p..

²¹⁷Cf.DUSSEL, Enrique. Op. cit., p.51-92.

²¹⁸ Cf.DUSSEL, Enrique. Op. cit., p.51.

autodeterminação infinita da liberdade, que parte da relação intrínseca da identidade entre o Espírito germânico e o Espírito do Novo Mundo²¹⁹.

Salienta-se, nesta análise, que o Espírito da Europa (germânico) e por extensão, o Espírito hegemônico eurocêntrico que se impõe à periferia, contém o que se chama de Verdade Absoluta. Esta por via de consequência encontra em si mesma sua própria justificação ou explicação, porque é autodeterminante e busca realizar o seu dever em sua própria esfera, sem depender de ninguém. Assim, pode-se com toda tranquilidade postular a tese de que o paradigma eurocêntrico, por ter uma posição auto-sustentada e dominante, expressando a Verdade Absoluta, inquestionável e inelutável, se impõe como padrão civilizacional em toda a Europa, América (EUA) e ao mundo intelectual da periferia. Este paradigma eurocêntrico está numa relação de oposição com o paradigma mundial²²⁰.

Segundo Dussel, a divisão tradicional da história em três momentos (Idade Antiga, Medieval e Moderna), está ultrapassada e representa uma organização da ideologia dominante e que deforma a história. Assim, segundo o autor, a filosofia e a ética, apresentam como tarefa crítica, a responsabilidade pela ruptura com este quadro ou dimensão limitada, para possibilitar a emergência de uma nova reflexão numa linha ou direção mundial e planetária. Por via de consequência, este se torna um problema efetivamente ético e tem por fundamento o respeito a outras culturas²²¹.

Do ponto de vista da combinação da cronologia com a geopolítica, a Modernidade (Europa), abre uma perspectiva para o paradigma eurocêntrico, que espacialmente, é situada como palco do desenvolvimento da subjetividade moderna, no cenário vivo entre a Itália do Renascimento e a Alemanha da Reforma e, ainda, da Ilustração até a França da Revolução Francesa. Aqui está verdadeiramente o centro da Europa Central²²².

Em segundo lugar, a partir dos referenciais filosóficos e epistemológicos do horizonte mundial, é tematizado “[...] *a modernidade como a cultura do centro do*

²¹⁹Cf.DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.51.

²²⁰Cf.DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.51.

²²¹Cf.DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.52.

²²²Cf.DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.51-92.

'sistema-mundo', do primeiro sistema mundo' pela incorporação da Ameríndia - e, como resultado da gestão da dita centralidade'''.²²³ Isto significa, que o sistema-mundo, é o centro e que a modernidade européia é uma parte integrante do mesmo. Portanto, ela não pode ser mais considerada como um sistema independente, auto-poético e auto-referente. A modernidade constitui-se num fenômeno que gradualmente vai de mundializando.²²⁴

Concentra, Dussel, sua atenção naquilo que se pode denominar de ética da vida²²⁵. Nesta pesquisa, afirma-se com base nos parâmetros da análise do autor, que o desenvolvimento da vida humana, está relacionado a uma posição crítica, que tome por referencial do pensamento reflexivo e da ação, a promoção da consensualidade crítica, no bojo dos movimentos sociais, étnicos e raciais da nação brasileira. Com isso, busca-se em um novo paradigma, postular como farol dos atos humanos a eleição de critérios de validade discursiva e de racionalidade libertadora, manifestados e colhidos pela consciência social, cultural, econômica, política e jurídica no âmbito de uma sociedade aberta e plural. Os resultados a serem obtidos pelos novos atores sociais, étnicos e raciais, no contexto da Civilização Ocidental e da realidade periférica de países em desenvolvimento, pressupõem a superação de barreiras ou preconceitos no interior da diversidade de grupos e indivíduos associados, pelo enfrentamento dos óbices e dificuldades teóricas e práticas, que necessariamente, devem transitar pelas múltiplas correntes éticas da atualidade²²⁶.

Esta maneira de conceber e tirar conseqüências de ordem teórica e prática enseja a adoção de novos métodos, que são indicados e sustentados pelas teorias críticas. Manifesta-se em sua originalidade como expressão da experiência latino-americana, de forma plural, anti-hegemônica e reflexiva, em favor das práticas libertadoras nos contextos locais ou regionais, resgatando a cultura, os valores, o modo de ser, sentir, pensar e agir, e principalmente, buscando os pressupostos e fundamentos epistemológicos, sociológicos e filosóficos em uma posição dialética, aberta e plural, de combate ao monismo político e ao modelo de educação burguesa revolucionária e solipsista²²⁷.

²²³DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.52.

²²⁴Cf. DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.52.

²²⁵Cf. DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.415.

²²⁶Cf. DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.415.

²²⁷Cf. DUSSEL, Enrique. DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.415.

Trata-se aqui de uma nova visão, que se antepõem ao falso educador do Emílio, que se inscreve num contexto da cultura tradicional ocidental, que é essencialmente burguesa e revolucionária, colocando ênfase no modelo que propõe o protótipo de educação centrado na figura de um órfão, que não possui família e não pertence a uma sociedade em particular. Este paradigma ortodoxo, que está situado no horizonte medieval e/ou no contexto da nobreza monárquica, destaca, também, o papel do preceptor que serve de modelo de consciência e de orientação solipsista. Contudo, numa perspectiva crítica, na ruptura do velho paradigma e sua substituição por um novo, apresenta-se no contexto do modelo educacional brasileiro, Paulo Freire, que com sua proposta pedagógica e filosófica assume uma posição anti-hegemônica e anti-Rousseau para servir de referencial teórico-prático para o mundo contemporâneo²²⁸.

Com fundamento nas bases do que se concebe como bem²²⁹, partindo do seu interior e da ordem social estabelecida, transparece um olhar, talvez um rosto, ou muitos rostos, que ao pressentirem ou viverem uma situação de morte iminente, querem resgatar a vida e manifestam o seu clamor em favor desta. De fato, estas pessoas podem ser consideradas como as vítimas não intencionais do bem. E de imediato, neste fundo de clamor pela vida, emerge a partir das vítimas, uma verdade que se descobre como a não-verdade, uma afirmação ou uma validade que se apresenta como não-validade e o bom que pode ser tomado como o mau, nesta linha de interpretação. Adorno, vem mostrar que o julgamento do sistema de eticidade, onde se toma o que é bom como se fosse mau e vice-versa, surge no cenário analítico como se constituísse no momento negativo do exercício da razão ético-crítica²³⁰.

2.3.3.3. - A Modernidade na concepção de Santos.

A modernidade, segundo Boaventura de Souza Santos²³¹, entrou em crise apesar de ter se constituído num paradigma cultural que cumpriu algumas promessas e outras não. Registra-se uma transição do paradigma da modernidade, para o paradigma da Pós-Modernidade.

²²⁸Cf. DUSSEL, Enrique. DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.415.

²²⁹Cf. DUSSEL, Enrique. DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.301.

²³⁰Cf. DUSSEL, Enrique. DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.301.

²³¹SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000. 348p.

O projeto da modernidade, conforme descreve Santos, é marcado por uma multiplicidade de possibilidades e por uma realidade complexa e contraditória. Os seus pilares básicos são a regulação e a emancipação. A regulação compreende os princípios do Estado, do mercado e da comunidade. A emancipação estrutura-se com base em três lógicas: a racionalidade estético-expressiva, a racionalidade moral-prática e a racionalidade cognitivo-instrumental. Na primeira, no campo da arte e da literatura, em que ocorre uma articulação com o princípio da comunidade, a ênfase recai sobre as idéias de identidade e comunhão. Na segunda, no domínio da ética e do direito, mantém-se o vínculo com o princípio do Estado e busca-se garantir um mínimo ético, especialmente, pelo fato de ter o monopólio da distribuição do direito. Na terceira, no campo da ciência e da técnica, em que se privilegia o princípio do mercado, salientam-se as idéias da individualidade e da concorrência.

No século XIX, época do capitalismo liberal, aparecem as contradições do projeto da modernidade, principalmente nos conflitos entre igualdade e liberdade, como entre justiça e autonomia, e ainda, entre solidariedade e identidade.

2.3.3.3.1. 1º Período: o Capitalismo Liberal.

Na modernidade, verifica-se a tensão entre a cidadania reguladora e estatizante e a subjetividade. Esta relação entre a subjetividade e a cidadania coloca uma questão polêmica que somente encontra solução e superação no processo da emancipação e não da regulação.

A alternativa marxista que emerge no período do capitalismo liberal e se estende pelo capitalismo organizado e desorganizado, é uma possibilidade que demonstrou na prática a sua eficácia.

No capitalismo liberal, é esmagado todo o potencial emancipatório da modernidade, a partir do processo de hegemonização da racionalidade técnico-científica e da hipertrofia do princípio do mercado. Contudo, há que se reconhecer que neste período de enfraquecimento do princípio do Estado e de “esquecimento” do princípio da comunidade,

emergiram e se forjaram as maiores construções emancipatórias da modernidade, a exemplo dos movimentos socialistas, anarquistas e de cooperativismo operário.

Marx critica, radicalmente, a democracia liberal, refutando as idéias de subjetividade e cidadania que lhe dão substrato. Segundo a concepção marxista, a organização política e cultural é determinada pela organização da produção. Também, revela-se como ilusória a divisão entre igualdade política e desigualdade econômica que se estabelece no sistema capitalista.

A consciência é produto do ser social. A liberdade e a autonomia, enquanto expressão e substrato de um possível conceito de subjetividade no capitalismo, manifesta-se como uma ilusão ou como uma ideologia que se presta à função de sedimentar e legitimar as reproduções das relações capitalistas.

Assim, compreende-se, que ao *“declarar não-políticas as distinções de nascimento, classe social, educação e ocupação, o Estado capitalista permite que elas operem livremente na sociedade, intocadas pelo princípio da igualdade da cidadania política que, por essa razão, é meramente formal.”*²³²

Admite, Marx, que o socialismo possa conquistar o espaço político através da eleição, afirmando a eficácia das lutas democráticas, sendo que se interpreta que se o autor pensou um modelo político viável é o da democracia participativa, no qual subjaz o princípio da comunidade.

A classe operária se transforma na subjetividade coletiva, enquanto capaz de autoconsciência e de assumir a condição de “sujeito monumental” em contraposição ao “sujeito monumental” do Estado. A burocracia constitui-se na classe universal e na autoconsciência do Estado moderno, segundo uma concepção hegeliana.

²³²SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 241.

Em Marx, a classe operária assume o papel de “classe universal” do processo de emancipação sob viés socialista²³³. O capitalismo não teve sua evolução, conforme a previsão de Marx, uma vez que não houve a proletarização do povo propriamente dita, da forma como se projetou o futuro. Assim, não se realizou um processo de homogeneização global dos trabalhadores.

Ao contrário, do que se esperava, ampliaram-se as diferenças, e quando, as aboliu, outras vieram substituí-las. Na realidade, independente do resultado do processo em andamento, há sempre uma esfera de subjetividade individual que não se submete à subjetividade coletiva. Em qualquer hipótese, esta irredutibilidade da esfera subjetiva no plano individual mostra que existem lacunas que devem ser preenchidas por determinadas instâncias mediadoras entre as duas ordens de subjetividades individual e coletiva²³⁴.

O pilar de emancipação durante o período do capitalismo liberal predominante na modernidade é ambíguo e reflete as tensões existentes no âmbito do paradigma, constituindo em certa medida no princípio organizador dos movimentos sociais, que tinham um caráter globalizante e que buscavam uma espécie de racionalidade radical, como o romantismo e os projetos socialistas, com tendência desviante e caracterizada pela marginalidade, como os socialismos utópicos e científicos.

2.3.3.3.2. 2º Período: O Capitalismo organizado (Industrial, financeiro e comercial).

No segundo período, situa-se o processo concentração/exclusão, que abrange os pilares da regulação e da dominação. No domínio da regulação, o princípio do mercado começa a se desenvolver, marcando uma ruptura com as intuições existentes e com os limites de atuação característicos desta época, de forma que se verifica um verdadeiro processo de concentração e centralização do capital industrial, financeiro e comercial. No tocante ao princípio da comunidade, constata-se o desenvolvimento industrial capitalista e a ampliação das classes trabalhadoras e do sufrágio universal. Neste

²³³SANTOS, Boaventura de Sousa.*Op. cit.*, p. 241-242.

²³⁴SANTOS, Boaventura de Sousa.*Op. cit.*, p. 242.

novo quadro histórico, onde está inscrito a lógica abstrata da sociedade civil e o primado da cidadania formal, livre e igual, são criadas as condições para a emergência ou rematerialização da comunidade através de práticas de classe e expressão das mesmas nas políticas de classes. Em substituição aos partidos burgueses oligárquicos, surgem as manifestações e organizações classistas, como os sindicatos, as associações patronais, as negociações coletivas e os partidos populares que lutam pela concretização de suas reivindicações sociais e pela ampliação de seus espaços políticos. Nesta dinâmica progressiva de crescimento das forças sociais, é que emerge o processo de rematerialização social e política, o próprio Estado assume um papel ativo no conjunto das transformações sociais, culturais e políticas e ajusta-se a nova realidade e regulamenta o mercado.

De fato, verifica-se a intervenção estatal, que desempenha sua tarefa na regulação e institucionalização dos conflitos entre o capital e o trabalho. As modificações no concernente ao pilar da emancipação, são profundas e marcam a passagem da modernidade para o modernismo cultural, com fundamento na nova lógica da racionalidade estético-moral-prática, desdobrando-se em suas formas de manifestação, também, para os campos das racionalidades moral-prática e científico-técnica. Neste novo quadro da realidade deste segundo período, o modernismo marca uma tendência para a especialização e diferenciação nos diversos domínios de racionalidade.

No segundo período do capitalismo organizado, há uma transição das esferas de cidadania cívica e política, para a “cidadania social”, que assegura os direitos sociais no âmbito das relações de produção, da segurança social, da educação, etc. Relata, Santos, como esta evolução da cidadania ocorre e sua conceituação:

O segundo período do capitalismo nos países centrais, o capitalismo organizado, caracteriza-se pela passagem da cidadania cívica e política para o que foi designado por “cidadania social”, isto é, a conquista de significativos direitos sociais, no domínio da relações de trabalho, da segurança social, da saúde, da educação e da habitação por parte das classes trabalhadoras das sociedades centrais e, de um modo muito menos característico e intenso, por parte de alguns sectores das classes trabalhadoras em alguns países periféricos e semiperiféricos²³⁵.

²³⁵SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 243.

Numa concepção de ordem liberal, no contexto da tradição, desponta Marshall, elaborando um conceito de cidadania, que expressa o conteúdo da pertença igualitária em determinada comunidade política, que se manifesta através do conjunto de direitos e deveres que a caracterizam, a estruturam no campo de suas instituições e normas de comportamento social e político, garantindo sua manutenção e existência.

A cidadania, é assim, monolítica, eficaz e se forma com diferentes instituições e direitos. De fato, a cidadania é protagonizada e legitimada pela atuação dos diversos grupos sociais, que se constituem nos atores e construtores das histórias sociais e de vida coletiva, distintas e peculiares. Na primeira fase de desenvolvimento da cidadania, aparecem os direitos cívicos, os quais em sua base social assumem características universais e se fundamentam as instituições do direito moderno e do sistema jurídico instituído.

Os direitos políticos emergem numa fase posterior, em que o princípio da universalização dos mesmos se torna mais complexa e difícil. Os direitos políticos se manifestam do ponto de vista institucional nos sistemas políticos, eleitorais e parlamentares.

Por fim, os direitos sociais aparecem na atualidade e se desenvolvem de forma mais plena e apresentam como referencial básico as classes trabalhadoras e a operacionalização, através das múltiplas instituições que formam o Estado-Providência. Também, salienta-se na análise de Marshall, a importância de se resgatar a relação entre cidadania e classe social, no contexto das tensões existentes entre a cidadania e o capitalismo.

As cidadanias civis e política aparecem no período do capitalismo liberal e se realizam, enquanto partes integrantes do princípio do Estado.

No capitalismo organizado, a cidadania social emerge num ambiente de equilíbrio entre o princípio do Estado e o princípio do mercado. Este equilíbrio somente foi consolidado através da pressão do princípio da comunidade, enquanto expressão e espaço aberto pelas lutas sociais de classe que estiveram na base de sustentação e de conquista dos

direitos sociais. De fato, a comunidade fundamenta-se numa obrigação política horizontal, na prática concreta e contextualizada de uma solidariedade participativa dos indivíduos e dos grupos sociais.

A classe operária, mesmo não assumindo o seu papel de “sujeito monumental da emancipação”, neste período pós-capitalista, constitui-se sem dúvida no agente de mobilização e transformação progressista no âmbito do próprio sistema capitalista.

A cidadania social reflete sempre uma conquista dos movimentos sociais e dos trabalhadores e não uma concessão dos Estados capitalistas. As lutas sociais no contexto dos movimentos operários constituem em elementos essenciais de produção de direitos e construção da cidadania social. Esta é uma realidade que deve ser, devidamente, considerada no marco da democracia liberal, de forma que a *“obrigação política horizontal do princípio da comunidade só foi eficaz na medida em que se submeteu à obrigação política vertical entre cidadão e Estado”*²³⁶.

Esta obrigação política foi determinante no processo de concessão dos direitos sociais e das instituições que foram responsáveis pelas funções de distribuição. Com esta expansão e aprofundamento da obrigação política, este processo significou e representou a integração das classes trabalhadoras no Estado capitalista. Este foi o sentido político dado a este novo fato, que gerou o aprofundamento e a predominância da regulação sobre a emancipação. Nesta perspectiva, se compreende o conjunto das lutas sociais em favor da cidadania social, como elemento articulador e modificador das estruturas e mecanismos de legitimação do Estado capitalista.

Este fator foi preponderante para que o capitalismo fosse renovado e transformado, sobrevivendo as crises e tornando-se hegemônico, enquanto sistema estabelecido. Com esta nova realidade, aumenta a tensão entre a subjetividade e a cidadania. Assim, ampliam os horizontes da subjetividade, com o alargamento das

²³⁶SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 245.

conquistas da cidadania, em que os direitos sociais, possibilitam uma margem maior de vivências práticas de autonomia e liberdade.

No entanto, no contexto desta nova realidade e das instituições do Estado, provoca-se com o desenvolvimento societal a existência de uma situação contraditória, em que há uma expansão maior e esmagadora do peso dos aparelhos estatais burocratizados de uma vigilância e de um controle sem precedentes sobre os indivíduos.

2.3.3.3.3. 3º Período: O Capitalismo Desorganizado.

No terceiro período, bastante complexo, que apresenta como marco inicial os anos sessenta, vige o capitalismo desorganizado, uma vez que entra em decadência as formas de organização até então existentes, emergindo um processo de desestruturação e de novo modo de organização, enfim, de transição, que recria o tempo e o espaço, emergindo a dicotomia entre os pilares da regulação e da emancipação. No plano econômico, as transformações são radicais, o mercado mundial conhece um crescimento ilimitado, aparecendo um novo agente - as empresas multinacionais-; verifica-se uma flexibilização e automação dos processos produtivos, a industrialização da dependência dos países de terceiro mundo e a emergência de novos dinamismos locais e regionais. É, um tempo de transformações profundas no mercado e na comunidade, e, principalmente, de desregulação ampla da vida econômica, social e política. Os princípios de regulação (Mercado, Estado, comunidade) não são capazes de assegurar a regulação social. Ao se assegurar no plano material e institucional o aumento das escolhas, em contrapartida, registra-se uma diminuição na capacidade de escolher. As sociedades capitalistas avançadas estão imobilizadas, mergulhadas no excesso irracional do cumprimento do projeto da modernidade e a racionalizar o déficit das promessas não cumpridas. Esses processos de racionalização negam os valores essenciais da modernidade segundo uma lógica concentracionária e exclusivista²³⁷.

No nível da racionalidade moral-prática, observa-se que os valores da modernidade, como por exemplo a autonomia e a subjetividade, desvincularam-se de forma progressiva das práticas políticas cotidianas. A regulamentação jurídica permanece num

²³⁷SANTOS, Boaventura de Souza. Op. cit., p.75-92.

sistema de auto-alimentação recíproca e contínua, e simultaneamente, o cidadão é esmagado em uma realidade de sobrejuridificação da vida e oprimido e coagido por um sistema jurídico essencialmente especializado, sendo obrigado a abandonar o bom senso ou o senso comum. Na modernidade prevalece uma ética individualista ou que se pode denominar de micro-ética, que não pensa em responsabilidades globais, como a catástrofe nuclear ou ecológica. Assim, deve-se considerar que a microética liberal não responde adequadamente às exigências éticas da atualidade, também, ainda não se elaborou uma macroética que englobe efetivamente as ações coletivas e atribua responsabilidade da humanidade pelas suas conseqüências.

Nos tempos atuais, urge resgatar a cidadania e a subjetividade. O projeto da modernidade caracteriza-se em sua matriz formadora por um equilíbrio entre regulação e emancipação, com base no desenvolvimento harmonioso de cada um dos pilares e das relações dinâmicas existentes entre os mesmos. Também, verifica-se que a modernidade e o capitalismo identificaram-se em sua trajetória de tal forma, que o processo de fortalecimento do pilar da regulação, implicou em prejuízo do pilar da emancipação, dentro de um contexto histórico dialético e contraditório, não linear e com oscilações recorrentes nos diversos campos da vida social. O desequilíbrio da regulação, gerou o desenvolvimento hipertrofiado do princípio do mercado em prejuízo do princípio do Estado e ambos em detrimento do princípio da comunidade. Num primeiro momento, no período do capitalismo liberal, as sociedades capitalistas avançadas são caracterizadas pela hipertrofia do mercado. Num segundo momento, chamado de período do capitalismo organizado e que apresenta como forma política o Estado-Providência, existe um maior equilíbrio entre os princípios do mercado e do Estado, salientando uma maior influência do princípio da comunidade. Em terceiro lugar, o princípio do mercado se torna hegemônico em relação aos princípios do Estado e da comunidade.

A teoria liberal expressa este desequilíbrio, e procura dar conta do conflito entre a subjetividade coletiva do Estado centralizado e da subjetividade atomizada dos cidadãos autônomos e livres. O Estado, proporciona a segurança da vida e da propriedade dos indivíduos, segundo as regras estabelecidas na sociedade civil, no mercado e no sistema político dominante. O fundamento do Estado, é o contrato social, que pressupõe o consentimento dos cidadãos livres e autônomos.

O princípio da subjetividade é mais amplo que a cidadania, porque na sociedade civil nem todos os indivíduos que lutam por seus interesses são considerados cidadãos, e, também, não podem participar da atividade do Estado no campo político. No plano da cidadania, há uma restrição aos domínios da cidadania civil e política, cujo exercício permanece restrito ao direito do voto. A naturalização do Estado, pressupõe a passividade política dos cidadãos. A naturalização dos indivíduos constitui-se no fundamento da igualdade formal dos cidadãos.

Na teoria liberal, observa-se a completa marginalização do princípio da comunidade da maneira como é concebido por Rosseau. Neste pensador, não há solução para a “*antinomia entre a liberdade e a autonomia dos cidadãos e o poder de comando do Estado*”²³⁸. A participação dos cidadãos como seres autônomos e solidários é a base da construção da vontade geral. A associação política participativa é possível ser criada e implementada através da obrigação política horizontal que se constrói com base na relação cidadão-cidadão. Neste sentido, é preciso ultrapassar o plano da igualdade formal e postular a existência da igualdade substantiva, que pressupõe a crítica da propriedade privada.

A teoria liberal compreende a sociedade civil de forma monolítica, expressando uma espécie de associativismo voluntário, de modo que se concebe nesta ideologia todo o agrupamento de clubes, associações e empresas como formas estruturadas de manifestações cooperativas, representando as possibilidades reais de exercício da liberdade, da autonomia dos indivíduos e seus interesses, de participação e voluntarismo.

A sociedade liberal caracteriza-se pelo antagonismo entre a subjetividade dos sujeitos individuais pertencentes à sociedade civil e a subjetividade monumental do Estado. O princípio da cidadania se presta a tarefa de regular essa tensão existente entre estas duas realidades. A função da cidadania é limitar os poderes do Estado e universalizar e tornar equitativa ou igualitárias as particularidades dos sujeitos. Isto, permite o controle social das atividades de cada indivíduo e garante a regulação social. No período do capitalismo liberal, esta tensão é resolvida em benefício do princípio do mercado, que coordena a sociedade civil. O conteúdo da cidadania reside nos direitos civis e políticos, os quais estão em conformidade com o referido princípio do mercado. A relação entre

²³⁸SANTOS, Boaventura de Souza. *Op. cit.*, p.239.

cidadania e subjetividade torna-se bastante complexa. A subjetividade ultrapassa as idéias de autonomia e liberdade, englobando ainda as idéias de auto-reflexidade e auto-responsabilidade, a materialidade do corpo e as particularidades que individualizam e enriquecem a personalidade específica de cada ser humano. Assim, a cidadania pressupõe direitos e deveres, ampliando os horizontes de auto-realização dos indivíduos, enriquecendo a subjetividade. Por outro lado, a cidadania ao tutelar direitos e deveres gerais e abstratos, limita as individualidades a conteúdos universais, transformando os sujeitos em unidades igualitárias e inacessíveis no âmbito das administrações burocráticas e privadas. Os agentes individuais nada mais são nesta visão do que receptáculos passivos das políticas e estratégias de produção, transformados em força de trabalho e potenciais estratégicos de consumo, ao nível da reprodução dos sujeitos consumidores, e, também, de agentes que caracterizam as políticas estratégicas de dominação, reduzidos a imagem de simples cidadãos da democracia das massas.

A igualdade da cidadania entra em confronto com as diferenças afirmadas pelas subjetividades, no contexto das regras caracterizadas pela sociedade civil objeto da regulação liberal, que defende uma igualdade que é profunda e essencialmente seletiva e que protege as diferenças, especialmente, daquelas que se referem às propriedades, mas, também, as que dizem respeito às raças e ao sexo, que ao longo de todo um processo histórico animam as lutas sociais igualitárias. Em toda a modernidade, verificou-se o antagonismo entre a subjetividade individual e individualista e a cidadania caracterizada por sua função reguladora e estatizante.

No capitalismo liberal é abolido o potencial emancipatório através da hegemonização da racionalidade técnico-científica e da hipertrofia do princípio do mercado em detrimento dos princípios do Estado e da comunidade.

Numa visão marxista da realidade, a organização social da produção estabelece a organização política e cultural, a distinção entre igualdade política e a desigualdade econômica capitalista. Enquanto a burocracia numa perspectiva idealista e hegeliana é transformada na autoconsciência estatal e na classe universal, por outro lado, a classe operária é concebida numa visão marxista, também, como a classe universal e a autoconsciência socialista num viés emancipatório.

2.4. O Multiculturalismo e a releitura da cidadania sob a perspectiva social.

O conceito de cidadania está vinculado às exigências de justiça e pertença comunitária. Na atualidade, invoca-se a necessidade de se esboçar uma teoria da cidadania que venha abordar a identidade e a conduta dos cidadãos individuais e suas responsabilidades. A cidadania exige a participação democrática e possibilita a todos desfrutar de uma vida comum. A chamada cidadania passiva ou privada, coloca ênfase nos direitos puramente passivos e na ausência da obrigação de participar da vida pública. A crítica mostra a necessidade de complementação da concepção passiva dos direitos de cidadania com o exercício das responsabilidades e virtudes cidadãs. Também, enfatiza a necessidade de se revisar a definição de cidadania, geralmente, aceita com o propósito de assimilar o crescente pluralismo social e cultural das sociedades modernas. A nova direita tende a atacar a idéia dos direitos sociais, que sempre encontraram resistência a partir da direita com fundamento nos argumentos: 1) são incompatíveis com as exigências da liberdade negativa e com as reivindicações de justiça com base no mérito; 2) são economicamente ineficientes; 3) fazem avançar no caminho da servidão. Estes argumentos de crítica são rebatidos pelo grande público com fundamento em considerações de justiça social ou através da defesa do Estado de bem-estar baseada, na idéia de cidadania, como em Marshall. A direita procurou envolver a esquerda na própria luta pela cidadania social. Enquanto, Marshall havia argumentado que os direitos sociais permitiam aos menos favorecidos integrar-se na corrente principal da sociedade e exercer efetivamente os direitos civis e políticos, a nova direita sustentou que o Estado do bem-estar tem promovido a passividade entre os pobres, não tem melhorado suas oportunidades e tem criado uma cultura de dependência.

O Estado do bem-estar tem reduzido os cidadãos ao papel de clientes inativos de tutela burocrática. Afirma, Norman Barry, que não existe evidência de que os programas de assistência possam, realmente, promover uma cidadania mais ativa. A nova direita acredita que o modelo de cidadania passiva não percebeu até que ponto a satisfação de determinadas obrigações é uma pré-condição para se poder ser aceito como membro pleno da sociedade. Particularmente, pelo fato de os desempregados justamente por não

poderem cumprir com a obrigação de satisfazer suas próprias necessidades econômicas, constituem-se a longo tempo em fonte de humilhação, tanto para a sociedade como para si mesmos. A incapacidade de satisfazer as obrigações comuns é um obstáculo à plena pertença à sociedade, tão grave como a ausência de direitos iguais. Para a nova direita, o esforço por assegurar a integração social e cultural dos mais pobres deve ir mais além dos direitos, focalizando-se na responsabilidade dos indivíduos ganharem a vida.

No entanto, o programa da nova direita não deve ser interpretado como a expressão de uma concepção alternativa do que é ser um cidadão sem se constituir como uma afronta ao próprio princípio da cidadania. Como afirma Plant, não se deve compreender a cidadania como mera condição política e social, da mesma forma como os conservadores modernos têm reafirmado o papel do mercado e refutado a idéia de que a cidadania confere um status independente do nível econômico²³⁹.

A participação dos grupos minoritários e da sociedade civil em todas as formas de manifestação e organização societária, nos grupos e instituições sociais e públicas, é uma preocupação central a ser enfrentada pelas políticas sociais e públicas. A cidadania emerge como uma forma de vínculo e união existente entre os diversos grupos sociais. Assim, no cenário brasileiro, no contexto das práticas cotidianas da sociedade civil, no âmbito dos movimentos sociais, dos Sindicatos e das instituições, é decisivo enfrentar as questões ligadas à existência de uma cidadania complexa, pluralista e diferenciada. É lógico que o Estado democrático brasileiro vive uma situação de crise, sendo necessário procurar caminhos alternativos para assegurar os valores das liberdades civis e políticas, para estabelecer as condições de ampliação dos direitos sociais e econômicos em favor dos menos favorecidos, das vítimas e dos afetados. Trata-se, principalmente, de promover uma reflexão sobre os novos direitos e de estabelecer novos paradigmas e referenciais de valores em oposição ao sistema dogmático, positivista e formal do ordenamento social, jurídico e cultural.

De fato, esta é uma tarefa relevante, construir uma sociedade democrática que assegure as condições de convivência entre as diferentes culturas, promovendo a

²³⁹Cf. KYMLICKA, Will, NORMAN, Wayne. Op. cit., p. 5-11.

tolerância, o respeito e a integração na comunidade política brasileira. Para se atingir este ideal em que os membros das comunidades se sintam, efetivamente, cidadãos de primeira, é necessário buscar através de algumas fórmulas, as que façam parte de uma política jurídica que reconsidere o dinamismo social e as reivindicações de todos os indivíduos que lutam por uma parcela cada vez maior de cidadania social, econômica e diferenciada.

O multiculturalismo pode ser conceituado como formando um conjunto variado de fenômenos sociais, que resultam da difícil convivência ou coexistência em um mesmo espaço social de pessoas que se identificam com diversas culturas. Os problemas surgem em virtude do fato das pessoas possuírem distintas bagagens culturais e necessitarem conviver num mesmo espaço social. Portanto, não é suficiente existir diversas culturas, o que conta é a convivência com pessoas diferentes do ponto de vista cultural e que precisam viver juntas na comunidade política, na comunidade humana real, no seu conjunto, sendo que freqüentemente uma das culturas é dominante²⁴⁰.

Os procedimentos estudados e levados em consideração para organizar as diferenças culturais compõem uma escala, cujo plano inferior é o multiculturalismo radical, que se pronuncia por meio de uma política do *apartheid*, ao estilo do sul da África e, por conseguinte, do assimilacionismo de maior ou menor grau de manifestação. No Brasil, a história mostra muitos exemplos de lutas pela conquista de espaços democráticos, onde seja possível exercer plenamente a participação democrática e cidadã em todos os seus aspectos, abrindo novos canais de debate e discussão de propostas concretas e emancipatórias, que possam criar normas adequadas e justas, que sejam, efetivamente, legítimas e que tenham utilidade social, valor ético e que se estenda em benefício das minorias sociais.

A participação é uma espécie de lente que permite aos cidadãos um olhar ampliado para a histórica e a oportunidade de decidir nos centros de poder e no contexto do Estado, tendo em vista criar e implementar normas legitimadas pela consciência jurídica e social. A compreensão dos processos de participação da sociedade civil e da presença da representação de todos os seus segmentos, em especial, dos estratos minoritários nas políticas públicas, conduz, inevitavelmente, ao entendimento do próprio processo

²⁴⁰Cf. CORTINA, Adela. *Op. cit.*, p.178-179.

democrático da sociedade brasileira em sua totalidade. As políticas de *apartheid* devem ser combatidas, porque visam separar os diferentes grupos culturais que vivem em lugares distintos, inclusive físicos.

Também, a política de assimilação deve ser questionada e abolida, em virtude do fato de os imigrantes se submeterem às culturas dominantes e deixarem de preservar suas próprias culturas, uma vez que passam a apoiar as culturas dos países onde se estabelecem. Via de regra, trata-se de uma assimilação das culturas secundárias pelas culturas dominantes e centrais. As políticas assimilacionistas acabam por perder o crédito e impõe-se a idéia de legitimação dos diversos grupos e da manutenção de suas diferenças culturais. O multiculturalismo fomenta a polieticidade e não a assimilação dos imigrantes. Também, a defesa do politicamente correto pode conduzir a instauração de um processo político e social extremamente violento. Não se admite mais atitudes que se revelem como, efetivamente, sexistas, racistas, culturalistas, nacionalistas, intelectualistas, etnocentristas, falocêntricas e heteropatriarcais ou discriminatórias no tocante à idade, aparência, aspecto, capacidade física, tamanho, espécie, etc.²⁴¹.

A participação cidadã deve não apenas propiciar as condições de existência da igualdade formal ou política, mas, sobretudo, garantir a igualdade substancial ou social de todos os indivíduos, grupos minoritários ou da sociedade em geral.

A cidadania social, emerge no período do capitalismo organizado, ultrapassando a fase em que tinha dominado a cidadania cívica e política. A cidadania social, é um termo que compreende a conquista dos direitos sociais nos países centrais nas diversas esferas e relações estabelecidas, num nível mais acentuado e significativo em domínios como o trabalho, a educação, a saúde e a segurança social, bem como de uma forma menos intensa nas realidades estatais periféricas.

Para Wolkmer²⁴², a cultura latino-americana é o resultado do conjunto diverso de contradições e diferenças em nível histórico e estrutural. Assinala que o processo

²⁴¹Cf. CORTINA, Adela. *Op. cit.*, p.179-181.

²⁴²WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.) Direito humanos e filosofia jurídica na América Latina. In: *Fundamentos da Crítica no pensamento Político e Jurídico Latino-Americano*. 385p.

de criação humana é importante, enquanto traduz uma realidade de produção e reprodução das relações sociais. Em toda criação humana, estão presentes as necessidades humanas, que são responsáveis pela produção e distribuição de suas conquistas materiais e culturais²⁴³.

Como já foi salientado, segundo Wolkmer, em toda criação há uma reprodução das relações sociais, que exprimem um determinado nível de necessidades, produção e reprodução. A cultura política-jurídica é compreendida como resultante das diferenças histórico-estruturais e as contradições em diversos momentos sócio-econômicos experienciados na realidade cotidiana. Nos países da América Latina, observa-se que ressoam os ecos das contradições, de que efetivamente são vistos na agregação de fatores internos e externos. Entram em articulação para se compreender a dependência dos países periféricos e pobres do terceiro mundo, como o Brasil, os fatores internos e externos. Tal se explica pelo fato de que a dependência é reflexo das condições impostas pelo sistema de dominação política e econômica global, bem como pela influência das relações de classes e da ação ético-cultural dos agentes e grupos no âmbito nacional e no interior de cada Estado²⁴⁴. Wolkmer em sua análise, preleciona:

A importação de estruturas culturais assimiladas pelas elites locais (eurocêntrica e norte-americana) tem favorecido e alimentado formas de dominação econômica, política e cultural, inviabilizando o desenvolvimento de uma cultura autenticamente latino-americana. Entretanto, não se pode afirmar que inexistente uma cultura na América Latina, pois, mesmo tendo presente a dominação interna e externa e as peculiaridades regionais e nacionais, é admissível postular uma cultura latino-americana.²⁴⁵

É lógico que a cultura latino-americana é o resultado de uma confluência de diversas culturas, entre as quais, as européias (portugueses e espanhóis), as ameríndias e as africanas. A cultura em questão, justamente por conter uma mescla de culturas e a inter-relação de padrões diferenciados e dominantes, está fragilizada e necessita de uma maior afirmação no que diz respeito a sua identidade e autonomia. De fato, em diferentes níveis da sociedade, constata-se uma diversidade quanto ao grau e a natureza da autonomia da cultura latino-americana. A cultura européia, que praticamente se impõe de forma

²⁴³Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.3.

²⁴⁴Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.3-4.

²⁴⁵WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.3-4.

hegemônica, impede em muitas sociedades a nível local ou regional sua autonomia, deixando de se apresentar em seu caráter secundário e marginal.

Adverte, Wolkmer, que neste contexto, a idéia é repensar o projeto da América Latina como o presente e o futuro da resistência e da construção da utopia. Portanto, nesta visão da filosofia crítica e reflexiva, não se concebe a realidade da América Latina, como se constituindo em seu passado de dominação e exclusão. De fato, afirma G. Santiago, que nesta maneira do pensar crítico, não é viável formular uma alternativa para a América Latina com base em seu passado, o qual seria fruto da representação elaborada por um lado, considerando os modelos que influenciaram fortemente o imaginário coletivo e despertaram um certo fascínio nas populações periféricas, a exemplo do que ocorreu com os movimentos revolucionários (de União Soviética, China, Cuba, Nicarágua, etc.), e que não obstante, desapareceu com o tempo a mistificação e a operacionalidade que lhes eram atribuídas; e de outro lado, pelo capitalismo neoliberal cuja prática, gerou como nunca antes uma realidade de pobreza e miséria, ao ser aplicado ao Terceiro Mundo²⁴⁶.

Em face do questionamento essencial, a respeito da formulação de um caminho alternativo para a América Latina, que resgate sua identidade cultural e sua autonomia existencial, Wolkmer defende a proposição de que a resposta estaria na reconstrução do projeto latino-americano observando algumas indicações.

Em primeiro lugar, há a necessidade de se romper e abolir os mecanismos e meios de dominação interna e externa. Em segundo lugar, é fundamental neste processo de resgate do ser latino-americano, a afirmação de uma verdadeira autonomia, que venha a romper com as estruturas dominantes e a levar a um afastamento dos modelos alienígenas, ideais e colonizadores.

Trata-se, na verdade, da formulação de maneiras diferentes de pensar a realidade e de firmar diretrizes e estratégias de cunho revolucionário, que efetivamente estabeleça uma ruptura radical com as estruturas organizacionais e com a cultura opressora, partindo da condição de resistência e da afirmação dos valores dos oprimidos e dos excluídos, que sejam elevados a uma situação emancipadora como sujeitos do próprio processo de libertação e de responsabilização pela concretização de uma consciência ou

²⁴⁶Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.3-4.

imaginário coletivo de classe no tocante aos objetivos propostos e alcançados em sua história ou práxis sócio-cultural determinada.

Assim, Wolkmer, defende a idéia de que na edificação de um pensamento autêntico e genuinamente latino-americano, deve-se tomar por base as matrizes críticas do referido pensar reflexivo e libertador que estão presentes na experiência histórica e no imaginário utópico enquanto pertença a uma realidade construída com raiz no sincretismo cultural originário da confluência de matrizes díspares formadas pela contribuição do indígena e negro, e principalmente, do povo oprimido. Portanto, neste quadro, não se elide as formas teóricas de conhecimento próprias da tradição ocidental.

Também, se reconhece aqui as conquistas que estão vinculadas às práticas emancipadoras da modernidade. O projeto alternativo, implica numa construção de um outro modo de vida social, que tenha por base a escolha de novos paradigmas de legitimidade e racionalização. Isto conduz ao compromisso com o projeto de formação de uma cultura libertadora. Esta somente pode ser pensada e buscada na prática através da adoção de novos critérios e da escolha de uma outra lógica, que com clareza, profundidade e radicalidade, promova a constituição da identidade no plano histórico, sócio-cultural e político do ser latino-americano²⁴⁷.

Ao se estabelecer como meta a realização de novo paradigma de cultura, sociedade e Estado, buscando descortinar um caminho que redefina as variáveis destacadas da política e da juridicidade, é imperioso investigar, discutir e eleger um novo conjunto de princípios e critérios teórico-práticos de fundamentação da nova ordem social e legal instituída. Neste projeto que procura romper com a cultura de dominação e exclusão, que visa reconstruir a política e o direito, como condições essenciais para se implementar a emancipação humana e o pluralismo democrático comunitário-participativo, torna-se inevitável ressaltar a exigência de procedimentos de conscientização e instrumentalização das formas modais de crítica, que vão permitir ou promover a libertação. Wolkmer, ensina, que a crítica é responsável pelo questionamento reflexivo e radical, demolindo as formas

²⁴⁷Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.5.

hegemônicas e dominantes de representação na cultura em favor do processo de libertação, contribuindo para tanto a teoria crítica²⁴⁸, conforme transcrição abaixo:

Trata-se de operacionalizar uma formulação de alcance teórico-prático que permita o profundo questionamento e a desmontagem das formas hegemônicas de saber e de representação social que têm mantido a cultura de dominação. Impõe-se, assim, explicitar a natureza da libertação que se propõe e, posteriormente, fazer a opção, apontar e trazer subsídios para articular uma "teoria crítica" capaz de contribuir para se repensar uma cultura político-jurídica na perspectiva latino-americana.²⁴⁹

No tocante à natureza e ao conceito de Libertação, Wolkmer, primeiramente, adverte a necessidade premente de se afirmar com precisão, que este em princípio, abrange uma gama variada de sentidos e interpretações, não havendo sempre consenso ou unanimidade no emprego dos termos e na maneira de se pensar e aplicar o conceito em seus desdobramentos teóricos e práticos.

Portanto, ao lado desta ambigüidade no que se refere à terminologia adotada, é oportuno, demarcar aqui os limites de uma possível escolha e rumo a ser dado à questão do ponto de vista de sua objetividade. A noção de libertação, enquanto manifestação de modos de ser em suas acepções emancipatórias, de autonomia e liberdade, enseja a discussão no sentido de se estabelecer parâmetros ou critérios, a exemplo do espaço físico que engendra e assinala as condições de surgimento - a partir da fórmula: "desde onde"- e os destinatários da práxis transformadora - consoante à expressão: "para quem", que constituem no alvo do conceito em abrangência. Assim, no modo de exprimir esta realidade, David Sánchez Rubio, identifica o processo a partir do espaço configurado pela América Latina, onde é possível tematizar a idéia da libertação com uma consciência mais crítica e de uma maneira mais sistemática. E, também, de modo semelhante, busca-se um sentido ou um significado de libertação, onde são figuras centrais, os marginalizados e os oprimidos, verdadeiros protagonistas de suas histórias nos contextos regionais ou localizados de atores em luta constante no processo de libertação.

Estas categorias excluídas do povo-massa, que vivem em condições deploráveis e indignantes da existência humana, onde as notas características, são o seu

²⁴⁸Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, .p.5-6.

²⁴⁹WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.6.

universo de pobreza e indignação. Essas minorias ou se preferir o termo oposto, essas “maiorias populares”, submersas numa situação em que lhe são negadas as condições elementares de sobrevivência e reconhecimento, não estão satisfeitas com sua atual realidade e constituem em uma massa crítica e de resistência à situação de exclusão e alienação em que se encontram. No final do século XX, nos campos da teologia, da filosofia e ética, se discute o conceito de libertação, que é problematizado como sendo complexo, e tal fato assumiu um interesse acentuado e cresceu uma tendência em sua tematização nos meios intelectuais, que possibilitou o surgimento de filosofias da libertação²⁵⁰.

A Filosofia da libertação ou latino-americana possibilita uma reflexão ampla sobre muitos temas, em favor dos Novos Sujeitos Coletivos, que vivem uma condição existencial de pobreza, de exclusão e de discriminação. Produz no seu âmago uma abertura de acolhida das falas ou vozes que emergem dentro de uma determinada posição ou situação contextualizada, argumentando a favor ou contra alguma coisa, tendo em vista garantir os objetivos e ideais dos Novos Sujeitos Coletivos articulados na sociedade na luta pela implementação prática do ideário de libertação.

A filosofia da libertação toma uma posição e a partir da mesma, formula uma proposição de alcance teórico e prático. Assim, é que a filosofia aparece enquanto tal, torna-se uma filosofia com fundamento nessa compreensão, precisamente porque justamente trata de se constituir em sua natureza como o reflexo de um diálogo reflexivo com a contextualidade histórica a que pertence e influencia. Todo um conjunto de idéias reflexivas, de concepções, leituras e interpretações emergentes, passam a fazer parte da filosofia latino-americana, enunciando algumas falas ou vozes que traduzem uma contextualidade histórica. Esta é sempre uma filosofia contextual. Assim, tanto o texto ou discurso procuram dar conta da situação histórica de onde parte, bem como as explicações que são elaboradas nos limites que ensejam e dizem respeito a um universo do povo-massa oprimido, a que se destinam às minorias da América-Latina. Sua parte essencial diz respeito de uma realidade contextual definida, ou do texto filosófico que se denomina Filosofia latino-americana da libertação. Na atualidade, combate o discurso neoliberal

²⁵⁰Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.6-20.

vigente dentro dos sistemas periféricos a serviço dos interesses dos países dominantes ou do primeiro mundo, numa época em que as fronteiras nacionais não constituem mais em barreiras ao capital flexível num mundo essencialmente globalizado.

De fato, este discurso crítico e reflexivo da filosofia latino-americana, promove uma resposta às novas demandas e necessidades dos povos periféricos, das minorias pobres, excluídas e alienadas nos contextos sociais, econômicos e culturais definidos, e, sobretudo, o diálogo com os outros diálogos, ou com as outras formas de equacionar as problemáticas sociais e dar respostas aos contextos históricos em questão. É essencial, sob esta nova ótica, buscar uma compreensão conceitual e um pensar para o tempo presente.

A filosofia latino-americana tomada em sua contextualidade periférica, especialmente, no Brasil, deve procurar se adaptar e responder aos novos desafios que emergem nas realidades locais e regionais, de tal modo, que uma nova direção ao pensamento poderá ser impresso no movimento cultural, social e histórico, numa dimensão dialética e numa prática moral e ética, tendo em vista desenvolver um esforço para dar conta do tempo atual, da época histórica em que se vive, buscando uma superação da crise e das contradições, bem como levar os pensadores e investigadores a discutir e vislumbrar no conjunto de falas e valores expressos ao nível dos discursos reflexivos com o escopo de delimitarem os espaços críticos e diagnosticar com critérios científicos, filosóficos e sociológicos, um sentido para o curso do tempo presente e da história que está sendo feita pelos novos atores ou agentes de transformação social e cultural no bojo dos movimentos sociais das minorias oprimidas e excluídas.

Esta tentativa de elaboração de novos discursos críticos e reflexivos conduz, necessariamente, a um duplo diálogo, seja ao nível do diálogo com o contexto histórico, ou seja, ao nível do diálogo com as interpretações possíveis ou que lhe sejam elaboradas. De outra maneira, se pode dizer que a contextualidade da realidade periférica ou das minorias da América Latina e do Brasil, se referem ao conflito existente entre textos e as interpretações realizadas pelos investigadores ou pelos novos atores que emergem no cenário sócio-político, cultural e contextual em observação.

Reforçando essa idéia do duplo diálogo que se promove na filosofia e que dirige a discussão acadêmica para os aspectos objeto de análise no contexto da filosofia de libertação da América Latina, é importante a linha de investigação que aqui se estabelece. De fato, verifica-se nesta visão que a contextualidade evidenciada no calor do debate, apresenta seu significado essencial, enquanto diz respeito ao esforço de conceitualização do tempo atual, de tal forma que este esforço é tomado como o lugar da articulação e da difusão do conflito das interpretações emergentes e possível nos diversos contextos locais ou regionais das minorias sociais.

Esta filosofia que avança no sentido da compreensão conceitual do tempo em que se vive hoje, busca como desafio concreto a necessidade de precisar criticamente sua tarefa teórica, introduzido no seu próprio modo de tratar as questões intelectuais nas diversas hipóteses levantadas acerca da realidade contextual em discussão acadêmica, trabalhar as questões primeiras, que podem ser articuladas com fundamento nas indagações, a saber: Como se origina e se apreende o tempo presente? O que se compreende ou se apreende com o tempo atual? Como e partir de que lugar é possível elaborar o modo de pensar filosoficamente, crítica e reflexivamente, a realidade do tempo presente, especialmente do Brasil e sua relação com a periferia latino-americana e sua relação com os países dominantes do tempo da globalização e da economia do sistema capitalista hegemônica, sob a égide do capital flexível, num movimento amplo de corporações e multinacionais, que dão uma certa configuração a nova ordem mundial?

Na verdade, tomando como ponto de partida, as próprias tradições da sociedade brasileira, a filosofia da libertação, mostra aos intelectuais e aos cientistas das ciências humanas, que na sua constituição fundamental, existe um momento essencial de opção ou crença, que vai estabelecer justamente o fio condutor necessário à reformulação da indagação que se realiza tentando vislumbrar um sentido racional do curso da história e para a conseqüente proposta de uma reorganização global da materialidade histórica. Este momento, é o momento da fusão ou solidificação consciente da realidade contextual que influencia o exterior do sujeito ou minoria social em luta pelos seus direitos, e, principalmente, é o momento de se decidir o lugar social e público, que cada ser individual e coletivo, deseja ocupar, defender ou representar na contextualidade histórica.

Em Dussel, sua filosofia, pode ser caracterizada sobretudo como uma escolha ética. Com fundamento nas categorias dos pensadores Heidegger e Lévinas, é que Dussel elabora o seu sistema filosófico e ético, o qual está intimamente vinculado ao seu projeto pessoal. Assim, a trajetória pode ser descrita no desenvolvimento de seu trabalho, partindo da ética, ou daquilo que denomina como “filosofia primeira” e buscar na análise de sua obra, os desdobramentos aqui estabelecidos no sentido de sustentar uma “eticidade do fundamento” com vistas à conquista de uma “moralidade da práxis”. Ao se vislumbrar este caminho ou fio condutor, pode-se elucidar com clareza todas as categorias que integram o corpo doutrinário de seu sistema e compreender efetivamente em que consiste a “ética da alteridade”.

Em princípio, a preocupação central é a questão do fundamento ontológico, ou seja, o estabelecimento do fundamento do mundo ou do seu ser. Neste sentido epistemológico, Dussel, encontra principalmente em Heidegger as bases de superação da subjetividade como fundamento moderno.

Em Dussel, é concebido a ética da vida. Isto significa, em outras palavras, que o conteúdo da ética se radica na vida humana. É essencial, aqui, enunciar a importância da questão a respeito do sentido de uma ética de conteúdo ou material. É através do trabalho em exercício da crítica ética, que implica afirmar a dignidade da vida da vítima, do oprimido ou do excluído, que se desenvolve o esboço de uma Ética da Libertação e determina o seu lugar no mundo. De fato alerta Dussel:

É em função das vítimas, dos dominados ou excluídos que se necessita esclarecer o aspecto material da ética, para bem fundá-la e poder a partir dela dar o passo crítico.²⁵¹

Em Dussel, pode-se elaborar uma ética com fundamento na vida humana, que expressa o seu conteúdo ou realidade material. Esta vida humana, que se traduz como um modo de realidade e de vida concreta de todo o ser humano, traz em seu bojo determinadas implicações, que serve como arrancada para se enfrentar o mundo. A vida humana, define-se como o momento pré-ontológico da ontologia, que constitui a realidade,

²⁵¹DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.93.

de tal forma que o real se transforma em verdade prática, atualizando-se no momento presente.²⁵²

Segundo Dussel, é a vida humana a fonte de toda a racionalidade. É um imperativo da vida, a prática da intersubjetividade e da verdade racional. A vida humana, emerge como condição material da racionalidade. O critério e referência última da racionalidade material e a condição de sua existência é a vida humana²⁵³.

O caráter filosófico implícito no conceito de vida humana, apresenta um sentido, cuja realidade dos países latino-americanos, como é o caso do Brasil, está vinculado à satisfação das necessidades. A ética crítica, de caráter universalista, formula o princípio da obrigação com a vida humana concreta de todas as pessoas humanas. É, assim, imperativo a produção, a reprodução e o desenvolvimento da vida humana, especialmente das minorias dos povos periféricos. Este princípio com pretensão a universalidade, vincula-se a noção de sobrevivência.²⁵⁴ Em Dussel, a sobrevivência compreende:

[...] o critério material universal da ética por excelência: a vida humana de cada ser humano. Isto deve ser exposto em três momentos:

a) O da produção da vida humana, nos níveis vegetativo ou físico, material (com "e" em alemão) e por meio e contendo (com "a" em alemão) as funções superiores da mente (consciência, autoconsciência, funções lingüísticas, valorativas, com liberdade e responsabilidade ética etc.), como processo inicial que é continuado no tempo pelas instituições na "reprodução" (histórico, cultural etc). É o âmbito próprio da razão prático-material.

b) O da reprodução da 'vida humana' nas instituições e nos valores culturais: vida "humana" nos sistemas de eticidade históricos motivados pelas pulsões reprodutivas. (...) É o âmbito da razão reprodutiva.

c) O desenvolvimento dessa vida "humana" no quadro das instituições ou culturas reprodutivo-históricas da humanidade. A mera evolução ou crescimento deixou lugar para o desenvolvimento histórico. Além disso, porém, na ética crítica (...), a pura reprodução de um sistema de eticidade que impede seu "desenvolvimento" exigirá um processo transformador ou crítico libertador.²⁵⁵

O desenvolvimento da vida humana brota da consensualidade crítica presente nas vítimas, especialmente no que se refere à originalidade da própria experiência-latino americana, dentro da qual se situa o Brasil. As minorias combatem na condição de vítimas as personalidades do poder, inserindo-se em contextos estruturados e regionais das

²⁵²Cf. OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Ética da Libertação em Enrique Dussel. In: *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.p.109.

²⁵³Cf. OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Op. cit., p.109.

²⁵⁴Cf. OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Op. cit., p.109.

²⁵⁵OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Ética da Libertação em Enrique Dussel. In: *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.110. *Apud*: DUSSEL, Enrique. *Método para uma Filosofia da Libertação*. Trad. Jandir João Zanotelli, São Paulo: Loyola, 1986, p. 636.

comunidades intersubjetivas, organizando-se através dos movimentos sociais, para firmar um discurso dialógico, com validade crítica. Esses novos sujeitos históricos, vitimados pelo sistema de exploração capitalista, que vivem na condição de marginalizados, empreendem uma luta pelo reconhecimento de seus novos direitos.

Os vitimados ao desenvolverem uma ação anti-hegemônica, buscam conquistar e realizar com responsabilidade novas estruturas institucionais nos diversos níveis culturais, econômicos, políticos, etc. Portanto, as minorias vitimadas pelo sistema econômico dominante, na era da globalização, que transcende fronteiras nacionais, que impõe modelos e ritmos de vida, ao assumirem seus compromissos de natureza ética e crítica, através de uma consciência comunitária e de uma razão monológica e criativa, enfrentam progressivamente, conscientizando-se de sua situação precária ou de negação originária que os conduziu a uma condição de vítimas no atual momento estrutural em que vivem, para afirmar um sujeito que emerge e torna-se capaz de exercitar uma razão crítica-discursiva e libertadora.

A cidadania é um conceito que está relacionado à ideologia, que pressupõe um determinado universo de idéias, valores, instituições e relações. No plano da consciência, que sempre se explicita através de uma ideologia contextual localizada, que implica uma escala referencial de valores e que se traduz pela maneira de pensar e agir, é que se formam os elementos indispensáveis para se formar uma possível definição de cidadania. Tomando a palavra no sentido etimológico do termo, a cidadania encontra a sua origem em "cidade", que advém de "civitas" e de "civilis". Neste sentido, a cidadania implica em uma ação por meio da qual uma pessoa se torna "civil", que nada mais é do que um habitante de uma cidade e, como tal, integra uma determinada "civilização" ou ordem social na condição de cidadão. Uma compreensão mais ampla da cidadania remete a questão da origem das cidades, quando se trata de descobrir, verdadeiramente, as suas raízes. O conceito vincula-se, então, ao mundo grego, onde ocorre o nascimento das cidades gregas.

Na Antigüidade, a família foi considerada a única sociedade existente, de modo que esta era ampla em número e se prestava à função de prover todas as necessidades de seus membros, sejam elas morais, materiais e culturais, que vão surgindo com o decorrer

do tempo. Cada família tinha seus deuses, cultos, religiões, etc. Da união de várias famílias em torno de um deus comum e superior, criaram-se as "fatrias" ou "curias", apesar de se manter ainda os laços de sangue. Destas pequenas unidades sociais começaram a surgir as sociedades menores, com seus deuses, cultos e formas de governo, etc.

Com o tempo, estas "fatrias" se associam para formarem as tribos, também reunidas em torno de seus deuses e entidades espirituais de proteção. Nas tribos, a organização social e política se dá com base em assembleias e decretos que se impõem a todos que devem se sujeitar às regras de conduta e comportamento estabelecidos. Portanto, o nascimento propriamente das cidades, ocorre quando diversas tribos se associam, não obstante, cada tribo mantém o culto às suas divindades tendo em vista preservar o vínculo identitário existente entre as tribos. As tribos acendem o fogo sagrado em seus altares e cultivam uma religião em comum.

O conceito de cidadania emerge nesta atmosfera de tributo religioso. É, através, deste movimento das pequenas células (famílias, fatrias, tribos) que se originam as cidades. Nesta linha evolutiva é preservada a individualidade e a independência da célula anterior, em todas as formas de manifestações dos cultos, divindades, direitos, tribunais e justiça interna, eventos festivos e reuniões, etc. A vida humana, em todas estas fases ou momentos determinados, registra um histórico de lutas, conflitos, sofrimentos, etc. De fato, não existe um movimento tranqüilo e linear da vida humana em tais aspectos relevantes em face das instituições, das associações, culturas, etc. A consciência individual e social vai evoluindo ao longo do processo histórico e social, melhorando a compreensão do cidadão no concernente aos seus deveres e obrigações.

A cidadania, justamente por manifestar muitas formas de viver, de acontecimentos que se colocam no tempo e no espaço, jamais eliminou os seus vínculos sociais e religiosos passados. As cidades eram criadas na forma de confederações, que mantinham um nível de respeito recíproco no tocante às suas relações, envolvendo os direitos e a vida das células menores, acima mencionadas. As cidades antigas constituíam verdadeiros corpos sociais em uma escala menor e formavam um grande agregado de indivíduos. Para que o indivíduo pertencesse a estas células menores, este deveria integrar-se em processo progressivo de preparação e educação, de forma que somente aos dezoitos

anos, ele, o indivíduo, ingressava na cidade. Somente neste momento se iniciava o exercício efetivo de sua cidadania, propriamente dita. Para a formação da cidadania, era indispensável a existência de um vínculo social entre as pessoas que aceitavam e se submetiam a um determinado conjunto de regras estabelecidas. Neste processo de aprendizado para a conquista e o exercício da cidadania, há uma evolução e subordinação da paixão em relação à razão, da razão e dos interesses individuais com referência à razão pública e aos interesses coletivos.

O conceito de cidadania nasce e ultrapassa os limites da cidade e vincula-se ao Estado, amplia o seu espaço no tocante aos direitos e deveres. Os romanos, com sua mentalidade jurídica, compreendem a cidadania, enquanto um vínculo jurídico e político que promove a pertença de um indivíduo ao Estado, demandando na forma de um conjunto particular de direitos e deveres. A cidadania expressa este vínculo de natureza jurídica entre o indivíduo e uma determinada entidade política ou Estado.

As raízes da cidadania são encontradas nas cidades gregas. A cidadania fundamenta a sua origem na associação de pequenas células de vida, que num processo gradativo, em torno de núcleos como a família, a pátria e a tribo, vão formar a cidade e criar o cidadão. O ser cidadão implica uma vivência em grupos sociais, o respeito recíproco, nos diversos níveis de vida, na família, no trabalho, no lazer, nas comunidades e na sociedade em geral²⁵⁶.

Na civilização grega, vivia-se a dimensão da cidadania, enquanto um vínculo estreito ao da cidade. As cidades não representavam, simplesmente, um espaço, onde fosse possível exercer a cidadania. O elo que ela representava dizia muito mais à organização das pessoas, enquanto cidadãos que possuíam uma história e uma identidade comum e que os ligavam entre si, em torno do culto, da divindade de cada lugar, em específico. Platão compreende, perfeitamente, esta influência que era exercida pela cidade sobre o cidadão, defendendo que esta tinha o dever de formar o cidadão justo.

²⁵⁶LIBANO, João Batista. *Ideologia e cidadania*. São Paulo: Moderna. 1995.p.16-19.

O processo de formação da cidadania estava a encargo da cidade que, igualmente, deveria prepará-lo para o exercício da cidadania, uma vez que não é possível pensar numa cidadania plena e verdadeira, se a cidade, também, não fosse justa. Nesta concepção há um vínculo estreito entre ética e justiça, no sentido de criar uma relação imediata entre a política e a justiça. Somente é possível uma política justa em ações praticadas pelo cidadão ético. De fato, a política tende a deformar o cidadão e conduzi-lo a um desvio de comportamento ético e justo.

O cidadão sem ética, não age politicamente de forma correta e justa. Pelo contrário, faz uma má política, porque lhe falta a ética, o respeito aos valores e à esfera de cidadania do seu semelhante. A cidade dos homens deve ser governada com base na lei e não nos instintos. Neste contexto de uma cidadania legal é que se compreende a organização social e política, enquanto expressa o poder, a ordem racional e a solidariedade. Os cidadãos devem viver essa dimensão legal da ordem social, regulando os seus atos com base na ética e na justiça. Essa ordem encontra fundamento de legitimidade enquanto representa, de fato, a vontade da coletividade, de forma que deve ser observada por todos, incondicionalmente. Portanto, a cidadania, desde o momento de seu nascedouro, é construída e submetida com base na lei. Tal fato explica a relação da lei com a ética, porque o comportamento dos homens cidadãos está sujeito às dimensões éticas e legais. Para que se pratiquem atos éticos, a lei deve, também, estar submetida à ética. Justamente, esta posição em face da lei, é que determina em que consiste a definição de cidadania.

A lei em sua expressão maior apresenta suas bases de sustentação no regime democrático, que permite que todos os cidadãos, realmente, possam ser livres e iguais, diante da lei. Neste sentido, defende-se uma liberdade coletiva e não arbitrária, que tenha a obediência à lei como o seu postulado fundamental. O cidadão define-se como um colaborador no processo de elaboração da lei, que representa os interesses públicos e coletivos. Assim, as deformações e as contradições no exercício prático da cidadania, aparecem quando os homens buscam satisfazer, exclusivamente, os interesses individuais e de grupos e, por via de consequência, a mesma se corrompe. Neste nível, a ação é

desenvolvida em virtude dos interesses pessoais e arbitrários em benefício de alguns privilegiados e não em função da coletividade²⁵⁷.

Numa realidade contraditória, expressa pelo jogo arbitrário e pela injustiça da lei, é que emerge o processo de crise da cidadania, com a tomada de consciência do sujeito de que na legalidade instituída funciona um sistema que privilegia determinados segmentos de pessoas e classes, quando na realidade, deveria representar, exclusivamente, a vontade do povo. Neste sentido, a cidadania é exercida de forma a apoiar as ações e lutas sociais contra o arbítrio e em favor da realização plena da vontade popular.

Do ponto de vista romano, a ordem legal estabelecida e o princípio da autoridade eram garantidos com fundamento na disciplina e no respeito à hierarquia. Neste tempo passado do império romano e no final da República é que se muda o modo de pensar, e domina a concepção de que se deve instaurar um processo, que transforma a lei como a salvação do povo. Relata, Libanio, essa contradição entre o movimento de idealização, do ser humano que deseja criar uma realidade perfeita e a realidade concreta de uma sociedade de pobreza, desigualdade e exclusão social, afirmando:

De um lado, o ser humano é sonhador, deseja criar realidades ideais e perfeitas. Sem esse horizonte de fantasia e de utopia, falta-lhe oxigênio para viver.

[...] Por outro lado, existe o risco de o exercício da cidadania perder-se em idealização alienante, sem agarrar-se à realidade concreta. Ele necessita partir da análise da realidade e pensar os projetos para essa realidade. Já na Antigüidade encontramos dois exemplos modelares. Platão imaginou a cidadania ideal. Ela supunha uma educação em que as pessoas subordinassem ao interesse comum os seus próprios desejos. Segundo ele, os desejos dos indivíduos estão por essência, em conflito entre si e conduzem à destruição da unidade, à luta das facções, à revolta dos excluídos das vantagens a que imaginam ter direito. O bem do Estado, o único verdadeiro bem, é sua unidade. Ela é obtida quando se educam os cidadãos no sentido de que o interesse geral seja colocado acima de todo interesse individual ou de facções. Isso só é conseguido através da discussão aberta. Ela revela e ilumina os pressupostos dogmáticos dos interlocutores.

Aristóteles, realista, perguntava-se por um Estado suportável, nas condições possíveis, partindo da compreensão da realidade presente, antes de julgá-la. Na visão de Aristóteles, o bom cidadão, formado pelas leis, deve ser um homem de bem e realizar todas as suas possibilidades humanas (inclusive a contemplação),

²⁵⁷ *Ibid.* p. 36-37.

conhecer a liberdade política de mandar e obedecer e ter acesso aos diversos poderes do Estado²⁵⁸.

Não há qualquer fundamento racional que justifica a fuga e a indiferença com relação à prática do bem comum. Tal postura implica em renúncia da cidadania. Isto significa que o homem vive uma tensão permanente que o leva para fora de si e seu universo interior em direção aos outros. Qualquer atitude em contrário se traduz como uma forma de egoísmo ou egocentrismo. Voltar a atenção para si mesmo, procurando centrar todo esforço de ação ou interpretação da realidade, tornando-se o ponto de convergência, é opor-se radicalmente contra a vivência da cidadania efetiva.

O Cristianismo mostra bem este antagonismo, quando se constitui num movimento espiritual de mudança e reforma. Enfim, de abertura para com todas as outras pessoas, sejam elas, homens ou mulheres, livres ou escravos, judeus, gregos e gentios. São Paulo proclama, expressamente, esta modificação do sentido que se deve dar numa verdadeira compreensão da democracia, quando afirma que: *"Aí não há mais grego ou judeu, circunciso e incircunciso, bárbaro, cita, escravo, homem livre, mas Cristo. Ele é tudo e está em todos"*(Cl, 11)²⁵⁹.

Numa análise profunda se constata que o Cristianismo possibilita uma ampliação do conceito da cidadania. Deve-se reconhecer que a Cristandade Católica tomou atitudes e cometeu práticas que foram ao extremo e não mediram as conseqüências políticas desta forma de compreender e agir. No passado, a cidadania era somente estendida aos que eram Cristãos e todo o exercício da cidadania estava sujeito ao poder da Igreja. Esta forma estreita de conceber a cidadania é superada pela modernidade (Sec. XVI e XVII). Os direitos naturais e universais constituem-se segundo este modo de ver, na origem primeira da cidadania.

Com o advento da Revolução Francesa, o Estado Absolutista que limitava a cidadania entra em um processo de enfraquecimento e esgotamento, sem precedentes. A classe burguesa ampliou suas fronteiras que ultrapassam os estreitos limites dos privilégios

²⁵⁸LIBANO, João Batista. *Op. cit.*, p.37-39.

²⁵⁹LIBANO, João Batista. *Op. cit.*, p.37-39.

de classe, como a aristocracia. Num processo gradual foram nascendo as democracias modernas, que elaboram suas leis com fundamento na vontade do povo. Assim, proclama-se, publicamente, que "Todo o poder emana do povo". O Estado aparece como a via através da qual a cidadania é estendida aos cidadãos, atendendo as suas necessidades em matéria dos direitos fundamentais, como : segurança, honra e fortuna. Há, portanto, o fortalecimento do Estado que se transforma em seu plano interno e externo e assume com eficiência a sua tarefa de garantir a todos a cidadania. Defende-se, a partir desta visão, a autonomia estatal, de forma que o Estado emerge enquanto manifesta a força e o vínculo identitário da comunidade histórica, que se funda e se estrutura em torno de uma língua, uma cultura e uma memória histórica comum. O Estado representa a capacidade e a resistência de seus membros contra os inimigos externos e a desintegração ou fragmentação interna.²⁶⁰

No Brasil, não se sabe o rumo a ser seguido na atual conjuntura e trajetória de um Estado, essencialmente, burocratizado e injusto, que possui o monopólio do poder administrativo e legislativo. O Estado, também, detém o poder da força e da coerção legal e institucionalizada. Nesta trajetória, abre apenas dois caminhos para a cidadania. O cidadão somente possui os espaços políticos que podem ser abertos através do Estado ou da sociedade civil. O Estado, através de seus órgãos competentes, como o Judiciário, faz com que a lei seja cumprida pela força, nas hipóteses em que o uso desta seja necessária.

O Estado desenvolve suas atividades administrativas e burocráticas em conformidade com interesses das elites dominantes e ativas na sociedade. A tradição transformou o Estado como propriedade particular das oligarquias e todos os segmentos que tomam de assalto as estruturas de poder e decisão, apropriando-se dos recursos econômicos em benefício próprio²⁶¹. Retrata bem, Libano, esta contradição entre a administração pública estatal e a conciliação dos interesses individuais, relatando:

É o Estado fisiológico, paternalista, coronelista, clientelista, que dispõe dos bens públicos em benefício de indivíduos e de grupos privilegiados, através de

²⁶⁰LIBANO, João Batista. *Op. cit.*, p.39.

²⁶¹LIBANO, João Batista. *Op. cit.*, p.39.

barganhas políticas e de doações que não impliquem mudanças mais profundas e duradouras da realidade. Além disso, o Estado tem ajudado as classes abastadas, outorgando-lhes privilégios. E muitos de seus órgãos se transformaram em cabide de emprego, segundo o arbítrio interesseiro de políticos²⁶².

Neste quadro crítico emerge, na prática concreta, duas tendências que são preservadas em função das benesses que favorecem determinados grupos beneficiados. Em primeiro lugar, defende-se a ideologia do mercado para dirigir a economia e resolver os problemas sociais existentes, porque o Estado está em crise e doente, não restando outra alternativa que investir na privatização de seus órgãos e suas funções básicas estruturais. Na realidade, esta privatização nada mais representa do que uma mudança dos donos do poder e dos proprietários. Há uma transferência de poder e recursos para as empresas em nível nacional e internacional, em vez de se alimentar as velhas oligarquias e os políticos que não agem com ética e moral.

A ganância é extrema, de forma que não há mais espaço ou qualquer benefício comum para os menos favorecidos e para as minorias pobres e excluídas. Em segundo lugar, há os que defendem o fortalecimento do Estado, que deve ser limitado e enxugado de uma forma racional e que atenda e garanta os direitos invioláveis do cidadão, adotando políticas eficientes nos vários setores, como da saúde, educação, habitação, aposentadoria, políticos-econômicos de garantia da estabilidade e equilíbrio dos preços. O Estado, segundo esta posição, deve abandonar os grupos de aproveitadores, e optar por uma decisão estratégica e eficaz de promoção de ações que defendam e protejam os marginalizados, os pobres e os indivíduos em nível local e regionalizado. Assim, procedendo, estará combatendo a desigualdade e defenderá, efetivamente, o mais fraco, fazendo as reformas essenciais de forma a beneficiar toda a coletividade²⁶³.

O cidadão pode e deve procurar fazer pressão e acionar os mecanismos de pressão e controle do Estado, como também ocupar o espaço de que dispõe para desenvolver sua iniciativa e criatividade. Na experiência brasileira, registra-se um histórico positivo do movimento de cidadania que influenciou o avanço político em diversos setores, que assumiu a autoria por muitas das conseqüências que marcaram e evidenciaram a

²⁶²LIBANO, João Batista. *Op. cit.*, p.39.

²⁶³LIBANO, João Batista. *Op. cit.*, p. 39-40.

importância da participação do cidadão nos destinos do país, marcando a ocorrência de acontecimentos e mudanças sociais significativas no contexto da realidade política, cultural e social. A sociedade esteve presente, acompanhando e participando da elaboração da redação de emendas populares e da condução do processo de discussão e votação no Congresso e de ações de caráter social, reivindicativo e contestatório, como o Movimento pela Ética na Política que desencadeou o processo de *impeachment* do Presidente Collor e as Comissões Parlamentares de Inquérito e outros acontecimentos. Também, destaca-se a Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida (1993), que revelam a ação e a mobilização da sociedade e das esferas governamentais, para enfrentar um problema que atinge milhões de pessoas que vivem no estado da mais absoluta pobreza ou miséria. O Ibope pesquisou e constatou que oitenta por cento das pessoas já tiveram conhecimento desta ação que levou os cidadãos a participarem do processo, nesta convocação à ação solidária em prol dos menos favorecidos²⁶⁴. Retrata, Libano, descrevendo com detalhes este quadro crítico de brasileiros que vivem uma realidade contraditória, caracterizada pela fome e dos indivíduos que ampliam suas possibilidades de cidadania agindo de forma solidária para auxiliar os menos favorecidos:

Na origem desse movimento de cidadania, estão o projeto do PT contra a fome e a iniciativa ousada e corajosa do sociólogo Herbert de Souza, o Betinho. Tem-se criado centenas de comitês no país, envolvendo mais de 3 milhões de pessoas. Nesse movimento, os mais diferentes segmentos e grupos da sociedade participam ativamente. E por intermédio da sociedade se pressiona o Estado e não vice-versa. O exercício da cidadania se faz fundamentalmente dentro da sociedade civil e, a partir daí, controla, pressiona, sugere ao Estado ações em prol do próprio cidadão.

[...]A cidadania não é dom natural e muito menos concessão do Estado. É conquista, construção, exercício cotidiano, papel social. Num país como o nosso - que carece dos serviços sociais básicos, tais como saúde, educação, saneamento, habitação, emprego, etc.-, o exercício da cidadania consiste fundamentalmente em transformar o direito formal a todos esses serviços, garantidos na Constituição, em realidades concretas, efetivas na vida do povo.

[...] Finalmente, o exercício da cidadania nos tempos modernos e pós-moderno não se estende sem o reconhecimento das diferenças, das singularidades e das especificidades das pessoas, dos grupos, dos movimentos. Impõe-se viver numa

²⁶⁴LIBANO, João Batista. *Op. cit.*, p.40-41.

sociedade em que predominem o pluralismo, o respeito e o convívio civilizado nas relações diárias com os inúmeros diferentes.²⁶⁵

Não mais se aceita uma postura liberal ou neoliberal. O Brasil deve buscar uma outra alternativa que seja viável e abra novas possibilidades para os pobres e os Novos Sujeitos Coletivos. Não mais se admite um projeto que contemple somente alguns poucos privilegiados e favorece, exclusivamente, os fortes. Sintetiza, Boff, com uma clareza extraordinária, numa linguagem metafórica a quem este projeto do Brasil, beneficia na atualidade:

O liberalismo estabelecia este preceito: a mesa com comida está posta. Todos podem disputar a sua parte. Evidentemente, os mais fortes têm mais capacidade de garantir porções maiores, os mais fracos, menores e os pobres têm que se contentar com os restos. Agora, com o neoliberalismo, se afirma: têm que se contentar com os restos. Agora, com o neoliberalismo, se afirma: a mesa está posta com comida. Mas primeiro devem comer os mais fortes. Em seguida, podem avançar os fortes. Se sobrar alguma coisa podem comer, também, os fracos. E os pobres e destituídos de força social não têm jeito, devem ficar de fora, aí junto aos cachorros e gatos debaixo da mesa²⁶⁶.

O projeto neoliberal serve aos interesses dos grupos vinculados à exportação, às multinacionais e às políticas e ideologias de modernização tecnológica. Estes segmentos empresariais dominantes lutam pela homogeneização do espaço econômico, tanto que na discussão durante o processo de revisão constitucional, questionou-se o monopólio estatal do petróleo e toda e qualquer política que viesse em benefício das empresas nacionais.

As forças políticas dominantes no cenário nacional e internacional, em um primeiro momento, procuraram defender um Estado forte e, atualmente, tentam limitar o Estado brasileiro e enfraquecê-lo atendendo interesses do capital privado nacional e da economia global que a partir de centros dominantes, estabelecem as regras do mercado e influem na política nacional em benefício do capital flexível e das empresas multinacionais. Este modelo político em vigor, na atualidade, impede o exercício pleno da autonomia e da cidadania nacional. No plano interno, somente há lugar para a cidadania seletiva, que beneficia os setores que são favorecidos com a modernização. Por outro lado, aos

??265??266 Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.* p. 60.

segmentos populares somente há lugar para uma cidadania menor, que depende da ação dos políticos e da concessão do Estado.

Os excluídos não possuem qualquer cidadania e formam a grande massa de manobra, aos quais aplicam políticas compensatórias, assistencialistas e se fazem as promessas que nunca se realizam. Trata-se, aqui, neste nível, da prática do populismo moderno que está fundamentado na ação de líderes carismáticos e messiânicos, que prometem solucionar os problemas e atender as carências básicas existentes. No entanto, através de suas ações e atitudes ideológicas, não permitem que se desenvolva no povo uma maior conscientização e organização social. Neste cenário crítico, emergem o poder dos Partidos coligados, que mudam de siglas e filiações para manter um sistema que lhes garanta sempre as benesses do poder. Permanece a mesma lógica que atendia os interesses dos grupos capitalistas durante o processo do colonialismo e do neocolonialismo.

Nos tempos contemporâneos, impera a perversa lógica do capital central e a moderna forma de dominação mundial, que se impõe a todos numa economia mundial hegemônica, que se manifesta no processo de globalização econômica, que alimenta a ganância dos detentores do capital e dos beneficiados com o sistema de privilégios políticos, econômicos e culturais. O modelo econômico atual que dirige a economia brasileira se baseia numa economia capitalista, que se caracteriza pela exploração social e econômica das pessoas, adotando mecanismos e decisões econômicos que desequilibram a ecologia do meio ambiente e depredam os escassos recursos da natureza de todo o planeta, bem como promovem o primado de uma cultura materialista e pobre do ponto de vista antropológico.

Toda uma cultura de natureza consumista, de matriz materialista e competitiva, está a serviço do mercado e do capital, impedindo a realização das ações cooperativas e solidárias. Descreve, Boff, como esta cultura dominante que está de acordo com os hábitos e o modo de ver da elite, é marcada pelo individualismo, a competição, a violência, a ideologia e a injustiça praticada pelo mais forte:

Como se depreende, esse modelo prolonga a lógica que presidiu o colonialismo, o neocolonialismo e a moderna forma de dominação mundial hegemônica pelo capital central que impõe a todos no processo de globalização a ferocidade de seu modelo, socialmente explorador das pessoas, ecologicamente depredador dos escassos recursos da natureza e espiritualmente materialista e de uma pobreza antropológica de causar espanto.

Tragicamente, esse modelo favorece uma cultura reducionista, baseada numa visão encurtada da vida, consumista, exaltando o individualismo, magnificando o mais esperto, considerando o mais competente, enaltecendo o espírito competitivo e enfraquecendo os ideais de cooperação, de solidariedade e de compaixão com os destituídos sociais. Não é de se admirar o crescimento da violência em todos os campos, pois a ideologia ensina que o direito está do lado do mais forte e do lado da justiça e da causa nobre²⁶⁷.

A elite brasileira aposta neste projeto político e modelo econômico, porque está em conformidade com a cultura e a concepção dominante dos problemas brasileiros que não considera a dimensão social dos pobres, pois compreende estes como passageiros e dependentes de simples reformas na economia. No entanto, é necessário instaurar um processo revolucionário, que altere os objetivos do desenvolvimento, que faça uma eleição justa dos beneficiários, que busque erradicar, realmente, a pobreza, que transforme todo o Brasil, suas instituições, políticas estratégicas, e que articule e mobilize as massas brasileiras, através da conscientização e organização popular, procurando alcançar uma vontade comum, fundada em uma política e uma cidadania vinculada à ética, assumindo o destino e semeando o futuro do povo brasileiro.

De fato, a cidadania constitui-se em um processo inacabado e sempre aberto às mudanças sociais e modificações necessárias nas estruturas de poder e decisão, possibilitando aos novos sujeitos um papel de responsabilidade na formação de uma consciência sócio-política e jurídica, que explicita a condição ativa do ser brasileiro e dos Novos Sujeitos Coletivos em suas práticas participativas e solidárias. É, de fato, por meio da ação dos cidadãos ativos, que se torna possível fundar uma sociedade democrática, aberta, justa e igualitária.

O Pluralismo jurídico assume o seu papel de iluminar dentro da realidade novas alternativas, que se colocam dentro de um processo dinâmico e que criam direitos vivos, rompendo com a velha estrutura positivista e revolucionando as grandes tradições culturais e jurídicas, consolidadas e que tendem a ser legitimadas pela ideologia dominante. A sociedade é mutável, historicamente, e esta divisão entre os direitos oficiais e direitos oficiosos (ocultos), mostra claramente uma realidade que está por baixo de uma

²⁶⁷Cf. BOFF, Leonardo. Op. cit. p. 62.

superestrutura jurídica oficial, excludente, que está a serviço dos grupos que detêm o poder e impede o desenvolvimento real da democracia brasileira.

No Brasil, há, hoje, uma maior aceitação pelos diversos grupos e setores da sociedade de um pluralismo jurídico paralelo e complementar ao direito oficial. Não há como negar o fato de que o próprio direito oficial, é mais tolerante com relação aos novos direitos, enquanto, possibilidades alternativas para resolver os problemas existentes numa realidade contraditória e conflitual. E, também, há um contínuo processo de transformação da legislação oficial e dominante, através da ação modificadora dos direitos oficiosos ou do pluralismo jurídico, que estão mais próximos da realidade social e da consciência comunitária e jurídica da sociedade em seu todo. De fato, as situações de pluralismo são vividas com maior facilidade, especialmente, pelos Novos Sujeitos Coletivos que constroem um projeto possível de cidadania ampla em favor da nação brasileira.

A modernidade ética do Brasil é realizada com base na democracia, na abertura da nação brasileira à humanidade, na qualidade de vida sem qualquer discriminação, injustiça ou desigualdade social, no respeito à diversidade e à natureza e erradicação da pobreza absoluta. Trata-se de construir o Brasil de baixo para cima, de redemocratizar as instituições e criar espaços e oportunidades para o exercício da cidadania por parte dos Novos Sujeitos Coletivos, que foram excluídos do processo histórico, que ao terem consciência de sua realidade de opressão, buscam organizar-se na sociedade civil e no âmbito dos movimentos sociais.

Em síntese, este foi o objetivo que se procurou alcançar neste segundo capítulo, desenvolvendo as relações entre os conceitos e as práticas sociais e culturais, esclarecendo os conceitos, a natureza ou as características e as modalidades de cidadania, do multiculturalismo e as conseqüências lógicas que se inscrevem na análise de uma sociedade marcada pelas diversidades e organizada com base na diversidade cultural. No Brasil, os Novos Sujeitos Coletivos podem e devem participar da construção de um projeto de democracia social e popular, com base numa cidadania plena e na co-cidadania. A sociedade plural e democrática é uma conquista dos diversos segmentos sociais e culturais, que se mobilizam e lutam pelos seus direitos, buscando conquistar o poder e o controle do Estado, formando uma nação autônoma e independente, que amplia cada vez mais a

cidadania emancipatória, para redemocratizar e politizar os espaços de participação e decisão coletiva, com vistas a erradicar a pobreza absoluta e atender as necessidades fundamentais de todo o povo, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhoria de qualidade de vida para todos.

O projeto emancipatório do povo brasileiro procura estabelecer as novas bases estruturais de libertação das relações de dominação econômica, política e cultural, rompendo com a lógica capitalista que favorece os interesses dos capitalistas e dos centros de decisão mundial no processo de globalização. Trata-se, na realidade, de uma transformação da sociedade pelos seus agentes e novos sujeitos, que assumem uma responsabilidade com a libertação de todas as estruturas de injustiça e poder, em benefício de todos os cidadãos e do ser brasileiro, que renovam os compromissos com a soberania, a solidariedade, o desenvolvimento sustentável e a democracia integral. O projeto libertador implica em mudar esta ordem social de hegemonia econômica, política e cultural dos países centrais no contexto da globalização, que estrategicamente reforça os laços históricos de dependência e limitação da autonomia e soberania da nação brasileira. Este projeto há que ser construído com os diferentes tipos de cidadania social, política, econômica, participativa, solidária e popular.

De fato, este projeto de libertação e melhoria da qualidade de vida de todos, somente poderá ser construído e viabilizado através de uma cidadania cotidiana, que é exercida de forma permanente e dialética no âmbito dos movimentos sociais. Trata-se, então, de se possibilitar a todos o desenvolvimento de seus potenciais e capacidades gestoras de uma cidadania e co-cidadania popular. O Estado, no entanto, continua a desempenhar o seu papel como uma instância delegada das decisões comunitárias e públicas para prestar os serviços necessários, criando políticas alternativas que, efetivamente, atendam às necessidades básicas e solucionem os problemas de forma preventiva, combatendo as causas e criando oportunidades novas para inclusão social de todas as pessoas. Portanto, a cidadania emancipatória e diferenciada atua de forma a estender a todos a oportunidade de exercer seus direitos e deveres, ultrapassando os limites de uma cidadania seletiva que favorece alguns privilegiados e a cidadania menor que era destinada ao povo sofrido, oprimido e explorado.

A nova cidadania apresenta-se em seu caráter de estratégia política, enquanto expressão de interesses e aspirações de grupos e coletividades que formam a sociedade em geral. A cidadania está ligada às práticas e movimentos sociais, como dos negros, das mulheres, dos homossexuais, etc. Essa experiência de luta e organização de uma estratégia de construção da democracia, conta com a participação dos Novos Sujeitos Coletivos que estão inseridos no projeto de transformação e mudanças de uma sociedade democrática e que se vinculam nas dimensões culturais e políticas.

O paradigma da ciência jurídica tradicional entra em crise e o seu esgotamento gera novos horizontes teóricos, que possibilitam as mudanças e novos critérios para redefinir a trajetória da cultura jurídica e que descortinam outras alternativas de reconstrução paradigmática.

Assim, são elaborados os contradiscursos desmistificadores e apresentadas novas proposições epistemológicas, que estão fundadas na experiência histórica concreta e cotidiana, da existência de um pluralismo jurídico comunitário participativo.

O Pluralismo Jurídico ampliado e de novo tipo permite a discussão de questões relevantes, vinculadas aos fundamentos, ao objeto e às fontes de produção do direito.

Salienta, Wolkmer, que o pluralismo legal ampliado, remete à discussão do comprometimento e engajamento dos Novos Sujeitos Coletivos, que como novo referencial do político e do jurídico, questiona a legitimidade dos atores sociais.

De acordo com Wolkmer, o modelo teórico do Pluralismo Jurídico Participativo serve de base para emergência de um novo paradigma jurídico para o Brasil e para a América Latina.

Neste modelo, destaca os Novos Sujeitos Coletivos da juridicidade como os fundamentos da efetividade material. Isto é, há que se redefinir e resignificar a questão da satisfação das necessidades humanas fundamentais. Aqui, questiona-se os fundamentos materiais do direito.

Esta nova postura e equacionamento do paradigma jurídico leva ao questionamento das bases do processo político democrático, em que se dá uma nova

configuração ao pluralismo jurídico, que assume o seu papel e o seu referencial a partir das novas instâncias e estratégias de participação e controle comunitário.

Também, indica que os fundamentos da efetividade formal devem ser reordenados no espaço público, que se consubstanciam numa ética concreta da alteridade e que desenvolvem as condições relacionadas à construção de uma racionalidade emancipatória.

Estes fundamentos formais que se materializam através de uma ética da alteridade e da racionalidade emancipatória possibilitam a expressão e a manifestação de formas alternativas de vida cotidiana, que traduzem a diversidade e a diferença, bem como a identidade, a informalidade e a autonomia dos novos agentes ou sujeitos sociais legitimados.

Neste novo paradigma jurídico, constituem papel importante os Novos Sujeitos Coletivos, as necessidades fundamentais, a democracia, a descentralização e a participação. Também, neste processo que indica as possibilidades concretas de mudanças promovidas pelos sujeitos coletivos, destaca-se como condição para o exercício da cidadania e da emancipação, o desenvolvimento de uma ética concreta da alteridade e uma nova racionalidade.

Neste quadro de mudanças alternativas, Wolkmer procura demonstrar a realidade do pluralismo jurídico, que pode ser, facilmente, observado nas práticas de justiça alternativa e participativa no âmbito do direito oficial e não-oficial.

Sob este enfoque, salientam-se as Convenções de Trabalho, a Conciliação, a mediação, a arbitragem e os juizados especiais de causas cíveis e penais.

O Pluralismo jurídico participativo pode estar presente nas ações postuladas pelos operadores jurídicos, que estão, efetivamente, comprometidos com a justiça social e com o comportamento ético e jurídico, indispensável nos diversos campos de atuação das instâncias jurisdicionais e dos órgãos dos poderes públicos.

Os sujeitos coletivos podem propor ações previstas no ordenamento jurídico e na Constituição Federal para a defesa e a garantia dos seus direitos.

No âmbito do direito não-oficial, abrem-se novos horizontes de possibilidades, que indicam a resolução de conflitos pelas vias não institucionalizadas,

pelas fontes de produção legislativa não institucionalizada, a exemplo do que ocorre com os acordos setoriais de interesse e com as Convenções coletivas.

A “questão” da forma como os novos sujeitos podem se manifestar como uma fonte de produção jurídica, é relevante no estudo dos movimentos sociais.

Assim, numa direção apontada pelo Pluralismo Comunitário Participativo, salienta-se, de partida, o aspecto da insuficiência das fontes clássicas do monismo estatal. Este fato amplia os centros de produção jurídica através do emprego de outros meios normativos não-convencionais. Neste processo, há que se privilegiar as práticas coletivas criadas e implementadas pelos novos sujeitos sociais.

Em segundo lugar, deve-se afirmar que constatação no plano do direito, de uma possível “fonte”, remete ao fato, de que esta expressa os distintos modos de formação do direito. Assim, verifica-se, ainda, a existência de múltiplas formas de manifestações dos conteúdos históricos do direito no contexto da realidade social e cultural.

Em terceiro lugar, deve-se explicitar o fato de que a fonte primária do direito, não depende da vontade de uma autoridade instituída e dirigente, nem da expressão de um poder legiferante ou de uma criação considerada “iluminada” por parte dos magistrados, que assumam um status de um ser onipotente e sumamente inteligente.

O direito, é sim, gerado no interior da sociedade como produto de sua dinâmica interativa e espontânea. O direito é criação da sociedade que participa do processo, através das relações sociais e das necessidades fundamentais desejadas, que estão vinculadas a um determinado modo de produção da vida material, subjetiva e cultural. A sociedade, em todo o seu conjunto de relações sociais e culturais, ordena e normatiza a vida dos seus membros, constituindo-se na verdadeira fonte jurídica.

Os seres humanos estão interligados numa rede complexa de relações sociais, sendo responsáveis pelas formas de convivência, trabalho e de participação em lutas e conflitos.

Neste espaço social e público é que as fontes de produção jurídica se estruturam formando os seus conteúdos, a partir da produção e reprodução de formas de relacionamento e manifestação dos indivíduos, enquanto membros de uma determinada sociedade.

Neste sentido, emerge o direito ou a norma, que apresenta um conteúdo específico (sentido material), a partir de uma criação coletiva, que se dá num processo democrático e participativo, em decisões que se prestam a regular os comportamentos e as condutas devidas. Do ponto de vista da configuração simbólico-cultural (sentido formal), se redefine a significação de cada norma ou regra estabelecida.

A produção jurídica reflete a realidade que lhe dá uma determinada configuração e que a dimensionaliza. De fato, a norma é elaborada como uma resposta às necessidades da sociedade. As demandas sociais é que determinarão um direcionamento para a criação jurídica em cada momento histórico, ajustando-se às flutuações cíclicas que afetam todos os fenômenos do mundo cultural e os múltiplos aspectos da vida social, econômica, religiosa, ética e política.

A constituição primária da produção jurídica está diretamente relacionada às transformações da vida social. Não se aceita a elaboração de proposições genéricas e fundamentadas em regras estáticas. Pelo contrário, o direito há que ser legitimado pela sociedade e corresponder às necessidades da coletividade, e não, simplesmente, ser um instrumento de dominação e controle que se presta à tarefa de solucionar os conflitos existentes. O direito há que ser produto que manifesta os interesses e as necessidades dos agrupamentos associativos e comunitários. O direito, enquanto produção jurídica, deve assumir um caráter flexível, circunstancial e dinâmico.

No Brasil, enquanto parte integrante da América-Latina, observa-se nas estruturas e modo de produção capitalista, que o ordenamento jurídico, passa por um processo de crise, em que a solução está em não compreender a ordem jurídica como resultante das ações das instituições e órgãos representativos que assumem o monopólio estatal pela produção jurídica.

Tal fato, enseja a necessidade de se reconhecer outras fontes informais de normatividade que são geradas no âmbito da sociedade, de modo que a produção legal receba orientação da própria sociedade e seus canais agreguem interesses coletivos e toda a atividade esteja voltada para uma realidade construída no contexto do processo de ordenação societária.

Na investigação de Wolkmer, realiza-se um exame da crise da hegemonia do modelo jurídico tradicional, em que vigorava o monismo estatal individualista. O

caminho alternativo para a saída da crise passa por um processo de transformação gradual da sociedade. Este resulta de uma resposta concreta que se manifesta na proposição de um paradigma alternativo, fundado em bases culturais, que tomam como ponto de partida, para se implementar as mudanças sociais, as condições e as práticas sociais cotidianas de uma realidade múltipla, complexa, multicultural e pluralista.

Os Novos Sujeitos Coletivos ou operadores jurídicos atuam através de suas ações no sentido de elaborar e apresentar seus discursos e narrativas, ao nível de proposições culturais, que são por eles processadas e instituídas no novo ordenamento social e jurídico paradigmático.

Apresenta, Wolkmer, uma discussão aprofundada que leva em consideração as principais subjetividades, que permite elaborar o conceito de novos sujeitos históricos, que podem ser, assim, descrito:

Por assim dizer, são situados como identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomos, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária²⁶⁸ ..

Neste contexto, emerge a categoria “sujeito” tomado como novo em contraposição ao que é estabelecido e oficial. O “coletivo” é expressão de um ser existente na pluralidade dos sujeitos, enquanto privilegia os Novos Movimentos Sociais.

Estes Novos Sujeitos Coletivos de direito são os portadores de uma nova cidadania que se encontram em condições de lutar e tutelar os direitos já conquistados e, também, são capazes de se constituir em uma nova fonte de legitimação da produção jurídica.

Os Sujeitos Coletivos de direito, conforme explicita Wolkmer, emergem num contexto de um processo operado, através do qual verifica-se que a carência é referenciada como uma negação de um direito, fato que gera uma luta para conquistá-lo e consolidá-lo, legitimamente.

²⁶⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega., p. 240.

Estes Novos Sujeitos Coletivos pertencem a uma práxis histórica, e suas ações externas refletem a consciência da própria existência, enquanto tais, e uma transcendência em relação aos outros sujeitos. Neste sentido, os “sujeitos” emergem, enquanto “sujeitos” para outros sujeitos. Trata-se, portanto, de relações que expressam a alteridade, e que assumem a condição de “Sujeitos Coletivos de direito”, possibilitando novas alternativas de identificações valorativas e experiências que são vivenciadas e que lutam por demandas de direitos e pela satisfação das necessidades.

Distingue, Wolkmer, os conceitos “carência” e “necessidade”, apresentando seu ensinamento com clareza lapidar:

Antes de mais nada, é preciso esclarecer, com Carlos Nelson Coutinho e Edison Nunes, que a expressão “necessidades” apresenta certa ambigüidade na língua portuguesa, pois pode ter o sentido objetivo de “determinismo” (aquilo que tem que ser) ou o sentido subjetivo referente a “alguma privação” que um indivíduo ou grupo sente. Para escapar desta confusão, esses cientistas políticos traduzem e usam a expressão (*bisogno, besoin, needs etc.*) como “carências” ou “carecimentos”. Todavia, entende-se, aqui, que isso pode levar a confundir fenômenos nem sempre similares. Sendo assim, para efeito desta pesquisa “carência” (sentido estrito) é designada como privação ou falta de alguma coisa, enquanto “necessidade” (sentido genérico, mais abrangente) *todo aquele sentimento, intenção ou desejo consciente que envolve exigências valorativas, motivando o comportamento humano para aquisição de bens materiais e imateriais considerados essenciais*²⁶⁹.

Como já foi salientado, as necessidades humanas fundamentais incluem, em seu conceito, não apenas as necessidades sociais ou materiais (sobrevivência), mas, também, as necessidades existenciais de vida e culturais.

As necessidades, que são entendidas como “sentimentos conscientes” e “disposições de sentimentos”, se manifestam como autênticas e verdadeiras forças motivadoras que podem impulsionar os movimentos sociais.

Os sistemas de necessidades não satisfeitas geram a força motora dos movimentos sociais, que apresentam reivindicações de caráter social, político e cultural-espiritual. Os Novos Sujeitos Coletivos se constituem na potencialidade emancipadora e na fonte de legitimação do direito.

Os Novos Sujeitos Coletivos buscam sua afirmação e reconhecimento, através da participação democrática, na defesa de direitos e na intermediação

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 242.

emancipatória, que lhes garante as condições de enfrentamento da racionalidade funcional-instrumental e de ruptura com as estruturas de poder colonizador da vida cotidiana.

As necessidades humanas fundamentais se constituem em pressupostos obrigatórios para a construção de um pluralismo ampliado, emancipatório e aberto.

É necessário pensar e estruturar, na prática, um novo pluralismo de dimensão política e jurídica. Assim, é indispensável projetar e implementar uma política democrática que seja responsável pelo direcionamento e pela reprodução do espaço comunitário, descentralizado e participativo.

Demonstra, Wolkmer, a importância de se recuperar a conceituação de comunidade. Isto é claramente percebido quando se aborda a discussão a respeito da mudança de paradigmas no plano político e social e se debate a questão das formas alternativas de legitimidade com base na ação emancipadora dos Novos Sujeitos Coletivos. Neste sentido, é elucidativa a descrição da elaboração de um possível conceito para a comunidade, a saber:

Ainda que se possa carregar um sentido por vezes vago e difuso, a noção de “comunidade” implica um certo aglomerado social com características singulares, interesses comuns e identidade própria, que, embora inseridos num espectro de relações pulverizadas por consenso/dissenso, interligam-se por um lastro geográfico espacial, coexistência ideológica e carências materiais. No universo de compreensão da comunidade há de se convir que a justificação ética para o que seja “interesse público” e “bem geral” está assentada na consciência de reciprocidades²⁷⁰ valorativas.

Segundo Wolkmer, a transformação estrutural da organização espacial e político-institucional, depende do enfrentamento pelos Novos Sujeitos Coletivos da cultura política e jurídica; tradicional; centralizadora; e autoritária.

Toda a história do Brasil está marcada pela organização territorial dependente do processo de produção do capital internacional e dos interesses elitistas, essencialmente, exclusivistas, excludentes em torno da articulação de um sistema que se estruturou com base numa burocracia-oligárquica, caracterizada pela produção das condições de hegemonia política, econômica e cultural.

No Brasil, nunca houve a construção de uma tradição democrática, que possibilitasse a descentralização administrativa e a participação das comunidades locais.

²⁷⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op.cit.*, p. 250.

Não se permitiu a organização provincial, regional, municipal e distrital, com poder de autonomia e autodeterminação.

Assim, os Novos Sujeitos Coletivos assumem sua tarefa social no sentido de criar as condições objetivas de ruptura com este tipo de estrutura burocrática, centralizada e autoritária.

Tal iniciativa demanda a instauração de um processo revolucionário de profundas mudanças ao nível das relações de produção e distribuição das riquezas e um conjunto de medidas transformadoras no contexto das práticas sociais, na cultura e nos valores cultivados no modo de vida cotidiano.

Trata-se, então, de garantir uma reordenação do espaço público individual e coletivo. Este processo democrático e participativo de mudanças da sociedade pressupõe o resgate das formas de ação humana que levem em consideração e articule as forças sociais, através da promoção de políticas democráticas de base, de participação na comunidade e controle popular, de gestão descentralizada e de poder local e municipal e da criação e implementação do sistema de conselhos.

A comunidade se revela no espaço público privilegiado, no qual as subjetividades individuais e coletivas são integradas e desenvolvem a reciprocidade de consciência em torno de um projeto que contempla os valores e sua relação direta com as necessidades humanas fundamentais, expressando todo o potencial de desenvolvimento da sociabilidade afetiva, produtiva e racional de todo cidadão.

Novos valores podem ser compartilhados pela cultura de uma comunidade de sujeitos coletivos e pela consciência política e jurídica, em benefício da construção de uma ordem social que se baseie nesta reciprocidade de relações e que possibilite as condições de uma situação possível, de bem geral, extensivo a todos os cidadãos.

Os novos sujeito coletivos tendem a interagir na comunidade produtiva, inserindo-se na dinâmica da ação e da participação, enquanto forças geradoras de riqueza e produtoras de uma distribuição justa dos bens e serviços.

Os cidadãos que integram esta comunidade racional, enquanto sujeitos partícipes do processo democrático, promovem a comunhão dos diversos agentes e grupos sociais. Estes novos sujeitos, no desempenho de suas ações emancipatórias, devem agir com racionalidade ética nas dimensões sociais, culturais e políticas. Também, no exercício de uma cidadania ativa e social, enquanto seres racionais e eticamente livres, manifestam sua condição humana e social que é, potencialmente, capaz de unir esforços e deliberar em conjunto os destinos da sociedade, procurando, enfim, eleger propósitos de ajuste das vontades para a realização concreta de metas coletivas e de ações humanas comuns e cotidianas.

Questiona-se, aqui, os axiomas da modernidade liberal-capitalista, bem como todo o conjunto de estratégias sociais e assistencialistas verificados no âmbito do Capitalismo estatal.

Na leitura de Wolkmer, percebe-se com clareza que o novo paradigma desejado e elaborado pelos Novos Sujeitos Coletivos, rompe com as estruturas sociais e com as regras técnico-formais e com o conjunto de ordenações teórico-abstratas.

Neste esforço de transformação da sociedade brasileira, cria-se um processo que integra a práxis social com seus horizontes de possibilidades marcadas pelas igualdades precárias e débeis e por espaços de conflitos intermitentes e que condicionam as lutas por novos direitos.

Rejeita-se o atomismo metafísico que projeta a comunidade como uma ordem social fundada na universalidade formal de seus membros, que são considerados como indivíduos que agem livremente e de forma voluntarista na esfera de expressão de suas subjetividades individuais, que assumem uma identidade comum relacionada à condição de seres racionais e homogêneos. Estes cidadãos tradicionais são concebidos, enquanto agentes capazes, racionalmente, de estabelecer as regras jurídicas de proteção e limite da soberania nacional e dos padrões de direitos subjetivos.

Também, alude Wolkmer, à evolução desta noção de sujeitos abstratos de direitos para outras formas de expressão e ordem social contemporâneas, em que situam-se os sujeitos dinâmicos e participativos, enquanto postura ideológica, mas que na prática concreta não constituem em processos autênticos e éticos, estando reduzidos ao papel de

meros instrumentos assimilados pelas políticas de participacionismo comunitário, que são implantadas e controladas pelo Estado, em suas ações cooptativas e clientelísticas.

Tal fato leva a reflexão na direção de se pensar outras alternativas comunitárias que se definam, efetivamente, como espaços públicos, que são saneados e legitimados pelas novas forças sociais, que estão em processo contínuo de exercício de alteridade.

Os Novos Sujeitos Coletivos assumem a função de transformar a sociedade e sua forma, no sentido de implantar uma nova ordem com base na instituição das necessidades fundamentais e na dinâmica interativa, enquanto atores e protagonistas de uma história que os habilita como instâncias de produção jurídicas que sejam autônomas.

De fato, o processo de democratização da sociedade apresenta como estratégia a participação dos Novos Sujeitos Coletivos e o controle por parte dos movimentos sociais e grupos comunitários.

O fato de que a democracia burguesa formal e o sistema convencional de representação dos Partidos políticos entraram em decadência e de que não são mais eficientes para agregar e canalizar as demandas sociais, é um fator significativo que geram as condições de participação das novas identidades coletivas insurgentes.

No mundo contemporâneo, especialmente, no Brasil, é importante investigar como se tem construído o espaço público no âmbito de uma cultura predatória. Esta cultura dominante e excludente resulta das ações sociais que se produziram com base em uma política de representação, que mantém o seu vínculo com regimes políticos conservadores e que interessa às elites dominadoras e detentoras do capital, impedindo o crescimento de uma autêntica democracia cultural.

Também, há que se fazer referência aos intelectuais e operadores do direito, os quais se distanciam da massa da população, e com frequência cometem erros e equívocos na tarefa de mobilização do trabalho intelectual a serviço do interesse de uma prática social de libertação.

Assim, constata-se um distanciamento de uma realidade objetiva no campo das instituições e organizações societárias, quando se percebe que as verdadeiras

lutas sociais e políticas, de natureza contestatória ou reivindicativa, buscam afirmar e reconhecer os direitos conquistados, situando-se em campos e espaços sociais independentes dos Partidos políticos e dos Sindicatos.

Trata-se, efetivamente, de agir no interesse da concretização das necessidades fundamentais humanas em benefício de um todo, através de uma ação ativa e responsável, exercida pelos Novos Sujeitos Coletivos, procurando questionar as bases do sistema de Justiça caracterizadas pelo deslocamento das relações políticas, econômicas e culturais nos últimos anos.

Vive-se, um impasse em face de uma cultura em desintegração e se tem constatado um crescimento gradativo e permanente da riqueza material, da concentração do capital e do aumento da pobreza sofrida pelas populações marginalizadas e pelos Novos Sujeitos Coletivos, como os segmentos afro-brasileiros, as minorias e outros segmentos sociais, que atravessa gerações nos tempos contemporâneos.

Neste contexto, há que se situar os verdadeiros atores sociais, que, já, em muito, transcenderam os limites das esferas de uma “cidadania regulada”, que mantinha as estruturas de poder, através do “voto delegativo”. Estes Novos Sujeitos Coletivos estabelecem as condições e vivem a dinâmica de uma relação de respeito à alteridade. Como sujeitos-em-relação, redimensionam axiológica e eticamente as relações com o outro, com a comunidade e com o poder político, e enfrentam as situações injustas e buscam a solução para os problemas vinculados às necessidades fundamentais, materiais e culturais, de afirmação e reconhecimento dos direitos.

No quadro da realidade brasileira em crise, verificam-se as condições de negação do ser humano que se constituem como resultado da crise dos padrões éticos e morais das administrações. Este determinismo sociocultural é marcado por histórias de imoralidade frenética e selvagem, em que as elites dirigem ataques planejados e ações articuladas nas instituições e estruturas organizadas de poder contra as classes populares e às subclasses, gerando atitudes e ações contrárias aos programas sociais e às perdas dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais.

Compreende-se, neste cenário de conflitos sociais, de luta pela satisfação das necessidades essenciais, materiais e culturais, a importância da valorização da diferença, enquanto parte integrante das reivindicações multiculturais.

Neste panorama há que se inserir as coordenadas de instâncias políticas e jurídicas, que emergem como resposta à ineficácia e esgotamento da cultura jurídica tradicional, de cunho liberal-individualista.

Também, salienta-se como fato incontestável a inoperância da jurisdição oficial, de modo que se evidencia o valor significativo e simbólico das forças de atuação dos novos sujeitos plurais e multiculturais, que agem de forma compartilhada, como agentes sociais de transformação, capazes de instituírem novos espaços sociais e públicos não estatais.

As identidades sociais e individuais inscrevem-se na rede de relações e interações do quadro de pertença de grupos ou comunidades, que representam o potencial e os limites das experiências indentitárias de cada sujeito, em particular.

Assim, registra-se nesta dinâmica interativa e que se situa no paradigma cultural, político e jurídico do pluralismo comunitário participativo, o papel dos novos sujeitos sociais, que promovem ações solidárias e igualitárias que vão em direção ao outro, ao estranho e ao diferente, numa experiência enriquecedora e que se encaminha para uma ética concreta da alteridade.

Dentro desta experiência comunitária, dialética e identitária, que coloca em relevância a questão da diferença, enquanto um valor em si, destacam-se determinados elementos e atributos sociais e culturais, que ao serem operacionalizados, necessitam de uma política de demanda de afirmação e reconhecimento, que é exigida pelos grupos minoritários e sujeitos sociais de juridicidade, que na condição de portadores de valores e sujeitos de direitos, justificam as modalidades emancipatórias e libertárias de vida social nos tempos presentes.

Questiona-se, aqui, os ataques dos críticos contra o que chamam de “cultura da reclamação”, ou “estratégia da vitimização”, que não aceitam a importância da questão da identidade individual e social, enquanto manifestação da livre escolha e da responsabilidade social e individual concreta dentro da comunidade de pertença.

As mudanças na estrutura econômica, o declínio dos mercados, o desemprego, a automação do trabalho, são alguns fatores que devem ser considerados no contexto da argumentação multicultural e pluralista, que influencia no comportamento moral e ético de cada sujeito em relação, dentro da dinâmica social e cultural dominante, que impõe padrões culturais e que exigem a adoção de medidas e políticas sociais de respeito por uma “conduta aceitável”, de tratamento diferencial, de alteração das condições da igualdade formal dentro da sociedade democrática liberal do Brasil.

A luta pelo reconhecimento é parte do processo de realização dos Novos Sujeitos Coletivos, uma vez que possibilita a compreensão do papel central da subjetividade humana no panorama de uma sociedade monocultural e liberal burguesa, destacando a ação dos atores insurgentes.

A cultura democrática é essencial na realidade periférica do Brasil e da América Latina, sobretudo numa sociedade que é marcada pelas experiências, das mais diversas, em termos de desigualdade social, econômica e por uma organização social e hierárquica desigual no tocante às relações sociais estabelecidas entre os seus membros, que revelam o autoritarismo social. Também, ressalta-se que esta situação de autoritarismo social, que se estabelece com base em classificações estruturais da sociedade que se constitui dos diversos estratos sociais, incluindo as pessoas em níveis e lugares diferenciados. A cultura brasileira é de vital importância para a compreensão da cidadania, a qual está organizada com base em critérios de classe, raça e gênero. O espaço da cidadania encontra desafios em face das diferentes formas de sociabilidade e de uma cultura que exclui e que consolida todo um processo de práticas sociais e que são responsáveis pela reprodução da desigualdade nas relações sociais em todas as esferas.

A questão da criação de uma cultura democrática e da elaboração de um possível conceito de democracia reflete na luta dos movimentos sociais de caráter mais amplo, como das mulheres e dos negros, a necessidade de se resgatar e reconhecer a importância do tratamento igualitário a todos os segmentos sociais, como brancos, negros, homens, mulheres, pobres e ricos. A cidadania leva a reflexão da urgência de se ampliar e aprofundar a democracia, que inclua, efetivamente, todo o conjunto de práticas sociais e culturais, que transcendam o nível institucional formal e que superem as relações sociais

caracterizadas pelo autoritarismo social e pela exclusão cultural e política dos Novos Sujeitos Coletivos.

Na afirmação da cidadania, é essencial a noção de direitos, que redefine a concepção clássica no sentido de garantir as condições mínimas de se lutar e ter direitos. Neste âmbito, a discussão não se restringe à legalidade instituída de conquista de direitos e acesso a direitos num nível meramente abstrato, genérico e formal. De fato, desponta aqui a possibilidade dos sujeitos sociais inventarem e criarem os novos direitos, que a partir de uma práxis social determinada e de uma realidade específica emergem no contexto de uma sociedade democrática e dos movimentos sociais.

No terceiro capítulo, procura-se abordar a problemática da Pluralidade e do Pluralismo Jurídico, a trajetória da cultura jurídica no Brasil e as questões dos Novos Sujeitos Coletivos. Buscar-se-á a partir do paradigma sócio-cultural dominante, apresentar as condições sociais e políticas de emergência de uma cidadania emancipatória e uma democracia integral que procure romper com a lógica perversa de uma economia capitalista e globalizada. Discutem-se as possibilidades alternativas para a construção de uma sociedade que acolha e abra espaço de participação e reconhecimento em favor dos Novos Sujeitos Coletivos. Procurar-se-á, enfim, abordar a relação entre o multiculturalismo e o pluralismo, a questão da pluralidade, o direito à diferença e resignificação das minorias sociais.

CAPÍTULO III:

O PLURALISMO JURÍDICO E OS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS NO BRASIL.

3.1. A problemática da Pluralidade e do Pluralismo Jurídico.

De maneira geral, na discussão dos conceitos de cidadania, de pluralismo e a pluralidade dos ordenamentos jurídicos, que se incluem nas agendas políticas e nos debates da Academia, observa-se que estes temas são de relevância e, especialmente, busca-se, também, ao nível prático e do agir emancipatório atender aos interesses e às necessidades manifestadas nas lutas concretas pelos Novos Sujeitos Coletivos, num campo vasto e que se amplia no espaço de ação dos novos atores sociais, que buscam assegurar os direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Assim, encaminha-se o debate para esferas mais amplas que ultrapassam os limites do Estado e do Mercado.

Neste contexto da realidade brasileira existem na sociedade diversas formas de manifestação do pluralismo jurídico. O conceito de Pluralismo Jurídico é vital na presente investigação. Preliminarmente, deve-se afirmar que no sentido fraco do termo, compreende-se o pluralismo como a existência de mecanismos jurídicos diferentes que se aplicam às situações idênticas no contexto da sociedade. Em seu sentido forte, o Pluralismo Jurídico fundamenta-se na idéia de que os diferentes grupos sociais deparam-se em sua existência no âmbito da sociedade com diversas ordens jurídicas. Portanto, convivem, lado a lado, o direito estatal e o direito produzido por outros grupos, que podem apresentar aos seus membros muitas facetas, registrando divergências e diferenças relevantes. Traça, com clareza, Rouland, as conseqüências que podem ser retiradas da distinção essencial entre a versão fraca e forte do Pluralismo Jurídico, prelecionando:

Versão fraca, versão forte, essas não são apenas argúcias de juristas? As conseqüências delas são muito diferentes. A versão fraca reverte em vantagem do direito estatal: nela o pluralismo em geral se reduz a manifestações de autonomia toleradas, reguladas ou incentivadas por ele. Vale mais então falar de pluralidade de mecanismos jurídicos do que de pluralismo jurídico, o qual pressupõe a existência e o encontro de múltiplas ordens jurídicas. A versão forte pode redundar em choques: as leis do meio, a excisão, a subtração de menores à autoridade paterna (que certas seitas operam), as obrigações contratadas pelos traficantes de drogas são contrárias à ordem que o Estado define como "pública". Pífios exemplos, dir-me-ão, de pluralismo jurídico? São fatos, nem um pouco excepcionais. Poderíamos citar outros, que a infâmia penal não macula: o direito canônico continua a proibir o divórcio, o direito estatal o admite desde 1884; o primeiro proíbe o aborto, o segundo deixou de considerá-lo crime em 1975; no

antigo direito, a Igreja e o Estado condenavam o empréstimo a juros, os comerciantes o praticavam, etc²⁷¹.

Estas versões de pluralismo não retratam, simplesmente, argúcias ou distinções sutis promovidas pelos juristas, mas geram conseqüências inevitáveis e de suma importância. A versão fraca reforça e acarreta em vantagem para o direito estatal, reduzindo ou limitando sua esfera de ação às manifestações que se produzem ao nível da autonomia permitida, estimulada, tolerada, controlada e regulada por ele. Para usar uma linguagem mais apropriada, deve-se enfatizar que o termo mais adequado para descrever esta situação é a "pluralidade" de mecanismos jurídicos do que, propriamente, "Pluralismo Jurídico", que em última análise, exige como postulado básico uma realidade constituída de diversas ordens jurídicas²⁷². Faz Rouland uma distinção sutil entre versão forte e fraca de Pluralismo Jurídico, abaixo:

Existem em nossa sociedade muitas outras manifestações de pluralismo jurídico, voltaremos a elas. Tentemos, brevemente, definir o conceito. Em sua versão fraca, este alude à existência, no seio de determinada sociedade, de mecanismos jurídicos diferentes que se aplicam a situações idênticas. Por exemplo, o contrato comercial, em que o comerciante vende mercadorias segundo regras diferentes (mais maleáveis) que o resto dos cidadãos. Em sua versão forte, que tem minha preferência, inspira-se na idéia de que os diferentes grupos sociais vêm cruzar-se em seu seio múltiplas ordens jurídicas: o direito estatal, mas também aquele produzido por outros grupos, direitos que podem coincidir ou divergir. Por exemplo, o trabalhador imigrante é submetido em seu trabalho ao regulamento interno da empresa que o emprega; utiliza o direito estatal segundo o qual funciona a Previdência Social, cujos diversos benefícios ele recebe; ele os redistribui no interior de sua família segundo critérios consuetudinários que não são os do direito francês (condição da - ou das - mulher(es), principalmente). Outro exemplo: um *mafioso* pode fazer legalmente investimentos na Bolsa, se utiliza dinheiro corretamente lavado, mas também pode liquidar um rival conforme as tradições da Honrada Sociedade²⁷³.

O pluralismo constitui-se em uma visão mais ampla da realidade, abrindo os horizontes da compreensão e da existência humana. O monismo jurídico se fundamenta em bases que procuram garantir a todos determinadas vantagens e assegurar um estado de coisas que se estabelecem dogmaticamente como certezas ou verdades absolutas. Para

²⁷¹ ROULAND, Norbert. *Nos Confins do direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p.158-159.

²⁷² *Ibid.*, p.158.

²⁷³ ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p. 158.

Rouland, o pluralismo permite uma maior abertura e uma maior compreensão do mundo e da realidade dialética e conflituosa, que se afirma dependendo do ponto de vista e do referencial de valores, contraditória, complexa e fragmentária. Refere-se, assim, sobre o valor do Pluralismo:

Vamos parar essas enumerações para reter a constatação essencial. O monismo jurídico oferece vantagens e autoriza o repouso das certezas: o que pode ser mais tranquilizador que um astro único num céu fixo? O pluralismo, em sua versão forte, abre-nos as portas de um novo universo vertiginoso, povoado de galáxias jurídicas que se afastam umas das outras ou, ao contrário, se atraem, misturando, às vezes, seus braços. A visão clássica do direito seria tão ultrapassada quanto o geocentrismo? Devemos em todo caso interrogar-nos sobre as razões que, de modo muito particular na França, levaram a acorrentar o direito ao Estado²⁷⁴.

Nos últimos séculos, o Estado tem se constituído numa figura bastante complexa e nem tudo se reduz de forma simplista ao que este conceito encerra. O Estado monárquico assume a característica de que se constitui no centro organizador e regulador de uma hierarquia que estrutura e articula os corpos intermediários. O Estado nascido da Revolução procura subverter esta ordem e aniquilar esses corpos. Assim, é o modo de pensar de P. Rosanvallon. Segundo Rouland, a monarquia absoluta procurava afirmar sua superioridade política em relação às diversas classes sociais ou grupos, como a nobreza, o clero e a multiplicidade de corpos existentes. O poder soberano do Estado promoveu a limitação das competências judiciárias e do poder legislativo, exercendo severo controle e fiscalização através de seus agentes. No âmbito das comunidades urbanas, o poder régio alcança a todos e limita todas as veleidades de independência e constrói um ordenamento jurídico uniformizado. Esta obstinação política e administrativa da Coroa atingiu, também, e restringiu a existência social dos corpos intermediário²⁷⁵. De fato, descreve como o Estado interferiu na vida da sociedade e dos cidadãos em geral, afirmando:

Os filhos das Luzes pretendiam ir muito mais longe e fazer do Estado o *instituidor social*. Acabaram-se corpos intermediários, cuja abolição sistemática é empreendida muito depressa; laicização do direito e da sociedade: o Estado pretende produzir sozinho a coesão de uma sociedade, que ele almeja fazer de indivíduos subtraídos à rede cerrada dos grupos²⁷⁶.

²⁷⁴ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p. 159.

²⁷⁵ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p. 159-162.

²⁷⁶ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p. 162-163.

A comunidade é o lugar de identificação, não funciona como uma espécie de corpo operativo, mas sim, como o ponto referencial e identificador em torno do qual os seus membros estão de alguma forma vinculados, identificados enquanto sujeitos inseridos na realidade, que desenvolvem o sentimento de pertença cultural e expressam suas próprias formas de um sentir comum, integrador, libertador e emancipatório, independente da importância social ou dos valores professados no contexto sócio-cultural determinado. Assim, se pode conceber o ser brasileiro que pertence à nação brasileira. É fundamental tomar por referência a realidade comunitária de pertença do sujeito que cria as regras e normas de convivência, que permitem o exercício das liberdades externas.

Os novos sujeitos sociais podem e devem, a partir de um esforço de dentro, na dimensão educacional e pedagógica, buscar a luz e as saídas para os problemas mais amplos, que vão sendo esculpidos num processo dialógico, dialético e intercultural. É, no século XXI, que o exercício de uma cidadania social, emancipatória e libertadora, construída a partir dos novos sujeitos sociais, que desenvolvem suas potencialidades e se apercebem enquanto excluídos, discriminados e vitimados pelo sistema vigente, que participam do projeto-Brasil alternativo, enfrentando as tragédias e encontrando as possibilidades de êxito e desenvolvimento de toda potencialidade de sua realidade concreta.

A escolha dos critérios e objetivos sociais em favor da melhoria da sociedade brasileira, dentro dessa perspectiva alternativa de um Projeto-Brasil, que questiona a racionalidade econômica e as opções técnicas que são impostas pelo modelo econômico neoliberal e globalizado, expressam a possibilidade de mudança da realidade e do mundo, numa perspectiva que leve em conta o ser humano, o outro diferente, o sujeito da ação, criando novos valores e estruturas sociais nos diversos processos de vivência individual e comunitária.

Esta postura crítica, de ação dos sujeitos que mudam as condições de vida na sociedade, alterando o curso dos acontecimentos e realizando as transformações necessárias, implica numa ruptura radical das estruturas de injustiça social, em favor dos direitos dos menos favorecidos, dos oprimidos, subvertendo a ordem e a hierarquia estabelecida no mundo técnico da globalização econômica e que define uma lógica perversa a serviço do capital e da racionalidade econômica.

Há diversas fontes de direito, como a doutrina, o costume, a lei, o Estado. Portanto, são múltiplas as manifestações de pluralismo jurídico e judiciário. A gestão fraca do pluralismo não ameaça o monopólio estatal do direito. Observam-se na sociedade diferentes instâncias da organização social, que questionam e desejam diminuir o papel instituidor do social assumido pelo Estado. No entanto, isto não quer dizer, que de fato se deva promover a supressão do Estado por completo, mas de que se deve modificá-lo restringindo a sua função e limitando a sua ação ao nível da conciliação e coordenação das novas solidariedades. A opinião pública na França não rejeita o Estado e somente deseja que o mesmo seja limitado, porque considera que lhe cabe a tarefa de garantir a proteção social e compreende-o como um agente de integração à ordem social dos segmentos sociais marginais e menos favorecidos. Com efeito, o Estado nessa maneira de ver, deve se retirar e interferir menos na vida privada. Relata, então, Rouland, como esta realidade é colocada em evidência na sociedade atual, especialmente, no tocante à versão fraca do Pluralismo Jurídico:

As manifestações de pluralismo jurídico e judiciário às quais aludi não contradizem nem um pouco essa tendência. As justiças internas ou alternativas toleradas pelo Estado sempre suscetíveis, em caso de fracasso de suas instâncias, de conduzir as jurisdições estatais: autonomia não é a independência. É por isso que em sua versão "fraca" o pluralismo jurídico não arranha realmente o monopólio estatal do direito: pode ser apenas o produto de uma "gestão estatal-corporativa"²⁷⁷.

O Estado de direito é uma referência e um conceito respeitado na sociedade e uma alternativa ao Estado dirigista e despótico. As sociedades liberais afirmam que existe uma tendência para o Estado do direito na perspectiva de promover um acordo entre a exigência do Estado e a proteção dos direitos da sociedade civil. Existem duas atitudes básicas, uma que exalta o direito do Estado e outra que eleva os direitos da sociedade civil. Num Estado de direito o Estado é limitado pelo direito, uma vez que não pode fazer o que bem entende. A questão que surge, é qual a origem deste direito? Numa primeira abordagem muitos pensadores defendem a idéia da autolimitação, de que o direito não preexiste ao Estado. Portanto, compete ao Estado a produção da ordem jurídica. Historicamente, com a introdução do direito romano e com a criação das codificações, o direito atravessou as sociedades e investiu-se no Estado. A sociedade se democratizou na

²⁷⁷ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p. 167.

medida em que se ampliou o direito e se civilizou o Estado transformando-o em Estado de direito. Numa segunda abordagem, observa-se que nos tempos atuais, após esta tendência de identificação do direito ao Estado, passou-se a uma situação que se aceita a proposição de um princípio anterior e superior ao qual o Estado se submete. Assim, esta ordem que preexiste ao Estado, é atribuída à Sociedade e não a um princípio metafísico como Deus, ou então, a uma origem primeira como a Natureza ou o Homem. Compreende-se nos tempos contemporâneos a sociedade se constituindo na fonte do Direito²⁷⁸.

Existe uma correspondência entre esse pluralismo sociológico descrito acima e o pluralismo jurídico. Há outras formas de organização social. O Estado não é a única organização social possível, pois já existiram sociedades sem ele. Também, não existe apenas uma ordem jurídica estatal. Há ordens jurídicas infra-estatais. Na concepção do Pluralismo Jurídico, o Estado não possui o monopólio do direito oficial. Para o antropólogo, a limitação jurídica do Estado, no plano interno, advém da sociedade que produz sistemas de direito. Existe uma pluralidade de ordens jurídicas que estão em processo de interação²⁷⁹.

Com a concepção pluralista do direito, há uma superação do próprio direito estatal e oficial. Esta maneira de pensar plural do direito implica em afirmar que o Estado não detém, efetivamente, o monopólio da produção do direito. Questiona-se, assim, o Estado de direito, a partir desta nova problematização. Do ponto de vista antropológico, não se encontra no Estado o fundamento da sua própria limitação jurídica. O Estado, apenas, mantém o domínio do ordenamento jurídico, uma vez que no âmbito interno, é a sociedade que cria os sistemas jurídicos existentes. O direito estatal não é absoluto, jamais pode ser considerado como o único existente. De fato, constata-se dentro de uma realidade social uma pluralidade de ordens jurídicas. Elabora, Rouland, esta formulação básica entre a pluralidade de ordens jurídicas e do pluralismo jurídico no conjunto da discussão que está sendo feita, abaixo descrita:

²⁷⁸ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p. 171-172.

²⁷⁹ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p. 173-174..

Portanto, o pluralismo jurídico permite superar a problemática do Estado de direito ao afirmar que o Estado não tem monopólio da produção do direito oficial. Para o antropólogo, a limitação jurídica do Estado não pode ser oriunda do próprio Estado, por intermédio de um direito cujo domínio ele conserva de todos os modos. No plano interno, ela vem mesmo da sociedade, da qual se deve reconhecer que produz sistemas de direito. Pois, se o direito estatal é o único a existir, o Estado de direito não passa de uma ilusão. Porém, mais ainda do que a constatação da pluralidade das ordens jurídicas, conta a da interação delas: um médico é sujeito às regras deontológicas ditadas pelo Conselho Regional de Medicina, mas também aos princípios gerais da responsabilidade civil; um detento continua a obedecer às leis do meio, mesmo sendo forçado a observar as do estabelecimento carcerário. É a partir dessa interação que se pode elaborar um duplo controle. O do Estado sobre as ordens infrajurídicas, que ele tolera, incentiva ou combate. Mas, também, o que resulta para o Estado da própria existência dessas ordens²⁸⁰.

Em combate ao monismo estatal, unitário, homogêneo e centralizador, Wolkmer defende a tese de um novo Pluralismo Jurídico de característica comunitária participativa e destaca que a expressão “*Pluralismo*”, pode ser traduzida como a “*existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si*”²⁸¹.

Numa concepção pluralista no plano filosófico não há lugar para o “*unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos*”²⁸², posto que se afirma uma diversidade de realidades e princípios em processo de relação e interdependência. Nas esferas sociológica e política, o pluralismo surge em contraposição

²⁸⁰ ROULAND, Norbert. *Op. cit.*, p. 173-174..

²⁸¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 172.

²⁸² *Ibid.*, p. 172.

ao monismo social e a teoria da soberania estatal como uma estratégia descentralizadora²⁸³.
Preleciona, Wolkmer, no tocante a estes pontos centrais nos seguintes termos:

Parte-se do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a própria vida humana. A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade.

[...] O pluralismo ‘sociológico’ se consolida na medida em que socialmente se ampliam os papéis, as classes e as associações profissionais no âmbito da sociedade industrial. Mais precisamente, como escreve Nicola Matteucci, o pluralismo ‘sociológico’ tem as suas origens ‘na defesa que Montesquieu faz dos corpos intermediários, como elementos de mediação política entre o indivíduo e o Estado, ou na exaltação feita por Tocqueville das associações livres, consideradas como as únicas capazes de tornar o cidadão apto a se defender da maioria soberana e onipotente’.

[...] Quanto ao pluralismo ‘político’, sua territorialidade incorpora proposições que se pautam pela rejeição de toda e qualquer forma de concentração e unificação do poder ou força de ação monolítica (política, ideológica ou econômica). O pluralismo ‘político’, enquanto diretriz histórico-estratégica ou modo de análise assentado em práticas de direção descentralizadas, realça a existência de um complexo corpo societário formado pela multiplicidade de instâncias sociais organizadas e centros autônomos de poder, que, ainda que antagonicos ou mantendo conflitos entre si, objetivam restringir, controlar ou mesmo erradicar formas de poder corporificado no Estado²⁸⁴

O Pluralismo Jurídico, propriamente dito, constitui-se com base num conjunto variado de tendências e origens diferenciadas e concepções de caracteres singulares, sendo conceituado em seu marco teórico e prático, em todo o vigor de sua expressão, como “*a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais*”²⁸⁵

²⁸³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 172.

²⁸⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 172-173.

²⁸⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. XVI.

O Pluralismo, segundo Wolkmer, em suas diversas manifestações, sejam elas conservadoras, liberais, moderadas ou radicais, ou ainda, espiritualistas, sindicalistas, corporativistas, institucionais e socialistas, apresentam duas atitudes fundamentais que constituem o seu ponto nuclear a ser analisado:

a) Não se admite a idéia de que, efetivamente, o Estado se defina em sua substância como a única fonte possível de criação do direito e em síntese, como centro de todo o poder político;

b) Os critérios tecno-formais positivistas ocupam uma posição subalterna em relação aos fundamentos ético-políticos e sociológicos, afirmando-se uma postura crítica e anti-dogmática, de descentralização, em antítese ao direito legal-formalista, divorciado das realidades múltiplas e singulares²⁸⁶.

Numa perspectiva crítica, busca-se esboçar as linhas mestras de um novo paradigma cultural e jurídico. Tal hipótese encontra sua razão de ser em face da crise em vários setores da sociedade, posto que se verifica que as instituições, a racionalização e a legitimação do sistema capitalista globalizado, o modelo liberal de representação política e o aparato jurídico instituído, não mais respondem satisfatoriamente às demandas e às novas necessidades que surgem no atual cenário sociocultural, político e jurídico²⁸⁷.

Em combate ao formalismo racional e às estruturas de dominação burguesas da modernidade, enfim, do projeto universalista enquanto sistema fechado e acabado, abrem-se novos horizontes de normatividade social e de uma nova racionalidade e uma nova ética, que integram uma “(...) *proliferação de espaços públicos, caracterizados pela coexistência das diferenças, bem como a diversidade de sistemas jurídicos circunscrita à multiplicidade de fontes normativas informais e difusas*”.²⁸⁸

Indica, Wolkmer, caminhos para a atuação dos agentes sociais no contexto das práticas diárias, de enfrentamento do modelo normativo estatizante, de questionamento do reducionismo dogmático-positivista próprio da ideologia monista centralizadora. O autor defende a necessidade de um novo referencial epistemológico que

²⁸⁶ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. Op. cit., p. 172.

²⁸⁷ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. Op. cit., p. 162-190.

²⁸⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. Op. cit., p. 169.

atenda às exigências da atualidade, uma vez que encontramos-nos diante de fenômenos advindos no bojo das transformações tecnológicas e de novas condições globais no âmbito do sistema capitalista. As ciências humanas e a ciência jurídica, devem repensar reflexiva e criticamente a questão da crise da racionalidade formal e do saber cristalizado e tradicional. O conhecimento fundamentado em estruturas lógico-formais e que sustentam a legalidade estatal, não serve mais como instrumental teórico e prático para dar conta das “[...] *condições existenciais, materiais e culturais refletidas pela globalidade sócio-política estudada*”.²⁸⁹

O Pluralismo é apontado como uma possibilidade da crítica teórica e da práxis normativa e enquanto tal constitui-se no “[...] *marco de ruptura e denúncia dos mitos sacralizados do instituído e como expressão mais direta dos reais interesses e exigências da experiência interativa histórico-social*”.²⁹⁰

O Pluralismo societário em suas múltiplas características, com uma base democrático-participativo, é concebido por Wolkmer como referencial amplo a nível de uma práxis social e de um paradigma alternativo à cultura jurídica, consoante sua magistral lição:

[...] Na análise de sociedades periféricas como a latino-americana, marcada por instituições frágeis, histórica exclusão de seu povo e secular intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo inovador, um pluralismo jurídico inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas insurgentes e do avanço da ‘auto-regulação’ do próprio poder societário. O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e de uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos - os coletivos; de novas necessidades desejadas - os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil - a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático.²⁹¹

Procura, Wolkmer, trabalhar várias questões relacionadas ao tema “*Pluralismo Jurídico*”, abordando diversas concepções onde as notas características são a complexidade e a multiplicidade, evidenciando a existência de práticas pluralistas e

²⁸⁹ WOLKMER, Antônio Carlos Op. cit., p.170.

²⁹⁰ WOLKMER, Antônio Carlos Op. cit., p.170.

²⁹¹ WOLKMER, Antônio Carlos Op. cit., p.170-171.

alternativas articuladas com a vida, com as experiências cotidianas, com a práxis e não simplesmente com as teorias e com o conhecimento. O autor demonstra crítica e, reflexivamente a crise do modelo estatal hegemônico burguês-capitalista e a falta de eficácia material do modelo de legalidade lógico-formal, burocrático e centralizador, principalmente nos países periféricos latino-americanos. A importância da análise sob o enfoque pluralista, sinalizando novos horizontes e possibilidades, que abrem espaço para o exercício de práticas pluralistas alternativas, seja no âmbito do ordenamento

sociocultural, político e jurídico do Estado ou sejam em campos da sociedade civil e em organizações e corporações intermediárias que espontaneamente e pela auto-regulação do poder societário, formam novas instâncias de juridicidade paralela e independentemente da legalidade instituída pelo Estado.

Numa dimensão cada vez mais dialética e prático-teórica, percebe-se com clareza o conjunto de fenômenos ou relações socioculturais e jurídicas, de forma que se possam buscar os subsídios epistemológicos e didático-pedagógicos para se analisar a cultura jurídica informal, suas novas fontes legitimadoras de produção jurídica com fundamento na eficácia material e nos critérios éticos de aplicação da justiça a partir do contexto histórico e das práticas alternativas e pluralistas cotidianas.

Deste modo, é fundamental situar as tendências de construção de um novo paradigma jurídico, tendo por fundamento os valores emergentes dos Novos Movimentos Sociais. A dinâmica relacional, conflitual e interativa que implementam as práticas que são essenciais à construção das identidades locais ou regionais, afirmam e reconhecem os direitos alternativos que representam a resultante do processo de participação democrática e a expressão cultural contextualizada do novo e da justiça social em seus diversos momentos históricos, em resposta às necessidades de desenvolvimento social e cultural, resignificando os conceitos de justiça na sua aplicação prática. Portanto, assinalam-se, aqui, novas possibilidades de emancipação dos autores sociais, que propiciam os instrumentos teóricos e crítico-reflexivos de caráter libertário, transformando as

condições objetivas para a formulação de concepções interdisciplinares e de participação ampla na realização da justiça.

Neste sentido de afirmação de novas instâncias legislativas e jurisdicionais de dimensão pluralista, em defesa de um possível direito alternativo à legalidade instituída, demonstrando os déficits do direito estatal monista, burguês e capitalista, Wolkmer, manifesta-se nos seguintes termos:

[...] Antes de tudo é indispensável, uma vez mais, ter presente que, na modernidade da sociedade liberal-burguesa ocidental, toda a tradição da produção legislativa e das práticas de aplicação da justiça e resolução dos conflitos é formalmente dominada pelos órgãos oficiais do Estado. Quanto maior é o poder de intervenção, dirigismo e responsabilidade administrativa, maior é a necessidade que tem o Estado de criar ‘mitos-fundantes’ para proteger e justificar sua onisciência frente a outras instâncias sociais. Todo esse esforço para centralizar a ‘regulamentação’ da vida social incidirá em funções clássicas (polícia, justiça e defesa) que serão canalizadas em procedimentos formais de cunho legislativo, administrativo e jurisdicional. Por mais ampla, forte e totalizadora que possa ser esta ‘regulamentação jurídica’ da sociedade moderna por parte da ação monopolizadora do Estado, este não consegue erradicar e inviabilizar todo o fenômeno de regulação informal provenientes de outros grupos sociais não-estatais. Para além da oficialidade global dos aparelhos de produção e distribuição da justiça estatal, subsiste, paralela, subjacente e concorrente, uma pluralidade de níveis autônomos e semi-autônomos de instâncias legislativas e jurisdicionais. Esses procedimentos societários não-estatais envolvendo a convenção de padrões normativos de conduta e a resolução consensual de conflitos, articulados informalmente por segmentos ou vontades individuais e coletivas, assumem características específicas de uma validade distinta, legítima e diferenciada, não menos verdadeira, podendo ser, por vezes, até justa e autêntica.²⁹²

O novo pluralismo jurídico, em primeiro lugar, pode ser abordado segundo Wolkmer, tomando como foco de análise os aspectos vinculados à “[...] natureza e à especificidade do ‘pluralismo’ em geral, sua conceituação filosófica, sociológica e

²⁹² WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 286.

*política, alguns de seus principais valores e princípios, suas modalidades e questões envolvendo sua nova formulação [...]”*²⁹³

Uma concepção pluralista é elaborada sob uma ótica de oposição a tudo quanto possa ser pensado ou visto como unitário, homogêneo e centralizador. O pluralismo combate o monismo, uma vez que se refere à existência de múltiplas realidades, a um conjunto variado de campos sociais, de fenômenos autônomos e elementos formadores heterogêneos, caracterizados pela diversidade, independência, particularidade, complexidade e uma esfera ampla de ações práticas. É, neste sentido, que Wolkmer compreende o conceito de Pluralismo, que se afirma do ponto de vista filosófico, como uma atitude ou ação prática contrária ao determinismo próprios de posições materialistas e idealistas da modernidade. O pluralismo leva em consideração a existência de múltiplas realidades e princípios, que emergem nos contextos sociais, culturais, econômicos e políticos em que são essenciais as notas ligadas a uma rede de inter-relações das realidades diversas e a autonomia que encerram. Assim, nesta visão a vida é concebida como uma rede em toda a sua riqueza e amplitude, de forma que sua essência pode ser buscada em “[...] seres, objetos, valores, verdades, interesses, e aspirações [...]”²⁹⁴ e ainda, entra em sua consideração para fins de caracterização de sua substancialidade os caracteres “[...] diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade [...]”²⁹⁵.

Afirma, Wolkmer, que o Pluralismo possibilita uma visão edificadora de construção de um espaço social de mediação, que faz oposição às concepções extremistas de fragmentação atomista e de interferência absoluta do Estado. Predomina uma postura em que se abre perspectiva e espaço social para os corpos intermediários, que conquistam posições através de uma luta permanente contra o estatismo e o individualismo. Os grupos emergentes ou indivíduos é que assumem uma posição política e filosófica que se traduz numa manifestação contraposta ao individualismo e ao estatismo. Neste contexto, a posição pluralista difere do individualismo, uma vez que não visa simplesmente a realização

²⁹³WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.171

²⁹⁴WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.172.

²⁹⁵WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.172.

particular de cada ser ou indivíduo, mas implica o respeito ao desenvolvimento da particularidade de cada um com sua diferença em relação aos outros²⁹⁶.

Segundo Wolkmer, Georges Gurvitch²⁹⁷, descreve o pluralismo tomado em sua realidade integral, proporcionando uma interpretação com três sentidos diferentes, isto é, o pluralismo é tomado como "fato", como "ideal" e como "técnico".²⁹⁸

O Pluralismo é considerado como "fato", porque pode ser observado em toda a sociedade. No âmbito das sociedades verifica-se uma rede de agrupamentos particulares, que ao nível de um microcosmo, estabelecem relações de luta e oposição, as quais acabam se equilibrando para formar um todo hierárquico no plano social e que permitem a manifestação das mais diferentes combinações possíveis que são condicionadas pela realidade histórica ou contextual em específico. Assim, o Pluralismo fundamenta-se pela construção da vida social através de grupos em conflito e equilíbrio. Portanto, nesta perspectiva se compreende o Pluralismo como fato²⁹⁹.

O Pluralismo como "ideal", é concebido como resultante da liberdade humana coletiva e individual, que se estabelece a partir da harmonia recíproca existente entre os valores pessoais e os de grupo. Em síntese, postula-se, aqui, a correspondência democrática nas relações havidas entre os corpos sociais autônomos e as pessoas livres. Assim, o que se busca é a dimensão e a integração de valores inscritos entre a variedade e a unidade no interior de um processo democrático e solidário³⁰⁰.

O Pluralismo como "técnico" é configurado enquanto método que apresenta como meta, o trabalho de aplicação prática da liberdade humana e dos valores democráticos. Neste sentido, o Pluralismo faz sua contribuição no combate ao Estatismo e está a serviço dos interesses gerais nos mais variados aspectos.³⁰¹

Ao examinar, Wolkmer, o Pluralismo no plano de seus princípios valorativos fundamentais no concernente ao objetivo de caracterizar a sua natureza e

²⁹⁶ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.172-174.

²⁹⁷ GURVITCH, Georges. *La déclaration des droits sociaux*. New York: La Maison Française, 1944. p. 66-71.

²⁹⁸ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.174.

²⁹⁹ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.174.

³⁰⁰ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.174.

³⁰¹ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.174.

especificidade, aproveita as análises de R. Nisbet³⁰², R. Wolff³⁰³ e P. Ansart³⁰⁴, segundo os quais, os traços valorativos do pluralismo em questão, são a autonomia, a descentralização, a participação, o localismo, a diversidade e a tolerância.³⁰⁵

Ao caracterizar, Wolkmer, a autonomia, reporta-se inicialmente ao poder inerente aos *"movimentos coletivos ou associações profissionais, econômicas, religiosas, familiares e culturais"*³⁰⁶ A eficácia de grupos ou associações voluntárias, que se verifica numa esfera independente do poder governamental, está estreitamente vinculada ao nível de liberdade de articulação e mobilização em face das lutas por reivindicações idealizadas. A autonomia pode estar presente em face do Estado e do conjunto de interesses particulares, setoriais e coletivos³⁰⁷.

Define, Wolkmer, a descentralização enquanto "valor pluralístico", definindo que esta se constitui num *"processo em que o exercício do poder político-administrativo se desloca de instituições formais unitárias para esferas locais e fragmentadas"*³⁰⁸. Destaca-se, aqui, a mobilização de formas de administração numa dimensão menor e articulação consoante às diversas necessidades de Novos Sujeitos Coletivos. De fato, Wolkmer, afirma como desdobramento desta questão, a necessária "descentralização" numa relação de causa e efeito, de "funções" e "recuos" que têm por finalidade realizar uma *"melhor redistribuição de competências e maior fortalecimento participativo das inúmeras identidades locais"*.³⁰⁹ O ponto forte do princípio da descentralização consiste no objetivo de ampliar e apoiar os espaços de poder local, bem como a integração e participação dos corpos intermediários. A descentralização assume, efetivamente, a condição indispensável e a responsabilidade pela motivação e ativação da participação em termos interativos. No Pluralismo comunitário a tônica está na participação de base. Na concepção monista, prevalece a tradição das condutas representativas³¹⁰.

³⁰² NISBET, Robert. *Os filósofos sociais*. Brasília: UnB, 1982.

³⁰³ WOLFF, Robert P. *A miséria do liberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

³⁰⁴ ANSART, Pierre. *Ideologias, conflitos e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p.263.

³⁰⁵ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.174-175.

³⁰⁶ WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.175.

³⁰⁷ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.175.

³⁰⁸ WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.175.

³⁰⁹ WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.175.

³¹⁰ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.175.

Segundo Wolkmer, "*a sociedade constituída por núcleos dispersos e não-similares*"³¹¹ somente alcança o desenvolvimento de seu potencial em plenitude, quando possibilita as condições de "*participação não só das diversas instâncias sociais mais complexas e autônomas, como, também, da participação dos elementos integrantes de pequenas unidades e corpos setoriais*".³¹²

Segundo Wolkmer, o localismo, constitui-se no poder local que manifesta o nível mais afastado do poder do Estado em termos de descentralização. Este poder local organiza-se e articula-se no conjunto de relações da sociedade de forma direta, sintetizando, efetivamente, os interesses oriundos das forças sociais em referência. O "localismo" expressa uma das instituições mais relevantes da democracia pluralista, e como tal propicia o favorecimento das condições de produção e implementação prática de bens e serviços. Nesta perspectiva de atuação estratégica, se inscrevem de modo especial, os processos decisórios, que possibilitam a emergência de técnicas de ação comunitária e participativa. Em nível regional é posto em prática ações coletivas num movimento amplo, deliberativo e executivo. Assim, constata-se o Pluralismo manifestando-se em pequenos espaços setoriais no interior dos movimentos e funções das instituições fundamentais como a família, a vizinhança, a Igreja, as organizações e associações de bairro, de natureza comunitária ou local³¹³.

Salienta-se, também, que Wolkmer aponta como critério valorativo característico do Pluralismo, a "diversidade", de natureza fluída e mutável, que na medida em que forma um sistema, firma sua relação antagônica e de combate ao monismo unificador e homogêneo. Há, de fato, uma diversidade de mundo constituída de seres, elementos e realidades diferentes e desiguais. Estes corpos sociais apresentam autonomia relativa, peculiaridade própria e indescritível. No sistema pluralista, inscreve-se uma normalidade que se estrutura com base nas diferenças, confrontos e dissensos. O monismo tomado em sua concepção ortodoxa procura encobrir a realidade das diversidades ou contradições, ao contrário da visão pluralista, que de acordo com Pierre Ansart, afirma e reitera a distinção entre grupos, semi-grupos e indivíduos. Cada agente ou ser é tomado em

³¹¹WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.175-176.

³¹²WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.176.

³¹³ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.176.

sua especificidade, manifestando suas exigências em particular. O conflito é visto por cada um como condição de sua integração social e positiva³¹⁴.

No Pluralismo, é essencial, também, como característica distintiva a noção de tolerância. Wolkmer assinala o respeito ao princípio da tolerância, que abrange as necessidades em disputa, os conflitos de interesses e a diversidade cultural, salientando, que o pluralismo compreende uma atitude de indulgência e de prática de moderação³¹⁵. Assim, fundamenta a filosofia da tolerância:

Ora, na medida em que a natureza humana é motivada por necessidades concorrentes, por disposições de vida marcadas por conflitos de interesses e pela diversidade cultural e religiosa de agrupamentos comunitários, o pluralismo resguarda-se através de regras de convivência pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação. A filosofia da tolerância não só está associada à filosofia da liberdade humana mas, igualmente, ao direito de autodeterminação que cada indivíduo, classe ou movimento coletivo possui de ter sua identidade própria e ser diferente funcionalmente dos outros.³¹⁶

Ainda, acrescenta Wolkmer, que a tolerância possui como fundamento o bom-senso e uma atitude de abertura no sentido de respeitar a vida material, sócio-cultural de cada ser; que o princípio da tolerância implica a aceitação das crenças ou ideologias dos outros. O conflito de interesses e necessidades é percebido como um modo de manifestação das coletividades³¹⁷.

Essa maneira de pensar plural, encontra fundamentação teórica em Robert P. Wolff, que entende o respeito às crenças e do modo conflitual de ser coletivo, como "*suprema virtude do moderno pluralismo democrático*".³¹⁸

Numa dimensão crítica, ao se tomar como meta comum na visão pluralista, "*o enfraquecimento ou a exclusão do Estado e a valorização de instâncias sociais intermediárias*"³¹⁹, segundo Wolkmer, é possível apresentar uma classificação ou modalidades de Pluralismo. Esta classificação está em estreita relação com o tipo de critérios adotados. Entretanto, os pensadores, normalmente, enumeram como formas de

³¹⁴ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.176.

³¹⁵ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.177.

³¹⁶ WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.177.

³¹⁷ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.177.

³¹⁸ WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.177.

³¹⁹ WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.177.

pluralismo, subdividindo em "*antigas, tradicionais, conservadoras, liberais, modernas, progressistas, radicais, críticas, etc.*".³²⁰

Em Robert Nisbet, verifica-se a existência de três tipos predominantes de pluralismo: o conservador, o liberal e o radical. De acordo com autores como Burke e Bonald, o Pluralismo conservador questiona fortemente a centralização política defendida pelos ideais da Revolução Francesa de 1789. O Pluralismo liberal que se apresenta na ótica de seus teóricos expoentes, a exemplo de Lamennais e Tocqueville, levanta como metas de luta a preservação da autonomia individual, do direito ou liberdade de associação e a política descentralizadora das instituições locais³²¹.

Para Robert Nisbet, o Pluralismo conservador objetiva a recuperação e o empenho dos grupos ou comunidades tradicionais, e o Pluralismo Liberal, por sua vez, enfoca a liberdade individual no mais elevado grau de realização, abordando as relações que se estabelece entre o Estado democrático e sua estruturação hierárquica de autoridade social. Finalmente, o Pluralismo radical permite destacar a possibilidade de um ordenamento comunitário novo, localista e descentralizado, que desponta entre as ruínas e a crise do capitalismo e do nacionalismo³²².

Embora haja uma tendência em se identificar o direito com o Estado, (monismo jurídico), a realidade jurídica é mais ampla e admite novas formas de regulamentação do comportamento social, que vinculam as pessoas que estabelecem relações entre si e com a sociedade. Trata-se, assim, de uma visão que aplica o estudo sociológico, de tal forma que há um reconhecimento incontestável de que o Estado não detém em suas esferas de poder o monopólio único e exclusivo na geração das normas jurídicas. O Estado não é a única fonte do direito. Traça, assim, Ana Lucia Sabadel³²³, algumas afirmações preliminares que devem ser consideradas numa possível definição de pluralismo jurídico, conforme preleciona, abaixo:

³²⁰WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.177.

³²¹ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.178.

³²² Cf. WOLKMER, Antônio Carlos *Op. cit.*, p.178.

³²³ SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma lectura externa do directo*. 3 ed. Rev., atual e Ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Até, agora, identificamos o direito com o direito do Estado, isto é, com as normas jurídicas elaboradas, emitidas e garantidas por órgãos do Estado. A tese de que o direito é criado somente pelo Estado caracteriza o *monismo jurídico* (ou *centralismo jurídico*).

[...] A sociologia jurídica interessa-se, como já sabemos, pela realidade jurídica. Assim, sendo, não seria apropriado estender seu objeto de estudo a outras formas de regulamentação do comportamento social que vinculam as pessoas, apesar de não serem "oficiais"?

Uma tal ampliação do estudo sociológico implica no reconhecimento de que o Estado não possui, hoje, o monopólio de criação das normas jurídicas. Desta forma, quando examinamos a legitimação do poder por meio do direito, não deveríamos nos limitar apenas ao direito estatal, isto é, não deveríamos considerar o Estado como a única fonte do direito em vigor³²⁴.

O Estado, segundo este modo de ver, não se constitui na fonte criadora do direito, não detém o poder de elaboração das normas jurídicas. A realidade é dinâmica, mutável e dialética. O direito, também, sofre o processo de mudanças e transformação a que a realidade como um todo está sujeita. Proliferam-se as normas de comportamento, que ultrapassam o nível institucional e o direito oficial do Estado. A realidade é mais ampla que o Estado, de forma que quando se trata de legitimar o direito posto, há que se reconhecer, que há outras forças criadoras do direito. Portanto, como é necessário admitir que a realidade é mais ampla do que o direito estatal, também, sob a ótica do postulado de um possível pluralismo jurídico, questiona-se se existe um único ordenamento jurídico ou se funciona na sociedade uma pluralidade de sistemas jurídicos. Isto quer dizer, que o cerne da questão está na afirmação da existência de um direito múltiplo, ou seja, que há, efetivamente, uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, que, muitas vezes, são contraditórios entre si mesmos, admitindo diferentes soluções para uma mesma problemática, como, também, são complementares e aplicáveis a diversas situações. O Pluralismo jurídico, segundo este modo de ver, implica a coexistência de diversos sistemas jurídicos no contexto de uma determinada sociedade. Define, Sabadel, o pluralismo jurídico, como constituindo uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, consoante os termos abaixo:

³²⁴SABADELL, Ana Lucia. *Op.cit.*, p. 121-122.

Podemos, assim, definir o *pluralismo jurídico* como *teoria que sustenta a coexistência de vários sistemas jurídicos no seio da mesma sociedade*³²⁵.

Na discussão da presente definição, há que se considerar dois elementos fundamentais. Em primeiro lugar, é o fato de que quanto mais ampla for a definição de direito, independente da posição ideológica assumida, mais facilmente se identifica, aceita, e acolhe a existência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos. Assim, a compreensão do direito como formado por um sistema de normas que são consideradas como obrigatórias em um determinado grupo social, tende a ser mais ampla e ultrapassa os limites estabelecidos pelas normas do direito positivo ou legal, que estão inclusas nos códigos e nas Constituições. Se por outro lado, a posição se enquadra numa perspectiva do positivismo jurídico, então, há uma distinção entre normas jurídicas e normas sociais.

Nesta atitude e pensamento jurídico, uma norma é considerada jurídica, somente quando ela é criada por uma autoridade estatal. Sob este prisma, os juristas não aceitam as normas de comportamento em geral, que são criadas de forma espontânea no interior dos grupos sociais. Logo, conclui-se que a definição de direito é relevante na elaboração de um possível conceito de pluralismo jurídico. Em segundo lugar, é importante verificar a situação de cada sociedade e o momento histórico vivido. De fato, já existiram muitas experiências no passado de pluralismo e de centralismo jurídico. Na Europa, no decorrer da Idade Média e Moderna, já se observa a existência de práticas de pluralismo jurídico. Consta-se ao lado do direito criado pelas estruturas e centros de poder Imperiais, a vigência do sistema jurídico da Igreja, dos direitos consuetudinários, dos costumes, das tradições jurídicas e dos direitos das Corporações, que formavam uma rede complexa e múltipla de direitos paralelos aos direitos, oficialmente, instituídos. O direito romano era reconhecido e considerado como fonte do direito. As opiniões dos grandes doutores e jurisconsultos, também, eram legalmente válidas. Também, os grupos étnicos, como os mouros, judeus e ciganos, possuíam um direito próprio e independente do lugar onde se encontravam ou moravam. Os filósofos iluministas de matriz racionalista, questionavam, na

³²⁵*Ibid.*, p. 120-121.

época, o direito medieval e católico. Com o desenvolvimento e a expansão do sistema capitalista, tornou-se possível estruturar e centralizar o poder em determinado território, de forma que o Estado passou a criar e aplicar a sua legislação, assumindo o controle e o papel de se tornar a fonte única do direito. O direito do Estado é criado por apenas um legislador e aplicado pelos juristas que estão a serviço deste Estado, o qual se torna hegemônico e dominante, enfraquecendo a pluralidade dos direitos e jurisdições³²⁶.

O conceito sociológico do direito é mais amplo do que o conceito do positivismo jurídico, que faz uma identificação do Direito com o Estado. O sociólogo francês Jean Carbonnier³²⁷ compreende o direito como mais amplo do que as fontes formais do direito. Nesta concepção sociológica do pluralismo jurídico, o poder de coerção ou a sanção não reside, exclusivamente, nas esferas de poder jurídico do Estado e não depende somente das "fontes oficiais do direito-estatal". Nem tudo o que é direito necessita ser transformado em lei. Também, é um postulado fundamental, que muito do que se possa compreender como direito, poderá não ser alcançado pela lei ou estar num plano fora ou à margem da lei e ser, também, contra a lei.

O pluralismo jurídico, enquanto teoria, apresenta como fundador a obra do jurista Otto von Gierke (1841-1921). Os estudos analíticos do autor recaíram sobre o direito das diversas organizações existentes da Alemanha. Salienta, Gierke³²⁸, que há uma consciência e uma vontade determinada dentro do contexto de cada organização ou corporação, que cria suas próprias normas ou regras de conduta. No século XX, estudos são realizados e demonstram o conflito entre o sistema jurídico dominante europeu e as regras

³²⁶SABADELL, Ana Lucia. *Op. cit.*, p. 121-122.

³²⁷ CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979.

³²⁸ Para aprofundar o pensamento de Gierke e o pluralismo jurídico, observar a indicação a seguir: TELLES JÚNIOR, Goffredo. *A criação do direito*. São Paulo: Calil, 1953. p.431; REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 3 ed., São Paulo: Martins, 1972. p. 251-253; TREVES, Renato. *Introducción a la sociología del derecho*. Madrid: Taurus, 1978. p.62-63; COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. Curitiba: HDV, 1986. p. 290.

No concernente ao direito dos grupos associativos autônomos, ver: TREVES, Renato. *Introducción a la sociología del derecho*. Madrid: Taurus, 1978. p.59-61 e 69; GURVITCH, Georges. *Sociologia del derecho*. Rosário: Editorial Rosário, 1945; COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 256-257.; EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UnB, 1986. p.27-68. Curitiba: HDV, 1986. p. 290.

de conduta das comunidades indígenas no processo de colonização. Nesta linha, evidencia-se uma forma de interpretar e fazer a leitura sociológica dos sistemas jurídicos.

Na sociedade brasileira contemporânea, vive-se uma condição humana em sentido amplo e sociológico, sobretudo caracterizada pelas desigualdades sociais e econômicas entre diferentes culturas. É necessário pensar uma alternativa no projeto emancipatório da sociedade e da diversidade de grupos culturais, adotando políticas sociais e discriminatórias em favor dos Novos Sujeitos Coletivos excluídos, proporcionando um tratamento diferenciado no concernente à multiplicidade de grupos sócio-culturais em questão.

No contexto de uma possível política multicultural em favor dos Novos Sujeitos Coletivos, articula-se um argumento liberal que remete ao princípio da tolerância, em questões conflituais entre a igualdade e a liberdade numa dimensão ética, axiológica e teleológica, que está direta e intimamente relacionado ao respeito pela diversidade cultural e pela alteridade dos sujeitos em luta pela afirmação e reconhecimento de seus direitos sociais, culturais e emancipatórios.

3.2. Trajetória da cultura jurídica no Brasil e a questão dos Novos Sujeitos Coletivos.

Compreende, Wolkmer, que a luta por um espaço democrático em favor dos Novos Sujeitos Coletivos, há que ser realizada através da conquista e consolidação de estruturas sociais, culturais, éticas, religiosas e políticas que sejam capazes de promover a hegemonia de aparelhos e intentos comunitários plurais e não, simplesmente, no campo do desenvolvimento individual. Esta realidade, especialmente, a brasileira, no tocante às necessidades e interesses de grupos que buscam firmar uma identidade coletiva, no contexto da formação de nações periféricas e dependentes do sistema capitalista vigente, pode ser modificada, no sentido apontado por Carlos Nelson Coutinho³²⁹, segundo o qual o

³²⁹ COUTINHO, Carlos Nelson. *Notas sobre Pluralismo. Conferência apresentada no encontro Nacional da Associação Brasileira do Ensino do Serviço Social, Out/1990.* p.2-3; _____. *A democracia como valor universal.* São Paulo: Ciências Humanas, 1980.

pluralismo a ser implementado implica em compromissos da parte dos Novos Sujeitos Coletivos que emergem no cenário histórico contextual. Assim, o caminho alternativo passa por um processo de mudança das estruturas vigentes que ordenam de forma consensual tanto a vontade geral como os interesses dos segmentos sócio-culturais particulares ou de grupos setoriais.

O Brasil, enquanto uma realidade complexa e dependente no contexto da globalização econômica e cultural, está em um processo democrático de mudanças no sentido positivo da instauração de uma nova ética racional no curso da história e caminha a passos largos, na busca de sua reorganização plena da materialidade histórica. De fato, o pluralismo ideológico, político e social, tornam-se cada vez mais uma realidade no horizonte da crítica, da filosofia da libertação, em oposição ao neoliberalismo. As questões centrais para serem solucionadas podem e devem ser encaminhadas no interior de um processo em transformação, que implica na articulação de um projeto de libertação ética dos oprimidos e excluídos.

Numa visão crítica, a globalização da América Latina e do Brasil explicita, claramente, a contradição insuperável e profunda da dinâmica e do sistema capitalista neoliberal, que mundializa os efeitos da globalização, mas que dificulta a universalização da participação equitativa e democrática dos novos sujeitos coletivos e dos grupos hegemônicos. No mundo globalizado, um novo movimento social contraditório desafia as instituições e estruturas culturais, econômicas e políticas, que globaliza os vitimados ou afetados num mesmo nível, porém, excluindo-os do processo de participação nos centros de decisões mundiais. Cada vez mais se agrava a situação de pobreza e miséria crescente na América Latina globalizada, levando os sujeitos coletivos a se confrontarem com o paradoxo de um movimento que, supostamente, tende e impõe a necessidade de globalização do mundo, fazendo dele uma espécie de "aldeia global", que na realidade nada mais faz do que promover a exclusão em massa das grandes majorias ou das minorias.

No Brasil, as alternativas de mudança desta realidade em crise, os múltiplos interesses de uma sociedade complexa e plural, devem ser articulados a partir da formação de um determinado nível de consciência fundada em elementos comuns e que reflitam uma organização histórico-institucional hegemônica e consensual, para uma

representação autêntica e objetiva dos diversos intentos ou interesses econômicos, sociais, políticos, ideológicos e jurídicos. O poder, neste aspecto, necessita ser dividido e exercido de maneira descentralizada, através da imposição de limites e por meios de medidas corretivas, realmente, voltadas para a sua socialização, distribuindo, democraticamente, bens e serviços.

Verifica-se na realidade cultural, uma crise acentuada da soberania do Estado e a emergência do multiculturalismo e do pluralismo. Uma participação ampla, em torno de um pacto ou compromisso, que represente a soma positiva da contribuição dos diversos grupos e esferas administrativas e políticas, formando blocos hegemônicos que se interligam com base de pontos em comuns, no diálogo e no consenso, reflete a manifestação dos diversos pluralismos e promovem a representação mais fiel e autêntica dos interesses das minorias ou majorias em sentido numérico. No âmbito de um projeto alternativo de libertação, os Novos Sujeitos Coletivos lutam pela implementação da democracia associativa que reforça a regra da maioria e tutela a proteção dos direitos dos Novos Sujeitos Coletivos.

Pode-se afirmar que, efetivamente, existe uma tradição no tocante ao Pluralismo Jurídico no Brasil. Desde os séculos XVII e XVIII, percebe-se uma leitura histórica que manifesta esta tradição comunitária, nos “Quilombos” de escravos negros e nas “reduções” ou comunidades missionárias de índios. Segundo Wolkmer, os “Quilombos” eram formados de negros foragidos das fazendas. O motivo essencial que levaram os negros a se organizarem em pequenas comunidades rurais, cujo ideal que unia a todos os sujeitos que buscavam emancipação, era a necessidade de se defender contra a dominação e opressão. Assim, toda a organização era constituída de forma livre e auto-suficiente, estruturados num modo de produção agrícola de cultura de subsistência e a segurança era garantida pela luta armada. Trata-se de uma ocupação da terra e da formação de uma propriedade coletiva. Nas “reduções,” as comunidades indígenas eram organizadas com o apoio dos Jesuítas de tal forma que as terras, as propriedades, os bens e meios de produção constituíam um sistema que encontra suas bases no coletivismo solidário, sendo

tudo compartilhado e assumido em comum³³⁰. No Estado monárquico do século XIX, vigora, também, um determinado nível de pluralismo societário e jurídico, de característica elitista e conservadora. Em meados do século XX, instaura-se uma cultura fundada no positivismo republicano, que culmina com a consolidação da ideologia do “monismo estatal” e do “centralismo legal”. Tal acontecimento é responsável pela restrição e diminuição de todo um potencial ou legado conquistado, até então, com as práticas pluralistas³³¹.

Não obstante, é desenvolvido todo um esforço de resgate da “*cultura jurídica descentralizadora e não-oficial*”, realizado por alguns pesquisadores que muitas vezes não assumem o ideário do pluralismo jurídico e nem a postura democrática no plano político. De fato, como predomina a cultura jurídica estatal, centralizadora, positivista e formal, fica difícil verificar no contexto da evolução sócio-cultural e histórica, os autores de projeção no cenário brasileiro, que tenham prestado uma contribuição significativa como teóricos do pluralismo legal. Evidentemente, que há o registro de intérpretes que receberam influências das manifestações jurídicas não-estatais, como é o caso de Oliveira Vianna, com sua obra “*Instituições Políticas Brasileiras*”³³², que reconhece ao lado do Direito Estatal produzido pelas elites, que se apresenta nas leis e nos códigos, a realidade de um Direito criado pela sociedade ou pela massa, isto é, um direito de expressão popular, que, no entanto, é obedecido no mesmo nível do que o direito positivado pelo Estado³³³.

Assinala, Wolkmer, que do ponto de vista epistemológico, no exame crítico que se faça do Estado e seus órgãos ou aparelhos burocráticos, especialmente, no plano jurídico e no âmbito da cultura ocidental, constata-se como fato inconteste a crise da Dogmática Jurídica estatal. Neste contexto amplo, metodologicamente, opta-se na presente análise, fazer uma delimitação do marco teórico, para realizar os questionamentos necessários dentro dos limites do espaço territorial da realidade latino-americana e do capitalismo periférico. É claro que existe a necessidade de se admitir o esgotamento do paradigma dominante na sociedade em geral, numa esfera que não considera o aspecto do

³³⁰ Trata-se de conceituações extraídas da nota de rodapé da obra de WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega. p. 209.

³³¹ Cf. Wolkmer, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.209.

³³² OLIVEIRA VIANNA, F. *Instituições políticas brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 1974. p.22.

³³³ Cf. Wolkmer, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.209-210.

grau de desenvolvimento tecnológico, industrial, científico e do patamar de modernização das suas instituições básicas. Então, este exame não alcança a pretensão de direcionar um questionamento ilimitado às ineficácias do sistema e da concepção monista-estatal no âmbito das sociedades mais avançadas ou pós-industriais (Europa Ocidental e Estados Unidos). Interessa, nesta, pesquisa, o estudo da realidade e da vivência do cotidiano, de um país integrado no contexto dos países latino-americanos, em especial, o Brasil. É, assim, tomada como objeto uma experiência concreta, empírica, sociológica, que possui uma normatividade própria, histórica, que fornece elementos para compreender com profundidade o tema abordado. Trata-se de efetuar um olhar mais detido e crítico sobre o fenômeno da legalidade estatal, que seja discutido e situado em um horizonte teórico-crítico mais amplo³³⁴.

Defende, Wolkmer, assim, a tese de que a dogmática jurídica estatal está em crise em toda a cultura ocidental dos tempos atuais. Esta discussão é ampla e complexa. Todavia, interessa no presente trabalho, de acordo com o entendimento do jus filósofo mencionado, delimitar o estudo restringindo-se aos questionamentos críticos referentes à realidade concreta, sendo oportuno verificar como se efetiva a experiência da normatividade objetiva e a sua realidade, enquanto integrante do processo histórico³³⁵.

O paradigma dominante que atinge a sociedade num sentido global, está em declínio, não importando a situação concreta de cada espaço territorial e nacional, no concernente ao "*desenvolvimento industrial, avanço tecno-científico e o nível de modernização das instituições*".³³⁶ Neste processo de esgotamento do ordenamento jurídico estabelecido na sociedade capitalista periférica da realidade brasileira, onde é fundamental o questionamento do modelo dogmático da própria ciência jurídica, em especial, buscando ampliar o espaço das minorias sociais, étnicas e sexuais, destaca-se a necessidade de uma melhor conceituação da categoria "capitalismo periférico", que segundo Wolkmer, é possível elaborar a definição ou significado do termo que retrata uma realidade de dependência dos países periféricos e demonstra a necessidade de se questionar as estruturas estabelecidas e levantar criticamente as insuficiências das doutrinas ideológicas que

³³⁴ Cf. Wolkmer, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.79.

³³⁵ Cf. Wolkmer, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.79.

³³⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.79.

consolidam o monismo-estatal vigente nas sociedades pós-industriais e evoluídas do ponto de vista sócio-econômico no paradigma do sistema capitalista³³⁷. Assim, enuncia:

O “Capitalismo periférico” passa a significar um modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, submissão e controle das estruturas sócio-econômicas e político-culturais locais e/o nacionais aos interesses transnacionais e das economias dos centros hegemônicos³³⁸.

A economia capitalista, em crescente expansão no mundo, transforma os países pobres e da periferia em simples exportadores de matéria prima ou de produtos primários. Os países pobres e periféricos sofrem as conseqüências de um sistema concentracionista, que favorece a ampliação das desigualdades de intercâmbio mundial. A América Latina importa capital e tecnologia. O capital imperialista central renova-se e se recompõe num processo dialético e conjuntural, adaptando-se aos indicadores econômicos e sociais, ao articular novas formas de ação no espaço de dependência dos países periféricos.

De fato, verifica-se que as nações ricas e industrializadas acionam vários mecanismos de dominação, agindo com estratégia sob múltiplas formas, como através da utilização de uma moeda-padrão, o dólar, e pela escolha e imposição de uma certa política protecionista nos respectivos campos de atuação no comércio e no mercado. Também, contribui para aumentar a expansão do capital dos países dominantes, a política de industrialização da periferia e a instituição de corporações transnacionais. Ainda, é de se fazer menção ao fator de agravamento da situação de miséria e dependência, vinculado às ações originárias das organizações financeiras, a exemplo do que ocorre com o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional³³⁹.

Afirma, Wolkmer, que a dependência dos países periféricos está vinculada à sua própria condição político-econômica, que amplia cada vez mais o distanciamento entre o Centro e a periferia, entre o Norte e o Sul, aprofundando as

³³⁷ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.79-80.

³³⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.23 e 25.

³³⁹ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.80.

desigualdades, contradições e complexidades³⁴⁰. Assim, Wolkmer descreve este abismo entre os países ricos e dominantes e os países pobres e periféricos:

A condição político-econômica de dependência dos países periféricos evidencia cada vez mais a complexidade e as contradições entre o Centro e a Periferia, entre o Norte e o Sul. Neste contexto, o marco essencial está no processo “dependente-associado”, definido pelas inter-relações entre os setores externos (empresas e capitais estrangeiros) e os setores internos (Estado e elite local dominante). Ora, a dinâmica da dependência periférica não pode ser explicitada como situação imposta exclusivamente pelas condições externas, nem como mero produto das “relações internas de classes dos países dependentes”. Há que se considerar que todo o fenômeno histórico está vinculado à peculiaridade de interesses associados tanto em nível nacional quanto internacional.³⁴¹

Esta situação de extrema dependência aprofunda as contradições e caracteriza a rede complexa de relações entre os países dominantes - do Centro ou do Norte - e os países periféricos - da Periferia ou do Sul³⁴². Neste quadro analítico, ressalte-se o marco essencial que se verifica no "processo ‘dependente-associado’”³⁴³. Assim, esta situação de dependência, implica um conjunto complexo de relações entre os diversos setores da sociedade. De um lado, ao nível externo, estão as empresas e capitais estrangeiros. De outro lado, ao nível interno, aparece o Estado e a elite hegemônica. Com Wolkmer, conclui-se, obviamente, que a dinâmica da dependência da realidade brasileira, especialmente das minorias e dos excluídos em geral, não está somente condicionada de forma unilateral pelas condições externas. Também, não se pode compreendê-la exclusivamente como um simples produto das relações de classes existentes no âmbito interno³⁴⁴. Segundo Wolkmer, de fato, é imprescindível "*considerar que todo o fenômeno histórico está vinculado à peculiaridade de interesses associados tanto em nível nacional quanto internacional.*"³⁴⁵

Compreende, Wolkmer, a dependência como um processo amplo marcado pelas contradições e conflitos existentes nas sociedades, como sendo formado por condições geradas e impostas pelo sistema de dominação política e econômica global e pelo

³⁴⁰ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.80.

³⁴¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 80-81.

³⁴² Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.80.

³⁴³ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.80.

³⁴⁴ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.81.

³⁴⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.81.

conjunto de atividades e relações de classes, que são desenvolvidas por parte dos diversos segmentos ou grupos sociais dentro das Nações e Estados. De fato, trata-se de um processo complexo e dialético em termos globais, onde atuam os condicionantes exógenos e endógenos. Assim, é vital considerar na compreensão da sociedade brasileira, na perspectiva do que é "periférico" e "dependente", o fator preponderante e funcional das variantes constituídas pelas relações sociais e pelas contradições de classes³⁴⁶.

Afirma, Wolkmer, que nas sociedades políticas em geral, as consideradas avançadas ou as atrasadas, ou ainda em vias de desenvolvimento, observa-se *“a existência de interesses jurídicos comuns a toda a humanidade, como o respeito aos Direitos humanos, Direito das minorias, a proteção ao meio ambiente, o pacifismo, o combate à ameaça nuclear, etc.”*.³⁴⁷ Segundo Wolkmer, o direito tomado como um instrumental técnico de regulação e controle, adquire um sentido amplo e universal, que pode ser empregado pelas mais diversas organizações, sem considerar o grau de evolução da riqueza e da cultura. Ao ser considerado analiticamente sob o aspecto do conteúdo, é necessário distinguir as particularidades de cada sistema jurídico³⁴⁸. O direito, claramente, transcendendo a esfera de sua estrutura normativa, deve ser concebido como constituindo uma *“relação social, reflexo cultural da confluência de uma determinada produção econômica com as necessidades da formação social e da estrutura do poder predominante”*³⁴⁹.

Enfatiza, Wolkmer, na presente análise uma ordem de preocupações diferenciada de acordo com o tipo de sociedade em relação aos temas tratados pelo direito, conforme se depreende da descrição sociológica abaixo:

Ora, nas sociedades industriais avançadas, ocorre uma preocupação maior com os direitos sociais, com direitos às diferenças étnicas, com direitos das minorias, com a regulação de certos tipos de conflitos relacionados à ecologia e ao consumo, com a crescente socialização de direitos e acesso à Justiça e, por fim, com uma ordem normativa caracterizada por funções distributivas, persuasivas, promocionais e premiais. Já nas sociedades industriais periféricas e dependentes, as prioridades são por direitos civis, direitos políticos e direitos sócio-econômicos, pelo controle de conflitos latentes

³⁴⁶ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.81.

³⁴⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 82.

³⁴⁸ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 82.

³⁴⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 82.

relacionados à carências materiais e às necessidades de sobrevivência, tudo isso pautado por uma ordem normativa caracterizada pelas funções coercitivas, repressivas e penais.³⁵⁰

Assinala, Wolkmer, então, que facilmente observa-se que o modelo de legalidade liberal-burguesa, está em crise, entrou em colapso e esgotamento. Este paradigma de legalidade foi criado e elaborado para aplicação nas sociedades européias no decorrer do século XVIII e XIX. Portanto, numa sociedade em condições diversas, como ocorre com a realidade do Capitalismo periférico na atualidade, este modelo jurídico estatal entrou em falência e não mais atende às reivindicações por novos direitos e não satisfaz às necessidades ou conflitos que se evidenciam no interior das sociedades periféricas, como por exemplo na sociedade da América Latina³⁵¹.

Assim, torna-se imprescindível, um exame mais acurado da tradição da cultura jurídica e monista no Brasil. Wolkmer, nesta perspectiva, traça alguns aspectos a serem abordados no tocante à problemática, que são:

[...] pouca eficácia de seus procedimentos formais para solucionar problemas recentes, a emergência de novas exigências que se revestem de demandas por direitos, privação de direitos que acaba gerando a tipicidade de conflitos coletivos e, por fim, a reduzida competência dos tradicionais órgãos estatais ligadas à produção normativa (Legislativo) e à aplicação da justiça (Judiciário), bem como as possibilidades de superação da crise de legalidade mediante os canais alternativos, institucionalizados ou não, capazes de contemplar e desafogar as novas condições, interesses e necessidades de regulação social.³⁵²

No Brasil, o curso histórico é marcado por uma organização política e cultural, de instituição de uma legalidade centralizadora e por uma trajetória escrita por uma atuação administrativa autoritária, que se vale de uma política estatal intervencionista e de uma ideologia de liberalismo conservador que serve de pano de fundo no sentido da legitimação de uma prática baseada na reprodução de modelos importados. Em conclusão,

³⁵⁰WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 82-83.

³⁵¹Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 82-83.

³⁵²WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 83.

instaura-se um processo caracterizado no domínio político e econômico, por uma democracia de tipo formal e elitista e de uma economia extremamente dependente³⁵³.

Traça, Wolkmer, em linhas gerais os contornos de uma cultura jurídica tipicamente brasileira, de cunho lógico-formal, elitista, liberal e hegemônica, afirmando com precisão lapidar:

A partir da compreensão de que toda a criação jurídica reproduz determinado tipo de relações sociais envolvendo necessidades, produção e distribuição, torna-se natural perceber a cultura jurídica brasileira como materialização das condições histórico-políticas e das contradições sócio-econômicas, traduzidas, sobretudo, pela hegemonia das oligarquias agroexportadoras ligadas aos interesses externos e adeptas do individualismo liberal, do elitismo colonizador e da legalidade lógico-formal.³⁵⁴

A cultura jurídica nacional, em toda a história brasileira, nas suas etapas principais ou períodos decisivos - Colônia, Império e República - caracterizou-se pelo predomínio do “oficialismo estatal” em relação às múltiplas formas existentes de pluralidade de fontes ou instâncias normativas existentes³⁵⁵. Tal ocorrência é registrada até mesmo no período que antecedeu o processo de “*colonização e da incorporação do Direito da Metrôpole*”.³⁵⁶ Essa supremacia ou “*condição de superioridade do Direito Estatal*”³⁵⁷, é fortemente “*influenciada pelos princípios e pelas diretrizes do Direito colonizador alienígena-segregador e discricionário com relação à população nativa*”³⁵⁸, que manifesta a imposição do ideário e o envolvimento da estrutura estabelecida de poder essencialmente elitista e excludente³⁵⁹.

Assinala, Wolkmer, numa esfera que ultrapassa a realidade marginal e de preocupação efetiva com as práticas consuetudinárias ou normatividade baseada nos costumes que compõem o direito nativo ou informal, que se impõe de forma dominante à ordem jurídica estabelecida segundo os ideais e interesses dos grupos que integram o projeto colonizador. Este ordenamento normativo e de regulação e controle da sociedade, está de acordo com as condições e necessidades dos grupos hegemônicos, sendo construído

³⁵³ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.83.

³⁵⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.84.

³⁵⁵ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.84.

³⁵⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.84.

³⁵⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 84.

³⁵⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 84.

³⁵⁹ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 84.

de modo gradual³⁶⁰, refletindo a projeção e aplicação prática do “*imaginário jurídico estatal, formalista e dogmático*”³⁶¹, com fundamento nas doutrinas do “*idealismo jus naturalista*”³⁶² ou do “*tecnicismo positivista*”³⁶³.

De fato, o pluralismo jurídico, tomado em seus aspectos concretos, pode ser constatado no interior das comunidades de negros e índios, regulando a vida de uma forma socializada no contexto colonial do Brasil. Segundo Wolkmer, Jacques T. Alfonsin³⁶⁴, remete à natureza real e histórica dos “Quilombos” de negros e das “reduções” indígenas, especialmente sob a influência dos jesuítas, para qualificar um “direito popular informal”³⁶⁵, descrevendo como uma das mais antigas formas de direito insurgente, formado numa dimensão não-estatal, não deixando, entretanto, de apresentar sua eficácia³⁶⁶.

Interpreta, Wolkmer, uma linha de pensar reflexivo a respeito do Estado colonial, como traduzindo a preponderância dos interesses das elites agrárias e latifundiárias e que exploram a mão de obra escrava, e, que servem aos objetivos da Metrópole no contexto da política colonialista. Neste sentido, caracteriza a influência da administração da Coroa Portuguesa, com uma estrutura essencialmente patrimonialista e burocrática, que impõe a cultura legal e desconsidera as práticas jurídicas no seio da sociedade nativa³⁶⁷, e que formam o “*direito comunitário, nativo e consuetudinário*”³⁶⁸. Portanto, Wolkmer assim, sintetiza esta realidade ambígua ou antagônica entre o direito oficial e informal, prelecionando:

O Brasil colonial não chega a constituir-se numa Nação coesa, tampouco numa sociedade organizada politicamente, pois as elites agrárias proprietárias das terras e das grandes fazendas, senhoras da economia de monocultura (cana-de-açúcar) e detentoras da mão-de-obra escrava (índios e negros), construíram um Estado completamente desvinculado das necessidades da maioria de sua população,

³⁶⁰ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 84.

³⁶¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.84.

³⁶² WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.84.

³⁶³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.84.

³⁶⁴ Para aprofundar a questão das práticas jurídicas comunitárias nos “Quilombos” dos negros e nas “reduções” indígenas, ver: ALFOSIN, Jacques Távora et al. *Negros e índios no cativo da terra*. Rio de Janeiro: AJUP-FASE, 1989. p. 20; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo et al. *Cidadania e cultura afro-brasileira*. In: *Estado, cidadania e movimentos sociais*. Brasília: UnB, 1986.

³⁶⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.84.

³⁶⁶ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 84.

³⁶⁷ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 84.

³⁶⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.85.

montado para servir tanto aos seus próprios interesses quanto aos do governo real da Metrópole. Distintamente do processo de formação do moderno Estado europeu, resultante do amadurecimento da Nação independente, no Brasil o Estado surgiu antes da idéia de Sociedade civil e/ou de Nação Soberana, instaurado por uma estrutura herdada de Portugal, fundamentalmente semifeudal, patrimonialista e burocrática. Neste contexto, os colonizadores e a aristocracia rural desconsideram as práticas jurídicas mais antigas de um direito comunitário, nativo e consuetudinário, impondo uma cultura legal proveniente da Europa e da Coroa Portuguesa.³⁶⁹

Informa, Wolkmer, que toda a estrutura de poder do imperialismo português estava articulado com vistas a garantir e consolidar o sistema de impostos e de preservação dos direitos aduaneiros. Tudo girava em torno da manutenção do poder do Estado, tanto que foi criado e instaurado um ordenamento jurídico formal estabelecido com base nas Ordenações Portuguesas, destacando a elaboração e aplicação de um severo Código Penal, que visava prevenir as ameaças que afetavam os interesses da Coroa Portuguesa. Efetivamente, verifica-se nesta época que a maioria do povo não detinha qualquer parcela de representatividade, vivendo à margem do sistema sem qualquer voz ativa nos destinos do governo e sem ter assegurada a tutela de seus direitos pessoais. Assim, pode-se afirmar que não havia o exercício da cidadania em sentido pleno, de forma que os indivíduos eram reduzidos ao papel de escravos, transformados em objetos dos interesses comerciais³⁷⁰.

Denuncia, Wolkmer, que permanece a mesma situação, sem haver mudanças que merecem destaque, de uma tradição colonial, que era elitista e segregadora. Nada se modificou com o advento da independência do Brasil e com a implementação por parte de Dom Pedro I, das Faculdades de Direito de Olinda (posteriormente - Recife) e São Paulo. No decorrer do período monárquico do Império, a doutrina hegemônica que servia de sustentação do modelo imposto era a jus naturalista, bem como, a base econômica era construída em sua estrutura social e institucional como um sistema consubstanciado no regime administrativo político-agrário adotado através dos institutos do latifúndio e da escravidão. Neste quadro acima descrito, não havia lugar para o equacionamento e a aplicação dos direitos civis e dos direitos à cidadania³⁷¹.

³⁶⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.85.

³⁷⁰ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 85.

³⁷¹ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 85-86.

De fato, somente depois das duas primeiras décadas do século XX, é que se elabora o Código Civil. No Estado agrário em que se estabelece o sistema de dominação econômica e política essencialmente escravocrata, é somente revelado uma preocupação com a criação e aplicação das leis estampadas no Código Penal e no Código Processo Penal, cuja tarefa é concluída no decorrer do regime dominante do Império. Ao lado do direito estatal, oficial, unitário e formal que mantinha sua feição própria, pode-se efetivamente verificar a realidade de um direito paralelo e distinto que consistia no exercício de práticas comunitárias e do pluralismo informal no âmbito da aplicação da justiça, de tal forma que coexiste com a legalidade estatal, o pluralismo jurídico, a pluralidade de direitos, que assegura a supremacia de um Direito canônico³⁷².

Sintetiza, Wolkmer, de forma objetiva, esta diferenciação entre o direito oficial do Estado e a prática dos direitos informais e comunitários nesse período de transição que abrange essas duas épocas históricas em vigor com o advento do colonialismo e do Império:

Ora, no período da colonização, o Direito Estatal predominante foi basicamente o Direito Oficial da autoridade instituída, que, com as devidas adaptações, era extraído e elaborado a partir da legislação portuguesa, completamente distanciado das práticas jurídicas comunitárias e inibidor das formas de pluralismo da justiça formal.

Com o estabelecimento do Império, mesmo havendo uma estrutura jurídica oficializada, unitária e formal, o Direito Estatal da Monarquia tornou-se mais flexível e manteve, até o advento da República, uma amena convivência com a legislação canônica. Na medida em que o Império reconhecia a religião católica como religião oficial do Estado, concomitantemente admitia a existência de um certo tipo de pluralismo jurídico, pois em determinadas regulamentações (a celebração do casamento no religioso, por exemplo, tinha mais significado e importância do que no civil) consagrava-se a supremacia do direito paralelo da Igreja (o Direito canônico) sobre o Direito Oficial do Estado (o Direito do Império).³⁷³

Afirma, Wolkmer, que neste momento histórico podem-se destacar condições aparentemente positivas, no plano da consciência conservadora e elitista, favorável à concretização prática do pluralismo ideológico e da pluralidade dos direitos do contexto da cultura jurídica nacional. Entretanto, o questionamento deve ser feito do prisma

³⁷² Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 86.

³⁷³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.86.

crítico, porque o Pluralismo vigente no período imperial, que era permitido dentro de determinados limites estabelecidos pela estrutura de poder do governo monárquico³⁷⁴, apesar de seu reconhecimento oficial, "*não refletiu qualquer avanço de práticas extralegais ou informais de cunho comunitário ou popular*".³⁷⁵

É um período marcante na história do país, no sentido da defesa de um pluralismo jurídico paralelo ao Estado. Contudo, registra-se simplesmente uma coexistência harmoniosa entre as forças dominantes e que representam o direito estatal, que admitem a prática do pluralismo ideologicamente do tipo conservador, essencialmente elitista, oficial, e o Direito da Igreja (direito canônico)³⁷⁶.

No início do século XIX, com o advento da República, criada em 1889, há uma ruptura com o sistema de relações predominantes numa estrutura monárquica e agrária, onde as classes privilegiadas e dominantes eram formadas pelas oligarquias cafeeiras. A partir deste marco, a transformação do sistema econômico e político que atinge a formação social brasileira, cria uma nova ordem liberal-burguesa, que efetivamente consolida a cultura jurídica de cunho positivista. Wolkmer comenta a propósito da questão do processo de instauração de um positivismo jurídico e dogmático, monista e estatal no contexto da evolução da cultura e da República, tecendo uma crítica radical à formação de uma ciência jurídica e positivista que atende aos interesses elitistas e oligárquicos e que promove o aprofundamento das desigualdades e a restrição dos direitos de cidadania³⁷⁷:

O positivismo jurídico nacional, essencialmente monista, estatal e dogmático, constrói-se no contexto progressivo de uma ideologização representada e promovida pelos dois maiores pólos de ensino e saber jurídico criados na

³⁷⁴ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 86.

³⁷⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.86.

³⁷⁶ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 86.

³⁷⁷ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 86.

primeira metade do século XIX: a Escola de Recife e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (São Paulo).

O advento da República (inspirado nos ideais do constitucionalismo norte-americano e no positivismo filosófico cotidiano), que consagra a democracia representativa, a separação dos poderes e o federalismo presidencialista, em nada diminui as profundas desigualdades entre as oligarquias cafeeiras exportadoras (agora concentradas entre São Paulo e Minas Gerais) e a imensa maioria pobre da população, alijada da participação política e desprovida dos direitos básicos de cidadania.³⁷⁸

Denuncia Wolkmer, ainda, que a cultura jurídica produzida somente serve aos propósitos das classes dominantes, da burguesia capitalista que se vale da retórica liberal, do instrumental técnico e formalista e de um regime de governo autoritário³⁷⁹, salientando:

Nesse quadro, o Direito Estatal vem regulamentar, através de suas codificações, os intentos dos proprietários de terras e da burguesia detentora do capital, ocultando, sob a transparência da retórica liberal e do formalismo das preceituações procedimentais, uma sociedade de classe virulentamente estratificada. No espaço público atravessado pelo discurso político do eclétismo conciliador e pela prática social do autoritarismo modernizante, o Estado, no Brasil, define permanentemente o papel da sociedade civil e exercita, com exclusividade, seu monopólio da produção jurídica.³⁸⁰

As minorias étnicas e raciais podem e devem lutar pelo reconhecimento dos seus novos direitos. O povo-massa oprimido, na atualidade, tende a tomar uma postura que revela a existência de uma consciência ético-crítica, que se traduz pelo que se possa chamar de superego co-responsável e criativo de tudo que manifesta uma razão monológica e comunitária. As cenas que revelam um passado descrito pela história oficial são caracterizadas pelos estereótipos da ideologia dominante, que vinculam e atribuem ao aborígine as características culturais de práticas reiteradas de selvageria, violência, canibalismo, luxúria e anarquia. Nos textos coloniais, há a indicação destas condicionantes históricas que formam a identidade e constitui a situação de alienação vivida nas paisagens de medo e desejo.

O sujeito colonial é construído em razão dos estereótipos desvelando as imagens de fobia e fetiche, que podem ser responsáveis pelo fechamento dos caracteres raciais e epidérmicos e que conduzem à ideologia imaginária e fantasiosa do discurso

³⁷⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. Op. cit., p. 87.

³⁷⁹ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. Op. cit., p. 87.

³⁸⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. Op. cit., p. 87.

colonial. A idéia estática é manifestada nas imagens permanentes que se movimentam num contexto determinado de reconhecimento e recusa de tudo o que se refira à diferença cultural e racial. A articulação que se possa fazer no contexto do saber racial e sexual, relativamente à inscrição destas linhas ordenadoras no jogo estratégico do saber e do poder colonial, abre de forma real a estrada ou o caminho alternativo que marcam os aspectos sociais, políticos e culturais de formação identitária, especialmente das minorias ameaçadas e oprimidas nos diversos contextos locais e regionais, de diferenciação e hierarquização, para a defesa e estabelecimento de critérios e valores referenciais nas políticas de reconhecimento e afirmação públicas dos novos sujeitos da história e do processo de libertação.

Dussel afirma a existência de um nível de consciência ética, crítica e prática, que se formula a partir da realidade concreta da negação das vítimas e das minorias oprimidas e que ao mesmo tempo indica a necessidade da reprodução e desenvolvimento da vida e participação e de descoberta e reconhecimento da alteridade e autonomia destas mesmas minorias vitimadas. Assim, descreve esta realidade crítica e que é negada , discorrendo:

O juízo ético da razão prática crítica negativa é trans-sistêmico, e se o sistema da “compreensão do ser” (no sentido heideggeriano) é o ontológico, seria então pré- ou trans-ontológico: um juízo que procede da realidade da vida negada das vítimas, em referência à totalidade ontológica de um dado sistema de eticidade. Neste sentido falamos que além (jenseits) do “ser” (se o “ser” é o *fundamento* do sistema) se dá ainda a possibilidade da afirmação da realidade das vítimas. Trata-se da Alteridade do *Outro “como outro” que o sistema*. É alteridade da vítima como oprimida (por ex. como classe) ou como excluída (por ex. como pobre), já que a exterioridade da “exclusão” não é idêntica à “opressão”.³⁸¹

A crítica ética revela e problematiza o que se compreende como o “mal”, que surge no contexto da “totalização” do sistema que se afirma de modo indiferente em relação à situação das vítimas, o qual é fechado e impede a vida coletiva e se traduz no que se pode chamar de morte, e que na realidade periférica dos latino-americanos, assume as proporções de uma “dívida externa”, que enfim, compromete o futuro da humanidade em face dos problemas ecológicos e da miséria absoluta, que faz sofrer as minorias, sob o peso

³⁸¹DUSSEL, Enrique. Op. cit., p.304.

de um progresso e avanço tecnológico que produz a alienação, a violência e exclusão de grandes parcelas da humanidade.

Em defesa de uma sociedade aberta, adotam-se determinados critérios valorativos e referenciais de modelos de comportamentos reguladores das relações sociais e culturais, bem como se escolhe determinadas regras e princípios em favor da humanidade, enfim, da transformação criativa das estruturas e instituições primárias e do ser humano. Neste sentido, uma sociedade aberta contrapõe-se aos comportamentos de membros de grupos que se posicionam de forma combativa e defensiva em favor de uma sociedade fechada em que os referidos integrantes permanecem indiferentes às necessidades da humanidade em sua totalidade e que são próprios de uma sociedade fechada.

A dor constitui-se na origem material da crítica ética. O crítico de determinado sistema de eticidade, pode produzir um questionamento reflexivo parcial e que não abrange necessariamente a totalidade da realidade e que seja por assim dizer o promotor de uma revolução. As mudanças institucionais e normativas são realizadas no cotidiano e são quase sempre parciais. Portanto, a ética da libertação é, efetivamente, uma ética do dia-a-dia. A negação originária e factual das vítimas ocorre através do sofrimento que se constitui numa experiência concreta na história da dominação e exclusão num nível de vivência real e cotidiana. A ética da vida analisa na perspectiva crítica a própria negação da vida. Dussel reporta-se a este fato da condição das vítimas que sofrem, da negação da corporalidade das minorias dominadas e do próprio processo de tomada de consciência desta realidade explícita na negação da vida humana, argüindo:

Esta é uma ética da vida. A negação da vida humana é agora nosso tema. O ponto de partida forte e decisivo de toda a crítica, como já vimos, é a relação que se produz entre a negação da corporalidade (*Leiblichkeit*), expressa no sofrimento das vítimas, dos dominados (como operário, índio, escravo africano ou explorado asiático do mundo colonial; como corporalidade feminina, raça não-branca, gerações futuras que sofrerão em sua corporalidade a destruição ecológica; como velhos sem destino na sociedade de consumo, crianças de rua abandonadas, imigrantes estrangeiros refugiados, etc.), e a tomada de consciência desta negatividade.³⁸²

A leitura crítica parte de uma realidade que marca a negatividade originária, que se manifesta empiricamente como um fato natural, a exemplo do que ocorre

³⁸²DUSSEL, Enrique. Op. cit., p. 313.

com os camponeses que enfrentam situações objetivas de pobreza ou miséria absoluta, onde a morte e a ignorância são uma constante. No entanto, verifica-se uma transição de um nível de “não-consciência” (de posição ingênua), para um plano de “consciência ético-crítica”. Assim, a negatividade da vida é comprovada como uma realidade factual, que à custa das vidas dos pobres, possibilita a boa vida dos poderosos e privilegiados. Aqui, está efetivamente o fundamento da Ética da Libertação. Dussel, então, explicita com propriedade esta situação crítica e objetiva, nos seguintes termos:

Parte-se de um “fato empírico” de “conteúdo”, material, da corporalidade, da negatividade no nível da produção e reprodução da vida do sujeito humano, como dimensão de uma ética material. Mas “apreende-se” (da consciência ético-crítica dos velhos) que a afirmação dos valores do “sistema estabelecido” ou o projeto de vida boa “dos poderosos” é negação ou má vida para os pobres. E, por conseguinte, isto é julgado negativamente como o que produz a pobreza ou a infelicidade das vítimas, dominados ou excluídos. A “verdade” do sistema é agora negada a partir da “impossibilidade de viver” das vítimas. Negada lhe é a verdade de uma norma, ato, instituição ou sistema de eticidade como totalidade. [...] O projeto utópico do sistema-mundo vigente que se globaliza (econômico, político, erótico, etc.) se descobre (à luz de suas próprias pretensões de liberdade, igualdade, riqueza e propriedade para todos, e de outros mitos e símbolos...) em contradição consigo mesmo, já que a maioria de seus possíveis participantes afetados se encontram privados de cumprir com as necessidades que o próprio sistema proclamou como direitos. É a partir da *positividade* do critério de verdade e do princípio ético material de produção e desenvolvimento da vida do sujeito ético que a *negatividade* da morte, da miséria, da opressão da corporalidade pelo trabalho alienado, da repressão do inconsciente e da libido, em particular da mulher, da falta de poder político dos sujeitos diante das instituições, da vigência de valores invertidos, da alienação do sujeito ético, etc., pode agora cobrar *sentido ético* cabal.³⁸³

É fundamental pensar a especificidade da Ética da libertação a partir da compreensão de que a vítima ao ser julgada do ponto de vista ético-crítico não se constitui num fato imediato ou primeiro. Isto pode ser ilustrado tomando por exemplo a pobreza gerada no contexto do capitalismo periférico no mundo contemporâneo como uma consequência de um sistema capitalista dominante e de economia globalizada. Para se ter a compreensão devida desta realidade contraditória, torna-se imprescindível a afirmação da “verdade”, da “validade” e da “factibilidade” do “bem” pertencente ao sistema de eticidade estabelecido na sociedade atual.

Somente após a definição do critério e do princípio material (em que se evidencia o saber ético pelo qual se dá a reprodução e o desenvolvimento da vida do sujeito

³⁸³DUSSEL, Enrique. *Op. cit.* p. 314-315.

humano), toma-se como ponto de partida a existência de uma comunidade de vida, em determinada cultura, pressupondo a emergência das condições objetivas de justiça através das quais se postula a felicidade enquanto expressão da subjetividade e da humanidade em sua totalidade, é possível a descoberta de um fato incontestável no fim do século XX: expressiva parcela da humanidade transformou-se em vítima do sistema vigente de dominação e exclusão, vivendo uma história contraditória e marcada essencialmente pela “dor”, “infelicidade”, “pobreza”, “fome”, “analfabetismo”, etc.

Assim, Dussel descreve o panorama atual da normalidade do outro, da transfiguração de um sistema que antes era considerado natural e legítimo em face da nova consciência crítico-ética, transformando-se no “sistema negativo” de Horkheimer, nas “instituições disciplinares que excluem” como estruturas de micro poder de Foucault, no tempo “vazio” de Benjamin³⁸⁴.

A Ação Afirmativa³⁸⁵ implica na adoção de medidas políticas e sociais, dispensando tratamento preferencial às minorias sociais que, historicamente, estiveram numa situação de desigualdade social e econômica, na luta pela implementação prática da igualdade de oportunidades sociais, profissionais e de conquistas por posições sociais e os bens e serviços como os empregos, as vagas nas universidades e de autonomia e participação política e de exercício pleno da cidadania em respeito aos direitos que podem e devem ser disponibilizados, e permitido o acesso a todos os integrantes da sociedade, bem como a abertura de espaços no contexto geral da cooperação social e observância aos deveres que competem a cada ser humano considerado livre e igual, em uma perspectiva não somente formal, mas principalmente material e cultural.

³⁸⁴CF. DUSSEL, Enrique. *Op. cit.*, p.314-315.

³⁸⁵ Sell em seu livro “Ação Afirmativa e Democracia Racial - Uma introdução ao debate no Brasil.”, assim define o termo em questão: “A ação afirmativa consiste numa série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade. Inspira-se no princípio de que a negação social de oportunidades a esses grupos é um mal que deve ser combatido, enfaticamente, com políticas específicas. E que o uso de critérios raciais, por exemplo, na distribuição de determinados bens sociais não é algo errado em si, desde que não esteja a serviço de preconceitos. [...] A Ação Afirmativa faz uso *provisório* de critérios raciais, para com isso possibilitar um grau de cidadania mínima aos excluídos, de forma que esses atinjam condições de serem efetivamente beneficiados por políticas públicas gerais, - ou seja, não racialmente orientadas” (SELL, Sandro Cesar. *Ação Afirmativa e democracia racia: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.15).

As políticas de discriminação positiva em favor dos segmentos minoritários em desvantagem na perspectiva da igualdade de oportunidades buscam compensar todos que sofreram preconceito e foram prejudicados cultural, material e politicamente na história colonial e que se encontram em situação ou posição de desvantagem em relação aos grupos dominantes na sociedade e no âmbito das instituições públicas e políticas do Brasil.

No Brasil, as leituras sociológicas, críticas e as experiências cotidianas demonstram que o emprego de medidas que visam eliminar os atos discriminatórios e os preconceitos não se traduzem de fato em transformação da realidade factual e de participação societária, cooperativa e democrática, de produção, reprodução e distribuição dos bens, recursos e riquezas que representem mudanças sociais concretas em prol das minorias sociais, étnicas, raciais, sexuais e de gênero. Diante deste quadro, se poderia aplicar critérios de raça e sexo tomados como fator de discriminação no sentido inverso dos acontecimentos históricos, culturais, econômicos e políticos que até o presente momento desfavoreceram as minorias sociais em geral.

Como persiste uma ideologia de negação da existência do preconceito, as políticas de combate à situação de desigualdade e desfavorecimento em relação aos Novos Sujeitos Coletivos não tem sido aplicadas com a importância devida e de forma eficaz em termos de um resgate compensatório, através da discriminação inversa e positiva de afirmação e reconhecimento dos segmentos sociais, étnicos, raciais e culturais no âmbito multicultural e plural da sociedade brasileira.

A Ação afirmativa destina-se a corrigir erros, injustiças e as desigualdades sociais vinculadas às características biológicas (raça, sexo, etc.) ou sociológicas de determinados grupos identitários, enfrentando os problemas decorrentes da negação social de igualdade de oportunidades que podem implicar na elaboração e implementação de políticas específicas, com fundamento num primeiro momento em critérios raciais a nível provisório, permitindo o exercício de um grau mínimo de cidadania em favor dos excluídos e marginalizados. Não se trata da adoção de critérios universalistas, a exemplo do que ocorre com a política liberal da igualdade formal ao nível constitucional e normativo. Assim, esta concepção política combate as diferenciações e os privilégios da

aristocracia política e das elites dominantes. Os critérios formais universalistas constituíram uma conquista substancial da humanidade no contexto revolucionário contra a velha ordem patrimonial e aristocrática. Os índios, negros e as mulheres, atualmente formam os segmentos sociais minoritários mais oprimidos, que lutam e procuram reivindicar o reconhecimento desta situação de marginalização e desigualdade, postulando a afirmação e a defesa da diferença, denunciando as políticas de natureza universalistas que fundamentam as formas e práticas políticas, culturais e ideológicas em favor de uns poucos privilegiados.

Esta política compensatória deve estar a serviço das minorias espoliadas e exploradas historicamente no contexto da colonização e da empresa capitalista. O trabalho escravo do indígena e do negro contribuíram significativamente para a produção da riqueza. Neste contexto, através da elaboração de uma política social de estímulo e compensação, de criação de condições e estruturas de justiça social e distribuição dos benefícios e recursos da sociedade com base na discriminação racial e inversa, se estaria abrindo espaço para implementar a igualdade material e não simplesmente formal.

Na realidade periférica de uma sociedade política e econômica dependente e excludente, verifica-se na prática a negação do princípio de igualdade de oportunidades para os Novos Sujeitos Coletivos, pois poucos referenciais e posições sociais que caracterizam o sucesso material, favorecem os indígenas, os negros e as mulheres, que vivem uma condição de inferioridade social, econômica e cultural e são alijados do processo de participação livre e igual em termos do registro de conquistas de espaços, como o ingresso nas universidades e o acesso às profissões de destaque na sociedade. É neste sentido, a idéia de implantação de um sistema de cotas de ingresso nas instituições educacionais e cursos superiores e especializados.

As políticas sociais e públicas, afirmativas e de promoção da identidade dos grupos minoritários, implicam no enfrentamento do preconceito, das situações concretas e específicas de desigualdades e de valorização e reconhecimento do ser humano e devem ser elaboradas e aplicadas para cada categoria social e cultural em específico. A Ação Afirmativa é defensável e encontra fundamento no reconhecimento positivo das minorias historicamente desfavorecidas e que sofreram todo um processo de espoliação, exploração e injustiça social. É essencial a afirmação e o reconhecimento das diferenças

socialmente observadas. As políticas sociais e públicas devem levar em consideração e serem elaboradas e aplicadas com base na idéia de igualdade e respeito à diferença, a partir de uma mudança prática e factual da realidade num nível desejável e positivado pelas normas, cartas constitucionais e declarações internacionais. É fundamental distinguir de forma relevante do ponto de vista jurídico e identificar os critérios elaborados e aplicados por uma ideologia que sustentou um sistema de preconceito e discriminação racial.

Neste sentido é que se defende a eleição do critério ou discrimem que constituem no elemento essencial do discurso dos que propõe como solução a implantação do regime de discriminação inversa, com o objetivo de compensar os grupos minoritários em situação desfavorável. Há, portanto, uma distinção relevante que acentua a diferença teleológica existente nas classificações raciais preconceituosas e as concepções que visam reverter a realidade de extrema e incontestável desigualdade dos segmentos minoritários.

O princípio da igualdade está inscrito no caput do artigo 5º da Constituição brasileira, e refere-se a uma igualdade no regime jurídico-formal (igualdade perante a lei), constituindo-se em uma das formas de controle de constitucionalidade. O chamado Princípio da Isonomia assinala a conveniência política de se assegurar a igualdade formal, independente das diferenças materiais existentes entre os grupos nas diversas realidades sociais, econômicas, raciais e culturais, porque ideologicamente atende aos interesses da elite dominante e mentora intelectual dos novos direitos. Esta maneira de ordenar juridicamente a sociedade visa tutelar e proteger os interesses materiais e culturais da classe privilegiada que constrói todo um mundo que favorece os detentores do poder e do capital. No entanto, numa visão crítica, quando se trata de dar sentido e implementar operacionalmente as normas de conteúdo isonômico, então, se deve vislumbrar os elementos necessários para estruturar de fato na sociedade contemporânea o que se pode denominar de igualdade material, elaborando leis que são capazes de privilegiar os grupos sociais minoritários e mais fragilizados, objetivando com isso uma maior integração e aproximação dos que dominam e se beneficiam da ordem social estabelecida. Tal perspectiva de aplicação do princípio sob análise, busca impedir ou abolir as discriminações que prejudicam os menos favorecidos e os mantêm numa posição que não ameaça o lugar ou o status quo dos verdadeiros donos do poder. No plano constitucional é vedada a elaboração de leis desigualitárias pelo legislador no âmbito do ordenamento

jurídico oficial e estatal. Na esfera civil há uma margem maior de flexibilidade e tolerância no tocante à aplicação do princípio da Igualdade, que via de regra no âmbito da Administração Pública, é operada ao nível de um direito subjetivo público. Em princípio é vedado de uma forma ampla utilizar no ordenamento jurídico nacional critérios diferenciadores e discriminadores, porque vige o princípio da igualdade formal de todos perante a lei, abrindo-se somente a possibilidade de se garantir uma maior igualdade material no contexto das categorias sociais numa sociedade dividida em classes. No entanto, deve-se reconhecer que a lei torna-se fonte de discriminação pela relevância jurídica que atribui a determinados critérios diferenciadores, que encontra seus fundamentos em uma realidade extrajurídica.

Existe uma multiplicidade de casos que marcam a discriminação legal que evidenciam situações objetivas que explicam sua origem num contexto econômico, político e sócio-cultural extrajurídico (patrimônio, condição física, idade, sexo, etc.). Na sociedade organizada, na medida em que progride e se torna cada vez mais complexa e desenvolvida, observa-se um maior grau de diferenciação e que afeta o sistema legislativo. A lei geral não consegue num mesmo comando normativo abranger a todos os indivíduos, sendo que em sua regulação busca atender aos requisitos e necessidades das diferenças existentes ao nível de sexo, profissão, atividade, situação econômica e posição jurídica, já consolidadas nas legislações anteriores. A estrutura das normas discriminatórias encontra os seus limites no contexto do regime jurídico ordenado e que veda determinadas instituições e adoção de regras, procedimentos e critérios de diferenciação, com fundamento no princípio da isonomia, que tem por fundamento a idéia de que a lei não pode se traduzir em fonte de perseguição e de afirmação de privilégios e favoritismos. Neste sentido, é vedado a individualização do destinatário de uma forma específica e detalhada que se torna do ponto de vista lógico e material impossível à reprodução da mesma situação regulada pela lei tendo por objetivo a aplicação prática do Princípio isonômico. É relevante, também, a análise da classificação das normas jurídicas quanto ao aspecto de sua estrutura. A lei geral deve, via de regra, conter em seu comando uma classe de sujeitos e não somente um destinatário. A lei abstrata abrange uma situação que se repete em tese e não a uma situação concreta já posta e definida previamente. Uma lei geral e de individualização abstrata não atinge o Princípio da Isonomia. Também, existe a hipótese de uma lei que não seja geral

(destinatário único), mas que, no entanto, seja abstrata. Caso se trate de uma norma individual, com o sujeito determinado antecipadamente, esta é de fato inconstitucional. Assim, as normas que proporcionam juridicidade à Ação Afirmativa, não podem ser consideradas inconstitucionais.

Na instrumentalização prática, reservar um determinado percentual de vagas que beneficiam as minorias indígenas e negras, se constitui numa norma geral que se destina a uma classe de pessoas, e abstrata porque seria assegurada num determinado período de tempo novas vagas nas Universidades e os candidatos indígenas e negros poderiam ocupá-las. Ao se tentar aplicar o princípio da igualdade é relevante a correlação lógica entre a diferença material e o regime jurídico diferenciador. Resumindo, é necessário verificar o fato da discriminação, a questão da individualização prévia e absoluta do destinatário, a diferença do regime jurídico criado e a correlação lógica, entre o fator de discriminação e o regime jurídico diferenciador e, por fim, o aspecto da constitucionalidade autorizando essa correlação.

O Multiculturalismo e a política do reconhecimento enfrentam sérios problemas e conflitos sociais no âmbito da sociedade democrática, quando se verifica que as instituições públicas não respeitam a identidade cultural dos cidadãos e dos grupos minoritários. Surge no contexto de uma sociedade democrática como a brasileira, a questão primeira, se as instituições públicas e culturais, devem ou não reconhecer a identidade das minorias culturais em desvantagem e de que forma tal política de reconhecimento e valorização deve ser articulada e implementada na prática. Como e qual o significado para a cidadania, para as diferentes identidades culturais e, os Novos Sujeitos Coletivos desta política de reconhecimento, em sentido amplo e na perspectiva filosófica e política, que se fundamenta na etnicidade, na raça, no sexo, enfim, na diferença social, enquanto membros de uma sociedade plural e multicultural, que são tratadas segundo o princípio da isonomia, como iguais e diferentes, tendo em vista alcançar a concretização do ideal da igualdade material em favor dos menos favorecidos e dos grupos minoritários e oprimidos?

Esta problemática implica num desafio endêmico, uma vez que numa democracia liberal, existe um compromisso ideológico de igual representação para todos numa perspectiva geral ou universal. Na discriminação e exclusão, questiona-se como

sustentar a cidadania, quando as instituições democráticas, não consideram efetivamente as identidades particulares e minoritárias. Existe por assim dizer, uma dificuldade senão uma impossibilidade de representação como iguais para todos os cidadãos com identidade marcada pela diversidade.

Na linha de pensamento de Charles Taylor³⁸⁶, os Estados democráticos liberais estão obrigados a ajudar os grupos que se encontram em desvantagem com o objetivo de preservar a sua cultura contra as interferências e as políticas de assimilação das culturas majoritárias ou de massa. As instituições públicas devem reconhecer e tratar como iguais os membros dos grupos minoritários, considerar e respeitar de fato as particularidades culturais, pelo menos dos segmentos sociais que somente alcançam uma compreensão de si mesmos a partir da vitalidade de sua cultura. Esta exigência de reconhecimento político da particularidade cultural, que se estende sobre todos, é algo compatível com a forma de universalismo que considera entre seus interesses básicos a cultura e o contexto cultural que valorizam os indivíduos. As questões concernentes à possibilidade e à forma de reconhecimento dos grupos culturais na política encontram-se entre as maiores preocupações dos programas políticos das diversas sociedades democráticas dos tempos atuais.

Taylor³⁸⁷ sustenta, por outro lado, que as instituições públicas não podem negar-se a satisfazer as necessidades e exigências de reconhecimento dos cidadãos. A exigência de reconhecimento, fomentada pelo ideal da dignidade humana, aponta em duas direções: tanto a proteção dos direitos básicos dos indivíduos enquanto seres humanos, como o reconhecimento das necessidades particulares dos indivíduos como membros de grupos culturais específicos. As instituições religiosas e educacionais do sistema democrático são livres para manifestar os valores de uma ou mais comunidades culturais,

³⁸⁶Para aprofundar a temática, consultar: TAYLOR, Charles. *El Multiculturalismo y "La política del reconocimiento"*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1993; KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural. Una teoría liberal dos derechos das minorias*. Trad. De Carne Castells Auleda. Buenos Aires: Paidós, 1996; KYMLICKA, Wil e NORMAN, Wayne. El retorno del ciudadano. Una revisión de la producción reciente em teoría de la ciudadanía. In: *Revista de estudios sobre el Estado y la sociedad. La Política. Ciudadanía. El debate contemporáneo*. Ottawa: Paidós, Octubre, 1997.

³⁸⁷ TAYLOR, Charles. *El Multiculturalismo y "La política del reconocimiento"*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1993, p.43-120.

na medida em que respeitam os direitos básicos de todo cidadão. A dignidade dos seres humanos, que são livres e iguais, exige que as instituições democráticas liberais não sejam repressivas nem discriminatórias e sim que sejam deliberativas. Estas limitações em princípio, deixam uma margem para que as instituições públicas reconheçam a identidade cultural particular daqueles a quem representam. Esta conclusão identifica a democracia liberal, em seu melhor aspecto, com a proteção dos seus direitos universais e com o reconhecimento público das culturas particulares, ainda que por razões que diferem significativamente daquelas que Taylor recomenda. O que se acolhe em defesa do multiculturalismo não é a superveniência das subculturas, senão os resultados das deliberações democráticas coerentes com respeito aos direitos individuais (liberdade de opinião, de religião, de imprensa, de associação, etc.).

Há, normalmente, um antagonismo entre os essencialistas e os desconstrutivistas nos contextos educacionais universitários. Não existe um consenso entre estes segmentos a respeito do valor e do conteúdo de um programa multicultural. De fato, nenhum programa universitário pode incluir todos os livros ou representar a diversidade das culturas dignas de reconhecimento em uma educação democrática liberal. Pode-se assinalar uma série de preocupações entre as atuais controvérsias sobre o multiculturalismo e o programa escolar vigente. É fundamental a abertura de espaço para as pessoas ou os estudantes poderem defender suas opiniões na presença de pessoas que estão em desacordo e considerar a possibilidade de troca de informações em face de uma crítica bem fundamentada. Em princípio, não se admite a expressão de manifestações recíprocas e conflituais nos debates, desdenhando dos interlocutores e desrespeitando as diferenças.

Com esta atitude, criam-se duas culturas intelectuais excludentes e adversárias na vida acadêmica, ao assumir uma postura de renúncia a apreender algo do grupo diferente e a reconhecer algum valor no outro que pensa de maneira particular e independente. Na vida política em geral, existe o problema paralelo da falta de respeito e comunicação construtiva entre os porta-vozes dos grupos étnicos, religiosos e raciais, sendo que tal fato pode conduzir à violência e à falta de tolerância e de respeito às diferenças. Uma sociedade multicultural se funda na inclusão cultural, moral e na oportunidade e diversidade de opiniões e valores. O discurso do ódio elaborado e defendido nas Universidades viola o imperativo moral do respeito à dignidade de todos os seres humanos.

As sociedades e as comunidades multiculturais que representam a liberdade e a igualdade de todos, baseiam-se no respeito mútuo às diferenças intelectuais, políticas e culturais. É essencial a proteção das culturas minoritárias, o respeito aos direitos básicos dos cidadãos, a afirmação do valor igual dos diferentes e o reconhecimento dos modos de vida particulares das minorias étnicas, sexuais, raciais e sociais.

Na história política, econômica e cultural, o projeto da modernidade apresenta um caráter específico e uma determinada contextualização histórica no Ocidente, tornando-se hegemônico nos tempos contemporâneos. Dos Gregos, a herança cultural apresenta as raízes da construção de um poder público exercido pelos cidadãos, que se reúnem em praça pública e deliberam sobre os destinos da cidade e dizem o direito. É lógico, que somente uma parcela da população participava na Grécia das discussões a respeito da vida em comum. Ao se empregar o termo *logos* que se traduz por “palavra”, e simplesmente “razão”, justifica-se a crítica, segundo a qual, o Ocidente escolheu desde o princípio a “razão”, desprezando a dimensão humana e do desejo.

O Ocidente decidiu muito mais pelo cultivo da “razão” em seu conjunto do que pela vontade, pelo desenvolvimento da dimensão intelectual do que pela desiderativa. A “palavra” está ligada sem dúvida à “razão”, porém, também, à “sensação” e ao “desejo”. O homem constitui uma unidade de inteligência e desejo, de forma que se pode argumentar em favor de uma “inteligência desejosa” ou de um “desejo inteligente”. Deste modo, assume-se uma perspectiva que compreende o homem como um ser desejoso de felicidade, que tem a oportunidade de esclarecer inteligentemente que tendências convêm potencializar e que quais a refrear para alcançar esta meta. Por isso, é prudente estabelecer um acordo entre o desejo e a inteligência e optar por um caminho que seleciona os desejos mais conducentes à felicidade. Este acordo é buscado no meio da comunidade, através da deliberação com os outros membros da sociedade e não simplesmente na esfera individual, onde se encontra o âmbito da cidadania³⁸⁸.

No século XX, preocupa, sobremaneira, a questão do aprofundamento e da ampliação dos tradicionais chamamentos socialistas para se estabelecer no ordenamento societário, nas dimensões éticas, políticas e jurídicas, a igualdade e a democracia. No

³⁸⁸Cf. CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía*. Madrid: Alianza, 1999. p.47.

âmbito dos movimentos sociais, uma multiplicidade de concepções de justiça social estão a permear o esforço e a luta por novos direitos, especialmente, os direitos sociais, econômicos e culturais, sendo que com base em valores e princípios que orientam a ação coletiva e individual, é essencial o modo como se examina ou modificam as teorias formuladas para satisfazer as demandas por justiça, igualdade e democracia.

A palavra enquanto expressão humana, segundo Cortina, no âmbito da cidadania, conduz os homens ao caminho da participação nas atividades políticas. E, também, reforça a idéia de que a capacidade humana de utilizar a palavra e o sentido da justiça se constituem em condições básicas, para que os homens possam viver em sociedade, destacando como uma das formas, a comunidade política. Em Aristóteles, são esboçadas as linhas de um pensamento político que elege a sociedade como uma forma suprema que reflete uma unidade social auto-suficiente, autônoma e independente, que é organizada em torno da polis, a cidade, que realiza a provisão e a preservação das instituições indispensáveis para proporcionar aos seus membros uma vida feliz³⁸⁹.

É necessário postular a mudança de paradigmas nos diversos campos da realidade social, econômica, política e jurídica. Os movimentos sociais indicam em todas as esferas a participação de grupos sociais, que se agrupam segundo critérios ligados à cor, à idade, à ocupação e ao estilo de vida. A luta pela paz, pelo trabalho e pela justiça ao alcance de todos, é tema recorrente, sobretudo entre as minorias sociais, excluídas e oprimidas. Na atualidade, a concepção de justiça social compreende a ação social, coletiva e pública, que busca a eliminação das estruturas que produzem e reproduzem as relações de dominação e opressão institucionalizadas. Assim, questiona-se nessa atmosfera de mudanças profundas, o paradigma distributivo, que atravessa o discurso contemporâneo sobre a justiça. Trata-se de considerar na análise todos os aspectos de organização e prática social relevantes à dominação e à opressão. Tal atitude é essencial num contexto de evolução dos ideais de justiça, que permeiam as diversas posições ideológicas.

Por paradigma, Young compreende os diversos elementos e práticas que definem a investigação, que são configurados no contexto múltiplo de pressupostos filosóficos, metafísicos, metodologias, questionamentos, linhas de raciocínio, teorias

³⁸⁹Cf.CORTINA, Adela. Op. cit., p.48.

específicas e seus limites e modos singulares de aplicação. O paradigma distributivo define, segundo Young, a justiça social, como a distribuição correta sob o prisma moral dos benefícios e cargos sociais entre os membros de determinada sociedade. Salienta, como benefícios relevantes, a riqueza, o ingresso e outros recursos materiais. Num nível micro-ético e moral, a definição distributiva da justiça social, inclui, ainda, bens sociais não materiais, a saber: direitos, oportunidades, poder e auto-estima. O ponto nuclear do paradigma distributivo é conceber a justiça social e a distribuição como conceitos coextensivos³⁹⁰.

Há, no mundo contemporâneo, uma tendência em invocar a necessidade de uma teoria da cidadania que se ocupe da identidade e da conduta dos cidadãos individuais e de suas responsabilidades, agendas e lealdades. Nesta busca, situam-se alguns riscos a serem referidos quando se trata de elaborar uma teoria da cidadania, uma vez que em primeiro lugar, apresenta um alcance potencialmente ilimitado, já que praticamente os problemas em geral da filosofia política, remetem de alguma forma ao conjunto de relações existentes entre os cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado.

De um modo geral, os autores concebem que uma teoria da cidadania adequada requer um elevado grau de responsabilidades e de virtudes. Poucos teóricos propõem eliminar desta concepção de cidadania como condição legal, as pessoas apáticas que não participam do processo de cidadania responsável no contexto social. Estes pensadores preocupam-se somente com a esfera dos requisitos exigíveis de um bom cidadão. O que se deve esperar é a independência da teoria do bom cidadão em relação à questão legal que se caracteriza pela necessidade de saber quem é um bom cidadão, da mesma forma que uma teoria da pessoa é algo bem diferente do problema metafísico ou legal de saber quem é uma pessoa³⁹¹.

A cidadania, segundo Cortina, é um conceito que ao ser tomado em seu sentido pleno, integra o status legal, constituído pelos direitos, o status moral ordenado pelo conjunto de responsabilidades e, também, a identidade, através da qual o cidadão enquanto pessoa se conhece e se apercebe enquanto membro pertencente a uma determinada

³⁹⁰YOUNG, Iris Marion. *La Justicia y la Política de la Diferencia*. Madrid: Cátedra, 2000. p. 32-33.

³⁹¹Cf. CORTINA, Adela. Op. cit., p.6-7.

sociedade³⁹². A Modernidade teve como ganhos a democracia liberal e o capitalismo. O sistema político e econômico como um todo, está dependendo de uma revolução cultural, que pressupõe civilidade, a disponibilidade dos cidadãos em comprometer-se com a própria cidadania.

De fato, um dos maiores problemas da sociedade do capitalismo tardio consiste em se conseguir a cooperação de todos na construção de uma sociedade política, ultrapassando os limites dos desejos individuais. A dificuldade que emerge neste cenário é como se poderá transformar os sujeitos individuais e coletivos, no sentido de se sacrificarem pelo bem comum, quando for necessário, ultrapassando a esfera privada onde na maior parte, o prazer tem se constituído no único objetivo da vida das pessoas³⁹³.

No discurso contemporâneo, as questões de legitimidade social e jurídica na dimensão de um pluralismo jurídico interno e externo, emergem no processo de ruptura paradigmática em favor dos Novos Sujeitos Coletivos na luta de transformação da realidade de exclusão e opressão, buscando em uma nova cultura cidadã, as possibilidades emancipatórias de adequação entre as normas jurídicas e a conjuntura social, ou melhor dizendo, com a situação presente nos contextos das comunidades latino-americanas e do Brasil.

A cidadania, enquanto expressão do status legal que se articula e se define a partir de um conjunto determinado de direitos e responsabilidades, deve incluir os negros, as mulheres, os povos aborígenes, as minorias étnicas e religiosas, os homossexuais e as lesbianas, que se sentem desprezados e excluídos não somente por suas condições socioeconômicas desfavoráveis, mas, também, como consequência de sua identidade cultural ou de sua diferença. A cidadania, então adquire um sentido de expressão da identidade e da pertença a uma comunidade política determinada. Encontra, de fato, um caminho alternativo e emancipador, com base em uma consciência crítica e de grupo ou classe social, que lança e desenvolve o seu potencial criador no contexto múltiplo e diverso da sociedade política, procurando no âmbito do Estado, dos Partidos de representação e dos

³⁹²Cf. CORTINA, Adela. *Op. cit.*, p.177.

³⁹³Cf. CORTINA, Adela. *Op. cit.* p.22-23.

movimentos sociais as possibilidades sociais e na sociedade civil a substância de transformação de suas ações concretas³⁹⁴.

Segundo a visão de Marshall, na análise de Kymlicka, a cidadania é concebida como uma identidade compartilhada que integra os grupos que são excluídos da sociedade e promove uma fonte de unidade nacional. Inicialmente, existe por parte deste autor uma preocupação com as classes trabalhadoras, que vivem uma situação de precariedade com a falta de recursos na área da educação e da produção e reprodução da economia. É necessário garantir às classes trabalhadoras e excluídas, a integração num contexto social e cultural compartilhado, que reflete um bem e uma herança comum a ser conquistada por todos os cidadãos. Num processo de desenvolvimento gradual, os grupos sociais excluídos conquistam os direitos comuns próprios da cidadania compartilhada ou diferenciada³⁹⁵.

As correntes de pensamento que podem ser chamadas de “pluralistas culturais”, passam a defender uma concepção ampla de cidadania que leva em conta as diferenças dos grupos sociais minoritários ou excluídos na sociedade contemporânea. Neste quadro analítico é essencial, uma análise que considera os movimentos sociais como resultantes de conflitos entre as classes. Os pluralistas culturais alimentam a crença de que os direitos de cidadania que, originalmente, eram definidos pelos e para os homens brancos e dominantes no seio da sociedade colonial e escravista, não satisfazem as necessidades específicas dos grupos minoritários. Estes grupos somente podem ser integrados numa perspectiva cultural comum, se for adotado o que Young denomina de concepção de cidadania diferenciada. Nesta linha de raciocínio, os membros de determinados grupos seriam incorporados na comunidade política não somente enquanto indivíduos, mas, também, como membros de grupos, que vinculam os indivíduos a um determinado conjunto de direitos inerentes à sua pertença social. Assim, para exemplificar esta afirmação, pode-se dizer que certos grupos de imigrantes reivindicam direitos especiais ou excepcionais para tornar possíveis suas práticas religiosas.

³⁹⁴Cf. KYMLICKA, Will e NORMAN, Wayne. *El retorno del ciudadano*. Una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía. In: *Revista de estudios sobre el Estado y la sociedad. La Política. Ciudadanía. El debate contemporáneo*. Ottawa: Paidós, Octubre, 1997. p.25.

³⁹⁵Cf. KYMLICKA, Will e NORMAN, Wayne. *Op. cit.*, p.25.

Também, pode-se referir a situação dos grupos que historicamente se encontra em desvantagem como as mulheres e os negros que exigem uma representação especial nas instituições políticas e muitas minorias nacionais (habitantes de Quebec), que lutam pela ampliação de seus poderes de autogoverno dentro do país em que estão inseridos ou buscam diretamente a tomada de decisão. As demandas de cidadania diferenciada criam grandes obstáculos à concepção hegemônica de cidadania. Muitos pensadores consideram a idéia de uma cidadania diferenciada como encerrando em seus termos uma contradição. Dentro desta perspectiva, a cidadania, por definição, é concebida como uma forma de ser tratar as pessoas enquanto indivíduos portadores de direitos iguais perante a lei³⁹⁶.

Os movimentos sociais manifestam-se quase sempre como formas de expressão das classes oprimidas, podendo em determinados momentos históricos se revelarem como expressão da elite, como a agrária, durante o período constituinte, que se organizou e impediu os avanços sociais, em especial no tocante à função social da propriedade e da reforma agrária. No contexto da América Latina, inaugura-se o período histórico caracterizado pelas lutas de classe que se estendeu até a década de setenta; as lutas nacional-populares tiveram por marco histórico a década de setenta propriamente dita; os chamados Novos Movimentos Sociais tiveram como início a década de oitenta e finalmente, nos tempos contemporâneos, aparecem as redes de Movimentos Sociais.

No primeiro momento, destacam-se uma polarização de duas correntes, a marxista ou histórico-estrutural e a funcionalista, os processos sociais eram tomados em termos de mudança global e apresentavam como referencial básico o desenvolvimento e a dependência na linha marxista e na interpretação funcionalista, a modernização. Neste contexto, onde prevalece a abordagem marxista, era atribuída a um sujeito determinado a tarefa de transformação da história, ou de uma classe social que ocupa uma posição no processo de produção, que tinha esta missão, contudo, a falta de uma consciência ampla e adequada, levou muitos teóricos a encontrar na sociedade política este potencial de transformação.

Numa segunda etapa, mudanças e deslocamentos teóricos se verificam na passagem das análises de uma direção macro para o micro, do geral para o particular, do

³⁹⁶Cf. KYMLICKA, Will e NORMAN, Wayne. Op. cit., p. 25-26.

determinismo econômico para a multiplicidade de fatores e das lutas de classe para os movimentos sociais³⁹⁷.

No tratamento dos problemas afetos aos Novos Sujeitos Coletivos, especialmente no que se refere à necessidade de tomadas de determinadas decisões de repercussão coletiva e como expressão de um ideal libertário na prática cotidiana, deve-se priorizar as idéias de multiplicidade, diversidade, divergência e não as idéias de totalidade e unidade.

No decorrer do processo histórico e dialético, a partir do momento que soaram as vozes da razão, emerge no cenário político, cultural e humanitário o poder da luz na luta pela liberdade e igualdade política contra as obscuras forças dos males e prejuízos irracionais, da metafísica arbitrária e das deterioradas torres da Igreja patriarcal, do Estado e da família. No Novo Mundo, na guerra norte-americana, triunfaram os princípios da Ilustração e ao nível constitucional se defendeu as idéias de liberdade e igualdade. Os movimentos históricos e culturais se formam no sentido de abolir o jugo dos privilégios de classe e religião. Em muitas nações vivia-se uma condição de imperialismo e violência oligárquica com base na escravidão e na exclusão das minorias sociais e, em especial, das mulheres da vida pública. Em prolongadas e amargas lutas, os centros e as fortalezas de privilégios baseadas na diferença dos grupos começaram a ruir e a ceder, para finalmente caírem e acabarem até 1960³⁹⁸.

Na sociedade atual, segundo Young, ainda permanecem alguns vestígios do prejuízo e da discriminação, contudo, os novos atores desenvolvem atividades e trabalham sobre elas, de forma que quase se alcançou o sonho que aqueles protagonistas da Ilustração ousaram um dia propor. Nesse prisma, o Estado e o direito devem expressar os direitos somente em termos universais aplicáveis a todas as pessoas por igual, e as diferenças entre as pessoas e entre os grupos deveriam ser uma questão puramente acidental e privada. De fato, a busca é centrada em torno da construção de uma sociedade em que as diferenças de raça, sexo, religião e etnia já não marcam uma diferença a respeito dos

³⁹⁷Cf. CERQUEIRA, Daniel Torres de. *Pluralismo Jurídico, Movimentos Sociais e Reforma Urbana: Construindo o Direito Comunitário-Participativo Latino-Americano*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1997. p. 47-48.

³⁹⁸Cf. YOUNG, Iris Marion. *Op. cit.*, p.264.

direitos e oportunidades do povo. As pessoas deveriam ser tratadas como indivíduos e não, exclusivamente, como membros de grupos; suas opções e recompensas na vida deveriam basear-se somente em suas conquistas individuais. Todas as pessoas deveriam ter liberdade para ser e fazer qualquer coisa que quisessem, para eleger suas próprias vidas e não ver-se limitadas pelos estereótipos e expectativas tradicionais. Martin Luther King representou o ideal de luta pela inclusão social das minorias e deve-se expressar a narrativa de uma verdade que tem sido desprezada e os movimentos sociais procuraram elevá-lo à condição de uma figura histórica a ser destacada na história no ano canônico. Os ideais de liberdade e igualdade política da Ilustração inspiraram e inspiram os movimentos contra a opressão e a dominação, cujo êxito tem criado valores e instituições sociais que não podem ser perdidos³⁹⁹.

Critica, Young, o ideal de justiça que define a libertação como uma forma de transcendência em relação à diferença de grupo, que pode ser compreendido como o ideal da assimilação. Este ideal, normalmente, promove a igualdade de tratamento como um princípio fundamental da justiça. No entanto, os movimentos sociais das minorias têm nos tempos contemporâneos questionado radicalmente este ideal. Muitos autores ou sujeitos que fazem parte destes movimentos sociais emancipatórios, compreendem e defendem a tese de que uma autodefinição positiva, real e afirmativa da diferença de grupo é de fato mais libertadora. Aprova, Young, esta política da diferença e sustenta que o que está em questão é o próprio significado da diferença social.

A política tradicional que exclui e desvaloriza as pessoas pelos seus atributos de grupo, assume um significado essencialista da diferença; define neste modo de conceber os grupos como apresentando naturezas diferentes. Em contrapartida, a igualdade na diferença, define a diferença de uma forma mais fluída e relacional, como o produto de procedimentos sociais. Assim, uma política emancipatória que afirma a diferença de grupo, ajuda na compreensão do significado da igualdade. Na perspectiva de um ideal de assimilação, defende que todas as pessoas pertencentes a uma determinada categoria social, devem ser tratadas de acordo com os mesmos princípios, regras e critérios.

³⁹⁹Cf. YOUNG, Iris Marion. *Op. cit.*, p.265.-266.

Em contrapartida, uma política da diferença, que assume uma posição que sustenta a igualdade como uma forma de participação e inclusão de todos os grupos, exige um tratamento diferente para os grupos oprimidos ou em desvantagem. Nesta maneira de pensar reflexivo, Young, defende que as políticas sociais que visam promover a justiça social, deveriam em muitas situações dispensar um tratamento especial a estes grupos. Assim, deve-se analisar, segundo Young, na categoria dos casos que requerem um tratamento especial, como por exemplo, nos direitos de nascimento e impedimento, para aqueles que trabalham, os direitos do bilingüismo e da dupla cultura e os direitos dos povos indígenas. E por último, há necessidade de desenvolver a idéia de um espaço público heterogêneo e a defesa do princípio de representação dos grupos oprimidos nas organizações e instituições democráticas no processo de tomada de decisões⁴⁰⁰.

Dentro de uma proposta de mudança de paradigma, segundo o ponto de vista de Zolo, uma análise séria e aprofundada, demonstra a carência de fundamento no tocante aos direitos de cidadania em virtude de sua base empírica, dependendo, realmente, das contingências históricas. Neste sentido, também, deve-se referir às incoerências funcionais internas que têm privados os direitos de cidadania de conquistarem sua importância prática. Muitos autores de inspiração marxista não conseguem compreender a multiplicidade de funções que engendram as tensões internas da cidadania existentes nas sociedades complexas e diferenciadas⁴⁰¹.

Os órgãos do Poder público (Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário), podem e devem atuar de forma comunitária ao lado dos Novos Sujeitos Coletivos da sociedade civil.

De fato, o caminho alternativo para construir uma sociedade com base em valores pluralistas e democráticos, através da luta, estímulo e manutenção dos organismos de base que promovem a difusão destes valores e princípios, é a defesa intransigente dos princípios e leis constitucionais, afirmando e reconhecendo os valores humanos.

Outro aspecto básico a ser levado em consideração, é a necessidade de se promover crítica e responsabilmente o questionamento do ordenamento jurídico no tocante

⁴⁰⁰Cf. YOUNG, Iris Marion. *Op. cit.*, p.264.

⁴⁰¹Cf. ZOLO, Danilo. A cidadanía é em uma era poscomunista. *Revista de estudios sobre el Estado e la sociedad. La Política*. Università di Firenze: Paidós, 1997. Octubre. p.127.

aos seus padrões de efetividade social, mostrando a contradição existente entre uma realidade em que vigora o princípio da igualdade formal no tratamento dos fenômenos jurídicos e a existência fática de um mundo periférico marcado pelas desigualdades socioeconômicas.

Os agentes de transformação e os operadores jurídicos podem assumir a tarefa de conquistar e abrir novos espaços de participação dos sujeitos coletivos e dos cidadãos em geral nos diversos poderes da administração pública, tomando por fundamento da ação os princípios e valores ideológicos, éticos e políticos que estão inscritos na Carta Magna.

No Brasil, nos tempos contemporâneos, desenvolve-se um fascínio com relação à ganância e ao desejo de consumo que é hiperotizado e descontrolado. No âmbito do Poder Judiciário, ideologicamente, os valores defensáveis no chamado Estado democrático de direito, oficialmente reconhecido, apresenta como fundamentos basilares, a autonomia funcional e a independência dos juizes que são responsáveis pelas decisões na solução dos conflitos sociais manifestados.

Na questão essencial dos valores e princípios que permeiam os fundamentos paradigmáticos do pluralismo jurídico e político, salienta-se uma condição de efetividade formal, que se configura, através da formulação de valores éticos emancipatórios.

O multiculturalismo é freqüentemente questionado por compreender uma realidade que tende a comprometer a unidade social e política. Tal maneira de pensar, admite que o multiculturalismo pode, inclusive, impedir ou subverter a integração, conduzindo os indivíduos a uma relação de fechamento no interior do grupo étnico, religioso, racial, sexual e cultural de pertença.

De fato, observa-se na sociedade brasileira uma crise e um esgotamento da cultura jurídica e social projetada pela modernidade. Neste momento presente, em que se assinala esta condição do sistema industrial-capitalista, que vive a contradição de um modelo de organização societária, inscreve-se todo um conjunto de crises de legitimidade normativa.

Nos tempos contemporâneos, observa-se uma realidade, através da qual os indivíduos demonstram, muitas vezes, se interessar pelo direito, somente quando

assumem a condição de réu. Tal fato, escapa à lógica do ponderável, pois a cidadania é exercida numa dimensão que inclui todos os valores democráticos e os direitos em seu sentido pleno e multidimensional.

A cidadania é comprometida no âmbito do Poder Judiciário, quando observa-se que as mulheres que estão desempenhando as funções de juízas, dependem de atitudes de compreensão humana e de apoio corporativista no contexto das relações de trabalho, no atendimento às demandas societárias.

Esta crise sem precedentes atinge a questão da legitimidade das normas elaboradas e aplicadas nos casos concretos, que atravessam todas as dimensões de uma realidade complexa e contraditória, no cotidiano e no interior das instituições econômicas, políticas, culturais e jurídicas, bem como todos os fenômenos vividos em seus valores ideológicos e nas práticas valorativas.

Há uma espécie de crise do ethos valorativo em todas as suas formas de manifestação de vida na sociedade brasileira. O povo sofre um intenso processo de perda da identidade cultural e nacional. O ser brasileiro é atingido pelas múltiplas relações de poder e dominação, de desumanização nas esferas sociais e políticas.

Nos meios de comunicação, emergem uma ameaça de fragmentação e balcanização da sociedade, de movimentos e ações marcadas por um individualismo irracional e egoísta.

Em determinados grupos étnicos e culturais, surgem novas tentativas de purificação lingüística que estão inscritos no que se pode chamar de movimento do politicamente correto⁴⁰². Também, se observa nas práticas concretas, a inexistência de padrões comunitários e democráticos no seio da sociedade brasileira atual, bem como se convive com a ameaça permanente de destruição do meio ambiente e da humanidade.

⁴⁰² A expressão, "politicamente correto" (PC - *politically correct*), é tomada do linguajar stalinista dos anos 50, que referia-se à atitude de obediência à ação política de orientação determinada pelo Comitê Central. O comportamento ou atitude designada como "PC", implica em um julgamento caracterizada pela intolerância e pela consolidação de valores e escolhas realizada pelos outros. No entanto, a ação prática do "PC", manifesta a preocupação de impedir que a sensibilidade e a auto-estima dos diversos grupos sociais, enfim, das minorias sejam ofendidas ou humilhadas. Assim, questiona-se as atitudes e comportamentos que sejam considerados inconvenientes e que sirvam de reforço a desvalorização, depreciação ou de desenvolvimento de sentimentos de culpabilidade em pessoas ou grupos, que são manifestadas objetivamente por conversas, palavras ou atos concretos. (SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Trad. Laureano Pelegrin. Bauru, SP: EDUSC, 1999. p. 61-62).

Todo este quadro crítico, que se apresenta através dos obstáculos existentes, impede o desenvolvimento do potencial humano e ético e a possibilidade de criar novas bases que permitam a internalização na comunidade efetiva do “eu” e do “nós”, enquanto expressão da necessidade de promover uma nova organização societária, que seja construída com base em valores solidários, igualitários, libertários, multiculturais e pluralistas.

Numa visão dialética, há que considerar as instituições e os próprios valores da justiça, na perspectiva de que registram sempre mudanças em função do que é compreendido como Justiça ou como incentivando os comportamentos que mais aproximam os indivíduos, os grupos e a sociedade, que convivem em uma realidade múltipla e de coexistência de conflitos e consensos, da forma mais democrática possível e integrada pelo sentido mais profundo do que encerra o conceito de solidariedade. Por outro lado, o termo injustiça pressupõe uma inversão de valores, caracterizando um modo de ser ou viver com situações que caracterizam o que se entende por desordem, desvalor e opressão.

Numa linha evolutiva do politicamente correto, a linguagem quando mal aplicada, pode favorecer e reforçar as condições de marginalidade e de insegurança dos sujeitos que são depreciados e desvalorizados, por um tratamento que presta a sua contribuição no sentido de manter uma relação de inferioridade. Numa sociedade que cultua a “perfeição física”, o termo “deficiente”, apresenta uma conotação pejorativa.

Desenvolve este movimento do “PC” um programa positivo, de substituição ao nível lingüístico das expressões desvalorizadoras. Assim, propõe neste processo de purificação da língua, o acréscimo de novos termos no sentido da valorização dos indivíduos ou Novos Sujeitos Coletivos. A importância deste trabalho é ignorada pelos conservadores que assumem as atitudes monoculturais em favor dos grupos dominantes.

Na análise dos fenômenos do pluralismo jurídico, é essencial a elaboração de um conceito amplo e politicamente correto de direito. Na elaboração do conceito de pluralismo, há que se privilegiar determinados aspectos na dimensão jusfilosófica, antropológica e sociológica. Neste sentido, há que se levar em consideração não apenas os conflitos sociais, como, também, a promoção de uma consensualidade comum entre todos os sujeitos sociais. Na história antiga e moderna, observa-se uma

multiplicidade de fenômenos jurídicos caracterizados pela normatividade conflitiva e consensual, formal e informal. Por outro lado, em paralelo à ordenação societária e suas formas determinadas de juridicidade alternativa, o direito não pode ser identificado, unicamente, como um resultado do Estado que manteria o monopólio da produção jurídica.

Em autores como Jacques Vanderliden⁴⁰³, o direito da sociedade se articula com base em diferentes mecanismos jurídicos que podem ser operacionalizados em situações semelhantes. Desenvolve, Cesarini Sforza⁴⁰⁴, um modo de pensar que pode ser considerado como estando próximo de um pluralismo de natureza corporativista.

Este pensador sustenta a idéia dos direitos particulares das coletividades, grupos e corpos sociais, que formam num nível independente e, até, em oposição ao direito estatal.

O direito dos particulares é constituído como uma forma de direito das organizações que produzem uma normatividade em benefício do interesse coletivo e se move com fundamento no princípio da cooperação para estabelecer fins em comum.

Há um nível de desenvolvimento de mecanismos de funcionamento semelhantes aos direitos costumeiros, apresentando práticas de disposições *praeter legem* ou *contra legem*. No entanto, o autor adverte, que a aceitação de um direito independente do Estado não pode ser compreendida como uma atitude de quem rompe e solapa as bases de construções das normatividades jurídicas que foram produzidas e postas pelo poder unitário estatal.

Entende, Eugen Ehrlich⁴⁰⁵, o direito como um resultado espontâneo da sociedade. Para este pensador, constata-se que a sociedade é formada por múltiplas organizações e associações humanas que estão interrelacionadas, que interagem e que mantêm a autonomia em face do Estado. Cada associação cria uma ordem jurídica própria e independente.

Somente num momento posterior, é que se elaboram e aplicam as normatividades jurídicas ou leis abstratas e codificadas.

⁴⁰³ VANDERLINDEN, Jacques. Le pluralisme juridique. Essai de synthèse. In: J. Gilissen [Dir.] *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Editions de L'Université de Bruxelles, 1972. p. 19-56.

⁴⁰⁴ SFORZA, W. Cesarini. *El derecho de dos particulares*. Madrid: Civitas, 1986. p.37-68.

⁴⁰⁵ EHRLICH, Eugen. *Fundamento da sociologia do direito*. Brasília: UnB, 1986. p.34-336.

O “direito vivo”, o autêntico direito, encontra seu fundamento ou origem na vida concreta e cotidiana das pessoas humanas.

Este verdadeiro direito não está vinculado às doutrinas, normas ou dogmas produzidas no âmbito estatal. Interessa ao direito vivo a vida que se apresenta de forma originária e realista, não se submetendo às formas técnicas e regras formais estabelecidas.

Este direito vivo se torna eficaz independente do Estado, fundamentando-se em sanções não formalizadas do ponto de vista institucional.

Entram em sua formação os mecanismos de pressão, sugestão e da própria força coativa que é inerente às organizações das associações humanas.

Nesta concepção, há uma radicalização ao conceder que somente uma parcela mínima do direito é estatal e emanada do Estado.

Sob esta ótica, a vida jurídica, quase que na sua plenitude, se desenvolve em espaço social que se situa separado do Estado e independe da competência dos seus órgãos oficiais.

O Estado, nesta maneira de pensar, é um órgão da sociedade, constitui-se numa expressão da vida social, assumindo a capacidade de construir e impor a ordem social, na qual estão integradas as associações, mas, sobretudo, tende a realizar a vontade da própria sociedade.

Para Carlos Cárcova⁴⁰⁶, as proposições de Ehrlich não consideram as contradições e os conflitos, quando se trata de organizar o poder societal. Na verdade, os conflitos permeiam a lógica da construção e desenvolvimento das organizações ou agrupamentos que emergem num nível infra-estatal. Nos pequenos grupos, a cooperação e a solidariedade estão presentes, independente do poder e do direito unitário, formal e estatal.

Nas considerações de Ehrlich⁴⁰⁷, perpassa a idéia de que a função do direito é a instituição de uma ordem pacífica no âmbito interno das relações sociais nas associações humanas.

⁴⁰⁶ CARCOVA, Carlos Maria. Teorias jurídicas alternativas. In: Oscar Correa [Ed.] *Sociologia jurídica em América Latina*. Onãti Proceedings – 6, 1991. p.25-44. _____. “Sociedad, educación legal e pluralismo jurídico”. In: *Direito, política e magistratura*. São Paulo: LTr, 1996; _____. *A opacidade do direito*. São Paulo: LTr, 1998.

⁴⁰⁷ EHRLICH, Eugen. *Op. cit.*, p.34-336.

Desenvolve, na França, Georges Gurvitch⁴⁰⁸, uma concepção de pluralismo que é, essencialmente, antiestatista e dialética. Em seu modo de ver, a legislação estatal não pode ser vista como a única e principal fonte de toda a normatividade. Os grupos possuem uma estrutura interna que gera uma ordem jurídica própria e independente do Estado, com autonomia e com eficácia social e autoreguladora das relações existentes entre os seus membros.

O pluralismo jurídico resulta, metodologicamente, do empirismo radical e dos dados manifestados dialeticamente na experiência jurídica. Nela estão presentes as diferentes formas e critérios de manifestação do pluralismo.

Na realidade empírica, constata-se a emergência de fatos normativos, que se apresentam em graus diversos de diferenciação e manifestação dos direitos institucionalizados, formalizados ou organizados de modo espontâneo e livre.

Trata-se de se observar esta pluralidade de direitos, de projeção do princípio da equivalência, em que se revela a coexistência de diferentes ordens jurídicas, que se equilibram e se limitam reciprocamente na dimensão normativa e regendo-se com base em um plano de igualdade.

Tal postura, contudo, não é obstáculo para se implementar o direito social, objetivando a conciliação entre a pluralidade e a unidade. O Pluralismo surge no ambiente democrático, através de uma função integracionista entre a variedade e a equivalência, conciliando e harmonizando a diversidade e a unidade, captando na experiência jurídica a unidade imanente inerente à multiplicidade.

As sociedades plurais que manifestam o direito vivo, enquanto expressão social, apresentam-se nos tempos contemporâneos dentro das organizações societárias brasileiras, caracterizam-se e transformam-se no plano burocrático e coletivo como latinóforas, homóforas, xenóforas, sexistas, racistas, etc.

Vive-se tempos de ceticismo, marcado pela desconfiança e pelo fascínio, com comportamento que abre espaço para o consumo hiperotizado e sem qualquer restrição e, sobretudo, descrito por um histórico social e cultural, no qual emergem graves injustiças raciais e econômicas.

⁴⁰⁸ GURVITCH, Georges. *Sociologia del derecho*. Rosário: Editorial Rosário, 1945.

No contexto global, o Brasil ocupa uma posição subalterna e de sujeição às condições objetivas do capitalismo ocidental, que impede a realização do processo de libertação dos grupos oprimidos e em desvantagem.

De fato, o capitalismo aboliu por completo o significado de democracia e liberdade, produzindo uma realidade, essencialmente, desigual e caracterizada pela prática da injustiça social.

No Brasil, organiza-se a justiça comutativa, distributiva e social em bases insuficientes e de forma distanciada dos ideais de igualdade material e, inclusive, formal, pois os diversos sujeitos coletivos não recebem o que lhes é devido ou o bem social, e não se permite, ainda, uma ampliação dos espaços públicos de participação de todos os cidadãos.

Não há espaço para os valores que estão inseridos no art. 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Num possível projeto alternativo para o Brasil, na entrada do século XXI, há muito o que se fazer para estabelecer as condições objetivas e universais de vínculo entre o desenvolvimento da personalidade humana, enfim, de todo o potencial dos sujeitos coletivos e marginalizados e a fluência dos direitos econômicos, sociais e culturais.

No plano do multiculturalismo, as ações das políticas sociais, culturais e administrativas, em princípio, no Estado de direito ou liberal instituído, não podem comprometer e subverter a dinâmica da integração. A representação dos interesses dos diversos segmentos étnicos, religiosos, sexuais e culturais de pertença comunitária, deve ser organizada com base nos princípios mais relevantes para a sociedade, assumindo a dimensão ética e coletiva, como condição da própria existência da democracia substancial e integral.

Nos movimentos dos autênticos multiculturalistas do universo da sociedade brasileira, os Novos Sujeitos Coletivos têm denunciado dentro de uma visão otimista e homogênea o processo de integração, que se desvia dos princípios e critérios pluralistas.

Por outro lado, os multiculturalistas que assumem uma concepção política do espaço social, compreendem que o atendimento às reivindicações e às necessidades dos novos atores sociais, implicam na criação de um processo de fragmentação social que tende

a romper com o paradigma dominante no plano da evolução da cultura política liberal, construída no Brasil e que favorece as elites sociais e seus privilégios.

A defesa da liberdade dos Novos Sujeitos Coletivos pressupõe a integridade física e psíquica, a autonomia política que abre novas possibilidades para um vasto campo social de luta pela aquisição gradual de um poder, que está sendo negado aos grupos em desvantagem pelo conjunto da sociedade brasileira.

A ação Afirmativa encontra no âmbito da sociedade civil e das instituições do Estado, solo fértil para desenvolver ações de discriminação positiva, que visam transformar o modelo operatório que rege a organização da sociedade civil no contexto de um país periférico e liberal.

A noção de espaço público, numa concepção política da cidadania, no interior das associações e organizações humanas e no âmbito do Estado brasileiro, é fundamental, porque se constitui numa metáfora poderosa para definição de um novo paradigma social e jurídico.

Na instituição de valores democráticos e na consolidação do processo democrático estabelecido, é essencial cultivar e manter a liberdade em todas as dimensões, étnicas, sociais, culturais, religiosas, etc.

No contexto social da sociedade brasileira, é vital a liberdade em suas matrizes essenciais, de expressão; de escolha; de integridade física e de intimidade; de culto religioso e concepção de valores e princípios; e de imprensa e dos interesses de representação da consciência jurídica dos Novos Sujeitos Coletivos em todas as suas formas de vida, preceitos éticos e culturais.

Nesta luta emancipatória, discute-se nas áreas do Poder Judiciário, do Ministério Público e Poderes Legislativo e Executivo, os valores e ideais de democracia, dignificação do trabalho, de igualdade coletiva, em favor dos grupos sociais oprimidos, marginalizados e em desvantagem.

Não mais se aceita o culto do modernismo que naturalizou o privilégio do homem branco, europeu e dominante, que legitimou, ideologicamente, a patologia da dominação, o status de razão cultural, que nada mais fez do que contribuir para o processo de crise e esgotamento dos modelos culturais e jurídicos adotados no Brasil, produzindo uma história de decadência e perda de valores éticos e coletivos.

Ao se defender uma posição multicultural e pluralista estribada nos princípios da equivalência e igualdade social, econômica e política, questiona-se toda uma lógica capitalista que construiu um modelo societário e um modo de produção baseado na ganância desenfreada, na avareza, no cinismo e no lucro a todo o custo.

Questiona-se uma organização social e política constituída em bases tradicionais sem legitimidade social e que não observa qualquer princípio ético e humano, que tem permeado direta e virtualmente todo o discurso jurídico e cultural e toda a realidade da vida cultural e da civilização ocidental.

Esta crítica se direciona, também, em seus aspectos mais importantes que foram racionalizados e, até, estetizados como mecanismos e recursos estratégicos para alimentar e manter o vasto sistema capitalista ou maquinaria ocidental.

Na sociedade civil, ao se tomar a questão da sociabilidade ativa, observa-se, no Brasil, que há a produção de fenômenos normativos, caracterizando-se por uma relação hierárquica variável.

Dependendo da dinâmica das organizações ou associações humanas inscritas no contexto de uma realidade marginal e periférica, verifica-se uma normatividade constituída em geral por duas espécies de direito: o social e o interindividual.

A fonte primeira do direito social é a coletividade, enquanto um movimento social e dialético que se organiza, gradativamente, através da participação e colaboração dos grupos igualitários existentes.

O direito social configura um direito de integração, que compreende a totalidade imanente e não é imposto de fora, emergindo materialmente no âmbito dos grupos em referência.

Por outro lado, o direito individual é elaborado como uma forma limitada de sociabilidade bilateral na dimensão grupal ou individual, de sujeitos que estabelecem relações entre si, que é produzido no contexto e dentro do conjunto de condições estabelecidas pelo liberalismo econômico, sendo objeto de desenvolvimento no plano do ordenamento jurídico estatal.

Enaltece, Gurvitch⁴⁰⁹, o direito social reconhecendo sua preponderância sobre o direito individual. Segundo o autor, o direito social apresenta como fundamento básico a confiança e a paz, prestando-se à função de promover tarefas comuns e a ajuda mútua entre os membros dos agrupamentos ou associações.

Nesta perspectiva, compreende-se o direito social como tendo autonomia em face ao ordenamento jurídico estatal, o qual acolhe a justiça distributiva. No direito individual, assevera que predomina a justiça individual e que apresenta como fundamentos no seu processo de materialização, os conflitos, a guerra, a separação e a desconfiança.

O direito social, afirma, Gurvitch⁴¹⁰, deve ser distinguido de qualquer espécie de concepção social ligada ao intervencionismo estatal, que refletiria na determinação de um poder superior sobre a conduta passiva de grupos ou indivíduos, que não exerceriam seus direitos de forma livre e democrática. A importância da contribuição deste pensador vai além do pluralismo, do direito social e da posição antiestatal de sua concepção, mas, principalmente, na idéia da possibilidade de um socialismo liberal, de característica democrática e participativa, que fosse descentralizado e antiestatal.

No pluralismo jurídico, há que se destacar a questão da interdependência das manifestações estatais e não-estatais, como ainda, e, principalmente, a dinâmica das questões entre o antagonismo na regulação jurídica das sociedades globais, entre centralização e descentralização, consoante o modo de ver de Jean Guy.

O Pluralismo jurídico admite a existência no mesmo espaço geopolítico, conforme entende Boaventura de Souza Santos⁴¹¹, de uma pluralidade de ordens jurídicas, que estão ajustadas de forma específica aos múltiplos conflitos de classes.

No cerne da questão, coloca-se em muitos autores, especialmente, brasileiros, a idéia central de que há uma distinção fundamental entre o Direito e o Estado, e de que na sociedade há uma infinidade de grupos ou subgrupos com sistemas jurídicos próprios e autônomos.

⁴⁰⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 154-227; GURVITCH, Georges. *Sociología del derecho*. Rosário: Editorial Rosário, 1945.

⁴¹⁰ GURVITCH, Georges. *La déclaration des droits sociaux*. New Cork: La Maison Française, 1944. p.66-67. _____. *Sociología del derecho*. Rosário: Editorial Rosário, 1945.

⁴¹¹ SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder. Ensaio sobre a Sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988; _____. *Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

No Brasil, a sociedade apresenta um verdadeiro mosaico de subgrupos e organizações e associações humanas, que se distingue em suas especificidades, com base em graus diversos de parentesco, conformação e identidade social. As estruturas sociais constituem-se com fundamento em hierarquias verticais e em sistemas legais auto-reguladores da conduta de seus integrantes.

Compreende Leopold Pospisil⁴¹² que o pluralismo jurídico manifesta-se em seus modos de ser, definidos em diversos níveis legais. Os múltiplos níveis jurídicos, caracterizados por padrões de comportamento dos membros dos subgrupos diferenciados, são concorrentes e, até, antagônicos, verificando-se contradições nas ordens jurídicas estabelecidas.

Neste modo de ver, L. Pospisil, compreende a sociedade global como formada por um espectro amplo de subgrupos que são sistematizados hierarquicamente.

A normatividade do conjunto de grupos diferenciados ordena-se numa escala de níveis estruturais e identificados pelo grau de importância em relação à totalidade da realidade, de forma que cada um, em particular, apresenta o seu direito.

O grau de legitimidade da estrutura de poder, se autoritário ou democrático, é fator determinante para o surgimento de manifestações normativas não estatais.

A crise de legitimidade é fator primordial para condicionar uma baixa eficácia da legitimidade estatal. Este fato gera a configuração de novas formas de manifestações normativas independentes do Estado.

Estas normatividades alternativas não são, necessariamente, contrapostas ao regime político. Muitas vezes, o próprio governo na busca de consolidação de uma posição dominante, abre espaço para a existência de novas manifestações de juridicidade, como uma saída para os impasses existentes dentro de um contexto de crise de legalidade. Neste sentido, firma-se a convicção de que a ocorrência da pluralidade das ordens jurídicas está condicionada a esta conquista de legitimidade para o sistema vigente.

⁴¹² WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 186-200; POSPISIL, Leopold apud GRIFFITHS, John. *What is legal pluralism?* Journal of legal Pluralism. N. 24, p.15, 1986.

Estes aspectos são essenciais, numa perspectiva de ampliação do pluralismo jurídico, que busca abranger as especificidades materiais dentro da sociedade brasileira, que se inscreve na órbita do capitalismo periférico.

Relata bem, Boaventura de S. Santos⁴¹³, como se processam estas lutas sociopolíticas e descreve com maestria as contradições econômico-classistas no modelo econômico capitalista imposto ao Brasil.

Também, há que se destacar as pesquisas de Joaquim A. Falcão⁴¹⁴, que faz um inventário da crise de legitimidade política que gera como resposta a coexistência de realidades múltiplas fundadas na pluralidade normativa. Contudo, evidencia que estes fatores relevantes, para servirem de causa originária de uma pluralidade de juridicidade associada à crise de legitimidade, estão inscritos num contexto em que se observa a ineficácia e o caráter injusto do paradigma dominante estabelecido, descrito pela legalidade dogmática e hegemônica no âmbito do Estado.

O pluralismo jurídico numa perspectiva crítica e progressista serve de paradigma para o questionamento de uma realidade tradicional, conservadora, caracterizada pela imposição de um modelo de vida e padrão comportamental e cultural. Este paradigma cultural e jurídico tradicional caracteriza-se por profundas contradições e desigualdades sociais, e por uma situação de injustiça social, marcada pela existência de estruturas arcaicas de privilégios, de interesses exclusivistas de grupos elitistas e neocorporativistas.

Esta é a situação do Brasil no contexto da sociedade periférica, em que múltiplas formas de dominação popular e antipopular organizam-se em grupos que possuem maior poder de pressão econômica, para beneficiarem-se do processo de produção e reprodução do capital e do controle do processo de distribuição da renda e dos bens patrimoniais ou meios de produção de riquezas nacionais.

O pluralismo jurídico progressista, enquanto paradigma e instrumental de realização de mudanças sociais na sociedade civil brasileira destaca-se,

⁴¹³ SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988; _____. *Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000; WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 101-221.

⁴¹⁴ Cf. FALCÃO, Joaquim de A. Democratização e serviços legais. In: *Direito e Justiça. A função social do judiciário*. *Op. cit.*, p. 149-150; *Conflitos e direito de propriedade – invasões urbanas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

enquanto permite o imaginário social e a consciência jurídica necessária para se pensar um projeto alternativo para o Brasil.

A sociedade brasileira e suas instituições básicas precisam, urgentemente, passar por um processo revolucionário de transformação integral, bem como por uma reorganização da vida cultural, social, econômica e política, em respaldo à luta dos segmentos sociais por uma cidadania social e emancipatória, em prol de interesses legítimos e de uma sociedade, efetivamente, democrática.

Argumenta o pensador belga, Jacques Vanderliden⁴¹⁵, que o pluralismo emerge a partir de duas principais causas que se colocam no plano teórico e prático, que são o caráter “injusto” e “ineficaz”, do paradigma do direito unitário estatal.

Na questão da afirmação de uma “unicidade do direito”, salienta-se, que esta não consegue contemplar de forma ampla e objetiva uma realidade complexa, caracterizada pela existência de grupos sociais particulares que vivem condições de vida consideradas inferiores em relação de conflitos, uns com os outros, bem como não oferecem o instrumental crítico indispensável para tratar da justiça, enquanto uma idéia que se coloca em uma situação de relatividade absoluta.

A realidade é constituída por um mosaico de seres, objetos e por um espectro multifaceado de diferenças naturais, físicas, sociais, econômicas e culturais.

Neste sentido, o pluralismo tomado em sua amplitude transcende a esfera do nivelamento centralizador, ajustando as instituições e mecanismos jurídicos ao grau adequado de justiça e equidade.

O direito das minorias sociais, dos autóctones e dos menores, serve de exemplo para demonstrar esta pluralidade de direitos possíveis na sociedade pluralista.

Defende-se, assim, neste contexto sócio-cultural e político da realidade estatal brasileira, a necessidade de se esboçar e aplicar as novas regras ou práticas sociais plurais de conduta do direito, dentro de um projeto global de pluralidade jurídica de natureza ampliada e aberta, plenamente identificado com as condições que se colocam de forma autêntica e original no conjunto de mudanças objetivas e de emancipação dos Novos Sujeitos Coletivos e dos cidadãos

⁴¹⁵ VANDERLIDEN, Jacques. Le Pluralisme juridique. Essai de synthèse. In: J. Gilissen, [Dir]. *Lé pluralisme juridique*. Bruxelles, 1972. p. 19-56.

No conjunto das estratégias democráticas e como paradigma de novas possibilidades organizacionais, é que se situa todo o instrumental de mudanças sociais na perspectiva do pluralismo jurídico, abrindo espaço de participação dos Novos Sujeitos Coletivos, dos cidadãos e das massas populares.

No plano do pluralismo jurídico de tendência progressista e de participação democrática, é que se elaboram as políticas sociais e as estratégias de integração, promoção e incentivo das ações sociais e emancipatórias dos novos atores sociais, especialmente, no âmbito dos movimentos sociais.

De acordo com a concepção de Antônio Carlos Wolkmer, é que se apresenta o paradigma do Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo⁴¹⁶, como potencial instrumental de promoção do processo revolucionário de transformação da sociedade brasileira.

No contexto de uma antropologia cultural e de uma filosofia da ação ou da práxis social, é que se encontram as bases de desenvolvimento da identidade individual e social dos Novos Sujeitos Coletivos e da introdução da problemática multicultural.

3.3. Pluralidade, Direito às Diferenças e Resignificação cidadã dos Novos Sujeitos Coletivos.

Defende-se, constitucionalmente, no Brasil, o pluralismo étnico e uma sociedade pluricultural, reconhecendo a necessidade de se proteger as múltiplas manifestações populares, indígenas e afro-brasileiras. É consolidado no texto constitucional de 1988, a questão indígena. Há um destaque especial à etnia, quando se utiliza a expressão segmentos étnicos nacionais.

⁴¹⁶ Em Wolkmer, o novo pluralismo jurídico é designado como “comunitário-participativo”, enquanto expressão e resultado do espaço público aberto e compartilhado. Este pluralismo é configurado pela via democrática e que privilegia a participação direta dos Novos Sujeitos Coletivos na regulação das instituições básicas da sociedade. Neste prisma salienta-se a construção do processo histórico com fundamento na vontade popular e nas bases comunitárias.(WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 78).

O pluralismo assume um caráter interdisciplinar, prestando a tarefa de eliminar os limites formais e as fronteiras setoriais: Atua no sistema de decisão complexa, promovendo a dinâmica interativa e de interinfluência ao nível dos fenômenos de auto-regulação e de desregulamentação. Apresenta-se como o conceito nuclear da concepção democrático-popular da normatividade.(WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 344-361).

De fato, há um reconhecimento realizado pela Carta Magna de que a nação brasileira é constituída por diferentes etnias. Desta forma, é reafirmado um pluralismo constitutivo da nação que compete ao Estado o dever de proporcionar a devida proteção. Oficialmente, os conceitos etnia e nação não possuem qualquer oposição formal, formando uma realidade de coexistência. Ao nível constitucional, também, não são desenvolvidos os conceitos etnia e pluralismo cultural. Não obstante, remete-se a três tipos de concepções. Numa primeira forma de pensar as questões propostas, observa-se que a referência explícita à pessoa humana implica em um universalismo fundamental que compreende o cidadão de tal modo, que não se admite qualquer distinção relacionada à raça, religião, sexo e cultura. Numa segunda maneira de levantar a problemática, é concebida a diversidade étnica da nação, utilizando-se, nominalmente, as expressões "populações indígenas" e "segmentos étnicos nacionais". Neste contexto, é dedicado um capítulo integral reconhecendo, particularmente, a especificidade dos indígenas. Uma terceira concepção consagra o pluralismo cultural que deve ser protegido e é considerado como uma espécie de patrimônio comum à nação⁴¹⁷.

Questiona-se se há uma relação entre reconhecimento igual entre os indivíduos por parte da sociedade democrática e o tratamento igualitário proporcionado às culturas dos grupos étnicos. Na primeira hipótese, se estaria observando o princípio básico da Constituição e na segunda hipótese se estaria garantindo e reforçando através de uma medida externa uma existência não alienada. A sociedade e o Estado participam deste processo de libertação das minorias sociais marginalizadas e excluídas, sendo que a receptividade de tal reivindicação, apontada acima, gera conseqüências, que no entender de D'Adesky, uma resposta à questão é colocada nos seguintes termos:

A receptividade de tal reivindicação pelo Estado implicaria no mínimo duas conseqüências. Por um lado, tornaria possível que instituições públicas viessem apoiar, no decorrer do tempo, culturas distintas, no sentido de garantir a percepção adequada, pela sociedade, da imagem de grupos étnicos que julgam vitais tanto a preservação de uma identidade cultural particular para os seus membros e seus descendentes quanto o respeito às práticas, atividades e concepções de mundo provenientes de suas culturas. De outro lado, asseguraria, no âmbito do sistema educacional público, mas também nos organismos culturais do Estado, o alargamento dos horizontes culturais, intelectuais e espirituais, desse

⁴¹⁷D'ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: Racismos e Anti-Racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2001. p. 187-188.

modo enriquecendo a nação com perspectivas culturais e intelectuais diferenciadas⁴¹⁸.

Propõe, Wolkmer, uma nova cultura jurídica e defende a aplicação do novo pluralismo jurídico, no contexto de uma sociedade democrática e participativa, prelecionando:

Em suma, fica assim delineada a relevância de serem configurados os elementos iniciais de um modelo compartilhado de pluralismo enquanto teoria e prática político-cultural. O certo é que, nesta elaboração, torna-se obrigatório, por extensão, vincular aos marcos da coexistência pluralista, democrática e participativa, o florescimento de uma nova cultura jurídica. Mas, para conceber a aplicação do novo tipo de pluralismo nos horizontes do fenômeno jurídico, é condição repassar o que instituiu, até agora, sob a designação de "pluralismo jurídico".⁴¹⁹

Com as teorias pluralistas, registra-se na evolução do processo histórico uma inversão ou ruptura, sobretudo, no que concerne ao ponto de vista da interpretação. Na sociedade medieval, até o surgimento do Leviatã, prepondera a tendência de examinar o Estado como um processo de concentração de poder, enfim, de buscar a estatização. Com o advento da sociedade industrial, passa-se a pensar numa alternativa oposta, de inversão do processo, ao se tematizar a fragmentação do poder central, postulando-se a ênfase na sociedade civil e a socialização do Estado. As correntes pluralistas emergem nos contextos dos sistemas ideológicos existentes no bojo da civilização ocidental: o socialismo, o cristianismo social e o liberalismo democrático, que são responsáveis pelas esferas de culturas, hoje, existentes⁴²⁰.

O Socialismo forma sua autodefinição enquanto concepção pluralista, que encontra sua popularização com o socialismo sindicalista. Portanto, a substância democrática reside na capacidade de formação das pequenas comunidades, que agem sob a pressão das necessidades que surgem no cotidiano. Aqui, no âmbito mais particularizado de organização da sociedade civil em pequenos grupos, onde se buscam as soluções para as

⁴¹⁸ Cf. D'ADESKY, Jacques. *Op. cit.*, p. 196.

⁴¹⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 181-183.

⁴²⁰ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 178.

reivindicações conjunturais, é que se encontra o verdadeiro espírito democrático. O Pluralismo cristão-social se traduz numa visão organicista do mundo, que implica o conjunto de sociedades, através das quais, a vida humana perpassa, destacando-se além do Estado que se define como uma sociedade política, a família, a Igreja, as associações profissionais e de outras naturezas, bem como as sociedades internacionais, que se organizam de acordo com princípios finalísticos e determinadas ordenações hierárquicas. As sociedades naturais ou artificiais são múltiplas e na realidade se opõem e suplantam o individualismo e o coletivismo que identificam, respectivamente, o indivíduo e o Estado. Cada parte afirma o seu lugar no todo a partir do desempenho de sua função, a qual se inscreve dentro de uma ordem e grau determinado. A sociedade, assim concebida, é pluralista e atende a um ideal orgânico e ao equilíbrio estabelecido entre os grupos, classes sociais e os núcleos naturais ou não⁴²¹.

O Pluralismo liberal-democrático é formulado no contexto histórico-institucional norte-americano, no qual desponta autores como A. Bentley, D. Riesman e J.K. Galbraith e Robert Dahl. O ponto nuclear e representativo da ideologia da sociedade americana, nesta linha liberal-democrática, de acordo R. Dahl, consiste em postular a necessidade de diversos centros de poder autônomo, não se permitindo uma hegemonia de qualquer instância de poder em termos de soberania absoluta. Como se registra uma multiplicidade infinita de interesses, a redução a um único centro de decisão e do número diverso e amplo das esferas de comando, constata-se uma abertura do espaço "poliárquico", objetivando a implementação teórica e prática da democracia pluralista, que se preste a função de regulação e controle do poder e a garantir aos cidadãos uma solução mediadora e pacífica dos conflitos estabelecidos⁴²².

Esclarece, Wolkmer, com propriedade descrevendo o modelo "poliárquico" que caracteriza o pluralismo liberal:

Naturalmente, no modelo "poliárquico" conjuga-se um variado número de lideranças concorrentes, grupos independentes e coligações de interesses que, nos limites do consenso generalizado e do equilíbrio espontâneo, tomam decisões ordenadas por conciliações, concessões e negociações partilhadas. O Pluralismo liberal é movido por um objetivo dualista caracterizado, de um lado, pelo fato de que é necessária a existência de um governo democrático da sociedade civil; de

⁴²¹Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 178-179.

⁴²² Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p.179.

outro, de que a sociedade pluralista não só é separada do governo, como também se encontra mais ou menos autônoma diante do poder político. O modelo do liberalismo numa ordem pluralista dinamiza as forças societárias, em cujo espaço democrático integra-se a soberania do consumidor, a competitividade do mercado, a influência dos grupos de pressão e a tomada de decisões pelas elites que respondem às demandas dos eleitores.⁴²³

No âmbito do democratismo poliárquico, convivem ao lado do conjunto plural e múltiplo de opiniões, crenças e ideologias, interesses conflitivos de indivíduos e grupos, também o consenso harmonioso de determinadas formas de dominação, redução do controle em razão de uma maior competência e prática efetiva, do ponto de vista da eficácia e eficiência. No plano da evolução histórica, dentre os pluralismos descritos, o que apresenta maior importância para a sociedade atual, é o pluralismo liberal democrático.

Na América Latina, a expressão comunidade adquire, efetivamente, um sentido diferente da realidade europeia, que se referia, especialmente, à existência das Comunidades Econômicas. Agora, comunidade está relacionada a um agrupamento coletivo de indivíduos. Estes se organizam em torno de valores e princípios comuns e passam a agir de forma conjunta, buscando a resolução das demandas sociais em que o Estado não está presente, sendo marcadas pela característica da conflitualidade em contraposição à forma tradicional de ação estatal. A dimensão de Comunidade, transcende aos limites geográficos. O sentido dado à expressão, é Direito Comunitário-Participativo, que vai além do simples sentido espacial. Trata-se de reconhecer a interdependência e a emergência do sujeito ou cidadão no contexto da sociedade enquanto parte integrante da mesma. Somente numa perspectiva comunitária é que se pode discutir os conceitos vinculados à democracia, cidadania, alteridade, emancipação e pluralidade. A comunidade torna-se uma idéia de valor que permite a manifestação da diversidade⁴²⁴.

⁴²³WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, . p. 178-179.

⁴²⁴Cf. CERQUEIRA, Daniel Torres de. *Pluralismo Jurídico, Movimentos Sociais e Reforma Urbana: Construindo o Direito Comunitário-Participativo Latino-Americano*. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - Direito), 1997.p. 116-119.

Discute, lucidativamente, Taylor⁴²⁵, quais deveriam ser as relações entre as diferentes culturas, em nível nacional e mundial, inscrevendo-se como uma questão de justiça para com a identidade das pessoas, uma vez que se identificam, também, pelo fato de pertencer a uma determinada cultura. Assim, levanta-se no âmbito de uma sociedade liberal comprometida com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, questões do tipo, se é possível defender, também, os direitos coletivos das minorias. Também, pergunta-se se o liberalismo, enquanto sistema político de uma sociedade pluralista, assume uma postura de neutralidade em relação à diversidade de culturas que convivem com ela, ou é unicamente uma cultura a mais, que somente admite as outras culturas, porquanto as incorpora. Continua-se o questionamento: se todas as culturas são igualmente respeitáveis; se para proteger uma cultura é suficiente que algumas pessoas se identifiquem com ela ou, pelo contrário, é preciso que ofereça ou assegure algo valioso para a humanidade, isto é, se trata de um problema de direitos pessoais ou de riqueza cultural.

As comunidades abrem espaços privilegiados da transposição da universalidade da ética para a singularidade do gozo, enfrentando um processo de atendimento às necessidades do coletivo e garantindo na vida cotidiana a realização concreta do princípio fundamental da cidadania diferenciada, que expressa o direito de viver a própria vida nos tempos contemporâneos, de assumir uma identidade singular, de ser único e diferente na mesma medida em que é considerado igual a todos. Nos espaços da práxis comunicativa do cotidiano, no contexto socio-econômico, político e cultural, o cidadão aprende a viver com o outro e a decidir coletiva ou comunitariamente⁴²⁶.

Entre as inúmeras críticas que o Pluralismo, freqüentemente, tem recebido, podem ser destacadas aquelas que se refiram ao seu radicalismo, que questiona a presença do Estado, a fragmentação que conduz à desintegração anárquica, à limitação do poder de decisão das elites econômicas⁴²⁷. E, ainda, acrescenta Wolkmer em sua análise, que o Pluralismo é criticado, porque é compreendido como sendo *uma "ameaça do*

⁴²⁵ TAYLOR, Charles. *El Multiculturalismo y "Política del Reconhecimento"*. Traducción de Mônica Utrilha de Neira. México: Fondo de cultura Econômica, 1993.

⁴²⁶ *Ibid.*, p. 119.

⁴²⁷ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. p. 180.

*autoritarismo de grupos sobre indivíduos ou do monopólio de alguns corpos intermediários sobre os interesses majoritários da coletividade".*⁴²⁸

Chama, Wolkmer, a atenção para o fato de que, há uma tendência de se estabelecer limites teóricos e práticos ao Pluralismo. Entretanto, salienta, independente do paradigma de organização social ou política, que reina e prepondera como substância essencial, a existência de uma vida comunitária, que implica uma postura de convivência e partilha em comum de experiências humanas com fundamento nas vontades, interesses e necessidades conflitivas.⁴²⁹

Argumenta, Wolkmer, que há necessidade de uma redefinição dos procedimentos descentralizados e autônomos que pressupõem a natureza grupal da sociedade. Não se trata de ver em primeiro plano como aspectos negativos a ausência ou a exclusão do Estado. Também, não se deve simplesmente e antes de qualquer exame mais apurado, vislumbrar os efeitos maléficos dos conflitos entre os grupos dominantes que afetam a integridade da sociedade e que afirmam o predomínio inaceitável dos interesses setoriais sobre os valores ou metas gerais e coletivas. Não cabe neste sentido, conceber o Pluralismo como mera representação da sociedade ao nível de um conflito interminável entre os grupos em competição⁴³⁰.

Segundo Wolkmer, com o advento do Pluralismo, deve-se, efetivamente, voltar o olhar para uma realidade múltipla e complexa, que se configura pela “*nova constelação de relações descentralizadas, de atores sociais participativos e de movimentos autônomos organizados*”.⁴³¹ E, principalmente, “projetar” como salienta Robert Wolff⁴³²,

⁴²⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. p. 180.

⁴²⁹ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, t p. 180.

⁴³⁰ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit* p. 180-181.

⁴³¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 181.

⁴³² WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, 175-251; WOLFF, Robert P. *A miséria do liberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 115-129. Para a retomada e a investigação da “tolerância”, indica-se: WALZER, Michael. *Tratado sobre a tolerância*. Barcelona: Paidós, 1998. p. 168-173.

Para aprofundar este ponto sobre a participação, recomenda-se: JACOBI, Pedro. Descentralização municipal e participação dos cidadãos: apontamentos para o debate. *Lua Nova*. São Paulo, n. 20, p. 125-141. Maio/1990; NEVES, Gleisi H. Descentralização territorial nos municípios: critérios e cuidados. *Revista de Administração Municipal*. Rio de Janeiro, n. 183, p. 36-46.

um “ideal mais elevado de sociedade” que transpõe os limites da simples manifestação de interesses opostos e de costumes variados. O rumo da postura filosófica, vai ao encontro do “pluralismo societário” que se funda numa “democracia comunitária participativa”, de forma que se garanta a representação efetiva de todos os interesses em conflitos e concorrentes dos diversos grupos sociais. Neste sentido, a reinvenção do pluralismo que modela um novo paradigma não pode desenvolver-se no contexto da cultura orgânica e corporativista e neoliberal capitalista. Wolkmer, então aponta como caminho alternativo do pluralismo como projeto, que assenta suas bases de uma forma diferenciada e ajustada às necessidades das sociedades periféricas que convivem com o autoritarismo, o intervencionismo e a dependência⁴³³.

Wolkmer ao propor um paradigma alternativo, salienta em que condições o processo de transformação da sociedade deve passar, advertindo:

Para não incidir no utopismo incosequente e na abstração irreal, qualquer paradigma de espécie alternativa, pensado para as sociedades latino-americanas, deve examinar atentamente o fenômeno Estado, suas modificações funcionais e matizes recentes. Por isso, a proposta de pluralismo deverá adequar-se às exigências de um processo político descentralizado/participativo e sua inserção global/local, coexistindo com o Estado transformado, controlado e ordenado pela sociedade democrática.

É, pois, tomando em conta os “desvios” das antigas concepções e dos rumos falaciosos das atuais que se pode refletir sobre um novo pluralismo, não mais ligado à concepção individualista do mundo, mas de resultante da síntese social de todos os intentos individuais e coletivos. Tal proposição é radicalmente contrária ao pluralismo desenfreado e implementado pelo surto “neoliberal” e pela retórica “pós-moderna” que favorecem ainda mais o interesse de segmentos privilegiados e corporações privatistas, coniventes com as formas mais avançadas de exclusão, concentração e dominação do grande capital.⁴³⁴

⁴³³ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 181.

⁴³⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 181-182.

Nas sociedades onde se verifica em baixo grau o nível de institucionalização da prática jurídica e instrumentos de coerção pouco eficientes, percebe-se com clareza uma ampliação do espaço ocupado pelo discurso jurídico elaborado de forma democrática. Na hipótese de haver uma ampliação dos espaços geopolíticos em que estas sociedades estão inseridas, as instâncias mais características são constituídas pelo colonialismo e o neocolonialismo. Há, no mesmo espaço, efetivamente, a coexistência do direito primitivo, tradicional, costumeiro, nativo e autóctone e do direito colonial. Também, no contexto pós-colonial, percebe-se da mesma forma a existência do novo direito estatal, esculpido, em seus aspectos principais no direito oriundo do Estado ex-colonizador. Assim, Santos se posiciona nesta leitura a respeito da afirmação de um pluralismo jurídico, descrevendo as matrizes e como emergiram nas diversas sociedades e estados coloniais e pós-coloniais:

Nestas situações, o direito estatal ou é o direito de um estado capitalista colonial ou pós-colonial ou é o direito de um estado pós-colonial que, apesar de inspiração e orientação anti-capitalistas, não pode ainda criar uma ordem jurídica adequada às suas necessidades de desenvolvimento social, sendo, por isso, forçado - para evitar rupturas políticas e administrativas graves - a manter ou a adotar as estruturas jurídicas do estado capitalista de cujo domínio colonial se libertou. Em qualquer dos casos, o contraste entre o direito tradicional e o direito estatal oferece algumas semelhanças com o contraste verificado entre o direito de Pasárgada e o direito estatal brasileiro.⁴³⁵

Para Santos, as diferenças percebidas pelo contraste entre o direito estatal e oficial e o direito de Pasárgada revela uma realidade que sofre variações relevantes entre os diversos fatores que são objetos de análise. Assim, o autor formula esta correlação, afirmando:

⁴³⁵SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 58.

*A amplitude do espaço retórico do discurso jurídico varia na razão inversa do nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção ao serviço da produção jurídica.*⁴³⁶

Em sua análise, Santos, traça em linhas gerais os contornos e parâmetros que podem contribuir para a elaboração de um possível conceito de direito, que no resultado de seus estudos, há uma tendência de se conceber o direito como:

*[...] o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justicáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada.*⁴³⁷

No que concerne à questão do Pluralismo Jurídico, é fundamental reconhecer que numa abordagem antropológica e sociológica, o direito de Pasárgada é efetivamente uma realidade que não pode ser negada e neste sentido constitui objeto de análise. Assim, também, no Estado nação, como por exemplo o Brasil, constata-se a coexistência de mais de um direito. Esta realidade estudada por Boaventura questiona na base os pressupostos do Estado Moderno. Nos séculos XIX e XX, o Pluralismo Jurídico recebeu tratamento ou interesse investigativo por parte da filosofia e teoria do direito. Entretanto, há que se reconhecer a interveniência de fatores que contribuíram para num processo gradual dificultar este desenvolvimento do pluralismo jurídico como tal. Verificou-se a partir de então, uma transformação radical da sociedade especialmente no que diz respeito às mudanças ocorridas na articulação dos modos de produção existentes no âmbito do sistema capitalista dos países centrais. O capitalismo tornou-se com o passar do tempo uma realidade hegemônica sobre as relações de produção pré-capitalistas.

Outro aspecto importante, é que na medida em que aumentou o nível de politização da sociedade civil, a conseqüência natural foi o processo de consolidação da crescente dominação verificada no Estado burguês. Assim, o Pluralismo Jurídico tornou-se um dos problemas mais discutidos pela antropologia do direito e no mundo contemporâneo.

⁴³⁶*Ibid.*, p. 59.

⁴³⁷SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.* p. 72.

Numa concepção anticolonialista, o desenvolvimento das investigações científicas são responsáveis pela produção de um conhecimento, apresentam fontes de valor incalculável para a análise dos Pluralismos Jurídicos instituídos em contextos sociológicos determinados e distintos. A literatura revela a existência além das fronteiras do contexto colonial, de outros três contextos em que o Pluralismo Jurídico emergiu e pode ser identificado pelos estudiosos. Numa primeira realidade, surge o paradigma dos países que podem ser compreendidos como constituídos pelas tradições culturais não dominantes/ou não européias. Neste contexto, o direito europeu se transformou num instrumento de modernização e legitimação do poder do Estado.

Este é o caso de países como a Turquia e a Etiópia. No plano sociológico o direito tradicional continua sendo aplicado por amplos segmentos sociais ou até pela maioria. O novo direito oficial não consegue romper com a estrutura e a lógica jurídica estabelecida e dominante.

O segundo contexto é tipicamente não colonial, uma vez que o direito revolucionário emerge com a instauração de uma revolução social, que estabelece as bases para o nascimento do Pluralismo jurídico, uma vez que se verifica uma relação conflitual com o direito tradicional, face à instituição de uma nova normatividade ou legalidade. Contudo, este direito revolucionário é abolido, embora, sociologicamente, ao longo do tempo, observa-se o fato de que continua em vigor. Este é o caso das Repúblicas da Ásia Central que se inscreve no contexto da realidade da U.R.S.S, com o advento da revolução de Outubro de 1989.

O terceiro contexto, refere-se ao Pluralismo jurídico que se manifesta em determinadas circunstâncias ou condições histórico-culturais, nas situações concretas de populações nativas ou indígenas e povos autóctones. Trata-se na verdade, da situação da expansão colonialista que impõe o direito oficial, coexistindo com direito tradicional destes segmentos minoritários, que sofreram todo um processo de assimilação e extermínio. Estes extratos sociais resultam do processo de dominação e exploração de povos nativos ou autóctones, que se sujeitaram ao direito do conquistador, que impõe padrões e normas de comportamento. Esta nova legalidade instituída em terras indígenas nos países da América do Norte e América Latinas, permitiu a tolerância em determinados espaços geopolíticos e

culturais, que num regime de coexistência pluralística, mantém-se ainda o direito tradicional.

Portanto, o Pluralismo Jurídico manifesta-se em todas estas situações concretas, que podem ser constatadas sociologicamente, mesmo que o direito oficial e dominante não lhes preste o reconhecimento devido. Nestes contextos sociais, políticos e culturais, há o registro de casos e situações objetivas, que se consolidam dentro de um processo temporal de expressão, revelando tendências que refletem os conflitos sociais, que assumem posturas e modos de vida que se formam e se estruturam em sua tessitura, complexa e lógica. Tal ocorre em lugares e sociedades consideradas sob esse prisma heterogêneas. Uma análise apurada e com rigor científico, aprofundando com detalhe todos os aspectos e fatores importantes para compreensão, demonstra a necessidade de se ampliar o próprio conceito do Pluralismo Jurídico.

A ampliação do Pluralismo Jurídico ocorre simultaneamente com o processo de ampliação do conceito de direito. Com isso, o objetivo é enriquecer a área de estudo analítico da teoria do direito e do Estado, que ocorre por meio das lutas de classe, que se manifestam de múltiplas formas, que revelam a realidade contraditória do poderes políticos estabelecidos e centralizados e que se transformam em objeto de investigação do direito.

Interessa, assim, na perspectiva teórica do trabalho, a realização de uma análise teórica do Pluralismo jurídico. No entanto, saliente-se que o reconhecimento por parte do direito oficial estatal dominante, não é fator determinante na configuração de uma possível conceitualização da existência ou situação concreta do Pluralismo Jurídico. A própria situação fática das múltiplas formas de pluralismo se constitui em objeto da análise sociológica.

Em princípio, não se deve efetuar uma comparação entre o direito de Pasárgada e o direito oficial. Tal postura é questionável do ponto de vista crítico. Pode-se situar o direito de Pasárgada como um autêntico direito ou como uma situação concreta de Pluralismo Jurídico. Por outro lado, compreende-se o direito estatal como um direito essencialmente institucionalizado e que apresenta um maior poder de coercibilidade. Além

disso, é articulado através de um discurso jurídico mais limitado no aspecto retórico, manifestando-se como um direito formalista, legalista, elitizado e autoritário.

Na antropologia, a investigação desvela os interesses colonialistas e o etnocentrismo de caráter científico e cultural.

Informa, Santos⁴³⁸, que na comparação que se possa fazer, deve-se considerar diversas variáveis que admitem níveis ou graus diferentes. De qualquer forma, estão presentes as semelhanças, mesmo que precárias, apesar dos contrastes entre ambas as realidades. A análise comparativa é realizada de forma geral. Entretanto, deve-se salientar a existência de áreas processuais informais no âmbito do direito estatal. Também, o aspecto da profissionalização da função jurídica, independe do reconhecimento da participação popular na administração da justiça. O poder do aparelho coercitivo manifesta-se de forma não condicionada pela sua atuação prática, mesmo na hipótese de haver um cumprimento espontâneo das decisões jurídicas em relação aos casos em que as normas são aplicadas para atender os destinatários. É suficiente, a simples ameaça ou potencial de coercibilidade, em virtude de sua representação ao nível de poder e manifestação efetiva ao nível do imaginário ou consciência social da normatividade quanto a sua validade e eficácia.

Compreende-se numa perspectiva ético-política o direito do Estado como uma realidade que reflete um processo complexo e heterogêneo de libertação e opressão. O paradoxo do Estado, está no fato ambíguo de constituir-se por um lado, como a manifestação e a fonte da legitimidade e do consenso e por outro lado, representar a institucionalização da violência e do terror. Entretanto, esta visão não segue uma leitura marxista no plano teórico e da discussão quanto à origem e significação dessa dimensão dual e antagônica necessária para garantir a reprodução da dominação de classe no sistema capitalista.

Esta realidade ambígua do direito, segundo Santos, é apenas a outra face de uma leitura considerada superficial, que compreende a sociedade e o contexto sócio-político e cultural em sua dimensão tríplice e complexa, cujo processo integra a retórica, a burocracia e a esfera coercitiva da instância jurídica. Tal ocorrência é característica da

⁴³⁸ Ver: SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder*. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 58.

realidade capitalista, que é formada por uma sociedade pluri-dimensional, complexa, que no sentido horizontal, permite o alinhamento num processo seqüencial, as co-relações entre programação, racionalização, consenso e repressão e no sentido vertical, as co-relações entre ameaça, coerção e repressão, bem como se registra ainda em ambas as combinações possíveis as inter-relações entre argumentação, persuasão e coerção.

Outro aspecto a ser enfatizado, diz respeito às teorias do direito de cunho positivista e que emergem do conhecimento técnico da ciência jurídica. Estas se concentram em torno da dimensão institucional e sistêmica, sendo destacados nos seus contextos comunicativos, o agente privilegiado e os participantes. Por outro lado, uma teorização de nível filosófico não positivista, demarca uma direção no sentido do estabelecimento da dimensão retórica. Assim, a teoria sociológica tipicamente funcionalista, fundamenta-se na dimensão institucional do aparelho burocrático e no aparelho coercitivo. A teoria marxista, por seu turno, concentra sua atenção no monopólio do aparelho coercitivo, com uma limitada intervenção no aparelho burocrático. Em todas estas correntes o enfoque recai sobre o contexto da comunicação que tenha uma amplitude maior e no grupo social considerado relevante.

Na Argentina, Carlos Cárcova (Universidade de Buenos Aires), em sua obra *A Opacidade do Direito*, aborda questões concernentes às novas práticas de pluralismo, tratando de matérias ligadas a temas diversos nas áreas do direito alternativo, do multiculturalismo, destacando os “*processos de aculturação, migrações e multiétnias*”.⁴³⁹ Este autor compreende a alternatividade como um caminho complexo, através do qual há uma expansão e o desenvolvimento dos “valores emancipatórios” que integram o contexto das promessas não cumpridas da modernidade, que defende o direito como um “paradoxo” e não como “pura negatividade”. A ambigüidade do direito, consiste em ser simultaneamente opressão e emancipação. No contexto de uma realidade marcada pela pluralidade dos ordenamentos jurídicos, emerge o novo pluralismo como reflexo de fenômenos migratórios e que manifestam uma realidade a ser enfrentada pelas sociedades multiétnicas e multiculturais. Há, que se registrar, também, a existência de um tipo de pluralismo que surge no contexto das ações autogeradas pelos segmentos sociais e

⁴³⁹WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 207.

populares, que ocupa os espaços vazios deixados pelo Estado em crise no campo da legalidade instituída e que é incapaz de atender as reivindicações da sociedade que busca a tutela dos direitos e das garantias fundamentais⁴⁴⁰.

Segundo Wolkmer, o Pluralismo Jurídico é discutido e faz parte da prática social dos membros do Instituto Latino-Americano de Serviços Legais Alternativos (ILSA-Bogotá). Trata-se de uma entidade não-governamental, que se preocupa com a justiça na América Latina e no Caribe. A entidade, segundo Wolkmer, desenvolve o “*estudo de culturas informais*”⁴⁴¹ e incentiva o nascimento e a organização de “*coordenações nacionais de práticas jurídicas insurgentes em toda a América Latina*”.⁴⁴² Há, que salientar, ainda, o vínculo operado entre os grupos de Serviços Legais do ILSA com um trabalho em benefício das “*vítimas das violações dos direitos humanos, (...) grupos de mulheres, negros, índios, camponeses, desapropriados, organizações sindicais, etc.*”⁴⁴³ O ILSA, por meio do Pluralismo jurídico, encontrou o suporte teórico necessário e uma direção nova de forma a proporcionar sentido e exequibilidade ao projeto coletivo. Assim, abre caminho para os novos sujeitos que enfrentam em suas lutas contextuais a lógica individualista. Enfim, desenvolve as condições indispensáveis e que favorece aos dos Novos Sujeitos Coletivos reivindicar outro direito que emerge no contexto das práticas informais e insurgentes⁴⁴⁴.

No concernente aos problemas multiculturais, é relevante determinadas considerações que vêm significando como algo de valioso para as pessoas no transcurso dos séculos, e que revelam a necessidade de uma diálogo intercultural aberto e amplo, através do qual é possível descobrir conjuntamente as decisões de fatos importantes para a coletividade. Não se trata de manter as diversas culturas tomadas em consideração a partir das múltiplas espécies biológicas que devem ser respeitadas, constituindo, assim, o imperativo de se defender a biodiversidade. Na realidade, o essencial é tomar consciência

⁴⁴⁰ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 207-208.

⁴⁴¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 208.

⁴⁴² WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 208.

⁴⁴³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 208.

⁴⁴⁴ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 208.

de uma realidade em que nenhuma cultura apresenta as soluções para todos os problemas vitais e que se pode apreender com outras culturas no que se relaciona às soluções que se necessita como de compreender a própria cultura em que se está inserido. Neste sentido, uma ética cultural não se contenta em assimilar as culturas submetidas às culturas dominantes, mas de estimular um diálogo entre as culturas, de forma que se respeite suas diferenças e que se vai elucidando conjuntamente aquilo que consideram irrenunciável para construir com todas elas uma convivência mais justa e feliz. Também, deve-se salientar, por outro lado, que a compreensão dos outros se conquista através da convivência e que o diálogo é indispensável para a autocompreensão. Para se concretizar o projeto de uma ética intercultural é necessário enfrentar os problemas antropológicos, psicológicos, éticos e políticos, porém, é conveniente procurar recordar as origens do debate multicultural e como tem chegado esta questão até os outros⁴⁴⁵.

O Pluralismo encontra algumas dificuldades teóricas e práticas no contexto cultural e político. O reconhecimento do direito formal e informal por parte do Estado pode ser uma realidade ou não. A partir da década de 60, múltiplas formas de organização popular, foram desenvolvidas num processo de conjuntura democrática participativa. Por exemplo, o Estado pode reconhecer o direito de empresas, leis e regulamentos internos que vinculam os trabalhadores. No âmbito das unidades produtivas, a transgressão às normas pressupõe a aplicação de sanções disciplinares. Neste âmbito, em virtude do reconhecimento estatal destas normas legais, continua valendo um único ordenamento jurídico, porque as normas adotadas estão sujeitas ao controle da legalidade estatal.

Há uma espécie de delegação do Poder Legislativo que se transfere para as diferentes instâncias e instituições sociais. No direito das comunidades indígenas do Brasil, ocorre um reconhecimento de sua existência, havendo uma aplicação de normas jurídicas por delegação do poder do Estado. No âmbito dos diversos contextos sociais e culturais, de comunidades e grupos sociais diferentes, salienta-se a presença marcante na correlação de forças em prol do bem coletivo, o papel desempenhado pelas múltiplas

⁴⁴⁵Cf. CORTINA, Adela. *Op. cit.*, p.182-183.

associações, instituições e organizações comunitárias e de grupos que lutam por uma vida melhor e pela dignidade do ser humano, independente da condição social ou da origem cultural. Em muitas situações em diversas regiões ou localidades da realidade brasileira, as novas forças de mobilização social, foram extremamente positivas, porque implementaram um conjunto de ações em diversos níveis, beneficiando a vida coletiva, principalmente, no que se refere à defesa dos interesses comunitários, face à repressão sofrida pelas agências do aparelho estatal. As organizações e associações sociais, políticas e culturais, passaram a desenvolver determinadas funções de grande significação para os membros das comunidades periféricas⁴⁴⁶.

O direito informal expressa em seu ponto de vista uma espécie de "não-direito", porque se fundamenta em um conjunto de regras não reconhecidas pelo ordenamento jurídico estatal. Por exemplo, não há uma relação vinculante que obriga todas as pessoas a respeitarem os preceitos morais de uma determinada ordem religiosa. Na hipótese de haver um constrangimento por parte dos membros e correligionários de uma determinada Igreja, os cidadãos podem recorrer às normas legais dos órgãos estatais, reivindicando proteção e garantia legal, com fundamento em normas positivas do direito oficial estatal dominante. Também, existe a hipótese de algumas organizações agirem de forma contrária ao ordenamento jurídico estatuído. Por outro lado, destacam-se os estatutos das Associações de bairros, como o exemplo mostrado por Santos nas favelas do Rio de Janeiro, em que são reguladas matérias de interesse geral e que são previstas em suas formas de ordenamento jurídico mais flexível e informal, estendendo à suas múltiplas atividades, o exercício de tarefas que regem o centro vital da vida comunitária, como as soluções conflituais entre os vizinhos⁴⁴⁷.

Constitui-se, Santos, em um dos expoentes da sociologia jurídica e das ciências sociais no mundo contemporâneo, contribuindo significativamente para o avanço do Pluralismo Jurídico. A importância deste pesquisador português, se deve à sua formação

⁴⁴⁶Cf. SABADELL, Ana Lucia. *Op. cit.*, p. 128-129.

⁴⁴⁷Cf. SABADELL, Ana Lucia. *Op. cit.*, p. 129; Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica Jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11.

transdisciplinar, a sua ampla erudição e sua grande capacidade de síntese e rearticulação de diversos enfoques, o que lhe proporcionou uma visão multidimensional do direito, quer seja, nas áreas de investigação "sociológica e dogmática, ética e antropológica, epistemológica e política". O meio acadêmico conhece bem suas "teses de caráter tópico-retórico", no tocante a uma retomada crítica do Pluralismo jurídico, examinando as estruturas jurídicas de uma favela do Rio de Janeiro no começo da década de 70, à qual atribuiu um nome fictício de Pasárgada. Trata-se de um trabalho de campo com emprego do método sócio-antropológico de observação participante⁴⁴⁸.

O Estado, segundo Santos, é um tema de preocupação acadêmica no que se refere aos modos de dominação e controle social nas sociedades atuais. Também, alerta para o fato de que há uma distorção na *"análise da estrutura e da função do direito na sociedade"*⁴⁴⁹. Este desvio é percebido na abolição da questão da produção jurídica não-estatal e na omissão do estudo de setores onde o jurídico emerge com sua especificidade. É importante a investigação do discurso e da argumentação jurídica e não somente manter-se em especulações que refletem uma tendência em se privilegiar a área dos conhecimentos políticos em detrimento do saber jurídico. Portanto, esta área da produção jurídica não estatal, isto é, que tem o seu lugar em uma esfera que se situa fora, paralela e mesmo contra o Estado, continua, ainda, um campo não explorado pela sociologia do direito. O discurso jurídico, afirma Santos, constitui-se em uma área marginal no que diz respeito à preocupação dos cientistas sociais em tomar por objeto de investigação as estruturas de poder e de controle na sociedade contemporânea. Há uma verdadeira separação entre a sociologia e a antropologia do direito de um lado e, a filosofia do direito, de outro lado. A filosofia do direito deve enfrentar a tarefa de reconhecer *"o caráter tópico-retórico do discurso e do raciocínio jurídicos."*⁴⁵⁰ A concepção tópico-retórica critica a ciência jurídica dogmática que busca soluções num conjunto de normas sistemáticas da racionalidade tecno-jurídica. De fato, a lógica que rege o movimento de codificação no projeto

⁴⁴⁸Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 5.

⁴⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 4.

⁴⁵⁰SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 5.

constitucional liberal fundamenta-se em seu esforço de legitimação na racionalidade jurídico-formal, que se constituiu no princípio da fundamentação da autoridade política do Estado moderno, criado por Max Weber.

Deve-se reconhecer que as críticas contra o pluralismo jurídico são feitas a partir do ponto de vista da ideologia do Estado e refletem uma visão do monismo jurídico. Nesta maneira de conceber, o Estado detém o monopólio da violência física e com esta, também, é a fonte única e exclusiva de toda norma ou legislação. Como a sociologia volta a sua atenção para a realidade como de fato se apresenta ao investigador social e jurídico, então, trata-se resgatar todo este sistema de regras vinculantes, em que se observa a existência de organizações e corporações que se impõem como força de ordem e influenciam o comportamento dos indivíduos, como acontece com os grupos mafiosos ou dos "donos" das favelas, que criam as regras de conduta, hierarquia, segredo, silêncio e aplicando coerções e severas punições. Se os moradores das favelas solucionam os seus problemas através de órgãos informais e Associações de moradores, os sociólogos devem analisar estes fenômenos, enquanto expressam um "direito vivo", de uma normatividade jurídica que se cria e se mantém de forma paralela e concorrente com o Estado⁴⁵¹.

Esta situação de dependência e extrema miséria, de necessidade de organização da sociedade e das comunidades locais, buscando realizar uma cidadania social e popular, não é uma realidade restrita à Pasárgada, que representa, simbolicamente, a realidade periférica excludente e de afirmação dos setores minoritários, dos menos favorecidos e dos pobres de todo o Brasil, que vivem em condições semelhantes. Num mundo globalizado, industrializado, com tecnologias avançadas na área da informação e outras áreas em desenvolvimento, é preciso buscar alternativas para enfrentar a ideologia política do neoliberalismo, que se criou no imaginário social e cultural, buscando novas formas de resolver as questões sociais e de justiça, que se encaminham para um pluralismo jurídico, que reconheça a normatividade jurídica informal e não-estatal, para que se possa, assim, solidificar as solidariedades sociais e autênticas de uma verdadeira democracia.

⁴⁵¹Cf. SABADELL, Ana Lucia. *Op. cit.*, p. 129; Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 10-11.

É preciso enfrentar esta lógica do capital e do discurso a serviço da dominação econômica de grupos detentores do capital e dos meios de produção, revertendo esta situação de injustiça e desigualdade social nas mais variadas dimensões da vida comunitária, enfrentando as condições de exploração, alienação e de reprodução do Estado e política neoliberal, que garante a predominância de relações desiguais favorecendo os mais poderosos e os países mais ricos que assumem nos diversos espaços da sociedade e das instituições, a vontade política de tudo privatizar e de tudo transformar em lucro e progresso econômico.

Na descrição dos fenômenos jurídicos, independente da questão sobre a qualidade e a natureza dos instrumentos conceituais, verifica-se que a existência ou não de um pluralismo jurídico em determinada formação social, é acontecimento real e concreto. Também, poderá haver sociedades em que o pluralismo jurídico não se manifesta. Na realidade, o fenômeno que expressa o pluralismo jurídico, demonstra uma realidade múltipla e diversificada, em que dois ou mais ordenamentos se entrecruzam ou interpenetram, causando um nível de influência recíproca.

Nesta hipótese, os limites não são bem definidos ou perceptíveis, apesar de que um determinado ordenamento possa ser hegemônico. Neste último caso, é possível pensar numa espécie de unidade descontínua e fragmentada, do que formando unidades diferenciadas. O direito é uma realidade complexa, descontínua e fragmentada, dado a multiplicidade ou a rede de sistemas sociais existentes na sociedade atual. Muitas situações que foram consideradas como pluralismo jurídico, na verdade expressaram somente a manifestação da coexistência num mesmo espaço societário de dois ordenamentos contraditórios.

Neste sentido, se poderia reconduzir o processo através da constituição de uma visão unitária, ao se introduzir categorias diacrônicas e ao se voltar a atenção para os microprocessos que estão em transformação dentro desta realidade objeto de análise. Nesta direção, se estaria prestando uma contribuição para a evolução democrática e para o reconhecimento da alteridade, procurando enriquecer e construir uma realidade mais aberta e democrática, fundada numa concepção mais plural e tolerante. Neste contexto emerge um processo de intensas reivindicações por um pluralismo alternativo, sob uma visão e uma

posição essencialmente questionadora e confrontadora, e até muitas vezes radical, que busca a crítica e a exclusão da função desempenhada pelo direito oficial e pelo Estado.

Evidentemente, que se optará pelo direito alternativo⁴⁵², enquanto expressão de uma complexa operação, com base na qual se procura desenvolver os valores emancipatórios que estão inscritos no conjunto das promessas não cumpridas pela modernidade, construindo um direito paradoxal, que reinventa uma nova realidade ou situação estratégica, que não se revela como simples negatividade ou como se constituindo em instrumento de simples opressão. Neste sentido, o direito é por mais ambíguo que possa parecer, “*opressão e emancipação*”⁴⁵³. Assim, Carcova, conclui seu pensamento, defendendo os princípios da pluralidade dos ordenamentos jurídicos e de um novo pluralismo que emerge dos fenômenos migratórios e das situações conflitantes e decisivas das sociedades multiétnicas e multiculturais e salienta a importância das práticas autogestoras dos seguimentos populares para responder às novas demandas não satisfeitas pelo Estado e pela normatividade oficial, que nem sequer garante a tutela dos direitos e garantias fundamentais, afirmando:

Passamos em revista algumas das causas identificadas como produtoras da opacidade, como fenômenos que interferem, que obliteram ou, de qualquer outro modo, conspiram contra a compreensão do direito. A marginalidade e a pobreza, com suas deletérias seqüelas de estigmatização, desagregação e perda de direitos; a aculturação e a anomia como referentes de uma pluralidade conflitante de ordenamentos jurídicos que, no nível dos súditos, causam incerteza, confusão etc. a respeito do direito e dos direitos; um novo pluralismo nascido dos fenômenos migratórios que caracterizam a sociedade de fim de milênio e que expressam as situações decisivas que devem enfrentar as atuais sociedades multiétnicas e multiculturais; outro, também recente, que emerge das práticas autogestoras dos setores populares, que procura preencher os vazios deixados por um Estado em retirada e por uma juridicidade incapaz de satisfazer demandas generalizadas que fazem a proteção de direitos e garantias fundamentais⁴⁵⁴.

A sociedade não deve ser fechada. No entanto, se pergunta até que ponto uma sociedade deve ser aberta? A sociedade aberta, não se afirma enquanto uma sociedade

⁴⁵² O direito alternativo é estabelecido e ordenado numa dimensão paralela e concorrente com o Estado. O conceito de direito alternativo, emerge enquanto legalidade que não está em harmonia com o direito convencional instituído e posto no ordenamento jurídico oficial. Expressa a existência e a manifestação de um novo direito plural e comunitário. Para uma melhor compreensão, ver: WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 225-335.

⁴⁵³ Cf. CARCOVA, Carlos Maria. *Op. cit.*, p. 121.

⁴⁵⁴ CARCOVA, Carlos Maria. *Op. cit.*, p. 121.

sem fronteiras, sem quaisquer limites. A sociedade admite uma abertura que não a destrua enquanto sociedade. As fronteiras podem chegar a fragmentar-se, contudo, haverá sempre um limite, independente de como ocorre este processo de mudanças paradigmáticas, que variam enormemente e diferencialmente de sociedade para sociedade. Observa-se uma perspectiva múltipla de franqueabilidade e características específicas, onde percebe-se uma ampla margem de flexibilidade, abertura, porosidade e plasticidade das sociedades democráticas em processo de crescente democratização, repolarização e tolerância.

A sociedade aberta na concepção liberal é a sociedade livre, que pode chegar a se constituir em uma sociedade de fato multicultural e multiétnica que se fundamenta na cidadania diferenciada. Este é talvez o limite da abertura de uma sociedade, que se identifica neste processo de abertura com o código genético de uma sociedade efetivamente aberta, o pluralismo. Realmente o pluralismo decifra melhor que qualquer outro conceito, as crenças de valor e os mecanismos que a sociedade livre e a cidade liberal têm produzido historicamente⁴⁵⁵.

Inicialmente, deve-se salientar que o conceito do pluralismo é complexo, difícil e obscuro, quando se trata de determinar o fio explicativo ou, que pelo contrário, o pluralismo tem se convertido em uma noção que serve para tudo. O pluralismo está entre as palavras mais desgastadas e não obstante, é uma palavra de moda, e por isso, tem sido trivializada pelo seu uso excessivo. É preciso, reconstituir e restaurar o conceito de pluralismo. No processo histórico a idéia de pluralismo está implícita no desenvolvimento do conceito de tolerância. Os conceitos pluralismo e tolerância são distintos, embora sejam intimamente ligados entre si. Neste sentido, o pluralismo pressupõe a tolerância.

Assim, afirmar um pluralismo intolerante implica igualmente defender um falso pluralismo. A diferença significativa está em que a tolerância diz respeito aos valores alheios, enquanto que o pluralismo afirma um valor próprio. Tal fato conduz o pluralismo a afirmar a diversidade e o dissenso como valores que enriquecem os indivíduos e também a sua cidadania política. Neste ponto é produzida uma reviravolta de perspectiva em que os Movimentos de Reforma e o Puritanismo prestam uma contribuição

⁴⁵⁵Cf.SARTORI, Giovanni. La sociedad multiétnica: Pluralismo, Multiculturalismo y Extranjeros. Trad. Miguel Angel Ruiz de Azúa. 2 ed. Buenos Aires: Taurus, 2001. p. 12-14.

significativa. No entanto, há que se ter um cuidado com as generalizações. A Reforma protestante pluraliza as Igrejas, contudo, neste movimento de ruptura e fragmentação não existe nada de intrinsecamente pluralista.

Esta redução pode ser aceitável para a *Begriffsbildung*, contudo, figura como uma forma drástica de empobrecimento do conceito. Também os pluralistas americanos do anos 50, que são representados pela obra “*The Governmental Process de David Truman*”, não fizeram por menos. Na versão politológica norte-americana, o Pluralismo começa com Arthur Bentley e desemboca em uma pura e simples teoria dos grupos de interesse, denominada de *interest group theory of politics*. Ao lado do impulso dado por Bentley ao pluralismo pela leitura que se possa fazer da historiografia que é visível, deve-se observar que se o pluralismo figura como expressão e reivindicação de interesses, então se conclui que há uma perda da nobreza do conceito. Na realidade, o chamado pluralismo americano, não contém nenhum conteúdo holisticamente pluralista. Do conceito do pluralismo como crença de valor nada resta, senão que o mesmo está totalmente desintegrado de sua razão de ser e se transforma em uma palavra vazia de qualquer significado, que apesar de soar bem no ouvido, está solta ao vento. Tal fato contribui para explicar a grande popularidade que a palavra alcançou a partir dos anos 70. A partir deste momento, o pluralismo assinala o seu aparecimento e passa a ser um conceito que existe em toda a parte. O pluralismo marca a sua existência em todo o mundo, na África, na Índia, na União Soviética, em virtude do fato que todas as sociedades são de alguma forma plurais e de alguma maneira diferenciadas. Tentar derivar o pluralismo de “plural”, é uma atitude que revela a pobreza e a simplicidade intelectual⁴⁵⁶. O pluralismo pode ser compreendido em seu grande magma todo-pluralista através da análise de três níveis:

3.3.1. O Pluralismo como crença:

No nível do sistema de crenças, é possível se falar de uma cultura pluralista com a mesma amplitude de significação com que se compreende uma cultura secularizada. Com efeito, estas duas noções são complementares. Neste sentido, salienta-se

⁴⁵⁶ SARTORI, Givoanni.Op. cit., p.25.

de partida, que uma cultura secularizada não pode ser considerada monista e vice-versa. A cultura pluralista deve ser secularizada. No âmbito das crenças, esta amplitude dada concretamente aos conceitos, implica na afirmação de que uma cultura pluralista é tanto mais genuína quanto mais se estrutura em seus antecedentes históricos e, portanto, fundamenta-se no princípio da tolerância. Constituem-se como crenças de valor que emergem com a tolerância e como algo positivo, paradoxalmente, a variedade e a uniformidade, a mudança e o imobilismo, a discrepância e a unanimidade que figuram como coisas consideradas boas e que se adscvem no contexto cultural do pluralismo. Estas são as premissas que permitem valorizar o multiculturalismo dos tempos atuais⁴⁵⁷.

Em tese, o pluralismo obriga-se a respeitar a multiplicidade cultural com que se depara e no contexto em que se encontra. Também, salienta-se, que o multiculturalismo atual, quando separa e divide, torna-se agressivo e intolerante, da mesma forma que este multiculturalismo referenciado transforma-se na própria negação do pluralismo. O pluralismo sustenta e alimenta uma sociedade aberta que reflete uma ordem espontânea (no sentido que tem teorizado Hayek), e por via de consequência, respeita uma sociedade multicultural que é existente e preexistente. De fato, a intenção primária do pluralismo é assegurar a paz intercultural e não fomentar uma hostilidade entre as culturas. Os liberais americanos que defendem o multiculturalismo falam de uma política do reconhecimento. Entretanto, olvidam precisar que um contexto pluralista postula um reconhecimento recíproco. Por outro lado, um reconhecimento que recebe em troca um radical desconhecimento é antipluralista. O ataque frontal contra os sujeitos “varões, brancos e mortos” que tem sido os autores canônicos da civilização ocidental (incluindo a Dante e Shakespeare) não é mais que a expressão da radical incultura. Também, amenizá-lo sob o manto do pluralismo manifesta uma forma de analfabetismo ou de falta de honestidade intelectual. O Pluralismo é filho da tolerância e, portanto, está chamado a desconhecer a intolerância que é, em síntese, a expressão do ódio cultural que reivindica uma superioridade cultural alternativa. Muitos multiculturalistas defendem publicamente que assumem uma espécie de “neopluralismo”, pois manifestam como novidade o fato de que os seus antecedentes históricos são diferentes. Observa, Sheldon Wohlin, que a

⁴⁵⁷Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 25-31.

tolerância lockiana se adscrive a uma pluralidade de associações involuntárias (de sexo ou de raça). Na realidade, na época de Locke (e até 1789), as associações não eram de fato voluntárias e se inscreviam no contexto de uma sociedade rigidamente estratificada de estamentos e corporações. O pluralismo, evidentemente, trata qualquer identidade (seja voluntária ou não) da mesma forma, em termos de respeito e reconhecimento. Se não for esta a hipótese, então, não há qualquer pluralismo. O pluralismo que reivindica a segregação cultural e que se resolve na tribalização da cultura é antipluralista. O chamado neopluralismo não pode se reduzir ao papel de negação do pluralismo, independente de apresentar novas ou distintas circunstâncias⁴⁵⁸.

3.3.2. O Pluralismo social:

O Pluralismo social não se confunde com qualquer diferenciação social, uma vez que não existem sociedades de iguais e todas são diferentes de muitas formas. Também, não se pode afirmar que todas as sociedades estão diferenciadas pluristicamente. Deve-se salientar, que é um equívoco afirmar que todas as sociedades, sejam, de alguma forma, inexoravelmente pluralistas. O Pluralismo não pode ser comparado simplesmente a noção de uma “complexidade estrutural”. O pluralismo é na realidade, um tipo específico de estrutura social⁴⁵⁹.

3.3.3. O Pluralismo político:

No campo político o pluralismo indica uma diversificação do poder e na terminologia de Robert Dahl⁴⁶⁰, uma espécie de “poliarquia aberta”, que se baseia em uma pluralidade de grupos que são, por sua vez, independentes e não exclusivos. Nesta modalidade de pluralismo, há uma conversão das partes em partidos. É essencial, aqui, levantar a questão, de como o pluralismo reflete sobre o consenso e o conflito. Defende-se que a democracia se fundamenta no conflito e não no consenso. O conflito levava Hobbes a

⁴⁵⁸ Cf. Sartori, Giovanni. *Op. cit.*, p. 31-34.

⁴⁵⁹ Cf. Sartori, Giovanni. *Op. cit.* P. 34-35.

⁴⁶⁰ Para examinar melhor as bases teóricas, observar as questões propostas pelos seguintes autores: BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: UnB; São Paulo: Fpolis, 1988.p.17-18 e 18-22; Bobbio, Norbert et al. *Op cit.*, 930-932. Observar também: MOREIRA, Adriano. *Ciência política*.Coimbra: Almedina, 1984.p. 247. DAHL, Robert A. *Um prefácio à democracia econômica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

aceitar uma paz imposta pelo domínio despótico de seu Leviatã. Também, o conflito levava a Bolingbroke e Hume, Madison, Washington e Benedito Croce a desconfiar da divisão e a invocar a coalização dos partidos. Quando o conflito é conflito e disser algo semelhante à guerra, então este não contribui absolutamente em nada para construir a cidade liberal-democrática. Portanto, deve ficar claro que o elemento central da *Wellanschauung* pluralista não é o consenso nem o conflito, mas sim, a dialética do contrapor-se ou do dissentir e através dela de um debater que em parte pressupõe o consenso e em parte alcança o grau de intensidade de um conflito, que porém, não encontra solução em nenhum dos termos mencionados (consenso/conflito). Provavelmente, o consenso e o conflito alcançam uma função e uma importância distinta dos diferentes níveis de análise. No campo dos princípios fundamentais, torna-se necessário o consenso. A regra da maioria constitui-se no mais importante dos consensos da democracia a respeito das regras de resolução dos conflitos⁴⁶¹.

Neste processo, após obter o consenso sobre como resolver os conflitos, questiona-se se é lícito então entrar em conflito no concernente às soluções concretas, no campo das políticas do governo. O consenso sobre os fundamentos, presta-se a tarefa de oferecer um auto-limite quando se entra no conflito e assim, administra-se o conflito, para transformá-lo em um conflito pacífico. Por outro lado, não se deve compreender o consenso como tendo um vínculo estreito ou parentesco próximo a respeito da unanimidade. O consenso pluralista se baseia em um processo de ajuste entre mentes e interesses discrepantes. Pode-se, assim, afirmar que o consenso é um processo de compromisso e convergências em contínuo movimento entre as convicções divergentes⁴⁶².

Na sociedade atual, na luta pelo espaço e pelo poder no regime democrático, independente de vencer ou perder uma eleição, o sistema garante o exercício dos direitos políticos, de forma que cada cidadão possa tranquilamente retornar para sua casa, sem sofrer qualquer cerceamento em sua liberdade de locomoção e na forma de conduzir a própria vida. A política em muitas sociedades contemporâneas permite uma pacífica troca e renovação das pessoas que estão no poder, sendo garantido as condições de

⁴⁶¹ Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 35.

⁴⁶² Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. Cit.*, p. 35-37.

substituição no poder. Tal fato somente é possível ocorrer sem qualquer ameaça à vida e às estruturas de poder estabelecidas, que segundo regras conduzem os destinos dos cidadãos, permitindo que o processo dialético de luta pelo poder possa se concretizar e possibilitar as condições de vida em sociedade para todos os cidadãos, independente da crença, dos valores e das posições ideológicas e políticas adotadas. A cidade pluralista pressupõe a separação equilibrada e ajustada das diferentes esferas da vida em diversos campos, como da política, da economia e da religião. Estes pressupostos básicos têm fundamentado as doutrinas e posições pluralistas⁴⁶³.

No tocante à configuração estrutural de um possível pluralismo, salienta-se em primeiro lugar, que uma sociedade fragmentada não é necessariamente pluralista. Não é suficiente para caracterizar o pluralismo vigente na sociedade, a simples existência de uma multiplicidade de associações. Com efeito, em primeiro lugar, as associações dentro das quais os cidadãos nascem, devem ter caráter voluntário. Em segundo lugar, as associações não devem ser fechadas e exclusivas, mas sim abertas às múltiplas filiações. Portanto, uma sociedade formada por múltiplos grupos, somente é considerada pluralista, quando forma-se com base em grupos não tradicionais e na hipótese destes grupos emergirem e se desenvolverem espontaneamente sem qualquer imposição externa. Dentro desta ótica, o denominado pluralismo africano não pode ser considerado como tal e muito menos poderá caracterizar uma realidade pluralista o sistema estratificado vigente na Índia⁴⁶⁴.

Tomando por enfoque a questão da existência ou não de “*cross-culling cleavages*”⁴⁶⁵, isto é, de linhas de divisão cruzadas ou que cortam, afirma-se que a ausência de “*cleavages*” cruzados é critério que permite excluir do conceito de pluralismo as sociedades que se estruturam e se articulam com base em raça, tribo, casta, religião e qualquer espécie de grupo tradicionalista. Tal afirmativa não é expressão de qualquer tipo de discriminação.

⁴⁶³ Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. Cit*, p. 38.

⁴⁶⁴ Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 39.

⁴⁶⁵ Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 39.

O pluralismo somente funciona quando de fato existe. O pluralismo não funciona quando é mal estruturado e artificioso. Tal fato demonstra que o pluralismo não funciona quando os “*cleavages*”, as linhas de divisão se neutralizam e são limitadas pelas múltiplas afiliações ou lealdades. O pluralismo perde a sua condição de funcionamento em face do fato de que a atuação das linhas de ruptura econômico-social coincidem, somando-se e reforçando-se reciprocamente, como na hipótese de identidades formadas em múltiplas realidades, como étnicas, religiosas e lingüísticas, como processo simultâneo. Neste caso, o caminho é assegurar a paz e a coexistência social se há elites associadas. No entanto, a paz é ameaçada quando as comunidades fechadas assumem características que as transformam em entidades ou culturas invasoras e agressivas. Os “*cross-culling cleavages*”, indicam a existência de um elemento estrutural e um estado de crenças e que a crença no valor do pluralismo é a condição sobre qual tudo é edificado⁴⁶⁶.

Outra questão relevante é investigar em que medida o pluralismo amplia e diversifica a noção de comunidade. Qual é a relação existente entre os termos “pluralismo” e “comunidade”? A comunidade pluralista é uma conquista recente e complexa, de difícil compreensão e uma realidade frágil. A comunidade pluralista se define pela existência do pluralismo. O pluralismo é definido enquanto tal, ao pressupor uma disposição ou vontade tolerante, e no plano estrutural, caracteriza-se por integrar associações voluntárias não impostas, as múltiplas afiliações e as “*cleavages*”, ou seja, as linhas de divisão, transversais e cruzadas.

Com referência às comunidades do passado, das cidades gregas até a existência das comunidades puritanas, observa-se, historicamente, que as mesmas não apresentavam as características acima apontadas. Sob o prisma da abertura multiétnica, em face do fluxo dos imigrantes recém chegados, que encontram no Novo Mundo, um imenso espaço vazio, diferentemente, da realidade da Europa, buscam e desejam uma nova pátria, entrando em um processo de aculturação e integrando uma política de assimilação. Nos Estados Unidos da América e no Novo Mundo, há toda uma história de acolhida e de assimilação de outras nacionalidades ou culturas. Não se pode fazer uma leitura única desta realidade múltipla e diversa, pois há diferentes olhares e reações diante dos recém

⁴⁶⁶Cf.SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 39-40.

chegados. Em muitos casos, a reação atual tem sido no sentido de proteger o trabalho e o salário e de xenofobia, isto é, os nativos sentem-se inseguros e potencialmente ameaçados.

Na Europa, a xenofobia se concentra nos africanos e asiáticos. No mundo islâmico, adota-se uma visão teocrática e que não aceita a separação entre a Igreja e o Estado, entre política e religião. A lei corânica não reconhece os direitos do homem como direitos individuais universais e invioláveis. O Ocidente não vê o islâmico como “infiel”, enquanto que para o islâmico, o ocidente é assim considerado. Continua a interrogação, até quando a tolerância pluralista deve ceder, não somente em face dos estrangeiros culturais, mas, também, aos inimigos culturais declarados como tais, de forma hostil e aberta. Discute-se em que medida o pluralismo deve aceitar a sua própria destruição, ou a ruptura com a comunidade pluralista. Também, não se aceita uma diversidade radicalizante, pois existe um limite a partir do qual o pluralismo não pode ultrapassar. Deve-se buscar o equilíbrio e estabelecer uma relação de reciprocidade, reconhecimento e respeito mútuo entre os beneficiados e os benfeitores. O pluralismo implica uma vivência entre os seres que estão caminhando juntos na diferença e com as diferenças, exigindo uma contrapartida de todos os indivíduos diferentes. Entrar em uma comunidade pluralista, pressupõe uma dupla atitude, que se expressa num “adquirir” e num “conceder”⁴⁶⁷.

Na comunidade pluralista, há um respeito recíproco entre os diferentes e suas diversidades, através de ações que possibilitam uma convivência plural baseada em concessões recíprocas. O conceito pluralismo é amplo, elástico, flexível e ajustável às circunstâncias ou contingências vividas no seio da comunidade. Evidentemente, que há sempre um limite, além no qual não é possível uma transposição e, também, não se pode forçar uma realidade que se adapta à margem da flexibilidade alcançada pelo conceito pluralismo. Existem muitas “mentes abertas” que se proclamam como tais, no concernente à prática concreta da sociedade multiculturalista, que vai muito além do ponto de ruptura, sobre o qual está estabelecido o limite para a sociedade em sua dimensão pluralista e multicultural. Os multiculturalistas estimulam a se repensar sobre a questão da pluralidade.

⁴⁶⁷Cf.SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 49-55.

Nesta direção em que se busca pensar o pluralismo, partindo desta realidade plural e múltipla, é que se passa a repensar a própria questão da pluralidade⁴⁶⁸.

Defende-se, em geral, o princípio de que a cidadania cria cidadãos iguais (iguais em seus direitos e deveres de cidadãos) e que, sem haver cidadãos iguais não é possível existir uma cidadania concreta, real e efetiva. Em outros termos, isto significa dizer que a cidadania postula a neutralidade ou a “cegueira” do Estado no concernente às identidades culturais ou étnicas de sua democracia. Também, se considera nos tempos atuais, que a tese da igual cidadania é válida no contexto do Estado-nação. Esta situação muda quando o Estado nacional entra em crise, e se agrava mais ainda, quando o Estado concreto é multinacional e não nacional. Neste momento, o Estado e a nação não sobrevivem e caem juntos. Um Estado não deve ser nacional para ser elevado à categoria de Estado. É suficiente que seja uma organização com potencialidade soberana provido de adequados aparatos coercitivos.

Não se compreende como neste momento em que se verifica a crise do Estado, enquanto nação, em que se processa o reconhecimento de sua multinacionalidade, se crie, igualmente, uma situação em que o cidadão entra, também, em crise. O destino do “cidadão igual” não depende da natureza nacional ou não do Estado, mas, sim, da estrutura liberal-constitucional ou não do Estado. E por via de consequência, se o cidadão está, hoje, ameaçado, é porque o Estado que o criou está ameaçado. O cidadão igual nasce e vive com leis iguais, e da mesma maneira morre com leis desiguais. Assim, tentar atribuir responsabilidade ao Estado-nação pela crise da cidadania é uma explicação sem fundamento. Em princípio, a cidadania diferenciada propugna por multiculturalismo que não se baseia no fato de que o cidadão não existe, que está sendo dissolvido e fragmentado. Pelo contrário, defende um multiculturalismo que refuta o Estado que não vê, e oprime as diferenças etno-culturais⁴⁶⁹.

O cidadão nasce com a Revolução Francesa. Antes de 1789, existia o súdito e não o cidadão. O súdito vive em estado de servidão e submissão. O súdito é objeto e não sujeito do poder. Ao súdito se impõe a religião do príncipe nos limites do território

⁴⁶⁸Cf.SARTORI, Giovanni. *Op. cit.* p. 55-58.

⁴⁶⁹Cf.SARTORI, Giovanni. *Op. cit.* p. 99-100.

em que manda, quando pela instituição do matrimônio dinástico, o súdito é transferido como “dote” ao seu novo Senhor. A passagem do súdito ao cidadão marca um grande progresso. O súdito é em síntese, o patrimônio do Senhor. O cidadão já não o é, pois no âmbito de seus direitos torna-se seu próprio Senhor⁴⁷⁰.

Os direitos que qualificam o status de cidadão são divididos, tradicionalmente, em direitos políticos, civis e sociais. Esta classificação é discutível. A partir da Revolução Francesa, os direitos se dicotomizam entre direitos do homem (universais, de base jusnaturalista) e direitos do cidadão, que são exclusivos do cidadão. Os direitos, também, existiam no mundo medieval. No entanto, os direitos eram privilégios e enquanto tais não eram os mesmos para todos, mas eram precisamente prerrogativas de uns poucos. Os direitos medievais eram inseparáveis dos direitos-deveres, porque implicavam obrigações. Questiona-se qual a diferença entre os direitos e os privilégios? Normalmente, se compreende que os privilégios se transformam em direitos quando chegam a ser iguais para todos e se estendem a todos. Os direitos dos cidadãos são tais, porque são os mesmos para todos.

A condição fundante da cidadania que institui o “cidadão livre” é, pois, também neste contexto a igual inclusividade. Por outro lado, a “cidadania diferenciada” converte a “igual inclusividade” em uma desigual “segmentação”. O multiculturalismo é na Europa uma importação, porque representa uma novidade que defende uma idéia razoável dos direitos individuais, de modo que o indivíduo possa beneficiar-se de um “plus” de direitos que se lhe atribuem em função de sua pertença a uma determinada minoria cultural. Os direitos, diversamente de Taylor, não devem ter como escopo garantir a superveniência intergerencial de uma forma cultural, mas, unicamente, devem visar a proteger e reforçar a integração das culturas. Entretanto, infelizmente, parece que Taylor está com razão, pois o projeto multicultural somente pode desembocar em um sistema de tribo, em divisões culturais desintegradas e não integrantes. Entra, diretamente, Giovanna Zincone no coração do problema, quando questiona: os direitos de cidadania são instrumentos eficazes com os quais as pessoas comuns podem escapar do arbítrio da riqueza e dos poderosos? A resposta é positiva. A cidadania diferenciada conduz diretamente ao arbítrio dos poderosos ou do

⁴⁷⁰Cf.SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 100-101.

poder, e por conseguinte, ao poder arbitrário. Nas sociedades progressistas, verifica-se um movimento do status (ordem medieval) ao contrato (liberdade de decidir por si mesmo). Por outro lado, comparativamente e inversamente, se pode parafrasear, afirmando que o movimento das sociedades atrasadas é da lei ao arbítrio. Como afirma Dahrendorf⁴⁷¹, os direitos de cidadania são em essência, pertinentes à sociedade aberta. Na hipótese de se reformular os direitos de cidadania, plurais e divididos, a sociedade aberta tende a se romper e se transformar pela divisão em sociedades fechadas. Uma vez abolida a servidão da gleba que vinculava o camponês à terra, hoje, se corre o risco de se inventar uma servidão da etnia⁴⁷².

O cidadão que é originário de outro Estado é um “alien” (inglês) ou um outro “ajeno”, alheio. Em italiano, emprega-se o termo “*straniero*”, estrangeiro, e, aqui, também, a semântica subentende “estranheza”. O estrangeiro é um ser distinto da casa, porque é um estranho, alguém que difere dos que se está acostumado a conviver, um ser “raro”, estranho. Em síntese, o imigrante possui aos olhos da sociedade que o acolhe, um “*plus*” de diversidade, um “*extra*”, ou “excesso de alteridade”. Este “*plus*” de diversidades, se pode reagrupar, simplificando, sob quatro categorias: 1) Lingüística; 2) costumes; 3) religiosa; 4) étnica⁴⁷³.

O estrangeiro é considerado estranho, ou, porque fala uma língua distinta, ou, porque os costumes e tradições de seu país são diferentes, ou, também, porque possuem uma outra religião (ex: cristãos x islâmicos), ou por último, porque pode ter outra etnia (ex: negro, amarelo, árabe, etc.). Estes tipos de diversidades são diferentes, especialmente, as primeiras modalidades em relação às segundas. Nas primeiras diversidades, há a expressão de “estranhezas” que são superáveis, enquanto que as segundas representam “estranhezas” radicais. Já que estas diversidades diferem, significativamente, deve-se salientar logo de partida, que não se considera aceitável uma política de imigração que não faça estas distinções de forma sutil e clara, que enfim, não considera estas “estranhezas” devidamente. Sob este prisma analítico, questiona-se: a integração de quem, onde, como e por quê? Na

⁴⁷¹ DAJRENDORF, Ralf.. *Sociedade e Liberdade*. Brasília: UnB, 1981; p. 142-152; _____. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Brasília: UnB, 1982.p.190.

⁴⁷² Cf.SARTORI, Giovanni. *Op. cit.* p. 101-105.

⁴⁷³ Cf.SARTORI, Giovanni. *Op. cit.* p. 106.

América, a integração tem sido, normalmente, de nacionalidade e de raça. Na Europa, até, há poucas décadas, a integração tem sido entre as classes, entre ricos e pobres.

A questão do tratamento igualitário das culturas é uma medida que se destina a criar as condições de existência não alienada dos membros de um determinado grupo étnico ou cultural. Considera-se de vital importância o apoio concreto pelas instituições públicas às diferentes culturas, favorecendo uma percepção justa e adequada e a imagem positiva das identidades culturais determinadas em questão. Também, se revela uma medida eficaz, promover no sistema educacional público e nos organismos culturais do Estado, uma ampliação dos horizontes e possibilidades culturais, intelectuais e diferenciadas. Os negros crioulos foram incorporados ao meio étnico brasileiro, de forma que a cultura popular da raça negra no Brasil pode ser reconstruída investigando suas manifestações espirituais que sobreviveram na população heterogênea do país. É interessante o conhecimento exato e completo da cultura negra, bem como reinterpretar e analisar os fatos que foram gerados a partir de sua ação significativa e apreciável no contexto da formação da população nacional. As grandes construções culturais e coletivas ou populares fundamentam-se em sólidos alicerces e no substrato da produção espiritual e social da nação como um todo. Neste contexto cultural global, salienta-se a importância da língua, que constitui a trama com a qual se elaboram e explicitam as manifestações primordiais, os mitos e costumes. A língua é o instrumento de expressão da cultura de um povo. As religiões contribuem, também, para solidificar os laços sociais e culturais na estrutura organizacional de um povo soberano e autônomo. A situação mental e a cultura de uma coletividade emerge sob as múltiplas e variadas manifestações do sentimento religioso e dos valores professados na sociedade⁴⁷⁴.

A sociedade brasileira, formada através de múltiplas matrizes culturais, pode buscar o seu viés emancipatório e libertário, com base numa nova centralidade político-social, que elege as culturas e os homens que se organizam comunitariamente como massa e como povo organizado. O Estado não pode permanecer neutro nesse processo de transformação, de forma que se lhe recomenda a adoção de medidas preferenciais garantindo o exercício e o crescimento das culturas de origem africana e

⁴⁷⁴Cf. D'ADESKY, Alexandre. *op. cit.*, p.196; Cf. RODRIGUES, Nina. *Op. cit.*, p. 187-188.

indígena. De fato, a Constituição reconhece a igualdade de status entre a diversidade de culturas e na prática, há que legitimar estes princípios da magna carta do país, competindo ao Estado e a sociedade todo o esforço no sentido de se criar uma normatividade jurídica ou um ambiente de legalidade e práxis social positivo e favorável fundado no respeito a todos os grupos e comunidades na mais livre expressão que assegura a diversidade cultural. Através desta centralidade etnocultural e humana é que se pode elaborar e buscar implementar um projeto possível de democracia social e popular e de uma cidadania efetiva, ativa, emancipatória, cotidiana e ampla.

Todos os agentes sociais e intelectuais estão convocados a participar deste processo de redemocratização e repolitização da sociedade e do Estado, procurando agir de forma conjunta e comprometida com o destino dos Novos Sujeitos Coletivos oprimidos e marginalizados. No pensamento de Addias do Nascimento, que é expresso em seus livros e conferências, muitos temas são levantados e recorrentes, que formulam uma proposta no sentido da afirmação positiva da identidade das culturas negras. Neste sentido é que se deve tematizar as questões vinculadas à diversidade cultural, realizar a proposição de uma legalidade e de um estatuto de respeito aos diversos grupos e comunidades etnoculturais, que asseguram a livre manifestação de sentimentos de pertença e identidade cultural. Também, é fundamental, que num trabalho interdisciplinar e multicultural, se faça o estudo das múltiplas línguas faladas no Brasil, seja no âmbito das culturas negras, indígenas e dos imigrantes. Esta investigação científica seria oportuna e ofereceria rico material de estudos sob os mais diversos aspectos, salientando-se o caráter científico das línguas em si mesmas e as influências e resultados extraídos dos conhecimentos das culturas formadoras do Brasil. Os estudiosos encontraram limites na censura, as línguas africanas faladas sofreram um processo de mudanças, já a partir da aprendizagem do português pelos escravos. Havia infinita multiplicidade de nações importadas e matizes diversos dos dialetos. O negro ao desembarcar no país era obrigado a aprender o português para conversar com os senhores brancos, com os mestiços e negros crioulos.

O português se tornou, então, a língua geral para a compreensão entre todos os companheiros de escravidão. Depois da extinção do tráfico, poder-se-ia aprofundar o conhecimento das línguas africanas, resgatar todo o esforço de compreensão e de

contribuição para o conhecimento das línguas e das influências sobre o português falado no Brasil. O simples bom senso demonstra que não somente o povo brasileiro sofreu o processo de mestiçagem física, mas, sobretudo, cultural e espiritualmente, inclusive na estruturação e mudança da linguagem. Portanto, mais relevante que conhecer a lingüística africana pelo estudo das línguas dos escravos importados, após a extinção do tráfico, é essencial, em primeiro lugar, conhecer quais as línguas africanas faladas no Brasil, e em segundo lugar, enfatiza-se que tomando conhecimento dos modernos estudos sobre a temática realizada na África, analisar e avaliar a influência que exerceram, efetivamente, no concenrente ao português falado no Brasil. É essencial o estudo das línguas africanas e dos povos formadores da cultura brasileira em sentido amplo, para se conhecer as raízes e o valor cultural das mesmas em relação à nação em seu todo⁴⁷⁵.

No contexto global e cultural do povo brasileiro há que se cingir a intelectualidade e a elaboração de um pensamento crítico coerente na sua relação com a miséria absoluta. Desta aliança nasce novas alternativas que assinalam uma direção libertária e de resgate da dívida social dos intelectuais com todo o conjunto de culturas que formam o povo brasileiro. No movimento da Teologia da Libertação, há que se lançar as novas bases de reconstituição do Brasil e da Igreja de Cristo. Na reflexão humanística, cria-se e inaugura-se um novo lugar para a problematização da cultura, do homem, da vida e do destino humano. Nos tempos contemporâneos, as culturas humanísticas e científicas devem se coexistir e estabelecerem intercomunicações para servirem ao trabalho de produção e orientarem a maneira de pensar a globalidade no contexto do projeto científico e técnico, assumindo suas esferas de responsabilidade sobre o destino comum do planeta⁴⁷⁶.

Assim, há um movimento no sentido da valorização das culturas, negras e indígenas, de resgate e resignificação dos múltiplos contextos sociais, culturais e políticos e que visam garantir uma imagem positiva, aut centrada. Trata-se, assim, de restabelecer e dinamizar a cultura, enquanto expressão viva de um modo de ser, que não seja folclorizada, mas que garanta uma imagem positiva, com fundamento em vínculos históricos, familiares e nas raízes da civilização. Compreende, Abdias do Nascimento, que o não reconhecimento

⁴⁷⁵Cf. D'ADESKY, Alexandre. *op. cit.*, p.198. Cf. RODRIGUES, Nina. *Op. cit.*, p. 187-196.

⁴⁷⁶Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 89-90.

em termos justos e adequados da cultura de origem africana por parte das elites brasileiras, é uma forma de opressão, que atua de maneira extremamente negativa, uma vez que o simples menosprezo da cultura de origem, pode conduzir as minorias negras a constituírem e interiorizarem uma concepção depreciativa de si mesmos, que se manifesta através de uma dupla visão baseada nas imagens de inferioridade racial e atraso civilizatório. Também, este autor pensa a cultura como elemento representativo de conquista da dignidade de um povo, cuja proteção é de responsabilidade do Estado. É essencial este duplo reconhecimento, que afirma uma igualdade de status das culturas e a necessidade de se garantir o ideal de dignidade humana para os membros dos Novos Sujeitos Coletivos. O art. 215 da Constituição Brasileira regula as matérias relacionadas ao exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes culturais. O referido artigo, ainda, trata da proteção, valorização e difusão das manifestações culturais populares.

Os indígenas e outros grupos que participam do processo de formação nacional encontram o devido amparo constitucional sob a perspectiva de uma sociedade pluricultural. A política multicultural dispensa uma igualdade de tratamento às culturas dos grupos étnicos que são diferentes, além do pleno reconhecimento da igualdade e da cidadania em benefício destas culturas minoritárias. Na Constituição Brasileira, afirma-se o pluralismo cultural e não o multiculturalismo. O pluralismo cultural não promove, necessariamente, uma política de tratamento igualitário para as diferentes culturas em um determinado território. O multiculturalismo, por sua vez, reconhece a igualdade de valor intrínseco de todas as culturas em particular⁴⁷⁷.

A produção de um saber cultural e político deve estar a serviço dos Novos Sujeitos Coletivos e dos setores populares e periféricos. As faculdades, institutos e programas deverão se fundamentar em bases populares e de acordo com os interesses dos setores vinculados à produção dos meios de vida. É essencial promover uma troca de saberes, que procure articular e intermediar as informações e as temáticas da práxis social,

⁴⁷⁷Cf. D'ADESKY, Alexandre. *Op. cit.*, p.198-199.

abrindo espaço para uma nova elaboração que integra e considera os dois níveis de saberes: popular e acadêmico⁴⁷⁸.

Em Taylor, é central a política do reconhecimento, o qual é aceito universalmente na sociedade contemporânea. No âmbito privado, a identidade pessoal é constituída por meio de uma relação dialógica e de enfrentamento num processo permanente com os outros. No âmbito público, a política do reconhecimento igualitário tem encontrado cada vez mais espaço. A política do reconhecimento procura tornar os cidadãos iguais no contexto de uma sociedade democrática saudável. Recusar a aplicação desta política de reconhecimento acarreta em prejuízos as pessoas ou grupos a quem se nega o respeito e a dignidade enquanto ser humano. A projeção de uma imagem depreciativa e negativa de um determinado grupo ou categoria social pode trazer conseqüências extremamente negativas. Tal fato, não somente deforma a imagem de um determinado grupo ou comunidade, como também pode gerar um complexo de inferioridade entre os seus membros. Além disso, salienta-se que o outro integrante de um determinado grupo ou comunidade, quando não possui o respeito que merece da consideração de todos, tende a ser desprezado, enquanto membro deste extrato social, permanecendo marginalizado no contexto de uma democracia formal, que somente assegura a ilusão da igualdade e da cidadania, aos que são menosprezados e desconsiderados no âmbito da sociedade em geral⁴⁷⁹.

Há, também, que salientar num contexto amplo que o Brasil ainda está nascendo. A herança que se tem é a de uma elite e um Estado altamente seletivos e uma grande massa de destituídos e dependentes. Neste contexto, nasceram lideranças e movimentos, associações, etc. Os cidadãos nascem no contexto das organizações sociais, econômicas, culturais e políticas, que ensejam o exercício da democracia em sua plenitude. O povo brasileiro nasce dentro dos movimentos sociais e das instituições de formação social, cultural e política. O projeto do Brasil para os Novos Sujeitos Coletivos depende de um processo emancipatório de tomada de consciência, enquanto povo que possui sua história e que é capaz de projetar um futuro diferente e melhor para si e para toda a

⁴⁷⁸Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 90-91.

⁴⁷⁹Cf. RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.p.199.

comunidade. A revolução cultural e a transformação dependem de aliados e de sujeitos vinculados organicamente com os que produzem e operam o saber específico no interior dos movimentos emergentes na sociedade como um todo. Este processo de gênese do povo brasileiro abre a possibilidade para um novo tipo de cidadania, de con-cidadania dos representantes da sociedade organizada e dos segmentos populares que tomam iniciativas e que são capazes de submeter o Estado, exercendo sobre ela as diversas formas de controle democrático e exigindo os serviços e a concretização de seus direitos básicos⁴⁸⁰.

Na reflexão de Taylor, o debate está centralizado na depreciação da etnia minoritária, que de fato não se sente e não é, devidamente, reconhecida pela maioria que compartilha um determinado lugar e por outro lado, radica-se na idéia de que não se pode, no contexto da democracia moderna, exigir nunca que os indivíduos renunciem a suas identidades. Estes dois eixos do pensamento de Taylor conduzem à crítica do próprio Estado, que não pode ser omissivo e permanecer neutro em face de uma realidade constituída por diferentes grupos culturais que são menosprezados e não são reconhecidos.

Nesta perspectiva, há que se promover a defesa do caráter das diversas tradições culturais que coexistem num mesmo espaço nacional. O pensamento de Taylor é enriquecedor e permite o aprofundamento de temas, como o princípio da igualdade de status entre as culturas. Segundo esta perspectiva, a cultura é a referência fundamental, que expressa o caráter particular e específico de cada povo. A afirmação de que a cultura negra é inferior acarreta em obstáculos que impedem as reformas dos currículos escolares e da depuração da imagem negativa ou depreciativa da cultura negra. Por outro lado, a aceitação do reconhecimento da igualdade das culturas, abre novas possibilidades de mudanças concretas⁴⁸¹.

As classes dominadoras sempre devotaram menosprezo pelos que foram escravizados, construindo uma ideologia que buscava ameaçar a situação e falsear as qualidades e virtudes dos povos que eram submetidos e explorados economicamente. Também, difundiam-se preconceitos e formavam uma crença geral de que os escravos negros e os índios que colonizaram o Brasil, eram os povos mais ignorantes, atrasados e

⁴⁸⁰Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 91-92.

⁴⁸¹Cf. D'ADESKY, Alexandre. *Op. cit.*, p. 200.

extremamente ativos e boçais. No entanto, o tráfico negreiro, trouxe para o Brasil inúmeros representantes dos povos negros que, efetivamente, eram mais avançados do ponto de vista cultural e civilizatório.

Assim, destaca-se ao lado da música e da dança, as manifestações imensamente ricas em sua capacidade artística na pintura e na escultura. Observa-se com naturalidade a transição da linguagem falada para a dança, que se manifesta através da mímica e dos trejeitos das interpolações típicas realizadas pelos negros em suas diversas formas de expressão cultural⁴⁸². Relata, Rodrigues, a respeito das manifestações culturais dos povos negros:

Nos tempos coloniaes em que a população preta de muito excedia a branca, eram naturaes a repetição e a frequencia dos divertimentos negros. Nas luctas entre os duros repressores dos escravos e os espírito mais inclinados á benevolência, a suppressão ou a manutenção dos *batuques* se constituiu na Bahia em pomo de acesa discórdia. Moviam-lhe encarniçada guerra os senhores de escravos. Nada menos rude era por parte dos adversários o ataque aos moveis de sentimentos subalternos e inconfessáveis dessa guerra. Espíritos superiores chegaram a descobrir nos batuques africanos aproveitáveis utilidade administrativa. [...]Na grandeza da lavoura escrava, melhor se em pleno domínio do trafico, os batuques não se limitavam aos engenhos e ás plantações. Invadiam as cidades e na Bahia como no Maranhão, etc., nem sempre se circunscreviam aos arrabaldes⁴⁸³.

A igualdade absoluta dos valores entre as culturas não é defendida em toda a força da expressão por Taylor. Segundo Taylor, é essencial no conjunto de lutas pela igualdade e pela liberdade, enfrentar e revisar as imagens depreciativas dos grupos marginalizados. No entanto, a aceitação da igualdade de valores já é algo mais difícil. Na realidade, tal atitude deve ser precedida pelo estudo da cultura, tendo em vista evitar fazer pré-julgamentos de valor, que nada mais representam do que limitação do espírito e falta de sensibilidade. Esta presunção da igualdade de valores implica em afirmar uma postura que aceita as culturas das sociedades onde são estabelecidas ao longo do processo histórico, e que através do seu estudo possuem algo ou uma coisa importante a dizer a todos os seres humanos.

⁴⁸²Cf. RODRIGUES, Nina. *Op. cit.*, p. 241.

⁴⁸³RODRIGUES, Nina. *Op. cit.*, p. 234-235.

Estas culturas que animam as sociedades são relevantes e possuem uma experiência concreta, de modo que permitem que os seres que se formam em seu contexto, possam falar ou fazer um julgamento de valor igual ou distinto a respeito de sua realidade. Após este estágio de desenvolvimento no plano cultural, é que se cria a condição necessária para a compreensão, a avaliação e a enunciação dos valores específicos pertencentes a cada cultura e que oferecem algo de relevância social. Nesta direção, indica-se a necessidade de se adotar a política de reconhecimento. A ausência de reconhecimento, nada tem a ver com a questão, se uma cultura ou pessoa, não reconhecida, possui algo de importante a exprimir ou falar. O reconhecimento não está numa esfera em que se presume e confirme algo de apreciável e de relevância para os outros que são estranhos à afirmação de uma determinada cultura. Defende Susan Wolf, a obrigatoriedade de se reconhecer a diversidade cultural de uma forma consciente. Uma atitude de negligência para com o reconhecimento e de respeito para com a existência desses grupos, que possuem uma história, costumes e tradições próprias, é essencialmente negativa e extremamente depreciativa, gerando graves conseqüências, uma vez que não se trata com igualdade os membros destas culturas, que em princípio deveriam ter o status igual de valor do ponto de vista cultural.

Os sujeitos que pertencem às culturas não reconhecidas, se sentirão desenraizados e vazios, porque abrem uma lacuna pela inexistência das fontes essenciais ao desenvolvimento ao sentimento de pertença a comunidade e à estrutura básica que permite sustentar a auto-estima no plano individual e coletivo. Para Rockefeller⁴⁸⁴, a identidade universal do ser humano é a identidade originária, que se coloca num nível acima de qualquer outra forma de identidade particular, numa esfera independente do sexo, da raça ou da origem étnica.

Também, Rockefeller compreende num contexto democrático, que sob determinadas circunstâncias, preponderam os direitos individuais sobre os direitos dos grupos e por serem bem mais defensáveis, como por exemplo, afirmam-se os direitos em função do sexo ou da raça, embora tal procedimento não mude a situação da identidade

⁴⁸⁴ ROCKEFELLER, Steven C. Comentários de Amy Gutmann, Steven C. Rockefeller, Michael Walzer y Susan Wolf. In: Ensayo de CHARLES TAYLOR. *El Multiculturalismo y "La Política del Reconhecimento"*. Traducción de NEIRA, Mónica Utrilla. México: Fondo de Cultura Económica. México, 1993. p.123-138.

primordial. A sociedade democrática deve, segundo este autor, promover medidas de respeito às identidades étnicas e não à repressão, bem como estimular o desenvolvimento do potencial pleno das tradições culturais que expressam os ideais democráticos de liberdade e igualdade, de forma que consiga um estágio de maior transformação cultural. Esta posição defendida por Rockefeller é extremamente inovadora, uma vez que adota a perspectiva biocêntrica, através da qual afirma com os ecologistas o valor intrínseco a todas as formas de vida, procurando aplicar seus ensinamentos num contexto em que se articula o valor das diversas culturas humanas, no interior das sociedades que durante longos períodos elaboraram seus distintos modos de viver social e culturalmente. Este pensador, também, procura buscar novos argumentos na experiência concreta e em todas as crenças religiosas, compreendendo-as como sagradas independentemente das múltiplas formas que adquirem e dos fins alcançados em si mesmas.

Neste sentido, uma vez que se afirma que possuem um igual valor todas as culturas e formas de vida, então elas possuem na perspectiva religiosa um valor intrínseco e sagrado. Na dimensão psicológica, o reconhecimento existente da igualdade das múltiplas e diferentes culturas é compreendido no contexto de uma sociedade multicultural e como a expressão de uma aceitação incondicional em termos amplos e profundos.

De fato, defender o princípio da igualdade intrínseca entre as culturas, não significa reforçar e manter as diferenças de nível de desenvolvimento dos diferentes grupos e povos, mas reivindicar a igualização das culturas. Tal comportamento compreende que estas diferenças, efetivamente, existentes nas sociedades pluriétnicas, não podem justificar e legitimar o processo ideológico dominante e as distintas formas de desigualdades sociais. As bases democráticas da sociedade multicultural conduzem à proposição e a implementação prática das condições que possibilitam o reconhecimento do igual valor das diferentes culturas em que se organizam social, política e culturalmente. O grande desafio está em criar o espaço e a atmosfera favorável à convivência entre as culturas e os grupos sociais distintos.

Trata-se, portanto, de instaurar o processo que possibilita o consenso democrático baseado no princípio do respeito à diversidade cultural. Neste contexto, o

multiculturalismo sob a perspectiva política, tende a entrar em confronto com o pluralismo cultural, uma vez que nesta última concepção, não há, necessariamente, o respeito à igualdade de valor das culturas, fato que poderia ensejar a formulação de políticas públicas que beneficiassem as culturas menosprezadas. Por outro lado, também, o pluralismo se afasta do interculturalismo, porque neste modo de pensar a realidade, predomina a atitude mental do indivíduo que busca múltiplas referências e diversos paradigmas culturais para emprego imediato. As propostas multiculturais de igualdade de valores em face das diferentes culturas não encontram contrapartida em realidades de dimensão intercultural, que demonstra a tendência de desvincular e separar o indivíduo das influências das identidades coletivas. O deslocamento do nível coletivo para o individual promove a constituição de identidades pessoais, que não são fechadas, mas relativas.

A preocupação da interculturalidade é a utilização e o consumo de valores diversos e mutáveis. Como prevalece o nível individual, a identificação está de acordo com as escolhas realizadas pelo indivíduo diante do conjunto de elementos e traços culturais determinados. O ser intercultural possui liberdade de escolha que é pessoal e exclusiva. Por sua vez, o indivíduo intercultural, ao assumir o princípio da heterogeneidade de valores, não se encontra em condições de erradicar os preconceitos, os sectarismos e os racismos que submetem e impregnam os comportamentos inadequados dos homens. Os sujeitos interculturais não tomam consciência da necessidade de se buscar o respeito incondicional dos grupos particulares em suas múltiplas formas de manifestações culturais.

Também, não possuem a capacidade de recusa a todos e à escala de valores de culturas e povos que se impõe universalmente. Outra limitação é que assumem uma posição de indiferença e de não valorização na devida apreciação do discurso do direito à diferença dos grupos étnicos em particular. Também, tal individualismo impede a capacidade do ser intercultural em articular e manifestar exteriormente a crítica de sua própria cultura, não se tornando agente de uma possível militância anti-racista⁴⁸⁵. Esclarece, D'Adesky, exemplificando com ações as atitudes dos indivíduos interculturais, relatando:

⁴⁸⁵Cf. D'ADESKY, Alexandre. *Op. cit.*, p.200-204.

De fato, comer acajaré, feijoada ou beber chimarrão não é prova de tolerância ou de abertura em relação ao outro. É cometer o mesmo equívoco pensar que se reconhece o valor da cultura afro-brasileira, que se ama os negros e que os preconceitos contra estes foram abandonados porque se dança um samba, se aprecia a música do Olodum ou se pediu conselho a uma ialorixá.

Essa mesma confusão também é observada por Pascal Bruckner, quando adverte o cosmopolita a não achar que ler o Corão ou *As mil e uma noites*, signifique amar os árabes; ou, igualmente, a não confundir o fato de ler Prushkin ou Gogol com a prova de ser amigo dos russos. Embora as atitudes interculturais não sejam suficientes para incorporar ou aprender uma outra cultura, não se pode negar que constituam, às vezes, um modo de abertura em relação ao outro que pode mesmo, em certos casos, conduzir o indivíduo a considerar os traços ou referências culturais dos outros povos, para além da simples busca do exótico ou do consumo superficial⁴⁸⁶.

Na dimensão da prática intercultural, o sujeito tende a assumir um comportamento considerado aberto que dispensa a apologia, inclusive do pertencimento comunitário, uma vez que toma uma atitude contraditória, que concebe e mantém relações variadas e distintas com elementos e traços culturais de diferentes origens num processo simultâneo de coexistência e pluralismo de concepções, crenças e valores.

Tal posicionamento não significa que o indivíduo não tenha qualquer vínculo cultural e não tenha uma identidade étnica ou nacional. O indivíduo, independente do seu modo de ser e estar no mundo, não se realiza fora do mundo, do contexto social e cultural em que está inserido, uma vez que a atitude de abertura em direção e acolhimento ao outro, no tocante às múltiplas possibilidades culturais e tradicionais, não significa prescindir de qualquer forma de inserção social ou engajamento cultural, mas, sobretudo, pressupõe em contrapartida a existência de um vínculo a determinados valores coletivos. O sujeito intercultural dá proeminência ao indivíduo e distingue-se complementarmente do multiculturalismo ou do ser multicultural, que principalmente valoriza a pessoa enquanto cidadã, a partir de estratégias e ações de reconhecimento dos valores coletivos manifestados no âmbito da cultura e da comunidade⁴⁸⁷.

Nos tempos contemporâneos, autores e intelectuais negros, entre os quais se destacam Abdias do Nascimento, Carlos Alberto Medeiros, Paulo Roberto dos Santos e Frei David Raimundo dos Santos, defenderam propostas no sentido de dispensar aos negros

⁴⁸⁶D'ADESKY, Alexandre. *Op. cit.*, p.205.

⁴⁸⁷Cf.D'ADESKY, Alexandre.*Op. cit.*, p.205.

um tratamento preferencial no âmbito da admissão ao quadro de funcionalismo público e a adoção de uma política pública que estabelecesse um sistema de cotas de ingressos nas Universidades em benefício dos estudantes negros. A partir de 1995, a questão da política de tratamento preferencial ou de ação afirmativa, emergiu e alcançou ampla expressão nos debates e discussões existentes no âmbito dos movimentos negros no Brasil⁴⁸⁸.

Nos Estados Unidos, a Ação Afirmativa, desenvolveu-se no interior das grandes empresas e nas Universidades. Através da institucionalização de um sistema de cotas, se procurou corrigir as desigualdades sociais e combater o racismo e a segregação das minorias, principalmente, dos negros. Nos tempos atuais, questiona-se a política de tratamento preferencial com base no direito da igualdade dos cidadãos. Paul Ricoeur defende, não obstante, que a partir do momento em que se anuncia a política de tratamento preferencial, de forma clara e encontra o apoio através de um consenso, pelo menos tácito, da comunidade, esta se revela como a expressão de uma justiça corretiva, que se vincula a uma justiça distributiva considerada abstratamente igualitária. Contudo, pode acontecer que esta política venha afrontar o princípio do tratamento igualitário, que exige as provas de qualificação dos indivíduos e que atestam a necessidade de um julgamento com base nas capacidades e mérito de cada um. Esta concepção está próxima da tese de John Rawls, em que o princípio da justiça que promove a igualdade dos cidadãos perante a lei, é literalmente prioritário em relação ao princípio que em face das divisões iguais, predomina a lei que protege e favorece os mais fracos.

⁴⁸⁸ Para um maior aprofundamento, observar: Lei Caó (nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes de preconceitos de raça ou de cor; a alteração nº 8.801, de 21 de setembro de 1990, que contempla o conceito de etnia e complementa o art. 20 da Lei Cão, que regulamenta e elucida com clareza os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios e preconceitos de raça, cor, religião, étnica ou procedência nacional, que são produzidos pelos meios de comunicação ou publicação.; RENATO, Ortiz. *Cultura brasileira e identidade nacional*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1994; AMADO, Luiz Cervo. *"Multiculturalismo e política exterior: o caso do Brasil"*. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília: IBRI, Nº 2, 1995. P. 133-145; entrevista de WANIA, Sant'Anna, membro da delegação brasileira à IV Conferência Munidal sobre a Mulher, organizada em Beijing, China, de 5 a 15 de setembro de 1995; DOMINIQUE, Schapper, "Nations et démocratie". In: *La pensée politique*. Paris Editions Gallimard/Lê Seul, 1995. p. 152-164; ANTHONY, Richmond. "L'ationalisme ethnique et lês paradigmes dès sciences sociales". In: *Reue Internationale dès Sciences Sociales*. Paris: UNESCO/Erès, nº 111, fevereiro de 1987; Conferência proferida por JOEL Rufino no dia 13 de maio de 1996 no Rio de Janeiro; ANTÔNIO, Olímpio de Sant'Anna. *Pluralidade e cultura nacional*. Mimeo, 1988, p. 4; entrevista de Carlos Alberto de Medeiros em junho de 1996; Documento: *Por uma política nacional de combate ao racismo e à desigualdade racial: Marcha Zumbi contra o racismo, pela cidadania e a vida*. Brasília: Cultura Gráfica Editora, 1996.

Em Rawls, segundo Ricoeur, não se justifica uma política social, que sob pretexto de corrigir as injustiças históricas, se venha infringir o princípio da igualdade formal. Este autor não fez referência ao princípio da equidade, que poderia ser aplicado no contexto de uma sociedade não-homogênea e pluralista. Em Rawls as desigualdades somente são aceitáveis na medida em que beneficiam os menos favorecidos. No plano da elaboração de um possível conceito de reconhecimento, é que na presente análise se pode compreender melhor os fundamentos filosóficos que permitem que se elabore esta política preferencial que ajude e favoreça os grupos em desvantagem. Nesta linha de raciocínio, busca-se o vínculo estabelecido entre o indivíduo e o grupo a que pertence, para não se recair num individualismo que venha impedir os efeitos dos mecanismos e da lógica que funda a ação afirmativa.

Neste sentido, é necessário romper com o discurso universalista fundado no princípio da igualdade formal que se manifesta no modo de pensar dos indivíduos e que não leva em consideração as desigualdades originárias do passado histórico e cultural. Também, deve-se advertir que não é suficiente o reconhecimento da igualdade universal e recíproca do indivíduo, quando impera de fato a imagem depreciada ou menosprezada do grupo a que pertence. Não se deve raciocinar, exclusivamente, sob a lógica da igualdade de oportunidades atribuídas aos indivíduos de grupos distintos. Deve-se acrescentar, que as discriminações do passado promovidas em prejuízo de determinados grupos ainda podem refletir de forma negativa sobre os indivíduos membros destes grupos em questão.

O Brasil emerge como um gigante e um país de expressão continental. Esta terra é beneficiada com um conjunto dos mais ricos e complexos ecossistemas do mundo. Vive uma experiência civilizacional ímpar e singular. Nesta grande nação, a sociedade vive sob as mais diferentes lógicas que manifestam a possibilidade de uma convivência plural e de uma luta incessante para vencer as duras contradições sociais, econômicas, políticas e culturais. Por estas razões, há que prestar também a sua contribuição de forma relevante dentro do contexto e do processo de globalização contemporâneo. No mundo atual, o futuro da “*nave-espacial-Terra*”⁴⁸⁹, dos homens e viajantes não está mais garantido. As condições técnicas dominadas pela civilização global

⁴⁸⁹BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 111.

podem, hoje, devastar a biosfera e interromper a aventura humana. Emerge a questão de como assegurar a sobrevivência da Terra e de todos os seus ecossistemas. É urgente a tarefa de manutenção universal e ampla que, de fato venha preservar as condições e o próprio desenvolvimento da “*espécie homo sapiens et demns*”⁴⁹⁰.

Neste contexto, surge em particular, o questionamento, de como o Brasil, tomado nas dimensões de uma entidade nacional e formada por uma cultura específica pode auxiliar nesta tarefa urgente de salvamento da vida do planeta. O Brasil, possui qualidades relevantes que devem ser consideradas para apontar prováveis caminhos que garantam a “sobrevivência” e a “benevolência”. No imaginário coletivo e social do povo brasileiro, figura este compromisso com o futuro possível e da crença veemente de que o Brasil se constitui em uma nação do futuro. É evidente, que esta nação e este povo enfrentam profundas e contraditórias desigualdades sociais, acentuadas e fortes hierarquizações. As revoluções explodem em lugares em que os setores mais expressivos e fortes da sociedade civil aniquilam os aparelhos do Estado, solapam as estruturas e as bases institucionais e tomam o poder. Mas, no Brasil a situação é diferente, persistindo um violento processo de dominação, que impediu a formação de uma sociedade civil, efetivamente, sustentável. Predomina um ambiente de negociação e conciliação entre os extremos opostos.

No Brasil, é desenvolvida uma cultura de relação e de alianças. Estas estratégias de poder, negociação, flexibilização e contemporalização, cumprem o papel ideológico de diminuir e amenizar as dificuldades e a dureza da dominação no plano político e econômico. Prevalecem, assim, os vínculos familiares, as amizades, as relações de compadrecimento, as invenções ligadas às malandragens e aos jeitinhos. Em todo este quadro e movimento social, político, cultural e institucional, procura-se evitar os radicalismos e opta-se pelo caminho do meio-termo, buscando concretizar a mediação e o processo de decisão e ação lento e gradual, produzindo muitas conversas, um diálogo interminável, que não chega à conclusão e não resolve os problemas definitivamente em suas raízes.

⁴⁹⁰ BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 111-112.

Nesta realidade dominam múltiplas lógicas, que pertencem às realidades diferentes e aos níveis sociais distintos, em setores públicos, onde vigoram as leis universais que se aplicam a todos os indivíduos, nos setores privados, onde prevalece a informalidade e a cordialidade nas relações entre as famílias e as pessoas e nos setores das instituições espirituais e religiosas, em que há diversos eventos festivos, manifestações plurais de ritos e graças conquistadas, com a predominância das relações mágicas e religiosas, que se inter-relacionam e abrem possibilidades alternativas para que os indivíduos se movimentem sem produzir os barulhos e as violências destruidoras.

Neste contexto, é que se explicita a mestiçagem do povo brasileiro, através da qual se observa um comportamento que transcendeu os limites de classe e hierarquia, possibilitando que as raças se relacionassem entre si, como uma consequência natural desta cultura relacional.

No âmbito desta cultura relacional, é que a estrutura básica do universo se move e se desdobra, onde tudo é relação com tudo e com o mundo, numa dimensão plural e complexa de coexistência de todos os segmentos sociais, culturais, políticos, em que se estabelecem uma vida de relações que engloba todos no tecido social e cultural, e que permite o exercício da capacidade humana e social em construir uma ordem a partir do caos, do diverso, do diferente e do múltiplo⁴⁹¹. De fato, Boff reconhece como se dá de forma paradoxal o encontro e a relação entre as pessoas, grupos e culturas diferentes no contexto do processo de globalização, afirmando:

No processo de globalização, no qual culturas e povos tão diferentes e tradições e cosmovisões tão diversos se encontram, não se manterá a coesão mínima e a convergência necessária para um propósito comum sem uma cultura relacional e um hábito permanente de coexistência, de tolerância e de composição.⁴⁹²

O Brasil possui uma maneira própria e diferente no modo de relacionar, associar e somar. O “jeitinho” e a “malandragem” são criações típicas da cultura do povo brasileiro. Estas duas atitudes constituem um modo singular de se comportar e navegar nos tempos atuais numa realidade complexa e contraditória. Pelo “jeitinho”, o brasileiro age

⁴⁹¹Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 112-113.

⁴⁹²BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 113.

com sabedoria e harmoniosamente, dentro do processo social e cultural instituído e procura conciliar os seus interesses e as obrigações legais e normativas que são muito rígidas. Pelo “jeitinho”, há um equilíbrio na “correlação desigual das forças”, para tirar vantagens e o máximo de proveito, conciliando desta forma todos os interesses sem prejudicar ninguém. O escravo não podia dizer “não” ao seu Senhor. Hoje, o cidadão comum ouve a todo o momento a expressão “não pode”. A legislação está divorciada da prática comum. A burocracia é formada para não funcionar em benefício dos pobres e dos excluídos, pois multiplica as exigências que os setores menos favorecidos não conseguem satisfazer. Nos conflitos, prevalece o “mandonismo” e não a lei.

Na combinação da lei com a realidade social do cotidiano, o cidadão navega de forma pacífica, desorientada, em caminhos tortuosos, dentro do contexto de uma sociedade globalizada, injusta, contraditória, excludente. A “malandragem” é um modo, uma maneira e um estilo de viver do povo brasileiro, que busca sobreviver num sistema, em que as leis formais da vida pública nenhuma relação possuem com as normas de comportamento e regras de moralidade e conduta ética. A “malandragem” é um modo de viver profundamente original e singular do povo brasileiro, que está divorciado das práticas morais, concretas e familiares, onde prevalece a honra, o respeito, a lealdade nas diversas esferas familiares, sociais, entre os amigos, os parentes, os compadres. No mundo em transformação, a “malandragem” e o “jeitinho” promovem a esperança da unidade, da formação de uma totalidade harmoniosa e concreta⁴⁹³. Conclui, neste enfoque, Boff, situando esta maneira própria de viver do brasileiro em face de um mundo conflituoso, contraditório e globalizado, reforçando e denunciando:

Novamente, essa qualidade nacional é extremamente útil e até imprescindível na globalização na qual tantos interesses se sobrepõem, opõem e contrapõem. Pelo jeitinho eles se compõem e se articulam numa totalidade maior que deve incluir a todos. Sem o jeitinho, a dialogação permanente, a busca da junção entre o “não pode” e o “pode” dificilmente se chegará a uma ordem social dinâmica e humanizada. Não bastam leis justas e normas que visam à equidade. Elas contemplam sempre o universal. O ser humano, entretanto, é pessoa, nó-de-relações, sempre complexa, cheia de propósitos e singular. O jeitinho é uma forma de conciliar o universal com o singular em benefício da fluidez e da leveza da vida social e pessoal⁴⁹⁴

⁴⁹³BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 114-115.

⁴⁹⁴BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 115-116.

Para o Brasil, afluíram muitas raças da Terra. As raças, ao se encontrarem aqui, se miscegenaram sem maiores preconceitos. O mulato se transformou na cristalização e na solidificação das relações havidas no encontro das três raças matriciais e que configuram a brasilidade: o branco, o negro e o índio. Na perspectiva assimilacionista, existe um duplo processo de “branquização dos negros” e “negrização” dos brancos. O brasileiro construiu uma cultura própria que digeriu em seu estômago todas as influências externas, produzindo e gestando uma cultura singular, diferente, que toma por referência, não o “europeu”, mas os “tupinambás”.⁴⁹⁵

No Brasil, além do caráter multiétnico, também, vigora o caráter multirreligioso. Salienta, Boff, esta tendência multiétnica e multirreligiosa, em que convivem as diferentes manifestações culturais, místicas e espirituais, destacando:

As várias expressões místicas e espirituais convivem com relativa paz e tolerância. Nunca conhecemos guerras religiosas. Como já o dissemos no capítulo anterior, não somos fechados e dogmáticos, mas, naturalmente, abertos e ecumênicos na convicção de que todas as religiões são portadoras de uma bondade básica, vinda do próprio Deus e conduzindo para o coração de Deus. Esse ensaio de diversidade na unidade pode constituir um referencial ao processo de globalização. As principais áreas de atrito no mundo têm por base uma questão religiosa. Graçam os fundamentalismos e se difundem os tradicionalismos religiosos. Muitas vezes, é a forma como os povos ameaçados de desaparecimento reafirmam, pelo viés religioso, sua identidade e lutam por ela. O risco de guerras de civilizações pode significar guerra de religiões. Não são poucos os analistas mundiais que sustentam a tese: a paz religiosa pela tolerância e o ecumenismo é a base imprescindível para a paz política. Esta não se alcança sem, previamente, se assegurar aquela. Nesse sentido, o Brasil pode mostrar como as religiões mais diversas podem aqui florescer sem se hostilizarem, fundamentalmente, e todas elas servirem para alimentar uma aura de transcendência, tão necessária ao sentido da vida humana e da história⁴⁹⁶.

A criatividade manifesta a essência do ser humano, pois não se constitui quando entra no mundo, pois surge aí, pelo nascimento, para iniciar o processo de aprendizagem que se estende por toda a vida. Essa se constitui num ser inconcluso e incompleto, que está sempre se fazendo e procurando exercer sua liberdade, além de desenvolver sua capacidade criativa, que supõe a improvisação, a descoberta de saídas e a ruptura com os tabus e as tradições com o senso comum dominante. Sociedades bem estruturadas revelam a existência de pouca criatividade. O favelado brasileiro é muito mais

⁴⁹⁵Cf. BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 116.

⁴⁹⁶BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p. 117.

criativo que qualquer cidadão europeu, que teve a oportunidade de qualificação e de frequentar a universidade e se submeteu às normas e lógicas estabelecidas na sociedade desenvolvida. O favelado e os Novos Sujeitos Coletivos brasileiros inventam infinitas formas de viver, resistir, negociar e sobreviver.

Também, neste processo, a mística da existência pode contribuir para a realização do projeto emancipatório e para a transformação e humanização do mundo, através do enfrentamento do processo de globalização de rosto humano, combatendo a racionalidade dominante, instrumental-analítica e o discurso ideológico que procura legitimar os interesses elitistas. A criatividade e a mística, proporcionam leveza e humor a cultura brasileira. Numa cultura libertária, fundada na esperança e na utopia, são estabelecidas as bases e a substância transformadora da realidade e que asseguram a confiança no futuro, que promete ser promissor e benfazejo para todos os seres humanos sem qualquer discriminação ou exclusão.

CONCLUSÃO

O pluralismo atravessa diferentes momentos da história. Possibilita a construção de abordagens que são caracterizadas por uma rede complexa, rica e múltipla de interpretações e enfoques com amplas formas de ação e diversidade de campos sociais. O pluralismo jurídico compreende diversas tendências com origens diferenciadas e caracterizações peculiares de fenômenos e elementos heterogêneos. Nega que o Estado venha a se constituir no único poder político e na fonte exclusiva do direito. O pluralismo assume uma tendência descentralizadora e antidogmática e afirma o primado dos fundamentos ético-políticos e sociológicos sobre os critérios tecno-formais positivistas. O pluralismo permite a superação da cultura sócio-política vinculada a tudo que é considerado convencional no âmbito dos pluralismos "orgânico-corporativista" e "neoliberal-capitalista".

Neste movimento, busca-se a constituição de um novo pluralismo, que é produzido pelas contradições do modelo de produção capitalista e pelo processo dialético das necessidades dos novos sujeitos históricos. O pluralismo jurídico manifesta-se, assim, como a expressão do conjunto de práticas normativas, que interagem no plano do mesmo espaço sócio-cultural e político, com base em conflitos e em consensos, que emergem como reflexo de uma realidade oficial ou paralela, encontrando como fundamento uma multiplicidade de necessidades, que se colocam numa perspectiva determinada em termos existenciais, materiais e culturais. Como se observou, em face da crise e do esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista, o monismo jurídico não responde de forma satisfatória às novas demandas político-sociais, de libertação e emancipação das minorias sociais que buscam realizar seus ideais, afirmar e reconhecer seus direitos fundamentais e

coletivos, no contexto de sociedades complexas e conflitivas. Neste esforço de estruturação e operacionalização num amplo espaço de democratização, descentralização e participação, é que emergem os novos agentes de transformação social e cultural que fundam as bases do processo de libertação cultural de práticas jurídicas informais e diferenciadas.

De fato, no Brasil, considera-se a sua estrutura sócio-política inserida no contexto do capitalismo periférico, que apresenta os indícios da crise da cultura ocidental, legal e tradicional, apontando o pluralismo jurídico como o principal marco teórico que permite as condições práticas e objetivas, porque expressa os novos direitos das minorias, para promover o enfrentamento do modelo de cientificidade que fundamenta o sistema de regulamentação de natureza estatal, liberal e positivista e que se baseia em uma cultura normativista, lógica e formal. Questiona-se, assim, todo um sistema e uma ideologia dominante e excludente, que se afirma com base em uma cultura e um modelo de normatividade oficial que não mais desempenha com eficácia a função de resgatar, do ponto de vista institucional, os conflitos do sistema e não proporcionam as respostas adequadas para garantir a estabilidade da ordem social vigente.

Emerge neste cenário novos padrões normativos, que tendem a solucionar as demandas específicas dos Novos Sujeitos Coletivos, dentro de uma realidade que manifesta as desigualdades sociais, econômicas e culturais, enfim, de um contexto marcado pela produção e concentração do capital globalizado, que se caracterizam por profundas contradições, crises institucionais e domínio das formas de controle e aplicação tradicional da justiça.

Não mais se aceita o pluralismo das elites econômicas e não se subordina ao jogo do livre mercado. O novo pluralismo político e jurídico é pensado sob uma perspectiva crítica e diferenciada, no enfrentamento de uma cultura tradicional, centralizadora, autoritária e dependente. De fato, discute-se a construção de uma concepção pluralista, que busca romper com a cultura política que está, excessivamente, impregnada de Estado.

A cultura jurídica entra em um processo de esgotamento e crise estrutural, não possuindo condições de enfrentamento de uma realidade que sofreu profundas transformações, que foram produzidas pela complexidade dos conflitos

coletivos, em que os novos atores e as minorias sociais manifestam-se, tendo em vista buscar a satisfação de suas demandas sociais e de ser atendidas em suas novas necessidades que se produzem no contexto do capitalismo globalizado e periférico.

O pluralismo político medieval enfatizava a multiplicidade de centros internos de poder político, caracterizando-se, enquanto uma concepção corporativa da vida social, que valoriza os fenômenos coletivos e os diversos corpos sociais. Na sociedade moderna, predomina o interesse do espaço privado e da ética da racionalidade liberal-individualista.

Há uma contraposição radical entre pluralismo jurídico e o monismo jurídico. A concepção do monismo jurídico compreende que todo o direito é uma criação do Estado, de modo que o direito estatal manifesta-se como direito positivo. Por outro lado, o pluralismo concebe a existência do direito sem o Estado e que se afirma de forma paralela, informal, flexível e equivalente ao direito estatal. Portanto, o pluralismo jurídico não associa, necessariamente, o direito com o direito positivo.

Com o advento do capitalismo e do protestantismo, os poderes vinculados ao sagrado e ao religioso são questionados em seus fundamentos, emergindo um outro quadro marcado por um mundo de necessidades que se funda no progresso da ciência e da técnica. A racionalidade é transformada em um dos elementos essenciais da lógica capitalista. Desta forma, esta racionalidade que sedimenta o sistema capitalista surge, enquanto vinculada ao formalismo legal, à organização burocrática e à necessidade de garantia da estabilidade da ordem social estabelecida. Por seu turno, a racionalidade formal está imbricada com o desenvolvimento intelectualizado do modo de vida e da estrutura social, permanecendo intimamente identificada com a razão instrumental e com os procedimentos técnicos formais, que são elaborados e organizados de forma sistemática, ordenando as estruturas materiais que lhe dão sustentabilidade.

O Estado moderno é organizado em seu aparato burocrático para desempenhar uma função instrumental, que busca estabelecer os parâmetros e linhas de conduta que propiciam a validade formal dos critérios de legalidade e que dão legitimidade ao processo de racionalidade da vida social. Neste modo de conceber é que o normativo aparece no contexto liberal e político, de natureza contratualista, como obra da ordem

burguesa que cria as condições de racionalização com base na pressuposição da universalidade e neutralidade das regras jurídicas estatais. O processo de racionalização jurídica cria uma ordem institucional de matiz utilitário, de forma que abrange o conjunto complexo de ações diferenciadas e complementares que estão inscritas nas esferas sociais, econômicas e políticas num amplo espaço societário e cultural. Estes processos em questão são transformados em sua natureza formalizante dentro do contexto do Estado liberal, de modo que o próprio sistema político depende da existência do rígido ordenamento jurídico, que forma amplas esferas de estatutos legais organizadas hierarquicamente.

Tal fato faz com que a ideologia tecnoformal entre em evidência, instaurando um processo que cria sua dinâmica histórica interativa, com base no centralismo legal, que se vincula a uma concepção racional do mundo e que é estruturado com base nas condições objetivas e procedimentais que apresenta como características fundamentais, a estabilidade, a unicidade, a positivação e a racionalidade.

Na evolução histórica do Brasil, predominou uma cultura jurídica unitária, que assumiu a função de reproduzir as idealizações normativas e as representações míticas, que manifestaram uma determinada modalidade de racionalização formal e de legalidade social.

O direito tende a se constituir num instrumental técnico de regulação e de controle, adquirindo um formato de dimensão universal, que pode ser compartilhado por uma rede complexa e infinita de organizações sociais. Evidentemente, que a experiência do pluralismo jurídico pressupõe a formação de um sistema cultural heterogêneo, complexo e rico, ao ser tomado do ponto de vista do conteúdo e, em sua formulação básica, assume a condição de fenômeno social, que se caracteriza pelas particularidades de cada sistema jurídico em referência. Compreende-se, perfeitamente, tal fato, enquanto prioriza o direito, não somente enquanto estrutura normativa, mas como uma relação social e cultural determinada, que expressa, também, a confluência ou o resultado das atividades econômicas e produtivas, que se estruturam em função das necessidades da formação social e da organização de poder estabelecida e dominante. De fato, nas sociedades que são mais desenvolvidas, especialmente, no âmbito tecnológico, científico e

industrial, há uma maior preocupação com a implementação e efetivação dos direitos sociais e das minorias e/ou direitos às diferenças étnicas.

Observa-se que toda criação jurídica implica determinado agrupamento de relações sociais que estão vinculadas às necessidades, a produção e reprodução e distribuição social. Neste modo de pensar compreende-se a cultura jurídica brasileira, como o resultado e a manifestação da materialização das condições históricas e políticas e das contradições sócio-econômicas. No Brasil, o processo histórico, político e econômico, é marcado pela hegemonia das oligarquias agroexportadoras que mantêm um vínculo estreito com os interesses externos e que adotam uma cultura caracterizada pelo individualismo liberal, pelo elitismo colonizador e, enfim, pela legalidade lógico-formal.

De fato, em momentos determinados da história do Brasil, como na Colônia, no Império e na República, observa-se que a cultura jurídica sempre foi caracterizada pelo predomínio do oficialismo estatal, sobre as múltiplas formas de pluralidade de fontes normativas, que já existiam, mesmo antes do processo de incorporação do direito português e durante o período colonial. O direito estatal é dominante e influencia fortemente os princípios e diretrizes do direito colonizador alienígena que era, essencialmente, segregador e discricionário com os nativos. Tal realidade demonstra, claramente, as intenções e o comprometimento das estruturas elitistas de poder. Desde o começo da colonização, verifica-se uma tendência em marginalizar e desprezar o direito nativo e informal. A ordem normativa instituída é construída para manter e legitimar o projeto colonizador dominante. O imaginário jurídico estatal, que é formalista e dogmático, está fundamentado, do ponto de vista doutrinário, no idealismo jusnaturalista e no tecnicismo positivista. O pluralismo, não obstante, marca sua existência no contexto das antigas comunidades socializadas de índios e negros do Brasil Colonial. Pode-se afirmar que, efetivamente, há uma espécie de direito insurgente e não estatal, que se baseia em práticas jurídicas comunitárias em torno dos “quilombos negros” e “das reduções indígenas” que estavam sob orientação jesuítica.

O Brasil colonial não forma uma nação unitária e coesa. Nesta realidade, a sociedade brasileira não assume uma postura e uma situação de que se constitua numa organização política, propriamente dita. As elites agrárias, que eram

proprietárias das terras e das fazendas, donas da economia monocultural e estruturando um sistema de produção baseada na mão-de-obra escrava (índios e negros), formaram um Estado divorciado das necessidades do povo e constituído para servir seus próprios interesses e do governo metropolitano.

O Estado emerge no Brasil, antes da sociedade civil ou da nação soberana, sendo construído com base numa estrutura originária de Portugal, que era, essencialmente, semifeudal, patrimonialista e burocrática. Neste cenário, os agentes colonizadores e a aristocracia rural, não levam em consideração as práticas jurídicas antigas que fundam um direito comunitário, nativo e consuetudinário. Assim, as elites instituem e organizam toda uma cultura jurídica herdada da Europa e de Portugal. A estrutura jurídica formal que se origina das Ordenações portuguesas, busca garantir as condições de arrecadação dos impostos e manter através de um severo código penal o poder do Estado. A maioria da população não participava e não tinha voz ativa no governo, tornando-se escrava e objeto do comércio.

No período colonial, predominou o direito oficial da autoridade instituída, elaborado e adaptado a partir da legislação portuguesa, que era totalmente desvinculado das práticas jurídicas comunitárias e que oprimia todas as formas de pluralismo da justiça informal. No império, o direito era mais flexível, apesar de manter uma estrutura jurídica, oficializada, unitária e formal, e conviveu com a legislação canônica. Nesta fase da história há a manifestação espontânea e sensível do pluralismo ideológico e da pluralidade dos direitos. No entanto, o pluralismo jurídico, embora seja reconhecido e permitido dentro de determinados limites pelo Império em sua estrutura oficial de poder monárquico, não se traduziu em progresso das práticas informais e extralegais de caráter comunitário ou popular. Na realidade, o que se observou foi a existência de um pluralismo jurídico ideológico, conservador e elitista, que possibilitava uma convivência harmoniosa entre o direito das forças dominantes (direito estatal) e o direito da Igreja Católica.

Na República, há um deslocamento da correlação de forças (domínio das oligarquias cafeeiras), instaurando-se uma ordem, explicitamente, liberal-burguesa, que procura estruturar e sedimentar uma cultura jurídica positivista. O positivismo jurídico

nacional, com caráter monista, estatal e dogmático, emerge no contexto progressivo em torno dos maiores pólos de saber jurídico e que representa a linha de idealização dominante, que são: a Escola de Recife e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (São Paulo). Com a República, apesar de consolidar o processo de democracia representativa, a separação dos poderes e o federalismo presidencialista persistem às grandes desigualdades entre as oligarquias cafeeiras exportadoras e à grande maioria da população, que permanece excluída e marginalizada sem qualquer grau de participação política de expressão e sem ter acesso aos direitos básicos de cidadania.

O direito estatal é empregado como forma de regulamentar os objetivos e intenções dos proprietários de terras e da burguesia capitalista, utilizando as codificações que, ideologicamente, oculta uma realidade vivida pela sociedade fortemente estratificada. Vigora e solidifica esta prática sob o manto da retórica liberal e do formalismo procedimental. O Estado é atravessado pelo discurso político dominante que era, essencialmente, modernizante, eclético, conciliador e autoritário. O Estado exerce com exclusividade o monopólio da produção jurídica.

O presente enfoque abre possibilidades de compreensão do paradigma de legalidade instituído no Brasil, que se constituiu no projeto jurídico estatal ajustado às variações e contingências do capitalismo periférico, permitindo a existência paralela de determinados padrões plurais de legalidade.

Há um processo de coexistência do direito elaborado pelas elites e que se fundamenta nas leis e nos códigos e do direito produzido pela sociedade, pela massa, que manifesta sua capacidade criadora de normas e regras de conduta que, também, é eficaz porque é observado da mesma forma que o direito positivo do Estado. O Brasil vive este paradoxo marcado pelas contradições de um direito vinculado aos interesses externos e de uma ordenação formal e legal, de um direito elitista que, muitas vezes, se revela ineficaz e distanciado das necessidades da população, que cria o verdadeiro direito, que embora seja informal, é respeitado como se estivesse codificado e fosse sancionado pelo Estado.

As leis formais que pertencem às elites urbanas, às escolas do direito e ao Estado, que se define como direito oficial, estão submetidas à instituição do "jeitinho brasileiro", segundo o qual, a classe dominante que monopoliza o Estado está acima de

qualquer lei formal. Também, observa-se no contexto da cultura jurídica brasileira a existência das leis dos coronéis, que são os grandes latifundiários e proprietários das terras e da elite pertencente à classe dos comerciantes que atua ativamente, e que se transformam em soberanos absolutos nos limites de seus territórios ou propriedades. E, ainda, há que se registrar a existência da legislação comunitária, das leis populares e consuetudinárias dos agricultores, camponeses e pobres das áreas urbanas.

Proclama-se o monopólio da produção do direito estatal e a relevância dessa legalidade na formação dogmática que é inerente ao ensino e aplicação do direito, descortinando-se um processo cultural que mantém a influência formalista e legalista sobre os advogados, juristas e professores. Até meados do século XX, os legalistas assumem suas posições na direção do monismo jurídico. Segundo estes pensadores, somente existe a lei do Estado. O Estado representa a lei, o direito. A vontade do Estado é a lei e se constitui na única matriz do Direito. Para se repensar o paradigma da juridicidade estatal, é necessário desmistificar toda a tradição hegemônica assentada na concepção formalista do direito, que visa garantir os valores burgueses. A partir da Revolução Francesa, defende-se a univocidade da lei, a racionalidade e a coerência lógica dos ordenamentos, etc. Há a reprodução de um saber retórico, que justifica e mantém o sistema político, concebendo o direito, simplesmente, como instrumento de poder. Emerge um posicionamento dogmático de natureza neutra, descritiva e científica, que se formula através de princípios dogmáticos e verdades imutáveis, que exercem a função de controle social.

Há um questionamento profundo e radical das bases de fundamentação dos paradigmas de direito tradicionais, no contexto do idealismo individual, do racionalismo liberal e do formalismo positivista. Assume-se uma nova concepção pluralista e multicultural, que vai de encontro a um novo modelo ou paradigma sócio-político e cultural, que está estruturado com base na proliferação dos espaços políticos, sociais e culturais em âmbitos locais, na pluralidade das formações sociais e na libertação e emancipação das experiências humanas plurais, promovendo um discurso e um saber a serviço das minorias sociais e étnicas.

O Brasil pode se desenvolver e expandir a democracia, se enfrentar, efetivamente, a lógica dominante, invertendo a situação e rompendo com a lógica

dominante que o formou social, política e culturalmente para uma economia de mercado externo, em que a orientação era no sentido de criar estruturas de fora para dentro, de acordo com o interesse hegemônico do capital estrangeiro vinculado ao nacional. Não se concebe mais uma prática econômica sem qualquer responsabilidade social e cultural, que, simplesmente, procure produzir para as elites e às classes sociais média e alta, voltando todas as energias e mantendo um aparelho estatal subserviente ao mercado externo. O desafio que, hoje, coloca num tempo de transformação do capitalismo, é promover uma produção ampliando o mercado e atendendo às necessidades dos trabalhadores que participam do processo de produção com sua mão-de-obra. O mercado interno, hoje, é representativo em termos de alocação de recursos e para o próprio mercado externo.

O desenvolvimento do Brasil como um todo, passa, necessariamente, pelo investimento e ampliação do mercado interno. A própria história brasileira demonstra que esta alternativa é viável, de modo que é preciso se apoiar no mercado interno, para construir um mundo melhor e mais justo. As classes proprietárias procuraram desenvolver e solidificar o projeto liberal com base nos modelos dos Tigres Asiáticos, e, também, há que considerar a incorporação dos próprios Movimentos Sociais e dos Sindicatos de sistema dominante da democracia liberal, representativa e delegatícia, que somente lutaram por melhores salários e não por reformas estruturais, que resolvessem, efetivamente, os problemas em suas verdadeiras causas.

Neste contexto, as políticas sociais e culturais, também, representam a ideologia dominante praticada pelo uso do simbolismo contemporâneo que assume uma política de tolerância com omissão e indiferença com a real situação os setores minoritários e com os diferentes. Esta política de tolerância é uma forma de legitimação e revela um compromisso acentuado com o valor mais significativo defendido pelo liberalismo que é o individualismo. Assim, é preciso combater esta tolerância com o diferente sustentada pela indiferença, porque todos estão, somente, preocupados com seus interesses pessoais. No individualismo, não há lugar para o outro que, também, enfrenta seus problemas, dores e sofrimentos. Tal política da tolerância reflete uma posição de omissão absoluta, porque o simples fato de se tolerar a diversidade, em nada contribui para resolver as questões sociais. A política da tolerância, apresenta o maior dogma simbólico do capitalismo, que é a

afirmação do interesse próprio. A manifestação de tolerância nada mais faz do que agir de acordo com o próprio interesse e se traduz numa forma de indiferença para com a situação e a vida do outro. Esta posição que reflete o simbolismo do que representa a política da tolerância, que pressupõe uma posição de renúncia à luta social.

O reconhecimento igual e recíproco entre os membros que pertencem às culturas diferentes, reforça a necessidade de se promover uma imagem adequada do grupo ao qual as pessoas pertencem, como é o caso dos negros, das mulheres, dos indígenas e dos homossexuais. Os Movimentos Sociais devem apostar em uma nova alternativa de ordenamento societário, que passe pela transformação do sistema capitalista e que, de fato, promova uma sociedade e um regime político de convivência, suficientemente, democrático. Este tratamento igualitário, que se baseia no reconhecimento das culturas dos grupos étnicos, expressa a necessidade de reforçar esta garantia da sociedade democrática assegurada pelo princípio básico da Constituição, que trata todos os indivíduos, independente da origem social, da raça, da classe a que pertença, de modo que possam viver com dignidade, enquanto membro de uma identidade nacional e de uma cultura que vive uma existência não-alienada.

As instituições públicas e a sociedade, através de seus mecanismos de pressão e de suas ações coletivas, buscam num modelo de sociedade democrática multicultural e plural, apoiar a afirmação e colaborar na implementação de práticas sociais e políticas de reconhecimento das diversas culturas, de forma que haja uma recepção e uma percepção justa e adequada por parte da sociedade em sentido amplo. A preservação da identidade cultural passa por este processo democrático de luta e afirmação de valores e à construção de uma imagem positiva das culturas dos grupos particulares e dos indivíduos, enquanto membros e cidadãos ativos e participativos, que conquistam o respeito adequado e favorável ao exercício das práticas sociais e atividades culturais e desenvolvimento de concepções diferentes do mundo, das pessoas e das culturas em geral.

O sistema capitalista não é colocado em questão no tocante ao modo de produção, que mantém a mesma lógica criadora de oportunidades e ao mesmo tempo produtora de formas de opressão, exploração e exclusão. Não há como se defender uma posição de auto-estima e ufanismo de Brasil como uma grande potência, que emerge no

cenário internacional, com um potencial imenso de recursos naturais e potencialidades econômicas para um futuro melhor. Não há como defender o princípio da soberania nacional, se no Brasil, os interesses do capital não consideram o social, uma vez que o capital global e integrado, ameaça, efetivamente, a soberania e o interesse popular e nacional.

Não há como afirmar a neutralidade do Estado, porque as desigualdades sociais e culturais existem, de forma que a luta dos grupos sociais e culturais devem inserir-se numa realidade democrática em contínuo processo de mudanças e expansão das culturas de origem étnicas e raciais diferenciadas, como as dos negros e as dos indígenas. Não somente em nível Constitucional se deve reconhecer a igualdade de status entre as culturas, mas sobretudo na prática social e convivência da sociedade democrática e pluralista, que favoreça um ambiente social, cultural e jurídico positivo e de uma cultura libertadora que permita o exercício das ações dos grupos e comunidades diversas e plurais. O princípio da diversidade das culturas e do respeito aos diferentes, deve orientar as condutas de todos os sujeitos em luta pela conquista da cidadania emancipatória. Tal maneira de conceber a realidade múltipla, diversa, complexa, flexível e fragmentária, não pode ser fundamentada numa tolerância irresponsável e omissa, permissiva, em que os outros podem fazer o que quiserem, desde que não atinja a individualidade de quem assume este ponto de vista como um ser cultural superior e progressista, que na linha de conduta liberal é considerado progressista.

Por outro lado, é fundamental distinguir entre desigualdade e diferença, porque os agentes que legitimam as práticas liberais, procuram ao nível do discurso, manter esta confusão, sob a falsa argumentação de que a diferença é uma condição natural e como tal justificam as desigualdades entre as pessoas, os grupos sociais e as culturas. Assim, os diferentes (os desiguais), naturalmente, progridem e conquistam determinados níveis e esferas de poder, prestígio social e riqueza. Também, é considerado natural este processo, em que os outros (desiguais), são indivíduos incapazes de crescimento pessoal e cultural e por isso, torna-se natural que sejam excluídos. Esta maneira de pensar, independente de ser consciente ou não, traduz uma ideologia do sistema liberal, que legitima o ideário e o imaginário social a respeito destas situações de desigualdade social, como se constituindo

numa prática natural e que expressa a tolerância para com o sistema de biodiversidade cultural.

A cidadania político-participativa deve ser uma realidade que inclui todas as pessoas, especialmente, as minorias sociais. Na sociedade democrática, os Novos Sujeitos Sociais assumem a tarefa de reordenar a sociedade e as políticas sociais do Estado, para romper com a lógica capitalista e assistencialista que mantém a população marginalizada, alienada e dependente dos benefícios públicos, sem qualquer poder de mobilização, resistência e capacidade emancipatória.

É preciso investir numa educação cultural libertadora, que conscientize a todos, que transforme as relações nos diversos espaços, como o doméstico, questionando a forma de poder caracterizada pelo patriarcado e os modos de produção e reprodução social, as relações sociais de produção que se funda na exploração (mais valia), derrubando as barreiras e preconceitos e incentivando a difusão social da produção, a superação do protagonismo social e cultural dos sujeitos sociais. Enfim, que garanta de forma multidimensional a politização do espaço de produção, modificando a relação capital-trabalho e possibilitando as modificações das relações na produção, que tende a ser cada vez mais informalizado, considerando os aspectos modificadores das mais-valias econômicas, étnicas, sexuais, culturais e políticas. Na politização do espaço da produção, mudanças substanciais tendem a realizar no âmbito dos processos de trabalho e da produção tecnológica e das matérias-primas. Este novo sujeito há que exercer uma ação responsável e de cidadania em todos os espaços como o mundial, em que se registram um conjunto variado de impactos na formação social que está intimamente ligada à posição que se ocupa no sistema global.

No Brasil, os Novos Sujeitos Sociais podem e devem assumir a tarefa de libertação popular, que não depende dos detentores do poder e sim é uma responsabilidade das massas que foram condenadas injustamente a viverem uma situação econômica precária, por estarem em uma condição em que o processo histórico colonial e global gerou uma herança marcada pela exclusão e negação da própria cidadania. Assim, há que se redefinir e reelaborar as regras deste modelo, alterando sua estrutura numa perspectiva dialética, de consolidação de um verdadeiro e autêntico processo democrático de soberania

nacional e de um projeto para o Brasil, que seja alternativo e esteja fundamentado numa base popular e nos interesses públicos e comunitários. É preciso repensar o lugar desta nação dentro do contexto que rearticula o capital nacional e os segmentos do capital global, assumindo uma posição privilegiada, autônoma e responsável dentro do processo de globalização econômica e cultural.

De fato, o novo projeto para o Brasil, há que ser elaborado e construído por todos os que foram excluídos da história, que num processo gradual foram assumindo o seu papel, enquanto agentes de transformação social e cultural, a partir de sua organização societária e na condição de Novos Sujeitos dos diferentes movimentos sociais. É preciso redemocratizar a cidadania, erradicar a pobreza e promover um desenvolvimento sustentável sem comprometer o futuro da humanidade.

Numa época de democracia pós-moderna, que rompe com os limites da democracia liberal, os Novos Sujeitos Sociais ampliam e aprofundam o campo político e desenvolvem uma cultura libertadora, questionando e apresentando novas soluções para os problemas sociais nos diversos espaços estruturais de interação social e comunitária dos cidadãos. É preciso construir uma nova sociedade que permita o exercício das práticas emancipatórias dos diversos sujeitos e da diversidade de culturas. Num ambiente crítico, instaura-se uma nova ordem social, através de um projeto emancipatório para o Brasil, rompendo com a lógica perversa do sistema capitalista e com suas bases estruturais, de forma que se estabeleçam os novos fins para a sociedade brasileira e se procure adequar os meios para realizá-los, os quais tendem a se transformarem em compromissos que irão orientar este processo de uma sociedade mais humana, igualitária, solidária e libertadora.

O povo brasileiro há que, na condição de cidadão e sujeito de sua história, definir os objetivos e os meios adequados para realizá-los na prática cotidiana, renovando o seu compromisso com a soberania, com a solidariedade, com o desenvolvimento, a sustentabilidade e com a democracia integral. De fato, é preciso mobilizar a todos e colocar em ação os meios, as capacidades técnicas e culturais, para implementar o projeto Brasil, tendo em vista enfrentar os diversos níveis de exclusão e miséria. Há muito que fazer para se aproveitar as riquezas naturais e culturais, mas empregando as técnicas adequadas e respeitando a natureza e seus ecossistemas. Este trabalho de transformação pressupõe uma

responsabilidade social e cidadã de cada novo sujeito, que busque desenvolver o seu potencial criativo e sua capacidade de trabalho, para criar uma nação e um país de fato sustentável e independente. Essa transformação cultural e política não deve perder de vista a centralidade do ser humano, o respeito ao outro, ao ser diferente, seja ao nível individual ou coletivo. O processo de mudança paradigmática do modelo de sociedade desejável, pressupõe uma modificação estrutural e profunda de todas as instituições básicas, o compromisso dos novos sujeitos que lutam por emancipação em ações processuais e dinâmicas nos diversos espaços.

Urge na sociedade brasileira assumir um projeto coletivo e democrático de atendimento às necessidades sociais, de prática da solidariedade, inclusive, com o futuro das novas gerações e de compromisso efetivo com o desenvolvimento sustentável com base no respeito ao patrimônio natural e cultural que pertença à nação. De fato, há muito que fazer, nos diversos campos sociais e políticos de emancipação, ampliando e aprofundando as lutas democráticas. Os Novos Sujeitos devem renovar o compromisso com uma democracia integral, que criam uma nova realidade, que se democratiza, amplia e aprofunda cada vez mais as formas participativas de construção da sociedade nos espaços estruturais das práticas sociais e culturais.

Na Modernidade, a hegemonia da racionalidade científica transformou os problemas de dimensão ética e política em problemas, essencialmente, técnicos ou em questões de ordem jurídica. Também, a legitimidade da propriedade privada que não dependia, efetivamente, do seu uso em específico, gera o individualismo que está vinculado a uma cultura consumista. As energias são canalizadas para os objetos e não interagem com as pessoas. A soberania dos Estados e a obrigação política vertical entre o cidadão e o Estado, são outras características fundamentais da modernidade. A modernidade com estas bases e fundamentos de sua organização econômica, política e cultural, não apresenta qualquer futuro possível para a humanidade.

Em face da crise paradigmática, é necessário reinventar o futuro, assumir o destino da história e abrir novos horizontes de possibilidade, que pressupõe um processo de mudanças radicais nas relações de produção. De fato, entra-se na atualidade num novo processo de transição paradigmática, nas dimensões e realidades complexas e múltiplas, a

partir das bases epistemológicas, sociais, políticas e culturais. Não é suficiente elaborar uma crítica do paradigma dominante, mas, sobretudo, definir o paradigma que emerge na atualidade. É necessário redefinir os grandes objetivos, ultrapassar o nível meramente classificatório e fragmentário e abandonar esta crença excessiva nas soluções técnicas, que caracterizam a cultura instrumental da modernidade.

É tempo de articular, concretamente, uma nova utopia, no sentido de apostar em novas possibilidades e ações humanas, decorrentes de decisões democráticas e da expressão da vontade comunitária, criando e forjando outras perspectivas que implicam na imaginação e na realização de algo, de fato, melhor para todos, de forma a dar significação e respaldo às lutas sociais por uma humanidade melhor. É vital resgatar uma atitude de inquietação em direção de uma vida melhor, que permita a emergência de uma subjetividade, que não seja mais conformista e que não assuma uma atitude inoperante de recusa da utopia, e da realização prática das idéias de transformação da sociedade, em uma democracia integral.

A utopia é essencial, enquanto traduz a insatisfação e a carência, permitindo um novo horizonte para redesenhar uma arqueologia do presente, tornando-se uma metáfora, revelando o que não é utópico, mas que caracteriza uma realidade que se torna possível, que funda as condições de possibilidades de uma nova epistemologia e uma nova psicologia. Na dimensão epistemológica, a utopia impede o fechamento das alternativas viáveis e possíveis, geradoras de novas possibilidades e expectativas no universo humano. No plano psicológico, a utopia recusa a construção de uma subjetividade conformista em prol de novos caminhos alternativos para o mundo de hoje em processo de transformação. Essa dimensão da arqueologia virtual do tempo presente, é essencial enquanto aponta a necessidade de se explorar e escavar tudo aquilo que não foi feito e por que razões deixaram de se tornar realidade. Nesta nova descoberta, são escavados e resgatados os silêncios e silenciamentos, o que não foi dito ou concretizado, as tradições abolidas, as experiências subalternas, buscando abrir perspectivas reais para os oprimidos, para as vítimas, os marginalizados, os que vivem na periferia.

A utopia permite pensar uma nova perspectiva numa dimensão de ruptura com o que está posto, com a cultura dominante, com esta ordem de combinações

hegemônicas, de tudo quanto se possa descrever e investigar da realidade presente, questionando e colocando em crise os paradigmas e os sentidos dos universos e mapas que impõe uma ordem global excludente e alienante. Trata-se, na verdade, não de postular uma determinada utopia, mas de afirmar uma heterotopia, de não inventar um outro lugar, mas realizar de forma radical um deslocamento dentro do mesmo espaço, lugar e tempo. É, no dizer de Santos, um deslocamento inverso do “centro para a margem”, da “ortotopia para a heterotopia”⁴⁹⁷.

Portanto, quando Santos se refere à “Pasárgada 2”⁴⁹⁸, não está se limitando a inventar um determinado lugar dentro da sociedade que se vive nos tempos contemporâneos, ou de se referir a uma distância, que pode ser diversa do ponto de vista subjetivo. Provavelmente, “Pasárgada 2”, representa a idéia que se tem de um período de transição paradigmática. Esta idéia representa, simplesmente, uma comunidade educacional, onde os cidadãos estudam, trabalham e descansam. Nesta nova sociedade, busca-se, tão só, ampliar o conhecimento dos paradigmas e criar e difundir as alternativas de prática individual e social, possibilitando aos novos sujeitos às condições suficientes para lutar por seus direitos.

Neste novo lugar, outros princípios de organização e competição são estabelecidos, criando-se uma Câmara paradigmática, para que os cidadãos estudantes possam participar do fórum alternativo que discute os novos paradigmas, abrindo o diálogo, sem, contudo, deter o poder ou o monopólio sobre os processos e conteúdos de ensino nas instituições. Não existe a concessão de diplomas, e, também, salienta-se que há muitas formas de conhecimento, que são múltiplas e infinitas, tanto quanto as práticas sociais que lhes dão origem. De fato, as práticas sociais alternativas geram o equivalente em formas de conhecimentos alternativos. Na história, muitas formas de conhecimento foram eliminadas e, também, muitos povos foram dizimados, porque possuíam formas de conhecimento diferentes. O genocídio faz parte da história de dominação européia, gerando exclusão e transformando-se em epistemocídio, havendo a dizimação de povos que tinham formas de conhecimento alternativos e que viviam práticas sociais alternativas.

⁴⁹⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2000.p.324-325.

⁴⁹⁸ *Ibid.*, p.324-325.

Tal fato é observável, quando com o processo de colonização e dominação europeu, procurou-se marginalizar, ilegalizar e subordinar as práticas de vivência das comunidades e grupos sociais que poderiam, potencialmente, oferecer ameaças ao empreendimento de expansão capitalista, como se registrou na invasão ao espaço que pertencia às mulheres, aos negros, aos indígenas, enfim, às minorias em geral. O novo paradigma considera o epistemocídio como crime contra a humanidade. De fato, a história da colonização e dominação capitalista, registra episódios e capítulos de devastação e sofrimento, atingindo povos, grupos e práticas sociais e empobrecendo as alternativas ou possibilidades de conhecimento. No novo paradigma, torna-se imperativo promover a revalorização dos conhecimentos e práticas sociais e culturais não hegemônicas. O mundo tem muito que aprender com a periferia e com os oprimidos que vivem em diferentes realidades e formas de poder. Neste novo paradigma societário, é essencial a observância de alguns princípios, como a democraticidade das comunidades, do valor ético e do valor da dignidade humana.

O conhecimento está vinculado a uma prática e a uma cultura determinada, com conteúdo ético. Para que se tenha uma vontade efetiva e capacidade pessoal e coletiva, suficiente para transformar a realidade e de se insurgir contra o que se está posto ou estabelecido na sociedade capitalista e de consumo, é preciso combater o racionalismo mecanicista, utilitarista, dogmático e instrumental da ciência moderna. Neste processo, torna-se vital não apenas elaborar um novo conhecimento, mas criar uma nova subjetividade e garantir as condições de ressocialização do indivíduo, combinando interesses e capacidades. Os indivíduos e os grupos sociais formam constelações de subjetividade que fazem parte de múltiplos contextos sociais e variáveis articulações particulares, distribuídos e ocupando diferentes formas ou dimensões, vivendo relações concorrenciais em um dos espaços estruturais.

Portanto, os indivíduos formam identidades e ocupam diferentes espaços e constroem suas subjetividades de forma multidimensional, enfrentando os obstáculos disseminados no tempo e no espaço, que são a regulação, a subordinação e o conformismo, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, desenvolvem suas capacidades emancipatórias, de insubordinação e revolta. Esta natureza multidimensional exige a disposição de energias

emancipatórias amplas e concretas. No entanto, diferentemente da modernidade baseada na unidimensionalidade, em que o indivíduo abstrato aspirava à universalidade em detrimento dos atributos contextuais, nos tempos atuais, a ampliação das energias emancipatórias, no plano multidimensional, faz sentido, se acompanhadas de igual intensidade e condensação das ações concretas de emancipação realizados por indivíduos ou grupos sociais.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR. 14724: Informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - apresentação. Rio de Janeiro, 2002.
- OLIVEIRA, Olga Maria Boschi de. *Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso*. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- MEZZARROBA, Orides. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 2. ed. Ver.. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOBBIO, Norberto. A resistência à opressão, hoje. In: *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 1994.
- _____. *As ideologias e o poder em crise*. 4. Ed. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1999.
- _____. *Estado, governo e sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. *Liberalismo e democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- _____. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 12. ed. Tradução de Carmem C, Varriale, Gaetano lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: EdUnB, Vol 1, 2002.
- _____. *Dicionário de Política*. 12. ed. Tradução de Carmem C, Varriale, Gaetano lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: EdUnB, Vol 2, 2002.
- BOFF, Leonardo. *Depois de 500 anos: que Brasil queremos?* Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.
- BRASIL, Constituição Brasileira de 1988. Brasília: Ministério da Educação - Esplanada dos Ministérios, 1989.
- BOMFIM, Manoel. *O Brasil na América: caracterização da formação brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- KYMLICKA, Wil. *Ciudadanía multicultural. Uma teoria liberal dos direitos das minorías*. Trad. De Carne Castells Auleda. Buenos Aires: Paidós, 1996.
- KYMLICKA, Will e NORMAN, Wayne. El retorno del ciudadano. Una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía. In: *Revista de estudios sobre el Estado y la sociedad. La Política. Ciudadanía. El debate contemporáneo*. Ottawa: Paidós, Octubre, 1997.
- CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

- CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? - A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI". In: *Alteridade e multiculturalismo. (Coleção ciências sociais)*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.
- CARCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. São Paulo: Ltr, 1998.
- CARVALHO, José Mulilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- CASTORIADIS, Cornelius. Poder, Política, Autonomia. In: *As encruzilhadas do labirinto III: o mundo fragmentado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- CERQUEIRA, Daniel Torres de. *Pluralismo Jurídico, Movimentos Sociais e Reforma Urbana: Construindo o Direito Comunitário-Participativo Latino-Americano*. Dissertação (Mestrado)- Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1997.
- COLAÇO, Thais Luzia. Os "novos" direitos indígenas. In: *Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía*. Editora: Alianza, 1999.
- COSTA, Sérgio e WERLE, Denilson. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitarista e as relações raciais no Brasil. In: *Cidadania e Multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo*. Lisboa: Socius, 2000.
- D'ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: Racismos e Anti-racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.
- Declaração dos direitos do homem e do cidadão*. Florianópolis: UFSC (Núcleo de Estudos Catarinenses), Imprensa Universitária. S.D.
- DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação. Na Idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- DWORKIN, Ronal. *Los derechos en serio*. Traducción de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (Justiça e direito).
- FERRAJOLI, Luizi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Globo, 2000. Vol 1.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Globo, 2000. Vol 2.
- FLORES, Alberto Vivar. *Antropologia da Libertação Latino-Americana*. São Paulo: Paulina, 1991.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 49 ed. São Paulo: Global. 2004.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 6. ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- _____. *Conscientização: teoria e prática da libertação; uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. 3 ed. São Paulo: Moraes, 1980.
- GUARESCHI, Pedrinho A. *Sociologia crítica: alternativas de mudança*. 40. ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, 1997.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

- HELD, David. *Ciudadanía y autonomía*. Revista de estudos sobre o Estado e a sociedade. La Política. Barcelona: Paidós. Outubro. 1997.
- YOUNG, Iris Marion. *La Justicia y la Política de la Diferencia*. Madrid: Cátedra, 2000.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia da letras, 1988.
- LUCAS, Félix Ovejero. Tres ciudadanos y bienestar. *Revista de estudos sobre o Estado e a sociedade*. La Política. Barcelona: Paidós. Outubro. 1997.
- MACHADO, Cristina Gomes. *Multiculturalismo: muito além da riqueza e da diferença*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*; Seleção de textos de José Arthur Gianotti, traduções de José Carlos Bruni et al. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MACLAREN, P. *Multiculturalismo crítico*. 3 ed. São Paulo: Coprtez, 2000.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos de Política Jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.
- MOUFFE, Chantal. *El retorno de lo político*. Barcelona: Paidós, 1999. *Revista Raízes*, Campina Grande - Paraíba, Ano XIII, nº 10, dez.1994.
- MULLER, David. Cidadanía y Pluralismo. In: *La Política*. *Revista de estudios sobre el Estado y a sociedade*. Oxford University: Paidós, 1997.
- OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Ética da Libertação em Enrique Dussel. In: *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935
- ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 3 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- SELL, Sandro Cesar. *Ação Afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- _____.(Org.). *A Globalização e as ciências sociais*. São Paulo, Cortez, 2002.
- _____.(Org.).*Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.
- _____. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 4. ed. Porto: Afrontamento,1995.
- _____.*O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- _____.*Pela mão de Alice - o social e o político na pós-modernidade*. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- _____. (Org). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

- _____. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: *Lua Nova*. São Paulo: Cedec, n. 39, 1997.
- _____. (Org.). *Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: Sujeito ou Objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres*. Florianópolis: OAB/SC, Editora, 2006.
- SARTORI, Giovanni. *La sociedad multiétnica: Pluralismo, Multiculturalismo y Extranjeros*. Trad. Miguel Ángel Ruiz de Azúa. 2. Ed. Buenos Aires: Taurus, 2001.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 10 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1976.
- SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- TAYLOR, Charles. *El Multiculturalismo y "Política del Reconhecimento"*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo da Cultura Econômica, 1993.
- TANEZINI, Teresa Cristina Zavaris. *Escravidão e Capitalismo na 'plantation' Colonial*.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SÉGUIN, Elida. *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Baurú: Edusc, 1999
- SCHERER-WARREN, Ilse, BENAKOUCHE, Tamara, LEIS, Héctor Ricardo et al. *Cidadania e Multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo*. Lisboa: Socius, 2000.
- SMITH, Anthony D. *Nações e nacionalismo numa era global*. Caeiras/Portugal: Celta Editora, 1999.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1999.
- TAYLOR, Charles. *El Multiculturalismo y "La política del reconocimiento"*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- VILLORO, Luis. *Estado plural, pluralidad de culturas*. México: Paidós, 1998.
- VIVAR FLORES, Alberto. *Antropologia da libertação latino americana*. São Paulo: Paulinas, 1991.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.
- _____. (Org.). *Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- _____. *Ideologia, Estado e Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- _____. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 2. ed. São Paulo: Acadêmica, 1995.
- _____. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.
- _____. (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. São Paulo: Del Rey, 2002.
- _____. (Org.). *Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

- _____. *Pluralismo Jurídico - fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- WOLKMER, Antônio Carlos, LEITE, José Rubens Morato(org.). *Os “Novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003
- ZOLO, Danilo. A cidadania é em uma era poscomunista. In: *Revista de estudos sobre o Estado e a sociedade. La Política*. Università di Firenze: Paidós. Outubro. 1997.